



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2019 – São Paulo, quinta-feira, 05 de setembro de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001492

ACÓRDÃO - 6

0003035-15.2015.4.03.6113 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301240758

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO ALVES BATISTA (SP408862 - MURILLO EDUARDO SILVA MENZOTE)

III – EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI N.º 9.605/98. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de absolvição sumária e convertê-la em rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que nova peça acusatória possa ser apresentada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001494

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000896-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047471
RECORRENTE: MICHELLE LEO BONFIM (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0001325-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047497
RECORRENTE: LUCINDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007998-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047557
RECORRENTE: JUAREZ BORDIN (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004287-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047516
RECORRENTE: DIEGO BORGES CARDOSO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022639-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047586
RECORRENTE: LUIS AUGUSTO FELICIO DE MAGALHAES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000214-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047480
RECORRENTE: SORAIA DOS SANTOS ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000387-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047484
RECORRENTE: GERALDO MARTINHO VIEIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006150-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047533
RECORRENTE: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007213-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047544
RECORRENTE: FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000381-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047483
RECORRENTE: LEONARDO SENRA DE OLIVEIRA (SP273017 - THIAGO MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000902-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047491
RECORRENTE: MARCIO AURELIO SOARES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 -
MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)

0006349-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047534
RECORRENTE: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010834-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047573
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001258-82.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047474
RECORRENTE: SILVANI APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE
OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021049-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047582
RECORRENTE: FABIO AUGUSTO HOFFMANN (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007942-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047555
RECORRENTE: OSVALDO RAIMUNDO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006504-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047538
RECORRENTE: JOSE ANTONIO NARCISO NETO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007541-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047549
RECORRENTE: PAULO GERMANO FERNANDES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002528-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047508
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOPES PRESSENDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0010448-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047571
RECORRENTE: LAERTE ALVES CAMILO JUNIOR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001678-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047500
RECORRENTE: EZEQUIEL LIOTTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005291-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047526
RECORRENTE: RONALDO NUNES DE MORAIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006487-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047536
RECORRENTE: HOMERO FERRARI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE
OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007302-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047546
RECORRENTE: GILMAR MORAIS DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA
COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002080-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047502
RECORRENTE: FLAVIO SIQUEIRA VIEIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI)

0007473-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047547
RECORRENTE: MANOEL DE SANTANA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048829-82.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047589
RECORRENTE: REGIANE REZENDE (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006140-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047532
RECORRENTE: RICHELIEU TARCISIO HINGST COSTA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003296-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047511
RECORRENTE: ADILSON SILVESTRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016794-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047579
RECORRENTE: JOAO ROBERTO FILHO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003451-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047512
RECORRENTE: GILMAR TEODORO FERREIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006465-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047535
RECORRENTE: JOSE BENEDITO LEME DE SIQUEIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000555-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047486
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE SOUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006489-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047537
RECORRENTE: JOSIAS THOME GERMANO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019834-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047580
RECORRENTE: ADAO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007547-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047550
RECORRENTE: SIDNEI RODRIGUES BATISTA (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021662-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047583
RECORRENTE: ADRIANA BENFATE DA SILVA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007729-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047551
RECORRENTE: JOSE RUBENS DA SILVA DOS REIS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005687-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047529
RECORRENTE: ANTONIO LEANDRO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010729-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047572
RECORRENTE: ROBERIO MAGALHAES DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000266-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047481
RECORRENTE: HELIO MACEDO DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000901-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047490
RECORRENTE: LARISSA DOS SANTOS MORAIS
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP193532 - PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO)
UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0007527-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047548
RECORRENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004926-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047522
RECORRENTE: VALDIR BARBOSA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008232-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047560
RECORRENTE: LEANDRO RICARDO GABRIEL (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002144-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047503
RECORRENTE: RAIMUNDO DA SILVA SOUSA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000121-70.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047478
RECORRENTE: IRENE SEABRA DA SILVA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0067551-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047590
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005476-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047527
RECORRENTE: HELENA APARECIDA MONTEIRO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008070-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047559
RECORRENTE: ANTONIO MAURO FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008727-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047562
RECORRENTE: GILDEVAN NAZARE DAS NEVES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007975-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047556
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA FIDELIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001589-64.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047475
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010344-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047570
RECORRENTE: ALAN WILLIAM DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005827-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047531
RECORRENTE: MARCELO LUIS ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008777-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047563
RECORRENTE: NADIR DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006905-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047541
RECORRENTE: JOSE ROBERTO LUCAS BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003089-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047509
RECORRENTE: MARIA ISABEL DOS ANJOS DE MOURA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006795-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047540
RECORRENTE: RUCIVEL SILVA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007808-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047552
RECORRENTE: CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001043-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047494
RECORRENTE: ALEX DA SILVA LIMA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004749-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047520
RECORRENTE: RONALDO FAVERO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007988-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047477
RECORRENTE: JOAO AVELINO PIRES NETO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000953-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047493
RECORRENTE: LUCILIA BARBOSA DE JESUS (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0023546-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047587
RECORRENTE: MARCELO CLAUCO DE OLIVEIRA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020583-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047581
RECORRENTE: MARCELINO APARECIDO BASTANTE (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010306-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047569
RECORRENTE: MARIA NILDE ALVES SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022608-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047585
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002245-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047504
RECORRENTE: LUIS ROGERIO BATISTEL (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA, SP291124 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007900-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047554
RECORRENTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA MOBILE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004342-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047518
RECORRENTE: SALVADOR DA SILVA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002470-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047507
RECORRENTE: MARIA HELENA PINTO CABRAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003218-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047510
RECORRENTE: HERMINIO BATISTA DE MEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000731-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047488
RECORRENTE: LUCIANO ROGERIO MILLAMONTE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004976-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047524
RECORRENTE: RICARDO RAMIRO PINTO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005001-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047525
RECORRENTE: DONISETE DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046408-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047588
RECORRENTE: APARECIDA CONCEIÇÃO ABARCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004038-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047515
RECORRENTE: ANDRE LUIS ALVES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000705-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047487
RECORRENTE: ARISTIDES RAIMUNDO ALVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000815-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047489
RECORRENTE: LEONARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004801-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047521
RECORRENTE: AVINALDO FERNANDES PEREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005583-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047528
RECORRENTE: JOAO FAUSTINO BEZERRA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO, SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007239-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047545
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001327-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047498
RECORRENTE: ABRAAO DE FRANCA SANTOS (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008047-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047558
RECORRENTE: NELSON ARAUJO DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004926-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047523
RECORRENTE: TEREZINHA PACHECO DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000908-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047492
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002029-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047501
RECORRENTE: ROSA ALVES DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003551-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047513
RECORRENTE: MARIA DO AMPARO DE SOUSA FERREIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001341-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047499
RECORRENTE: NANCI REGINA RIBEIRO DE CAMARGO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006957-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047542
RECORRENTE: IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000165-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047479
RECORRENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002308-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047506
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA ROMAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003874-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047514
RECORRENTE: DEBORA DE SOUZA FONSECA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009372-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047565
RECORRENTE: JAILTON FERREIRA LIMA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007878-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047553
RECORRENTE: CARLOS JOSE GOMES DE PROENCA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004303-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047517
RECORRENTE: CLAUDIO MANOEL PEREIRA SANTOS (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022111-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047584
RECORRENTE: ALCIDES RODRIGUES (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010066-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047567
RECORRENTE: KATIA SILENE PACHECO PORCELLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001217-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047496
RECORRENTE: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011420-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047574
RECORRENTE: MARIA EDILUSA SANTOS SANTANA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012323-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047576
RECORRENTE: MARCELA SOLA VIEIRA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016325-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047578
RECORRENTE: DIRCE DOS SANTOS SILVA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012971-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047577
RECORRENTE: MANOEL COSTA BARROS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008837-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047564
RECORRENTE: JOSE LUIZ PINHEIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008522-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047561
RECORRENTE: BENEDITO LIMA DO AMARANTE (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009848-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047566
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001608-70.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047476
RECORRENTE: JACKCELY FELIZARDO DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000448-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047485
RECORRENTE: CLAUDIO SANTANA EVANGELISTA MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000326-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047482
RECORRENTE: JUAREZ BENTO DE LIMA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001051-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047495
RECORRENTE: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005701-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047530
RECORRENTE: MILTON FRANCISCO MAGALHAES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004714-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047519
RECORRENTE: SILVIO FERREIRA DE MATOS (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002300-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047505
RECORRENTE: DOUGLAS LUCIO RIBEIRO (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006608-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047539
RECORRENTE: RITA APARECIDA FRANCISCA DE BRITO MERIQUE (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012272-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047575
RECORRENTE: PAULO FERNANDO DE SOUZA (SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010226-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047568
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007039-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301047543
RECORRENTE: SERGIO EDUARDO DIAS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001495

DESPACHO TR/TRU - 17

0007332-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301242582
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: MARLENE MATOS DE OLIVEIRA (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

Considerando o requerimento formulado pela parte autora, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção – CECON, a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Cumpra-se.

0002955-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301242337
RECORRENTE: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos de 03.09.2019 (arquivos 32/33): Ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0006817-02.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301227689
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURI NIZETE ZUIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Vista à CEF acerca das alegações da parte autora (evento 24), para se manifestar no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se.

0015389-37.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301240867
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EIKO SUZUKI NAKAMURA (SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS, SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ)

O despacho do evento nº 20 suspendeu o feito para determinar a intimação da patrona da autora para que informasse o interesse de eventuais herdeiros do autor em proceder à habilitação, listando ainda a documentação necessária à análise do pedido.
O prazo fixado transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.
Assim, suspendo o feito pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias para determinar nova intimação da patrona do autor para que se manifeste, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0010044-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301232571
RECORRENTE: PAULO FERREIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Devolvam-se os autos para a contadoria para que responda a segunda parte do evento 28, qual seja: "elucide a questão apresentada pela parte autora no sentido de que "(...)na folha 6 do documento inserto aos autos de ordem 2, fica claro que o valor pago para o autor em 10/1992 é de 4780863,30 (tela de sistema do INSS) e não 5135316,45(cálculo do contador doc 13 dos autos digitais)".
Cumpra-se.

0002510-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA LINO TONI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Evento 93: Manifeste-se a parte ré.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012080-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301224408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO CAETANO RIBEIRO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora no evento 43, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos mencionados.
Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal. Atente-se a parte autora que, ficando silente, o acordo será homologado nos termos em que apresentado e a ação extinta com julgamento do mérito. Prazo: 5 (cinco) dias.

0058733-05.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223027
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELISA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0042187-35.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301240595
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARMANDO MASSUTI (SP025463 - MAURO RUSSO)

FIM.

0056682-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234424
RECORRENTE: ANSELMO DANILO BATISTA PIRES (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nada a prover, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301238573
RECORRENTE: CLAUDIA MENDES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 75: Manifeste-se a parte ré.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009514-52.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223246
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ESMERALDA DE FRIAS VENTURA (SP360984 - EVELYN SELARI GONÇALVES MONTEIRO)

Vistos.

Manifeste-se a CAIXA acerca das alegações apresentadas pela parte autora relativamente aos valores do depósito.

Prazo: 10 (dez) dias.

0073466-73.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234382
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ZIZELIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, o Termo de Conciliação.

Entretanto, deixou a ré de juntar qualquer comprovante de depósito.

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de cumprimento do acordo apresentado.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré, oportunidade em que o silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-81.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301240822
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado em razão do falecimento do autor.

O despacho do evento nº 57 determinou a complementação da documentação apresentada para que se possa prosseguir com a análise do pedido. Sobreveio manifestação dos requerentes através da qual justificam a relação mantida com Sabrina Lourenço Querino e apresentam novos documentos. Entretanto, pugnam pela concessão de prazo para a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes

habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS.

Concedo o prazo requerido, suspendendo o feito pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para a apresentação do documento faltante.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003854-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301242362

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOEL APARECIDO GOBBO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Apesar do voto ter sido prolatado em termo correto, não foi excluída a deliberação do julgamento, cabível se a Relatora fosse acompanhada pelos demais juízes da Turma, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, reconheço o erro material, aguardando-se o acórdão a ser prolatado pelo juiz competente.

0030081-41.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223247

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RECORRIDO: NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO, SP187547 - GLEICE DE CARLOS)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e sobre o acordo.

A tente-se a parte autora que, ficando silente, o acordo será homologado nos termos em que apresentado e a ação extinta com julgamento do mérito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0065747-06.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301241135

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SIMARA PEREIRA BAIONI (SP129608 - ROSELI TORREZAN) MARLI MARSOLA PEREIRA (SP129608 - ROSELI TORREZAN) SIBELE PEREIRA (SP129608 - ROSELI TORREZAN, SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) SIMARA PEREIRA BAIONI (SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP105397 - ZILDA TAVARES, SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) SIBELE PEREIRA (SP173557 - SAMUEL TORREZAN, SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP105397 - ZILDA TAVARES) MARLI MARSOLA PEREIRA (SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES, SP105397 - ZILDA TAVARES, SP138708 - PATRICIA ROGUET, SP173557 - SAMUEL TORREZAN) SIMARA PEREIRA BAIONI (SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Petição anexada aos autos em 29/08/2019: Por ora, ante o relatado pela parte autora, providencie a Secretaria a remessa dos autos à CECON. Intimem-se e cumpra-se.

0007718-60.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223245

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ALBERTO SIMAO MATTA JUNIOR (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.

A tente-se a parte autora que, ficando silente, o acordo será homologado nos termos em que apresentado e a ação extinta com julgamento do mérito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0002001-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301241022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIANE DE PAULA NAVARRETE (MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) RENEILSON SILVA LOPES DE PAULA (MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) REGIANE DE PAULA NAVARRETE (SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA F ARIA RAMOS BORGES) RENEILSON SILVA LOPES DE PAULA (SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA F ARIA RAMOS BORGES)

Eventos 59/60: Intime-se o INSS acerca dos documentos juntados.

Cumpra-se.

0012467-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301223041
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARQUES LUIZ NETO (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os eventos 54 e 55, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0045487-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301240520
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RECORRIDO: EDUARDO PEREIRA DE BARROS (SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI (SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI)

A certidão do evento nº 53 informou o não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação designada. Nada havendo a prover, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0088677-52.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301242579
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NELSON CHRISTIANINI (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)

Considerando o requerimento formulado pela parte autora, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção – CECON, a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra-se.

0002585-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301237347
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANUEL VALTER GONCALVES SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Vistos.

Aprecio o pedido de gratuidade da justiça realizado pela parte autora.

Conforme bem assentou a sentença, a parte autora possui renda que afasta a presunção da veracidade da alegação da sua condição de hipossuficiência.

A parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo e ainda trabalha percebendo a remuneração média de R\$ 1.800,00 (evento 10 e evento 18).

Não tendo sido oportunizado à parte autora a prova da sua alegação, conforme determina o artigo 790, § 4º da Lei utilizada como fundamento pela sentença, a de n. 13.467/2017, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos elementos que evidenciem a sua condição de hipossuficiência de recursos financeiros para o pagamento das custas processuais ou que proceda ao pagamento do preparo recursal.

Vindo resposta, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Silente, tornem os autos conclusos para decisão sobre a concessão da gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

0002132-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301240638
RECORRENTE: JOSE BENTO BRAGAGNOLO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O acórdão em embargos do evento nº 64 deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor e a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias implantasse o novo valor de renda mensal do benefício.

O ofício expedido retornou com a informação de cumprimento (evento nº 72).

Entretanto, sobreveio petição da parte autora informando que na competência de 07/2019 o valor do pagamento correspondeu à antiga renda mensal do benefício.

Requer assim a intimação do INSS para que comprove nos autos o efetivo pagamento do valor corrigido, com a aplicação de multa diária.

Diante do exposto, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento do benefício com a renda mensal revista, nos termos da decisão proferida e do quanto informado na resposta ao ofício, bem como para que se manifeste acerca das alegações e do documento comprobatório juntado pelo autor.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-03.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301240880
RECORRENTE: ONÉSIMO LOPES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo interno da parte autora interposto contra decisão monocrática que, no exercício do juízo de retratação, negou provimento a seu recurso inominado.

Decido.

Considerando que a competência para apreciar o agravo interno é da Turma Recursal a que dirigido o recurso inominado (art. 1.021, caput, do CPC), DETERMINO a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a).

Cumpra-se.

0061615-37.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234377
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
RECORRIDO: AGDA EIGENHEER DE SOUZA COELHO CARRASCO (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP114780 - CARLOS ROBERTO FRANCO)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, o Termo de Conciliação.

Entretanto, deixou a ré de juntar qualquer comprovante de depósito.

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de cumprimento do acordo apresentado.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré, oportunidade em que o silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-95.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301237436
RECORRENTE: JOSE MANOEL FERNANDES (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BRADESCO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as requerentes à habilitação apresentem RG, CPF e comprovante de residência.

Int.

0004599-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301240600
RECORRENTE: MARCIO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O despacho do evento nº 53 determinou a intimação do réu para que se manifestasse acerca da nova documentação juntada pelo autor. Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Não havendo nada a prover, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de petição em que a CEF informa que a parte autora aderiu a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18.12.2017 no RE nº 591.797-SP. Apresenta o termo de adesão e o comprovante de depósito. Assim, requer a CEF a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Pugna ainda pela autorização para apropriação ou expedição de alvará de levantamento, em seu favor, de eventuais valores depositados em juízo anterior ou diversamente do acordo noticiado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados e dos documentos apresentados pela ré. O silêncio será interpretado como concordância. Intime-m-se. Cumpra-se.

0060620-87.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234432

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VANESSA DE ANDRADE (SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI)

0039055-33.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234393

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LEILA DILEA MARTINS VALOTA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

FIM.

0044798-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301241201

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIO DEPETRI (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

Vistos,

Concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada do CPF de GIOVANNA VALENTINA SANT'ANA DEPETRI.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

5001467-38.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301234473

RECORRENTE/RECORRIDO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP) (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ, SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO, SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: DEBORA REGINA DE SOUZA (SP329670 - TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

À Secretaria para a adoção das providências necessárias quanto ao pedido formulado no evento nº 35.

Sobreveio petição da autora em que requer a designação de audiência de conciliação caso o réu tenha proposta de acordo a apresentar.

Subsidiariamente, requer celeridade no julgamento dos recursos interpostos.

Assim, determino a intimação da parte ré para que se manifeste acerca do pedido formulado pela autora, esclarecendo se existe a pretensão de realização de acordo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301242442

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA SEGURADORA SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Petição e documentos de 03.09.2019 (arquivos 54/55): Ciência aos réus.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0002022-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301241018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA ANDRADE DA SILVA REGO (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR,
SP306823 - JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO)

Anexos 57/58: Dê-se vista às partes.

0003266-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301241449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCINO NEVES DA SILVA (SP339647 - ELIAS MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da flagrante contradição existente entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a petição inicial (fls. 47/48 do arquivo nº 2) com o documento anexado pelo autor em suas contrarrazões de recurso inominado (arquivo nº 50), que para o mesmo período de trabalho atestam metodologias de aferição do agente físico ruído completamente distintas, ressaltado que este último foi juntado aos autos quando já precluso o direito à produção de provas, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à empresa BRJ Comércio e Serviços de Solda Ltda. – ME, localizada na Rua José Rabelo Portela, nº 1.200, Vila Marajó, município de Várzea Paulista/SP, CEP 13225-100, para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho relativo ao período de 01.10.2013 a 01.10.2014, produzido por José Carlos Luis, CREA 5069517773-P/SP, indicado no PPP como profissional responsável pelos registros ambientais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043149-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301242454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LINS DE MORAES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

Expeça-se ofício à empresa MM Automotiva Ltda.–ME (CNPJ 00.712.181/003-40), para que apresente ao juízo cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, da ficha de registro de empregados e demais documentos correlatos, referentes a todo o período em que o autor José Lins de Moraes manteve vínculo empregatício com a empresa.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, dando-se vista às partes dos documentos apresentados.

Cumpra-se.

0002490-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301227463
RECORRENTE: CLAUDIO RODRIGO PEREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. Sustenta, preliminarmente, que o juízo é incompetente por se tratar de acidente de trabalho, e, no mérito, que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Compulsando os autos, verifica-se que no laudo pericial o autor afirma que o acidente ocorreu quando se deslocava para a empresa onde prestava serviço, sendo que foi aberta CAT- comunicação de acidente de trabalho. Todavia, ao analisar a petição inicial, assim como os demais documentos juntados, não há qualquer informação de que o acidente se relaciona à atividade laborativa do autor, tampouco há a comprovação de que realmente foi aberta CAT.

Considerando que se trata de questão de ordem pública, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem que o acidente possui relação com sua atividade laboral.

Intime-se.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial por PEDRO BENICIO DE FREITAS para enquadrar os períodos de trabalho de 01.06.1992 a 04.03.1997 (Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.), de 18.11.2003 a 01.09.2011 (Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.), de 01.09.2011 a 01.09.2012 (Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.), de 01.09.2012 a 01.09.2013 (Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.), de 01.09.2013 a 01.09.2014 (Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.) e de 01.09.2014 a 13.08.2015 (Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.) como tempo de serviço especial, e condená-lo a proceder as respectivas averbações.

Por ora, no entanto, o julgamento deve ser convertido em diligência.

O enquadramento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente físico ruído está condicionado à comprovação técnica mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º, 9º e 12 do artigo 68 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

O Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, promoveu alterações no Regulamento da Previdência Social, de modo que os §§ 7º e 11 do artigo 68 Decreto nº 3.048/99 passaram a estabelecer que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e os atos normativos expedidos pelo INSS, e que as avaliações deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites estabelecidos pela legislação trabalhista, vem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Atualmente, o § 12 do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.123/2013, estabelece que “nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dessa forma, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 19.11.2003, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ateste como fator de risco a presença de ruídos superiores a 85 dB, o tempo de serviço somente será classificado como especial se a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição for aquela estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO. Assim dispõe o artigo 239 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Vejamos:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece os seguintes parâmetros:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85

(oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, realizado em 21.11.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 174), firmou a seguinte tese: “(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Denota-se, portanto, que a metodologia utilizada a partir de 19.11.2003 para a aferição dos níveis de ruído deverá, obrigatoriamente, adotar critérios de medição contínua durante toda a jornada de trabalho, não sendo mais admitidas medições meramente pontuais.

Diante do exposto, tendo em vista que a controvérsia a ser dirimida por esta Turma Recursal passa pela possibilidade de enquadramento de período de trabalho posterior a 19.11.2003 como tempo de serviço especial (empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.), e considerando que o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/50 do arquivo nº 17, de 12.03.2019) não faz menção à utilização das metodologias de medição contínua da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, limitando-se a indicar a Dosimetria como técnica utilizada (campo 15.5), converto o julgamento em diligência e determino à parte autora, a quem compete o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial, que traga aos autos cópia integral dos “LTCATs – Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho” produzidos pelos profissionais responsáveis pelos registros ambientais expressamente indicados no PPP (Hamilton Luiz Guido; Valentina Nogueira de Azevedo; e William Alexandre de Souza Lima), sob pena de não admissão do PPP como prova da natureza especial do trabalho. Prazo: 30 (trinta) dias corridos.

Intímem-se.

0008316-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301241760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANIL ROMANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condená-lo a proceder a revisão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por IVANIL ROMANI em 08.12.2014, enquadrando os períodos de trabalho de 03.12.1998 a 17.07.2004 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA) e de 01.03.2012 a 15.07.2014 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA) como tempo de serviço especial.

Por ora, no entanto, o julgamento deve ser convertido em diligência.

O enquadramento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente físico ruído está condicionado à comprovação técnica mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º, 9º e 12 do artigo 68 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

O Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, promoveu alterações no Regulamento da Previdência Social, de modo que os §§ 7º e 11 do artigo 68 Decreto nº 3.048/99 passaram a estabelecer que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e os atos normativos expedidos pelo INSS, e que as avaliações deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites estabelecidos pela legislação trabalhista, vem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Atualmente, o § 12 do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.123/2013, estabelece que “nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dessa forma, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 19.11.2003, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ateste como fator de risco a presença de ruídos superiores a 85 dB, o tempo de serviço somente será classificado como especial se a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição for aquela estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO. Assim dispõe o artigo 239 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Vejamos:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta

dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece os seguintes parâmetros:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, realizado em 21.11.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 174), firmou a seguinte tese: “(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Denota-se, portanto, que a metodologia utilizada a partir de 19.11.2003 para a aferição dos níveis de ruído deverá, obrigatoriamente, adotar critérios de medição contínua durante toda a jornada de trabalho, não sendo mais admitidas medições meramente pontuais.

Diante do exposto, tendo em vista que a controvérsia a ser dirimida por esta Turma Recursal passa pela possibilidade de enquadramento de período de trabalho posterior a 19.11.2003 como tempo de serviço especial (empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA), e considerando que o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/23 do arquivo nº 2, de 03.10.2016) não faz menção à utilização das metodologias de mediação contínua da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, limitando-se a indicar a Dosimetria como técnica utilizada (campo 15.5), converto o julgamento em diligência e determino à parte autora, a quem compete o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial, que traga aos autos cópia integral do “LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho” produzido pelo profissional responsável pelos registros ambientais expressamente indicado no PPP (Dércio S. Jambas Junior), sob pena de não admissão do PPP como prova da natureza especial do trabalho. Prazo: 30 (trinta) dias corridos.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001496

DECISÃO TR/TRU - 16

0005915-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238150

RECORRENTE: WILSON MESQUITA (SP 133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, não ser aplicável ao seu caso o Tema 313 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que o seu pedido revisão mediante o reconhecimento do caráter especial do período laborado entre 01/09/73 a 13/06/93, como médico veterinário, não foi apreciado pela administração, quando da concessão de sua aposentadoria. Requer seja feita a distinção e admitido seu pedido de uniformização, com aplicação da jurisprudência do STJ e a Súmula nº81 da TNU.

Decido.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos Tema nº 313 do Supremo Tribunal Federal (“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese

em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003182-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237387
RECORRENTE: JOSUE DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incide o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 1.030, §§, do Código de Processo Civil, ambos contra decisão proferida nos termos do art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos embargos, são alegadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma das duas situações: (i) a indevida reforma, em sede de juízo de admissibilidade, da condenação imposta no julgado da Turma Recursal; (ii) que, ao tratar do ônus da sucumbência, a Turma Recursal deixou de condenar as partes agraciadas com a assistência judiciária gratuita, sem expor o fundamento jurídico para tanto.

No agravo, a insurgência da parte autora refere-se à decisão que aplicou a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.040, inciso I, do CPC.

É o relatório.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tempestivos os recursos, passo ao exame das questões levantadas.

(...)

II – Do agravo interposto pela parte autora

De início, anote-se que o presente feito foi sobrestado com o propósito de se aguardar o julgamento do Tema 503 pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC.

Desse sobrestamento, nenhuma irresignação apresentou a parte recorrente no momento processual oportuno.

Saliente-se que o mencionado tema foi afetado em 17/11/2011 e, assim sendo, determinou-se o sobrestamento de todos os feitos que versaram sobre a questão.

Note-se, ainda, que a vinculação da lide ao tema afetado para julgamento por amostragem em Tribunal Superior ocorre justamente com o sobrestamento do feito, logo qualquer distinção entre eles ou alegação de aplicação equivocada do tema deve ser apresentada nesse momento processual, nos termos do art. 1.030, §2º, do CPC.

Com efeito, autorizar-se-ia intolerável comportamento contraditório (venire contra factum proprium) permitir que a parte aquiescesse com o sobrestamento e, posteriormente, depois de permanecer suspenso o processo, se insurgisse contra a tese firmada se contrária aos seus interesses.

Sobre a hipótese, confira-se oportuna lição de Fredie Didier Júnior sobre a proibição de venire contra factum proprium:

“Trata-se de proibição de exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência.

(...)

Como exemplo da proibição de venire contra factum proprium no processo civil: recorrer contra uma decisão que se aceitara (art. 1.000 do CPC) ou pedir a invalidação de ato a cujo defeito deu causa (art. 276 do CPC brasileiro), ou impugnar a legitimidade já aceita em processo anterior” (Grifou-se)

(DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 1. p. 112/113)

Destarte, o presente recurso, interposto com arrimo nos §§ do art. 1.030, do CPC, é manifestamente incabível. Isso porque, a decisão combatida não foi proferida em nenhuma das hipóteses delineadas nos incisos do mencionado artigo, e sim em momento posterior, previsto no art. 1.040, inciso I, do CPC.

O que pretende o recorrente na verdade é inovar sobre a questão jurídica que lhe foi desfavorável, engendrando apedeutismos jurídicos com o propósito de que o feito não transite em julgado.

Por fim, a título de informação, registre-se ter sido a decisão, que julgou o recurso afetado sobre o Tema 503 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 28/09/2017.

Logo, dando azo à perda superveniente do objeto sobre qualquer questionamento a respeito da possibilidade de aplicação da tese firmada.

Ante o exposto, (...) NÃO CONHEÇO do agravo apresentado.”

Melhor ponderando, anoto haver respaldo jurídico (§ 2º, art. 1.030, Código Processo Civil c/c art. 10, §§4º a 6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R) à interposição de agravo interno em face de decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização e/ou recurso extraordinário que tenha se baseado na aplicação de precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos ou repercussão geral, como foi o caso do Tema nº 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, reconsidero, em parte, a decisão anterior e passo a analisar o agravo interposto (evento nº31).

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral (Tema nº 503 do Supremo Tribunal Federal: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, RECONSIDERO, em parte, a decisão prolatada no evento nº 34 e determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao

apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001469-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237438
RECORRENTE: GILBERTO LOPES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incide o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Assim, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a não incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nas questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão do benefício previdenciário.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).”

Melhor ponderando, observo ser devido o sobrestamento do processo, haja vista que a discussão levantada no recurso referente à possibilidade de incidir o instituto da decadência ao direito de revisão, em relação a matérias não apreciadas pela administração, encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 975, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida à apreciação:

“Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, (i) RECONSIDERO a decisão prolatada no evento nº 55 para, nos termos do no artigo 10º, III, da Resolução n. 3/2016, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado; e (ii) declaro prejudicado o agravo interposto em face da referida decisão.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0000227-71.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissibilidade o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de

19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se refere o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0006247-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240088
RECORRENTE: IRENE BARBOZA FERREIRA ALVES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006522-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240087
RECORRENTE: SIDNEI CRISPIM DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001959-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240092
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011744-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240074
RECORRENTE: JOSE MARIO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000249-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA MUNIZ FRAGA SANTOS (SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos (Tema nº 555 do Supremo Tribunal Federal). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003678-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237903

RECORRENTE: CLEUZA BARCELOS MALTA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo."

(Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 76 do Supremo Tribunal Federal ("Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055244-47.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237865

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: MARCO ANTONIO MIRANDA NEGRISOLO (SP 152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO, SP 152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS, SP 294984 - EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo

nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 409 do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003099-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238076

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou nos seguintes precedentes obrigatórios, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral:

Tema nº 04 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

O referido Tema nº 04, inclusive, possui a seguinte ementa:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS

AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisor. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, § 5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011004-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232121

RECORRENTE: JUARES DALOIA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP165345 - ALEXANDRE REGO, SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração e agravo apresentados pela parte autora contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO.

Dos embargos declaratórios da parte autora

A decisão embargada (evento nº63) decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

“Percutindo os autos, observo que a decisão de admissibilidade recursal anteriormente prolatada, não condiz com a realidade dos autos uma vez que entendeu que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula, razão pela qual o recurso cabível seria o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração.

Passo a decidir em conformidade com o processado.

Cumpra esclarecer que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

Conforme a jurisprudência, “Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de rejugamento de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado.” (PET na APn .603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

No caso dos autos, trata-se de petição de agravo da parte autora, contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário por ela interposto, por entender que o v. Acórdão combatido está de acordo com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 669, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral).

Da leitura conjugada dos artigos 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...]

§1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No presente caso, a decisão de inadmissão do recurso extraordinário baseou-se em tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral (RE 718874, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/03/2017). O recurso cabível, portanto, é o agravo interno, na forma do artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada.”

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

2. Do agravo apresentado

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.”
(Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada (evento nº52) se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos

repetitivos/repercussão geral (Tema nº 669 do Supremo Tribunal Federal). Por conseguinte, conforme mencionado na decisão anterior, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora e determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004467-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240898

RECORRENTE: OLINDA SANCHES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou no seguinte precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de

efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015, Tema 852 do STF)

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao

apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000818-07.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212265

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RICARDO ROGERIO DA CUNHA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.381.734/RN - TEMA 1013, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0062242-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240948

RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS LEAL (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista que nos PPPs acostados não há o NIT de quem assina, reputo necessária a apresentação de documentos que comprovem o vínculo do signatário com relação à empresa emitente dos referidos PPPs.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos a ficha cadastral completa fornecida pela Jucesp de todos os períodos que pretende ver reconhecidos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos documentos dê-se ciência à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Em consequência, retire-se o feito da pauta de julgamento.

Intimem-se.

0008990-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227647

RECORRENTE: DAVID PORCELI DOS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não conheço do pedido de reconsideração apresentado por ausência de previsão legal.

Discordando a parte autora, deverá manejar o recurso cabível.

Publique-se.

0000471-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237385

RECORRENTE: TAMARA TATIANE ANDRADE DE LIMA SUERO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização nos autos do PEDILEF nº 0514224-28.2017.4.05.8013 - TEMA 172, e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.596.203/PR - TEMA 999, que determinou a suspensão da tramitação das ações que buscam “saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de

transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99"; "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)", determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o feito foi julgado pela 6ª Turma Recursal em 20.08.2019, tendo sido incluído na pauta do dia 23.09.2019 por equívoco. Assim, torno sem efeito a inclusão em pauta, reiterando que o feito já foi apreciado pela Turma em 20.08.2019. Int.

0003888-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242857
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON NATAL NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0002796-79.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242859
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CEFAS FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

0005193-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE AZEVEDO DE MELO VIEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0005874-35.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242854
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NELSON FELIPE LASCANE FILHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0001525-87.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL MARCOLA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI, SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO)

0081973-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242852
RECORRENTE: MARLY SEGALA BARBOSA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001125-12.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO MARTINS ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005585-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0003302-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242858
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI MESSIAS ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

0000060-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242866
RECORRENTE: MARCELO FREITAS DE ARAUJO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001760-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA GARCIA DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

0001012-46.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242864
RECORRENTE: ROBERTO DE VIETRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001821-03.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS GREATTI GELAIN (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

FIM.

0058159-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301231919
RECORRENTE: TANIA MARIA ROIPHE (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que extinguiu o feito em razão de homologação de acordo.

Alega que não houve proposta de acordo.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença, bem como para a correção de erro material. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado no recurso. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na decisão, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas.

Assiste razão à embargante.

Não houve celebração de acordo nos presentes autos, razão pela qual a decisão monocrática proferida deve ser anulada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para anular a decisão monocrática terminativa que homologou acordo.

A guarde-se inclusão do feito em pauta para julgamento do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

0001987-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241743
RECORRENTE: JOSILENE SANTOS JORGE (SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dias) dias, acerca das alegações apresentadas pela parte autora em petição anexada aos autos em 27/08/2019.

Intime-se.

0009386-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301193386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: VILMA TEREZINHA DE MELO SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora.

Trata-se de aditamento do pedido inicial, o que é vedado na fase processual em que o feito se encontra, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Poderá, a parte autora, porém, desistir do recurso relativamente a esse ponto.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora a respeito do seu interesse no conhecimento do recurso relativo ao pedido de reafirmação da DER, no prazo de 05 dias.

Após a manifestação, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0012576-03.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223244

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JANDIRA RAMOS ALVES (SP104851 - TEREZA ALVES FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros.

Fica a parte autora intimada a juntar RG, CPF e comprovante de endereço com CEP dos sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9099/95.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado como o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995, para a juntada dos documentos acima mencionados de todos os sucessores do autor.

Vindo a documentação, deverá a secretaria intimar o réu a se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-71.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301232869

RECORRENTE: W Z PLASTICOS LTDA (SP380873 - ELIANE BIANCHINI FIER BARBOSA DOS SANTOS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita realizado pela parte autora, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Cabe acrescentar que, mesmo diante do indeferimento do pedido na sentença, a recorrente não trouxe aos autos elementos que dessem suporte ao pedido, não sendo presumível a condição de hipossuficiente.

Desta feita, fica a parte autora intimada a realizar o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 99, § 7º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Publique-se. Intime-se.

0007016-32.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241215

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELENA DE LUIZA ZANUTTO (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA, SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP160988 - RENATA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-46.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227701

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CECILIA ISABEL FERREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

Considerando a controvérsia 51, registrada no Superior Tribunal de Justiça, originada na PET 12482/DF, e em razão da tese firmada nos autos do REsp 1401560/MT - TEMA 692, "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.", que tem como objetivo questionar a aplicação, revisão ou distinção do referido tema, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

0001243-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DACIO JOSE DA SILVA (MS010209 - LUIZ ALBERTO MAGALHAES)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, de cancelamento da tutela que determinou a implantação imediata do benefício concedido em sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para o cancelamento da implantação do benefício concedido pela sentença.

Cumpra-se.

0000232-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240811
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAFAEL AUGUSTO GODOY DA ROCHA

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/CJF3R.

Petição evento 134: Trata-se de requerimento de desistência do recurso anteriormente interposto no Evento 102.

Decido.

O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Tratando-se de desistência manifestada regularmente, na forma da lei, por parte legítima, comporta homologação.

Não havendo recursos pendentes, a fase cognitiva está encerrada.

Eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto:

Homologo a desistência e declaro prejudicado o recurso;

Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000103-78.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301193403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL GOUVEA COELHO (SP369104 - GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA)

Considerando a controvérsia 51, registrada no Superior Tribunal de Justiça, originada na PET 12482/DF, e em razão da tese firmada nos autos do REsp 1401560/MT - TEMA 692, "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.", que tem como objetivo questionar a aplicação, revisão ou distinção do referido tema, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

5000464-97.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239525
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA JULIA ARAUJO BATISTA RIBEIRO (SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS)

Em razão do ofício encaminhado pelo INSS, dê-se vista à parte autora.

0080802-31.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301223249
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NATALIA GIL MARQUES (SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) ANTONIO MARQUES (SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) NATALIA GIL MARQUES (SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 35/1435

Vistos, em decisão.

Homologo o acordo celebrado entre a autora Natalia Gil e a CAIXA, julgando o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, exclusivamente com relação à autora Natalia Gil.

Extraia-se carta de sentença em relação à autora Natalia Gil.

Após, retornem os autos ao sobrestamento.

Publique-se. Cumpra.

0005781-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238770
RECORRENTE: JOSE LUIZ LOBAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a insurgência da parte autora quanto aos cálculos (arquivos n.38 e 43), encaminhem-se os autos à Contadoria destas Turmas Recursais para manifestação.

Com a manifestação, intimem-se as partes. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Em consequência, retire-se o feito de pauta.

Intimem-se.

0000769-59.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241217
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO NIKOLAUS JUNIOR (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Por oportuno, resalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009413-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240943
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia

(CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja decisão final em eventual modulação.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002003-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240308

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP 103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A demanda ajuizada pela parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade, tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo datado de 18/04/2018.

No entanto, verificando-se os autos, infere-se que se trata de cessação administrativa de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, nos autos do processo nº 0007561-02.2008.4.03.6103, cujo trânsito em julgado se deu em 26/11/2010 (evento 13).

Nessa esteira, e a fim de analisar as razões recursais da parte autora, intime-se a recorrente para apresentar cópia do laudo pericial produzido no referido processo judicial que originou o benefício cessado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, retire-se o feito da pauta de julgamento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0031212-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301205868

RECORRENTE: ATENEU REGO SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão proferida em juízo de admissibilidade que negou seguimento a Pedido de Uniformização e Recurso Extraordinário, interpostos de decisões desta 12ª Turma Recursal.

Decido.

O artigo 9º, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região (Resolução CJF 3R, de 23 de agosto de 2016), em seu inciso IX, estabelece que:

Art. 6º Às Turmas Recursais compete processar e julgar:

.....
IX - os agravos internos interpostos contra decisões monocráticas;

Mais adiante, o artigo 10 da mesma Resolução, em seu § 1º, estabelece que Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida (grife).

Tratando-se de agravo nos próprios autos, portanto, a competência para sua análise é do órgão a quem o pedido de uniformização (TNU ou TRU) ou Recurso Extraordinário (STF) foram dirigidos, e não à Turma Recursal de origem, cuja competência é apenas para julgamento de agravos internos, autuados de forma apartada, conforme o inciso IX do artigo 6º transcrito acima.

Assim sendo, devolvam-se os autos à Divisão de Pedidos de Uniformização e Recursos Extraordinários para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

0007000-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240159
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES GARCIA GIL (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

Vistos.

Verifico na exordial que a parte autora pretende a reafirmação da DER a fim de computar períodos de contribuição posteriores ao ajuizamento da ação.

A possibilidade da reafirmação da DER a fim de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, é objeto do Tema 995 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 995).

Em consequência, retire-se o feito da pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301227638
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MESSIAS FERREIRA ALVES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

O feito foi convertido em diligência para que fosse promovida a instrução probatória devida, visando a comprovação do vínculo laboral (evento 40).

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (evento 49).

Designada audiência de instrução, mediante o comparecimento da testemunha independentemente de intimação, a mesma não compareceu (evento 53).

Requer a parte autora a requisição da testemunha para comparecimento, por meio do superior hierárquico, uma vez que é guarda municipal na cidade de Rio das Pedras (evento59).

Verificando que a referida testemunha, Vanilço Alves de Lima, consta como o empregador da parte autora na cópia da CTPS juntada aos autos (evento 56), a sua oitiva é imprescindível para o deslinde da questão.

Observe-se que em se tratando de servidor público é obrigatória a intimação judicial, nos termos do inciso III, do §4º, do artigo 455, do CPC.

Retornem os autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento, designando nova audiência para oitiva e intimando a testemunha para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

0007835-62.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237251
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Considerando a contagem apresentada em ofício pelo INSS e o requerimento do autor, determino a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida no dispositivo da sentença.

A guarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

0037892-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242435
RECORRENTE: DORAMILDA ROSA SANTOS DA SILVA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petições de 03.09.2019 (eventos 48/49) – Tendo em vista o teor da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial lastreada nas duas perícias médicas realizadas nestes autos, que concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho, INDEFIRO, por ora, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória, por não vislumbrar presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo

Civil.

Cumpr-me destacar, nesse ponto, que a afirmação de que a autora sofrera novo acidente vascular cerebral em 14.06.2019, além de não estar documentalmente comprovada nos autos, constitui fato novo ocorrido após a prolação da sentença, que não será apreciado nestes autos e deverá ser objeto de novo requerimento administrativo. Com efeito, nos termos da lei processual civil, é vedada a alteração da causa de pedir nessa fase processual.

No mais, considerando que o direito reclamado pela parte autora demanda uma análise exauriente da matéria devolvida a esta Turma Recursal, o que somente será possível quando da apreciação do recurso inominado interposto contra a sentença, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do interesse manifestado pela parte autora na conciliação, remetem-se os autos à Cecon (Central de Conciliação), nos termos da Portaria GACO 26/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0000268-84.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241687

RECORRENTE: SEBASTIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003730-36.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241682

RECORRENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ (SP260472 - DAUBER SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012854-98.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241681

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0056016-20.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241678

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: FREDERICO MUANIS FELICETTI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

0015554-84.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241680

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VICTOR YUDJI NAKAHARADA KOKUBO (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0026864-19.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241679

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA XAVIER (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0069077-45.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241676

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: HORTENCIA AREIAS (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO)

0003465-81.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241684

RECORRENTE: AIRTON CARLOS MOREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002237-71.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241685

RECORRENTE: IVONE FONTOURA CANEVARI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0067770-22.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241677

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARGARIDA MARIA ALVARENGA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

0003507-33.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241683

RECORRENTE: ALBINO GONÇALVES PEREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001093-88.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241686

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LAURA ALICE ROMANHOLLI MARTINS (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

FIM.

0001074-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301221038

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

IComprovado, pela parte autora, que o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/03/2007 que motivou a decisão de sobrestamento (evento 49) tem natureza acidentária (evento 52), o caso dos autos não se amolda ao cenário previsto no Tema 998, de modo que deve ser revogada a decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Acolho os embargos de declaração opostos no evento 51 e revogo a decisão de sobrestamento lançada no evento 49 dos autos, determinando o retorno dos autos ao gabinete para o julgamento dos recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0065920-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237238
RECORRENTE: MARIO BRANDAO DA SILVA (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a falta de previsão legal, nego seguimento ao recurso inominado interposto em face de acórdão que julgou embargos de declaração oposto contra acórdão anteriormente proferido por esta 5ª Turma Recursal.

Encaminhem-se os autos para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

0001453-52.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301238398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA PEREIRA DE LIMA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Vistos.

Considerando que proferi sentença nos presentes autos (Anexo n. 19), reputo-me impedida de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Redistribua-se o feito a um dos outros dois Juízes Federais componentes da Primeira Turma Recursal desta Seção Judiciária, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. João Carlos Lima Junior, OAB/SP 142.452, para regularização da sucessão processual do Banco Nossa Caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002926-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242345
RECORRENTE: ALESSIO DE CARVALHO (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: BANCO NOSSA CAIXA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0002926-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242345
RECORRENTE: ALESSIO DE CARVALHO (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: BANCO NOSSA CAIXA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

FIM.

0024288-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242466
RECORRENTE: TURFANDA BOGOSIAN DA COSTA E SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, o INSS requer a reforma do julgado, para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

A parte autora peticionou manifestando interesse na composição da lide, não se opondo ao recorrido, nos termos postos na petição anexada aos autos (evento 79).

Decido.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º, §3º do CPC).

Diante do interesse manifestado pela parte autora, na composição da lide, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou com a aquiescência do INSS, com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte autora, acarreta a perda do interesse recursal e será homologada a proposta de acordo.

Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

0002688-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301237581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO FRANCHINI GARCIA DE ANDRADE (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que pretende realizar sustentação oral e que o presente feito foi pautado para sessão virtual, determino a retirada do feito de pauta.

Oportunamente, inclua-se o feito em pauta de julgamento presencial.

Intimem-se.

0027018-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301226894
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a interpretação das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16 da Lei n.º 8.213/91 deve ser restritiva, excluindo filhos casados ou amaseados e a renda familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, porém inferior a ½ do salário mínimo. Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de miserabilidade.

No acórdão paradigma, foi decidido que o grupo familiar para fins de aferição do critério econômico, ou seja, para apuração da renda mensal per capita, só pode incluir as pessoas relacionadas na lei. Ora, no acórdão recorrido não foi considerado que os filhos da parte autora deveriam ser incluídos no grupo familiar; ao contrário, foi considerado expressamente que o grupo familiar é composto só por ela ("O núcleo familiar é composto apenas pela parte autora." - fl. 6 do acórdão).

De acordo com o acórdão recorrido, o critério econômico (objetivo) não é o único para aferir a miserabilidade e, após minuciosa análise do caso concreto, foi fundamentada a improcedência do pedido pela ausência de miserabilidade, não porque a renda mensal per capita da parte autora, calculada nos termos da lei, seja superior ao limite legal, mas porque suas condições de vida estão acima da linha da miséria, até mesmo porque recebe auxílio dos filhos.

Não consta do acórdão paradigma que o critério econômico seja o único para aferir a miserabilidade, tampouco que a miserabilidade não possa ser aferida diretamente dos elementos probatórios presentes nos autos, mesmo nos casos em que a apuração da renda mensal per capita seja inferior ao limite legal.

Por outras palavras, não há contrariedade entre os critérios jurídicos utilizados no acórdão paradigma e no acórdão recorrido; a diferença foi apenas que, no primeiro, foi considerada comprovada a miserabilidade com base em determinadas provas constantes dos autos e, no segundo, essa situação não foi considerada comprovada, com base em outras provas.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO****

GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remanso a jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que trate sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001663-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240768
RECORRENTE: JOSE CARLOS SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057899-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240817
RECORRENTE: RICARDO WILDEISEN (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais a favor da Defensoria Pública da União.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER"

(JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter

contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que

atine à ausência da repercussão geral da *quaestio iuris*, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansos no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de *amicus curiae*. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em de mandas envolvendo o FGTS. De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, NEGÓCIAMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005033-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240026
RECORRENTE: SILMEI BATISTA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004406-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240030
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO LEME (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001699-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240038
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP299538 - AMANDA COLOMBO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002534-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240036
RECORRENTE: BENEDITO DOMINGUES FILHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, concomitantemente com recurso inominado, já devidamente processado, contra sentença proferida por Juiz de Primeira Instância. Alega, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787). No caso concreto, todavia, a irresignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual coube o manejo do recurso inominado, na forma do artigo 41 da Lei 9099/95. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, por aplicação do referido princípio da singularidade. Neste sentido: Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não se admitir o recurso extraordinário quando ainda couber, na instância ordinária, recurso da decisão impugnada. Com efeito, observo que a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência. A parte recorrente, por sua vez, interpôs, concomitantemente, incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tendo sido ambos inadmitidos na origem. Na espécie, não se estava diante de decisão de única ou última instância a viabilizar o cabimento do recurso extraordinário, pois pendente o julgamento do incidente de uniformização. Isso porque, diante do acórdão da Turma Recursal, a parte recorrente ainda poderia interpor, como de fato o fez, o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Nacional de Uniformização e aguardar a conclusão do julgamento do incidente, para, em seguida, interpor o apelo extremo. [ARE 843300 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 19-3-2015, DJE 69 de 14-4-2015.] Assim, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”). Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso ordinário. Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000279-05.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240809
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO CHAGAS (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000858-21.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240806
RECORRENTE: AFONSO MENDES FERREIRA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000781-12.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240807
RECORRENTE: ORLANDO FERREIRA (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001176-04.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240805
RECORRENTE: ADALBERTO BELCHIOR (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000767-28.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240808
RECORRENTE: JOSIEL DE OLIVEIRA ALVES (SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansos no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos

fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e **NÃO CONHEÇO** do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004847-72.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240812
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO KALINSQUI (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

0000741-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240759
RECORRENTE: DJANIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). No caso concreto, todavia, a irresignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, conforme inteligência da Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. 1. Cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...) (art. 102, III). Assim, cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1.212.407/SP, de modo que incide o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1141222 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001709-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240795
RECORRENTE: BENEDITO SIDNEY DA CONCEICAO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000414-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240797
RECORRENTE: SALVADOR MESQUITA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001737-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240794
RECORRENTE: CHRYSTIANE TAVARES DE ANDRADE GUEDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000882-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240796
RECORRENTE: PAULO CESAR DA COSTA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017936-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240792
RECORRENTE: ADEMIR ANTONIO FERRARI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001838-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240793
RECORRENTE: CLAUDIO NUNES FERREIRA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

RECORRIDO: ANTONIA PEREIRA (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) MATILDE PEREIRA (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré, Companhia Excelsior Seguros, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, com claro desrespeito ao devido processo legal, posto a clara violação ao Art. 5º, XXXV e LV da CF, em razão da condenação da recorrente a pagamento sem o prévio reconhecimento do sinistro por ela seguradora.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido**

alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remanso a jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o

índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da *quaestio iuris*, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar e em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há

determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006086-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240054
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO BARBOSA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067495-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240049
RECORRENTE: MARIA LEONARDO DA CONCEICAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025383-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240052
RECORRENTE: GETULIO SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021833-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240053
RECORRENTE: PAULO CORDEIRO SOBRINHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047317-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240050
RECORRENTE: FRANCISCO HONORIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027578-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240051
RECORRENTE: EDER BATISTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. 1) **DO RECURSO ESPECIAL** O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; d) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, e em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. 2) **DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA:**

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos e econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança,

não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-Agr; AI 487.012-Agr; AI 458.897-Agr; AI 441.901-Agr; RE 348.218-Agr; RE 249.499-Agr). Ademais, remanso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional - na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil -, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-Agr e RE 547.201-Agr. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto; (ii) com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008247-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240771
RECORRENTE: ANTONIO REGINALDO DE SOUZA CAMPOS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO,
SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008229-76.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240772
RECORRENTE: ANTONIO MEDINO DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA
VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001497

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0005005-40.2007.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240879
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARISTOTELES CIRINO MAZZOLA (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA, SP226697 -
MARILISSE CANTELLI ARAUJO)

O despacho do evento nº 22 determinou a intimação do autor para que se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo apresentado pela ré, Caixa Econômica Federal.

Sobreveio petição do autor informando que aderiu ao acordo coletivo, porém que a ré não realizou o depósito dos valores na conta indicada no site quando da habilitação, conforme dispunham as cláusulas do acordo firmado. Aduz ainda que ao efetuar o depósito a ré incorreu em erro na inserção de dados, o que resultou na devolução do numerário. Requer a incidência de juros e correção monetária quanto aos valores devidos, tendo em vista que o atraso ocorreu por culpa exclusiva da ré. Por fim, pugna pelo levantamento dos valores depositados.

Deixou o autor de comprovar os fatos alegados em seu requerimento, apresentando tão somente a indicação dos dados cadastrais informados quando de sua habilitação para a realização do acordo. Não há qualquer indicação de devolução do numerário em razão de erro no depósito realizado pela ré, tampouco demonstrou o autor quais seriam os valores efetivamente devidos.

Assim, indefiro o pedido quanto a incidência de juros e correção monetária referente ao suposto atraso no depósito por culpa da CEF.

Por fim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias, inclusive quanto ao levantamento de valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045597-04.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301233938
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO CARROCINE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos.

Homologo o acordo e julgo o feito extinto nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

0057253-89.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301237446
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GENEVIEVE ISKANDAR KIRIAKOS SAAD (SP148788 - ADRIANA COMTESSE, SP242690 - ROSANA AJAJ FARHOUD)

Diante dos documentos apresentados, defiro a habilitação requerida por ALBERTO LIAN, CPF 049.300.438-67.

Retifique-se o pólo ativo.

Diante dos documentos apresentados pela CEF, com anuência da parte autora ao acordo firmado extrajudicialmente, devidamente assinado pelo advogado e/ou pela própria parte autora, algumas, inclusive, por certificação digital, havendo somente recurso da CEF, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-05.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240801
RECORRENTE: CREUZA PEREIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

O despacho anterior determinou a intimação da parte autora para que - após a apresentação dos comprovantes de cumprimento - se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, formulado pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da autora.

Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância.

Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando a celebração de acordo entre as partes. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo e os valores depositados, a parte autora ficou-se silente. O silêncio da parte autora corresponde a ausência de impugnação em relação aos valores depositados pela CEF. Assim, ante a ausência de impugnação pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes. Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores. Publique-se e Intime-se.

0061443-61.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301242216
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: HENRIQUE HAFRAN (SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO)

0009881-76.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301242218
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA DE CASSIA NASCIMENTO KULCSAR BORGES (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

0005019-06.2007.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301242220
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SALVADOR WALTER LAURIA (SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO)

0006111-82.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301238404
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA BARANA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0012377-78.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240766
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA CARMELA SATRIANO ROCCO-ESPOLIO ANTONIO DE JESUS ROCCO (SP183455 - PAULA ROCCO)

Diante do pedido de habilitação formulado pela esposa e filhas de Antonio de Jesus Rocco, falecido em 26.04.2017, bem como do pedido de homologação de acordo formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), o despacho do evento nº 33 determinou:

A intimação das requerentes para que esclarecessem se ainda está em curso o inventário de Maria Carmela Satriano Rocco, bem como qual a identidade do novo inventariante após o falecimento de Antonio. E, ainda, para que regularizassem o pedido de habilitação com a manifestação de

Celeste de Lourdes Rocco;

A intimação especialmente dirigida à patrona e requerente Paula Rocco Forcenitto – signatária do termo de conciliação apresentado pela CEF - para que esclarecesse, as circunstâncias em que o acordo foi realizado, bem como se houve consentimento por parte da herdeira Celeste de Lourdes Rocco; e

A intimação da ré CEF para que apresentasse o comprovante de cumprimento do acordo mencionado.

Apresentou a CEF os comprovantes de depósito nos eventos nº 35 a 38.

Em sua manifestação, esclareceram as requerentes que o inventário de Maria Carmela Satriano Rocco foi encerrado, o que se comprovou através da juntada de cópia do respectivo formal de partilha. Aduzem que oportunamente foi requerida a correção do polo ativo da demanda, para que passassem a constar a Sra. Celeste de Lourdes Rocco em conjunto com o Sr. Antonio de Jesus Rocco. Argumentam ainda que, com o falecimento de Antonio de Jesus Rocco, deve ser deferida sua habilitação nestes autos, novamente regularizando-se o polo ativo do feito.

Com relação ao termo de conciliação firmado, afirma a patrona e requerente Paula Rocco Forcenitto – signatária do termo de conciliação apresentado pela CEF – que estavam presentes as requerentes e Celeste de Lourdes Rocco. Informa que naquela oportunidade o próprio conciliador entendeu por dispensar as assinaturas, tendo em vista a presença da patrona devidamente constituída e com poderes para transigir. Destaca que a manifestação é assinada por todas as requerentes, incluindo Celeste, e que todas receberam sua cota parte, conforme os comprovantes de depósitos bancários que apresenta.

Por fim, requerem a extinção da ação a partir da homologação do acordo firmado entre as partes.

Passo à análise dos pedidos de habilitação e homologação de acordo.

Inicialmente, determino a retificação do polo ativo do feito, para que passe a constar CELESTE DE LOURDES ROCCO, CPF 056.493.648-00, devidamente representada pela patrona Paula Rocco Forcenitto, conforme procuração outorgada e apresentada a fl. 36 do evento nº 6 – excluindo-se o registro do espólio de Maria Carmela Satriano Rocco, tendo em vista o encerramento do inventário e a homologação da partilha (evento nº 6).

(b) Em razão da regularidade de toda a documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação das requerentes ROSANGELA GHISLENI ROCCO (CPF Nº 667.553.798-91), DANIELA ROCCO FURLAN (CPF Nº 280.897.208-38) e PAULA ROCCO FORCENITTO (CPF Nº 250.757.198-58), na qualidade de sucessoras de Antonio de Jesus Rocco, nos termos o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991.

Determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados nos termos indicados no item (a) e para incluir as habilitadas no polo ativo da demanda – item (b).

Por fim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O despacho anterior determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, formulado pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor. Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância. Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias. Intime-m-se. Cumpra-se.

0013628-34.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240646
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FLAVIO YUKIO ZENE (SP164049 - MERY ELLEN BOLI)

0063704-33.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240644
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEANDRO CONCA DE LUCCIA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0004510-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240658
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: DOROTHY ISABEL MENDES (SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS)

0011496-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240650
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: NEWTON VIEIRA DA SILVA (SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

FIM.

0008377-35.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240652
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS SANGIORGIO (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO)

O despacho anterior determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, formulado pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor.

Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância.

Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240484
RECORRENTE: EDSON BATISTA BARCELOS (PB020253 - JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Interpôs a parte autora recurso inominado visando a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial.

Posteriormente, formulou pedido de desistência do recurso, requerendo o arquivamento do feito.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir a qualquer tempo do recurso, ainda que sem anuência do recorrido.

Sendo assim, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pela autora para que produza seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002745-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301236727
RECORRENTE: FLAVIA MOREIRA SIMOES DE ALMEIDA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Interpôs a autora recurso inominado visando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de auxílio acidente.

Posteriormente, nos eventos nº 47 e 48, a autora formulou pedido de desistência do recurso.

O acórdão do evento nº 46 tão somente converteu o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir a qualquer tempo do recurso, ainda que sem anuência do recorrido.

Sendo assim, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pela autora para que produza seus efeitos legais e determino o retorno dos autos à origem.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007939-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240949
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS CESAR DE ABREU (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Em face do acórdão do evento nº 46, opôs a parte autora embargos de declaração visando sanar omissão na decisão.

Posteriormente, no evento nº 60, formulou pedido de desistência do recurso, requerendo o arquivamento do feito.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir a qualquer tempo do recurso, ainda que sem anuência do recorrido.

Sendo assim, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pela autora para que produza seus efeitos legais, mantido o acórdão nos exatos termos em que foi prolatado.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0068119-59.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301240648
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEUZA NUNES GARCIA (SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) MIGUEL GARCIA LHORENTE
(SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA)

O despacho anterior determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, formulado pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor.

Nos termos do despacho, o silêncio da parte autora será interpretado como concordância.

Assim, considerando-se a regular conciliação realizada entre as partes e a informação de cumprimento trazida pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e art. 932, I, ambos do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-85.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301201753
RECORRENTE: DOUGLAS EDUARDO DE SOUSA (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO
BRASIL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, dirigido ao TRF da 3ª Região, contra a decisão do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Registro que indeferiu a tutela provisória.

Sustenta o Agravante estar endividado e que não consegue honrar com o pagamento dos contratos de mútuo firmados com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Alega que o valor das parcelas dos empréstimos supera o limite de 30% do valor de seus vencimentos. Pede a concessão de provimento judicial para proibir o Banco do Brasil de descontar valores excedentes a 30% dos rendimentos líquidos do autor e para que credite na conta corrente do Agravante o montante que reputa ter sido indevidamente descontado.

Decisão do TRF da 3ª Região declinatória de competência.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que no processo principal foi proferida sentença de improcedência na data de 06/05/2019, transitada em julgado (eventos 024 e 027 dos autos nº 0000152-96.2018.4.03.6305).

A pretensão cautelar não é um fim em si mesma, visa a resguardar a eficácia do processo principal: a solução definitiva deste torna prejudicado o objeto daquela.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RESOLUÇÃO CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente Recurso de Medida Cautelar, pela perda do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza do recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema e devolva-se à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0024136-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301223978
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Um dos requisitos de admissibilidade recursal consiste na tempestividade. Assim, decorrido in albis o prazo fixado em lei, opera-se a preclusão temporal (art. 223, caput, do CPC).

Segundo o art. 42, caput, da Lei 9.099/1995, o prazo para a interposição do recurso inominado é de dez dias.

Nesse prazo, devem ser computados apenas os dias úteis, por força do art. 219, caput, do CPC. Consoante entendimento doutrinário sedimentado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, in verbis: “O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”.

Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

No caso concreto, o prazo recursal para a parte autora iniciou-se em 25/09/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença no Diário da Justiça eletrônico.

Como o recurso foi protocolado em 09/10/2018, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findara em 08/10/2018.

Sendo o recurso intempestivo, não prolonga o estado de litispendência, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. A gravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

Nessa toada, operou-se a preclusão temporal, ficando a sentença coberta pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arts. 6º, § 3º, da LINDB e 502 do CPC.

Ante todo o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Como o mérito recursal não foi apreciado, descabido falar em parte recorrente vencida. Assim, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

1. Recebo a petição com pedido de reconsideração (evento 42) como embargos declaratórios.
2. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
3. Voto. Observa-se que os embargos de declaração opostos pela parte autora tem o escopo tão-somente a modificação do que restou anteriormente decidido, visando a parte embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, pretendendo dar efeito infringente ao presente recurso.
4. Esta Turma Recursal já decidiu que o recolhimento de uma única contribuição não autoriza a aplicação da interpretação resumida no verbete da Súmula 73 da TNU, de cujo texto se extrai a palavra “contribuições” no plural, a indicar mais de um recolhimento, para validar a carência. Precedente: 0062185-42.2015.4.03.6301, julgamento realizado em 27/07/2017, Rel. do Juiz Federal Clécio Braschi.
5. No caso dos autos, houve o recolhimento de apenas uma contribuição, como segurada facultativa, no período posterior à cessação do auxílio-doença, apenas para poder computar o longo período de seu gozo sem o recolhimento de nenhuma contribuição, constitui fraude ao sistema previdenciário. (evento 9)
6. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo o Acórdão pelas suas próprias razões.
7. Int.

0002387-35.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301238563
RECORRENTE: MARIA LUZIA DE MATOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença, bem como para a correção de erro material. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado no recurso. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na decisão, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas.

O embargante não conseguiu demonstrar qual seria a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que decidiu de forma diversa ao seu interesse, configurando mero inconformismo com o julgamento do acórdão.

O que aponta a título de contradição, relativo à efetividade da coisa julgada da sentença proferida na Ação de Reconhecimento de União Estável é mera discordância com o teor da decisão, não contradição em si.

Importante lembrar que a contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração é a contradição dentro da própria decisão, não a contradição da decisão com o entendimento da parte vencida.

Nítido, assim, seu caráter protelatório. E quando se diz protelatório, trata-se de protelar não apenas o andamento destes autos, mas de todos os outros pendentes de julgamento por esta Cadeira e, via reflexa, por esta Turma, que vão automaticamente sendo postergados em razão da necessidade de se analisar embargos protelatórios como o presente, nos quais o embargante, não satisfeito com a decisão proferida, insiste na sua modificação, alegando omissão, contradição e obscuridade inexistentes.

Considerando que os embargos são meramente protelatórios, não apontando omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem a atuação jurisdicional, pretendendo apenas a modificação do acórdão por vias transversas, cabível a condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos de declaração opostos e condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa, salientando na eventualidade da parte embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

Publique-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001499

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, e em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.****

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que trate sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004547-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241607

RECORRENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DIAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0048980-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241467

RECORRENTE: ARMANDO BONTEMPO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, e em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa

Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241618
RECORRENTE: PAULO SERGIO CORREA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003666-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241617
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COELHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001417-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241642
RECORRENTE: OMAR ANTONIO LAGOA SCRIVANTE (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007335-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241573
RECORRENTE: MIROSILDO VIEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014374-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241503
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO GUEDES DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006347-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241585
RECORRENTE: PEDRO DONIZETI MONTANINI (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004616-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241604
RECORRENTE: ROSEMARIO VALE DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008815-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241554
RECORRENTE: MARIA LUIZA RUYZ MANZANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013828-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241505
RECORRENTE: ADEILMA ALVES MORAIS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004828-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241599
RECORRENTE: RENATO ALVES RAMOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004812-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241600
RECORRENTE: INELY FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011752-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241522
RECORRENTE: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA DANTAS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015960-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241492
RECORRENTE: SEVERINO FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004566-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241605
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001942-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241636
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO NUNES MIGUEL (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060012-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241463
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071913-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241457
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058716-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241464
RECORRENTE: ISABEL DIAS SARAIVA (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA, SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042268-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241468
RECORRENTE: VAGNER RODRIGUES COUTINHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002637-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241628
RECORRENTE: VICENTE BARBOSA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001612-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241639
RECORRENTE: MARIA SOLANGE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000161-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241665
RECORRENTE: VILSON BELCHIOR (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000936-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241653
RECORRENTE: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001566-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241640
RECORRENTE: ARIVALDO DE PAULA SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071520-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241458
RECORRENTE: AVERALDO DE LIMA COELHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000244-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241664
RECORRENTE: SERGIO DONIZETH BONESSO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001134-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241649
RECORRENTE: ALAIDE DE CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072358-62.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241456
RECORRENTE: MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003573-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241619
RECORRENTE: VALCIR PEREIRA DA ROCHA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020967-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241479
RECORRENTE: PLINIO DIAS (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012031-21.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241519
RECORRENTE: SIMONE CRISTINA BARBOZA (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012024-29.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241520
RECORRENTE: NADIA MARIA BOLIS (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0054486-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241465
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA MARINGOLO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010214-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241532
RECORRENTE: CAMILA DELARMELENA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067124-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241459
RECORRENTE: LEONARDO OLSCHESK FILHO (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001195-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241647
RECORRENTE: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002073-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241634
RECORRENTE: SARA XAVIER LIMA CASTRO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002396-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241631
RECORRENTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CAIRES (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014404-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241502
RECORRENTE: ADILMAR APARECIDO DA SILVA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004320-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241613
RECORRENTE: JOSE SOARES DE MACEDO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008665-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241555
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004851-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241598
RECORRENTE: WILSON KUCHARSKY (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061004-40.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241462
RECORRENTE: NILVA SISTI CARNEIRO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012081-47.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241518
RECORRENTE: JOVANO MARTINS DA PAULA (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008946-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241552
RECORRENTE: ODAIR DE JESUS VITO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009798-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241539
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO LOPES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011205-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241525
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS CADEDO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012156-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241517
RECORRENTE: LAURA SUSI VALOK (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009719-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241542
RECORRENTE: SIDNEY RAFAEL DA SILVA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001771-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241637
RECORRENTE: TANIA CRISTINA DE SOUSA RODRIGUES (SP376212 - NAYLA DE SOUSA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006752-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241581
RECORRENTE: JOAO SOARES DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000504-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241661
RECORRENTE: JOSE ANDRADE DE ASSIS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034734-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241471
RECORRENTE: ALESSANDRO HIDEKI HARADA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009464-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241546
RECORRENTE: JOSE ADILSON DE SANTANA MATOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000815-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241655
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DIAS FRASSI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004685-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241603
RECORRENTE: EDMAR CARLOS DOS SANTOS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007775-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241564
RECORRENTE: CLEBER WILLIAN FERREIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003227-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241622
RECORRENTE: PAULO ROGERIO BOLZAN (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018742-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241483
RECORRENTE: IRIS RAQUEL DE PAULA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018744-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241482
RECORRENTE: ROSELY NAGY (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010724-86.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241529
RECORRENTE: REINIVALDO JOSE DE SOUZA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000025-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241672
RECORRENTE: ODAIR SANTOS TAVARES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008224-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241559
RECORRENTE: LECI PIRES DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016426-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241488
RECORRENTE: RAFAEL DOMINGOS DA COSTA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015816-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241493
RECORRENTE: EUDES JUSTO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011646-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241523
RECORRENTE: WAGNER GARCIA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010652-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241530
RECORRENTE: IZANIRA ALVES DE LIMA CRUZ (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005189-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241593
RECORRENTE: ROSALINA PARRA FERREIRA (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007498-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241568
RECORRENTE: VILAMAR BEZERRA DE CARVALHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013762-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241507
RECORRENTE: CLARINDA RODRIGUES LUCAS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017038-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241486
RECORRENTE: ANDRE BARQUEIRO NETO (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS, SP277856 - CLEIDE ROSIANE VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020285-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241480
RECORRENTE: JUCARIA DOS SANTOS FERRAZ (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021673-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241477
RECORRENTE: LUIS ROBERTO SILVESTRE (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009344-11.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241547
RECORRENTE: REINALDO TIBURCIO DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000251-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241663
RECORRENTE: RODRIGO FERNANDO GALDINO (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO) RENATA APARECIDA DA SILVA GALDINO (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004403-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241612
RECORRENTE: MANOEL GOMES DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008960-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241551
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0061474-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241461
RECORRENTE: LAURINDO FIGUEIREDO MOREIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002885-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241624
RECORRENTE: JOAO APARECIDO CROVADOR EUZEBIO (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0021593-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241478
RECORRENTE: FLAVIO LUIS DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001724-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242511
RECORRENTE: ANIZIO SILVA DE SOUSA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007497-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241569
RECORRENTE: ARNALDO TERTULINO BEZERRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012238-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241515
RECORRENTE: ANA LUCIA CRUDI (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004930-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241597
RECORRENTE: VALTER CORREA DE ARAUJO (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012181-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241516
RECORRENTE: RICARDO DE PAULA GONCALVES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002349-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241632
RECORRENTE: MARCIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012681-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241512
RECORRENTE: RUBENS PILOTO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004716-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241602
RECORRENTE: HELDER VANDERLEI DAVID BRITTO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007773-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241566
RECORRENTE: NARCISO PEREIRA FIALHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007427-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241570
RECORRENTE: OLISIO MOURA (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO, SP272035 - AURIENE VIVALDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0014951-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241500
RECORRENTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008534-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241556
RECORRENTE: RENATO FERREIRA DA COSTA LIMA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0014999-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241499
RECORRENTE: CINTIA CRISTINA SOUTO MARINHO (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009997-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241537
RECORRENTE: AIRTON DOS REIS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000812-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241656
RECORRENTE: FRANCISCO ARAUJO NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054005-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241466
RECORRENTE: ISABEL SANTIAGO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005053-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241595
RECORRENTE: TEREZINHA DE FATIMA CAMPOS (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033443-07.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241472
RECORRENTE: ARMANDIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015308-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241496
RECORRENTE: VERA DONIZETI DE JESUS POVOA MORAES (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004426-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241610
RECORRENTE: LEILA MARIA FOGACA VALENTE (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037659-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241470
RECORRENTE: OSVALDO GEBIM (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013147-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241510
RECORRENTE: CLARICE YAKABE (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0009186-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241549
RECORRENTE: JOSE CARVALHO SILVA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029021-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241473
RECORRENTE: MARIA LUIZA BAGGIO GARCIA PINTO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000156-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241666
RECORRENTE: ANDREA CRISTINA ESPIGARES (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009828-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241538
RECORRENTE: PAULO VITOR DIONIZIO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010199-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241533
RECORRENTE: AUGUSTO CESAR ROQUEJANI (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013942-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241504
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ SALOTTI (SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016406-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241489
RECORRENTE: NEUSA RIBEIRO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007142-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241576
RECORRENTE: GERVAL PEREIRA DE ALMEIDA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013787-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241506
RECORRENTE: ROBERTO BATISTA PEDON (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012822-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241511
RECORRENTE: AILTON SILVA NUNES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000052-53.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241671
RECORRENTE: MANOEL DE JESUS ARAUJO BISPO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0009647-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241544
RECORRENTE: GILSON FRANCISCO LEME (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005120-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241594
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETE ALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000146-18.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241668
RECORRENTE: JOSE MARIO VALDEZ TAVARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001301-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241645
RECORRENTE: VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005302-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241592
RECORRENTE: OSVALDO SEGUNDO FARIAS CORREA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002876-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241625
RECORRENTE: GILMAR FONSECA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000014-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241673
RECORRENTE: JOAO JOSE DA COSTA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012020-89.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241521
RECORRENTE: JULIO CESAR BERNARDO DE SOUZA (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA,
SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008294-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241558
RECORRENTE: MARA SILVIA PEREIRA MAURICIO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012613-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241513
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA
CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000902-70.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241654
RECORRENTE: DONIZETTI RIBEIRO MENEZES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002639-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241627
RECORRENTE: RUBENS APARECIDO AMARAL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 -
ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039993-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241469
RECORRENTE: JOSE QUITERIO DA SILVA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004734-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241601
RECORRENTE: EDENILSON DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 -
ADELCIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020195-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241481
RECORRENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA SANCHES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003850-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241614
RECORRENTE: VALDECIR LIMA DE SOUZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO
ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085082-98.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241454
RECORRENTE: PAULO ROBERTO SANTOS DE SANTANA ALVES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE,
SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018026-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241485
RECORRENTE: EDUARDO SALGADO MARRI (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ
DA CUNHA TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009767-64.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241540
RECORRENTE: CARLOS GUEDES DA SILVA FILHO (FALECIDO) (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA
FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000524-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241660
RECORRENTE: ROBERT TRAXLER (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010565-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241531
RECORRENTE: ANTONIO QUIRINO CORREIA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008113-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241561
RECORRENTE: SILVANIA RODRIGUES MARQUES STORARI (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006149-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241586
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SOARES VEIGA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000113-92.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241669
RECORRENTE: MARCELO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024901-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241474
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA GALEANO GERCKE (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013511-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241508
RECORRENTE: VERA LUCIA DONNARUMA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001516-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241641
RECORRENTE: MARIA SOLENE DE SOUZA SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN,
SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)

0009621-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241545
RECORRENTE: PEDRO DE JESUS ALVES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000986-96.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241652
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009748-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241541
RECORRENTE: MOIZES SANTINO DOS SANTOS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008158-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241560
RECORRENTE: EDUARDO ROBERTO MOTA BARRETO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022289-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241475
RECORRENTE: SIMONE DE FATIMA BALSANI LEONARDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000090-94.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241670
RECORRENTE: VIRGINIA APARECIDA MARI TIBURCIO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011200-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241526
RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA SOBRINHO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016193-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241491
RECORRENTE: MARIA SUZANA FERREIRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010968-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241527
RECORRENTE: CLAUDIO ARGENTIERO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001669-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241638
RECORRENTE: DHIEGO BRAGA PEREIRA DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011466-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241524
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002854-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241626
RECORRENTE: VALDECI COMINO (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0079999-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241455
RECORRENTE: IDELMO GRANERO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000564-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241659
RECORRENTE: JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013341-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241509
RECORRENTE: LIONIS DE SOUZA WATANABE (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014948-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241501
RECORRENTE: ALZIRO ROSA DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000664-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241657
RECORRENTE: JOSE HELI DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001218-03.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241646
RECORRENTE: MARIA BENEDITA SPALUTO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001386-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241643
RECORRENTE: ADILSON BATISTA DE LIMA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004405-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241611
RECORRENTE: OSWALDO DALAQUA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009117-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241550
RECORRENTE: JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004501-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241608
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018120-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241484
RECORRENTE: MOISES APARECIDO CANELLA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003272-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241621
RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PAULA DE SOUZA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004552-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241606
RECORRENTE: MERCIA APARECIDA DA SILVA GOULART (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0015092-41.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241498
RECORRENTE: SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004431-45.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241609
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MOURA MARQUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015536-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241495
RECORRENTE: PAULA REGINA MARTINS (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010190-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241534
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS CRESPO (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO, SP272035 - AURIENE VIVALDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006623-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241582
RECORRENTE: NILSON PAULO CELESTINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000662-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241658
RECORRENTE: ANDREA ALVES DA CUNHA RODRIGUES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007058-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241577
RECORRENTE: VITORIA APARECIDA DAMIAO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015796-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241494
RECORRENTE: ELAINE MARIA SILVA PASQUAL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000154-51.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241667
RECORRENTE: RODRIGO MUNHOZ PITARELLO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0006971-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241578
RECORRENTE: DONATO APARECIDO BATISTA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005477-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241590
RECORRENTE: DANIEL OCTACILIO DE PAULA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007390-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241571
RECORRENTE: DAIANE CRISTINA FRANCISCO DE MORAES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015220-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241497
RECORRENTE: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005642-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241588
RECORRENTE: JOAO BATISTA SANTANA (SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009661-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241543
RECORRENTE: SEBASTIAO MARIO TERTULIANO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001174-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241648
RECORRENTE: BENEDITO BELARMINO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0012273-34.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241514
RECORRENTE: ANTONIO JOSE MORENO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007774-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241565
RECORRENTE: ANDREA FERNANDES DA SILVA JORGE (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0016481-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241487
RECORRENTE: FRANCISCO CARDOSO SANCHES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007354-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241572
RECORRENTE: ERLAN SANTOS MARQUES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008510-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241557
RECORRENTE: IZABEL BONAN DE AZEVEDO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006473-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241583
RECORRENTE: EDUARDO MIGUEL ARAUJO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006841-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241579
RECORRENTE: GILSON RICARDO DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007977-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241562
RECORRENTE: REGINA LUCIA RODRIGUES GONCALVES ZANATTA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016402-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241490
RECORRENTE: WENDEL ROGERIO MACHADO DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021959-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241476
RECORRENTE: ISMAIL RICARDO MULLER NETO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001304-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241644
RECORRENTE: EGIDIO SIDNEI OBREGON (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002024-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241635
RECORRENTE: CLEOMAR DE FREITAS (SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004991-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241596
RECORRENTE: JOSELITO LOPES DE SOUZA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005591-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241589
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA NOBREGA (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006776-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241580
RECORRENTE: PAULO JOSE NOQUELI (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010105-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241535
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES LIMA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006370-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241584
RECORRENTE: KELLY LEME DA COSTA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009244-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241548
RECORRENTE: CYRILO MARCELINO ANACLETO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006106-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241587
RECORRENTE: VERA LUCIA GOMES DA CRUZ POSSETTI (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010020-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241536
RECORRENTE: GILMAR FAUSTINO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005306-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241591
RECORRENTE: BRAZ FRANCISCO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008940-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241553
RECORRENTE: CLAUDEMIR BRUZZONI (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007197-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241574
RECORRENTE: OSVALDO ANTUNES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000991-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241651
RECORRENTE: JURANDIR CORREA DA CRUZ (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003752-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241616
RECORRENTE: AMANDA TELES DE JESUS BENFICA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241674
RECORRENTE: CRISTINA DE CASTRO TORRES (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007195-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241575
RECORRENTE: MARILENE DE SOUSA NASCIMENTO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000293-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241662
RECORRENTE: MARIA DARCI SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003400-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241620
RECORRENTE: IARA GERALDA DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002184-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241633
RECORRENTE: ADEMAR FERRAZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002535-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241629
RECORRENTE: CASSIA HELENA DE SOUZA SILVEIRA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064429-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241460
RECORRENTE: ORNALINA FLORISMUNDA DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001020-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241650
RECORRENTE: ROSANGELA ARANTES FELIPE (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0003094-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241623
RECORRENTE: RAFAEL FERNANDES OZORIO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007790-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241563
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA MAURICIO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. De cido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansos no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do

rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓCIADO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005304-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240300
RECORRENTE: ELIEZER APARECIDO PEREIRA DE MELLO (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005987-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240289
RECORRENTE: LUCIANO RIBEIRO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005337-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240298
RECORRENTE: SOLANGE BRITO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005336-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240299
RECORRENTE: SILVIO CESAR PEREIRA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005662-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240292
RECORRENTE: ADRIANO HENRIQUE FERNANDES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004389-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240302
RECORRENTE: NILSON YOSHIMATSU KOSHINO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005428-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240295
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005774-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240291
RECORRENTE: LOURIVAL LAZARO LOPES DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005410-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240296
RECORRENTE: EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005011-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240301
RECORRENTE: ADEMIR DOMINGOS FRANCO (SP133408 - CLEIA GOMES COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005439-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240294
RECORRENTE: FRANCISCO DIVINO CARDOSO (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005374-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301240297
RECORRENTE: DELSO JOSE BISPO (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Requer, ainda, o afastamento da multa fixada no acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de que possuíam a finalidade de questionamento, sem caráter protelatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código

de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. No que diz respeito à imposição de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios, a questão possui natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, conforme item 2 da tese firmada no Tema 197: “II - A questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0045057-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241703
RECORRENTE: NADIR LAERTE CAVALLI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028414-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241706
RECORRENTE: FRANCISCO WAGNE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050539-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241701
RECORRENTE: JAILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029041-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241705
RECORRENTE: HUGO BATISTA LEAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009116-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241707
RECORRENTE: RICARDO BONAMIGO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045256-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241702
RECORRENTE: MARIA ELIA DOS ANJOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029065-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241704
RECORRENTE: RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, e em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte,

e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que trate sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em de mandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007636-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241567

RECORRENTE: MAURIVAN ALVES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Preliminarmente, pede a invalidação do acórdão, sob a alegação de inobservância das garantias processuais insculpidas nos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito da causa, pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A suposta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal refere-se ao Tema 660, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”. No que tange ao dever de fundamentação das decisões judiciais, anoto que este foi respeitado pelo acórdão recorrido, nos moldes fixados pelo Supremo na sistemática da repercussão geral (Tema 339): “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Quanto ao mérito da causa, destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA

REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansos no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003002-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241692
RECORRENTE: SALETE DE FATIMA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000498-40.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241694
RECORRENTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001456-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241693
RECORRENTE: FRANCISCO ANTUNES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0061476-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301239269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON SARAIVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em petição, a parte ré requereu a devolução dos valores que pagou em virtude de tutela provisória, posteriormente cassada.

Decido.

Do recurso extraordinário da parte autora

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, § 3º, do CPC.

Anoto que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

2) Da petição da parte ré

A questão aqui discutida diz respeito à fase de cumprimento de sentença e, assim, deve ser apreciada pelo juízo de origem quando do retorno dos autos, em respeito à regra de competência funcional.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário da parte autora; e (ii) NÃO CONHEÇO da petição da parte ré (evento 63), remetendo sua apreciação ao juízo de origem.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela

constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar e em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241630
RECORRENTE: ROBERVAL EDSON BARBOSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010740-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241528
RECORRENTE: TADEU ANTUNES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001500

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora antes do julgamento do recurso nominado manejado contra a sentença. Decido. O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. §1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da

mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.” Ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o mandado de segurança (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009), os recursos não podem ser interpostos preventivamente, dependendo, por definição, da existência de uma decisão judicial a ser impugnada. Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 107, grifo no original), “recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração”. Como à época da interposição do pedido de uniformização não havia sido julgado o recurso inominado pela Turma Recursal, inexistia suporte fático a autorizar o manejo dessa espécie recursal. Esclareço que o caso dos autos não se confunde com a hipótese de o recurso ser interposto antes de iniciado o prazo, quando, então, será considerado tempestivo (art. 218, § 4º, do CPC). Enquanto nesta situação já existe decisão desfavorável à parte, mas ainda não se iniciou o prazo (art. 1.003, caput), naquela simplesmente não há pronunciamento judicial que onere a situação da parte. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente incabível, não gerando efeito no processo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original); “PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada. 2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Agravos Regimentais não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem” (STF, 1ª Turma, ARE 1.165.001 AgR-AgR/RS, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12/4/2019, DJe 24/4/2019). Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038685-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242453
RECORRENTE: ADILSON SOUZA QUEIROZ (SP171677 - ENZO PISTILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060019-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242452
RECORRENTE: DEISE CRISTINA DE JESUS (SP171677 - ENZO PISTILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008509-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241451
RECORRENTE: PEDRO JOSE DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI, SP167376 - MELISSA TONIN, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI, SP223487E - GIOVANNI LAMMENDA BARBEIRO, SP225653E - PRISCILA ALVES DE AZEVEDO, SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS, SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES, SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP411904 - THAMYRIS FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a

possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa a jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY

SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente

em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa a jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há

determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, nego seguimento ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0035360-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241450
RECORRENTE: AIRTON PEREIRA MEDINA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002047-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241452
RECORRENTE: ADAO BENEDITO DE LIMA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001241-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241453
RECORRENTE: VALDECIR POLIZELLI (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0008059-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241713
RECORRENTE: EVA ROSARIO DE QUEIROZ (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso especial interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017070-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241734
RECORRENTE: ISAIAS DE JESUS FERREIRA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

Do recurso especial

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) Do recurso extraordinário

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos

planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 92/1435

776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de *amicus curiae*.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto: (i) com base no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso especial; e (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062482-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242418

RECORRENTE: CID MARIO SILVA DE ALMEIDA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991.

Decido.

Do recurso especial

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação

da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

2) Do recurso extraordinário

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 94/1435

a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto: (i) com base no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso especial; e (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. Do recurso especial O recurso não merece admisão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, e em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas,

em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. 2) Do recurso extraordinário A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE

547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto: (i) com base no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso especial; e (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241735
RECORRENTE: ANTONIO MENDES DA CONCEICAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058747-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301241733
RECORRENTE: FELIPE FABIO PINTO DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001507-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242422
RECORRENTE: FRANCISCO MOSCATELLI (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003926-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242421
RECORRENTE: PEDRO LUIZ MALATESTA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077819-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242417
RECORRENTE: GERVASIO JUSTINO LISBOA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023857-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242420
RECORRENTE: PAULO PRADO DE OLIVEIRA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046758-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242419
RECORRENTE: MATIAS SILVA DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001501

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O recurso não merece

admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso especial interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242393
RECORRENTE: NEUZA MARIA NEVES BARBOSA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000036-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301242394
RECORRENTE: EDVALDO VIEIRA COELHO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000349

ACÓRDÃO - 6

0004011-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015875
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA (MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0001202-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015821

RECORRENTE: NAIR RAMOS FLOR (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.*

0000429-27.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015806

RECORRENTE: MARIO MATSUI (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006491-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015808

RECORRENTE: IRENE DIAS SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.*

0001638-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015823

RECORRENTE: HENRIQUETA NUNES SOARES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001995-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015830

RECORRENTE: LAELSO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY

VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001476-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015822

RECORRENTE: ANTONIO MANOEL TEIXEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000227-50.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015816

RECORRENTE: MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003643-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015832
RECORRENTE: ENZO GABRIEL OLIVEIRA VERCELINO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001159-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015820
RECORRENTE: JOAO NORBERTO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000095-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015815
RECORRENTE: SANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA BRUM (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004204-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015864
RECORRENTE: ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0000640-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015880
RECORRENTE: EDNA ALVES DO BONFIM (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.
Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0004030-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015874
RECORRENTE: ERCILIO PEREIRA DA SILVA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0000072-47.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015779
RECORRENTE: MANOEL MACHADO DA SILVA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002572-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015794
RECORRENTE: NADIR CACADO PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000362-59.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015787
RECORRENTE: ROSA PORTELA PEREIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004728-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015887
RECORRENTE: TELRY MARIA LOPES SOUZA RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) MURILO LOPES SOUZA RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002831-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015796
RECORRENTE: IRINEU FIORI MENDES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000175-51.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015780
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000205-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015805
RECORRENTE: SOLANGE CORREA DE QUEIROZ (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0000287-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015814
RECORRENTE: MICHELI DA ROSA VERA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0005337-54.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015607

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NATALIO DE SOUZA RAMALHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0006454-51.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015610

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CORIOLANO JOSE ORMONDE (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

FIM.

0001399-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015793

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA GONCALVES CARDOZO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conheço do recurso do INSS quanto à aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) e voto por dar parcial provimento ao recurso da Autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 30 de abril de 2019.

0002492-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015596

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: FERNANDO SILVEIRA ALVES (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO, PR035716 - CARLOS EDUARDO LULU)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0000928-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015819

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIA FREITAS DA COSTA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI, MS021676 - JEFERSON APARECIDO SOARES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0005550-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015868

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO NASSER (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0002803-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015795
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BOSCO DA SILVA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0000071-59.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0004875-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO ARANTES ROCHA (MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA, MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA)

0003908-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA PANIZ KNIPPELBERG (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

FIM.

0006742-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015878
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VALDETE OLIVEIRA CARDOZO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros e, no mais, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0000004-97.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015584
RECORRENTE: GILMAR DAINES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e sobrestar no tocante ao tempo rural remoto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0002415-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015643

RECORRENTE: NESTOR DIAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso para aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo e sobrestar no tocante à reafirmação da DER, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0001620-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015807

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO VICTOR CARNEIRO COSTA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0002428-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015885

RECORRENTE: RAMAO ALVES DE REZENDE (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001277-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015791

RECORRENTE: SEVERINO DOURADO DE ANDRADE (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0001345-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015846

RECORRENTE: ELIZABET EVANGELISTA GODOY (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001735-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015848

RECORRENTE: GIOVANA FERNANDES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001899-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015849
RECORRENTE: FELIPE BONFIM RODRIGUES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006249-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015836
RECORRENTE: VALDENICE FREIRE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003802-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015886
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE LIMA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002125-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015847
RECORRENTE: NORACY ALCE DA FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003998-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015603
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARTA OLIVEIRA FERNANDES (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros e, no mais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0003280-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACY PINTO PEREIRA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)

0000066-40.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA PERCILIANO DE OLIVEIRA (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)

0001443-52.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA LUIZ ROSA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000371-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA VIEIRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0002690-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015598
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVANI VIEIRA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

0003240-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015601
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EZEQUIAS ZANARIO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001941-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015651
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCAS BATISTA SANCHES (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0005985-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015869
RECORRENTE: MARINA RODRIGUES DE LARA CAMPOZANO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002120-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015862
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINELZA PEREIRA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0002070-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GOMES DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

0000439-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LURDETE DOS SANTOS DA SILVA (MS018624 - JUSCINEIA SEREM RODRIGUES)

0002171-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015594
RECORRENTE: JOAO MARIA LEMES DE MORAIS (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000619-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015883
RECORRENTE: ROSELI RIBEIRO DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILAARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0000657-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015873
RECORRENTE: JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0001978-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERIANO TOLEDO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002215-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGER RAMOS DA ROSA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

FIM.

0000081-43.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

0001861-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEATRIS DEON SIGNOR (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros e, no demais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0000426-72.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUA NE PLAUT GOMES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

0000775-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TELMA APARECIDA DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0004755-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELLY DE AMORIM (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

FIM.

0003311-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015882
RECORRENTE: JOCIANE AMORIM DIAS FERREIRA (MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0002688-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015647
RECORRENTE: FERNANDA DE LIMA TEIXEIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001309-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015586
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0006584-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESMERAUDINA MARIA MONTALVAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000076-78.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015635
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO ELIAS MIRANDA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006246-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015631
RECORRENTE: ZELITA DAMACENA OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002999-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015653
RECORRENTE: ALINE SILVA FERREIRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001693-61.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015591
RECORRENTE: ZENYL FERREIRA DE ARAUJO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000127-91.2019.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015585
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQUERIDO: ANACLETO VIANA DE SOUZA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

0003871-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015645
RECORRENTE: IVONEIDE APARECIDA DE MATOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002714-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON GOMES DE ALENCAR (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

0000279-46.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015628
RECORRENTE: GENI ALVES CAJU (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006675-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA COUTINHO CAMPOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0001244-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015588
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RENATO BACCHI CORREA DA COSTA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0000839-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015637
RECORRENTE: GERUZA COSTA DE BARROS (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000730-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL ESTEVAO PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001476-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015629
RECORRENTE: KELIANE ETERNA ALVES MARTINS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000627-91.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015633
RECORRENTE: VENINA FERNANDES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002919-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE FERNANDES ROSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0006623-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015619
RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE AMORIM (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001650-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015638
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORNIVAL BARBOSA ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002488-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015644
RECORRENTE: RAFAEL GIORDANO DIAS COENE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001153-26.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015590
RECORRENTE: DAVINA BRIZOLA DE OLIVEIRA CALDAS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002027-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SEZINALDO MATIAS DE MELO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005991-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015646
RECORRENTE: RITA AMORIM (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001291-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDER GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)

0003515-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015627
RECORRENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FERREIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.*

0005357-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL PEREIRA DE LUCENA (MS017477 - CRISTIANE ARÉCO DE PAULA PESSOA, MS017478 - CLARA MARIA MENDEZ CASTEDO)

0001235-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERLY ESPINDOLA SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

5000038-93.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO BELLAVER (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

0006671-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA MARIA FAVA MARCAL (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0001791-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA DONIZETE NELVO TORRES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0000122-70.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOROTEU DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

0000086-28.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO ZANELATTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0001975-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EZEQUIEL DE SOUZA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

0000272-51.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAETE BEZERRA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000276-88.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA APARECIDA PIRES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique*
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 110/1435

Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0004649-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015865
RECORRENTE: INES FRANCO ROZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000565-51.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015870
RECORRENTE: MARLENE VERGINIA GOMES DOS SANTOS (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE, MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.**

0000235-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015649
RECORRENTE: MARCELO MENDES DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002247-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015652
RECORRENTE: JUSSARA DAVALO VALMACEDA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002232-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015640
RECORRENTE: EDNA VASQUES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000088-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015648
RECORRENTE: OLAVO TOBIAS DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003011-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015642
RECORRENTE: FRANCISCO LOURENCO DE ANDRADE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000478-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015636
RECORRENTE: MARGARIDA LOPES CALIXTRO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000092-72.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA (PR095461 - ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES, PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0004481-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015879

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0000122-69.2019.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015593

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DILNEA ROSA DE OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REFERENDAR A DECISÃO, nos termos do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2019.

0000028-24.2019.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015675

IMPETRANTE: GIOVANNY LUIZ FARREL (MS004217 - SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA)

IMPETRADO: 1º JUIZ DA 1A TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DE MATO GROSSO DO SUL

III – EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SÚMULA N. 20/TRU DA 3ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. WRIT OF MANDAMUS NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEMANÁLISE DO MÉRITO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar concedida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia de Toledo Cera, Alexandre Cassetari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

0002206-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015831

RECORRENTE: WANDERLEI RODRIGUES (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH, MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0006002-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015876

RECORRENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0000591-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015790

RECORRENTE: ONELIA RODELINE DE BARROS SANTOS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0003196-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201015881

RECORRENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000151-22.2019.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015792

IMPETRANTE: YARA SANCHES SOUZA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal.

DECIDO.

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, seguindo o entendimento do STF, aprovou a Súmula nº 20:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.”

Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.

2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.

3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do

instituto do mandado de segurança.

4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE nº 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, nº 368, 2009, pgs. 310/314)

A demais, resta incabível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade para converter e receber este writ como recurso inominado dado que entre a data da prolação da decisão judicial combatida e a presente impetração já ocorreu a preclusão para a interposição do recurso cabível nos termos da súmula 20, da TRU 3ª Região.

Por fim, analisando sumariamente a ação principal constato que em relação a um dos ofícios de pagamento enviados à CEF houve o regular saque dos valores inexistindo, a priori, qualquer violação a direito líquido e certo o simples fato de se negar o pleito de transferência de valores para a conta que melhor aprouver ao patrono da parte, sobretudo porque este, em tese e a princípio, possui poderes para levantar valores em nome da sua constituinte e não há nos autos qualquer recusa da agência pagadora em efetivar a liberação mediante apresentação do competente instrumento procuratório.

Assim, por questão de reverência e coesão à jurisprudência e entendimento das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso de Sul, tendo em vista que a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos que esboçam o entendimento do impetrado, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se baixa.

Intimem-se.

0004100-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015744
RECORRENTE: JOAO GONCALVES SARAIVA (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido.

A tuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. A tuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo entre as partes; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000367-03.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015783
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HILDA BINDILATTI (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000366-18.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015784
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AFONSO DIAS FEITOSA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000459-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015829
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

0000349-79.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015785
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: TEREZINHA BARBOSA CRISPIM (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000197-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015788
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (MS014814 - MICHELE VANESSA DO NASCIMENTO, MS014801 - NADIA BEATRIZ FARIAS DA SILVA, MS011367 - PABLO GABRIEL FARIAS DA SILVA)

0000368-85.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015782
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ZILMA APARECIDA FRANCO DE TOLEDO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A União requer a desistência do recurso (RE/PU), em razão de falta de interesse, com fundamento na Portaria PGFN 502/2016 e Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 07 de 11/06/2019. A União opôs Embargos de Declaração aduzindo que a decisão de negatória de seguimento do recurso extraordinário da União merece ser colmatada, para que, analisando o alcance temporal da tese firmada pelo julgamento do RE 593068/SC, tema 167, pelo STF, em especial quanto à peculiaridade do regime implementado pela EC nº 41/03; seja determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, em exercício de retratação (artigo 1040 NCPC), seja adequado o acórdão ao que decidido pelo STF, tema 163, em específico quanto a sua limitação aos servidores que ingressaram no cargo antes da vigência da EC nº 41/03. Tendo em vista a desistência do recurso sobre a referida questão debatida nos embargos de declaração, os mencionados embargos estão prejudicados. Nos termos do art. 998 do NCPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desistir do recurso. Desse modo, acolho o pedido do recorrente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos. Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Viabilize-se.

0004009-55.2010.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015656
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: FRANCISCO HILTON DA COSTA (MS013115 - JOAQUIM BASSO)

0004136-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015666
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DEISE BRUSAMARELLO (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

0000854-70.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015660
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NILCEIA ANTUNES DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001268-71.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015771
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARILDA PINTO (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0003870-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015661
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
RECORRIDO: MIGUEL FERREIRA GOMES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0004788-15.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015678
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) WILSON POLON (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) LUIZ LEITE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ENI COPPO FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) VALDIR SILVA SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ADEMAR FREIRE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) TEREZA MITIKO TOYOHARA ISEKI (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE SEVERINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE BARROS NETO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) VALDECI DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001259-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015770
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ARGEMIRO HERNANDES ALVES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)

0003884-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015664
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS
RECORRIDO: GILMAR KERBER (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001257-42.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015766
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ELZA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO
ROBERTO GIACOMINI)

0003984-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015665
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SOALHEIRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004697-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015673
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PEDRO NUNES CESARI (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE
OLIVEIRA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001298-69.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015772
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RICARDO HENRIQUE HACKERT (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS
EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0003881-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015663
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS
RECORRIDO: JANIO MARQUES DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO
GIACOMINI)

0001259-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015768
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE EROTILDE DE MELO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO
GIACOMINI)

0001326-71.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015774
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: TOMAZIA CORADO FREITAS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0001318-94.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015773
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA TELMA ALENCAR OHIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0001267-86.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015769
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ARLETE MARQUES COSTA LEITE (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA
GOLDONI SABIO)

0004699-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015674
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EULER CABRAL FAY (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE
OLIVEIRA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0004646-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015672
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SOLANGE CRISTALDO DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005399-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015685
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ERENITA INES MARCOLAN (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001256-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015765
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GENI DA COSTA GUIMARAES (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA
GOLDONI SABIO)

0003874-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015662
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS
RECORRIDO: VALERIANO DE SOUZA NETO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO
GIACOMINI)

0001258-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015767
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANGELA LAGUILHON NOSELLA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que negou seguimento ao recurso excepcional. Em síntese, requer o exercício de retratação, a fim de que o acórdão seja adequado ao que decidido pelo STF (tema 163), em específico quanto a sua limitação aos servidores que ingressaram no cargo antes da vigência da EC nº 41/03. Concedida vista à recorrente, esta pleiteou a desistência do recurso interposto, com fundamento na Portaria PGFN 502/2016 e Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 07 de 11/06/2019. É o relatório. Decido. Consigno que nos termos do artigo 998 do CPC, o(a) recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desistir do recurso. Desse modo, diante da falta de interesse de monstada, homologo o pedido de desistência formulado pela recorrente, para que produza seus e feitos legais. Em razão do pedido de desistência ora homologado, não conheço dos embargos, julgando-os prejudicados. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intime-se. Viabilize-se.

0003905-68.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015729
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUCIANO FREIRE DE BARROS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005791-34.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015877
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO PASQUETO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) DAVID PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0004725-87.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015842
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALCINDO MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) GENTIL DE ANTAO MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) CARLOS NERIS LEMES MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) OZEAS FERREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) EMILIO MIRANDA FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) VALDEVINO BITTENCOURT DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JACINTO PORTOS RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOAO RAMAO TOLEDO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA SALETE DE MATTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) APARECIDO CARDOSO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ADÃO SIRINEU DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ADAUTO GUIMARÃES DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) AVELINO DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE DE ARAUJO PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE CARLOS DUQUINI (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) NELSON JOSE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) NIVALDO MORAIS DA ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ELIAS BETIO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000055-98.2010.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015888
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CILENE MARCELINO DE MELLO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

0004045-05.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015762
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AUREA LEMOS (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)

0006275-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015912
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: TEREZA GOMES TRENTINI (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARILDA GOMES PENIDO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MAURICIO BENICIO DOS SANTOS (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARCIA KAZUCO OSHIRO YONAMINE (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARIA JUCELENE FERREIRA SOARES (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) JOANA DA COSTA SANTOS (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) LUIZ ANTONIO SALTAO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER)

0004044-15.2010.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015910
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ARINO BRITZ (MS023779 - HICARO BARBOSA BRITZ)

0003725-52.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015690
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ADAO REDUA DA SILVA (MS007762 - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA DIAS)

0004041-65.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201015759
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DENIA MARIA MENDES (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0005851-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015502
RECORRENTE: RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande-MS, 11 de abril de 2019.

0006868-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015493
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDNEZIA FREIRE ZAZYKI (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.*

0004385-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015812
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: ACIRLENE GODOY MACIEL (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

0003656-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSTO ALAMAN (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

0004181-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015872
RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA RIEDO (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004763-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015813
RECORRENTE: ANANIAS LOVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003309-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015810
RECORRENTE: NAIR SANDIM DO PRADO (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 118/1435

por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes Ronaldo José da Silva e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2019.

0002696-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201015499

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RICARDO OKANO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REJEITAR O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

DECISÃO TR - 16

0000142-60.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201015683

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALDA ABIGAIL LEITE ARANDA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)

Tendo em vista que parte da decisão retro está ilegível, determino a sua exclusão dos autos, bem como novo lançamento do documento neste processo.

Após, renovem-se as intimações das partes.

0000144-30.2019.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2019/9201015242

RECORRENTE: SONIA DINIZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Por todos estes motivos, e, em vista do requerimento formulado, com fulcro no art. 300, do CPC, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. A recorrida para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

0003329-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201015777

RECORRENTE: REINALDO GUIMARAES DA SILVA (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que os embargos do autor tratam de reafirmação da DER, eis que quer computar tempo de serviço posterior ao pleito administrativo e ao ajuizamento da ação, o que está sendo discutido no Recurso Repetitivo - Tema 995, determino o sobrestamento do feito.

E, uma vez que o INSS alega que não houve a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental, que é o tema 208 - representativo de controvérsia, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 119/1435

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0005378-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009153

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0002907-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009209

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0003447-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009210

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WANDERLEI SIMAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0007203-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009215

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

5000173-63.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009160

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA (SC027937 - JOSÉLI TEREZINHA BUNN GONÇALVES, SC009488 - ROGERS MARTINS COLOMBO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006788-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009159

RECORRENTE: VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000372-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009202

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILENA CABRERA DE LIMA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0003803-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009211

RECORRENTE: VITORIA FRANCISCA GIMENES SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000027-40.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009201

RECORRENTE: ROSANA GOMES MACIEL DE QUEIROZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003162-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009150

RECORRENTE: WALTER DITTMAR (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005388-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009155

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0001059-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009204

RECORRENTE: NADIA KELLY MENDONCA DA SILVA (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001343-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009205

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ADRIANA LOPES TEIXEIRA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)

0001303-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009146

RECORRENTE: SILAS GUEIROS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001376-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009147

RECORRENTE: VALDOMIRO FRANCO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005453-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009213
RECORRENTE: ORLANDO COSTA ALMEIDA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006160-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009157
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RAFAEL LOHMANN (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0001234-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009144
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO DE FREITAS LOPES (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0001012-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

0001277-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009145
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JULIANA FARIA TURQUINO STAUT (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0006767-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009214
RECORRENTE: ARIIVALDO CANDELARIA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002701-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009148
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO: LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002055-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009208
RECORRENTE: MALEI CHIMATTI ZANDONA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007434-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009216
RECORRENTE: FELIPE BARROS CORREA (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA, MS015555 - FELIPE BARROS CORREA, MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003050-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009149
RECORRENTE: CRESCENCIO CABANHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005379-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009154
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0004902-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILME WALESKA MORAES TOMAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0004649-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009152
RECORRENTE: FRANCISCO DE BRITO SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006765-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009158
RECORRENTE: ACASSIO BOTELHO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001551-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAILSON RAMOS MAFALDA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0000284-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009192
RECORRENTE: JUACIR SIQUEIRA CAMARGO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003003-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GILDISON MANOEL SOBRINHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0003758-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0000083-13.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VILMA FIRMINO DA SILVA (MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) LAZARO BENEDITO DA SILVA (MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

0001282-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009194
RECORRENTE: JENNIFER MUSA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005962-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009173
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIO MARCIO GOMES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004992-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009171
RECORRENTE: ADRIANA PEREIRA MACHADO AIZZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002275-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009197
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZABEL GERONIMO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0004713-63.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009199
RECORRENTE: OTILIA GOMES (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002264-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009167
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZENILDO DA CONCEICAO SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000118-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009161
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAZINHA SOARES PONCE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002043-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009166
RECORRENTE: MARCOS JOSE PEIXOTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000883-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009193
RECORRENTE: ANTONIA MARQUES MAIZ (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000089-80.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009191
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002185-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIVANGE ESTELA VIEL (MS017290 - AMANDA PINTO VEDOVATO, MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)

0001482-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009195
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LEITE RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001057-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTO CARLOS DA SILVA PORTO (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)

0002661-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELA BETFUER GOMES (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

0005064-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009172
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BRITES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003258-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIONOR DUARTE (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015851 - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO)

0001257-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNALDO AMADOR DE SOUSA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

FIM.

0007473-98.2016.4.03.6000 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009189
RECORRENTE: HERALDO GARCIA VITTA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO, MS023448 - ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR)
RECORRIDO: GIOVANNY LUIZ FARREL (MS004217 - SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA, MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM)

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos 0000028-24.2019.4.03.9201.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.**

0003127-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009188 MARIZA DE SOUZA MORAES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES, MS011448 - ORLANDO DUCCINETO)

0002607-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009187
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA GERONIMO (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ)

0005130-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009222 BIANCA ANDREACCI TREVISAN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0003064-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009218 CLEONICE GOMES DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0003954-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009220
RECORRIDO: ELIODORA VALDEZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000479-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009217
RECORRENTE: ADAO FORTUNATO DA COSTA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0004659-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009221
RECORRIDO/RECORRENTE: LENIR MARIA DE MENEZES SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003801-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009219
RECORRENTE: MAGDA GIMENES MARQUES DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

0006557-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201009047 NEIDE ORTEGA MACHADO (MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO, MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)

Fica a parte contrária intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000328

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0022473-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183381
AUTOR: SILVIO ELIAS DE CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que proceda ao levantamento sem necessidade de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se.

0060364-47.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014208
AUTOR: MARIA LAURA VIEIRA LOPES POLA (SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013609-62.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013460
AUTOR: JOSE PEDRO MIGUEL (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001294-02.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014352
AUTOR: CLARICE DAMAS (SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084372-25.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013554
AUTOR: DANIEL PIRES (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071098-91.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014161
AUTOR: MOISES GUISSO (SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007742-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013491
AUTOR: JOAO CARLOS RECHES (SP239000 - DJALMA CARVALHO) JOSE CARLOS RECHES (SP239000 - DJALMA CARVALHO) IZAURA CASTILLA RECHES (SP239000 - DJALMA CARVALHO) JOSE RECHES SANCHES - ESPÓLIO (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083547-81.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013555
AUTOR: ALFREDO LUIZ NATIVIO (SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0090026-90.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013906
AUTOR: SANDRA CERQUEIRA DE SOUZA PETRIBU (RJ056545 - CLAUDIA MAGDALENA ARAUJO DE PETRIBU, SP280169 - ANA MARIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041644-66.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014385
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA-ESPOLIO MARIA DA LUZ FERREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085503-35.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013911
AUTOR: WALTER DOMINGOS (SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0021434-23.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014070
AUTOR: SILVIA MARIA PUGIN FERNANDES (SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081190-31.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013331
AUTOR: CLEMENCIA RODRIGUES ORLOF (SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002002-18.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013889
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARQUES (SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009580-32.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014494
AUTOR: MARLI FRANCA CARUSO (SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS, SP201263 - MARIA ANGELICA VERTULLO HERRERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062373-16.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014447
AUTOR: SHIORI KATO OKURA (SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056235-33.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013675
AUTOR: CELIZE DAMICO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) CELIA DAMICO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000595-74.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013525
AUTOR: JULIO GALIANA RODRIGUES (SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) MARIA FERNANDA NUNES GALIANA RODRIGUEZ (SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086011-78.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013546
AUTOR: JOEL RODRIGUES (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066536-05.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013617
AUTOR: ANGELINA BIANCO FREIRE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059508-20.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013401
AUTOR: LUIZ MANZULINI (SP196224 - DANIELA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066644-68.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013357
AUTOR: KIO OSHIRO TAMASHIRO (SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005218-84.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014342
AUTOR: REINALDO MORONE FRASCINO (SP311811 - ANDRÉ MAURÍCIO MARQUES MARTINS) SILVANA VIANA MONTEIRO FRASCINO (SP311811 - ANDRÉ MAURÍCIO MARQUES MARTINS) REINALDO MORONE FRASCINO (SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO) SILVANA VIANA MONTEIRO FRASCINO (SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067189-41.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014437
AUTOR: JOAO JACOME FORMIGA (SP091010 - VERONICA FORMIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040753-11.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013745
AUTOR: FAROUK NICOLAU LAUAND (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055506-70.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014228
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DIAS (SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052044-08.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013417
AUTOR: CARLOS GABRIEL BARRETO DE FREITAS (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042928-12.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013730
AUTOR: ELIDE BELISARIO MARTINS (SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062335-04.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014448
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS SALLES (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0091852-54.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014411
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009677-32.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014319
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA CUNHA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005564-35.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014505
AUTOR: HENRIQUE JULIO RAGOT - ESPÓLIO (SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006668-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013504
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) ELVIRA FIORIN MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055725-83.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014457
AUTOR: VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006725-80.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014114
AUTOR: VIRGINIA JUNQUEIRA (SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009465-45.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014403
AUTOR: ANTONIO DALEZIO - ESPOLIO NEUZA MARIA BONESSO (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0009219-15.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013483
AUTOR: JANE RINALDI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071399-38.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014160
AUTOR: RITA ELVIRA DETOGNI (SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO) YVONE NICOLUCCI DETOGNI (SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062530-86.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013639
AUTOR: ALEXANDRE ROSEIRO RUBIAO (SP220884 - ELAINE CRISTINA ROSEIRO RUBIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036315-39.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014276
AUTOR: MAURO IORIO NETO (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007847-31.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014332
AUTOR: JOSE SIQUEIRA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069388-36.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013934
AUTOR: SILDEMAR FERREIRA (SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO, SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006028-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013871
AUTOR: CARLOS ALBERTO GADINI (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ, SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058411-48.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014220
AUTOR: MARLY DA PENHA SCHUMA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072888-13.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013580
AUTOR: ANA MARIA DE MENEZES (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013780-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014089
AUTOR: WALTER JOSE SPIREK JUNIOR (SP180635 - WALTER JOSÉ SPIREK JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052857-69.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013416
AUTOR: JORGE OSAMO HATANO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080408-24.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013568
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMEONI (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES, SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049958-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014238
AUTOR: DALVECI PEREIRA BRITO (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069856-97.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014427
AUTOR: VALDEREZ TEREZA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO (SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) WILMA CLAUDIO GIRIBONI SCORSINE (SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011773-54.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014307
AUTOR: ROGERIO BRAGHEROLLI (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014232-29.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014087
AUTOR: CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI (SP024843 - EDISON GALLO) WALDEMAR SERACHI (SP024843 - EDISON GALLO) CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI (SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) WALDEMAR SERACHI (SP162594 - ELIANA CERVÁDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0056239-70.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013672
AUTOR: CELIZE DAMICO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) CELIA DAMICO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041812-68.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014250
AUTOR: MARIA LÍCIA DE BONI PENGO (SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028966-19.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013777
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS BRITO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010168-39.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014314
AUTOR: CLAUDIO PRADO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060312-51.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014209
AUTOR: MARIA LUCIA RUSSO (SP260875 - ROSANA PUTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064860-22.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013370
AUTOR: LORENA CONSTANZA GAZAL (SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) JOSE LUIS GAZAL (SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) LUIS GAZAL (SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) JOSE LUIS GAZAL (SP207095 - JOSE LUIS GAZAL) LUIS GAZAL (SP207095 - JOSE LUIS GAZAL) LORENA CONSTANZA GAZAL (SP207095 - JOSE LUIS GAZAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043740-54.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013428
AUTOR: JULIO SHOITI YAMANO (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042944-63.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013728
AUTOR: CECILIA CABALLERO CUBILLO DE KRUPA (SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN, SP324376 - CARLLA CARROCINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028087-75.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014283
AUTOR: RAYMUNDA FARIA DE CARVALHO (SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES) ADERBAL PIRES DE CARVALHO (SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES) RAYMUNDA FARIA DE CARVALHO (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) ADERBAL PIRES DE CARVALHO (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080880-25.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014417
AUTOR: SELMA SOUZA DE OLIVEIRA (SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010315-02.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014312
AUTOR: MARIA GILDA DE OLIVEIRA (SP122905 - JORGINO PAZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0041463-65.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014466
AUTOR: SIRLEY GONCALVES CHIAVEGATTO (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059116-80.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013983
AUTOR: WALTER SILVÉRIO DA SILVA (SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017232-37.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013794
AUTOR: EMILIA DA SILVA CAIRES (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036733-11.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014055
AUTOR: ROSA DE CASTRO TAVARES (SP286781 - THAIS HILARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0086931-52.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013540
AUTOR: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA (SP125737 - ANA MARIA CORASSE, SP082936 - MARIA CRISTINA CORASSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080703-61.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013920
AUTOR: WILSON CARDOSO DE SOUZA (SP131643 - ROBERTO ATAIDE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057225-87.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014222
AUTOR: MARIA THEREZA RISOLIA (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042088-02.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013735
AUTOR: FELIPE GHIRLANDA VITORINO (SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008306-33.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013844
AUTOR: GILBERTO JUN MISAWA (SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017419-45.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013792
AUTOR: DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO (SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077270-49.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013335
AUTOR: JOSE MUNOZ FERNANDEZ (SP240059 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERNANDEZ, SP236074 - JOSÉ MUÑOZ FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009785-61.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014493
AUTOR: RAUL DIAS PAIVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020020-58.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014073
AUTOR: ROBERTO GIRALDO AVILA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) FRANCA MARIA LENCI AVILA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009212-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014404
AUTOR: ELZA ALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) JOSE MARQUES GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ELZA ALVES (SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI) JOSE MARQUES GOMES (SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) ELZA ALVES (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) JOSE MARQUES GOMES (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO, SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0034999-88.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013447
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016783-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014300
AUTOR: MARINA JOSE BUONO (SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) RUBENS BUONO (SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025472-78.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014290
AUTOR: NAIADÉ GAMBERINI MOURAO (SP202233 - CARLOS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0295612-95.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013321
AUTOR: JONAS APARECIDO DE ARAUJO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0025436-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014291
AUTOR: BENEDITA EDNA VENTURA DE OLIVEIRA (SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042805-77.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013733
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARONE (SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) LUIZA GOYA BARONE (SP207008 - ERICA KOLBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000676-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013524
AUTOR: CARLOS GABRIEL BARRETO DE FREITAS (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057043-38.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014456
AUTOR: CLELIA NANSI MARQUES RADICCHI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008834-67.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013484
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0091037-57.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013533
AUTOR: GENTIL SILVA CORDEIRO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058597-71.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014219
AUTOR: MARIA ESTER MARGOTO FRANCESCHET (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092236-17.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014147
AUTOR: MARIA GALIZZI (SP103216 - FABIO MARIN, SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001927-76.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013890
AUTOR: ANTONIO KEIJI KOHATSU (SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA, SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005454-36.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014506
AUTOR: ANA LUIZA MOLINA MARTINS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072351-17.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014424
AUTOR: ANTONIA FELIPE NETO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062913-64.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013382
AUTOR: KUNIYO OKURA YAMAMOTO (SP052412 - ORLANDO SATO, SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012789-09.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013462
AUTOR: IRINEU PEDRO PINELLI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012484-25.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014305
AUTOR: FRANCISCO RIVALDO FERREIRA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068611-51.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013594
AUTOR: APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO (SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051141-07.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014008
AUTOR: VITORIA GUSSONATO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019143-50.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014399
AUTOR: JOSE EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTOS COUTO (SP243280 - MARLY MOREIRA COUTO CRIALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006548-19.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013867
AUTOR: FABIO MEGA PATRICIO (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088623-86.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013907
AUTOR: STJEPAN KOLAREVIC (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017462-45.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014077
AUTOR: SALVADORA MARIA RIBAS PINERO (SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006962-17.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014112
AUTOR: SANTIAGO SAN MARTIN MOREIRA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062375-83.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014446
AUTOR: LUCIANE LUMI OKURA (SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0010415-20.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014311
AUTOR: MISSAKO NOGUCHI (SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060021-85.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013398
AUTOR: GASTAO DE FREITAS - ESPOLIO (SP113335 - SERGIO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080697-54.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014418
AUTOR: NADIM C LIBBOS (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) ETELVINA FERREIRA MARTINS -
ESPOLIO (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) ADELAIDE FERREIRA MARTINS - ESPOLIO (SP049163 -
SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056394-73.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013409
AUTOR: KAZUAKI YOSHIMURA (SP127447 - JUN TAKAHASHI, SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA,
SP222379 - RENATO HABARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018389-11.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014298
AUTOR: RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO (SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO, AC000832 - REGINA
MARTINS, SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027261-15.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014061
AUTOR: ROBERTO FERNANDES TORRES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059435-48.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014212
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA (SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066782-98.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013951
AUTOR: VITALINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0085195-96.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013549
AUTOR: ANGELA VANETTI GRANJA (SP253822 - BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039916-19.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013750
AUTOR: ANTONIO CANO ROMO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) IZABEL NOGUEIRA CANO (SP031529 - JOSE
CARLOS ELORZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056644-09.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013408
AUTOR: JUREMA ROSSIGNATTI PAVAN (SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059898-87.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013400
AUTOR: ELIANA BORAZO (SP213396 - ELIANA BORAZO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008369-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013841
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008430-50.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013488
AUTOR: JAIME FERNANDES (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072350-32.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013926
AUTOR: RUDIARD RODRIGUES PINTO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) RUDIARD RODRIGUES PINTO
FILHO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069136-33.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013593
AUTOR: ANTONIO CHIUFFA (SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001369-32.2008.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013892
AUTOR: ANTONIO AMARILDO DE LIRIO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007814-75.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013848
AUTOR: BENEDITO DE PAULA RODRIGUES (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO
PINTO) TEREZINHA DAS GRACAS BISSOLI RODRIGUES (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
CARVALHO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066404-79.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014182
AUTOR: RACHEL ALVES PEREIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059318-57.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013982
AUTOR: SIMONE BENTO DA SILVA (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092663-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013323
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS BUONO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070838-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013931
AUTOR: SUELI CONCEICAO ALVES DOS SANTOS (SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) CANDIDO
AUGUSTO ALVES - ESPÓLIO (SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011425-02.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014402
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES) MARIA
ALICE DOS SANTOS FERREIRA (SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES) MARIA IZILDA
SANTOS DE MATOS (SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES) MARIA EMILIA DOS SANTOS
(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062139-34.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014199
AUTOR: MARIA FIDENCIO SCHUNK (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008912-61.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014104
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PEREIRA BRAGA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041444-59.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014034
AUTOR: RODRIGO MASCHION ALVES (SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007116-69.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014110
AUTOR: SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON (SP251022 - FABIO MARIANO, SP138568 - ANTONIO LUIZ
TOZATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054203-21.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014378
AUTOR: MARIA THEREZINHA YONEZAWA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO
SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020992-91.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013784
AUTOR: JEANETE LIDIA CALLEFFO BARLETTA (SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067206-77.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014436
AUTOR: LUIZ CARLOS BERGAMO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0090023-38.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013534
AUTOR: LUCIA MINEKO KIYOMOTO (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009045-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014496
AUTOR: EDUARDO ISSAO ITAKAKI (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025946-49.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014065
AUTOR: RODRIGO CHAGAS MACIEL (SP268380 - BRENO S DE AMORIM OLIVEIRA, SP296910 - RAQUEL
MARTINELLI MATHIAS DUARTE, SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060037-39.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013651
AUTOR: ANGELA ANTONIA RUSSO BARIONI (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018281-16.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013789
AUTOR: CLARICE GOMES POLIDO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030677-25.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013774
AUTOR: ANA NICOLAU CARDOSA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007058-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014111
AUTOR: ROSALINA MARIA FERNANDES (SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO, SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071643-64.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014159
AUTOR: MIRA DA SILVA LEMES (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072317-42.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013927
AUTOR: SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) TANIA MARIA DIAS PEREIRA PLACIDO ESPOLIO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067579-74.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013351
AUTOR: JOSE LOPES FERNANDES (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045259-30.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013709
AUTOR: CLARICE NAUFAL (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017245-36.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014299
AUTOR: PRADAS SILIUNAS (SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066475-47.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014181
AUTOR: RICARDO JACON NETO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016574-13.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014481
AUTOR: APPARECIDA LOPES TONI (SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO) ARLINDO TONI (SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060491-19.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013650
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALBEJANTE (SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007467-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014334
AUTOR: GETULIA DE ANDRADE JUBRAM (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) ADIB JUBRAM (ESPOLIO) (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) PLINIO TADEU DE ANDRADE JUBRAM (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) LIGIA DE ANDRADE JUBRAM (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) AYLTON DE ANDRADE JUBRAM (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027837-42.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014285
AUTOR: NAIR FERNANDES ORSETTI (SP216083 - NATALINO REGIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047752-77.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013703
AUTOR: GERALDO DE CARVALHO (SP244910 - TATIANE SCHREIBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034657-77.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014279
AUTOR: NILZA MANCINI ROSSI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020993-76.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013783
AUTOR: CARLA MARIA BARLETTA (SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI)

0008831-15.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014328
AUTOR: MARIA MAXIMA MOREIRA (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010407-43.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014491
AUTOR: HELENICE PALERMO LANZANA (SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) LUIZ TEIXEIRA LANZANA (SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064340-62.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013965
AUTOR: WABNER AUGUSTO ALEXANDRE (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007973-47.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013490
AUTOR: JOAO AUGUSTO TAFNER (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077146-66.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013336
AUTOR: LINO BOTTO (SP114835 - MARCOS PARUCKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010339-93.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013479
AUTOR: JORGE KAMEYAMA (SP253845 - DÉBORAH VERNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061611-63.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014200
AUTOR: PERCILIA CELESTINO DA SILVEIRA (SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004068-68.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013515
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062739-55.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013383
AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063672-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014191
AUTOR: NELSON ARAUJO (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039135-65.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014469
AUTOR: MARIA DEOLINDA CASTANHEIRA (SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005420-61.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014341
AUTOR: NELLY MAALOULI MAALOUF (SP172718 - CLAUDIA GONÇALVES JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072294-96.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013928
AUTOR: TERESA DE JESUS RODRIGUES CAIRRAO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES - ESPOLIO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) MANUEL AGOSTINHO CAIRRAO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) MARIA DE JESUS RODRIGUES CAIRRAO DE ALMEIDA (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061166-45.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014375
AUTOR: JOSE ALBERTO HORTA PIMENTA (SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO, SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058634-98.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013985
AUTOR: SONIA MARIA NASCIMENTO (SP071177 - JOAO FULANETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043755-23.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013722
AUTOR: HELENA SORIANI ROSEMBERGER (SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052946-58.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013688
AUTOR: VERENICE DOS SANTOS LEITE RIBEIRO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031267-02.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013771
AUTOR: APARECIDO DE MARCHI (SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE, SP244544 - RAFAEL SANTOS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025550-09.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014289
AUTOR: MARIA MARLENE ARCANJO (SP211919 - EUDES ROBERTO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068991-74.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014429
AUTOR: OLGA ZANARDI (SP168309 - RACHEL RUBIO ZANARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050086-84.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013697
AUTOR: AKIRA YAMASHITA (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052336-90.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014005
AUTOR: EDITA DA CONCEICAO GONCALVES (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024955-10.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014066
AUTOR: WAGNER PEREIRA ANTUNES (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027878-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014284
AUTOR: MINEKO MIYASHIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063145-08.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014445
AUTOR: JOSE MANOEL DIAS FERNANDES (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0089701-18.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013535
AUTOR: OLINDA FERNANDES DE FREITAS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060258-22.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013395
AUTOR: ISA MARIA BORBA (SP072936 - NELSON COLPO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079508-41.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013333
AUTOR: LUIZ LUCAS LOPES (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057934-59.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013986
AUTOR: WALTER KASTNER (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO, SP218214 - CLAUDIA URANO DE CARVALHO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063398-64.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014444
AUTOR: MARCOS ALVARES RUBIÃO (SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, SP269639 - JOSE ANTONIO TARDELLI, SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0076133-32.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013573
AUTOR: ANITA DE SOUZA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063362-22.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013631
AUTOR: ANDREA RODRIGUES LARANJEIRA (SP102226 - JOSE OTAVIO ROMEIRO PIRES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068008-75.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013600
AUTOR: HATSUYA KIMURA (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053056-91.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013687
AUTOR: GUILHERME MACHADO DEL CAMPO (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008426-13.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013839
AUTOR: ELIANA GADINI (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ, SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056197-16.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014227
AUTOR: PYRRO MASSELLA (SP145958 - RICARDO DELFINI, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI,
SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025261-76.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013780
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063249-34.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013380
AUTOR: IOLANDA SHEVCENCO (SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014516-37.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013800
AUTOR: ADA BASILE DE SA PEIXOTO (SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) SALVADOR BASILE - ESPOLIO
ADA BASILE DE SA PEIXOTO (SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058321-74.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013662
AUTOR: ANA AKIKO ATOBE ALBERTI (SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044357-14.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013715
AUTOR: FRANCISCO KOUSAKO SUNAMI (SP136288 - PAULO ELORZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015244-78.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014082
AUTOR: SEIKO TAMASHIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) YASSUKO TAMASHIRO
(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067208-47.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014174
AUTOR: ANTONIO SERGIO RAMIRO (SP171153 - FABIO STIVAL) MARICELA DE SOUZA RAMIRO (SP171153 - FABIO
STIVAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0090395-84.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014412
AUTOR: GLORIA DOS ANJOS ROCHA FERNANDES (SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) MARGARETE
DIAS PULIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0046057-88.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013708
AUTOR: FRANCISCO JOSE FAVA (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081380-91.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013563
AUTOR: GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI (SP026352 - ELIZABETH LOURENCO ROCHA, SP283880 -
EDUARDO FERREIRA DE MENEZES, SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028515-91.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014282
AUTOR: RICARDO MARIOTO (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079973-50.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013332
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SOUZA MASSARO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081218-96.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013564
AUTOR: KASUKO ASSAO YAMAGUTI (SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA, SP216742 - LENICE
JULIANI FRAGOSO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085597-80.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013548
AUTOR: ANNA MARIA DIAS ANDREATTA (SP103216 - FABIO MARIN) ANTONIO AMERICO PEREIRA DIAS LUIS
BENEDITO PEREIRA DIAS MARIO PEREIRA DIAS - ESPOLIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042757-55.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014023
AUTOR: WALDITE SILVA CARVALHO (SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042981-90.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013432
AUTOR: LEDA LEAL DA SILVEIRA (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041266-76.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014036
AUTOR: SONIA MARILENE VIEIRA (SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0072620-56.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013340
AUTOR: LAURO TUYOSI YAMANE (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA, SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0094933-11.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014143
AUTOR: EDUARDO DIAS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081599-07.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013562
AUTOR: CARMELLA RIZZO CALDARA - ESPOLIO (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) ELISABETH CALDARA PRADO DE ANDRADE (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0095434-62.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013898
AUTOR: ZARA SARTORIO PARASMO (SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO, SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA, SP194967 - CARLOS MASETTI NETO, SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO, SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO, SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043810-71.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013427
AUTOR: IOLANDA SHEVCENCO (SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039070-36.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014265
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065826-19.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014370
AUTOR: ANTONIO PELOSI (SP057491 - ARLETE AUGUSTO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088157-92.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014415
AUTOR: JOSE MARIO FERNANDES LOPES (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005091-83.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013878
AUTOR: FABIO MARTINS ROCHA (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000539-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013894
AUTOR: FERMIN VANO IVORRA (SP291992 - PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ, SP147086 - WILMA KUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029981-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013775
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO (SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR, SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG, SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS, SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062976-89.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014372
AUTOR: JOSE GERALDO PIERIM (SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053157-94.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013685
AUTOR: AIKO NAGAKI (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000255-67.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013895
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069147-62.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013592
AUTOR: DANIEL MOREIRA ALVES (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) MARIA REGINA MARION MOREIRA ALVES (SP072936 - NELSON COLPO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063170-55.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013381
AUTOR: IRMEN LAURA CALASSO (SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) IRMEN ROCHA CALASSO (SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069731-32.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013933
AUTOR: ELISABETA FERDER (SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) ESPOLIO DE ROSA MISKALCI FERDER (SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065221-73.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013626
AUTOR: APARECIDA HELENA MASSARO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048282-18.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013701
AUTOR: FERNADA ALVES FERNANDES DE SOUZA (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010386-67.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014492
AUTOR: NADIR BARREIRA ROZANTE (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046657-12.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014460
AUTOR: RUTE CORSI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) RODOLFO LUIZ CORSI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085800-42.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013547
AUTOR: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA (SP125737 - ANA MARIA CORASSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067200-70.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014175
AUTOR: SAMI ARAP SOBRINHO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047432-27.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013424
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039924-30.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014467
AUTOR: APARECIDO CONCEIÇÃO CATANIO SANCHEZ (SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI) ORLANDO SANCHEZ (SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063520-77.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013630
AUTOR: ALBERTINO NONATO DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069598-87.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013590
AUTOR: ERNESTO DOGLIO FILHO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) CARLOS DOGLIO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) ALDENICE DE NORONHA DOGLIO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) VERA LUCIA MUNHOZ DOGLIO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057877-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013987
AUTOR: YARA LUPETTI (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092682-20.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014410
AUTOR: JAIRO DE CARVALHO OSORIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) OLGA ZANELA DE CARVALHO OSORIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0043924-10.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014384
AUTOR: LUY SAI YAMASHITA (SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) JOÃO YAMASHITA (SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) LUY SAI YAMASHITA (SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) JOÃO YAMASHITA (SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0066667-77.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013356
AUTOR: JOSE AFONSO TIERI (SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA, SP257822 - AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058240-28.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013663
AUTOR: ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA (SP113484 - JAIME DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005047-30.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013511
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059631-18.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013655
AUTOR: BRONISLAWA ALTMAN MELLO (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005275-05.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013509
AUTOR: LUIZ PIRES MARTINS- ESPOLIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013046-68.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013804
AUTOR: HATSUYA KIMURA (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009456-49.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014495
AUTOR: RUBENS GARBIN - ESPOLIO (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) VANDA LUCIA GARBIN (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) RUBENS GARBIN - ESPOLIO (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) VANDA LUCIA GARBIN (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009057-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013834
AUTOR: GUILHERME DA SILVA PACHALIAN (SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053275-07.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013684
AUTOR: GUILHERME MACHADO DEL CAMPO (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) MARILDA PENHA FREITAS DEL CAMPO (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011205-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013472
AUTOR: JACQUELINE BORSALI SARIAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023159-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014477
AUTOR: ENCARNACAO PALMER MARCHIORI (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047798-03.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014459
AUTOR: RITA ROSA MINASSIAN (SP082140 - LISANA CHERKEZIAN GUIGUER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0062578-45.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013385
AUTOR: JOSE DE ABREU (FALECIDO) (SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010433-41.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014490
AUTOR: ZORAIDE FIGUEIREDO (SP031874 - WALTER CORDOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083395-33.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013557
AUTOR: JUDIT NAGY (SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009505-90.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013830
AUTOR: BENEDITO DE PAULA RODRIGUES (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) TEREZINHA DAS GRACAS BISSOLI RODRIGUES (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO, SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

0065907-31.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013624
AUTOR: CLAUDINEI MURILLO SANCHES (SP242327 - FERNANDA LIMA DE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005117-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013510
AUTOR: JAIR DE TOLEDO CHAGAS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014444-16.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013459
AUTOR: LURDES DE ARAUJO LEMES (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) JORGE MOREIRA LEMES (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) LURDES DE ARAUJO LEMES (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) JORGE MOREIRA LEMES (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009771-77.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014099
AUTOR: SAMUEL ANTONIO MOJOLA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056181-67.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013995
AUTOR: ZAIRA DE OLIVEIRA LEME (SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011388-72.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013470
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS (SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063977-75.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013375
AUTOR: JOSE ORLANDO CORNELIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041693-10.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014031
AUTOR: TEREZA MARIA SPADINI ALCANTARA (SP090137 - ADAIR DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0145550-43.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013897
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036709-46.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013444
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUSA (SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060878-34.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013392
AUTOR: JOSE SOLAIMEN GERAIGE (SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038342-29.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014051
AUTOR: SEIDINER FRIGERIO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA, SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO, SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN))

0065409-66.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014186
AUTOR: MARIA FRANCISCA SUEMI YONEZAWA (SP145958 - RICARDO DELFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014293-50.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014086
AUTOR: SUELI ROSINI DE QUEIROZ (SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA, SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003406-07.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013883
AUTOR: ADDOLORATA PERRELLA TERRIACA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0094936-63.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014142
AUTOR: MARIA ELIAS FERNANDES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010921-93.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013819
AUTOR: AKIO TIBANA (SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA, SP130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065780-93.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013364
AUTOR: VITOR DE SOUSA---ESPOLIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023607-54.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014476
AUTOR: JOSE MARQUES JUNIOR (SP055853 - DORIAM MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060682-30.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014206
AUTOR: TELMA DE CARVALHO PENAZZI (SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES, SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067240-18.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014435
AUTOR: TALITHA BUCHARA CAMARGO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066985-60.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014438
AUTOR: JULIO DIAS PARENTE (SP121236 - LOURIVAL APARECIDO NORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061203-72.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013389
AUTOR: JOSEFA NUNES DO NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066511-89.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013618
AUTOR: ALDO SANI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052784-63.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013689
AUTOR: ANTONIA MARTINS DE FREITAS (SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065331-38.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013367
AUTOR: WAGNER LUCIO LAURIA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068170-70.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013598
AUTOR: HENRIQUE ELIAS CORDEIRO (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066465-03.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013358
AUTOR: JOAO AUGUSTO TAFNER (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067610-94.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014172
AUTOR: LUCIA DE LOURDES REDONDO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041535-52.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014464
AUTOR: ANA NEDER (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005633-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013873
AUTOR: ANTONIO CATENACCIO NETTO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067346-14.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014173
AUTOR: MARIO YASUO SUGAWARA (SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA) VILMA MASSAKU YAMADA SUGAWARA (SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070349-74.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013344
AUTOR: KAZUAKI YOSHIMURA (SP222379 - RENATO HABARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060690-41.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013648
AUTOR: ANA AKIKO ATOBE ALBERTI (SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047856-06.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013702
AUTOR: DAIJIN KODAMA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082014-87.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013330
AUTOR: IRENE GOMES DE FERITAS (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042372-10.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013433
AUTOR: JOSE AMERICO ALVES (SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) ERMELINDA MASCHION
ALVES (SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044290-49.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014243
AUTOR: LUIGI MANETTA (SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033202-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014395
AUTOR: IRENE JIMENEZ LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064105-95.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014189
AUTOR: RENATA AGUIAR DE SANTANA (SP061792 - MARISA AGUIAR DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067028-94.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014177
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS AVELISIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080810-08.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013566
AUTOR: EUNICE ANSELMO SABINO (SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME, SP034334 - FLAVIA
VALERIA BALLERONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083413-54.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013556
AUTOR: DAISY TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009248-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014324
AUTOR: MARLI DO NASCIMENTO ROSA (SP221945 - CINTIA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052333-38.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014006
AUTOR: JOSE GONÇALVES (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005443-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013875
AUTOR: ELVIRA MARIA ANTUNES RODRIGUES PEREIRA (SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055327-73.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013679
AUTOR: HENRIQUE HONDA (SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) IOSHIE HONDA (SP223884 - THAIS
REGINA MUNHOZ DE PONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071847-11.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014158
AUTOR: MARIA NILZA AMARAL SANTOS (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009003-54.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014327
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA CAMPOS (SP174875 - GABRIELA MONTEIRO ALBAREDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009149-95.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014103
AUTOR: FREDERICO PELEGRINO RODRIGUES (SP108792 - RENATO ANDRÉ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001608-11.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014138
AUTOR: SERGIO CAIRES BERBER (SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035874-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013767
AUTOR: NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA (SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO (SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR, SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG, SP073152 - REGIA MARIA RANIERI, SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069753-90.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014163
AUTOR: MARINO VOLIC (SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA) CATARINA VOLIC (SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043691-13.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013429
AUTOR: LILIAN HARUMI CHIBA (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050842-59.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014236
AUTOR: NICE DE SOUZA CARLOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066251-12.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013360
AUTOR: LILIA STEFANUS LEAL RODRIGUES (SP231362 - CARLOS EDUARDO MENDONÇA FELICIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0002009-10.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013887
AUTOR: DEBORA LEIKO NAOE CORREA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012241-81.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013808
AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA (SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065962-16.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013623
AUTOR: DORIVAL DE FREITAS PEREZ (SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO) IVETE DO CARMO THOMAZ PEREZ (SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO) GINES BENEDICTO PEREZ MOLINA - ESPOLIO (SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO) MARIA ISABEL DE FREITAS DE PEREZ (SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO, SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA) IVETE DO CARMO THOMAZ PEREZ (SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA) GINES BENEDICTO PEREZ MOLINA - ESPOLIO (SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA) DORIVAL DE FREITAS PEREZ (SP125183 - ANA PAULA RODRIGUES SIMONELLI, SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA, SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO, SP243257 - LEANDRO TABORDA GONÇALVES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007403-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013494
AUTOR: JULIO OLIVIERI JUNIOR (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI (SP224164 - EDSON COSTA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086237-83.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014416
AUTOR: CLOTILDE COTECCHIA RIBEIRO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) CLOTILDE COTECCHIA RIBEIRO (SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA, SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0063227-73.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013635
AUTOR: EGLECIER SANFELICE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046455-69.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013706
AUTOR: EVANDRO OLIVEIRA SOARES (SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008601-07.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014105
AUTOR: SAMUEL VAZ FIGUEIRA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0032490-24.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014056
AUTOR: SILVIO DUARTE JUNIOR (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008443-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014501
AUTOR: CARMEM REBELATO BICO (SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) DIVINO REBELATO (SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) PEDRO REBELATO (SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) INES LUIZA DE OLIVEIRA (SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) DANIEL LUIZ DE OLIVEIRA (SP132804 - MARCOS HASHIMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056379-07.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013993
AUTOR: RUTH HIROKO NAKAGAWA (SP222379 - RENATO HABARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063684-08.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013629
AUTOR: FELISA AYAKO MATUZAWA (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011208-56.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013471
AUTOR: JACQUELINE BORSALI SARIAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049340-85.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013699
AUTOR: LUIZ ANGELO PEPPE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) EDSON FREITAS PEPPE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083816-23.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013329
AUTOR: JOSE MARIO HIPOLITO (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085663-60.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014149
AUTOR: PIERO MARCOS SACCARDO (SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO, SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0085158-69.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014150
AUTOR: MARIA DOROTHEA ENGLER SCHUMACHER (SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004900-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014126
AUTOR: WALTER PEREIRA SUTTI (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI, SP068196 - ARIIVALDO TAYAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002039-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013518
AUTOR: ROGERIO NICOLAU CARDOSO (SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060699-03.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013646
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011315-03.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014094
AUTOR: SANDRA REGINA PIRES KORN (SP255007 - BRUNO MORAES CHAVES, SP247113 - MARCIO DE CARVALHO VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042960-17.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014462
AUTOR: LAURINDO BEGOSSO (SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX, SP120366 - LIGIA CRISTINA MARTINS PELLEGRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052395-44.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014380
AUTOR: YOUKO ADACHI KANAZAWA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) FLAVIO KOITI KANAZAWA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) CARLOS TADAO KANAZAWA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056689-13.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013666
AUTOR: JUDIT NAGY (SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011408-63.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014309
AUTOR: MARIA ELENA CRUZ (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061361-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013641
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008432-83.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014405
AUTOR: EUGENIA STANQUEVIC (SP032147 - CARLOS ANTONIO STANKEVICIUS, SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039512-36.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013752
AUTOR: EIKO TSUKADA (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008266-85.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013489
AUTOR: JOSE SERVILHA CARRETERO (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) SONIA MARIA VISINI SERVILHA (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) JOSE SERVILHA CARRETERO (SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038649-46.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013440
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005592-03.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014407
AUTOR: LOURDES MARIA DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) JOSE BORGES DA SILVA - ESPOLIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060593-07.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013394
AUTOR: MARLENE HOFFMANN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056265-68.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013410
AUTOR: JULIO VALERIO DA SILVA - ESPOLIO (SP162269 - EMERSON DUPS) JOSEFA MARIA DE JESUS (SP162269 - EMERSON DUPS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065559-13.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014185
AUTOR: NADIR VERDALLI (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067300-25.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013947
AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO CORTEZ (SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ) LUCIA REGINA DE CASTRO CORTEZ (SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004461-90.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013879
AUTOR: ALICE DIAS ESCALEIRA (SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, SP266292 - PATRICIA PAZERO ESCALEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059182-26.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014214
AUTOR: MINAKO NAKAYAMA (SP254222 - ADRIANO YUKIO KAYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082801-19.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013560
AUTOR: ANGELA FAGA MASCI (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO, SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067875-33.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013350
AUTOR: IRENE MATERNA (SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032571-70.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013449
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042905-66.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013732
AUTOR: GERALDO BIANCHI (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) IVANA LOMBARDI BIANCHI (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006826-20.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014336
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) MARIA DO CARMO DE RESENDES CABRAL (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086673-42.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013542
AUTOR: CELIO XELLA (SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053061-16.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013415
AUTOR: JOSE AUGUSTO FONSECA NETO (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067654-16.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013606
AUTOR: DANIELA ZAMBON (SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003418-21.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014130
AUTOR: RUTE TOFANINI ROMAN (SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI, SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006224-29.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014117
AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005812-35.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013872
AUTOR: ALICE IRENE HIRSCHBERG (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007154-47.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014335
AUTOR: MARIA MITIKO KANAI OLIVEIRA E SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012140-44.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013810
AUTOR: QUITERIA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025849-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014288
AUTOR: NELSON TSUYOSHI FUZII (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006778-61.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013501
AUTOR: LOURDES APARECIDA CONSOLINO (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA) AIRTON EUGENIO BASTOS BONAVOLONTA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011330-64.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014485
AUTOR: EDIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010702-80.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013823
AUTOR: ADHERBAL SILVA POMPEO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002344-29.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013885
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MARQUES SOBRINHO (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) LEILA DORATIO MARQUES (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068006-71.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013602
AUTOR: HELIO BAPTISTA CAMILLO (SP060089 - GLÓRIA FERNANDES CAZASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039095-49.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014048
AUTOR: SILVIO MODESTO PEREIRA (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO, SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0090030-30.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013905
AUTOR: VITORIA VEROTTI TOSINI (SP223271 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057627-08.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013407
AUTOR: KIYOSHI YAMAMOTO (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086231-76.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013543
AUTOR: HILDA HITOMI INOUE ITO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007909-71.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014331
AUTOR: PAULA CONCEICAO GARCIA PEREIRA (SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051843-16.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013418
AUTOR: JOSÉ INOCÊNCIO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) EUGENIA DA COSTA SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067346-77.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013610
AUTOR: CONSUELO GOMEZ BARROSO (SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006858-25.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013860
AUTOR: ANGELA MARIA BICALHO ANTUNES (SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000685-82.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014140
AUTOR: YOSHISHIGUE KAWAAI IINUMA (SP252893 - KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO, SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005891-77.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014120
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA JUNIOR (SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA, SP225984 - FLAVIA ORSI LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001402-94.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013521
AUTOR: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012180-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013465
AUTOR: LUIZ CERQUEIRA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057604-62.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013990
AUTOR: GUIOMAR BATISTA DA PAIXAO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) PERPETUA BATISTA DE SOUZA (SP047921 - VILMA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071012-23.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013930
AUTOR: MARIA THEREZA MULLER DA SILVA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) MARIA LUCIA DA SILVA (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061198-50.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014202
AUTOR: MARIA EUZEBIA DE RESENDE DE OLIVEIRA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006972-61.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013497
AUTOR: KYOKO YAHAGI SHIMOYAMA (SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007411-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013858
AUTOR: CATHARINA MASSABKI (SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057824-60.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013405
AUTOR: JOSE ITALO CERON (SP204168 - CARLA REGINA LEITE CERON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054508-05.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013680
AUTOR: IURY PRESTES MARTINS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053946-93.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013681
AUTOR: ANDREA VICENSOTTO (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007593-58.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013852
AUTOR: DANIELA NARDELLI RODRIGUES LEITE (SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009449-57.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013832
AUTOR: ANNA CRISTINA FONTOLAN BRUCKMANN (SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007452-39.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013857
AUTOR: ARACI CARAZZOLLE (SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012260-87.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013807
AUTOR: GIOVANNI ROTA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) VINCENZA CRESCENZI ROTA-ESPOLIO (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) MARIA ROTA PODA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064321-56.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013627
AUTOR: DIOMIRA SOARES DE OLIVEIRA (SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006601-97.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013866
AUTOR: ARACI CARAZZOLLE (SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) MARCIO CARAZZOLLE NAPOLI (SP251725 - ELIAS GOMES) ARACI CARAZZOLLE (SP251725 - ELIAS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042941-11.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013729
AUTOR: CECILIA CABALLERO CUBILLO DE KRUPA (SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN, SP324376 - CARLLA CARROCINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063168-85.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013636
AUTOR: ELINA ISHIMOTO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO, SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA, SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047911-20.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013420
AUTOR: IRINEU MORILA (SP032341 - EDISON MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068515-36.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013595
AUTOR: BENEDITO SARRE (SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) MARISETE MONTEIRO NUNES SARRE (SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005441-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014340
AUTOR: MARLENE DA CONCEICAO FARIA (SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065660-84.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014184
AUTOR: PHILOMENA MARIA ALVES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068393-86.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013939
AUTOR: ZILDA PICOLLO MAIMONI---ESPÓLIO (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) ROSA MARIA PICOLO MAIMONI DE FRIAS (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) RUTE PICCOLO MAIMONI SOARES DOS SANTOS (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) ULISSES JOSE MAIMONI (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) JOAO MAIMONI FILHO (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) ROSA MARIA PICOLO MAIMONI DE FRIAS (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) JOAO MAIMONI FILHO (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) ULISSES JOSE MAIMONI (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044295-71.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013718
AUTOR: HILDA RE GALLEGO CENTENO (SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068276-32.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014167
AUTOR: WALDOMIRO CARRAIS (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067006-36.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013949
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052018-10.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013692
AUTOR: ELIDA VIVIANE MARIANO MACHADO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042922-05.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013731
AUTOR: ELIDE BELISARIO MARTINS (SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0091054-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013901
AUTOR: ROBERTO DA SILVA FERREIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066655-97.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014439
AUTOR: OLINDA BENEDITO JERONYMO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050188-43.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013694
AUTOR: JOAO ALVARO MAIA COTOMCCI (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005373-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014507
AUTOR: JURACY ALVES CARDOSO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066069-26.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013955
AUTOR: WALDEMAR DE CARVALHO (SP071177 - JOAO FULANETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007013-28.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014503
AUTOR: ANNA BEATRIZ PORTES BORDINI (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062165-95.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014197
AUTOR: NAIR SILVA RODRIGUES (SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018793-62.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014075
AUTOR: ROSALINA RODRIGUES LOURO (SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056903-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014224
AUTOR: JOSE AMERICO ALVES (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004971-06.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014343
AUTOR: RAIMUNDO BELCHIOR DE SOUSA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060056-11.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013397
AUTOR: JULIA KINUKO HINOUE (SP158049 - ADRIANA SATO) KASUO HINOUE (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058804-07.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014454
AUTOR: OLGA MARTINS SOARES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014452-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014302
AUTOR: MARLY ZABEU ROSSI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) LYSON MARIA ZABEU (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) DURVAL ZABEU (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) LYSON MARIA ZABEU (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) DURVAL ZABEU (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) MARLY ZABEU ROSSI (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010773-82.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013475
AUTOR: CARLA FABIANA MONTIN (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009692-98.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014318
AUTOR: NANCY MEGUMI SANDA HISAYASU (SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056430-81.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013668
AUTOR: HORACIO OLIVEIRA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON, SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064842-98.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013371
AUTOR: JULIANA PRADO BARBOSA (SP261176 - RUY DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054089-19.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014001
AUTOR: SILVIA APARECIDA DA SILVA CANHONI (SP043899 - IVO REBELATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081573-09.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013918
AUTOR: WALDEMAR BERTOLUCCI (SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) MARLENE GALINARI BERTOLUCCI (SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) WALDEMAR BERTOLUCCI (SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058496-68.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013661
AUTOR: GUSTAVO SEIDI HOTTA (SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041281-45.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014035
AUTOR: ROMEU TADIELLO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054596-43.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014230
AUTOR: REINALDO CRUZ DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066619-55.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013616
AUTOR: ARMENIO ISRAELIAN (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012301-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014092
AUTOR: RUBENS MARTINS DA CRUZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066479-21.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014180
AUTOR: MARIANA CEOLIN (SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039073-54.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013438
AUTOR: KIMICO SASAKI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027707-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014287
AUTOR: YUSHI HIROOKA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008821-68.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013836
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010931-40.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013474
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA) NEUSA MIDORI MIYAGUI DA SILVA
(SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010121-65.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014316
AUTOR: MAURO ELIAS MIGUEL ROSA (SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070372-20.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014426
AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO (SP034965 - ARMANDO MARQUES, SP241402 - VAGNER LUIS MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008815-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013837
AUTOR: CLAUDIO HELINSKI (SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072307-95.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014425
AUTOR: MAURICIO MARTELETO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) ANNA IGNES URSO MARTELETO
(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044780-37.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013714
AUTOR: ALEXANDRE AYROSA GALVAO (SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006787-23.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013500
AUTOR: LOURDES APARECIDA CONSOLINO (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA) AIRTON
EUGENIO BASTOS BONAVOLONTA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041794-47.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014030
AUTOR: YVONNE DA ASSUMPCÃO LOURENÇO SANTOS (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0014492-72.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014084
AUTOR: ROSA SUMIKO KINA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059570-60.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013657
AUTOR: IRACEMA FONTANESI BLUM (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) DAGOBERTO JORGE
FONTANESI (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) ADRIANA LANZA FONTANESI RENAULT DE CASTRO
(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) YARA FONTANESI GRANDIS (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)
MARCELO LANZA FONTANESI (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014871-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013799
AUTOR: ANITA DE SOUZA (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO
CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008760-13.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014499
AUTOR: ZELINDA COTRIN GUARIENTO (SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO, SP198251 - MARCELO
PALMA MARAFON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052353-29.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013690
AUTOR: AGUINALDO ADAO (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010946-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014487
AUTOR: NELSON DAMASIO (SP273415 - ADJAI R SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038536-29.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014269
AUTOR: IRAIDES TEIXEIRA COELHO (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE
PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063240-72.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013634
AUTOR: GILDA VIVIANI DE ALMEIDA (SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX, SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS, SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0093957-04.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013530
AUTOR: CID MONTEIRO VILLAS BOAS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008428-80.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013838
AUTOR: CARLOS ALBERTO GADINI (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ, SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009323-07.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014323
AUTOR: JARED SANCHES MUNIZ (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043941-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013721
AUTOR: ERNESTO DOGLIO FILHO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073413-92.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013925
AUTOR: SALETE MARIA DA CONCEICAO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081791-37.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013561
AUTOR: ANTONIO KEIJI KOHATSU (SP137055 - CASSIO LEAO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081443-19.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014363
AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES SEIXAS (SP211138 - RODRIGO RIBEIRO LEONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009823-10.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013827
AUTOR: ARLINDO VEIGA PERES (SP211677 - RODRIGO SIBIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024105-53.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013781
AUTOR: CLOTILDE LANGONE (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025634-10.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013779
AUTOR: CLARICE NAUFAL (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011968-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013815
AUTOR: BERNADINO AUGUSTO VILARICA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0089411-03.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013537
AUTOR: ANA CECILIA SPINDOLA PEREIRA (SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN, SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN, SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA, SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN, SP101648 - TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0057818-53.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013665
AUTOR: JAIME DA COSTA (SP113484 - JAIME DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027673-43.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014474
AUTOR: MARCIA BUENO FREIRE AROLD (SP077866 - PAULO PELLEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043001-81.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013431
AUTOR: EMILIO VALENTIM LUCILIA DE CARVALHO VALENTIM (SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA, SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010068-84.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013825
AUTOR: ANTONIO CORREA DA SILVA (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) ALEXANDRE CORREA DA SILVA (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) RENATO CORREA DA SILVA (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006745-71.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013862
AUTOR: AMELIA PEREIRA LACAVA (SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006340-35.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013506
AUTOR: JOAO RIBEIRO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002056-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014349
AUTOR: MARIA JOSE BAGAROLLO SCONTRE (SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016027-70.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013458
AUTOR: JOSE LAUREANO DE ALMEIDA (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074465-26.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013577
AUTOR: FLAVIO ERBOLATO (SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074029-67.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014365
AUTOR: NANAKO YOKOYAMA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003770-76.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014129
AUTOR: RUTH MISSAKO INOUE MARIANO (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067589-55.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013608
AUTOR: BOANERGES DE LA PAZ (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063303-97.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013632
AUTOR: CARLOS ALBERTO CHIARIONI (SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053141-43.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013686
AUTOR: CARLOS ALBERTO HONFI (SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER, SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042316-74.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014024
AUTOR: SERGIO FERREIRA - ESPOLIO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) HELENA RAMALHO FERREIRA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045133-77.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013711
AUTOR: FERNANDO JOSE LEITE RIBEIRO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065901-24.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014183
AUTOR: MASSAKAJU SATTO (SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008364-36.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014329
AUTOR: MARIA YOOKO NOGUSHI (SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN, SP092182 - ROQUE MENDES RECH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044298-26.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013717
AUTOR: HILDA RE GALLEGO CENTENO (SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017993-34.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014076
AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011436-31.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014484
AUTOR: SERGIO COSTA VASQUES (SP221381 - GERSON LIMA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006981-23.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013496
AUTOR: JOSE ALMIR BAIÃO (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009671-25.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014320
AUTOR: MARIA IZILDA RODRIGUES (SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA, SP 130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007599-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013850
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LEMES (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064726-92.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013964
AUTOR: HELIO VICENTE ROMANO- ESPOLIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ROMANO- ESPOLIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049334-15.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014458
AUTOR: ENISA MARIA OROSCO DELPHINO ELIO MARIANO CORREA EUGENIO DIAS DELPHINO MARIO DELPHINI - ESPOLIO (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) OSVALDO CASTILIERI IRENE APARECIDA DELPHINI CORREA ODILIA DELPHINI SCOTICHIO ALCIDES SCOTICHIO CLELIA DELPHINO CASTILIERI VALDEMAR DIAS DELPHINI MARIA NEIDE BATISTA DELPHINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072634-40.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014423
AUTOR: BRUNA DE BIAGGI PEREIRA COELHO (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008499-82.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013487
AUTOR: LADISLAU PALADINO (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES, SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050202-27.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013693
AUTOR: FLAVIA COTOMACCI (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007985-95.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014107
AUTOR: SOLANGE GOMES SERRAO (SP242485 - GILMAR GUILHEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005607-69.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014121
AUTOR: PLINIO MOREIRA DE SOUZA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009228-74.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014325
AUTOR: MARINA GREGHI DE ANDRADE MELLO (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069807-56.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013346
AUTOR: JOSE JOAO GOMES COELHO (SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003984-04.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013882
AUTOR: ADEMAR JOSE TONIN (SP136288 - PAULO ELORZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049968-11.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014010
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP135059 - YARA ABDALA, SP176771 - ANA PAULA VIVAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063107-30.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013637
AUTOR: CSILLA BARTHA PORTO DE ABREU (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002990-39.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014131
AUTOR: RUBI IMANISHI (SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO, SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066798-52.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013354
AUTOR: IAROSLAV ARADZENKA (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) ANNA RAUBA ARADZENKA (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053705-56.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013682
AUTOR: AUGUSTO HIDESHI TENGUAM (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056411-12.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013992
AUTOR: TAEKO KATAGI KOBASHI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067350-51.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013609
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARQUES (SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA, SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088647-17.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013327
AUTOR: JOSE FRANCISCO BISCEGLI (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044417-84.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014383
AUTOR: NICOLINA EDNA COSTA (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) JOSEFINA MADALENA COSTA (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062142-86.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014198
AUTOR: JOSE AMERICO ALVES (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068196-68.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013940
AUTOR: SILVIA BRADFIELD FORD (SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO, SP053541 - HARUMI IHIO, SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009697-86.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014317
AUTOR: MARIA NEUSA ALENCAR COELHO (SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009630-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014321
AUTOR: ROBERTA CRISTINA MARTINS DE PAIVA (SP232844 - ROBERTA CRISTINA MARTINS DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084687-53.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013552
AUTOR: AUGUSTO MANUEL GONCALVES PIRES (SP103186 - DENISE MIMASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030681-62.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013773
AUTOR: DIOMIRA SOARES DE OLIVEIRA (SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072639-62.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014422
AUTOR: ROBERTO MORAL SAPAROLLI (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073069-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013579
AUTOR: FERNADA ALVES FERNANDES DE SOUZA (SP273352 - LINCOLN YUKISHIGUE AOKI, SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA, SP208207 - CRISTIANE SALDYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006276-54.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013507
AUTOR: JOSE LUIZ CONRADO VIEIRA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040841-49.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014255
AUTOR: MARIA GALIOTE (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067593-92.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013607
AUTOR: ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) MARLENE MATOS DE OLIVEIRA (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015284-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013795
AUTOR: WILLIAM ROBERTO RUBENS (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA) ANTONIO RUBENS- ESPOLIO (SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) VALDEREZ RUBENS FARIA (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA) VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA) ANTONIO CLAUDIO RUBENS (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA) VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (SP398992 - CÍNTIA SANTIAGO DE AZEVEDO) WILLIAM ROBERTO RUBENS (SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) WILLIAM ROBERTO RUBENS (SP398992 - CÍNTIA SANTIAGO DE AZEVEDO) VALDEREZ RUBENS FARIA (SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) ANTONIO CLAUDIO RUBENS (SP398992 - CÍNTIA SANTIAGO DE AZEVEDO, SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) VALDEREZ RUBENS FARIA (SP398992 - CÍNTIA SANTIAGO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083029-91.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013559
AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO (SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062102-07.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014374
AUTOR: NALCIA ALDRED (SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055362-33.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014229
AUTOR: ANA MARIA EUGENIO DE MEDEIROS (SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086416-17.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013910
AUTOR: RUTH RIBEIRO MOREIRA (SP103130 - RUTH RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067061-21.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013948
AUTOR: SUELY PEDRASSI SCHIANI (SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051853-60.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014233
AUTOR: OSCAR MONTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063287-80.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013633
AUTOR: ARACI CARAZZOLLE (SP251725 - ELIAS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084689-23.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013551
AUTOR: ELIZABETH POSSENDORO (SP070240 - SERGIO CALDERAN) FRANCISCO POSSENDORO - ESPÓLIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042072-48.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013736
AUTOR: CELSO ANTUNES DE SOUZA (SP157133 - RAUL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068765-69.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014164
AUTOR: MARIA EUGENIA AREIAS (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065484-71.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013958
AUTOR: SADAMU HIRA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0093550-95.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013899
AUTOR: GIANNA BELLOLI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052337-75.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014004
AUTOR: JOSE GONÇALVES (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066332-58.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013359
AUTOR: LUIZ CERQUEIRA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019471-14.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014398
AUTOR: JOAO CARVALHO TEIXEIRA (SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA, SP302943 - SAMIR FARHAT, SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061168-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013390
AUTOR: JOAO AZEVEDO SILVA FILHO (SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO, SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088792-73.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014361
AUTOR: JOSE LURTZ SABIA (SP094181 - ANTONIA SHIRLEY MORETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002151-14.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014348
AUTOR: ROBERTA MARIA AGUILAR MORILLO CARDOSO (SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092405-04.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013324
AUTOR: ISMAEL DE OLIVEIRA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007510-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014333
AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO DI CESARE (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006865-17.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013499
AUTOR: JOSE LUIZ PIOVESAN (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006233-88.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014116
AUTOR: WAGNER MEDEIROS GRECCO (SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067173-87.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014176
AUTOR: SUHAIL ARAP FILHO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045134-62.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013710
AUTOR: FERNANDO JOSE LEITE RIBEIRO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006071-93.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014119
AUTOR: SONIA SARAH BARDELLA (SP058526 - NATANAEL IZIDORO, SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001153-80.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013522
AUTOR: KIMIE MIYAMOTTO YOKOYAMA (SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065863-46.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013625
AUTOR: ANTONIO CANO ROMO (SP136288 - PAULO ELORZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059798-35.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014210
AUTOR: MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA (SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009644-42.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014101
AUTOR: WALDEMIRA MARIA DE SENA (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007526-30.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013855
AUTOR: ARMENIO ISRAELIAN (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047523-20.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013423
AUTOR: JOAO TEIXEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) APARECIDA DE FATIMA SOARES TEIXEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) JOAO TEIXEIRA (SP207008 - ERICA KOLBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018905-31.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014297
AUTOR: LEANDRO TAVARES DE LIRA (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080492-25.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013567
AUTOR: CECILIA CABALLERO CUBILLO DE KRUPA (SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN, SP324376 - CARLLA CARROCINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008569-65.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014500
AUTOR: IARA FERNANDES PONTES (SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008374-80.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013840
AUTOR: GLORIA MENEGUELLI CREPALDI (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044299-11.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013716
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA DOS SANTOS PIEDADE (SP222584 - MARCIO TOESCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066766-47.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013355
AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065903-91.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014440
AUTOR: MITSUO OYAGAMA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006937-04.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013859
AUTOR: JUSTINO AUGUSTO DIOGO (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050113-04.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013695
AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058938-34.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013403
AUTOR: IZAURA MARION DE LIMA (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080811-90.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013565
AUTOR: EUNICE ANSELMO SABINO (SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME, SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044670-38.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013425
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES, SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CALVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0031031-50.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013772
AUTOR: MARI HERNANDES ARTEAGA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059365-31.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014213
AUTOR: MIRTES MÉA MARCOS (SP218606 - KARLA MEA MARCOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012743-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014401
AUTOR: MARCO ANTONIO SCARAFICCI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006744-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013502
AUTOR: ENEIDA REGINA CECCON (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006196-61.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014118
AUTOR: REGINALDO AMERICO GUILHERME (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006705-89.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013503
AUTOR: JARBAS CRUZ BARBOSA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0089508-03.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013536
AUTOR: GERDA ELISABETH FULLENBACH (SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO, SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO, SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021026-71.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014071
AUTOR: ARY PEIXOTO DE MIRANDA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029248-57.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013776
AUTOR: BENEDITO SARRE (SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) MARISETE MONTEIRO NUNES SARRE (SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008357-44.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013842
AUTOR: CLAUDIUS RENE FAUCON (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA, SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058625-39.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014217
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MAGINI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004098-06.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014508
AUTOR: IZIDORO JACOBSEN (SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN (SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006647-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013865
AUTOR: AVELINO GENOVES (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005062-96.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014124
AUTOR: NEUZA MACHADO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058598-56.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014218
AUTOR: WALTER GOMES JUNIOR (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069761-67.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013932
AUTOR: IVONE EDITH BORK (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) RUTH ALICE BORK (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010853-80.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013821
AUTOR: HERMES REIS DE SOUSA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071374-25.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013584
AUTOR: ANTONIO BORTOLOTTI (SP132608 - MARCIA GIANNETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065479-49.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014441
AUTOR: ALFEO TACIOLI (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086070-66.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013328
AUTOR: JOAO AZEVEDO SILVA FILHO (SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009425-63.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014322
AUTOR: RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081856-32.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013917
AUTOR: MARGARIDA MENEZES DA SILVA (SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068521-43.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014366
AUTOR: LENISE SIBILLE AMARAL (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA, SP129006 - MARISTELA KANECADAN, SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065389-75.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013960
AUTOR: SONIA MARIA DE FRANCO (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006517-62.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013505
AUTOR: IRCEU SANTOS (SP137111 - ADILSON PERES ECHELII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068167-18.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014430
AUTOR: AFONSO VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO) YVONE BORGES VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO) JOSE CARLOS VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO) ANTONIO CARLOS VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021597-03.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014479
AUTOR: MARCO AURELIO LAURINO (SP120717 - WILSON SIACA FILHO) LUIZ AUGUSTO LAURINO JUNIOR (SP120717 - WILSON SIACA FILHO) NEUSA TORRES LAURINO (SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) LUIZ AUGUSTO LAURINO JUNIOR (SP126536 - GILBERTO NOVELLI) MARCO AURELIO LAURINO (SP126536 - GILBERTO NOVELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002436-07.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014134
AUTOR: WALTER DE SOUZA (SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI, SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO, SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA, SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO, SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA, SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO, SP279038 - CAMILA KARIN BERNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057524-98.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014221
AUTOR: MATEUS MEYER PASSARELLI (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071851-48.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013342
AUTOR: KELLY NAGAMINE (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067077-38.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013615
AUTOR: GUILHERME MONTREZOL SCHULZE (SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012066-87.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013814
AUTOR: MARTA CRISTINA BRACCO MASSABKI (SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) CARLOS ALBERTO MASSABKI (SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026625-49.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014064
AUTOR: RODRIGO BARROS MENDONCA (SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES, SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046125-38.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013707
AUTOR: ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085026-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014151
AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067925-59.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013603
AUTOR: ERICEU ANTONIO GRAZIANI (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009005-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014497
AUTOR: DIRCEU BRUNETTI (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067009-88.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013353
AUTOR: TERESA CRISTINA DE BARROS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067422-04.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014434
AUTOR: VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) JOSE SIDNEY
GUIMARAES MENEZES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092787-94.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013531
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE GERONE (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0090231-22.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014413
AUTOR: REGINA DIAS BRASIL (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065774-86.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013365
AUTOR: ANTONIO SIMOES NETO----ESPOLIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) LAURA
JACINTO SIMOES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) LILIAN APARECIDA SIMOES (SP265953 -
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) LUCIMARA SIMOES DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA
PEREIRA RAMOS) LUCIANO SIMOES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007459-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013856
AUTOR: GENI NATSUYO IWASAKI (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013421-35.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013461
AUTOR: NILDA MARIA GROSSI (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) IGNEZ CALEFFI GROSSI
(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) NILDA MARIA GROSSI (SP163976 - ANDRÉ MESTRINER
STOCHE) IGNEZ CALEFFI GROSSI (SP163976 - ANDRÉ MESTRINER STOCHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052348-07.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013691
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FRITOLI (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010636-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014489
AUTOR: IRENE AGRIPINA VICENTINI (SP113877 - ANTONIO MARCOS BARBOSA FONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006730-05.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013863
AUTOR: GEMMA BARBOZA DE CAMPOS (SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012119-68.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013811
AUTOR: ELMIRA NARDO DALBEN (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011471-88.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013469
AUTOR: IRENE GOMES DE FERITAS (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006866-02.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013498
AUTOR: JOAO BANHOS FILHO (SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) MARIA DOS ANJOS
MALDONADO BANHOS (SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084760-25.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013550
AUTOR: DORACIAZZALI DA COSTA (SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017989-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013790
AUTOR: CLAUDIO AKIRA SHIBATA (SP216145 - CLÁUDIO AKIRA SHIBATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086177-13.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014148
AUTOR: MARLI BRANDINO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022279-55.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014478
AUTOR: MANOEL LUIS FREIRE BELEM (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE, SP193972 - ANA LUIZA MIGUEL BUENO, SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068008-41.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013601
AUTOR: ANTONIO CHIUFFA (SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009141-21.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013833
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055309-52.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013412
AUTOR: IDA HENRIQUE DOS SANTOS (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043050-25.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013727
AUTOR: AMERICO RUANO - ESPOLIO (SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO (SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075110-51.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013337
AUTOR: JOSE ROBERTO SALGADO (SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057637-52.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013989
AUTOR: JOSE PEREIRA DO AMARAL (SP047921 - VILMA RIBEIRO) AZELI GONÇALVES DO AMARAL (SP047921 - VILMA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015169-39.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013798
AUTOR: BERNARDO JAVIER ARTEAGA CASTILLO (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038288-63.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013757
AUTOR: ELSON TRAJANO (SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055999-47.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013677
AUTOR: CELSO DA SILVA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007452-73.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013493
AUTOR: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043179-59.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014461
AUTOR: IONE SILVEIRA NEGREIROS (SP053427 - CIRO SILVEIRA, SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080366-72.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013921
AUTOR: ROSANA MARIA BARBERO PISANI (SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054919-82.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013998
AUTOR: ROBERTO FERRARI AIROLDI (SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002008-25.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013888
AUTOR: EMIKO NAOE (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068353-41.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014166
AUTOR: BRAZ MENDES BARBOSA (SP022565 - WADY CALUX) NEUSA MARIA DARRUIZ BARBOSA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) BRAZ MENDES BARBOSA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) NEUSA MARIA DARRUIZ BARBOSA (SP022565 - WADY CALUX) BRAZ MENDES BARBOSA (SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006143-80.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013870
AUTOR: ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055020-22.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013413
AUTOR: LUCIA HELENA TALLASSI ZAPPELLA (SP048011 - JOSE CARLOS MOREIRA, SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059630-33.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013656
AUTOR: BRONISLAWA ALTMAN MELLO (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040351-27.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013746
AUTOR: GENTIL MARTINS ARAUJO (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061766-03.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013975
AUTOR: CAROLINA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIROS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) FLAVIA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIRO DE CASTRO (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) CAROLINA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIROS (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060694-78.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013647
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070225-91.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013345
AUTOR: KARINA FERNANDES BIRELLI (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041882-85.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014027
AUTOR: MARIA DE SOUZA ATTI (SP125650 - PATRICIA BONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042909-06.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014463
AUTOR: JOSE FAVERO (SP016499 - JOSE JANUARIO GOMES, SP247078 - FABIO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018947-51.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013454
AUTOR: LICITICIA PIASSA CORREA DA COSTA - FALECIDA (SP100030 - RENATO ARANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006270-18.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013508
AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI (SP184674 - FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015149-77.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014083
AUTOR: TAMIKO TAKAYANAGI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036489-82.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014473
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS REIS RIBEIRO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045100-53.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014016
AUTOR: VIVIAN LIE NAKACHIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064440-17.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013374
AUTOR: NELSON VOCATORE (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041949-16.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013739
AUTOR: HELENA ALCANTARA TIRABOSCHI (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060062-52.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013396
AUTOR: LAUDELINA LEAL DOS SANTOS (SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034144-12.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014394
AUTOR: VITORIA BAPTISTA SILVA (SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA) JAIR BAPTISTA SILVA (SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA) VITORIA BAPTISTA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) JAIR BAPTISTA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005591-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014122
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE MOURA PEREIRA (SP241663 - SIMONE CRISTINA DE MOURA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007304-28.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013495
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO (SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077554-57.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013571
AUTOR: LAERTE JOSE DE LIMA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033586-40.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013769
AUTOR: ANA LUCIA LIBORIO SILVA (SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075554-84.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013574
AUTOR: AIDA MARTINS (SP029977 - FRANCISCO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007544-17.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013854
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003996-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013881
AUTOR: ROSALINA DE ARAUJO CARDILLO (SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI, SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062534-26.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013638
AUTOR: ELAINE CRISTINA ROSEIRO RUBIAO (SP220884 - ELAINE CRISTINA ROSEIRO RUBIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002506-24.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013516
AUTOR: JULIA ROCHA BARBOSA (SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067957-30.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014433
AUTOR: NORBERTO MARQUES (SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084325-51.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013913
AUTOR: PAULO PELLEGRINI (SP070876 - ELIANE APARECIDA D'A PELLEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083095-71.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013558
AUTOR: JOSE CARLOS ALEVI (SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061208-31.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014449
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NAUFAL (SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO) MARIA LUCIA DOS SANTOS NAUFAL (SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO) FERNANDA DOS SANTOS NAUFAL (SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO) WILSON SALVADOR NAUFAL (SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056237-03.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013673
AUTOR: CELIZE DAMICO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) CELIA DAMICO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005586-93.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013874
AUTOR: ANA NICOLAU CARDOSA (SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA) TEREZINHA NICOLAU CIAPPINI (SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012283-33.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013464
AUTOR: LEDA APARECIDA BELOTTO HACHUL (SP245009 - TIAGO SERAFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020629-70.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013785
AUTOR: ANTONIO BORTOLOTTI (SP132608 - MARCIA GIANNETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007914-93.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014330
AUTOR: LIGIA DE ANDRADE JUBRAM (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056234-48.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013676
AUTOR: CELIZE DAMICO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) CELIA DAMICO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059750-76.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013654
AUTOR: DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO (SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060873-12.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014451
AUTOR: EIKO NISHIZAWA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004231-48.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014127
AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA, SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062078-42.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013387
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026719-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013778
AUTOR: DOLORES NICOLELA (SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) EDUARDO LUCIO NICOLELA (SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) DOLORES NICOLELA (SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020030-05.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014397
AUTOR: EDMEA MARIA DE CARVALHO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077377-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013923
AUTOR: VITO TANESE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026734-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014063
AUTOR: SYNESIO MARANGONI (SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) CELSO MARANGONI (SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) SYNESIO MARANGONI (SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) CELSO MARANGONI (SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053166-90.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014379
AUTOR: ANGELO ANTONIO BERTOCCI (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036708-61.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013765
AUTOR: CELSO ANTUNES DE SOUZA (SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074589-09.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013576
AUTOR: CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078884-89.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014364
AUTOR: ELIANE APARECIDA SOCOLOWSKY CARVALHO (SP095355 - GETULIO SPADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0010869-97.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013820
AUTOR: EDSON BEZERRA SILVA (SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069085-22.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014428
AUTOR: KAZUTO KAGE (SP199931 - RENATA LUÍSA CALLÓ KAGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011180-88.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013473
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALBEJANTE (SP273919 - THIAGO PUGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063802-81.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013628
AUTOR: ELSON GARCIA PEREIRA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017837-80.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013791
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039542-03.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013751
AUTOR: DORACY BELLO FERNANDES (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES, SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065746-55.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013366
AUTOR: JOSE NOGUEIRA FELIX (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056236-18.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013674
AUTOR: CELIZE DAMICO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) CELIA DAMICO (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073406-03.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014421
AUTOR: EDUARDO PRZYBYSZ (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA, SP040378 - CESIRA CARLET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008175-92.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014106
AUTOR: SONIA REGINA WENDLER VAROLO (SP028961 - DJALMA POLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078848-47.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014420
AUTOR: MARCELO PIEDADE BOSCHETTI (SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008702-44.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013485
AUTOR: JURANDIR ROSA (SP056461 - MARIA ROSA) SUELI ROSA MARTINS (SP056461 - MARIA ROSA) OVIDIO ROSA FILHO (SP056461 - MARIA ROSA) MARIA ROSA (SP056461 - MARIA ROSA) OVIDIO ROSA - ESPOLIO (SP056461 - MARIA ROSA) CLOTILDES ROSA RAGAZZI (SP056461 - MARIA ROSA) SONIA ROSA (SP056461 - MARIA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018024-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013456
AUTOR: IVONE MURAD (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070567-05.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013588
AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA BARAUSKAS CECCHINI (SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA, SP195349 - IVA MARIA ORSATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079749-15.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014155
AUTOR: MARIA OLIVIA FELIPPI DUCCI (SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007035-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014502
AUTOR: RUY YAMANISHI (SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066989-97.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014178
AUTOR: MATHILDE HANNI (SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014426-63.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014085
AUTOR: SERAFIM DOS SANTOS NUNES (SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050590-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013419
AUTOR: IONE JANELLA (SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063142-24.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014193
AUTOR: NANETE DAS NEVES EUSTACHIO (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009824-92.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014098
AUTOR: DENISE PORTO MATAZO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020671-90.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013452
AUTOR: LICITICIA PIASSA CORREA DA COSTA - FALECIDA (SP100030 - RENATO ARANDA) OLIVO COSTA DIAS (SP100030 - RENATO ARANDA) LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (SP100030 - RENATO ARANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067078-23.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013614
AUTOR: CARMEN BAELO CAMARGO (SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055340-72.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013996
AUTOR: ZELINDA ABRAHAO GEBRIN (SP030756 - VERA LUCIA GEBRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010688-96.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013476
AUTOR: EDUARDO JOSE BERNARDES (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS, SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010251-55.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014313
AUTOR: MARIO DE ALVARENGA CAMPOS (SP151690 - ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA) CARLOS ALBERTO GALGANI DE ALVARENGA CAMPOS (SP151690 - ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084448-49.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014152
AUTOR: MARIA DOS ANJOS POCO CAMARGO (SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072844-91.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013581
AUTOR: ELCY GORGONI CHERUTI (SP115292 - ROSELI DO CARMO VERCEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074700-90.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014157
AUTOR: MARIA ISABEL MONTEIRO DAS EIRAS FIGUEIREDO (SP131939 - SALPI BEDOYAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038642-54.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014471
AUTOR: IVAN NAVARRO (SP083190 - NICOLA LABATE, SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071312-82.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013585
AUTOR: ADA BASILE DE SA PEIXOTO (SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) SALVADOR BASILE - ESPOLIO (SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006394-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014338
AUTOR: RENATO STAMPACCHIO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO, SP192561 - CLAYTON GEORGE JOÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007580-59.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013492
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS BORZANI (SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS BARBARA) CREUZA BORZAN (SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS BARBARA) MARLI ZILDA SANSON BORZANI (SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS BARBARA) LOURDES APARECIDA RUIZ BORZANI (SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS BARBARA) JOSE BORZANI NETO (SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS BARBARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042138-28.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014026
AUTOR: ALFREDO ANTUNES MARTA (SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060627-16.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014207
AUTOR: MARIA FERNANDA COELHO (SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011176-51.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014486
AUTOR: ENEDINA DE OLIVEIRA (SP273919 - THIAGO PUGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047809-32.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013421
AUTOR: KAZUE KOUYAMA (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008245-75.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013846
AUTOR: CICERO MARTINS DE ANDRADE (SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002377-19.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013517
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063762-02.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013378
AUTOR: JOAO JULIO DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052331-68.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014007
AUTOR: EDITA DA CONCEICAO GONCALVES (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062277-98.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014373
AUTOR: CARMELINA BONAGURA ALDRED (SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0090562-04.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013904
AUTOR: ROBERTO GAETA (SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012558-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013463
AUTOR: IZABEL MATIUSSI (SP273394 - TALITA MATIUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024472-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014067
AUTOR: SEBASTIAO PINTO CAMARGO (SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074161-27.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013338
AUTOR: JOSE MECHANGO ANTUNES (SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086669-05.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013909
AUTOR: SHIGUEHIRO SEKINO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021571-39.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014069
AUTOR: WILMA ABRANCHES (SP028479 - SAULANUSIEWICZ, SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0070739-44.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014162
AUTOR: MARIA JOSE SINO DA SILVA (SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004994-49.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013512
AUTOR: LUIZ ANTONIO FANTINI COSTA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021017-12.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014072
AUTOR: ARY PEIXOTO DE MIRANDA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056302-95.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013994
AUTOR: EIKI NOZAWA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046167-87.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014242
AUTOR: MARLENE PRETO LA SILVERIO (SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044052-30.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013426
AUTOR: LEILA ADELE TEBET (SP060623 - READ RAHAL TEBET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059862-45.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013653
AUTOR: ASTRIDE BORGIANI DE ROSSI (SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) IDA JANFREB BORGINI
- ESPOLIO (SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010041-04.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014097
AUTOR: WAGNER BENEDITO DOS SANTOS (SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043031-19.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014021
AUTOR: SHIGUEKO IDE (SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009076-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014326
AUTOR: DORALICE DA COSTA - ESPOLIO (SP158287 - DILSON ZANINI, SP261615 - VALDENICE MOURA
GONSALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033208-50.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014280
AUTOR: MARIA JOSE GOMES MACHADO DE OLIVEIRA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011601-49.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014093
AUTOR: SONIA MARIA SAVOLDELLI (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA
TERUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020311-24.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014294
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE FREITAS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0086205-78.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013544
AUTOR: IVO MARCO BELUCCI (SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA BELUCCI) FRANCISCO BELUCCI
(SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA BELUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000618-20.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014359
AUTOR: MARIA FIDENCIO (SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA, SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA)
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A BRADESCO BANCO CENTRAL DO
BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA
DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

0010784-14.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014488
AUTOR: ROBERTO ANTONIO CARDOSO (SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) LYDIA HERAS CARDOSO (SP248762 -
MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) ROBERTO ANTONIO
CARDOSO (SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) LYDIA
HERAS CARDOSO (SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070358-36.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013343
AUTOR: GUSTAVO HIDEKI YOKOYAMA (SP222379 - RENATO HABARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042967-09.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014022
AUTOR: SERGIO EDUARDO DIAS MONTECLARO CESAR (SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO
MONTECLARO CESAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041670-64.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014033
AUTOR: GIANNA BELLOLI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0091139-79.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013325
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0056680-51.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013667
AUTOR: JOSE CARLOS ALEVI (SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043566-45.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013724
AUTOR: ERNESTO DOGLIO FILHO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047790-26.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013422
AUTOR: KAZUE KOUYAMA (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039684-41.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013435
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060705-10.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013645
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006756-37.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013861
AUTOR: DULCE EVANGELISTA RABELO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007586-03.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013853
AUTOR: ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060980-56.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013976
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA FRANCO (SP073948 - EDSON GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009500-34.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013482
AUTOR: IZAURA MARION DE LIMA (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016441-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013457
AUTOR: LEILA JORGE (SP196224 - DANIELA JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009821-40.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013828
AUTOR: ARLINDO VEIGA PERES (SP211677 - RODRIGO SIBIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015282-90.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013796
AUTOR: WILLIAM ROBERTO RUBENS (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA) ANTONIO RUBENS- ESPOLIO (SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) VALDEREZ RUBENS FARIA (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA) VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA) ANTONIO CLAUDIO RUBENS (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA) VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (SP398992 - CÍNTIA SANTIAGO DE AZEVEDO) WILLIAM ROBERTO RUBENS (SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) WILLIAM ROBERTO RUBENS (SP398992 - CÍNTIA SANTIAGO DE AZEVEDO) VALDEREZ RUBENS FARIA (SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) ANTONIO CLAUDIO RUBENS (SP398992 - CÍNTIA SANTIAGO DE AZEVEDO) SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) VALDEREZ RUBENS FARIA (SP398992 - CÍNTIA SANTIAGO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0019035-55.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014074
AUTOR: IEDA FICHE (SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068534-42.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014165
AUTOR: OCTAVIO FIGUEIRA DE MELLO (SP241729 - FÁBIO CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036722-45.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013764
AUTOR: ATILIO ROCHA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043838-39.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014244
AUTOR: MARIA LUCIA KOGEMPA (SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011772-69.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014308
AUTOR: RICARDO BRAGHEROLLI (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059914-41.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013652
AUTOR: ARMANDO BORAZO (SP213396 - ELIANA BORAZO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077182-11.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014156
AUTOR: ADROALDO LINS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054057-14.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014002
AUTOR: TAKACI TAKIMOTO (SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005273-35.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013877
AUTOR: AILTON DA COSTA SILVA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018894-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013455
AUTOR: IRENE LUCIO DA SILVA (SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000192-08.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013526
AUTOR: LIA REISMANN (SP173514 - RICARDO MASSAD) DEA OLLJUM (SP173514 - RICARDO MASSAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048192-73.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014241
AUTOR: MYRELLA LANSKY MEDEIROS PINTO (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008806-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014498
AUTOR: LYDIO LOBO (SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074009-76.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013578
AUTOR: ADILSON MARTINS (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080667-19.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014419
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017255-80.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014078
AUTOR: SILVIA MARIA PURCHIO (SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019760-44.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013788
AUTOR: ANTONIO ALONSO GARCIA NETO (SP093683 - SANDOVAL DE AVILA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013081-91.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013803
AUTOR: ELIZETH DE FIORI GOMEZ (SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039222-21.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014390
AUTOR: LOIDE CIRINO (SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0012726-81.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013805
AUTOR: GABRIELE BALLARDINI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041947-46.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013434
AUTOR: LOURENCO MEDEIROS FERNANDES (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060825-19.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014205
AUTOR: RENATO TORINESE (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007834-32.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013847
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELTRAMI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) EURIDES CRUZ
(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026048-71.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014475
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARO (SP074613 - SORAYA CONSUL) IZABEL ALCALDE DE ARO (SP074613 - SORAYA CONSUL) MANOEL LUIZ DE ARO (SP074613 - SORAYA CONSUL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002363-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014135
AUTOR: VIVALDO RIBEIRO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040330-51.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014258
AUTOR: MITUKO UENO (SP089783 - EZIO LAEBER) DIRCEU HISAMITU UENO (SP089783 - EZIO LAEBER) YONEKO MORIHIRO (SP089783 - EZIO LAEBER) TUNETOCHI UENO (SP089783 - EZIO LAEBER) EMILIA MIYOKO UENO (SP089783 - EZIO LAEBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011858-06.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013466
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES FRANCISCO (SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002017-84.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013886
AUTOR: ALINE CANDIDO FARIA (SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019545-34.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013453
AUTOR: JOAO DYONISIO TAVEIRA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041948-31.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013740
AUTOR: HELENA ALCANTARA TIRABOSCHI (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010127-72.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014315
AUTOR: MIGUEL ROSA JUNIOR (SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002018-06.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013519
AUTOR: SAYOKO NAKAGAWA (SP127447 - JUN TAKAHASHI, SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA, SP222379 - RENATO HABARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043462-19.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013726
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU (SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0015627-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014079
AUTOR: MAURO AMORIM (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084794-97.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014362
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES (SP153964 - FANY FLANK EJCHEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041684-43.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014032
AUTOR: SANDRA CASELLA (SP292329 - ROGERIO SALGADO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060979-71.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013391
AUTOR: LUIZ CERONI (SP173514 - RICARDO MASSAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013964-38.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014482
AUTOR: IDEVALDO ZAVANELLA (SP038661 - DAVID ROBERTO ROSA) FLORENTINA DIAS ZAVANELLA (SP038661 - DAVID ROBERTO ROSA) IDEVALDO ZAVANELLA (SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012908-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014091
AUTOR: VICTOR HUGO ISASMENDI HENN - ESPÓLIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076514-40.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013924
AUTOR: VICTOR HUGO DA SILVA LIMA (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043857-11.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014019
AUTOR: MARIA EUGENIA CARMELO (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004667-07.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014344
AUTOR: LUIGI MANETTA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008356-59.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013843
AUTOR: ALICE OLIMPIA DOS SANTOS (SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001079-26.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014354
AUTOR: MAURICIO LOES MAZZEO (SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0047695-59.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013704
AUTOR: CICERO FELIPE SAMPAIO (AC001001 - JOSE ILTON CAVALCANTI) GENY CARDOZO SAMPAIO - ESPOLIO (AC001001 - JOSE ILTON CAVALCANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004018-08.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013880
AUTOR: ANITA ROSA DE AMORIM (SP078937 - LUZIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085066-91.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013912
AUTOR: SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS (SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0084466-70.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013553
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP142425 - RUBENS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084114-15.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013915
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES ALVES (SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) VILMA RODRIGUES ALVES (SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) MARIA ALVES RODRIGUES (SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) ARLINDA XAVIER RODRIGUES ALVES (SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066112-94.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013361
AUTOR: CARLOS GABRIEL BARRETO DE FREITAS (SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) MARIA IDALINA DE ABREU FREITAS (SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000932-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014139
AUTOR: RONALDO HIDESHI KOHAMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012086-78.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013812
AUTOR: CARLOS JOAO SCHAFFHAUSSER (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014298-72.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013801
AUTOR: ALBERTO GOMES TEIXEIRA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042758-69.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013734
AUTOR: CLAUDETE BORGES (SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066492-20.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013619
AUTOR: DELZI CANDIDA NOGUEIRA (SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017297-32.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013793
AUTOR: ARLENE FARIA LOPES (SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042018-82.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013737
AUTOR: ANNA MARIA KEHL JABUR (SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRÍ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0093953-64.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014409
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063781-42.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013377
AUTOR: JOSE EDUARDO ROLIM (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059924-85.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014376
AUTOR: JOÃO BOSCO ARANTES (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060687-86.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013649
AUTOR: ANA AKIKO ATOBE ALBERTI (SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065304-55.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013368
AUTOR: LEVINO VICENTE RIBEIRO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070749-88.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013587
AUTOR: ANTONIO ALVES RODRIGUES (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068319-32.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013597
AUTOR: HORACIO OLIVEIRA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068598-52.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013936
AUTOR: RENATO HABARA (SP222379 - RENATO HABARA, SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044103-41.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013720
AUTOR: DEBORA LEIKO NAOE CORREA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066490-50.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013620
AUTOR: DELZI CANDIDA NOGUEIRA (SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022064-79.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013782
AUTOR: JUSTINO AUGUSTO DIOGO (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065352-14.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013961
AUTOR: VITOR XAVIER (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080903-68.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013919
AUTOR: ANTONIO SCANDOLA (SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) HENRIQUETA GIMENES SCANDOLA
(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050104-42.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013696
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE GERONE (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062738-36.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013384
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO (SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038383-93.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013441
AUTOR: IRINEU MORILA (SP032341 - EDISON MAGALHAES, SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069186-59.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013591
AUTOR: GIUSEPPINA MAUTONE ROMANO (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009742-27.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014100
AUTOR: KASUMASA TUTIYA (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012146-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013809
AUTOR: DORIVAL DE FREITAS PEREZ (SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO, SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA, SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO, SP243257 - LEANDRO TABORDA GONÇALVES MARQUES, SP125183 - ANA PAULA RODRIGUES SIMONELLI, SP195654 - VITOR AUGUSTO BOARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0083018-62.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014153
AUTOR: NEUSA MARIA SANCHES (SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039785-15.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014261
AUTOR: MODESTO TORRES NETO CLAUDETE MAURICE AKKARI TORRES (SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0353487-23.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013896
AUTOR: SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072926-25.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013339
AUTOR: KIMICO SASAKI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077670-63.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013334
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP236074 - JOSÉ MUÑOZ FERNANDEZ) JOSE MUNOZ FERNANDEZ (SP236074 - JOSÉ MUÑOZ FERNANDEZ, SP240059 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066081-40.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013622
AUTOR: GENTIL PIERIM (SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064331-37.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014442
AUTOR: MARIA DE LORDES AVELAR (SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062337-37.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013386
AUTOR: LEONARDO GROTTTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060363-62.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013978
AUTOR: NEUSA MORGANTI MAIORINO (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006890-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014504
AUTOR: MEIRE MURAKAMI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067987-65.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014432
AUTOR: JURACY DE FRANCA MOREIRA MENOCCI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067948-68.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013943
AUTOR: TAKESHI OGATA (SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006240-17.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014406
AUTOR: MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068142-05.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013941
AUTOR: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA, SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079972-65.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013569
AUTOR: APARECIDA HELENA MASSARO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043115-20.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013430
AUTOR: JULIA ROCHA BARBOSA (SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0090616-67.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013902
AUTOR: WALDETE DO NASCIMENTO FERREIRA (SP241583 - FERNANDA BECKER, SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR, SP230109 - MIDIAM GUELSI STANDERSKI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065766-12.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013956
AUTOR: MARILIA CONCEICAO FRANCO CESAR (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043921-84.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014018
AUTOR: JUDITE DA CONCEICAO SANTOS (SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI, SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035980-20.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014278
AUTOR: NEIDE BAGNOLI (SP132159 - MYRIAN BECKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000630-34.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014358
AUTOR: PIERRE ACIOLY DE BARROS (SP035014 - OSVALDO TAMIZARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011440-68.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013817
AUTOR: DANIEL PIRES (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049082-12.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013700
AUTOR: GERALDO BUONO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066776-91.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013952
AUTOR: WALDEMAR LEHMANN (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080404-84.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014154
AUTOR: MARIA EUNICE SINO DA SILVA (SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057838-44.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013664
AUTOR: ANTONIO LACERDA DE LIRA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064116-61.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014443
AUTOR: SANTINA MORAES FROES (SP232271 - PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030930-47.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014281
AUTOR: MARIO SANGEAN (SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088980-66.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013538
AUTOR: FRANCISCO BELUCCI (SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA BELUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059911-86.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013399
AUTOR: EDUARDO BORAZO (SP213396 - ELIANA BORAZO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086102-71.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013545
AUTOR: ANTONIO ZALKAUSKAS (SP029977 - FRANCISCO SILVA) FABIO ZALKAUSKAS (SP029977 - FRANCISCO SILVA) CRISTINA ZALKAUSKAS (SP029977 - FRANCISCO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012073-79.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013813
AUTOR: CARLOS COELHO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006660-85.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014115
AUTOR: WAGNER FERREIRA (SP125803 - ODUVALDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038670-22.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014267
AUTOR: MYRIAN MAZZO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010834-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013822
AUTOR: ROSA MIECO OSHIDA (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067745-43.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013945
AUTOR: STILA BORGES COELHO DE SOUSA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067941-76.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014170
AUTOR: MARIA DO CARMO CECILIO DE MOURA (SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002976-55.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013884
AUTOR: ALEXANDRINA CELESTE SIMAO (SP026752 - JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE) EDUARDO FERREIRA SIMAO (SP026752 - JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009829-80.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013826
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088679-22.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014414
AUTOR: FERNANDO ANTONIO OPICE CREDIDIO (SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) FULVIA OPICE CREDIDIO (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA, SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0006396-05.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013869
AUTOR: APARECIDA JULIANI (SP039749 - ROSELY CASTIGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041861-12.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014028
AUTOR: WILDE KOHLMANN VIVE (SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI) WALTER VIVI (SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) WILDE KOHLMANN VIVE (SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) WALTER VIVI (SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069108-65.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013347
AUTOR: LINDA SILLA POMPEU (SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013783-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014303
AUTOR: CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE (SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) RICARDO DE FREITAS GIORNO (SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067323-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013611
AUTOR: ROSA DE LIMA CAVALLARI (SP213396 - ELIANA BORAZO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005410-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013876
AUTOR: AYAKO NAKASIMA (SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO) NAIR NAKASIMA (SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013409-21.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014304
AUTOR: MIAKI TAKAHASHI (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007877-03.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014108
AUTOR: ROSA DE ALMEIDA COSTA SOUZA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066325-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013621
AUTOR: AMANDIO MOREIRA GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056272-60.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013671
AUTOR: ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) ENA CAMPOS DE CARVALHO (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011014-56.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013818
AUTOR: ANGELA MARINA DAS GRACAS FRASCA NEGRO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066095-24.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014369
AUTOR: SALETTE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088012-36.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013539
AUTOR: ANTONIO LACERDA DE LIRA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086712-39.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013541
AUTOR: DAISY TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) MARCELLA TRAMONTANI (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075201-44.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013575
AUTOR: CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060472-13.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013977
AUTOR: VIVIAN HENGLER ROSARIO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071719-88.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013929
AUTOR: SUZY CRISTINA LAPA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067382-22.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013352
AUTOR: GUSTAVO HIDEKI YOKOYAMA (SP127447 - JUN TAKAHASHI, SP222379 - RENATO HABARA, SP169326 - LEONARD TAKUYA MURANAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065561-80.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013957
AUTOR: RENAL PEDROLI LEONEL (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que proceda ao levantamento sem necessidade de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se.

0072698-50.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013582
AUTOR: ALINE NATHALY BARREIRA ESPINELLI (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006722-28.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013864
AUTOR: ELIANA DE CASSIA MARTINS GOUVEIA (SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013920-19.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014483
AUTOR: MARISA TERRA SULINO MULITERNO (SP046513 - CLARITO FRANCISCO DOS REIS) PEDRO LUIS CARLOS MULITERNO (SP046513 - CLARITO FRANCISCO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006734-42.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014113
AUTOR: ROBERTO SILVERIO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) ELIANA APOSTOLICO SILVERIO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072687-21.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013583
AUTOR: ALINE NATHALY BARREIRA ESPINELLI (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067305-47.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013612
AUTOR: ANNA GERALDINA FIORETTO (SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060980-22.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014450
AUTOR: EMILIA DELFINA DOS SANTOS (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041423-83.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013742
AUTOR: ELIANA DE CASSIA MARTINS GOUVEIA (SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0095160-98.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013322
AUTOR: VERA BRAZ CORREIA (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) IRENE DE OLIVEIRA GASPAR (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039946-88.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013749
AUTOR: GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO, SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012268-64.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014306
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO ANDRADE (SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059011-69.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014453
AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DE AMORIM (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007733-29.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013849
AUTOR: ANTONIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009453-94.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013831
AUTOR: ANNA GERALDINA FIORETTO (SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071005-31.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013586
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) ANA CRISTINA ANTUNES DA SILVA (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) CLAUDIA REGINA ANTUNES DA SILVA (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023297-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182997
AUTOR: JOSELIA DO CARMO DA SILVA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora JOSELIA DO CARMO DA SILVA e o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Defiro a juntada de procuração da patrona da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026474-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183171

AUTOR: IVONE DE SOUZA MATOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora IVONE DE SOUZA MATOS e o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que proceda ao levantamento sem necessidade de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se.

0006084-92.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014339

AUTOR: RENATA MALZONI LANGHI (SP089249 - SERGIO BUSHATSKY, SP243131 - TAISSA PRISCILLA FERREIRA MOSCHINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004493-95.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013513

AUTOR: LOURDES MARTINS (SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070546-29.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013589

AUTOR: DONATO TREVISO NETO (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027764-70.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014286

AUTOR: MOYSES WALTER MARTIN (SP245232 - MEQUIAS FOGAÇA, SP249688 - VAGNER CARNEIRO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079952-74.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013570

AUTOR: LUIZ COYADO CHUECO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068787-30.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013935

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINEZ (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002163-28.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014347

AUTOR: RAFAEL TELES LUCCHESI (SP117775 - PAULO JOSE TELES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067138-93.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013613

AUTOR: ANTONIO LEITE (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) EURIDES FERREIRA LEITE (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015182-38.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013797
AUTOR: ANTONIO VIEIRA (SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063299-60.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013970
AUTOR: SHIZUE SHIMIZU (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060975-34.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013644
AUTOR: ELISETE PEREIRA DE FREITAS (SP089783 - EZIO LAEBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020316-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013786
AUTOR: LUIZ COYADO CHUECO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006542-46.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013868
AUTOR: ELISETE PEREIRA DE FREITAS (SP089783 - EZIO LAEBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072334-78.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013341
AUTOR: LAURO ROCHA YAMANE (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA, SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041482-71.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014465
AUTOR: IRINEU CHIAVEGATTO (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010535-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013477
AUTOR: LINA GELCER (SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047942-40.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014011
AUTOR: WALDO SORBO (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008500-67.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013486
AUTOR: ZILDA BRUM PALADINO (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES, SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065441-37.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013959
AUTOR: ROSA DUQUE - ESPOLIO (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034139-87.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013448
AUTOR: IARA EGGERS SANTAMARIA (SP024775 - NIVALDO PESSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009385-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014102
AUTOR: SADAKO ONO WARIGODA (SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011490-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013468
AUTOR: LUIZ KOHAGURA (PR005703 - RYOSEI KUNIYOSHI) MITUKO KOHAGURA (PR005703 - RYOSEI KUNIYOSHI) LUIZ KOHAGURA (PR028849 - ISRAEL MASSAKI SONOMIYA) MITUKO KOHAGURA (PR028849 - ISRAEL MASSAKI SONOMIYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068484-16.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013938
AUTOR: TADAIUKI YAMAMOTO (SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021619-95.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014293
AUTOR: JANET GALDINO FIDALCO (SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI, SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056902-82.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014225
AUTOR: LUCIA BERTA MARCOS COSTA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001291-47.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014353
AUTOR: SUZANNA MONTE MASCARO (SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059169-27.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013658
AUTOR: EDIO MIQUELON (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008261-29.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013845
AUTOR: ANTONIA IGNEZ VIOTO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067769-71.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013605
AUTOR: ANTONIA IGNEZ VIOTO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076491-94.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901013572
AUTOR: CARLOS ROBERTO SELLMER (SP200746 - VANESSA SELLMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018657-65.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014480
AUTOR: ANTONIO INACIO SIMOES (SP077822 - GRIMALDO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015499-36.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014301
AUTOR: SHIMIO TAKANO (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) CHISAKO TAKANO (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, resalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0054532-33.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901012425
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARIA FERREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062106-10.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901012424
AUTOR: KAZUO SASSAKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NORIKO NISHIDA SASSAKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051592-95.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901012427
AUTOR: JOAO LUIZ COELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NEUZA DOS SANTOS COELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053204-68.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901012426
AUTOR: CHRISTIANO FUCKNER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ELADIR FUCKNER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066358-56.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901012423
AUTOR: PERCIVAL MILAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NEUSA GALLINI MILAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009244-62.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901012428
AUTOR: AROLDO COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CENIA ANA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto à Caixa Econômica
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 182/1435

Federal, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044909-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183231
AUTOR: ROBSON SANDES DE BRITO (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014439-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183243
AUTOR: CICERO ERNESTRO DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018485-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183266
AUTOR: ADERALDA ANDRADE DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002679-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183255
AUTOR: LUCIA RICHTER DA CONCEICAO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042047-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183233
AUTOR: KELVIN GOMES MESSIAS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003269-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183252
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053105-49.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183225
AUTOR: ROBERTO ASMAR (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034303-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183236
AUTOR: MARIA ERIVANIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004411-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183249
AUTOR: JOSE CARLOS BRUM (SP375858 - WALLACE NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005217-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183248
AUTOR: MARINA CANDIDO LEITE DE JESUS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050569-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183229
AUTOR: MARGARETH DIB (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO, SP385513 - ROSANILDE GARCIA LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006725-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183247
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA SANTOS (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003605-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183250
AUTOR: SIPRIANO ALVES DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003147-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183254
AUTOR: RUTE DA SILVA PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028481-33.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183240
AUTOR: ADIR CAMILO FIALHO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052419-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183227
AUTOR: HENRIQUE DE MOURA CRISTINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057139-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183220
AUTOR: MAGENI PAULINO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014453-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183242
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055695-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183223
AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO FILHO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009103-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183246
AUTOR: LUIS SERGIO DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011565-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183245
AUTOR: ADELIA SOARES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057059-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183221
AUTOR: LUCIA HELENA SOARES DE AQUINO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051493-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183228
AUTOR: ILDA YOSHIE ISSAKAWA TAGUCHI (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047999-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183230
AUTOR: AIRTON PEREIRA MEDINA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033841-46.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183237
AUTOR: LÍCIA ALMEIDA MAIA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRÉ ALENCAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034717-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183235
AUTOR: FRANCISCO ANIBAL DA SILVA - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSELI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ESMERALDA ISIDORO DOS SANTOS FERREIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052929-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183226
AUTOR: RICARDO AUGUSTO BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028331-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183241
AUTOR: DARCI FERNANDES DOS SANTOS (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003229-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183253
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003359-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183251
AUTOR: TERESINHA ALVES DA COSTA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056291-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183222
AUTOR: BELANICE FERNANDES DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037025-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183234
AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013963-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183244
AUTOR: BRASÍLIA PEREIRA GONCALVES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057143-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183219
AUTOR: FLORINDA MARIA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054403-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183224
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002387-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183256
AUTOR: ROMEU MOREIRA DE SOUZA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5008208-03.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182644
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária (evento nº 35), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044125-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183232
AUTOR: FRANCISCO ELOI CUNHA (SP337993 - ANA MARIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036072-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182643
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem

Data de Divulgação: 05/09/2019 185/1435

de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048477-17.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183181
AUTOR: CICERO BARBOSA DA SILVA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042307-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183183
AUTOR: CAMILA CAPUTTI BERTANHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051105-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183178
AUTOR: LUCIANA FLAVIA DE CARVALHO SILVA (SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA, SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI, SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO, SP400685 - GILBERTO REINOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016493-90.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183267
AUTOR: NICOLE GUIMARAES DE MEDEIROS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI, SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044873-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183182
AUTOR: SUELI MONTEIRO SOLDERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035911-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183189
AUTOR: ADRIANA MORAIS DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040347-48.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183184
AUTOR: JOSE MEIRELES - FALECIDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARGARIDA DA SILVA MEIRELES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) JOSE MEIRELES - FALECIDO (SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) MARGARIDA DA SILVA MEIRELES (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ) JOSE MEIRELES - FALECIDO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013623-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183198
AUTOR: JOSE GERALDO COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028527-22.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183195
AUTOR: MAURO DA SILVA (SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055119-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183176
AUTOR: LINDINALVA EMILIANO DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051285-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183177
AUTOR: DAMIAO SANTOS COSTA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004721-55.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183201
AUTOR: JOSE ALVES OLIVEIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031891-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183193
AUTOR: LEARCY DOS SANTOS VITAL (SP402402 - MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048849-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183179
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS (SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012475-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183199
AUTOR: LUZIA DE MARIA OLIVEIRA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036429-75.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183188
AUTOR: LEONOR ALFANO (SP076672 - MONICA MONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040313-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183185
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO SOUSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0257819-59.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183174
AUTOR: ELVIRA SALEME YAZIGI (SP299902 - IVO ALVES DA SILVA) FARID ABDO YAZIGI - FALECIDO (SP299902 - IVO ALVES DA SILVA, SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA, SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016733-19.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183197
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MANFRIN (SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME, SP359044 - FERNANDO MILANI TRIVELATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036521-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183187
AUTOR: JOSE CLAUDIO ROQUE (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035183-92.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183190
AUTOR: VALFREDO DE SOUZA SANTOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033957-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183191
AUTOR: JEANE SILVA AMORIM (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055806-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182641
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012646-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183393
AUTOR: GERALDO FELIPE (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 85: esclareço à parte autora que não foi determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição pelo julgado, mas apenas a averbação de períodos, motivo pelo qual tal providência deverá ser requerida diretamente na esfera administrativa.

Portanto, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025781-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183214
AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA (SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009300-95.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901012585
AUTOR: ANNA MARIA LARANJEIRA SEBA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) JORGE SEBA NETO (FALECIDO) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) JORGE ELIAS SEBA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ELAINE CRISTINA SEBA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ANNA CRISTINA SEBA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se.

0055333-80.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014513
AUTOR: LYGIA DE PROENCA REJOWSKI (SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053020-49.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901014514
AUTOR: LEONINA HELENA FERREIRA DE CASTRO (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030401-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183264
AUTOR: REGINA MOURA PEREIRA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INGRID MOURA BRITO DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comparecimento da corrê Ingrid Moura Brito Dias supre a falta de citação, ex vi do artigo 239, § 1, do CPC/15.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Regina Moura Pereira e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-97.2019.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182925
AUTOR: AILTON PEREIRA DE SANTANA (SP413585 - GIOVANA APARECIDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, é de ser rejeitado o pedido inicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

5008933-34.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183042
AUTOR: VALDOMIRO GARCIA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo parcialmente o feito

sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.06.1983 a 04.04.1986 (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA), de 07.04.1986 a 07.03.1988 (CMTC), de 20.08.1990 a 01.09.1992 e de 09.09.1992 a 24.06.1993 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA) e de 18.11.1994 a 28.04.1995 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA), e, no mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDOMIRO GARCIA.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055065-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183480
AUTOR: FRANCISCA HORTALINA DA SILVA MOTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 01/03/2005 a 30/06/2005, por falta de interesse de agir;
- 2 - julgo improcedenteS oS pedidoS formulados na inicial e resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
- 4 - Defiro a gratuidade de justiça.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - Registrado eletronicamente.
- 7 - Intimem-se.

0009201-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183383
AUTOR: MARIA MANUELA BORBA DA COSTA (SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0022752-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182649
AUTOR: VICENTE DE PAULO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017249-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301168641
AUTOR: MARLUCE CHAVES DE LIMA DE FREITAS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0008522-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174872
AUTOR: LUIZ GUSTAVO ESPINDOLA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0021793-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182922
AUTOR: SILVIA DE LIMA (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018757-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182989
AUTOR: MARIA GORETE DE ARAUJO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005430-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183481
AUTOR: MARIA ARLETY SILVA DE MENDONÇA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056263-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180659
AUTOR: MARIA SUMIKO EIZUKA (SP 162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SUMIKO EIZUKA.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016106-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183441
AUTOR: PAULO ROBERTO BULGARONI (SP 169516 - MARCOS ANTONIO NUNES, SP 136172 - CLAUDIA DIAS FERREIRA OKASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0020772-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183472
AUTOR: IVONE SANTOS NETTO (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013108-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183495
AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES (SP367706 - JULIANA DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038104-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183407
AUTOR: CLAUDIA DANIELA BENFATTO BOCCIA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182622
AUTOR: MANUEL ALBERTINO DA SILVA (SP336511 - MANOEL ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0028606-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182651
AUTOR: ALCINO BATISTA DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto aos períodos de 09/01/1974 a 20/03/1974 e 26/03/1974 a 01/01/1975, JULGO O PROCESO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.343.508-0, com DIB em 16/11/2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0038252-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183094
AUTOR: LUIZ JOSE GOMBIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021350-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183377
AUTOR: ADRIANA FERREIRA GOUVEIA SERRADAS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021463-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183400
AUTOR: CANDIDA DOS ANJOS ALMEIDA GAMEIRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão do acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que necessita da assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração em questão.

Trata-se de relação exemplificativa, devendo o adicional ser concedido em quaisquer outras situações em que se faça necessária a assistência, bastando que se comprove satisfatoriamente tal necessidade.

Neste caso concreto, a parte autora não se enquadra em nenhuma das situações relacionadas pela lei e, a prova colhida nos autos demonstra que, de fato, não há necessidade da assistência permanente de outra pessoa. A perícia médica realizada em juízo foi peremptória no sentido em negar a necessidade da assistência permanente de terceiros.

Nesse contexto, não reconheço o direito da parte autora ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez NB 192.146.229-6.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019142-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183541
AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0023871-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180129
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA NETTO (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON,
SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0012300-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301153580
AUTOR: ISAIAS AMERICO DE MOURA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017555-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170727
AUTOR: TANIA PENNA JORDAO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007514-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183421
AUTOR: IRBES LUCIO TREPAT (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto,

1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
6. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0019370-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182817
AUTOR: JOSE LIBERINO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012840-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183260
AUTOR: VANDERLI APARECIDA SILVERIO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5007028-78.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183545
AUTOR: JOAO BUENO DA FONSECA (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Cancele-se o termo anterior.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JOÃO BUENO DA FONSECA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas do contrato para excluir a incidência de juros superiores a 12% ao ano, capitalização de juros, multa e utilização do sistema Price, bem como a repetição de indébito.

Alega, em síntese, ter firmado um contrato com a CEF, no valor de R\$ 8.000,00. No entanto, houve cobrança abusivas de encargos.

Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006).

No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933.

Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano” (art. 5º).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se:

“CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.

(...)

5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.” (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007)

Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963- 17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170 -36/2000 - ADMISSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido.” (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011).

Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 03/12/2013, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada.

Contudo, constata-se do contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física, anexado aos autos pela CEF, que a capitalização de juros não foi expressamente convencionada.

A cláusula terceira prevê que:

“CHEQUE ESPECIAL- Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto disponível nas Agências CAIXA e no site CAIXA (www.caixa.gov.br) , além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.”- grifei

Por sua vez, o item 2 - Cheque Especial - estabelece taxa de juros efetiva mensal de 4,27% e anual de 65,16%.

Ressalta-se que a CEF, não obstante instada, deixou de anexar aos autos as cláusulas gerais indicadas no Contrato de Abertura de Conta corrente.

Destarte, não comprovado que a capitalização foi expressamente convencionada, a sua aplicação não é permitida.

Destaco que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar.

Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como “os Assinado digitalmentedevidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte”.

Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que crescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade.

Pode se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em momento algum, ao principal, razão pela qual não há capitalização de juros.

No tocante ao pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula nº 648) de que a norma do § 3º, art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

A demais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, razão pela qual entendo não ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo réu, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

No que tange à aplicação de multa, constata-se do demonstrativo de evolução contratual de fls. 30 do anexo nº 03 que não houve a cobrança do referido encargo, não prosperando, portanto, as alegações da parte autora.

Por fim, ausente ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Não se observa cobrança indevida no período de normalidade do contrato. Quanto ao mais, o devedor foi omissivo no cumprimento das obrigações contratuais, deixando de efetuar o depósito das parcelas no montante que entendesse correto. Não há, portanto, como afastar as consequências da mora.

Na linha de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom

direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0016662-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182650
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA AZEVEDO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005215-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182344
AUTOR: JACKELINE CORREIA MELUCI (SP365399 - CINTIA BETTA) NELSON ANDRADE (SP365399 - CINTIA BETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021248-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182435
AUTOR: JOSE ACACIO DA SILVA XAVIER (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0019248-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182404
AUTOR: FLAVIA MELLO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ao setor responsável para exclusão da União Federal do polo passivo do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0048130-81.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182127
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0051019-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182371
AUTOR: ALMERINDA CARVALHO DA FONSECA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0009829-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183386
AUTOR: RENATO PINTO LEITAO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RENATO PINTO LEITAO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento de período especial para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.043.182-0, em 05/04/2011.

Aduz que o INSS não considerou a especialidade do período de 26/06/1980 a 06/12/1993 e de 28/03/1996 a 31/03/2017, na Cia Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Em 15/10/2018 (arq.29), o presente feito foi sentenciado, sendo julgado extinto sem resolução do mérito.

A Turma Recursal em 03/07/2019 (arq. 43) acolheu o recurso da parte autora, anulando a sentença e determinando o retorno para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 09/02/1958 contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (05/04/2011). A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/06/1980 a 06/12/1993 e de 28/03/1996 a 31/03/2017, na Cia Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Períodos Laborados.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução

legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou

o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de

1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 26/06/1980 a 06/12/1993 e de 28/03/1996 a 31/03/2017, na Cia. Processamento de Dados do Estado de São Paulo, tendo apresentado como prova da atividade especial o formulário PPP (fls. 11/14- arq.02), o qual informa que a parte autora desenvolvia a atividade de operador de sistema Jr, programador Jr, analista de sistema Jr., e por fim analista de informativa, sendo que no desempenho de suas funções ficava exposto ao agente agressivo ruído de intensidade menores que 80 dB. Entretanto, como o nível do ruído era inferior ao nível de intensidade legal instituído, vale dizer, de 80 dB, 90 dB e 85 dB, não há como reconhecer o período como exercido em condições especiais.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/06/1980 a 06/12/1993 e de 28/03/1996 a 31/03/2017, na Cia Processamento de Dados do Estado de São Paulo. Conseqüentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados pelo INSS quando do deferimento do benefício NB 42/156.043.182-0, em 05/04/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5019443-72.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183426
AUTOR: GECIRA MARIA DA SILVA (SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA, SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 14/08/2019 (arquivo 27), quanto a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 32/603.160.927-8, cuja cessação ocorreu em 31/03/2018 e o ajuizamento da presente ação em 05/04/2019. Portanto, não

transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/603.160.927-8, no período de 26/07/2009 a 31/03/2018 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DIB em 26/07/2009 e DCB em 31/03/2018, NB-32/603.160.927-8 (arquivo 08; fl.02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 23/07/2019 (arquivo 23): “A autora encontra-se em status pós cirúrgico tardio de bursectomia e limpeza cirúrgica da coxa D decorrente à atropelamento ocorrido em 2009. Foi submetida a cirurgia de reconstrução ligamentar (ligamento cruzado anterior) em joelho D em novembro de 2011. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas ao acidente narrado pela autora. As lesões encontram-se consolidadas e não foram detectadas sequelas incapacitantes apreciáveis. Não foram detectadas justificativas para o uso de tutores pela autora. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a persistência do quadro de incapacidade laborativa atual sob o enfoque ortopédico. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação e m custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0013198-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182830
AUTOR: SABRINA DA SILVA SOARES (SP 183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001316-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060360
AUTOR: JANETE GONCALVES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005539-70.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182438
AUTOR: ZANCANELI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP415910 - RODRIGO FERNANDES CASTILHO, SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
4. P.R.I.

0038137-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182876
AUTOR: GERUSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021708-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182126
AUTOR: ERISVALDO LIMA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERISVALDO LIMA SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029623-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180517
AUTOR: ALCEDINA CARVALHO DA SILVA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: SANDRO JOSE DELMIRO DA SILVA EDILENE DA SILVA DELMIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALCEDINA CARVALHO DA SILVA face do INSS, de SANDRO JOSE DELMIRO DA SILVA e de EDILENE DA SILVA DELMIRO, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Elias José da Silva, em 22/08/2007.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/149.184.488-1, na esfera administrativa em 05/02/2009, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Corréus regularmente citados.

Intimado o Ministério Público Federal.

Produzidas provas documental e oral.

Apresentadas as alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, § 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carregado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEMA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 208/1435

para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06 – arquivo 02), constando o falecimento em 22.08.2007. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 18/02/2019 – arquivos 39 e 41), o segurado auferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a manutenção da união conjugal até a data do óbito, entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (DOCUMENTOS.pdf):

- Certidão de casamento entre a parte autora e o falecido, com data de realização em 26/01/1980 (fl. 05);
- Certidão de óbito de Elias José da Silva. Tinha o estado civil de casado. Faleceu aos 60 anos de idade, em 22/08/2007. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua José Alves Bezerra, n. 80 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes – PE. Relatado que o falecido era casado com a parte autora. Causa mortis: acidente vascular cerebral hemorrágico. Foi declarante Edmilson de Melo Sotero. Ao final da referida certidão restou consignado que o falecido deixou 4 filhos: Claudio Carvalho da Silva, Marcio José da Silva, Marcia José da Silva e Eloy José da Silva (fl. 06);
- Cópia de fatura emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 21/06/2018, remetida para a Rua João Gomes Carneiro, n. 216 – Jardim São Luis – São Paulo – SP (fl. 08);
- Processo administrativo referente ao NB 21/149.184.488-1. Dentre os documentos apresentados destacam-se:
 - Certificado da Polícia Civil de São Paulo em nome do falecido, dizendo que quando ele requereu a Carteira de Identidade em 01.08.1978 ele declarou possuir a profissão de eletricitista e de feitor (fl. 14);
 - Extrato INFBEN emitido em nome de Edilene da Silva Delmiro, em 05/02/2009, constando o recebimento de benefício de pensão por morte, NB 21/143.310.851-5, com DIB me 22/08/2007, cujo valor é de R\$ 1.404,74 (fl. 20);
 - Carta de exigências destinada a parte autora, para que fossem apresentadas 3 provas de união estável face tratar-se de desdobro de pensão por morte, em que já existe uma beneficiária habilitada (fl. 24);
 - Resumo de benefício em concessão emitido em 09/03/2009, em nome da parte autora (fls. 25/26);
 - Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de qualidade de dependente (fl. 28);

ANEXO 20 (BILHETE EDILENE E OUTROS.pdf):

- Carta redigida por Edilene para o falecido, tendo a mesma relatado que é sobrinha do falecido, bem como que havia chegado de viagem no dia 09/11, estando na casa do irmão Orlando, informando que precisava muito falar com o Sr. Elias, porque teria de explicar o que estava acontecendo com ela. Ao final a mesma reitera que precisava falar com urgência com o falecido, a que se refere como tio, tendo anotado no canto inferior o endereço que era para se encontrarem (fl. 01);
- Registro de nascimento do filho em comum, Claudio Carvalho da Silva, com data de nascimento em 11/11/1976 (fl. 04);
- Registro de nascimento do filho em comum, Marcio José da Silva, com data de nascimento em 24/11/1978 (fl. 05);
- Registro de nascimento da filha em comum, Marcia José da Silva, com data de nascimento em 25/02/1981 (fl. 06);
- Registro de nascimento do filho em comum, Eloy José da Silva, com data de nascimento em 20/11/1987 (fl. 07);
- Recibo da Funerária Santa Edwírges, constando que a parte autora pagou a importância de R\$ 120,00, referente ao funeral do falecido, com data de pagamento em 10/09/2007, assinado por Marcio Aurelio B. dos Santos. O endereço da parte autora está registrado no referido documento à Rua Francisco de Assis Carvalho, n. 09-A – Jd. São Luiz – São Paulo – SP (fl. 08);
- Ministério da Fazenda – Informação para emissão de certidão, em nome do falecido pendente de regularização (fls. 10/11).

ANEXO 70 (00296237220184036301 RECIFE MARIO.pdf):

- certidão de óbito de Elias José da Silva. Informado como local do falecimento o Hospital da Restauração, Recife – PE. Era aposentado e tinha domicílio na Rua José Alves Bezerra, n. 80 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes – PE. Faleceu aos 60 anos de idade estado civil solteiro. Foi declarante Edmilson de Melo Sotero. Informado, ainda, que o falecido deixou dois filhos. Documento emitido aos 23.08.2007 (fl. 03);
- certidão de casamento entre Alcedina Carvalho e Elias José da Silva, aos 26.01.1980 (fl. 04);
- certidão de nascimento da filha em comum, Sandra Delmiro da Silva, nascida aos 11.10.1996 (fl. 05);
- certidão de nascimento do filho em comum, Sandro José Delmiro da Silva, nascido aos 10.04.2003 (fl. 06);
- declaração firmada pelo Hospital da Restauração, de Pernambuco, onde restou consignado que Edilene da Silva Delmiro prestou assistência como acompanhante de seu companheiro, Elias José da Silva, de 18.08.2007 a 22.08.2007 (fl. 12);
- recibos de aluguel emitidos em nome do falecido, referentes ao imóvel situado na Rua José Alves Bezerra, n. 80 – Prazeres, em 08.06.2007 e 08.08.2007, 08.07.2007, 08.05.2007, 08.02.2007 e 08.03.2007 (fls. 14/15);
- comprovantes de pagamento de taxa de água, emitidos em 09.06.2007, 07.02.2007, 17.04.2007 e 14.05.2007 (fl. 14);

- cadastro de pedido de venda, emitido em nome do falecido, com endereço informado na Rua José Alves Bezerra, n. 80 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes – PE e nota fiscal emitida pela empresa Laser Eletro Magazine em nome do falecido, cujo estabelecimento comercial situava-se em Jaboatão dos Guararapes – PE (fl. 16);
- ficha de avaliação emitida pela Secretaria da Saúde de Jaboatão dos Guararapes – PE, em que a corré figura como paciente, com endereço situado na Rua José Alves Bezerra, n. 80 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes – PE, em 02.08.2007 (fl. 17);
- certificado de confirmação do benefício (fl. 22);
- contrato de locação em que o falecido figura como locatário, do imóvel sito na Rua José Alves Bezerra, n. 80 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes – PE, com prazo de locação de 08.11.2006 a 08.11.2007 (fls. 26/27).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pelo Juiz Federal Substituto, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e da corré Edilene da Silva Delmiro, e na oitiva de testemunhas, arroladas pela autora e pelos corréus.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, esta foi questionada sobre elementos básicos acerca de sua situação civil com o falecido e a pretensão dos autos. Conforme o seu relato, a presente demanda foi ajuizada com a finalidade de obter o benefício de pensão por morte, por ter sido casada com o segurado até o óbito do mesmo; nunca tendo deixado de ser casada com ele. Afirmou que Edilene recebe o benefício de pensão por morte como companheira. Sustentou nunca ter se separado do segurado, e que Edilene seria a amante de Elias. Disse que ele viajava muito e ia sempre para Recife, e se relacionou com Edilene, que era sua sobrinha por parte de mãe. A autora relatou ter permanecido casada com o segurado por dezenove anos. Conheceu o falecido no Rio de Janeiro, moraram um tempo lá e se casaram, depois vieram para São Paulo. Tiveram quatro filhos em comum. A profissão dele era eletricitista em uma firma e após foi caminhoneiro. A autora já morava no Rio quando o conheceu. Em São Paulo moraram na comunidade Felicidade, não se lembra o nome da rua, em seguida mencionou “Travessa do Carteiro”. Após o falecimento de Elias, esta casa ficou com sua filha. Afirmou ter residido com o segurado neste local até o falecimento. Logo após, confirmou que o falecimento ocorreu em Recife. Soube do óbito por intermédio de uma ligação recebida de uma sobrinha. Segundo a autora, ele ia sempre para o Recife, mas voltava, uma vez por mês, toda semana. Disse que, ao tempo do óbito, o segurado estava há uns três ou quatro dias em Recife. Chegou a mencionar que sempre ficava em casa sozinho e que Elias lhe dizia que iria viajar a trabalho. Essa ida recorrente ao Recife aconteceu assim que Elias se aposentou. A autora só foi ao Recife quando ele faleceu, antes disso nunca foi para lá, não conhecia a família dele. Edilene morou na casa da parte autora por um tempo; estavam na casa o falecido, a autora, Edilene, e dois ou três filhos da autora, depois ela saiu de lá para ir para outro local em São Paulo. Disse que o falecido permanecia bastante tempo em casa. A autora “acha” que o declarante do óbito, Edmilson é irmão do falecido. A autora não trabalhava, Elias lhe pedia que não trabalhasse. Depois do falecimento, começou a trabalhar, mas parou. Nunca imaginou que o falecido e Edilene tivessem um relacionamento afetivo, pois eram parentes. Quando a autora chegou em Recife, ele já tinha sido enterrado. Os familiares do segurado não a receberam e não a trataram como esposa, somente uma irmã dele falou com a autora. Foi para Recife com um de seus filhos. Não tinha qualquer contato com os familiares do falecido, nem por telefone. Os familiares não sabiam que a autora era esposa do segurado. Não tinham conta-conjunta, plano de saúde. Ele trabalhou em uma firma chamada Socrel, que nem existe mais. O segurado faleceu em agosto de 2007.

Em relação ao depoimento pessoal da corré Edilene da Silva Delmiro, esta narrou ter começado a se relacionar com o falecido em 1998, quando morava em São Paulo. Inicialmente residiram em Santo Amaro, na Vila Natal. Posteriormente ele comprou uma casa no Alto do Liviero. Afirmou que, na época do óbito moravam juntos, eles já estavam há seis anos em Recife. Sustentou que o falecido ficava permanentemente com a corré em Recife, ele passava a semana inteira, o mês inteiro com a corré. Quando começou o relacionamento com o falecido, ele estava separado de Alcedina. Confirmou ser sobrinha do falecido. Quando veio para São Paulo, conheceu o falecido, até então morava em Recife. A corré tem quatro filhos, dois anteriores ao relacionamento com o segurado, e dois em comum com o falecido. Relatou que, quando a autora se separou, o falecido pagava uma pensão e mesmo assim dois filhos havidos com a autora foram residir com a corré. Afirmou ter criado estes dois filhos menores da autora. Sustentou ter mantido união estável com o falecido. Referiu ter a documentação do aluguel da casa onde moravam. Ele não mais retornou para São Paulo. Quando ele aposentou, estava com a corré. Ele veio a óbito em virtude de A. V. C.; disse ter acompanhado toda a fase da internação do segurado; deu entrada dele no hospital. Não conhece Edmilson de Melo Sotero. Quando o segurado faleceu, a corré estava tomando muito remédio controlado e o irmão dele quem fez o atestado de óbito, chamado David. No começo, sua mãe e sua avó foram contrárias à união, depois sua mãe a perdeu. A corré e o falecido residiam em Jaboatão dos Guararapes, depois de um ano do óbito a corré retornou para São Paulo, junto com os filhos. Atualmente não tem companheiro; mora com os filhos. O falecido trabalhou como eletricitista. Afirmou que a autora foi ao Recife, na condição de querer a pensão. A autora queria a documentação que estava com a corré, mas esta não lhe atendeu sob orientação de seu advogado. A corré afirmou que a autora e o falecido estavam separados, e que inclusive a autora já mantinha uma convivência estável com outra pessoa. Relatou que a perda do falecido foi muito sofrida, seu filho também sofreu muito, foi até a psicólogos, ele e o pai eram muito ligados. Afirmou que nunca mais a autora e o segurado tiveram qualquer relacionamento, e que ele era muito “revoltado” com ela, porque, quando foi pagar a pensão para ela, deixou os filhos menores para ele cuidar. Mais uma vez afirmou ter cuidado dos filhos da autora, Eloy e Márcia, e que os acompanhou durante o período escolar. A corré trabalha como diarista. Sempre trabalhou, mas a maior parte das vezes informalmente. Quando Elias se aposentou, ele comprou o imóvel; permaneceram nesta casa por oito anos e depois ele a vendeu para ir para o Recife; lá alugaram uma casa. Alegou que tinha os documentos comprovando a união com o falecido, porém foram danificados por conta de uma enchente aqui em São Paulo. Tinha a certidão de óbito, de nascimento dos filhos, do contrato de aluguel em Recife, a Carteira de Trabalho do segurado, os documentos da última empresa em que ele trabalhou, etc.. Jamais morou com a parte autora em São Paulo. Esteve no enterro e no velório, todos da família a reconheciam como esposa. Quando ocorreu o A. V. C. a corré avisou os filhos dele em São Paulo e somente uma semana após o enterro a autora e um filho dele foram para Recife. O filho era o Eloy; hoje em dia não mantém contato com ele; encontrou com ele no Hospital de Campo Limpo posteriormente; também não tem mais contato com a Márcia.

Quanto ao depoimento de Odete Francisca Costa, esta narrou ter sido vizinha da autora por quinze a vinte anos. Mudou-se de lá quando o segurado faleceu; morava na Travessa Carteiro, no Jardim Felicidade; declarou-se amiga do casal e por esse motivo foi ouvida como informante do Juízo. Conheceu toda a vida dela. Frequentavam uma a casa da outra. Afirmou que o Elías nunca se separou da autora, ele trabalhava como eletricitista, na Socreo, na Sepe. O Elías estava aposentado. Ele não tinha a necessidade de viajar, tampouco o marido da depoente, que também era eletricitista. Perguntada sobre a causa do falecimento, a depoente apenas afirmou que ele morreu em Recife e que a autora teria ido para lá. Não soube informar há quanto tempo ele estava em Recife, mas prontamente disse que “sempre via ele lá”, é dizer, na casa da autora. Afirmou que ele ia e voltava, e que ele nunca a deixou, que inclusive a autora sequer sabia do relacionamento que ele tinha com a sobrinha. Sobre a frequência que Elías ia para Recife, mais uma vez a depoente disse que ele sempre estava na casa da autora. Em seguida, falou que ele ficava mais ou menos uma semana; ficava com a autora e depois ia embora. Sobre exatamente há quanto tempo o segurado estava em Recife, a depoente disse não saber, porque trabalhava; porém, logo em seguida afirmou que “sempre” estava na casa da autora, tomando um café, etc.. Só sabe que ele nunca largou da autora; encontrava os dois na casa, não os via em outro ambiente. Eles tiveram quatro filhos; teve convivência com os filhos deles; o Eloy era bebê quando o conheceu. Afirmou que todos os quatro filhos moravam com a autora quando o segurado faleceu; e que todos cresceram neste âmbito familiar. Disse que o Eloy morava com a autora, mas não soube informar se Eloy saiu da casa da autora em algum momento. Mais uma vez afirmou que o Elías nunca se separou da autora. Conheceu a Edilene dentro da casa deles, ela sempre ia lá, mas morava em outro local. Edilene frequentava a casa da autora, mas não morava lá. Não soube dizer se o Eloy e a Márcia tiveram convivência com a Edilene, porém depois disse que talvez eles fossem na casa da corré, por esta ser parente. Sobre o falecido morar em Recife, a depoente disse que ele vivia com a autora, e que a autora não sabia que ele tinha “um caso fora”. Afirmou que o falecido sempre estava viajando, não sabe se para o Recife. Conhece o Eloy e o considera como uma pessoa da família. Costumava ir às festas de aniversário do Eloy na casa da mãe dele.

Quanto ao depoimento de Maria das Dores de Lima Silva, esta narrou ter sido vizinha da autora até 2008. Tinha amizade com a autora. Saía para trabalhar e passava na porta da casa dela. Ainda faz visitas à casa da autora. Dada a relação de amizade foi ouvida como informante do Juízo. Sabe que o Elías faleceu em 2007; disse que nesta época visitava a casa da autora e o Elías estava lá e que eles conviviam como um casal. Confirmou que o falecido costumava viajar para o Recife, porque trabalhava como caminhoneiro. Não conheceu a Edilene. A autora e o falecido tiveram quatro filhos, Márcio, Eloy, Marcia e Claudio. Todos os quatro filhos conviveram com a autora e o segurado. Atualmente um deles não mora mais com a autora, porque se casou. Não tem conhecimento de separação entre a autora e o falecido, afirmou que eles nunca tiveram discussões. Alcedina não tinha nenhum companheiro quando o segurado faleceu. O filho que não está mais morando com a autora é o Eloy, ele ficou na casa da autora até se casar.

No que concerne ao depoimento de Sandra Delmiro da Silva, esta narrou ser filha da corré com o segurado. Nasceu em 11.10.1996. Morou com os pais em São Paulo, e quando era pequena mudaram-se para Recife. Os filhos da autora, Eloy e Márcia moravam na casa de seus pais; quando houve a mudança para Recife, eles decidiram voltar a ficar com a autora. Os filhos de Alcedina foram morar com a corré, porque ela não quis criá-los, segundo a depoente. Não soube explicar porque os filhos da autora decidiram ficar com ela quando foram para Recife. O falecido não tinha a necessidade de viajar, ele sempre ficava com a sua mãe. Os filhos da autora sabiam que os pais estavam separados. Em São Paulo moraram na Vila Natal e depois foram para Recife. Para os familiares que estão no Recife, quem era a esposa do falecido era a sua mãe, Edilene. Não se lembra se a autora foi ao enterro, porque era pequena, tinha onze anos. Não esteve no velório, por conta da idade. O Eloy era mais velho que a depoente, era como um irmão mais velho; tem lembrança de brincar com ele e com a Márcia na infância. Ultimamente, parou de ter contato com os filhos da autora por conta do ajuizamento desta ação. Não sabe se o Eloy está casado, não tem tanto contato com ele. O outro filho da autora, chamado Márcio foi visitar a corré recentemente. A depoente não estava mais na casa de sua mãe, por estar casada. Perguntada sobre a diferença de idade entre ela e Eloy, a depoente não soube responder.

Considerando as provas dos autos, não restou suficientemente demonstrada tanto a manutenção da união conjugal havida entre a autora e o segurado até o óbito, quanto à relação de dependência estabelecida entre ambos. O conjunto probatório aponta realidade diversa.

A autora não apresentou uma prova sequer que demonstrasse a residência comum com o falecido em data pretérita e próxima ao óbito. A autora cingiu-se a apresentar um documento comprovando o dispêndio com os custos da funerária de Recife. A fora isto, nada mais foi apresentado, para que fosse demonstrado que autora estivesse efetivamente com o falecido até o óbito. Segundo se afere dos autos, a autora acredita fazer jus ao benefício, por não ter se separado judicialmente do segurado e que ainda estaria convivendo com ele até o óbito. Diante de prova documental tão frágil, tal relato dos fatos não pode prosperar, vez que, para fins de obtenção do benefício é mister a comprovação da continuidade da união conjugal com o segurado até o falecimento, bem como a relação de dependência econômica ao tempo do óbito.

No que toca à manutenção do casamento até a data do óbito do segurado, a autora, em seu depoimento pessoal, não foi convincente quanto à continuidade do casamento com o segurado. Isto porque simplesmente dizia que o falecido ia e voltava do Recife para São Paulo, não sabendo mencionar a frequência com que isto acontecia, dizendo, de forma evasiva, que ele viajava “uma vez por semana, uma vez por mês”, e que da última vez que foi para Recife, ele estaria lá por uns três ou quatro dias. Ora, tal versão dos fatos é absolutamente incongruente, eis que, do cotejo dos documentos apresentados no bojo do processo administrativo concessório à corré, há diversos documentos apontando que ele estaria em Jaboatão dos Guararapes em período muito superior, no mínimo, desde fevereiro de 2007. Restando evidente que a parte autora faltou com a verdade dos fatos em seu depoimento.

panorama aqui descrito, haja vista que, em resposta a todas as perguntas formuladas pelo Juízo, só respondiam que “ele nunca largou a autora”, que “ele estava sempre lá”, na casa da autora, etc.. Ficando claro que foram devidamente orientadas a prestar tais afirmações, pois nada sabiam sobre o período em que o falecido estaria em Recife, sobre dois filhos da autora terem residido com a corré Edilene, entre outros fatos.

As provas produzidas pela autora foram absolutamente frágeis e contraditórias, e de forma alguma corroboram os termos da petição inicial, não restando comprovada a continuidade da união conjugal entre a autora e o falecido até o óbito.

O mesmo sucede em relação à dependência econômica, pois, conforme se afere dos extratos previdenciários anexados aos autos, a autora é pessoa economicamente ativa, portanto apta a prover a própria subsistência, seja ao tempo do falecimento do segurado, seja nos dias atuais. Segundo consta dos autos, o segurado auferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até o óbito, com renda mensal de R\$ 1.337,85. Já a autora, a seu turno, possuía vínculo como empregada doméstica desde 01.08.2004. Constata-se, assim, que desde muito tempo a autora auferia renda própria e não poderia ser considerada dependente do segurado para prover sua subsistência. Ademais, não foi carreada aos autos qualquer prova documental que demonstrasse o segurado como responsável pelo sustento da autora. Restando certo dos autos, a partir das provas e depoimentos, que a autora não gozava de qualquer ajuda financeira do segurado ao tempo do óbito.

A prova oral também foi clara ao evidenciar que o falecido de fato não era responsável pelo sustento da autora, já que havia constituído novo núcleo familiar. Desta forma, não vejo presente o requisito da dependência econômica para ensejar a concessão do benefício almejado.

Já em relação aos corréus, verifica-se da análise da prova documental contida no bojo do processo administrativo (anexo 70), que Edilene da Silva Delmiro convivia efetivamente com o Sr. Elias José da Silva, tais como a certidão de nascimento dos filhos em comum (fls. 05/06); a declaração firmada pelo Hospital da Restauração, de Pernambuco, onde restou consignado que a corré prestou assistência como acompanhante de seu companheiro, Elias José da Silva, de 18.08.2007 a 22.08.2007 (fl. 12); provas de residência comum na Rua José Alves Bezerra, n. 80 – Prazeres – PE: recibos de aluguel emitidos em nome do falecido, emitidos em 08.06.2007 e 08.08.2007, 08.07.2007, 08.05.2007, 08.02.2007 e 08.03.2007 (fls. 14/15); comprovantes de pagamento de taxa de água, emitidos em 09.06.2007, 07.02.2007, 17.04.2007 e 14.05.2007 (fl. 14); cadastro de pedido de venda, emitido em nome do falecido e nota fiscal emitida pela empresa Laser Eletro Magazine em nome do falecido, cujo estabelecimento comercial situava-se em Jaboatão dos Guararapes – PE (fl. 16); ficha de avaliação emitida pela Secretaria da Saúde de Jaboatão dos Guararapes – PE, em que a corré figura como paciente, constando o mesmo endereço do segurado, em 02.08.2007 (fl. 17); contrato de locação em que o falecido figura como locatário, com prazo de locação de 08.11.2006 a 08.11.2007 (fls. 26/27), entre outras. De fato, as provas são tão contundentes, que fizeram com que o INSS concedesse o benefício de pensão por morte à Sra. Edilene da Silva Delmiro, na qualidade de companheira do segurado, fato este que se contrapõe à alegação de que a autora mantivesse a união conjugal com o Sr. Elias até o momento do óbito.

A prova oral, por sua vez, convergiu para o mesmo entendimento, deixando clara a separação de fato ocorrida entre a parte autora e o segurado há muito tempo. Os depoimentos coligidos em Juízo demonstraram que o falecido residia efetivamente com a corré, seja pelo depoimento pessoal da autora e da corré Edilene, seja pela oitiva das testemunhas. Tanto as outras provas, quanto a falta delas, somando-se a presença constante na sua família de fato, a segunda formada, após a separação de fato da autora, deixa certo não se tratar de modo algum de continuidade de qualquer espécie de relacionamento amoroso entre a autora e o falecido.

De fato, é evidente que o segurado constituiu novo núcleo familiar com a Sra. Edilene da Silva Delmiro, e que referida união perdurou até a data do óbito do instituidor. Os depoimentos prestados pela corré e por sua filha foram uníssonos em demonstrar a existência da união estável, pois informaram de forma minudente acerca da manutenção do convívio marital, além das providências efetuadas pela família para o sepultamento do segurado, o que demonstra a união pública, duradoura e ininterrupta entre a Sra. Edilene da Silva Delmiro e Elias José da Silva até o óbito.

A dependência econômica da corré em relação ao segurado também se fez presente, vez que ambos se responsabilizavam de forma concomitante pelo sustento do lar, sendo a renda do segurado de significativa importância para a regular subsistência de Edilene e dos filhos Sandro José Delmiro da Silva e Sandra Delmiro da Silva. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da corré em relação ao segurado instituidor, devendo ser mantida a concessão do benefício de pensão por morte em prol dos corréus.

Portanto, conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da manutenção da união conjugal entre a autora e o segurado instituidor até o óbito, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038265-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183099
AUTOR:AGNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033353-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183097
AUTOR: JOAO REGINALDO DAS NEVES (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0017875-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301173453
AUTOR: ALEXANDRE DELMONTE GESSULLI (SP114178 - ZULMIRA PATARELO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do NCP.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055546-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182137
AUTOR: MARCIO MARIO TENORIO DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oficie-se para cumprimento da tutela.

P.R.I.

0042702-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182905
AUTOR: APARECIDO SILVA DE LAVOR (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0016540-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183107
AUTOR: GENILDO GALDINO DA PAZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - P.R.I.

0030993-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301177362
AUTOR: ALINE FREITAS COUTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000523-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183281
AUTOR: NILCE DOS SANTOS GOMES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

5012633-81.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301133838
AUTOR: FLORISVALDO MARQUES MELLO (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLORISVALDO MARQUES NETO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021909-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182364
AUTOR: MARIA NANETE SANTOS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0006745-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183282
AUTOR: VALDETE JOSE DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015443-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183374
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal

benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas. Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0049140-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182880
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0033851-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183276
AUTOR: ORLANDO BISPO DOS SANTOS FILHO (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso se trate de parte autora sem advogado, fique ela ciente de que, se quiser recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, não tendo condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024351-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182819
AUTOR: DENISE LEITAO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024089-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182368
AUTOR: ADILSON MEDEIROS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015461-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182372
AUTOR: DAMIAO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030711-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183093
AUTOR: CINTHIA BEZERRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014199-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183423
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022625-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182979
AUTOR: VANILDO PIRES DE JESUS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016881-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183037
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0012738-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183618
AUTOR: LAURA ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0037673-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182374
AUTOR: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL pleiteando condenação do INSS ou da UNIÃO FEDERAL a efetuar o pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário maternidade, e a efetuar o pagamento do 13º salário proporcional respectivamente ao período do recebimento do salário maternidade, com a extensão dos 60 dias.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, visto que a matéria em discussão é exclusivamente previdenciária, de forma que a obrigação pleiteada recai unicamente em face do INSS.

Verifica-se que, ao contrário do que alega o Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do benefício não é do empregador, motivo pelo qual a autarquia previdenciária tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações que cuidam do benefício de

salário-maternidade. Com efeito, malgrado a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, constitui mera sistemática para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário para benefício trabalhista. Acrescente-se, em abono a este entendimento, que o art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, determina a compensação do que foi pago à segurada quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços.

No mérito, o pedido é improcedente.

Segundo previsão do art. 71 da Lei 8.213/91, O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A Lei nº 11.770 instituiu o programa “Empresa Cidadã” e trouxe alterações ao benefício previdenciário do salário-maternidade, criando a possibilidade de prorrogação por 60 (sessenta) dias. O referido texto legislativo prevê em seus artigos 1º e 2º a hipótese de ampliação da licença maternidade para os setores público e privado. Confira-se:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Observa-se da leitura do dispositivo legal que a lei não instituiu como obrigatório o aumento do prazo de licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, caberá à Administração Pública, bem como ao setor privado, promover as medidas ampliativas citadas.

A autora não demonstrou, documentalmente, que, à época do parto, era empregada de empresa que fazia parte do citado Programa nem que formulou requerimento de prorrogação até o final do primeiro mês após o parto (art. 373, I, do CPC), demonstrando ausência do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido de prorrogação.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora a favor da extensão indiscriminada do prazo de sessenta dias a todas as seguradas da Previdência Social, independentemente das mesmas trabalharem para pessoa jurídica que tenha aderido ao programa em análise, a pretensão formulada é inviável. A legislação previdenciária restringe a extensão às empregadas das pessoas jurídicas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã.

Ao estender o benefício de modo indiscriminado, o Poder Judiciário acabaria por ampliar a hipótese de incidência da norma a outras situações não previstas, e, fazendo-o, estaria legislando positivamente, o que não é permitido ao magistrado.

Ao legislar positivamente o magistrado estaria adentrando na esfera de competência típica do Poder Legislativo, e transgrediria a regra da separação dos Poderes, o que é vedado pela Constituição Federal ao determinar, em seu artigo 2º, que os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo são harmônicos e independentes entre si.

Outrossim, para que haja o pagamento de determinado gasto pelo sistema previdenciário, é necessário que, previamente, exista uma fonte de custeio. Conferir direito não previsto em lei, como a prorrogação do prazo a todas as seguradas, desrespeita o princípio do prévio custeio que rege esse direito.

Sobre esse tema, a Constituição Federal prevê a vedação da extensão de benefício sem a prévia fonte de custeio, em seu art. 195, § 5º, “in verbis”: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

O equilíbrio financeiro atuarial da Previdência Social é primordial e vital em matéria previdenciária. Logo, se o legislador idealizou e concretizou o sistema com a previsão legal de prorrogação de benefício em determinada categoria, o fez por ter localizado previamente recursos suficientes para tal criação, o que, na hipótese dos autos ocorre com a contrapartida da empresa aderente ao Programa Empresa Cidadã.

Outrossim, não há violação ao princípio da isonomia. Tal princípio deve ser compreendido dentro do sistema legal vigentes, não havendo inconstitucionalidade na seleção, pelo legislador ordinário, de um grupo a ser alcançado pela benesse legal.

É constitucional a discriminação positiva, mediante ações afirmativas, para a promoção de igualdades e melhoras nos setores econômicos, sociais e culturais. É o que ocorre no caso em testilha, no qual o legislador intentou promover a ampliação do período de licença-maternidade, em prol da família, mediante incentivo fiscal para que empresas do setor privado que aderissem à prorrogação da licença maternidade de 120 dias (04 meses) para 180 dias (06 meses), devendo estas, em contrapartida, se filiarem ao programa “Empresa Cidadã”.

Portanto, a extensão indiscriminada do benefício viola o princípio da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República), a regra de contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal), além do princípio da seletividade previsto na Lei nº 8.213/91. Apenas com a alteração da norma ou com a criação de igual dispositivo legal pelo legislador poder-se-á estender o benefício.

Assim, a taxatividade legal obsta a concessão da prorrogação pleiteada. No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA HIPÓTESE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social - empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial -, possuindo o prazo de cento e vinte dias do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da

Lei n.8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03. - Com o advento da Lei nº 11.770/2008, possibilitou-se a extensão do benefício por mais 60 dias, apenas para seguradas empregadas cuja empresa faça adesão ao Programa Empresa Cidadã, sendo que apenas em 01.01.2010 houve a regulamentação da matéria no âmbito do RGPS, pelo Decreto n.º 7.052, de 23.12.2009. - Ainda, de acordo com a referida Lei, a administração pública direta, indireta e fundacional é autorizada a instituir programa que garanta a prorrogação da licença maternidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza pela necessidade de regulamentação do art. 2º da Lei n.º 11.770/08, no âmbito dos Estados, por não se tratar de norma auto-aplicável. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - art. 300 do CPC. - A agravante é funcionária pública do Município de São José do Barreiro/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus à pretendida prorrogação do salário-maternidade, diante da ausência de previsão legal para tanto, de forma que possui razão o recorrente, no tocante à pretensão de limitação do período de pagamento do salário maternidade, nos termos da fundamentação. - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do INSS, para cassar a antecipação da tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583201 0010902-31.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA :05/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA À ADOTANTE. ART. 210 DA LEI 8.112/90. PRORROGAÇÃO.

DECRETO 6.690/2008. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO. 1. A Lei 11.770, de 09/09/2009, ao criar o Programa Empresa Cidadã, destinado a garantir à empregada da pessoa jurídica, que aderir ao Programa, a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, autorizou a administração pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras. 2. O Decreto nº 6.690 de 11/12/2008, por sua vez, ao instituir o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabeleceu os critérios de adesão ao Programa e preceituou para as servidoras públicas, em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990. 3. A extensão da prorrogação da licença-maternidade às servidoras federais foi determinada em períodos diferenciados, a saber, 60 dias de prorrogação da licença-maternidade para as servidoras que recebem o salário-maternidade - benefício pago pelo INSS, na forma do artigo 71-A, da Lei no 8.213/1991; e de 45 (quarenta e cinco) dias, para as servidoras contempladas com a licença remunerada de 90 (noventa) dias prevista no Artigo 210, da Lei no 8.112/1990. 4. Comprovando-se que a autora, na qualidade de servidora pública federal, adotou criança com idade inferior a um ano, a prorrogação da licença maternidade de que trata o Decreto 6.690/2008 é de 45 dias, a teor do art. 2º, § 3º, II, "a", conforme solicitado e deferido pela Administração. 5. Inacólhível, assim, a pretensão da apelante de majoração de um benefício, obtida com um prazo maior de fruição e decorrente de aplicação de regra equivalente de outro regime jurídico, ainda que com escopo no princípio da isonomia, máxime quando o discrimine tem expressa previsão legal. 6. O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição (STF, RMS 21662). 7. Recurso desprovido. Decisão Nula (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0013332- 16.2010.4.02.5101, POULERIK DYRLUND, TRF2)

Conseqüentemente, em vista da falta de previsão legal para a extensão indiscriminada do prazo de sessenta dias e da falta de preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para a extensão do prazo, não há como reconhecer o direito da parte autora de gozar da prorrogação do salário maternidade pelo prazo de sessenta dias.

Em decorrência da improcedência do pedido de pagamento da extensão de mais 60 (sessenta) dias do salário maternidade, resta prejudicado o pedido do pagamento do 13º salário proporcional respectivamente ao período do recebimento do salário maternidade, com a extensão dos 60 dias. Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte em relação à União Federal;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao INSS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0021133-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182929
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000623-76.2019.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182917
AUTOR: MARLI HELENA MARTINS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021335-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182984
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. De firo a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037831-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183167
AUTOR: CICERO NETO DOS SANTOS (SP136624 - MARCELO IZZO CORIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038221-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183051
AUTOR: CELSO COELHO DOS SANTOS (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013518-83.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183395
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE LIMA CAMATA (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei

8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009805-37.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181542
AUTOR: ANDREZA TORRES DE LIMA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: FERNANDO DA GLORIA DOS SANTOS FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANDREZA TORRES DE LIMA em face do INSS e de Fernando da Gloria dos Santos Filho, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Fernando da Gloria dos Santos, em 20/06/2016.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/175.145.245-7, na esfera administrativa em 28/06/2016, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Incluído o menor Fernando da Gloria dos Santos Filho no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, eis que atual beneficiário do instituidor.

Apresentada a contestação pelo corréu em 07.05.2019, na qual a Defensoria Pública da União pugnou pela improcedência da demanda.

Intimado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu o benefício em 28.06.2016 e ajuizou a presente ação em 14.03.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 03 – arquivo 05), constando o falecimento em 20.06.2016. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 26/08/2019 – arquivos 98 e 99), o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito e figura como instituidor do benefício de pensão por morte em prol do corréu.

Pretende a autora ver reconhecida a existência de união estável com o segurado, bem assim a relação de dependência em relação ao instituidor, visando à obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 03 (DOCS. PESSOAIS ANDREZA.pdf):

- Correspondência (envelope) emitida pela GS Garantia de Saúde para a parte autora, com data de postagem 18/01/2018, remetida para a Rua Jerônimo Veloso Cubas, n. 486 – Ant. 38 – Jardim Fanganiello – São Paulo – SP (fl. 02);

ANEXO 04 (CTPS ANDREZA.pdf):

- CTPS da parte autora (fls. 01/04);

ANEXO 05 (DOCS. PESSOAIS FERNANDO.pdf):

- Certidão de óbito de Fernando da Glória dos Santos. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 38 anos de idade, em 20/06/2016. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Jerônimo Veloso Cubas, n. 486 – Guaianazes – São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital e Maternidade Santo Expedito. Causa mortis: natural, pulmão de choque, pancreatite aguda, hipertensão arterial sistêmica (diagnóstico confirmado por necropsia). Foi declarante Anderson Torres de Lima. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que o falecido vivia em união estável com a parte autora, deixou um filho menor de idade, a saber, Fernando Filho, bem como não deixou bens, nem testamento (fl. 03).

ANEXO 06 (CTPS FERNANDO.pdf):

- CTPS do falecido (fls. 01/04).

ANEXO 07 (CERTIDÃO DE CASAMENTO.pdf):

- Certidão de casamento entre o falecido e Flavia de Oliveira dos Santos, com data de registro em 27/12/2003, constando ao final a averbação de divórcio por sentença que transitou em julgado em 14/06/2013 (fls. 01/02);
- Escritura Declaratória, com data em 24/06/2016 (pós-óbito), em que consta a declaração da parte autora de que conviveu maritalmente com o falecido, sob o mesmo teto, em União Estável, por aproximadamente oito anos, ou seja, de 04/2008 a 20/06/2016. Informou o seu endereço à Rua Jerônimo Veloso Cubas, n. 486 – São Paulo – SP (fl. 03);

ANEXO 08 (INDEFERIMENTO.pdf):

- Extrato CONIND emitido em 05/12/2017, constando o indeferimento do benefício ante a falta da qualidade de dependente (fl. 01).

ANEXO 09 (RECURSO.pdf):

- Recurso interposto pela parte autora junto à Junta de Recursos da Previdência Social, em razão do indeferimento de benefício. Ao final foi negado provimento ao recurso (fls. 01/03);

ANEXO 10 (PROVAS 1.3.pdf):

- Ficha de visitas recebidas pelo falecido prestada pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, com data de emissão em 07/12/2017 (pós-óbito), constando a data de internação do segurado em 24/11/2012, restando registradas as visitas feitas pela parte autora (mencionada como esposa do falecido), com datas entre 24/11/2012 e 30/11/2012, em horários diversos (fl. 01);
- Ficha de Internação do falecido no Conjunto Hospitalar do Mandaqui, com data em 24/11/2012, tendo, a parte autora assinado os termos de autorização e de responsabilidade, constando a mesma como esposa do falecido (fl. 02);
- Ficha de atendimento do falecido prestada pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, com data em 23/11/2012, constando o endereço do segurado à Rua Jerônimo Veloso Cubas, n. 38 – Atual 486 – Jardim Fanganiello – São Paulo – SP (fl. 03).

ANEXO 11 (PROVAS 2.3.pdf):

- Sentença arbitral, prestada pela São Paulo Arbitral, constando as assinaturas da parte autora e da ex-esposa do falecido (fl. 01);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, com data em 10/07/2013, referente a empresa Isildinha de Vicentis – São Paulo Arbitral (fl. 02);
- Proposta de admissão de plano assistencial de saúde emitido em nome do falecido, com data em 16/12/2012, constando seu endereço à Rua Jerônimo Veloso Cubas, n. 38 – Jd. Fanganiello – São Paulo – SP (fl. 03);
- Boletim de ocorrência emitido em 04/2013, restando registrado o endereço do falecido à Rua Jerônimo Veloso Cubas, n. 38 – Jd. Fanganiello – São Paulo – SP (fl. 04).

ANEXO 12 (PROVAS 3.3.pdf):

- Notificação de imposição de penalidade por infração a legislação de trânsito, emitida em nome do falecido, com data de vencimento em 01/10/2014, remetida para a Rua Jeronimo Veloso Cubas, n. 38 – Lageado – São Paulo – SP (fl. 01);
- Correspondência (envelope) emitida pela Caixa para o falecido, com data de postagem em 15/09/2017 (pós-óbito), remetida para a Rua Jeronimo Veloso Cubas, n. 486 – Cs. 1 – Jardim Fanganiello – São Paulo – SP (fl. 02);
- Carnê da Cidadania do MEI (envelope) emitido em nome da parte autora, com data de postagem em 10/04/2015, remetida para a Rua Jeronimo Veloso Cubas, n. 486 – Antigo nº 38 – Jardim Fanganiello – São Paulo – SP (fl. 03).

ANEXO 13 (PROVAS 4.pdf):

- Fotos (fls. 01/03).

ANEXO 49 (PROCESSO ADM INSS ANDREZA.pdf):

- Processo administrativo referente ao NB 21/175.145.245-7. Dentre os documentos apresentados destacam-se:
 - Carta de exigências destinada à parte autora para que fosse apresentada a certidão civil da autora, bem como três documentos que comprovassem a união estável ou dependência econômica (fl. 16);
 - Declaração prestada pela parte autora, com data em 12/09/2016 (pós-óbito), em que declarou que possuía alguns documentos em nome do falecido, mas que não serviam para dar entrada em pedido de pensão por morte (fl. 18);
 - Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de qualidade de dependente (fl. 22);
 - Cópia de conta de energia elétrica emitida em nome da parte autora, com data em 28/06/2016 (pós-óbito) (fl. 22).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência realizada por esta Magistrada, no tocante ao depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha. Realizada, ainda, videoconferência entre esta Magistrada e o Juízo da 10ª Vara Federal em A Lagoas - Arapiraca, para a oitiva do depoimento pessoal da representante legal do corréu e de suas testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, esta foi questionada sobre elementos básicos acerca da alegada união e a pretensão dos autos. Conforme o seu relato, o Sr. Fernando veio a óbito em virtude de diabetes; dois anos antes ele já estava doente, ele descuidou da saúde porque trabalhava muito e no ano de 2016 ele ficou muito doente e acabou não resistindo. O falecido tinha convênio médico da empresa, ele era motorista de ônibus de lotação; era uma cooperativa; acha que o nome da empresa era Alliance. A autora não era contemplada neste convênio. Recebeu o seguro da empresa quando o segurado faleceu. Conheceu o falecido em 2008, trabalhavam na mesma empresa; tiveram um envolvimento e ele foi morar na casa da autora. O segurado não era separado legalmente, e não mais vivia com a esposa. A autora afirmou que, antes de conhecer o falecido, a esposa dele já teria ido embora. Quando já estava morando junto com o Fernando, a mãe do corréu voltou para São Paulo, mas um pouco antes dele morrer, cerca de vinte dias antes, ela retornou para A Lagoas. A autora trabalhou na mesma empresa que o falecido em um edifício; eram porteiros. A autora mora na Rua Jerônimo Veloso Cubas, é o mesmo endereço em que o falecido veio morar com ela. A autora mora em referido local há mais de vinte anos. A maior parte dos documentos, como contas de água e luz estavam em nome da mãe da autora, a casa é dela. Sobre não ter apresentado documentos recentes das internações do falecido, tendo anexado aos autos somente documentos hospitalares de 2012, a autora alegou ter o prontuário de 2014. Afirmou não ter muitas provas documentais, e que as provas que tem são as testemunhais. Quem pagou pelo velório foi a empresa. A autora soube do óbito porque recebeu ligação do Hospital. Anderson Torres de Lima é irmão da autora e declarante do óbito, ele declarou o óbito do Sr. Fernando porque a autora ficou muito debilitada e não estava em condições para fazer nada. O segurado conheceu a família da autora. O falecido vivia com a autora como marido e mulher; conheceram-se e após um mês o falecido foi morar com ela e levou todos os seus pertences para lá. O segurado identificava o endereço da casa da autora como a sua casa, ele não ficava dois dias e depois ia embora; era um compromisso como se casados fossem. A autora tinha uma microempresa; fechou o salão após um ano do falecimento do segurado; agora trabalha como manicure. Relatou um desentendimento com a mãe do corréu por conta da pensão; falaram a respeito e ela não aceitou a situação. A concessão foi feita junto ao INSS de A Lagoas. Afirmou que, desde 2008 até o falecimento Fernando morou com a autora; chegaram a brigar e o falecido ficou um ou dois dias na casa da irmã, mas depois retornaram ao relacionamento normalmente; isto não acontecia com frequência, disse que a saída de Fernando de sua casa para ficar com a irmã teria ocorrido somente uma vez, e que teria durado uns dois dias.

Quanto ao depoimento da primeira testemunha arrolada pela parte autora, Maria Aparecida Barbosa Macedo, esta conheceu a autora em 2010 porque fazia as unhas na residência dela e conheceu o falecido nesta oportunidade. O contato era profissional. Ele foi apresentado à depoente como esposo da autora. O Sr. Fernando estava na casa da autora quando ia fazer as unhas. Isto acontecia durante a semana. Não tinha conhecimento da existência de outro relacionamento do falecido. Apenas sabia que ele tinha um filho. A autora conheceu este filho, porque ele passou as férias na casa dela. A autora tem um filho de outro relacionamento. O falecido era perueiro. Afirmou que Fernando morava na casa da autora. Quando ele estava internado, a autora e a mãe dela estavam correndo para ir para o Hospital para cuidar do segurado. A autora e o falecido mantinham o relacionamento ao tempo do óbito.

No que concerne ao depoimento da segunda testemunha arrolada pela parte autora, Cleber Lino dos Santos, este narrou conhecer a Andreza há vinte anos e o Sr. Fernando há onze anos. O depoente tem um restaurante e o segurado costumava almoçar lá. O segurado era perueiro e o depoente tinha um restaurante em frente à casa dele. O depoente identificava como residência do falecido a casa da autora. Conheceu o falecido

quando ele foi morar na casa de Andreza. O segurado ficou doente cerca de dois a três anos antes do falecimento, a Andreza cuidava dele, ela ficou com ele até o óbito. O depoente foi ao velório. A autora estava presente e recebeu os pêsames na qualidade de esposa do falecido, não se lembra de uma outra mulher no velório. A autora trabalha como cabeleireira. Conheceu o filho do Sr. Fernando, quando ele foi visitar o pai, em final de semana. A Sra. Andreza cuidou do falecido. Nunca houve comentários do falecido a respeito de outra esposa ou namorada. Na casa moravam a autora, o segurado, o filho e a mãe dela.

Quanto ao depoimento da representante legal do corréu, Sra. Flávia Oliveira Santos, esta afirmou que não é verdade que a autora viveria com o falecido desde 2008, porque neste ano era a depoente quem vivia com ele. A firma ter ficado com o falecido até 2012 e que a autora seria amante dele. Houve o divórcio em 2013. Quando ele faleceu a depoente estava em Alagoas; a irmã dele ligou, eles já estavam separados de corpos. Imediatamente foi para São Paulo com o filho menor ao velório e enterro. Não cuidou do velório e do enterro; disse que quem cuidou foi Andreza. Afirmou que o segurado passava um mês, um mês e pouco com ela; “praticamente ele morava comigo também.” Depois de muito tempo, soube que ele teria “uma amante”. Em seguida afirmou que, nos últimos tempos da vida dele, ele estava com a autora. Não soube informar o ano em que se mudou para Alagoas. Disse que o falecido ligava para ela todos os dias, para saber do filho, e que teria ligado quando estava internado na UTI; depois soube que ele faleceu. Sobre o seguro da empresa, a autora e a depoente, representando o menor, foram até lá para receber os valores; não sabe como a autora ficou com metade do seguro de vida. O valor do seguro foi pouco mais de dezenove mil reais. Não sabe quem cuidou do Fernando no Hospital, depois disse que seria quem estava com ele.

Quanto ao depoimento da primeira testemunha arrolada pelo corréu, Sr. Lourival Gonçalves da Silva, este declarou ser parente da Sra. Flávia. Conheceu a Flávia desde a infância; ela nasceu em Massapê e foi para São Paulo; depois ela mudou-se para Alagoas. Disse ter passado uns dias na casa da mãe do corréu, em São Paulo, em 2014; nesta época ela morava sozinha com o menino, Fernandinho; ela já estava separada do Sr. Fernando. Quando o falecido ia à casa da corré não a via com ninguém; ele trabalhava em uma Van escolar e ia para a casa da corré para ver o menino. Para ser sincero, ele só cumprimentava o depoente; “fazia opa”, quando ele estava no carro, e portanto não sabia se ele tinha outra mulher. Somente soube do falecimento quando estava em Alagoas.

Quanto ao depoimento da segunda testemunha arrolada pelo corréu, Sra. Girlene dos Santos, esta afirmou conhecer a corré do Nordeste. Sabe que ela era casada com o Fernando, não sabe até quando ela ficou casada com ele; a corré mudou-se para Alagoas em 2017. Quando ela se mudou para lá, o Sr. Fernando não foi com ela, desconhece o motivo. Não sabe quando o Sr. Fernando faleceu. Afirmou que a mãe do corréu sabia que ele tinha relacionamento com outra mulher, ela sofria muito na mão dele. Quando a Sra. Flávia voltou para Alagoas, Fernando morou com a mãe dele, não sabe se o tempo todo, não sabe se ele morou com a Sra. Miriam, irmã dele. Não tem conhecimento sobre o Sr. Fernando estar doente. Sabe que a corré ingressou com a ação de divórcio, mas quando ele estava vivo ainda ela e o falecido ainda estavam casados, porém, nesta época o segurado e a Sra. Flávia não estavam mais juntos, cada um estava em um lugar. Não sabe quando eles haviam desistido de morar juntos.

Considerando as provas dos autos, em que pese não ter sido apresentada vasta prova documental para corroborar a alegada união estável entre a autora e o segurado ao tempo de seu falecimento, a prova oral aponta para a sua configuração, haja vista que a autora e as testemunhas ouvidas em Juízo relataram de forma minudente e crível sobre o cotidiano do casal, e a manutenção desta união.

Deveras, a autora relatou de forma clara como conheceu o falecimento, quando passaram a viver juntos e a manutenção da união até a data do óbito de Fernando. Descreveu o estado de saúde do segurado e as suas enfermidades que o levaram a óbito. Da mesma forma, as testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram, em uníssono, a efetiva existência do convívio marital, e os cuidados dispensados ao falecido quando ficou enfermo, e ainda a presença desta no velório do segurado, quando recebeu as condolências na qualidade de esposa.

Já os depoimentos da representante legal do corréu, bem assim das testemunhas, colhidos por meio de videoconferência, deixaram evidentes que a mãe do corréu não mais vivia com o segurado há muitos anos. Primeiro porque a própria ex-esposa do segurado confirmou que não mais convivia com ele ao tempo do falecimento, pois não tomou qualquer providência atinente ao sepultamento, não acompanhou o Sr. Fernando quando esteve internado e ao final, chegou a reconhecer que quem cuidou de tais providências foi “quem estava com ele”, no caso a parte autora. As testemunhas arroladas pelo corréu, igualmente, confirmaram a separação de fato ocorrida entre a mãe do corréu e o Sr. Fernando.

No entanto, muito embora a prova oral tenha se mostrado contundente a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o Sr. Fernando da Glória dos Santos ao tempo do óbito, restou clara a ausência de dependência econômica no caso vertente. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado. De acordo com os documentos apresentados e especialmente com a prova oral, os valores recebidos do falecido não causavam impacto da vida econômico financeira da autora. Isto porque a autora era (e é) economicamente ativa, tendo rendimentos próprios para prover seu sustento. Tal conclusão se extrai, principalmente, do depoimento pessoal, onde afirmou ter mantido um salão de beleza próprio até um ano após o falecimento do segurado, e que agora atua como manicure. Não bastasse isso, a autora não dispense valores com moradia, já que reside há mais de vinte anos em imóvel pertencente à sua mãe.

Ainda no que concerne à prova oral coligida em Juízo, restou evidenciado que o segurado já estava doente há cerca de dois anos antes de vir a falecer; portanto, decerto que parte de seus rendimentos se destinavam aos próprios cuidados, como compra de medicamentos e demais itens necessários ao tratamento de suas enfermidades, não havendo como pressupor que se afigurasse como principal responsável pelo sustento do lar.

Restou assente que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pelo falecido e nem mesmo principalmente pela renda do falecido, haja vista que a autora sempre auferiu rendimentos decorrentes de seu ofício como cabeleireira e manicure. A renda obtida pelo segurado poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas nunca a única fonte de sustento da autora. De modo que o sustento do lar e da autora jamais se resumiu única ou mesmo preponderantemente à renda do falecido. Nesta conjuntura o segurado não era o principal responsável pelo sustento do lar, e que a autora fosse dependente desta para prover sua subsistência. Reputando-se por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Desta forma, conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, bem como a existência de indícios de união estável entre Andreza Torres de Lima e Fernando da Gloria dos Santos, a dependência econômica não se faz presente. Tudo considerado, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0023956-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181809
AUTOR: FRANCISCO GIZEUDO PEREIRA SABINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a FRANCISCO GIZEUDO PEREIRA SABINO a partir de 05.06.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 1.874,50 para agosto de 2019), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018661-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183462
AUTOR: JULIA MENDES AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 29/01/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$7.160,93, atualizados até 08/2019 (RMI = R\$ 998,00; RMA = R\$ 998,00 em 08/2019).

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (26/06/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 26/12/2019.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025419-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183053
AUTOR: MARINEIDE FERRAZ DA FONSECA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a:

1) averbar o período comum de 17/12/1973 a 22/12/1975, 01/01/1999 a 10/12/2007.

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 183.711.359-6 a partir da DER em 17/08/2017, com RMI de R\$ 937,00 e RMA de R\$ 998,00 para 07/2018 Sem custas e honorários nesta instância judicial.

3) pagar os atrasados no valor de R\$ 25.859,51 atualizado até 08/2019, desde a DER, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 e ss do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.O.

0016370-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174429
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos comuns: COPS - Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda - 14/01/1999 a 26/09/2001 e Offício – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda - 01/10/2001 a 14/07/2005; além dos especiais: I) Tupy S/A - 07/10/1985 a 19/01/1987 II), Cobrasma S/A - 09/10/1990 a 01/11/1994, e Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda - 02/09/1995 a 05/03/1997.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0034130-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183085
AUTOR: YEDO RENATO DE ANDRADE ALVES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 03/10/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$ 10.543,35, atualizados até 08/2019.

Fixo a data de cessação do auxílio-doença (DCB) em 17/06/2019, pelas razões acima expostas.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmando a decisão que havia concedido a tutela de urgência, já cumprida pelo INSS (arquivo 77).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012831-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183016
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 23/04/2019 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a data da efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento carreado como arquivo nº 63 encontra-se irregular.

Prazo de 10(dez) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5001030-37.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182118
AUTOR: EDILSON MICHELETTI (SP290869 - ELAINE CRISTINA BARROS NOVELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Posto isso:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, nos termos do artigo 487, I, CPC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF N. 267/13, e sofrer incidência de juros de mora, a partir da data desta sentença.

2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/13, para as ações condenatórias em geral.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença no prazo de 30 dias.

7 - Intimem-se.

0049253-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182034
AUTOR: NELSON DOS SANTOS FILHO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré averbe os períodos comuns de 16/10/1980 a 11/12/1980, de 29/10/1982 a 03/02/1983 e de 25/08/1987 a 30/03/1991 e reconheça como especiais os períodos de 01/03/1983 a 17/08/1987, de 19/10/1987 a 21/05/1990 e de 01/10/1992 a 05/03/1997, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Nelson dos Santos Filho

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/180.640.632-0

RMI R\$ 1.527,10

RMA R\$ 1.601,58 (agosto de 2019)

DIB 15/03/2017

DIP 01/08/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde 15/03/2017, no importe de R\$ 50.055,43 (cinquenta mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizadas até agosto de 2019, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0056554-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180696
AUTOR: SARA DA SILVA MARTINS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SARA DA SILVA MARTINS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 612.269.680-7 a partir de 31/10/2017 (DIB) descontando os valores já recebidos através do NB 621.195.827-0, com RMI de R\$ 880,00 e RMA de R\$ 1.054,28 (ref. 07/2019), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 10 meses a contar da data perícia (realizada em 10/04/2019), ou seja, com DCB prevista para 10.02.2020.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 17.292,78 (ref. 08/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0007957-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183338
AUTOR: VANIA SANTANA SANTOS (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por VANIA SANTANA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do

início da incapacidade (06/06/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa YAZZ SHIRTS confecções LTDA desde 03/01/2008, com última remuneração em 06/2010 e, ainda, esteve em gozo de auxílios doença NB 549.447.158-2 (25/11/2010 a 19/04/2017) e NB 619.513.939-8 (17/05/2017 a 08/01/2018).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 06/06/2017, conforme documentos médicos.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que a prevenção apontada no termo já foi analisada e afastada (ev. 29), por serem diferentes os pedidos, bem como que a data da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação NB 619.513.939-8, objeto do pedido da presente ação, se deu em 05/10/2018, data posterior ao trânsito em julgado em 19/03/2018 da ação 0044427.79.2017.4.03.6301.

Assim, constatado incapacidade para atividade laborativa da parte autora, cabe ao Juiz conceder o benefício previdenciário cabível. Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 20/03/2018, dia posterior a data do trânsito em julgado da ação 0044427.79.2017.4.03.6301, em respeito à coisa julgada.

Ressalte-se que, em que pese não haver prevenção entre a presente ação com os autos acima referidos, a ação 0044427.79.2017.4.03.6301 tinha como objeto a concessão de benefício NB 549.447.158-2, cujo laudo pericial realizado em 04/12/2017 concluiu pela inexistência de incapacidade que justificasse o benefício, teve sentença que julgou improcedente com trânsito em julgado em 19/03/2018, o que força o deferimento do benefício aqui pleiteado após o seu trânsito.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 08 (oito) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 05/04/2020. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 20/03/2018 (DIB), dia posterior a data da cessação do benefício, RMI de R\$ 1.099,94 e RMA de R\$ 1.133,04 e, data da cessação do benefício (DCB) em 08 (oito) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 05/04/2020.

Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 19.876,05, com DIP em 01/08/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009536-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171476
AUTOR: JOSE OTACILIO DOS SANTOS (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES)

Diante do exposto:

JULGO EXTINTO O FEITO, pelas razões já expostas, em relação à Caixa Econômica Federal – CEF e a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda nos termos do art. 485, VI do CPC.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar o cancelamento do empréstimo consignado firmado junto ao Banco Pan S/A, bem como, de qualquer cartão emitido por aquela instituição bancária em favor do autor, declarando a inexigibilidade de qualquer débito deles decorrente. Determino, ainda, a devolução dos valores eventualmente debitados do benefício do autor a este título. Defiro o levantamento, pelo Banco Pan S/A, após o trânsito em julgado da presente decisão, do valor depositado nos autos referente à devolução do valor creditado na conta do autor a título do empréstimo contratado de forma fraudulenta. Por fim, condeno os réus ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00.

Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos na forma prevista na Resolução 267/13 do CJF, sendo que o valor de eventual dano material deverá sofrer correção desde as datas dos descontos indevidos e, quanto à indenização por danos morais, a partir da data do arbitramento, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0016761-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182396
AUTOR: MAURINHO FARIAS DAS NEVES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a:

I) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/164.289.991-4 (DIB em 08/11/2012 e DCB em 18/01/2019), a partir de 22/12/2018 e mantê-lo ativo até a DCB, em 10/12/2019;

II) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, eventos 25 e 26, que constitui parte integrante desta sentença, com correção monetária e, após a citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução CJF nº 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0054696-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171206
AUTOR: RAMIRO AMARO DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): RAMIRO AMARO DA SILVA

Requerimento de benefício nº 179.874.791-7

Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 05/09/2016

RMI: 2.070,85

RMA: 2.196,26 (08/2019)

Períodos reconhecidos:

- 01/03/1988 a 25/08/1990, 05/11/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 19/10/1995, 14/04/2003 a 12/07/2003, 14/07/2003 a 12/10/2003, 21/11/2006 a 08/11/2007, 19/06/2013 a 05/09/2016 - comum

- 01/03/1988 a 25/08/1990, 15/10/1990 a 02/05/1991, 05/11/1993 a 28/04/1995, 22/07/1996 a 18/08/1997, 02/04/2013 a 07/06/2013 - especial

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 89.811,81 , atualizado até 01/09/2019.

Extingo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inc. VI do CPC), os períodos de 19.02.1987 a 12.01.1988, 01.06.1988 a 14.07.1988, 01.08.1988 a 11.10.1988, 16.10.1989 a 16.11.1989, 11.12.1989 a 17.07.1990, 09.05.1991 a 04.11.1993, 19.09.1994 a 28.10.1994, 23.11.1994 a 17.02.1995, 27.02.1995 a 28.04.1995, nos termos da fundamentação.

Julgo improcedentes todos os demais períodos, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0040798-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181500
AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) Considerar como tempo especial os períodos de 07/10/1980 a 05/03/1997, 12/05/2008 a 31/12/2011, 01/02/2015 a 24/04/2015, 25/04/2015 a 30/04/2016 e de 01/05/2016 a 25/10/2016;
- b) Conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.447.738-9, DER em 25/10/2016, RMI de R\$ 2.455,97 e RMA de R\$ 2.602,64 em 07/2019;
- c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 98.491,57, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão, atualizado até agosto de 2019.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.447.738-9, DER em 25/10/2016, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0053702-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182260
AUTOR: OSMAR CORREA LEITE (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- 1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 03/08/1981 a 15/12/1983 e de 02/06/1986 a 12/11/1990 procedendo a sua conversão em comum pelo fator respectivo 1,4.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Intimem-se.

0003301-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182832
AUTOR: LUIZ LAURENTINO SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 25/07/1977 a 20/09/1978; de 01/08/1979 a 01/01/1980; de 29/04/1995 a 07/11/1997 e de 19/11/1997 a 03/02/2009;
- b) Converter o benefício de aposentadoria do autor n. 42/149.436.352-3 em um benefício de natureza especial (NB 46), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 03/02/09. Com RMI de R\$ 970,70 e RMA de R\$ 1.760,88 (ref. 07/19);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 36.546,52, atualizados até 08/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, já descontados os valores percebidos pela parte autora, em decorrência da aposentadoria,

respeitada a prescrição quinquenal, conforme demonstrativos anexos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5007806-48.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183419
AUTOR: EDMILSON INACIO DE BARROS (SP271335 - ALEXALVES GOMES PAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A (- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando unicamente a CEF a pagar ao autor o montante de R\$ 11.400,00 a título de indenização por danos materiais (valor de 16/03/2019), bem como R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Improcede o pleito no tocante à correção Sendas Distribuidora S/A.

Tais montantes deverão ser atualizados, aquele (dano material) a partir da data das transferências indevidas, e este (dano moral) a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/13 do C.J.F. e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.I.C.

0056356-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180822
AUTOR: SOFIA DZIURA BOLDO (SP266750 - ARIADINE DZIURA BOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. III, a do CPC e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO em relação à declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a CEF, nos termos do pedido formulado na inicial. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, fixando-se como data do evento danoso 07/07/2018 (ev. 2, fl. 2).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 524 do CPC), ou indicar se, por celeridade, concorda com a execução em valores nominais (trata-se de direito disponível). Após, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia indicada pelo exequente, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Em caso de entender haver excesso de execução, deverá desde já depositar o montante incontroverso, sob pena de penhora via BACENJUD (art. 523, §6º do CPC).

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0018089-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172597
AUTOR: JACIRENE ROSARIO MONTEIRO (SP405876 - FELLIPE HENRIQUE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ROBERTO SVICERO

Beneficiária JACIRENE ROSARIO MONTEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 233/1435

Benefício Pensão por morte

NB 21/192.146.084-6

RMI R\$ 2.463,16

RMA R\$ 2.463,16, para junho/2019

DIB 14/01/2019 (ÓBITO)

DER 12/02/2019

DIP 01/03/2019

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL Inferior a dois anos

DURAÇÃO DA PENSÃO 4 meses

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 11.030,52 para agosto de 2019, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

5 – Defiro a justiça gratuita.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 – P.R.I.

0028159-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182223
AUTOR: JOSE LUCIANO DA COSTA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a averbar, como especial (1,4) os períodos de 08/11/1990 a 08/01/1992 e de 01/02/1992 a 28/04/1995.

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Julgo improcedente os demais períodos.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0018133-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183490
AUTOR: EVANDRO SOARES CLEMENTE SOBRINHO (SP418977 - JOSE ANTONIO FELIX PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré a proceder à restituição à conta bancária do autor dos valores indevidamente subtraídos de tal conta, no montante de R\$ 14.621,24 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) valor este corrigido a partir da data de cada subtração; e para condenar a ré ao pagamento de indenização ao demandante no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023638-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182242
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 623.616.012-4), com abono anual, desde 21/02/2019, (dia seguinte à cessação), com RMI no valor de R\$ 1.168,51 e RMA no valor de R\$ 1.178,32 (07/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado após o requerente ser devidamente reabilitado para o exercício de outra atividade compatível, devendo o INSS, constatada administrativamente a inviabilidade na reabilitação, aposentar a autora por invalidez.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 6.368,83 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado até 08/2019.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no prazo legal, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/08/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010941-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183494
AUTOR: MARCELO JESUS DOS SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCELO JESUS DOS SANTOS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial), NB 701.716.780-6, com DIB em 22/05/2019 na data da perícia social, com RMI de R\$ 998,00 e RMA R\$ 998,00 em (07/2019).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 2.312,11 em (08/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles

casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispunha.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301130735

AUTOR: EUNICE MARIA DE BRITO ARAGAO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a EUNICE MARIA DE BRITO ARAGÃO a partir de 25.02.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 5.282,79 para agosto de 2019), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0054028-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181488

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré proceda a averbação dos períodos de 01/01/1976 a 31/01/1976, de 01/04/1976 a 30/09/1976, de 01/11/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 31/01/1977, de 01/03/1977 a 31/03/1977, de 01/05/1977 a 31/10/1977, de 01/12/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 30/06/1978, para todos os fins previdenciários, inclusive carência e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por idade do autor, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Marcos Antonio Alves da Silva

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício Nb 41/171.478.569-3

RMI R\$ 1.635,16

RMA R\$ 2.047,35 (agosto de 2019)

DER 27/01/2015

DIP 01/08/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo em 27/01/2015, no montante de R\$ 3.520,20 (três mil quinhentos e vinte reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como prioridade de tramitação.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

5.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

5.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0054054-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181538
AUTOR: ADILSON ALMIRO DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 01/09/2011 a 29/08/2014, procedendo a conversão deste em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Adilson Almiro da Silva

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/175.768.494-5

RMI R\$ 1.316,02

RMA R\$ 1.522,34

DIB 01/10/2015 (DER)

DIP 01/08/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 2.588,02 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e dois centavos) atualizadas até agosto de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Indefero a antecipação da tutela, porquanto a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário cuja revisão pretende, o que afasta o requisito do periculum in mora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

6.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco) dias, sob as penas da lei.

6.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0017313-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182132
AUTOR: ANTONIO MANUEL VILARES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré averbe o período de atividade comum de 02/10/1978 a 01/02/1980 como segurado empregado, procedendo às devidas retificações nos dados do CNIS do autor.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, proceda-se a execução da sentença, devendo o réu comprovar a obrigação de fazer ora imposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

6 – P.R.I.

0048363-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181498
AUTOR: ANA MARIA MESQUITA ALVES (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré averbe os períodos comuns de 10/11/1986 a 30/11/1986, de 01/03/1995 a 16/11/1996 e de 06/07/2005 a 03/10/2005, que deverão ser considerados para todos os fins previdenciários.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0019824-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301178859
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto ao período de 24/07/1997 a 31/12/1998, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) averbar os períodos comuns de 01/01/1999 a 30/03/1999, 01/06/2004 a 01/03/2005, 01/02/2014 a 30/09/2014 e 01/11/2014 a 30/11/2014.

2) computar os períodos especiais reconhecidos no processo nº 0004975-28.2018.4.03.6301 (09.06.80 a 01.06.87 - Bicycletas Monark S/A, 08.05.08 a 16.02.09 - Dectech Indústria Metalúrgica Ltda. e 01.11.10 a 01.02.14 - Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.);

III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010719-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181945
AUTOR: JENIFER JENE VIEIRA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JENIFER JENE VIEIRA

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 31/01/2019 (DIB)

RMA R\$ 1.178,08 (07/19)

DIP 01/08/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 04/01/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 90 dias estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 7.256,81 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 20 dias, a Autorquia restabeleça o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0054610-75.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182718
AUTOR: GIOVANI CIMARDI RUIZ (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para revisar o benefício de aposentadoria por tempo NB 42/176.654.088-8, reconhecendo como tempo comum o vínculo empregatício com a empresa Ludiawillo Indústria de Artefatos de Madeira Ltda./Sangari do Brasil. (05/10/1999 a 08/10/2002, com remuneração mensal de R\$ 1.200,00), que somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, o tempo de serviço de 38 anos, 2 meses, e 1 dia até a DIB (02/03/2016), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 3.361,40, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.690,96 para agosto de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 10.616,75, atualizado até agosto de 2019, nos

termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0018589-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181043
AUTOR: TEANE CERETTA JORDAO RODRIGUES (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença em razão da vulnerabilidade do exercício de sua função no período que esteve em gestação, NB 618.949.895-0 ocorrido em 21/06/2017 (BIB) e com DCB em 17/01/2018, com RMI de R\$ 4.902,83 e RMA de R\$ 4.933,71, e ao pagamento a ser efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 13.099,14 (atualizado até 08/2019), nos termos do parecer da Contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044404-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183604
AUTOR: TAINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI, SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito com relação ao pedido de condenação ao pagamento da quarta parcela do seguro desemprego ante a carência superveniente da ação.

No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as rés ao pagamento de danos morais à requerente, no montante de 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de responsabilidade de cada uma.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014383-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183547
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) condenar a ré ao pagamento de danos materiais ao autor no montante de R\$ 15.879,00 (quinze mil, oitocentos e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso; b) condenar a ré a proceder ao cancelamento do empréstimo consignado no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais); e c) condenar a ré a indenizar o autor em danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este atualizado monetariamente a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017485-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182993
AUTOR: VALTER PEDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VALTER PEDRO DA SILVA

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 12/12/2018 (DIB)

RMA R\$ (07/19

DIP 01/08/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 04/02/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 4 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de , atualizadas até agosto de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 25 dias, a Autarquia restabeleça o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0003716-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182334
AUTOR: JOSE FELIPE DE SANTANA FILHO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/10/1968 a 30/09/1969, de 03/11/1969 a 20/06/1970, de 01/08/1970 a 28/10/1970, de 29/04/1971 a 19/08/1971, de 27/09/1971 a 10/01/1972, de 21/02/1972 a 15/09/1972, de 17/01/1973 a 07/07/1973, de 01/08/1973 a 31/01/1974, de 01/12/1974 a 31/12/1975, de 11/09/1976 a 05/04/1977, de 01/12/1977 a 02/03/1978, de 20/11/1978 a 30/12/1978, de 01/07/1987 a 02/05/1988 e de 01/01/2007 a 30/04/2007, por falta de interesse de agir;

2 – JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré proceda a averbação dos períodos de 21/02/1972 a 15/12/1972, de 01/02/1979 a 01/06/1979, de 01/09/1983 a 30/11/1984 e de 10/05/1988 a 10/12/1998 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSÉ FELIPE DE SANTANA FILHO

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício Nb 41/177.878.415-9

RMI R\$ 880,00

RMA R\$ 998,00 (agosto de 2019)

DER 21/03/2016

DIP 01/08/2019

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 21/03/2016, no montante de R\$ 44.350,72 (quarenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como prioridade de tramitação.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0057416-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183631
AUTOR: MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 177.984.444-9, com DIB em 11/07/2016 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.424,58 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.578,98, atualizada até 08/2019, mantendo o pagamento de forma vitalícia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 55.731,74 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 08/2019, considerada a renúncia ao valor que excede a alçada do Juizado Especial Federal (ev. 54).

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0008411-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181807
AUTOR: ORLANDO LOURENCO D ANGELO (SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

a) HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "a" do CPC, em relação aos pedidos de cancelamento do débito e de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 9.891,64, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros, à taxa

de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020521-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183414
AUTOR: MARIA LUIZA DA CONCEICAO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 13/07/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A título de atrasados, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$12.686,84, atualizados até 08/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa com o fim de apuração da manutenção da situação fática a ensejar o pagamento do benefício assistencial, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Assim, uma vez superado o prazo de 6 meses a contar da perícia médica realizada nestes autos (01/08/2019), o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliá-la a sua incapacidade / deficiência, podendo cessar o benefício caso ela não mais persista (à luz do laudo médico juntado aos autos).

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039961-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181537
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas no período de 22/04/2009 (DIB) a 16/02/2016, decorrentes da revisão administrativa realizada no benefício NB 42/150.137.316-9, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 17.513,74, atualizado até agosto de 2019.

Tratando-se apenas de valores em atraso, inviável o deferimento de tutela antecipada.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0003526-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183454
AUTOR: ANTONIEL GUALBERTO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 543.858.897-6, sem acréscimo de 25%, restabelecendo o seu valor integral, de R\$ 998,00, em julho de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde 03/2019, quando passou a perceber apenas 50% do valor de sua aposentadoria, que totaliza de R\$ 2.537,18 (dois mil quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), atualizado até agosto de 2019.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031580-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182848
AUTOR: TEREZINHA ESCUDEIRO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isso:

- 1 – Extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 05/04/1978 a 12/09/1978;
- 2 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS averbe nos cadastros pertinentes à parte autora, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, os períodos de 11/03/1974 a 23/05/1975, de 02/05/1977 a 13/03/1978 e de 01/04/1996 a 29/10/1996 e, em consequência, declarar o direito da parte autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 05/06/2015.
- 3 - Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas do benefício de aposentadoria por idade vencidas no período de 05/06/2015 a 13/04/2018, no montante de R\$ 37.943,24 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até agosto de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, considerando que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade (NB 41/177.820.487-0186.182.223-2) desde 13/08/2018. Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.
- 4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 5 - Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como prioridade de tramitação.
- 6 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 7 – Considerando as rasuras contidas na CTPS da parte autora, oficie-se à Polícia Federal para remessa das CTPS's originais, que se encontram depositadas no setor de custódia deste juizado, e de cópia integral dos autos, para análise quanto a eventual prática de crime. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, que deverá retirar os originais no setor de custódia, entregando à PF mediante recibo.
- 8 - Registrada eletronicamente.
- 9 - Publique-se.
- 10 - Intimem-se.

0025819-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301174425
AUTOR: ROSELEYNE CRISTINA MAZIKINA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido à autora ROSELEYNE CRISTINA MAZIKINA, no intervalo de 19/02/2016 a 17/06/2016 (período de 120 dias), no valor de R\$ 3.889,32 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), com atualização para julho de 2019. Concedo à Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0027888-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301178663
AUTOR: JOSE JOAQUIM (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte com DIB em 14/05/2017 e com caráter vitalício. A RMI do benefício deverá constar de R\$ 937,00 e a sua RMA deverá constar de R\$ 998,00, atualizada até o mês de julho de 2019. Condene o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas, já descontado o período pago em âmbito administrativo à autora, no montante de R\$ 28.344,02 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), atualizado até agosto de 2019. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a tutela provisória de urgência, com fulcro no artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 e no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício em 20 (vinte) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. Concedo a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório. P.R.I.O.

0007385-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182833
AUTOR: CRISTINA LIMA DE AZEVEDO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.615.586-2, com RMI e RMA conforme parecer da contadoria judicial (evento 35); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para deferimento da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0025330-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182274
AUTOR: GERCINA ESTER DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a averbar como tempo de contribuição e carência o período de 12.10.1978 a 16.12.1982 trabalhado para PHILCO RÁDIO TELEVISÃO, bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 190.256.390-2, com DIB em 09/08/2018, com RMI no valor de R\$ 954,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 para agosto de 2019.

Condeno o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde o requerimento administrativo, em 09/08/2018, no montante de R\$ 13.154,91 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até 08/2019, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/09/2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo legal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0058328-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182815
AUTOR: EDSON TIAGO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o INSS a:

- a) reconhecer, como tempo comum, o período de 23/01/1995 a 17/02/2005;
- b) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.043.999-0, DER em 21/06/2017, com RMI no valor de R\$ 3.228,89 e RMA no valor de R\$ 3.360,67 em agosto/2019;
- c) Pagar os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 98.726,31, atualizados até agosto de 2019.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.043.999-0, DER em 21/06/2017, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV apropriado, remetendo-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Oficie-se para cumprimento da tutela provisória.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0054398-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182829
AUTOR: MARIA HERMINIA TEREZA PEZZOTTI DAVID (SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:

- 1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexigibilidade dos débitos em questão (5587 XXXX XXXX 7478), bem como condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF N. 267/13, e sofrer incidência de juros de mora, a partir da data desta sentença.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 – Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.
- 5 - Após o trânsito em julgado oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença, no prazo de 30 dias.
- 6 - Intimem-se.

0023515-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301171673
AUTOR: THAINA JESUS DE NOVAIS (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, com data inicial em 14/06/2018 (DIB na data da prisão), em decorrência do encarceramento de seu genitor, Sr. Elenito Batista da Novais, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.491,53 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA na cifra de R\$ 1.525,53 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2019.
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso desde a data do reclusão (14/06/2018), os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 14.284,69 (QUATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até julho de 2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5027559-25.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301172958
AUTOR: PRISCILLA AUILO HAIKAL (SP271615 - VICTOR AUILO HAIKAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar à CEF que entregue à autora a joia a que se referem o contrato de penhor n. 0268.213.00003863-9, após o trânsito em julgado, mediante o pagamento das devidas tarifas bancárias de custódia.

Sem custas e honorários de sucumbência na presente fase.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5018826-15.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182436
AUTOR: MARCOS ANTUNES ONOFRE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- 1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/08/2002, de 11/11/2002 a 13/12/2003 e de 20/08/2015 a 18/05/2017, procedendo a conversão destes em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Marcos Antunes Onofre

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/187.360.336-0

RMI R\$5.251,08

RMA R\$5.295,18 (julho de 2019)

DIB 23/07/2018 (DER)

DIP 01/08/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$17.673,76 (dezesete mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizadas até agosto de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário cuja revisão pretende, o que afasta o requisito do periculum in mora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

6.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

6.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0028831-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182388
AUTOR: ARMANDO JOSE CARLOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer os períodos de 02/07/1983 a 17/07/1985, de 11/07/1985 a 15/05/1987 e de 10/08/1994 a 05/11/1996 como exercício de atividade laborativa em condições especiais, autorizando sua conversão em comum para cômputo do tempo de contribuição da parte autora;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/183.983.515-7, de titularidade da parte autora, com nova contagem de tempo de contribuição para 37 anos, 6 meses e 11 dias, nova renda mensal inicial (RMI) majorada para R\$ 3.844,52 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.976,38 (atualizada até agosto/2019);

c) pagar os valores devidos em atraso, a título de diferenças, desde a data do pedido de revisão (DPR) administrativa, em 27/08/2018 (fl. 29 do arquivo nº 26), no montante de R\$ 3.177,00, atualizado até agosto/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Considerando que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, deixo de conceder a tutela específica, diante da ausência do perigo de dano.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016500-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183595
AUTOR: SUELI RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar salário-maternidade a SUELI RIBEIRO DA SILVA, em relação ao período compreendido entre 11/11/2015 a 09/03/2016, totalizando o valor de R\$ 4.300,92 (QUATRO MIL TREZENTOS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até junho de 2019.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016909-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181014
AUTOR: BRUNO PAU FERRO DOS SANTOS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo pericial e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.268.360-3, cujo requerimento ocorreu em 25/03/2019 e ajuizamento a presente ação em 25/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença

dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS GIUSTI LTDA., no período de 06/01/2014 a 02/2017, e na empresa Paloma Alves de Oliveira – Serviços, no período de 04/09/2018 a 03/10/2018 (arquivo 11), bem como percebeu o benefício de seguro-desemprego no período de 05/2017 a 09/2017 (arq. 25), portanto, mantendo a qualidade de segurado até 13/03/2019..

Acostado o processo administrativo (arquivo 11), bem como a data da DER 25/03/2019, NB-31/627.268.360-3 (arquivo 02; fl.17).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 25/12/2018, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 02/07/2020

(12 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 25/07/2019 (arquivo 20): “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve defeito do metabolismo do glicogênio, hemorragia digestiva alta, varizes esofágicas sangrantes, choque hipovolêmico, episódios de ascite descritos na documentação médica, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é a data de nascimento do periciando, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 25/12/2018, vide documento médico anexado aos autos. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro hepático com indicação de transplante hepático. Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses. Conclusão: O PERICIANDO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL DIANTE O EXAME FÍSICO REALIZADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 25/03/2019 e conforme o perito judicial o início da incapacidade se deu em 25/12/2018, é devida a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, 25/03/2019 (arq. 02-fl.17).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 25/03/2019 ATÉ 02/07/2020, tendo como renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual – RMA de R\$ 1.131,65 (UM MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para julho de 2019.
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 25/03/2019, no importe de R\$ 4.816,01 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E UM CENTAVO), atualizado até agosto de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.29/32).
- III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei.
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 20 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0020366-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182790
AUTOR: JESUS TOUCEDA SANMIGUEL (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré proceda a averbação do período de 02/06/1963 a 03/02/1970, para todos os fins previdenciários, inclusive carência e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por idade do autor, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Jesus Touceda Sanmiguel

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício Nb 41/155.400.542-3

RMI R\$ 2.664,86

RMA R\$ 4.240,40 (julho de 2019)

DER 26/12/2010

DIP 01/08/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo em 26/12/2010, no montante de R\$ 26.964,44 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

5.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

5.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0024613-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182854
AUTOR: WILTON ANTONIO KOLODZIEJSKI (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar integralmente e reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos seguintes períodos: 25/08/2001 a 22/11/2001, 09/05/2002 a 04/08/2006 (data de saída a ser considerada pelo INSS) e 10/09/2013 a 02/02/2015, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 01/05/2019 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 01/05/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$5.689,27, atualizados até 08/2019, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.882,33 / RMA em 07/2019 = R\$1.882,33).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012033-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170634
AUTOR: SIDINEY NERES DOS SANTOS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/12/2018, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (14/11/2019), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/12/2018, ora estimadas em R\$ 23.072,03 (vinte e três mil e setenta e dois reais e três centavos - agosto/2019), acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão de benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0044135-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301170620
AUTOR: GIRLANE PINTO DA SILVA (SP410008 - SANDRO SIMÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (27/12/2017), consoante o teor da súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

5000048-60.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182408
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 –PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 20/04/1989 a 28/03/1991, de 01/04/1991 a 06/11/1995 e de 20/02/2009 a 14/06/2017, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Gilberto José dos Santos

Benefício concedido Concessão Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/189.568.474-6

RMI R\$ 1.163,95

RMA R\$ 1.206,99 (julho de 2019)

DIB 04/12/2017

DIP 01/08/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 26.052,70 (vinte e seis mil e cinquenta e dois reais e

setenta centavos), atualizadas até agosto de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0054921-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182077

AUTOR: JOSIAS JOSE DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas VIAÇÃO BRISTOL LTDA. (22/02/1986 a 08/10/1987) e EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. (16/12/1988 a 28/04/1995), procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/12/2017, considerando o cômputo de 36 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 2.350,29 e RMA no valor de R\$ 2.437,22, para julho de 2019.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER, resultando no montante de R\$ 51.077,28, atualizado até agosto de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0030007-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182721

AUTOR: YOLANDA BIANCHI SABIA (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das verbas atrasadas devidas a título do benefício de concedido à parte autora (NB 21/184.279.036-3), entre o período de 23/10/2017 a 31/01/2018, o que de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, totalizam R\$ R\$9.428,36 (nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados para agosto de 2019, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0004850-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183650
AUTOR: GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA (SP100457 - JOAO FRANCISCO BERALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar as réis ao pagamento da primeira parcela de seguro-desemprego da parte autora; b) condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento ao demandante do valor sacado por terceiro do FGTS; e c) condenar as réis ao pagamento de danos morais ao requerente, no montante de 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade de cada uma.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Não havendo a possibilidade de insolvência da ré e levando-se em conta que eventual concessão de tutela antecipada levaria ao esvaziamento completo da ação, mantenho a decisão proferida em 22/02/2019 (arquivo nº. 14).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004584-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182787
AUTOR: ROSELI ANTONIA SANTO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Roseli Antonia Santo

Benefício Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Número do benefício 42/168.229.262-0

RMI R\$ 1.822,18

RMA R\$ 2.408,37 (julho/2019)

DIB 18/02/2014 (DER)

DIP 01/08/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 35.601,58 (trinta e cinco mil seiscentos e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizadas até agosto de 2019, já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

5.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

5.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0014902-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183644
AUTOR: SENIVALDA MARIA DA SILVA ME (SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto

- 1 - HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, pelo que resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. III, a do CPC, com relação à extinção do débito descrito na CDA 80618026219-08.
- 2 - e JULGO PROCEDENTE o feito, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a UNIÃO a pagar indenização por danos morais no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento.
- 3 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 para as ações condenatórias em geral.
- 4 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 5 - Publicado e registrado eletronicamente.
- 6 - Após o trânsito em julgado, proceda-se como necessário para cumprimento da presente sentença.
- 7 - Intimem-se.

0011081-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182835
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 08/07/1997 a 16/08/2005, sujeito à conversão pelo índice 1,4. Pagar as prestações vencidas a partir de 09/11/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 48.479,53, atualizados até 01/08/2019, conforme último parecer contábil (RMI = R\$ 5.044,91/ RMA em agosto/2019 = R\$ 5.337,13).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença, porquanto a parte autora recebe benefício de aposentadoria atualmente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006041-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182800
AUTOR: IDALINA CANESSO TORRES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré compute para fins de carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 28/10/2008 a 04/06/2009 (31/532.943.715-2) e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Idalina Canesso Torres

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/189.173.231-2

RMI R\$ 954,00

RMA R\$ 998,00 (agosto de 2019)

DER 02/10/2018

DIP 01/08/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 02/10/2018, no montante de R\$ 11.361,16 (onze mil trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n.

134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios de prioridade de tramitação.

7 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0023602-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154439
AUTOR: ELISABETH FRANCISCA SANTORO CARLOS (SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto:

- JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de desbloqueio do benefício de aposentadoria tempo de serviço de professores NB 1262263180; e

- resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, para o fim de declarar o direito de a parte autora ter o mesmo tratamento tributário, no que concerne ao imposto de renda incidente sobre a aposentadoria tempo de serviço de professores(NB 1262263180), da pessoa física residente no Brasil, em razão da inconstitucionalidade da regra contida no artigo 7º da Lei 9779/99.

Condeno a União a recalcular a incidência do tributo, com base nos valores constantes nos ajustes anuais de rendimentos, e a restituir à parte autora os montantes recolhidos a maior, por incidência da alíquota de 25%, desde 10/2018, tudo após o trânsito em julgado.

O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029263-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183570
AUTOR: MARIA DE DEUS LIMA (SP378498 - MARIA JOSE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

computar o período de 01/10/2009 a 01/02/2019 para fins de carência;

conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.360.954-2, em favor da parte autora, com coeficiente de cálculo de 85%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (atualizado até agosto/2019);

pagar as prestações vencidas a partir da DIB, fixada em 01/02/2019 (DER), no montante de R\$ 7.058,22 (atualizado até agosto/2019).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Autorizo a cessação dos benefícios incompatíveis com aquele concedida por esta decisão judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0026267-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182287

AUTOR: GILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença de extinção proferida em 01.08.2019.

Acolho a petição de arquivo 13 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Dessa forma, entendo não ser possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo cópia integral do NB 42/187.886.841-9, especialmente da contagem do tempo de contribuição elaborada quando do indeferimento do requerimento, com base na apuração de 33 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

0032210-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301183095

AUTOR: SEVERINO LAURENTINO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise da sentença, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveria valer-se do recurso apropriado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0025922-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301183554

AUTOR: WILDNEI REIS MENDONÇA (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031269-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301183658

AUTOR: RENI ANGELA DE CARVALHO (SP300846 - RODRIGO FRANCISCO SILVA, SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027337-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301183556
AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES DA CUNHA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040699-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182897
AUTOR: KAREN CRISTINA DA SILVA MORAES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos.

Ressalte-se que, o CNIS juntado aos autos do companheiro da autora, Sr. Jerônimo, descreve renda formal que ele exerce como professor e auferir o valor de R\$ 1.568,00, perfazendo uma renda per capita familiar de R\$ 784,00, maior que metade do salário mínimo.

Assim, a parte autora não se inclui no conceito de miserabilidade.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301183621
AUTOR: ACENILTON FERREIRA ANDRADE (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045381-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182078
AUTOR: NEIDE MIRANDA CRUZ DE CARVALHO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de omissão na sentença proferida por este juízo.

Aduz a ocorrência de erro material, com efeitos infringentes, alegando equívoco na sentença prolatada quanto à data de entrada do requerimento do benefício, e sustenta que a data correta da DER deveria ser a data do agendamento eletrônico, formulado em 08/11/2017. Pleiteia pela modificação da r. sentença para condenação do INSS à retroação da data de início do benefício para a data do óbito do instituidor, eis que referido agendamento se deu em prazo inferior a 90 dias.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, no mérito não os acolho, uma vez que não há obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Com efeito, a data do requerimento administrativo a ser considerada é aquela em que o INSS possui todos os elementos para aferir quanto à concessão do benefício, ou seja, é a data da apresentação formal da documentação perante o agente da Autarquia Federal. O que se verifica é que o INSS não teve oportunidade de identificar se, na data do agendamento eletrônico de 08/11/2017, a parte autora atendia aos requisitos de pensão por morte, uma vez que naquele momento não era possível análise dos documentos.

Portanto, não vejo elementos para fixar a data do requerimento de pensão por morte para a data do agendamento eletrônico e assim retroagir a data do início do benefício à data do óbito do instituidor.

Desta forma, entendo que a sentença proferida por este Juízo deva ser mantida em todos os seus termos.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0051479-92.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182878
AUTOR: ALEXSANDRO JOSE ALVES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos.

Ressalte-se que, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência

para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos, sendo que no presente caso, a incapacidade da parte autora é total e temporária para ser reavaliada em 12 (doze) meses.

Assim, a parte autora não tem incapacidade de longo prazo que justifique a concessão do benefício.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009280-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301183440
AUTOR: MISAEL SEVERO RAMOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5015187-10.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182333
AUTOR: RUDNEI MOREIRA SIMOES (SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência o pedido. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Observe-se, por fim, que a hipótese em questão não é de improcedência liminar, tendo em vista a contestação-padrão da Caixa Econômica Federal anexada aos autos, por ocasião da distribuição do feito, pelo próprio sistema eletrônico do JEF.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008942-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182980
AUTOR: CLAUDIA REGINA SALANDIM OLIVEIRA (SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. No mais, o juiz, conforme assente na jurisprudência, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o ato jurisdicional.

Ressalte-se que, em que pese as alegações da parte autora em ralação ao indeferimento administrativo do benefício NB 625.271.768-5, pelos motivos de falta de qualidade de segurado, a questão de fato no presente feito mostra-se outra, na qual concluiu-se pela inexistência de incapacidade que justificasse a concessão do benefício, conforme perícia médica realizada em juízo.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006133-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301183365
AUTOR: SOLANGE SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051001-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301183678
AUTOR: LEYDIANE ARAUJO SILVA (SP178246 - VALÉRIA DIAS)
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004528-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182789
AUTOR: JOAO BORGES LEAL (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos etc.,

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em 20/08/2019, em que alega a existência de omissão na sentença prolatada por este juízo em 16/08/2019.

Alega o réu que não foi observada a ocorrência de decadência para a presente ação.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante, não tendo sido analisados os prazos para fins de se apreciar o decurso do prazo decadencial.

Dessa forma, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TORNANDO NULA a sentença proferida em 16/08/2019 (Termo nº. 6301169363/2019).

Tornem os autos conclusos para que seja proferida nova sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010085-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182996
AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO FILHO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi parcialmente desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182178
AUTOR: ALCIDES BISPO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 28/08/2019 contra a sentença proferida em 16/08/2019, alegando existência de erro material na data do requerimento administrativo considerada na sentença, cuja data correta seria 13/06/2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, analisando os autos, verifica-se que a r. sentença considerou exatamente a data do benefício indicada pela parte autora 03/09/2018, sendo citada por várias vezes no corpo da petição inicial e no pedido final, dessa forma verifica-se que a inexistência de erro material na sentença.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou

decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0055197-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182112
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS sob o fundamento de omissão na sentença proferida por este juízo.

Aduz não ter constado na sentença a determinação para cessação do benefício de auxílio-acidente com a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Conforme se depreende do caso em análise, entendo que assiste razão ao INSS em suas alegações.

Desse modo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, passando a sentença prolatada a ter as seguintes retificações:

“(…)”

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o pagamento do benefício de auxílio-acidente deve ser cessado com a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como carência os períodos comuns de 16/02/1987 a 31/12/1987, junto à empresa C.S. Engenharia e Arquitetura Ltda., e de 19/07/1989 a 31/12/1989, perante a empresa Jardim Escola Mágico de Oz Ltda., excluindo-se as concomitâncias.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/180.376.857-3, com DIB em 02/12/2016, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.121,81 (HUM MIL, CENTO E

VINTE E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.185,95 (HUM MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em abril de 2019, e pagar as prestações em atraso, desde 02/12/2016, que totalizam R\$ 7.970,44 (SETE MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até maio de 2019.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.376.857-3, bem como a cessação do pagamento do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 35 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

5004619-32.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301181631
AUTOR: STELLA REGINA RIBAU DA SILVA (SP416198 - VICTOR HUGO GOMES GONÇALVES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, para o fim de ANULAR a sentença, TERMO Nr: 6301166256/2019, determinando-se a continuidade da instrução.

Considerando o lapso temporal excedido entre a citação (12/04/2019), até a presente data, concedo a parte ré, o prazo de 15(quinze) dias para apresentação da contestação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054897-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301183652
AUTOR: TAMAR NUBIA DE SOUZA BAPTISTON (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0053389-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301182608
AUTOR: LUIZ ALBERTO PAULO DIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A - Dessa forma, conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe parcial provimento, pois de fato consta erro material na sentença, que deverá passar a constar da seguinte forma:

“Trata-se de ação proposta por LUIZ ALBERTO PAULO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e comuns.

(...)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como tempo de atividade urbana comum os períodos de 01/07/2014 a 30/11/2014 e 02/01/2015 a 31/05/2015 e reconheça como especial os períodos de 02/12/1991 a 30/01/1992 e 22/04/1992 a 15/09/1994 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado LUIZ ALBERTO PAULO DIAS

Benefício revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/183.212.256-2

RMI R\$ 4.792,95

RMA R\$ 4.988,57 (junho de 2019)

DIB 12/06/2017 (DER)

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso no importe de R\$ 29.815,02 (vinte e nove mil oitocentos e quinze reais e dois centavos), atualizadas até agosto de 2019, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.”

B. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.

C. oficie-se o INSS para correto cumprimento da tutela deferida.

D. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0016295-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301178541

AUTOR: JORGE SOARES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0013750-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182773

AUTOR: NADIR MEGDA FERREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

O patrono da parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse caso, é dispensável a oitiva da parte contrária, de acordo com o art. 51, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal tem entendimento consolidado no mesmo sentido, “verbis”:

Súmula nº 1: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP)

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038292-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182873

AUTOR: ISRAEL DE ABREU (SP059288 - SOLANGE MORO, SP407807 - ANNA LUIZA MORO GEORGJCOVIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a liberação em seu favor de valores correspondentes a parcelas do benefício previdenciário de titularidade de sua genitora, ora falecida. O feito comporta extinção sem resolução do mérito em face da incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação. Por configurar procedimento de jurisdição voluntária, embora o eventual interesse da autarquia previdenciária, é competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Trata-se de ação de estado e versa, inegavelmente, sobre direito de sucessores. Ademais, frise-se que a Justiça Federal apenas seria competente se houvesse comprovada pretensão resistida do ente federal.

Nesse sentido, segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. PESSOA FALECIDA. CONTA JUDICIAL.

LEVANTAMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS POR HERDEIROS. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A petição, que informa o falecimento da autora e requer o levantamento por seus herdeiros dos valores referentes à condenação em ação previdenciária, foi distribuída - inicialmente - ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/PI, que declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível e Criminal - 6ª Vara/PI. 2. "O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento do segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual." (AC 0020542-29.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/09/2017.) 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/PI, o suscitado. (CC 0044528-95.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 13/08/2019 PAG.)

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037748-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180508
AUTOR: HUMBERTO MANOEL DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020684-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301179497
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020098-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183341
AUTOR: THOMAZ VIEIRA MASCARO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de Aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 02/09/2019, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 23/08/2019. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025459-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182828
AUTOR: PATRICIA REGINA DE BARROS SILVA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027520-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182821
AUTOR: VIRGINIA MARCIA DE LIMA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0018906-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183515
AUTOR: BEIJAMIM PEREIRA DA SILVA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016148-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182258
AUTOR: ANGELA CONTI FERNANDES (SP277160 - ANDRÉ AZEVEDO KAGEYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0036261-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183437
AUTOR: GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Proceda-se a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo nº. 0030739-79.2019.4.03.6301 (dependente).

Com o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na anotação de dependência.

P. R. I.

0006516-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182892
AUTOR: NORMELIA SILVA GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presentes intimados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

0030147-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182668
AUTOR: EDVALDO DA SILVA LIMA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu no prazo ofertado e integralmente o que foi requerido no despacho anterior.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037875-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181295
AUTOR: WANDINALVA GONCALVES DE SOUZA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037666-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180107
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES DE PAULA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037094-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183018
AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas,

deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados do benefício pleiteado com as 12 parcelas vincendas, resultou no montante de R\$ 75.707,43 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 59.880,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0029495-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180579
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0037767-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182398
AUTOR: RICARDO ROCHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00084863420184036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 04/05/2018, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 06/08/2018).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 616.281.121-6, com DER em 25/10/2016, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 06/08/2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029317-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183122
AUTOR: GIVANILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033071-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183126
AUTOR: GERSON CARDOSO PALMA TIVES (SP351897 - JEFERSON MUZELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020020-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182671
AUTOR: SHEILA RAQUEL MONTEIRO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: GEOVANA MONTEIRO RIBEIRO ROBSON MONTEIRO RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032618-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183124
AUTOR: AIRIS FREITAS DA SILVA (SP383902 - BRUNA ROGATO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033422-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182670
AUTOR: JAILSON NASCIMENTO REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033623-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182665
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032663-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183125
AUTOR: ROBERTO COSTA FERREIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032794-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182669
AUTOR: LADISLAU QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032859-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183127
AUTOR: JOSE NORBERTO GOMES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033383-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183121
AUTOR: EVELIN SOARES VIANA (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

0033609-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182673
AUTOR: RICARDO DE SOUSA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033621-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182666
AUTOR: MARIA ROZENDO DA CONCEICAO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033402-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183123
AUTOR: MONICA DA SILVA CARRAZEDO (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

0032575-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183128
AUTOR: BEATRIZ ANUNCIACAO PINTO (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038078-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182757
AUTOR: KRYSTINE MOTTA PITTOL DA SILVA (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037374-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182647
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (00367988320194036301).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004866-13.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182812
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PETRONIO PORTELA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

A demais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 10/09/2019.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0028764-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183398
AUTOR: JOSELINO PASCHOAL DA SILVA (SP342457 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0038166-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182756
AUTOR: LUAN GOMES DA SILVA (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027591-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183058
AUTOR: ALBERTO AKIRA MORISHITA (SP102931 - SUELI SPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à

causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias. No evento 18, a parte autora informa que marcou, para data futura, a consulta médica para obter os documentos necessários ao embasamento do seu pedido.

Ora, à evidência, esses documentos primeiramente devem ser apresentados ao INSS e somente sobrevivendo indeferimento do pedido administrativo ficará caracterizado o interesse de agir da parte autora.

A ação foi ajuizada em 27/06/2019 e a parte autora já foi intimada duas vezes para regularizar a inicial: o feito não pode permanecer paralizado segundo sua exclusiva conveniência.

Assim, impõe-se a extinção do feito, resguardando à parte autora a oportunidade de, em reunindo os documentos adequados e os submetendo à apreciação administrativa, novamente promover o ajuizamento, caso haja indevido indeferimento administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181462
AUTOR: MANOEL MARQUES DO ROSARIO (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0031820-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182667
AUTOR: MERCEDES ALVAREZ ALVAREZ (SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu integral cumprimento ao determinado, em que pese as oportunidades concedidas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032581-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182928
AUTOR: LAZARO LUIZ PEREIRA DE MORAIS (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00151782020164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035098-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182908
AUTOR: ARIOSVALDO RODRIGUES DE AZEVEDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014901-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183453
AUTOR: RITA MATIAS DOS SANTOS (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de atender adequadamente a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004432-37.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181629
AUTOR: EVA TIRCZKA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim sendo, ante a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485

Diante do valor dos benefícios recebidos pela autora, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0056420-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183348
AUTOR: DORIVAL GONCALVES DOS REIS (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, V, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0038161-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182755
AUTOR: ELIZABETH DEVIDES MARCONDES (SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Poá/SP (evento 2, pág. 9), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037913-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301181587
AUTOR: MANOEL LUIS DOS SANTOS NETO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à manutenção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 518.183.942-4 - espécie 92 - evento 2, pág. 13).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUALE FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038279-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183363
AUTOR: JOSE FERREIRA BEZERRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP (evento 2, pág. 2), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033156-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183120
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto,

deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032355-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182664
AUTOR: FABIANA SILVA TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa na perícia médica agendada, junto ao SISJEF.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033740-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301180676
AUTOR: CECILIA SIQUEIRA GABRIEL (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0038149-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301182753
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036714-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301183641
AUTOR: ROSENILDE SILVA AZEVEDO (SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO, SP278974 - MARINA CRISTINA MIRASEVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Tendo em vista que o INSS, intimado da sentença de extinção proferida no processo nº 00183956620194036301 não providenciou a cessação do benefício restabelecido por força da tutela de urgência concedida, expeça-se ofício à AADJ para cancelamento da pensão por morte NB 21/144.026.698-8.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrada eletronicamente.

0002643-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301161760
AUTOR: ALBERTO PEREIRA NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034704-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301178640
AUTOR: JANDIRA NAVARRO SIMON (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, registro ter sido anexada, no evento 08, cópia do processo PJE constante do termo de prevenção.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento prejudiciais ao da presente demanda, consistente no Mandado de Segurança PJE 5013973-18.2018.4.03.6100, 09ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

No referido processo, foi deferida parcialmente a segurança para cessação imediata da consignação mensal do desdobramento do benefício, nos seguintes termos (fls. 56/57 evento 08) – “(...) Ademais, a administração não pode imputar ao segurado o ônus de arcar com a recomposição dos valores entre a DER/DIP da pensão de DAMIANE. O artigo 76 da Lei nº 8.213/91 representa uma garantia ao beneficiário, de que este fará jus ao recebimento dos valores devidos desde a DER ainda que que a DIP lhe seja posterior. Isso não significa que caiba ao segurado arcar com os custos dos valores atrasados, principalmente quando não lhe deu causa e quando os valores foram recebidos de boa-fé, oriundos de ato praticado pela administração que, frise-se, não foi evitado de erro ou má interpretação, vez que somente quatro anos após o falecimento do instituidor da pensão houve o requerimento de pensão por morte por parte de DAMIANE. Pelo exposto, calcado nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, há de ser concedida a ordem para a cessação imediata dos descontos na quota parte da impetrante. A devolução dos valores já descontados, contudo, há de ser perseguida em ação própria (Súmulas 269 e 271 do STF). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia cessar de imediato os descontos na quota parte da impetrante do NB 21/ 1557779900, referentes à recomposição dos valores pagos entre a DER e DIP para a outra beneficiária, DAMIANE OLIVEIRA VASCONCELOS.”

No entanto, a sentença encontra-se pendente de recurso do INSS, com respectivas contrarrazões da autora.

Como nos presentes autos a autora pretende a devolução dos valores consignados e a condenação em danos morais, referidos pedidos encontram-se prejudicados, pois a própria legalidade da consignação encontra-se em discussão recursal no Mandado de Segurança.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0024004-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182802
AUTOR: EDNAURIA DA SILVA OLIVEIRA (SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), em comunicado médico acostado em 29/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022060-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183141

AUTOR: MARCIA APARECIDA MIRANTE RIBEIRO (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, em comunicado médico acostado em 03/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010580-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301172654

AUTOR: CAMILA GONZALEZ (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em ortopedia Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em seu comunicado médico juntado em 15/08/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “ Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019951-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183136

AUTOR: AHMAD LOPES ABOU ARABI (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA, SP257070 - NABIL ABOU ARABI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, em comunicado médico acostado em 03/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021802-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183106
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, em comunicado médico acostado em 03/09/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Fabiano de Araujo Frade, em comunicado médico acostado em 03/09/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0024562-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183172
AUTOR: CREUSA FIDELIS DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024596-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183209
AUTOR: EDIRLEIDE SOUZA MARQUES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005721-68.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182856
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 01/09/2019. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a justificar documentalmente a ausência à perícia agendada para 21/08/2019 na especialidade Clínica Médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se.

0024771-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182728
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, em comunicado médico acostado em 29/08/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0011290-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182389
AUTOR: NILZA MACEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição de 09/08/2019 ante o ofício de 29/08/2019.

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício em cumprimento à tutela antecipada deferida em sentença. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0033577-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181621
AUTOR: MARIA CRISTINA MARAMBAIA SANTOS SOUTO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/08/2019: Aguarde-se a juntada do laudo médico da perita Dra. Juliana Canada Surjan (psiquiatra), perícia agendada para 05/12/2019, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade. Intimem-se.

0005169-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182683
AUTOR: EDSON DE CARVALHO MOREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, para o recebimento dos valores atrasados, conforme despacho anteriormente proferido em 19/04/2019, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Outrossim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, no mesmo prazo o curador deverá apresentar eventual impugnação aos termos do acordo e demais atos praticados, inclusive cálculos. Findo o prazo e no silêncio da parte autora, dê-se prosseguimento à execução.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, e encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037721-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182751
AUTOR: JOSE ROBERTO BOLONHA (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038202-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183853
AUTOR: MANOEL ALVES DE ALMEIDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037776-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182738
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE FREITA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037109-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301180007
AUTOR: SUELY PAULINO MARQUES (SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037453-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182796

AUTOR: SANDRO BRITO DE FREITAS (SP386644 - GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016595-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183285

AUTOR: ATANAEL GONSALVES REIS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os termos do r. acórdão proferido, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para verificar se a parte autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como para o cálculo dos atrasados, se devidos.

Intimem-se.

0019342-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182874

AUTOR: EDMILSON FELIX PINTO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo complementar de 15 dias requerido.

Int.

0037738-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182763

AUTOR: JOSE SAMUEL GASPAR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0022323-50.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182390

AUTOR: ROBERTO FREDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ, SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/08/2019:

Primeiramente, tendo em vista a procuração acostada aos autos, e considerando que a juntada de um novo instrumento de mandato, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa na revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino que se proceda ao cadastramento do(a)s novo(a)s representante constituído(a)s e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

Ressalto que em havendo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, esses são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independente de quem for o advogado atualmente cadastrado.

2) Conforme se observa no extrato anexado aos autos em 23/07/2019 (anexo 55) os valores requisitados neste feito foram devolvidos ao Erário por determinação deste Juízo (anexo 41), ou seja, não se trata de estorno dos valores depositados, previsto na Lei 13.463/2017.

Tendo em vista que os valores requisitados neste feito foram devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição da requisição de pagamento conforme cálculos homologados no presente feito – anexo 56.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar a expedição e o pagamento do ofício requisitório.

Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0035030-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182882

AUTOR: JOSE FERNANDO FRUGIS (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Anexo 49/50: oficie-se novamente ao réu para que cumpra devidamente o julgado, nos seus exatos termos, uma vez que foi determinada que a progressão funcional da parte autora deve ocorrer a cada 12 meses a contar do efetivo exercício.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá o réu apresentar os cálculos dos atrasados, nos termos desta decisão.

Intimem-se.

0062272-32.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181604

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS RIBEIRO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impugnação da parte autora, preliminarmente devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência com relação à RMI e RMA do benefício objeto desta ação, levando em conta o auxílio-acidente cessado, sem recalcular, por ora, as parcelas atrasadas, se em termos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0014889-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183262

AUTOR: RAQUEL DUTRA OLIVEIRA (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA, SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

Tendo em vista petições e documentos apresentados pela rés, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0047852-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182970

AUTOR: MESSIAS TRINDADE DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0026032-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182446

AUTOR: VALDECY RODRIGUES BRITO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0034542-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182340

AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVARES (PR079624 - MARCOS DIONE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência.

Cite-se.

0031418-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182808
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUARDA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a declaração de endereço juntada com a petição anexada no evento 22 diz respeito à pessoa diversa (Maria da Conceição Silva), concedo prazo de 05 dias para juntada de nova declaração com o nome correto da parte autora.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0025650-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182742
AUTOR: KAWAN MATEUS DE SANTANA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão de Recolhimento Prisional apresentada, oficie-se ao INSS para implantação do auxílio-reclusão nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.
Intimem-se.

0033871-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181450
AUTOR: FERNANDA SILVESTRE LOURENCO (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.
As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, outros documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Sem prejuízo, cite-se o réu.
Int.

0062110-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183364
AUTOR: LUIZ ALBERTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora nos termos do parecer da Contadoria Judicial (anexo 54), no prazo de 10 (dez) dias.
A diferença dos valores devidos, a partir do mês subsequente ao cálculo apurado pela Contadoria do Juizado (08/2019), deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa.
Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0017158-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182978
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS requer orientação para o correto cumprimento do julgado.
Em análise dos autos observo que, após a publicação da sentença de primeiro grau, a parte autora devolveu para a Turma Recusal a análise da especialidade de certos períodos por ela laborados.
O v. acórdão de 04/12/2018 deu parcial provimento ao Recurso Inominado interposto para reformar a sentença, reconhecendo como especiais os períodos nele mencionados, eis que demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física.
O Recurso Inominado interposto pelo INSS teve seu provimento negado.
Diante do exposto e em atenção à coisa julgada, devem ser averbados como especiais os períodos reconhecidos em sentença e em acórdão, efetuando-se nova contagem de tempo para a concessão de benefício desde a DER. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0005399-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182853

AUTOR: JOSE CLAUDIO VENANCIO (SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/160.485.768-1, desde a DER (28/05/2012), ou subsidiariamente a concessão do NB 41/168.826.327-3 (DER: 30/06/2014), com o reconhecimento de períodos.

Tendo em vista que a parte autora carregou aos autos processos administrativos parcialmente ilegíveis, ainda que o ônus da prova recaia sobre o demandante, excepcionalmente, oficie-se a AADJ para que promova a juntada dos PA's dos NB 41/160.485.768-1 e NB 41/168.826.327-3. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0030289-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183448

AUTOR: THALITA ALBUQUERQUE SOUZA AQUINO (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo requerido. Silente ou nada requerido, tornem-me conclusos para extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0037705-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182736

AUTOR: JOEL POLIDORIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037708-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182733

AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034696-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182836

AUTOR: VAGNER GOMES DA SILVA (SP340793 - REGIANE GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/08/2019: Nada a prover, tendo em vista a sentença proferida nestes autos.

Destaca-se que, no caso em tela, operou-se a preclusão consumativa, uma vez que a parte autora apresentou manifestação em 15/08/2019 (eventos nº 08 e 09), sem atender a determinação contida no despacho de 14/08/2019.

Ressalta-se que a extinção do processo sem resolução de mérito não obsta o ajuizamento de nova ação.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0015902-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182355

AUTOR: ENZO KAUAN TOMAZ BORGES DA SILVA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o réu INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte demandante. No mesmo prazo, deverá o embargante apresentar a este Juízo atestado de permanência carcerária atualizado de Gabriel Borges Soares da Silva.

Int.

0037054-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183594

AUTOR: ADELINO DALMAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00024884720014036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se

houver).

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0020342-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182610
AUTOR: CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados (anexos nº 22/23), pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0024610-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182633
AUTOR: CYRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP228193 - ROSELI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A isenção do imposto de renda sobre sua aposentadoria requerida pela parte autora (evento nº 95) deverá ser objeto de ação própria, já que se trata de matéria tributária, com pedido deverá ser direcionada contra a União-PFN, que não integrou a demanda.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, conforme já determinado (evento nº 93).

Intimem-se.

0044992-92.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182886
AUTOR: NIVALDO MORO (SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000985-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182850
AUTOR: ISAQUE APARECIDO DOS SANTOS (SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que dos embargos declaratórios interpostos deflui sua eficácia infringente, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, §2 do CPC.

Após, tornem à conclusão.

0030991-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182681
AUTOR: SARITA LEITE DE PAULA (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/01/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017431-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182720
AUTOR: ISABELLA KARAYAN RIBEIRO (SP387385 - ROBERTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intimem-se o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.
Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete
Intimem-se. Cumpra-se.

0011456-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183492
AUTOR: FRANCISCO MILTON DE SOUSA (SP199188 - GLEDISON WAGNER DE CASTRO, SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o presente feito, verifico que a parte autora não foi intimada da Sentença.
Assim sendo, determino que o cartório deste Juízo cancele a Certidão de Trânsito.
Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal
Intime-se. Cumpra-se.

0014694-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182585
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 39/40: não assiste razão à parte autora, uma vez que, apesar de a DIP do benefício ter sido fixada em 01.06.2019, o INSS somente efetuou o restabelecimento do pagamento integral da aposentadoria por invalidez em 01.07.2019, conforme o extrato anexado em 02.09.2019.
Assim, corretos os cálculos da Contadoria deste Juizado juntados em 16.07.2019.
Diante do exposto, aguarde-se o pagamento da requisição já expedida.
Intimem-se.

0038218-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183869
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE ASSIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.
Intime-se.

0011149-50.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183563
AUTOR: VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA (SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os termos do v. acórdão excluíram condenação para restituição, na medida em que não houve pedido inicial para tanto, nada a executar.
Cabe à parte autora diligenciar administrativamente ou, sendo o caso, protocolar nova ação para o pedido elaborado.
Assim, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais e em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e da não aprovação do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 06/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime m-se, com urgência.

0031245-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183739
AUTOR: ROSANA PEREIRA DA SILVA BARBOSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026138-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183753
AUTOR: MARCIA GOMES DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018977-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183779
AUTOR: NATALINO MINGARELI FILHO (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016516-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183783
AUTOR: ROSANA GROLLA (SP347678 - ADRIANA CIRELI GOMES, SP191357 - GISCILENE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010047-08.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183724
AUTOR: JOSENILDA SARAIVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-63.2019.4.03.6327 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183798
AUTOR: MIGUEL REIS PEREIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027840-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183749
AUTOR: SOLANGE CRISTINA RODRIGUES (SP078949 - SOLANGE DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046702-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183726
AUTOR: VERA LUCIA LIMA SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033014-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183732
AUTOR: MARIA IVANI DO NASCIMENTO CARVALHO (SP191920 - NILZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031370-23.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183737
AUTOR: SARA ALVES SOUZA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035590-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183727
AUTOR: IVANILDE FERREIRA DE ARAUJO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026060-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183754
AUTOR: SERGIO DAS DORES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029330-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183745
AUTOR: BRIAN PFLEGER DE JESUS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028724-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183748
AUTOR: JOSE CILDO FILGUEIRA CAVALCANTE (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015846-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183786
AUTOR: CLEUSA LOPES DE ALMEIDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e da não aprovação do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 05/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime-m-se, com urgência.

0025054-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183312
AUTOR: PAULO LIMA GUERRA DOS SANTOS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017535-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183352
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018839-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183346
AUTOR: MILENA CRISTINA CAVALCANTE MONTEIRO (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020232-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183337
AUTOR: ANDERSON PINHEIRO ALVES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031044-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183294
AUTOR: ANA AMELIA GOMES DA SILVA (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029357-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183299
AUTOR: MARIVETE NATALINA CHINELATO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018596-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183347
AUTOR: CAMILA CRISTINA RODRIGUES PRATA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020062-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183345
AUTOR: JEU TEIXEIRA SANTOS (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020455-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183331
AUTOR: DEBORA APARECIDA DE PAIVA MORAIS (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031233-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183291
AUTOR: CARLOS VICTOR MURILLO CLAROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020495-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183330
AUTOR: DARLE BILIO DE SOUSA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029128-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183305
AUTOR: EMERSON MARCHESI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020076-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183343
AUTOR: ROSANGELA BORGES LOZANO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029268-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183301
AUTOR: ELIANE DE JESUS NOVAIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031014-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183297
AUTOR: FERNANDO EDUARDO DELLO OSSO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023714-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183316
AUTOR: WILTON JACOBS RIBEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020371-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183335
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA RODRIGUES (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029354-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183300
AUTOR: FRANCELINO DE JESUS COSTA SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024011-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183315
AUTOR: CARINA APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026887-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183309
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028243-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183306
AUTOR: WALLACE ALVES TORRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020406-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183333
AUTOR: MIRIAM MARINHO DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007624-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183358
AUTOR: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CEPellos (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017838-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183351
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018099-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183350
AUTOR: LIDIOMAR PEREIRA PARDINHO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP273809 - FÁBIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052661-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183287
AUTOR: JAIR ISOPPI RIBEIRO SOARES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031158-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183292
AUTOR: JOAO CUSTODIO MOREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008905-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183357
AUTOR: PEDRO ORELLANA VALENCIA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183361
AUTOR: ANDERSON MAXIMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020533-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183328
AUTOR: THIAGO FELIPE FERREIRA SODRE (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016449-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183354
AUTOR: MARIA ANA MOREIRA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025198-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183310
AUTOR: GILDASIO LEMOS AMARAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020519-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183329
AUTOR: PENELOPE DO ESPIRITO SANTO PRADO (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020438-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183332
AUTOR: SOLIMAR RIBEIRO SOARES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028227-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183307
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026894-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183308
AUTOR: OSNI BORTOLATTI (SP331546 - PAULO JOSÉ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018264-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183349
AUTOR: TANIA GONÇALVES DE LIMA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020231-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183339
AUTOR: JOAO PAULO MARQUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003735-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183360
AUTOR: HELDER OLIVEIRA LEPSKI (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017362-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183353
AUTOR: JOSEANA MIZABEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031022-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183295
AUTOR: MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012810-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183355
AUTOR: VALTER CESTARI (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005255-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183359
AUTOR: HOSANA JOSEFA DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031016-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183296
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023599-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183317
AUTOR: HENRIQUE COELHO VIZINHO FILHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031110-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183293
AUTOR: GERALDA MESSIAS BATISTA DA FONSECA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020071-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183344
AUTOR: VALERIA TAVARES ALECRIM (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031003-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183298
AUTOR: ROBERTSON APARECIDO CANDIDO DA SILVA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029239-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183303
AUTOR: MARIA CELINA DE PAULA MORAES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020097-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183342
AUTOR: CAROLINA MAZUCHINI CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013079-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301178272
AUTOR: LUSENIRA DE OLIVEIRA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANEXO 32:

- 1- Considerando a petição da autora, expeça-se carta precatória ao JUÍZO COMPETENTE DE GUARULHOS-SP, a fim de ser realizada, por VIDEOCONFERÊNCIA, a colheita do depoimento da testemunha indicada na petição da parte autora.
- 2- Fica inicialmente sugerida a realização do ato na data de 28/10/2019 às 14 horas, caso possível, ficando desde já consignado que essa data poderá sofrer alteração, considerando a disponibilidade e a compatibilidade de pauta dos juízos.
- 3 - Oportunamente, tornem os autos conclusos para dar ciência às partes da data confirmada e para que sejam tomadas as providências de praxe para viabilizar a videoconferência.
- 4 - Int.

0023873-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182381
AUTOR: LUIZ LUCAS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora submeteu-se à perícia judicial com especialista em Psiquiatria em 23/07/2019, ocasião em que a perita médica concluiu pela incapacidade total e temporária, fixando a data de início da incapacidade em 22/02/2019 (vide laudo pericial anexo no arquivo nº 19). No entanto,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 289/1435

em análise do laudo pericial, verifico algumas contradições.

Primeiramente, paira dúvida acerca de qual atividade laboral a Sra. Perita analisou, uma vez que na qualificação descreve a profissão da parte autora como copeira, mas ao longo do item "Discussão e Conclusão" refere como atividade habitual a de auxiliar de escritório.

O segundo ponto questionável é a data de início da incapacidade, fixada em 22/02/2019 (DII), pois não vislumbro nos autos documentos médicos com a data supracitada e, no laudo emitido não há menção a outros documentos médicos que eventualmente foram apresentados na data da perícia médica. Sendo assim, evidente a necessidade de esclarecimentos quanto à DII.

Outro ponto divergente que merece atenção é quanto ao prazo sugerido para recuperação, pois, no último parágrafo do item "Discussão e Conclusão" sugere-se que a reavaliação da autora ocorra após 6 (seis) meses, contudo, em resposta atribuída ao quesito nº 12, é estimado tão somente o prazo de 4 (quatro) meses.

Nesse sentido, a fim de sanar as incongruências acima listadas, intime-se a perita Dra. JULIANA CANADA SURJAN para que se manifeste, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de ratificação deverá apontar o documento médico em que se baseou para fixar a data de início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0030633-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183461

AUTOR: ANGELITA DA CONCEICAO SANTOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 15h30 horas, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes.

0033505-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182726

AUTOR: ANTONIETA BELARMINO DE SOUSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 12: Consta dos autos que além do menor púbere MANOEL VITOR DE SOUZA LOPES (nascido aos 18/01/2004) há também um outro herdeiro incapaz (MICHEL FERREIRA LOPES), conforme documentação carreada ao feito no evento 3, página 62.

Para esclarecer a questão, concedo à parte autora prazo suplementar de 5 (cinco) dias para juntar aos autos certidão dos dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como instituidor Manoel Pereira Lopes.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0032829-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183831

AUTOR: MARIA ESTELA PETRONE (SP 104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento referente ao valor da condenação, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0015914-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182747

AUTOR: MARIA AGOSTINHO ALVES CABRAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (ev. 86 e 119) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0042131-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182842

AUTOR: YVONE CRISTINA SILVA LANERA (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da r. decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002271-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183070

AUTOR: MARCIA DE FATIMA NUNES RIBEIRO NAKAMURA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Oficie-se à Unifesp para que junte aos autos as fichas financeiras da parte autora do período de julho/2016 a dezembro/2017, conforme solicitado pela parte autora (ev. 97).

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0252765-15.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182378

AUTOR: WILSON TADEU DE OLIVEIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) JACIRA IMACULADA PEREIRA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) WALTER DE OLIVEIRA FILHO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REGINO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) WALLACE TADEU DE OLIVEIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) ROSANGELA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) WILLIAN DE OLIVEIRA JUNIOR (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/08/2019:

Esclareço à parte autora que conforme determinado no despacho de 16/05/2019, foram expedidas requisições com a respectiva cota-parte para cada um dos sucessores habilitados.

Assim, o valor mencionado na petição retro, refere-se apenas à cota parte de um dos sucessores habilitados, correspondente a 1/5 dos valores devidos (anexo 80).

Assim, considerando que as requisições de pagamento foram corretamente expedidas, e os valores devidos à parte autora foram disponibilizados para levantamento, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0030966-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182411

AUTOR: IOLANDA DA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

0034969-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182285

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho anterior, apresentando instrumento público de procuração conferindo poderes à patrona para representa-la em Juízo e croqui, o qual pode ser obtido pelo site google maps. Prazo 72 horas.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0016283-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183205

AUTOR: JACKSON AMARO REIS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos nesta data (anexo 51/52), que comprovam a revisão do benefício, inclusive do pagamento do complemento positivo referente ao período de janeiro a março de 2019.

Após, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

5007164-75.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182799
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE MAUA (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0022887-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183147
AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA (SP347932 - WILLIAM RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Anexo 52: em que pese a CEF informar o cumprimento da obrigação imposta nesta ação, consta no parecer da Contadoria deste Juizado (anexo 43) o seguinte: “não identificamos a recomposição da conta bancária pela CEF com a devolução dos juros incidentes sobre a prestação cobrada antecipadamente de R\$2.411,26 em 26/12/2017.”.

Assim, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento integral do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Por oportuno, friso que documentos técnicos não são de fácil compreensão pelas pessoas que não fazem parte das instituições financeiras, sendo ônus da CEF apontar claramente nos seus documentos onde se encontra a comprovação do cumprimento da obrigação imposta.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

5023368-34.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183557
AUTOR: AIRTON MARIANO DA SILVA (SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reitere-se a intimação do perito grafotécnico para entrega do laudo técnico da perícia realizada no dia 03/06/2019, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de adoção das medidas legais em razão do descumprimento.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final acerca do conflito de competência suscitado. Int. Cumpra-se.

5011061-14.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182615
AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA MENHEM (SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004907-77.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182612
AUTOR: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (- FABIO VINICIUS MAIA) AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO (SP 103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA, SP230034 - THIAGO ZANIBONI CORRAL)

FIM.

0012877-47.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182987
AUTOR: JOSE RIBEIRO DIAS (SP157731 - WANIAN MANCINI DE ESPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0018425-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182884
AUTOR: LOURENCO SANTA MARIA MERCIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em petição de 30/08/2019 o autor requer novo agendamento de perícia, uma vez que afirma não pode comparecer à perícia designada para 22/08/2019.

Tendo em vista o movimento paredista de peritos deste Juizado, determino que se aguarde a disponibilidade de agenda dos peritos para as devidas providências.

Intime-se.

0017020-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182063
AUTOR: LEVI DOMINGOS DA SILVA (SP403414 - JORGE BARBOSA FERREIRA, SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a expedição de ofício à agência n. 3888 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo a eventual existência de valores bloqueados na sua conta-corrente n. 013.00005040-6, bem como de investigação da referida conta por motivo de uso fraudulento ou indevido.

Atente-se a ré às disposições constantes do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Reinclua-se o feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0031748-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182739
AUTOR: EDMUNDO SARDINHA DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que os documentos reportados na petição anterior (evento 14) não foram carreados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0034208-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182737
AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Int.

0032666-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182383
AUTOR: REGINA FLORENCIO DOS SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Oficie-se o INSS para que forneça a cópia integral do processo administrativo objeto da lide, no prazo de 10 dias.

Cite-se.

0051526-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182837
AUTOR: CICERO SEVERINO BELO (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o trânsito em julgado e a ausência de recurso protocolado, aguarde-se decurso de prazo deferido para cumprimento da tutela.

Intimem-se.

0032968-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182441
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimado em 09/08/2019 (evento/anexo 9), a Parte Autora permaneceu inerte.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o Autor atender a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos. Int.

0055664-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182136
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GABRIEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que a CTPS apresentada encontra-se incompleta

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral (capa a capa, inclusive folhas em branco) da CTPS nº 4527, série 288, emitida em 21/01/1997, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Mantenho o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Intime-se.

5000309-98.2016.4.03.6128 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183475
AUTOR: JOSE GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA, SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Observo que na petição e documentos de arquivos 22 e 23 a Ré informou que o autor deixara de apresentar informações para a consolidação do parcelamento, que teria sido, então, cancelado. Na petição de arquivo 39, contudo, informa-se que “já houve a consolidação do Parcelamento da Lei 12.865/2013, tendo os pagamentos efetuados sido alocados na dívida. Entretanto, conforme se comprova pelo extrato anexado, os recolhimentos não foram suficientes para extinguir o débito, havendo saldo remanescente a pagar.”

Do documento de arquivo 40 anexado pela Ré verifica-se que constam pagamentos efetuados pelo autor no período de 06.2013 a 11.2013, bem como a rescisão, em 17.12.2013, do parcelamento concedido em 11.06.2013, mas não consta nenhuma informação acerca dos pagamentos efetuados pelo autor no período de 12.2013 em diante, constando apenas, no relatório, as seguintes informações:

“25/01/2014 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009

Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

28/01/2018 Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO LEI 12.865

Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA NEGOCIACAO REAB. LEI 11.941/2009

17/03/2018 Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI 12.865

Situação: ATIVA AJUIZADA”

Assim, intime-se a Ré para que esclareça a situação do último parcelamento realizado pelo autor, informando se as parcelas pagas de 12.2013 a 07.2016 (fls. 07/08 e 23/28 do arquivo 10) foram ou não alocadas na dívida, e apresente demonstrativo do saldo atual da dívida inscrita na CDA 80.6.08.133696-97.

Sem prejuízo, informe a parte autora se realizou a consolidação do parcelamento cuja obrigatoriedade constou no despacho administrativo de fls. 32/33 do arquivo 02 e para o qual a Ré informa que o contribuinte foi intimado (conforme petição de arquivo 22 e documentos de arquivo 23), apresentando, se o caso, documentos comprobatório.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0028023-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181202
AUTOR: SUELI DELGADO MERCATELLI (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social de 30/08/2019 - Tendo em vista o deslocamento e o tempo dedicado à realização da perícia, determino que seja expedida requisição de pagamento de honorários periciais, aos cuidados da perita assistente social, no valor de R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos – valor referente à remuneração mínima de honorários periciais, conforme Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se a parte autora, com urgência, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do teor do comunicado social.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0003757-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301160505
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora, esclarecendo porque fixou a DII em 27/05/2019 e não em 08/03/2019, data de outro relatório médico - também juntado pela parte autora por ocasião da perícia - e no qual há aparentemente a descrição de diagnóstico semelhante. Outrossim, deverá o d. perito, com fundamento na análise dos laudos médicos periciais emitidos pelo SABI (evento 10), esclarecer se se trata da mesma doença que incapacitou a autora durante o recebimento do benefício auxílio-doença de 25/03/2011 a 16/04/2018 e, em sendo positiva a resposta, se não é possível afirmar que a incapacidade, ainda que temporária de 90 dias, por ele constatada, não teria permanecido presente desde a cessação administrativa do benefício desde então. Do contrário, caso não seja possível afirmar que a incapacidade prolongou-se desde a cessação do benefício anterior, deverá o perito justificar em qual documento se baseou para tal conclusão.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.

0001139-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182394
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOTA GUEDES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029895-32.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182442
AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034281-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183156
AUTOR: ELI PETZOLD KELLER DOMINGOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consulta ao Sistema DATAPREV (arquivo nº 11), o benefício NB 31/519.453.685-9 já fora objeto de revisão, em âmbito administrativo, tendo sido calculado o montante de R\$ 10.921,92, com previsão de pagamento para a competência de maio/2015.

Por sua vez, na Relação Detalhada de Créditos do mesmo benefício (arquivo nº 12), referente à competência de maio/2015, consta que não houve pagamento do valor supracitado por ausência de comparecimento do recebedor.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a ausência de saque do valor reconhecido administrativamente pelo INSS, esclarecendo se há discordância quanto ao cálculo, sob pena de extinção do processo, com base na ausência de interesse processual.

0024162-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182730
AUTOR: ANTONIO TADEU BUENO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, em comunicado médico acostado em 29/08/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014569-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183544
AUTOR: CONDOMINIO EDILICIO MARIA MONTESSORI (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em razão da comprovação da consolidação da propriedade em favor da CEF somente em 24/10/2018, junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, novos cálculos dos débitos condominiais devidos a partir de 24/10/2018, excluindo destes os débitos de natureza pessoal (água, gás, etc).

Intime-se

0019543-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183020
AUTOR: TADEU SILVA NUNES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se o ofício à UNIFESP, via executante de mandados, para cumprimento da r. decisão anterior (anexo 43) no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 18; 42; 43 e desta decisão.

Intimem-se.

0021119-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182208
AUTOR: LUIZA GONZAGA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez que os presentes embargos de declaração possuem efeitos infringentes, intime-se a parte autora a fim de que, querendo, apresente o contraditório no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0012918-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183477
AUTOR: JOSIEL ALVES PEREIRA (SP376709 - JOSE ALFREDO PEREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/09/2019 (evento 49): Inicialmente, destaco que não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração. Ademais, note-se que o documento médico apresentado (evento 40, fls. 5) tem data posterior a perícia realizada e deve ser base de novo pedido administrativo junto ao INSS, não podendo o autor ver satisfeito seu inconformismo por meio do citado pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a sentença nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0009981-55.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183272
AUTOR: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos nesta data (anexo 102), que demonstram a liberação para pagamento, bem como a data de validade do crédito.

Após, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0033875-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181970
AUTOR: REGINA BARBOSA DE SOUSA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 02/09/2019.

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se.

0033485-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183173
AUTOR: JANNETTE ALVES (SP293434 - LUCAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado no evento 11 está datado em 17/março/2017, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Int.

0068906-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183015
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se o ofício ao IPEN, via executante de mandados, para cumprimento da r. decisão anterior (anexo 62) no prazo de 10 (dez) dias.
Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 19; 35; 42; 61, 62 e desta decisão.
Intimem-se.

0020118-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183456
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS TEODORO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 15h00 horas, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.
Intimem-se as partes.

0010909-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183056
AUTOR: MARCILENE FRANCISCA DA ROCHA (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Determino o cancelamento do termo nº 6301182391/2019, por erro material.

A parte autora submeteu-se à perícia judicial com especialista em Psiquiatria em 23/07/2019, ocasião em que a perita médica concluiu pela incapacidade total e temporária, fixando a data de início da incapacidade em 22/02/2019 (vide laudo pericial anexo no arquivo nº 19). No entanto, em análise do laudo pericial, verifico algumas contradições.

Primeiramente, para dúvida acerca de qual atividade laboral a Sra. Perita analisou, uma vez que na qualificação descreve a profissão da parte autora como copeira, mas ao longo do item “Discussão e Conclusão” refere como atividade habitual a de auxiliar de escritório.

O segundo ponto questionável é a data de início da incapacidade, fixada em 22/02/2019 (DII), pois não vislumbro nos autos documentos médicos com a data supracitada e, no laudo emitido não há menção a outros documentos médicos que eventualmente foram apresentados na data da perícia médica. Sendo assim, evidente a necessidade de esclarecimentos quanto à DII.

Outro ponto divergente que merece atenção é quanto ao prazo sugerido para recuperação, pois, no último parágrafo do item “Discussão e Conclusão” sugere-se que a reavaliação da autora ocorra após 6 (seis) meses, contudo, em resposta atribuída ao quesito nº 12, é estimado tão somente o prazo de 4 (quatro) meses.

Nesse sentido, a fim de sanar as incongruências acima listadas, intime-se a perita Dra. JULIANA CANADA SURJAN para que se manifeste, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de ratificação deverá apontar o documento médico em que se baseou para fixar a data de início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0008750-82.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183044
AUTOR: MARIA LUCIA SANTAELLA BRAGA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a sentença é líquida, intime-se o réu para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença.

Após, expeça-se RPV para pagamento do valor referente à restituição e aos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

0015642-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183369
AUTOR: SEVERINA FERREIRA DA COSTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, para apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0028672-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301173852
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 dias, os dados do filho Leomarcio Oliveira Santos, bem como de outros que não constaram do laudo socioeconômico, como nome completo, RG e CPF.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0033427-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182717
AUTOR: ALEXANDRE ALMEIDA PRADELA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 14 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 552.993.094-4), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0036009-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182443
AUTOR: EDIVALDO CALIXTO DE OLIVEIRA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada aos autos (ev. 13/14).

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, torne os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0022010-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183560
AUTOR: LUZIA ARMENDANI FERNANDES DE SOUZA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025439-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183559
AUTOR: SELMA MARIA CIANCIULLI FERNANDES (SP112800 - ALEXANDRE RIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043504-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183558
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022517-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183092
AUTOR: MARIA HELOISA TAFURI GARCIA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora na petição protocolada no evento 89, considerando que as questões administrativas devem ser resolvidas no âmbito do INSS.

Dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência às partes.

Após, conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0056987-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183483

AUTOR: IVO RAIMUNDO DA SILVA (SP399381 - MARIA CLAUDIA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não consta na petição inicial os períodos que afirma o autor ter trabalhado em condições especiais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique quais são os períodos CONTROVERSOS (com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, já que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

0005468-54.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183694

AUTOR: APPARECIDA BRUSCHI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0043033-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183079

AUTOR: ALECIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição 12/08/2019: Indefiro o requerido. Verifico que a pretensão da parte autora refere-se a fato novo, não abrangido pelo pedido inicial, motivo pelo qual deverá ser objeto de novo requerimento administrativo e em caso de negativa, de nova demanda judicial.

Ciência às partes, após tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0056192-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182797

AUTOR: VANDERLUCIA PAIVA DOS SANTOS (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o ofício para o cumprimento da liminar deferida, bem como do restante do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado. Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa. Intimem-se.

0010348-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182872

AUTOR: ANA LUISA ALVES FRANCO DO AMARAL (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047080-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182870

AUTOR: SIMONE COUTINHO CAMPOS (SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIAÇÃO) ENOCLES SAMUEL CAMPOS (SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIAÇÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036014-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183008

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, resta anexar:

- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação imposta no julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0023869-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182845

AUTOR: VANDA OLIVEIRA LIMA HERNANDEZ RINCAO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013606-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182846

AUTOR: ERIVANDO FELIX DE SALES (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033808-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182844

AUTOR: CARLOS ODILON MARTINS DA SILVA (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007890-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182847

AUTOR: ZILDA MARIA DE JESUS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028443-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181828

AUTOR: CELIA OLIVEIRA DE MELO - FALECIDA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) JORGE CAVALCANTE DE MELO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES, SP173221 - KARINA MAZARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018338-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182689

AUTOR: DANIEL DOS REIS ADRIANO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Com o cumprimento desse despacho, dê-se vistas às partes para manifestação, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013718-76.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182256
AUTOR: ADAEL FERREIRA BARBOZA (SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.
O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.
DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).
Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento. Intimem-se.

0057559-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183072
AUTOR: GUIOMAR STOPPA FREDDI (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

- 1 - Acolho a emenda à inicial.
- 2 - Remetam-se os autos setor de atendimento para inclusão da União Federal no polo passivo do feito.
- 3 - Após a regularização, cite-se.
- 4 - Tendo em vista o óbito da parte autora e o pedido de habilitação formulado por Rosa Maria Freddi, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente regularize sua representação processual, trazendo aos autos certidão de óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de arquivamento do feito.
- 5 - Decorrido o prazo, com manifestação voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.
- 6 - No silêncio, dê-se baixa findo.
- 7 - Intime-se.

0050415-96.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183375
AUTOR: JOAO AMANCIO DE MELLO SANTOS (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI, SP400385 - ARIVAN GALDINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos 34/35: A note-se. No mais, o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0031807-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182841
AUTOR: FRANCISCO ALDENOR RODRIGUES (SP386089 - CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS, SP421564 - DENES DA SILVA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo guia de levantamento ou alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento. Contudo, verifico que os valores foram transferidos à disposição da 1ª Vara Cível – Ofício da Família e Sucessões - Foro de Taboão da Serra - Comarca de Taboão da Serra, Processo de Interdição nº 1000147-74.2013.8.26.0609, como consta nos anexos 139 e 140. Assim, deverá a parte diligenciar diretamente junto àquela vara para o levantamento do montante. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a impossibilidade de realização de pedido de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, afasto a irregularidade apontada no anexo 4. Cite-se.

0038200-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182974
AUTOR: KARINA DA SILVA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038179-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182975
AUTOR: MARILU GONCALVES FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038177-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182976
AUTOR: THAMIRIS DE SOUZA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0034956-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182857
AUTOR: LAURENTINO SAMPAIO DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da parte autora para o dia 24/09/2019, às 15:45 hs.
Cite-se.

0038025-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183005
AUTOR: LIDIA CODINA RAIG (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas na informação anexada de número 4 pelos documentos anexados de número 6/9.
Cite-se.

0007910-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183636
AUTOR: JORGE FERREIRA AVELINO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência às partes da devolução da CARTA PRECATÓRIA nº 0000491-97.2019.8.12.0012 (evento/anexo 36, 37), sem cumprimento devido à ausência da Advogada da Parte Autora (evento/anexo 36, fls. 19).
Pelo determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, Juizado Especial Adjunto da Comarca de IVINHEMA/MS, para requerer a designação de nova audiência para oitivas das testemunhas. Prazo para controle interno deste JEF/SP: 10 (dez) dias.
Com efeito, o art. 362 do CPC dispõe em seu § 2º que "o juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência".
Contudo, considerando que a lei estabelece verdadeira faculdade do Magistrado nesta dispensa, e que as provas são colhidas no Juízo Deprecado para serem posteriormente apreciadas pelo Juízo Deprecante, consigno que esta Magistrada compreende que, neste caso específico, as testemunhas em questão são indispensáveis ao julgamento do feito (art. 370 do CPC), de forma que é necessária a oitiva das mesmas independentemente da presença ou ausência de advogado da parte no ato; destarte, solicito os bons préstimos do Colega Deprecado para que não proceda à dispensa das oitivas sob pena de inviabilizar o julgamento de mérito pelo juízo da causa, eis que, repiso, entendo indispensável a oitiva dos depoentes em questão.
Além disso, consigno que se trata de processo que tramita pelo Juizado Federal, rito no qual sequer é necessária a presença de Advogado constituído (art. 9º da Lei 9.099/95 e 10º da Lei 10.259/01).
Ressalto que na precatória a necessidade da colheita da prova independentemente da presença ou ausência de causídico no ato e, em caso de o Juízo Deprecado entender imprescindível a sua presença, seja nomeado advogado ad hoc ou defensor público, eis que se trata de demandante beneficiário da Justiça Gratuita.

Ao final, com a juntada do Ato Deprecado, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0033196-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183036

AUTOR: OLGA MARIA SCOGNAMIGLIO (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO, SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA, SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES, SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo réu com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5019553-71.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183620

AUTOR: RUBEM LA LAINA PORTO (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 30/08/2019 (arquivo nº 29), há informação do óbito da parte autora, Rubem La Laina Porto, ocorrido em 01/07/2019 (evento nº 26).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

Após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 28/29).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049083-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182402

AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL CARDOSO (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 51/52: em que pese a r. sentença proferida ter fixado a DCB do benefício de auxílio-doença da parte autora em 21.09.2019, requer a parte autora que a DCB seja fixada em 12.08.2019, em razão de ter sido considerada apta para o trabalho pelo seu médico particular.

Assim, ante a informação prestada pela parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação imposta no julgado, fixando-se, contudo, a DCB em 12.08.2019.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0025705-86.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181546

AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA (SP117570 - EUMAR JOSE CAETANO PESSETI)

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA (TIJUCUSSU) (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA (TIJUCUSSU) (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP251446 - SORAIA IONE SILVA)

A Sociedade Brasileira de Educação Renascentista apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0021506-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182602

AUTOR: MARIA TEREZA MAZALI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores do PSS apurados pela Contadoria do Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

A impugnação foi restrita ao valor do PSS, portanto, não cabe neste momento processual discussão quanto ao montante principal apurado pela União Federal, que inclusive restou acolhido, como já dito anteriormente.

Na sequência remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando a condenação apurada pela União Federal com o PSS apurado pela Contadoria do Juizado.

Intimem-se.

0037231-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183488

AUTOR: MARIA DA PENHA BOGGI DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0002591-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182660

AUTOR: MARIA FERRO MACIEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 27/05/2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“2) a pagar os valores devidos em atraso desde a data da citação, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 2.369,74 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), para mês de maio de 2019.”

Leia-se:

“2) a pagar os valores devidos em atraso desde a data da citação, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a

fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 2.369,74 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), para mês de maio de 2019.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0002227-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182864
AUTOR: REINI ALVES EUSTAQUIO (SP352873 - CESAR AUGUSTO TRUDES RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032479-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182639
AUTOR: ESTHER JANE DA SILVA (SP327253 - CLAUDIA RANEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dentre outros pontos, a condenação imposta à CEF consistiu na declaração de nulidade do empréstimo bancário realizado sob o nº 210263110000800662, bem como a contrato de seguro correlato (evento nº 50).

A parte ré apresentou documento cancelamento referente ao contrato de empréstimo (evento nº 58), mas não há informação clara se o contrato de seguro também tenha sido cancelado.

Assim, e considerando a alegação da autora de que o valor do contrato de seguro ainda permaneceria na sua conta (evento nº 65), manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as cominações por litigância de má-fé.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0032555-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182893
AUTOR: JORGE LUIZ RANGEL MACHADO (SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o julgado determinou a isenção do IRPF sobre a aposentadoria recebida pela parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cadastre em seus sistemas a isenção do IRPF na aposentaria por tempo de contribuição NB 42/165.404.934-1.

Com o cumprimento, reitere-se o ofício à União-PFN para a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

5014921-23.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183550
AUTOR: MARIA DE SOUSA MANGUEIRA (SP386659 - JOILSON AZEVEDO DE ARAUJO)
RÉU: BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.) CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
BANCO CETELEM S/A BANCO BMG S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Petição do arquivo 7: o documento anexado ao arquivo 8 não se presta para a comprovação de que vêm sendo efetuados descontos referentes a eventual empréstimo atualmente ATIVO com a Caixa Econômica Federal.

Isso porque o valor nele indicado sequer está descrito nos extratos de fls. 22 e 25 do arquivo 2.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de dar integral cumprimento ao despacho anterior. Em outras palavras, a parte autora deverá comprovar efetivo desconto (quer em seu benefício, quer em sua conta bancária) de valor referente a empréstimo com a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, a requerente deverá, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente cada desconto que vem sendo efetuado, quer em seus proventos de aposentadoria, quer em sua conta corrente, descrevendo e comprovando a origem de cada um deles (a parte autora deverá indicar o valor e o empréstimo respectivo, comprovando documentalmente).

Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No descumprimento, conclusos para extinção.

Intime-se.

0003339-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182868

AUTOR: GISELDA PINHEIRO DA SILVA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias.

Cumpra-se.

0036608-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182365

AUTOR: PEDRO CAMILO TORTORELLO (SP097269 - NOELALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, porquanto o processo foi extinto sem resolução do mérito por incompetência territorial do juízo para processar e julgar a causa.

No mais, fica a parte autora autorizada a levantar os valores depositados independente de alvará judicial.

Se em termos, decorrido prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0017451-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183210

AUTOR: RICARDO SHINHITI TAURA (SP335550 - ALICE GODINHO MENDONÇA)

RÉU: MARIANA SCHUINDT DA SILVA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

A petição apresentada pela parte autora em 02/09/2019 (evento 34) está desacompanhada da pesquisa InfoJud ali mencionada.

Ante o exposto, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor dê fiel e integral cumprimento à determinação contida no despacho proferido em 19/08/2019 (evento 30).

Intime-se.

0037190-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182020

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA DAS GRACAS COELHO DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora se insurge contra o teor da decisão de indeferimento do NB 41/193.316.584-4 (DER 02/05/2019), no qual não foi reconhecido o direito ao benefício por ter sido comprovado meses de contribuição em número inferior ao exigido em lei.

DECIDO.

1 - Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A requerente alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição e carência, contudo, não os delimita.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito:

- a) esclarecer quais são os períodos que teriam sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam;
- b) apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS ou documentos aptos a comprovar os vínculos que pretende ver reconhecidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS;
- c) informar se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido.

Deverá a autora tomar por base, necessariamente, a reconstituição da contagem dos períodos reconhecidos em sede do NB 41/193.316.584-4 (DER 02/05/2019) (fls. 13 do anexo nº 10).

2 - Se e somente se for atendida a providência, tornem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo "in albis", venham para extinção.

Intime-se.

0014023-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182780
AUTOR: WALLACE KAUA BATISTA FRANCA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) KAUE BRAYAN
BATISTA FRANCA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) MARIA LUIZA DO CARMO FLORENTINO
(SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Retificando o despacho anterior, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões aos embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0037115-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182485
AUTOR: EDSON NUNES DA VITORIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem.

Em igual prazo e sob a mesma pena, esclareça o seu pedido para restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação, tendo em vista que no processo anterior, apontado no termo de prevenção, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 07.03.2018, com trânsito em julgado certificado em 31.10.2018.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0018101-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181797
AUTOR: BRUNO COSTA DA CONCEICAO (SP419193 - RAUL ATILIO CASTRO VIDAL FILHO, SP254964 - VITOR ANGELO GONZALEZ BARUSSO)
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. OFICINA DO CELULAR ELETRONICOS LTDA (- OFICINA DO CELULAR ELETRONICOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-se os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

Int.

0000360-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183504
AUTOR: DORALICE FERREIRA PEREIRA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos do v. acórdão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré apresente cálculos do valor devido a ser restituído pela parte autora.

Com a resposta, intime-se a parte autora.

Intimem-se.

0029683-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182379
AUTOR: JOANA MARIA SOLANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/09/2019 às 15h 00 min. para oitiva da testemunha do Juízo Mauro Pereira Silva.

Intime-se a testemunha no endereço indicado pela parte autora em petição de 02/09/2019.

Intimem-se as partes.

0060479-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182822

AUTOR: PAULO ADACHI FILHO (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do erro material constante no v. acórdão de 12/02/2019, que determinou a revisão de aposentadoria, mas com menção a benefício não titularizado pelo autor, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição nos termos do julgado e cálculo de eventual benefício a ser implantado.

Intimem-se.

0029929-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183543

AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA SABARA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2019, às 16h00 horas, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes.

0020120-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183362

AUTOR: EDIJANE MEDEIROS DA SILVA JUNIOR (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Observo que na perícia médica realizada a parte autora informou ao Perito que não reside desde 2008 em São Paulo. Veja-se: “O periciando informa estar morando na Paraíba desde o ano de 2008 quando teria se casado, o mesmo refere que o ar de São Paulo não lhe faz bem devido a secura; o periciando informa já ter dois filhos diante o casamento, um de sete anos e outro de oito meses de idade” (vide fl. 1 do laudo).

Registro, ainda, que consta nos sistemas do INSS que a parte autora reside no estado da Paraíba (vide arquivo 27).

Desse modo, a fim de se verificar a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos as certidões de nascimento dos filhos.

Sem prejuízo, tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (arquivo 24) e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, ele responda aos quesitos apresentados pela parte autora, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado. O Perito deverá também à luz dos documentos juntados aos autos, especialmente dos laudos da perícia do INSS e do laudo confeccionado no processo anterior que ensejou a manutenção da aposentadoria (vide fls. 6-12 do arquivo 9 e arquivo 28), ele esclareça se houve alteração do quadro de saúde da parte autora desde a concessão da aposentadoria por invalidez (ano de 2001) até a presente data, detalhando tal melhora, caso ela tenha ocorrido.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Muito embora a parte ré tenha sido regularmente intimada, quedou-se inerte até o presente momento, sem que haja nos autos informação quanto ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Assim, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da União-PFN, via executante de mandado, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

0034038-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183068

AUTOR: MANOEL SALAMIN FONSECA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0035077-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183067

AUTOR: SHILTON CORRETORA - ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0064131-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182998

AUTOR: CARLOS GAIA DA SILVEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se o ofício ao IPEN, via executante de mandados, para cumprimento da r. decisão anterior (anexo 50) no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 15; 30; 40; 49, 50 e desta decisão.

Intimem-se.

0493884-69.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183533
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA CANDIDO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) AURINDA FERREIRA GONCALVES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) LUIS CARLOS FERREIRA CANDIDO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) ALINE FERREIRA CANDIDO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que os valores foram devidamente levantados.
Sendo assim, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.
Intime-se.

0037064-70.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182625
AUTOR: TERESINHA PAULA DE OLIVEIRA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002417-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183413
AUTOR: SIDNEI SODRE (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 41): assiste-lhe razão, o INSS restabeleceu o pagamento integral da renda do benefício apenas a partir da competência 08/2019, portanto, não observou a DIP consignada no acordo homologado.

Pelo exposto e considerando que os atrasados judiciais possuem termo final em 05/2019, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento administrativo das diferenças relativas as competências 06/2019 e 07/2019.

Sem prejuízo, acolho os cálculos dos atrasados elaborados pela contadoria judicial.

Informado o cumprimento pelo INSS, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.
Intimem-se.

0041681-59.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183080
AUTOR: LINDOLPHO MASSIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados. Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal. Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0027353-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182583
AUTOR: SONILDE LACERDA OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem para corrigir o termo de despacho nº.6301182508/2019, de 02/09/2019, no que tange a data da perícia cancelada grafada incorretamente.

Onde se lê, dia 03/09/2019, leia-se dia "04/09/2019".

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.
Intimem-se, com urgência.

0013363-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301180559
AUTOR: ANNA PAULA MOREIRA DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil (anexo 23).

Reputo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso, com firma reconhecida, de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Por fim, ressalto que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0025346-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183649
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP 183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.667.179-5, mediante o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (22/01/1992 A 06/03/1997 e 07/03/1997 a 11/03/2015)

Intime-se a parte autora para que traga as CTPS, formulários relativos ao tempo laborado em condições especiais ou PPP, sob pena de preclusão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda dos documentos dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra.

Intimem-se.

0014600-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301180512
AUTOR: RITA MARIA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o desentranhamento do evento 15, uma vez que a documentação juntada não diz respeito às partes e ao objeto da lide.

Cumpra-se.

0030972-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183057
AUTOR: ALICE RODRIGUES MIRA BORRIS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições protocoladas nos eventos 8 e 11, respectivamente, como aditamento à inicial, devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento, tendo em vista o decurso do prazo legal para que a Autarquia Previdenciária apreciasse o pleito administrativo de aposentadoria por idade formulado pela parte autora (requerimento nº 897976377 – protocolado em 04/04/2019).

Cite-se, conforme requerido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais e em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e da não aprovação do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 310/1435

designada para o dia 03/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime-m-se, com urgência.

0023073-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181885
AUTOR: CLAUDIA ROCHA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020029-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181895
AUTOR: MARINALVA TEIXEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017601-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181913
AUTOR: TATIANE MOREIRA DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024491-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181875
AUTOR: APARECIDA PAULISTA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028653-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181862
AUTOR: JOSE ZILTON ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018685-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181907
AUTOR: BRUNO SANTANA DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019972-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181900
AUTOR: FERNANDA TIGRE DOS SANTOS RAMALHO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025000-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183837
AUTOR: ANTONIO FIRMO MONTEIRO DE ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, em seu comunicado médico juntado em 02/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003623-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183514
AUTOR: DANIELA CRISTINA ALVES DE CARVALHO (SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a DPU permanecia como representante da parte autora por ocasião da prolação do despacho retro, republique-se a decisão nº 33, que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0049681-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182906
AUTOR: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA (SP106618 - TEREZINHA BRESSAN DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS juntado em 11.07.2019, comprovando o cadastro da isenção do IRPF sobre sua aposentadoria.

No mais, reitere-se o ofício ao INCRA, por executante de mandados, para o cadastro da isenção do IRPF na aposentadoria concedida à parte autora por aquele órgão.

Instrua-se o ofício com cópia da CNH da parte autora (anexo 2, fl 18), da r. sentença proferida (anexo 26) e desta decisão.

Com o cumprimento, reitere-se o ofício à União-PFN para a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0013820-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182406
AUTOR: EDSON NAVARRO (SP223691 - EDSON NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Prejudicada a petição de 20/08/2019 ante o ofício de 02/09/2019.

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício em cumprimento à tutela antecipada deferida em sentença.

Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0038405-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182983
AUTOR: JOAO IRANDIR OLIVEIRA DINIZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Em razão da recente paralisação das atividades pela maioria dos peritos médicos deste Juizado Especial Federal, diante da pendência de pagamentos (desde outubro de 2018) originada de problemas orçamentários, constata-se a inexistência, por ora, de profissional na especialidade “otorrinolaringologia”.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para oportuno agendamento de perícia médica.

Int.

0055695-48.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181566
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIMARAES (SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA, SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 30/08/2019 (eventos 29/30): Peticiona a parte autora requerendo o levantamento do depósito judicial referente à quantia de R\$ 707,06, comprovado nos autos em 19/07/2019 (evento 21).

Esclareço que o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias;

pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, no 1º subsolo deste Juizado ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou conter a indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se for o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0017375-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182607
AUTOR: DAIANE DA SILVA SANTOS BRITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Oficie-se à DPU para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se mantém interesse em assistir a parte autora, tendo em vista que em data anterior a autora constituiu advogado que, por sua vez, já apresentou recurso inominado.

Após, tornem os autos conclusos.

0064750-23.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182986
AUTOR: HERMES GONÇALVES DE MENDONÇA (SP205185 - CÁSSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA GARCIA)
MARTA CELINA DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0042923-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182069
AUTOR: WAGNER DE SOUZA (SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício juntado pelo INSS, no qual consta informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010922-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183034
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO - FALECIDO (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) MARIA JOSE BARBOSA DE ARAUJO (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno em efeito o Despacho/TERMO Nr: 6301183034/2019 6301179851/2019, por se tratar de liberação de valores e não transferência à Vara Estadual.

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores (anexos 121/122), facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057551-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183489
AUTOR: ELIZETE PEREIRA SOARES JUSTINO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora por não ter comparecido à perícia médica, designo a realização de perícia psiquiátrica para o dia 03/02/2020 às 11:30 horas com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada no endereço Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053635-05.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301179773

AUTOR: GEDEON MARCIANO FERREIRA (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido do INSS de suspensão da ação em razão da decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, que acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos. No entanto, em 23.11.2018 (DJe de 27.11.2018) a Suprema Corte proferiu decisão em que esclarece que não houve determinação de sobrestamento das ações judiciais que tratam do mesmo assunto:

“Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no Dje de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905.”

Desta forma, considerando que houve apenas suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, devem as ações que tratam do mesmo assunto ter o seu normal prosseguimento.

Nesse sentido, constata-se que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, com a formação da coisa julgada, não havendo razão para deixar de ser observada.

Diante do exposto, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0025692-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183574

AUTOR: MARIA REGINA HATSUMI SANO (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do pedido formulado, intime-se a autora para que informe o valor das remunerações referentes aos períodos de 06/2006 e 01/10/2001 a 11/11/2005, mediante comprovação documental. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0052490-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181989

AUTOR: FRANCISCO VALENTIM PEREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0026271-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183471
AUTOR: JANIELE CALDAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: ANA JULIA SANTOS ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 15h30 horas, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação. Intimem-se as partes.

0035759-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183024
AUTOR: ALYNE GONCALVES DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que a documentação de terceiro alheio ao processo (evento 02) seja excluída dos autos, bem como para que os dados do benefício informados pela parte autora sejam cadastrados no sistema processual.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0057909-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182744
AUTOR: ANTONIA SANTOS SOUZA (SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o silêncio da parte ré, cumpra-se a parte final do despacho de 31/07/2019 (evento nº 112), oficiando-se à CEF para que, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, providencie o pagamento complementar do valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$ 3.604,29, atualizado até julho de 2019 (arquivo nº 108).

Quanto ao requerimento da parte autora para cancelamento da dívida do cartão de crédito (eventos nº 103 e 115), destaco que a condenação imposta à ré consistiu na restituição de valores referente às movimentações financeiras irregulares efetuadas com o cartão final 9127, desde 27/05/2017, compreendendo as efetuadas tanto na função débito quanto na função crédito, além de juros, IOF e outras taxas cobradas em razão dos valores lançados indevidamente, não havendo determinação para cancelamento do débito no julgado (evento nº 71).

No entanto, deverá a CEF esclarecer, dentro do prazo acima fixado, se a dívida de cartão de crédito da autora deriva unicamente das compras irregulares, devendo suspender eventual cobrança do débito até a definição do débito da demandante junto à instituição bancária no seu cartão. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0024364-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183568
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3 (SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA, SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, junte o autor certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Intime-se.

0006732-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182144
AUTOR: CESAR HENRIQUE GANDOLFI (SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES, SP385506 - RENATA MARIA BHERING CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se a perita judicial, Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, retificando ou ratificando a data de início da incapacidade laborativa fixada no laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033567-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183137
AUTOR: MARIA HELOETE DE FIGUEIREDO SILVA MARTINS (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá juntar aos autos:

- Cópia legível de seu CPF;
- Cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Ainda, no mesmo prazo, tendo em vista que a documentação (evento 11) está ilegível, a parte autora deverá juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019970-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183452
AUTOR: ANTONIA MAIA DOS SANTOS ABADE (SP132782 - EDSON TERRA KITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 14h30 horas, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes.

0033493-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182609
AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO JORGE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013266-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183562
AUTOR: EXPEDITO LUIZ DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição 26/08/2019: Parte Autora requer juntada, porém a petição veio desacompanhada do alegado documento. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o Autor anexar a cópia anunciada.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício para a 2ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional II – Santo Amaro, para solicitar o envio de certidão de curatela atualizada do processo nº 1010200-82.2019.8.26.0002, requerido EXPEDITO LUIZ DE OLIVEIRA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tudo atendido, voltem conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int.

0028913-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183497
AUTOR: ELAINE DE ARAUJO PINK (SP388247 - WALTER CARLOS PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2019, às 15h30 horas, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.
Intimem-se as partes.

0015920-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183319
AUTOR: BERTULINO FIRMINO RIBEIRO (SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a parte final do despacho anterior e determino a remessa dos autos à contadoria judicial.
Intimem-se.

0051087-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183109
AUTOR: DENISE ANTUNES ROSA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que dos embargos declaratórios interpostos deflui sua eficácia infringente, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, §2 do CPC.
No mesmo prazo, considerando a proposta de acordo apresentada (evento 54), informe o INSS se tem interesse em apresentar nova proposta de acordo em relação ao período pretérito fixado pelo perito judicial.
Após, tornem à conclusão.

0029868-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182896
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP398359 - ADEMIR LEMOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, resta anexar:
- Comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; (ilegível no evento 22).
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0012087-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183664
AUTOR: JOSE FRANCISCO BATISTA DE SOUZA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de se analisar os embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito com relação ao pedido de reafirmação de DER, o que implicará no sobrestamento do feito até julgamento dos RESP pelo Tribunal, ou se se atém ao pedido inicial de concessão de aposentadoria desde a DER, com a consequente manutenção da sentença.
Com a manifestação da parte, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

0024241-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182597
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA ZANGIACOMO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e da não aprovação do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 04/09/2019.
Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.
Intimem-se, com urgência.

0033541-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183410
AUTOR: MARIA VIEIRA DE MELO GUEDES (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 30/08/2019. A parte autora pede a realização de perícia em especialidade Pneumologia que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal, portanto indefiro o pedido.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada em Psiquiatria para o dia 29/11/2019, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício juntado pelo INSS, no qual consta informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados. Intimem-se.

5000830-72.2018.4.03.6128 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182283
AUTOR: LUANA GLORIA RODRIGUES CARVALHO (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0029679-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182810
AUTOR: MARILEIDE FRANCO DA SILVA DO NASCIMENTO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0062198-85.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183633
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038227-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182938
AUTOR: JOSE EUDES ALEXANDRE (SP367706 - JULIANA DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038210-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182941
AUTOR: JAELSON GONCALVES PAIXAO (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038245-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182933
AUTOR: MARCOS ANTONIO SAQUETO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038045-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182958
AUTOR: JUVENAL GONCALVES DE LIMA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038213-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182940
AUTOR: MAURO BATISTA SILVA FILHO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038027-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182961
AUTOR: DAVI LIMA FARIA (SP394884 - KARINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038043-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182960
AUTOR: GABRIEL AKAMINE PESCARA (SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038034-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183055
AUTOR: NILDA MARIA DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038231-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182936
AUTOR: ANGELA ALVES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038063-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182955
AUTOR: IVANILDO CARLOS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038170-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182945
AUTOR: MAILZA MATOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038098-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182953
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE MATOS (SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037302-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301184011
AUTOR: JOSE RAMOS GONCALVES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038151-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182947
AUTOR: FLAVIA ALVES DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038012-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182964
AUTOR: DORIVAL PEDRO ANDRADE DUARTE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035750-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183150
AUTOR: LUZIA APARECIDA BRAGA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que esclareça o pedido de inclusão de salários de contribuição relativos ao período de 19/06/2001 a 30/11/2001, uma vez que sequer foi computado na concessão do benefício. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá indicar os salários de contribuição cuja inclusão pretende, bem como valores que entende devidos, mediante comprovação documental.

Int.

0026338-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183411
AUTOR: NATHALYE CAVALCANTE BENEVIDES (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: BENJAMIN ADLER LOPES DA ROCHA DANTAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

- 1) Tendo em vista a atual fase em que se encontra o processo, no aguardo do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo corréu BENJAMIN ADLER LOPES DA ROCHA DANTAS, menor nascido em 07.01.2011, representado por sua mãe, Mísia Lopes da Rocha Dantas, filho do segurado falecido Italo Adler de Almeida Dantas, cancelo a audiência designada para o 04 de setembro de 2019 às 15:00 horas, ficando dispensadas as partes do comparecimento em Juízo nesta data.
- 2) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2019 às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.
- 3) Evento 38 - Fls. 08/10: Defiro a realização da audiência de instrução e julgamento ora designada, por videoconferência, conforme requerido pelo corréu. Faço consignar que procedida a confirmação prévia, via contato telefônico com a Secretaria da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, acerca da disponibilidade para sua ocorrência na data agendada.
- 4) Comunique-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a intimação do corréu, através de sua representante, para comparecimento à audiência designada e informando, na oportunidade, os números de IP Infovia, Internet e SIP, a fim de viabilizar a conexão necessária à realização da audiência.

São Paulo - JEF - Vara 07: CALL ID: 80194

Via Infovia:

172.31.7.3##Call ID (codecs Huawei/Polycom/Aethra)

172.31.7.3#Call ID (codec Sony)

Call ID@172.31.7.3 (codec Cisco)

Via Internet:

200.9.86.129##Call ID (codecs Huawei/Polycom/Aethra)

200.9.86.129#Call ID (codec Sony)

Call ID@200.9.86.129 (codec Cisco)

Via SIP:

sala.spjef07@trf3.jus.br

5) Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos documentos anexados pela CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0056801-45.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183507

AUTOR: AMABILE MORALES (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004128-75.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183503

AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS BUONO CORREA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041422-64.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183501

AUTOR: IOSHE UEDA (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037711-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182758

AUTOR: MARIA TEREZA GONZALE VILLAMAIOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0097135-63.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182367

AUTOR: BENEDITO GABRIEL DE FERNANDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ARLINDO FERNANDO -

FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) SIRLEI MARIA FERNANDO BRANCO (SP224501 - EDGAR

DE NICOLA BECHARA) JOSE MAURO FERNANDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) SUELI

APARECIDA FERNANDO REBELATTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 25: Determino a expedição de requisições de pagamento, respeitando-se a cota-parte dos sucessores habilitados nos presentes autos e conforme os cálculos homologados no presente feito – anexo 6 das “fases do processo”.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento de reconstituição de planilha de cálculos somente para possibilitar a expedição e o pagamento do ofício requisitório.

Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em 17/06/2004 (anexo 2).

Intime-se. Cumpra-se.

0006191-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301180041
AUTOR: LUIS FELIX DA SILVA (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 45), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 (doze) vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e da não aprovação do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 04/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime-se, com urgência.

0021561-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182544
AUTOR: JOSE VALTER DE SOUZA LIMA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021300-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182546
AUTOR: AMANDA CAROLINA DE JESUS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029052-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182473
AUTOR: ROSEANE NOGUEIRA SANTOS LIMA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023040-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182540
AUTOR: ANTONIO VIEIRA BARBOSA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023615-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182535
AUTOR: ANGELO GOMES FERREIRA (SP361217 - MICHELE CRISTINA DA SILVA SIERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026535-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182514
AUTOR: VALDESI GOMES DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028982-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182478
AUTOR: ALTAMY ANDRE MOURA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029490-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182456
AUTOR: TEREZINHA SANTIAGO DA SILVA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026395-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182517
AUTOR: EDIVALDO SABINO DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014584-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182565
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA (SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO, SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027101-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182511
AUTOR: EMERSON RODRIGUES MONTANI (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022070-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182542
AUTOR: VLADIMIR CEZAR DE OLIVEIRA (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023537-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182584
AUTOR: BRUNA MARIA DOS SANTOS TOLEDO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025100-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182524
AUTOR: MASCIMIRA SILVA SOUZA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027567-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182505
AUTOR: JOANA DE SOUZA DUARTE (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024724-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182526
AUTOR: GLAUCIA BOTELHO DE OLIVEIRA (SP296102 - SANDRA MARIA LIMA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020276-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182555
AUTOR: AMANDA CARINA NETTO (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014408-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182566
AUTOR: MARIA MARCIA GOMES DA SILVA (SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020998-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182548
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORTEZ VIEIRA (SP323535 - ETHELKA NAGY TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028686-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182498
AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029065-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182471
AUTOR: CLAUDIA MARIA GOMES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028735-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182581
AUTOR: JOSE ALCIDES DE ANDRADE MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028851-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182486
AUTOR: JOANA D ARC DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028998-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182476
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA NARCISO (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018731-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182558
AUTOR: GESUALDA PARAVATI (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018510-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182561
AUTOR: VALDICE ALMEIDA ROSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027508-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182507
AUTOR: IVETE BRAGA PONTES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027853-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182501
AUTOR: EDNA BORGES DOS SANTOS (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023522-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182537
AUTOR: FRANCISCO ALVES BELA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005911-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182574
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE DE AZEVEDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028815-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182490
AUTOR: HILDA DE JESUS ERNESTO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, SP427412 - BRUNO VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020488-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182549
AUTOR: LUIS HENRIQUE TRONQUINI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026669-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182513
AUTOR: JOSE DANIEL EUFRASIO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018708-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182560
AUTOR: EDNALDA NANES DA SILVA CHALEGRE (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027275-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182509
AUTOR: LUIZ TADEU CONSTANTINO (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030637-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182454
AUTOR: ELVIRA DE LOURDES DAVI (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023699-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182533
AUTOR: LUCIANO HONORIO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030851-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182452
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOIANO FLANCINO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021336-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182545
AUTOR: ANDERSON ASSO FRA (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012309-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182568
AUTOR: JOSE GERALDO BARBOSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027613-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182503
AUTOR: KLEBER PEREZ (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024340-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182527
AUTOR: MARLENE BONFIM BAGESTERO DOS SANTOS (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023521-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182538
AUTOR: NUBIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023752-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182530
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009742-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182571
AUTOR: VAGNER ALAIR DE OLIVEIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024989-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182525
AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006017-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182573
AUTOR: VERDIANA MOREIRA SENA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056552-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182448
AUTOR: JACIMAR JAQUELINE CAMPOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021086-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182547
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028970-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182481
AUTOR: PEDRO NEGREIROS DO MONTE (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025665-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182521
AUTOR: ADILSON SACHARUK (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009166-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182572
AUTOR: MARINA LUIZA PRAVATTA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025460-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182523
AUTOR: MARIA DA COSTA FERREIRA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026528-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182515
AUTOR: JAILTO SAMPAIO COELHO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029045-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182475
AUTOR: RUBENS ZEFERINO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024315-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182528
AUTOR: MARCIA APARECIDA TEIXEIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026448-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182516
AUTOR: JOAO KENEDE BRUNO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019028-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182557
AUTOR: CELLY TIEMI ENDO (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022187-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182541
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020298-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182554
AUTOR: LUCIENE DE SOUZA CRUZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030904-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182451
AUTOR: MARINEIDE JESUS DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027273-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182510
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028824-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182488
AUTOR: AGUINALDO VALEIS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009958-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182570
AUTOR: RENATA BITENCOURT SANTANA SILVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
CLODOALDO RIBEIRO GONCALVES - FALECIDO (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) BEATRIZ
BITENCOURT SILVA GONCALVES (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) CAMILA BITENCOURT
SILVA GONCALVES (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028856-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182484
AUTOR: ALICE FRANCISCA SILVA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021756-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182543
AUTOR: VALDELENE MARIA DE ARRUDA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS, SP366436 - EDUARDO TADEU
LINO DIAS, SP264815 - EFREM DE MORAIS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023739-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182531
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA MORAES SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002474-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182575
AUTOR: MANOEL NEPOSIANO IRMAO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028785-95.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182492
AUTOR: JOSE VALDO ROSA LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026192-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182518
AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026139-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182519
AUTOR: JOSE ANASTACIO PEREIRA GONCALVES (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028876-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182483
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI CARVALHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027053-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182512
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SILIO SANTOS (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028978-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182479
AUTOR: JOSILENE CLEMENTINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028761-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182494
AUTOR: AURINO FILHO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001383-30.2019.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182576
AUTOR: ANA MARES DA SILVA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027522-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182506
AUTOR: EMILIA ASSUNTA PEREIRA COLETTI (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025641-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182522
AUTOR: MARIA NICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025978-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182520
AUTOR: ROGERIO NOGUEIRA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020222-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182556
AUTOR: FABIO FERNANDES PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020540-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183096
AUTOR: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado de 02/09/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, cópia do Prontuário do INCOR para análise evolutiva clínica - CLASSE FUNCIONAL.
Após a juntada, intime-se o perito a concluir o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

0259662-59.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182376
AUTOR: FERRUCIO VERZA - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) EDSON VERZA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ADILSON VERZA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, cabe esclarecer que em vista da não localização da parte autora para intimação do despacho de 09/05/2007, a requisição de pagamento não foi expedida e, portanto, não se trata de estorno dos valores depositados, previsto na Lei 13.463/2017.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora formulado em 11/06/2019 e determino a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento aos sucessores da parte autora habilitados, conforme cálculos homologados no presente feito – anexo 13.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar a expedição e o pagamento do ofício requisitório.

Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0006295-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183164
AUTOR: FLAVIA DE ANDRADE JOSE (SP261903 - FLAVIA DE ANDRADE JOSÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O feito não está maduro para julgamento e demanda dilação probatória.

A CEF, em contestação, alega a ciência da parte autora acerca das taxas e dos serviços contratados no momento da abertura da conta corrente, entretanto, não fez qualquer prova neste sentido.

Assim, para a escorreita instrução, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

- i) cópia dos contratos de abertura da conta corrente titulada pela parte autora, indicando os serviços a eles atrelados, juntamente com os documentos que o instruíram;
- ii) o extrato de movimentação da conta corrente nº100002407-02 (agência 3232), desde a sua abertura até o momento;
- e iii) o extrato dos pagamentos das parcelas do financiamento imobiliário da autora (contrato 1.5555.0976.529-1, CPF do mutuário: 214.610.508-98).

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Com a juntada da documentação supramencionada, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0012895-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182915
AUTOR: JOSE ARCANJO DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 24 Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis requerida pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao Perito para esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Int.

0022110-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182813
AUTOR: MARISA MILLER DA SILVA JOSEFA MARIA BARBOSA DA SILVA - FALECIDA (CE027439 - ALEX DE SOUZ ABREU) MARCELO LUIZ DA SILVA SERGIO LUIZ DA SILVA (SP360654 - ALEX DE SOUZA ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a “de cujus” JOSEFA MARIA BARBOSA DA SILVA esteve incapacitado até a data do óbito em 13/06/2019, designo perícia indireta na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14/10/2019, às 17H30MIN., aos cuidados da perita

em CLÍNICA GERAL Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade da “de cujus” JOSEFA MARIA BARBOSA DA SILVA, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0035125-41.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182270

AUTOR: CICERO FELIZARDO DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

A guarde-se o decurso do prazo dado ao réu para cumprimento da obrigação imposta.

Quanto ao pedido de destacamento de honorários, será analisado oportunamente.

Intimem-se.

0028932-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182646

AUTOR: LUCIA DA CONSOLACAO SILVANO (SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que cumpra corretamente o despacho proferido em 08/08/2019, com a indicação dos períodos comuns cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, NÃO considerados na via. Prazo: 05 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito

0058810-77.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183506

AUTOR: OSWALDO ROBERTO RUGGIERI (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos documentos anexados pela CEF.

Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0010147-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183098

AUTOR: JOSE DE PAULA FELIPE (SP266361 - HUMBERTO ARAUJO DE PAULA FELIPE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Muito embora a parte ré tenha sido regularmente intimada 5 (cinco) vezes, quedou-se inerte até o presente momento, sem que haja nos autos informação quanto ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Assim, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da União-PFN, via executante de mandado, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0000453-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182762

AUTOR: ERICO AIROLDI MESQUITA (SP272374 - SEME ARONE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a justificativa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT quanto ao equívoco cometido pela ré no que diz respeito à devolução indevida do produto para o destinatário, referente ao rastreamento sob código nº RX867288461CN (eventos nº 46/48).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0003414-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182823

AUTOR: MANOEL BARBOZA DE OLIVEIRA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018225-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183379
AUTOR: NAPOLEAO AKYNOBU ISHICAVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0000156-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182278
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE JESUS DIAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Prejudicada a petição anexada, pois o processo já foi sentenciado.

Se em termos, decorrido prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0012066-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182623
AUTOR: FRANCISCO EDISON FERREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pelo INSS de eventos nº 13/14, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

0091427-27.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181737
AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDA REZENDE (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome do patrono da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora junte aos autos cópia de seu CPF atualizado ou promova a retificação de seu cadastro na Receita Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0024104-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183011
AUTOR: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)
RÉU: POLIANA ROQUE DA SILVA NEUSA RODRIGUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as datas do envio da Carta Precatória e da audiência de instrução, verifica-se que não haverá o tempo mínimo necessário à apresentação de contestação, podendo resultar em alegação de cerceamento de defesa.

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 18/09/2019 para o dia 16 de outubro de 2019, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado (Capão Bonito) para que proceda ao aditamento da Carta Precatória nº 309/2019, com a respectiva alteração da data da audiência. O Setor de Expedição deverá, após 05 (cinco) dias do envio pelo malote digital, confirmar com aquele Juízo se o documento, de fato, foi recebido e mencionar, por meio de certidão, o nome do servidor da Justiça Estadual e telefone para eventual contato pelo Gabinete.

Int.

0022881-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183157
AUTOR: RENAN MARQUES NASCIMENTO DE SOUZA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301409409 protocolado em 29/08/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, em comunicado médico acostado em 03/09/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028823-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182579
AUTOR: JUELIZA COSTA JARDIM (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito a ordem para corrigir o termo de despacho nº.6301182489/2019, de 02/09/2019, no que tange a data da perícia cancelada.

Onde se lê, dia 03/09/2019, leia-se dia "04/09/2019".

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício juntado pelo INSS, no qual consta informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento. Intime m-se.

0046144-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182811
AUTOR: MARLENE BASTOS DOS SANTOS CASTOR (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017477-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182814
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010963-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182831
AUTOR: LINDALVA BEZERRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042519-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182809
AUTOR: MARLENE LOPES DOS REIS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0025355-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182849
AUTOR: MARIO TSUKASA TAKARA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora peticiona requerendo a designação de nova perícia pois alega ter se equivocado porque a data da perícia coincidiu com os dias que ela faz hemodiálise, de acordo com o documento médico anexado.

Pois bem, a justificativa da parte autora não prospera porque o dia designado para a perícia, 26/08/19, era uma segunda-feira e o documento médico trazido aos autos informa que a parte autora faz hemodiálise às terças, quintas e sábados, desde 25/07/2019.

Por outro lado, verifico que o INSS reconheceu a incapacidade da parte autora por ocasião das perícias realizadas administrativamente em 01/2013, em 09/2017 e em 02/2019, entendendo que o início da incapacidade se deu em 2012, como aliás indica o relatório médico juntado com a inicial. Como o histórico laborativo contido no CNIS da parte autora, demonstra que ela recolheu como empresário/autônomo até 30/11/1999 e retornou ao sistema somente em 01/07/2016, o INSS negou a concessão do benefício por falta de qualidade de segurado.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora informe se discorda da data de início da incapacidade fixada pelo INSS e

indique qual a data que considera que ficou incapaz, justificando com a juntada de documentos médicos que a comprovem. Isso porque o único documento médico juntado à inicial indica que a parte autora está em terapia renal substitutiva desde julho/2012, quando não mantinha a qualidade de segurado.

Assim, por ora, cancele-se a perícia anteriormente agendada, na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 18/10/2019, às 11H, aos cuidados do Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para cumprimento do acima determinado.

Intimem-se as partes.

0033345-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183403

AUTOR: JOSE PEREIRA BARBOSA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido do INSS de suspensão da ação em razão da decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, que acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

No entanto, em 23.11.2018 (DJe de 27.11.2018) a Suprema Corte proferiu decisão em que esclarece que não houve determinação de sobrestamento das ações judiciais que tratam do mesmo assunto:

“Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no Dje de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905.”

Desta forma, considerando que houve apenas suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, devem as ações que tratam do mesmo assunto ter o seu normal prosseguimento.

Nesse sentido, constata-se que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, com a formação da coisa julgada, não havendo razão para deixar de ser observada.

Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS e determino o prosseguimento do feito.

Passo a analisar a impugnação do réu acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), que se trata da resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

No mais, afasto a impugnação do réu quanto à limitação dos atrasados em 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve renúncia expressa da parte autora ao montante que excedeu a alçada, e não há, nos Juizados Especiais Federais, renúncia tácita para fins de competência (Súmula 17, TNU).

Em vista disso, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Eventual pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

0028620-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183491

AUTOR: MARIA MEDIONEIRA GUIDO (SP424914 - BRUNO DANIEL MARCEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2019, às 16h30 horas, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes.

0023916-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182971

AUTOR: EUCARIO LUIZ MARTINS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS das petições e documentos anexados pela autora - eventos 19/22.

Faculto à autora mais 30 (trinta) dias para juntada de demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, aguarde-se análise do feito.

Int.

0018231-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182587
AUTOR: GEDALVA LEMOS DOS REIS SANTOS (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem para corrigir o termo de despacho nº.6301182562/2019, de 02/09/2019, no que tange a data da perícia cancelada grafada incorretamente.

Onde se lê, dia 03/09/2019, leia-se dia "04/09/2019".

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.

Intimem-se, com urgência.

0036535-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183498
AUTOR: GLAUCO SANTOS DE SOUSA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 30/08/2019: os processos em trâmite perante este Juizado e que demandam a designação de perícias médicas contam com partes autoras que se encontram, ao menos em seus próprios entendimentos, incapacitadas para o trabalho e, portanto, sem meios de prover a própria subsistência.

As perícias são marcadas conforme antiguidade processual e levando em conta a disponibilidade da agenda em cada especialidade, o que significa que as avaliações são sempre marcadas na primeira data possível.

Isto posto, e tendo em vista a enorme demanda de perícias médicas na especialidade de psiquiatria, ante a inexistência de data mais próxima que a já designada para a realização da perícia da parte autora, indefiro seu pedido.

Intime-se.

0045153-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183066
AUTOR: PAULO MASAYOSHI DAIRIKI (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Embora a parte ré tenha sido regularmente intimada, ficou-se inerte até o presente momento sem que haja nos autos informação quanto ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Assim, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da União-PFN, via executante de mandado, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0035345-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183382
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

0056257-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183030
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CHAVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO, SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que entre os períodos indicados na petição inicial consta uma data (26/09/2014) sem informação sobre o seu termo inicial (ou final), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique quais são os períodos CONTROVERSOS (com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, já que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

0007991-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182079
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 - Homologo, para os devidos fins, a desistência do pedido de reafirmação da DER, conforme manifestação do anexo n. 37.
- 2 - Caso ainda estejam incompletos ou não tenham sido ainda juntados, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias:
- a) cópia de outros documentos alusivos aos vínculos empregatícios urbano que se deseja averbar e que corroborem as marcações de contratos de trabalho das CTPS já depositadas em Secretaria
- b) os demonstrativos de regularização dos recolhimentos das competências nos meses associados, no CNIS, à pendência PREC-MENOR-MIN (anexo n. 41) e que estejam dentro do período controvertido.
- Após, insira-se o feito em pauta de controle interno e venham os autos conclusos para julgamento.
- Publique-se.

0017714-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182617
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao contrário do alegado, é direito da parte obter o documento comprobatório no seu atendimento, principalmente por ser advogado regularmente constituído atendido em guichê específico na Agência do INSS.

Contudo, em homenagem ao devido processo legal, manifeste-se expressamente o INSS acerca das alegações da parte autora, especialmente quanto aos protocolos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0019746-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183422
AUTOR: ARIADNE DE MARCHI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- 1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos hábeis a comprovar o período pleiteado (ficha de registro de funcionário, extrato de FGTS, RAIS, entre outros), especificando as provas que pretende que sejam produzidas, justificando-as, sob pena de preclusão.
- 2 – Juntados novos documentos, dê-se vista à parte contrária.
- 3 – Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.
- 4 – No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.
- Int

0003869-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182656
AUTOR: OZEIAS VIEIRA LIMA (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

5000022-25.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183830
AUTOR: ADAILDO ANTONIO DOS SANTOS (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a impugnação da parte autora (eventos nº 74/75), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se em termos.
Intimem-se.

0038257-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182914
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA NETO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Reconsidero a irregularidade quanto à procuração, visto que o instrumento de mandato, quando formalizado por prazo indeterminado, somente, em regra, é considerado cessado com a revogação de poderes pelo mandante ou renúncia a eles pelo mandatário.
Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 185.077.886-5.
Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor. Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual. Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intime-m-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0018857-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182661
AUTOR: JULIANA ALVES PEREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016023-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182663
AUTOR: DANIEL GODINHO DE CAMARGO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005229-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182855
AUTOR: ALAOR ANDERSON (SP077644 - HELENA MARIA DIGON SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documentos acostados aos autos.
Em vista disso, oficie-se à ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, depositando o valor referente ao dano moral arbitrado.
Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.
Intimem-se.

0029428-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183542
AUTOR: TATIANE FERREIRA DA PAIXAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: KIMBERLLY APARECIDA DA PAIXAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2019, às 15h30 horas, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.
Intimem-se as partes.

0025794-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182648

AUTOR: JURANDIR JOSE DE SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 05 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0034289-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182299

AUTOR: ALEXANDRE SORA DE SOUZA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 63/64: A parte autora requer a conversão do auxílio-doença em aposentaria por invalidez.

Indefiro o pedido, tendo em vista que extrapola o objeto da presente ação e representa inovação do pedido proibida na atual quadra processual. Venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0037792-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183087

AUTOR: CHRISTINA ROQUE (SP271553 - JERRY WILSON LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso.

Ressalte-se que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0011695-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183677

AUTOR: GIZEUDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em reanálise do conjunto probatório formado nos autos, verifico que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, razão pela qual dispense o comparecimento das partes à audiência designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se, para evitar-se o comparecimento desnecessário das partes.

0030864-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182746

AUTOR: MARLI CONCEICAO GONZAGA DOS ANJOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 11: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0009953-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183451

AUTOR: LUCIANA DA SILVA LIMA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do transcurso dos prazos anteriormente concedidos, defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se

0055485-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182752

AUTOR: JOSE ANTONIO DO BONFIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dada a peculiaridade do caso e adiantada fase processual, concedo, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para o autor manifestar interesse na renúncia ao excedente do limite de alçada do JEF/SP.

No silêncio, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Int.

0023339-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183003

AUTOR: THAMIRIS RODRIGUES SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Mauro Zyman (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/01/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010909-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182391

AUTOR: MARCILENE FRANCISCA DA ROCHA (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 23), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

5015620-82.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183827

AUTOR: SOLANGE ARAUJO FIEDLER (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o desejo da parte autora de receber os valores judicialmente, por meio de ofício requisitório (evento nº 72), e levando em conta que constou do julgado que “os pagamentos realizados entre abril de 2017 e novembro de 2018 podem ser restituídos administrativamente” (arquivo nº 62, fls. 2), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União-PFN se manifeste, para se evitar o pagamento em duplicidade dos valores apurados pela Contadoria Judicial (eventos nº 63/64).

Decorrido o prazo acima, e na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0023128-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182916

AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA FELIX (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 02/09/2019, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e da não aprovação do PL nº 2999/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 04/09/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime-m-se, com urgência.

0010501-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182601

AUTOR: ELIANE VIEIRA DOS SANTOS LUZ (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015919-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182600

AUTOR: PAULO ROBERTO PENNACINO JUNIOR (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)

RÉU: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA (- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017925-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182599

AUTOR: BENEDITO HENRIQUE DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022585-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182598

AUTOR: ADALBERTO PORTELLA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0022798-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301181468

AUTOR: ADMILSON CARLOS BERATA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados (anexos nº 26/28), pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0033854-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183927

AUTOR: MARIA SANTUZA DA SILVA VASCONCELOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP370048 - GILMARA BUENO BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/10/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034733-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182754

AUTOR: LUCILENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA LANZNASTER (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações constantes no ofício de 09/08/2019, que noticia a disponibilização administrativa dos valores devidos após a DIP de restabelecimento, assim como acerca do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda na Caixa Econômica Federal.

O levantamento dos valores requisitados judicialmente poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0070308-10.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183457

AUTOR: ANA LUCIA DA COSTA (SP104930 - VALDIVINO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos documentos anexados.

Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0016436-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183074

AUTOR: KAUAN CALAZANS DE OLIVEIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição juntada aos autos em 24/05/2019 (fls. 03 do ev. 88), acompanhada da juntada da cópia do CPF da parte autora emitida pela Receita Federal, encaminhe-se ao setor competente para retificação do cadastro processual da presente ação no Sistema informatizado deste Juizado, e proceda-se a nova pesquisa de prevenção.

Após, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se

0038992-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182638

AUTOR: YASMIM SANTOS RIBEIRO (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) ROBSON DE ASSIS RIBEIRO

JUNIOR (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de atestado de permanência carcerária, constando o histórico de movimentação prisional do instituidor do benefício, Robson de Assis Ribeiro Santos, devidamente atualizado desde seu encarceramento, ocorrido em 24/03/2016 (evento nº 2, fls. 21), constando informação de eventual soltura.

Posteriormente, será apreciada a informação contida no parecer contábil de 30/08/2019 (evento nº 111).

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0007189-17.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182405

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/08/2019:

Primeiramente, tendo em vista a procuração acostada aos autos, e considerando que a juntada de um novo instrumento de mandato, sem ressalva de poderes aos procuradores anteriores, importa na revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino que se proceda ao cadastramento do(a)s novo(a)s representante constituído(a)s e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

Ressalto que em havendo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, esses são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independente de quem for o advogado atualmente cadastrado.

2) DEFIRO ainda a prioridade na tramitação requerida, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03.

Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física.

Assim, a prioridade ora concedida será observada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

3) Por fim, tendo em vista que os valores requisitados neste feito foram devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição da requisição de pagamento conforme cálculos homologados no presente feito – anexo 10.
Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar a expedição e o pagamento do ofício requisitório.
Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0037447-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182788
AUTOR: MARCO ANTONIO FRANCISCO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.

0043821-03.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183466
AUTOR: JOSE LICCIARDI (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos documentos juntados pela CEF.
Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

0035369-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182982
AUTOR: ROBINA TEIXEIRA SPADIN (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, resta anexar:
- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0054951-24.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183163
AUTOR: JURACI PEREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a prescrição quinquenal e o período de atrasados pagos em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 (v. ofício do INSS do anexo 81), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apurar eventual saldo remanescente devido.
Intimem-se.

0033262-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182298
AUTOR: PRISCILLA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a petição de 30/08/2019 não veio acompanhada dos documentos nela indicados, concedo o prazo suplementar de 72 horas para cumprimento do ato ordinatório (evento nº 10).
Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0036158-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183088
AUTOR: JOSE SATOCHI CHIBA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (documentos comprobatórios da atividade rural, como declaração do sindicato, certidões de casamento e nascimento com alusão à profissão, documentos escolares, certificado de reservista, certificado de inscrição eleitoral etc.), caso não apresentados.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 17/10/2019, às 14:00 devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, para a comprovação do período de atividade rural.

Excepcionalmente e tendo em vista que a parte autora diligenciou perante o INSS, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/188.169.419-1.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0037745-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182590

AUTOR: HUMBERTO MANOEL DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0038242-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182875

AUTOR: LUCIANA NUNES LEMOS DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal nos autos do Recurso Especial nº 1.727.063/SP, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste eventual desistência quanto ao pedido de reafirmação da DER, ou ratifique expressamente seu interesse no seu prosseguimento, hipótese em que o processo será sobrestado em sua integralidade.

No caso de omissão da parte autora, será considerada a desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Registre-se e intimem-se.

0023873-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183065

AUTOR: LUIZ LUCAS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Determino o cancelamento do termo nº 6301182381/2019, por erro material.

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). VITORINO

SECOMANDI LAGONEGRO para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 24), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0037254-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182289

AUTOR: SOLANGE DE CASSIA VIEIRA NOGUEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior ante a falta de irregularidades a serem sanadas.

Cite-se.

0036925-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183502

AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DA CRUZ AGUIAR (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2019, às 16h00 horas, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes.

0025331-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183564

AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que, em 06/08/2019, houve a conclusão do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito, OFICIE-SE ao INSS (AADJ) para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício NB 42/191.098.358-3.

Cumpra-se.

0051913-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183045

AUTOR: IRENILDA PAZ DE OLIVEIRA (SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não assiste razão à parte autora.

De acordo com o histórico de créditos anexado aos autos, o complemento positivo relativo ao período de 01/05/2019 a 31/07/2019 foi pago em 08/08/2019. Além dele, foi paga também a mensalidade de recuperação para o mesmo período, somando assim a integralidade do valor devido. Observo que para o mês de agosto o valor previsto para pagamento é o de 100% da RMA, ou seja, de R\$ 1.665,17.

Sendo assim REJEITO a impugnação da parte autora. Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0056373-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182066

AUTOR: EVERALDO JOSE GOMES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039041-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182067

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038798-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182013

AUTOR: DANIEL GALVAO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0032192-12.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182991

AUTOR: PIO DOS SANTOS SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, etc..

Indefiro o pedido de expedição e ofício à empresa, a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

O "print" anexado ao evento 16 não é um documento oficial, e não supre o teor do texto acima.

Faculto mais 15 (quinze) dias para juntada de demais documentos que entender cabíveis, após, aguarde-se análise do feito.

Int.

0030739-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183445

AUTOR: GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite-se.

0008231-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182430
AUTOR: ROBERTA APARECIDA DO ROSARIO (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 83: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que não há valores atrasados a serem pagos em razão da condenação imposta, motivo pelo qual os honorários advocatícios são inexequíveis, eis que fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051658-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183026
AUTOR: GABRIEL GOMES DE AZEVEDO - FALECIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
GABRIEL GOMES DE AZEVEDO FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno em efeito o Despacho/TERMO nº 6301179848/2019 por se tratar de liberação de valores e não transferência à Vara Estadual.

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores (anexos 81/82), facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005395-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182431
AUTOR: CINTIA PAULO DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a parte autora já foi submetida a exame pericial por especialista, em conformidade com a moléstia que é portador.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0011177-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183580
AUTOR: JOSE NARCISO DE VASCONCELOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as normas que dispõem acerca da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, e, portanto, têm aplicação imediata aos processos em curso, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF, em vigência.

Intimem-se.

0005786-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182658
AUTOR: MARIA FANASIA DE LIMA MOREIRA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 14/05/2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do óbito (02.02.2018), no importe de R\$ 29.732,26, atualizado até Abril/2019.”

Leia-se:

“Condene o INSS, anda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do óbito (02.02.2018), no importe de R\$ 29.732,26, atualizado até Maio/2019.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0024335-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183479
AUTOR: MASAFUMI TAMASHIRO (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, no momento do ajuizamento da ação, deve apresentar todos os documentos necessários à solução da lide, de modo a convencer o magistrado de sua pretensão. Não é plausível aguardar exames a serem realizados apenas em outubro de 2019, porquanto o próprio requerente afirma que é uma previsão, razão pela qual os resultados dele advindos poderão ensejar novo requerimento administrativo.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o demandante apresente novas provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

5005184-30.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182852
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LADY LAUZANE (SP227663 - JULIANA LOPES SASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assiste razão à parte ré.

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, nos termos da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência à parte ré.

Intimem-se.

0003447-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182399
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição de 21/08/2019 ante o ofício de 02/09/2019.

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício em cumprimento à tutela antecipada deferida em sentença.

Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0010384-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183430
AUTOR: LISLANE DOS SANTOS SOUSA (SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: consta na proposta de acordo homologada nesta ação que “(...) a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), (...)”.

Desta forma, não houve qualquer ilegalidade na conduta do INSS de não submeter a parte autora ao processo de reabilitação após a realização da perícia, motivo pelo qual indefiro o pedido de restabelecimento do benefício.

Assim, aguarde-se o pagamento da requisição já expedida.

Intimem-se.

0042098-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182356
AUTOR: ALEXANDRE SANTA CHIARA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS, SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (evento 88): assiste razão ao INSS quanto à alegação de que não houve descontos dos valores recebidos pela parte autora administrativamente referente ao período de 02/10/2016 a 31/12/2016.

Assim, tornem à contadoria para que efetue o cálculo dos atrasados devendo descontar os valores já recebidos pela parte autora administrativamente em período concomitante.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

0033754-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182591
AUTOR: LOURIVALDO SOUZA DIAS (SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem-se conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício ao INSS para que comprove o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0032543-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182419
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BUSTAMANTE DE ALBERTO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026393-22.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182420
AUTOR: ANA PAULA SOUSA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054526-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182415
AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER (SP390538 - COSME DOS REIS BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038219-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182418
AUTOR: GILVAN RIBEIRO DA SILVA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016768-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182421
AUTOR: EDNA REGINA FERREIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038023-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183040
AUTOR: VANIA MARIANO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas na informação anexada de número 4 pelos documentos anexados 6/9.

Remetem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado no anexo 7.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0032707-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182219
AUTOR: PAMELLA KAWANY BIANCHINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
REBECCA LUANY BIANCHINI ALCANTARA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que exarada certidão de trânsito em julgado nos autos de nr. 00013302520194036312. Não constato, portanto, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0038173-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182395
AUTOR: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE TEODORO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0036417-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183143

AUTOR: ELAINE CRISTINA SOUZA ALMEIDA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº 0022627-24.2019.4.03.6301. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038020-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182962

AUTOR: IVO SERAFIM CAMARGO (SP382633 - RUAMA DOS REIS CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038251-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182932

AUTOR: HELIO CABRAL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038219-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182939

AUTOR: LUCIMAR GOMES NOGUEIRA ARAUJO (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038076-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183022

AUTOR: GELSON FERREIRA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038174-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183091

AUTOR: PAULA DE SOUZA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038225-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183089

AUTOR: DANIELLE MONTEIRO COSTA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037966-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182965

AUTOR: DENILSON ROBERTO RIBEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012535-20.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182931

AUTOR: RUTH CALDEIRA DE MELO (SP261204 - WILLIAN ANBAR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038033-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183102
AUTOR: ENILDA PRADO (SP412303 - SHEILA CRISTINA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038185-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182943
AUTOR: CLARISSE GOMES DOS REIS (SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038237-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182935
AUTOR: ANA VALERIA TRINDADE OLIVEIRA (SP128736 - OVÍDIO SOATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037085-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182966
AUTOR: CARLA MEDINA DIAS (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038044-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182959
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038134-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183108
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038113-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183078
AUTOR: JOSE JAIME DA SILVA (SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038074-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182954
AUTOR: ELIANA MARIA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038107-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182952
AUTOR: JOAO DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038196-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182942
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARNEIRO SANTANA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038206-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183048
AUTOR: DAIANA APARECIDA PACHECO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038261-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183083
AUTOR: MARIA LIDIA DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038125-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182949
AUTOR: MARCHEL DE SOUZA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038110-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182951
AUTOR: JOSE JULIO SANTIAGO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038157-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182946
AUTOR: NEW DETECTION COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP288548 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO, SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038019-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182963
AUTOR: VITOR GABRIEL VENANCIO BORGES (SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038229-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182937
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038181-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182944
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038214-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183081
AUTOR: ELVIS DE ABREU (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037984-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183082
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA (SP302527 - VANESSA ILSE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038141-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182948
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CALISTA (SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038124-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182950
AUTOR: ANTONIO VICENTE LOPES DE CARVALHO (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037082-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182967
AUTOR: BRUNO JOSE DA CONCEICAO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038204-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183100
AUTOR: JUDITE ROSA DOS SANTOS (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038058-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182956
AUTOR: DORACI LIMA ANACLETO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038024-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183131
AUTOR: APARECIDA PENHA VIEIRA (SP386522 - VANESSA DE PAULA ZAGNOLE BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038238-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182934
AUTOR: BARBARA DA SILVA SANTOS (SP416912 - RICARDO ZANDONELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037985-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182039
AUTOR: FERNANDO PEREIRA LEITE FILHO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5015276-33.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182761
AUTOR: CAIO MATHEUS ELIZIARO DOS SANTOS (SP398398 - CAIO MATHEUS ELIZIARO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0038300-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182907
AUTOR: NOELIA AMORIM ROCHA (SP 114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0038203-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183050
AUTOR: ANA PAULA ALVES ROBERTO DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Citem-se.

0026881-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182778
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/10/2019, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0019252-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183002
AUTOR: ANTONIO VITOR OLIVEIRA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Mauro Zyman (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/11/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º

subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018792-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182999

AUTOR: GILCA ANTUNES DE ALMEIDA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Mauro Zyman (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/10/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035385-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183159

AUTOR: ERIONALDO CAMPOS DE MELO (SP429171 - SONIA PEREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/10/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/09/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIA CABRINE GROSSI SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0034538-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182679

AUTOR: ANDERSON FERNANDO MARCHI (SP206356 - MARCELA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036302-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183158

AUTOR: MAURO ALVES PEREIRA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0034903-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182676

AUTOR: DANIEL BIZUTI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036243-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182674

AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/10/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021152-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183000

AUTOR: CARLOS VIEIRA DE MELO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/10/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028046-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301180616

AUTOR: MARIA CRISTINA JENUINO (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 24/10/2019, às 16hs, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0024900-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182743

AUTOR: XERXES RIBEIRO (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/02/2020, às 08h30min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028228-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183160
AUTOR: DIEGO LUIZ DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/09/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0021716-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183265
AUTOR: OSMAR ALVES DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Luciana da Cruz Noia, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica/Cardiologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/10/2019, às 17h30min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031206-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182680
AUTOR: ANTONIO DA FONSECA SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0053681-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182775

AUTOR: REGIANE BORBA (SP111313 - SANDRA REGINA URBANO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Luciana da Cruz Noia, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 13:30h, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034568-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182678

AUTOR: MARIA NEUSA DE QUEIROZ ARAUJO (SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/01/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033255-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182723

AUTOR: GILBERTO DA CONCEICAO PASSOS (SP115419 - SORAYA MOHAMAD EL ORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 17/10/2019, às 13h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017233-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301180145
AUTOR: TACIANA CLECIA PACHECO LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/10/2019, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035535-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182675
AUTOR: IZABEL CRISTINA ROCHA DE PAIVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/11/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034406-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182332
AUTOR: MANOEL RICARDO DE ARAUJO (SP337106 - GEGISLEINE DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 04/11/2019, às 16hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0018017-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182784
AUTOR: OLIMPIA MARIA DE LACERDA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 15:00h, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0034485-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182444

AUTOR: NEUSA RICARDO DA SILVA (SP276947 - ROGERIO PEDREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço legível, haja vista juntada aos autos de cópia ilegível do documento (data ilegível) e de decisão administrativa do INSS, acerca do NB apontado como objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035876-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183681

AUTOR: ANA KELLY GAMA SILVA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior (juntada aos autos de cópia atualizada do CPF da parte autora).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5004883-91.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183619

AUTOR: MARLY CAYRES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento, remetam se os autos ao setor de atendimento para retificação de nome.

Após, cite-se.

0032279-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183071

AUTOR: LORENA COUTINHO PAIXAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora juntar atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035020-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183572
AUTOR: LAZARO MARQUE GONÇALVES (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não é possível observar informação de data, no comprovante de endereço anexado aos autos e o NB informado possui numeração incompleta.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031614-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182990
AUTOR: MARCIO ROMUALDO RIBEIRO (SP394136 - ROBERTO BRITO ARCANJO, SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Deverá a parte autora juntar:

- Cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do benefício objeto da lide;
- Comprovante do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto da lide;
- Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033045-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182909
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00101769820184036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038452-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183509
AUTOR: FABIANO BATISTA DE LUNA (SP372846 - DIRLEIA PALMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00223310220194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 7ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0037802-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183274
AUTOR: MONIQUE APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0026831.14.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022537-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183075
AUTOR: ALEXSANDRO ROBERTO PINESSE (SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) DALAIAS TRANSPORTES E
COMERCIO LTDA (SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Reporto-me à decisão do arquivo 43.

Considerando o pedido formulado na petição inicial (desbloqueio de duas contas, uma de titularidade da pessoa jurídica DALAIAS e outra de titularidade da pessoa natural ALEXSANDRO), bem como a manifestação dos arquivos 45-46, ao Setor de Atendimento para inclusão no polo ativo do Sr. Alexsandro Roberto Pinesso.

Em prosseguimento, verifico que a coautora pessoa jurídica tem sede na capital de São Paulo e que a presente ação é idêntica à demanda anterior (processo nº 5031040-93.2018.4.03.6100 - termo de prevenção no arquivo 47).

Noto que, após a distribuição inicial daquele feito à 24ª Vara Civil da Capital, houve declínio, em razão do valor da causa, para a 13ª Vara Gabinete deste Juizado e que, ato contínuo, ocorreu novo declínio em razão da incompetência territorial, tendo em vista que o coautor pessoa natural reside em Guarulhos.

Tendo em vista que o aludido processo foi extinto sem resolução do mérito pelo juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos - justamente, entre outros motivos, por ilegitimidade ativa - e que, em razão da correta integração do polo ativo neste feito, há competência territorial deste Juizado de São Paulo (a pessoa jurídica tem sede na capital), promova-se a redistribuição dos autos à 13ª Vara Gabinete deste Juizado, preventa nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Veja-se que a presente ação é idêntica à anterior (extinta sem análise do mérito), apenas com inclusão de litisconsorte ativo haja vista - repito - a própria amplitude dos pedidos formulados (desbloqueio de duas contas). Há, desse modo, perfeita subsunção ao artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038431-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183482
AUTOR: ELIANE PEREIRA DE CARVALHO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) TATIANE BADER (SP189717 -
MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00022052820194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 7ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Cancele-se a audiência de 16/10/2019.

Intimem-se.

0037773-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182051
AUTOR: EDWALDO RODRIGUES AMORIM (SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção, eis que o processo nº 00044101520194036306 foi extinto, sem resolução do mérito, justamente pelo fato da parte residir em Município sob a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Cite-se.

0038052-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182879
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00132079220194036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção,

pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5010447-51.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182776
AUTOR: ELISABETE BARLACH (SP419853 - DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037769-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182727
AUTOR: EDUARDO GALDINO DA SILVA (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0028144-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183443
AUTOR: ADRIANA PIZZAIA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

0036824-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182594
AUTOR: CELIA VELLA RIBEIRO (SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0029766-27.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5007430-07.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182447
AUTOR: MARLI LELIS DIAS (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício informado pela parte autora e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa

na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037376-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182634
AUTOR: JULIA MARIA BARBOSA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037197-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182292
AUTOR: ELIZABETH MARLY MENO RAIMUNDO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0036688-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182604
AUTOR: FERNANDO MURADI CESARINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se.

0037869-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183076
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037127-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183153
AUTOR: MARLI ROSAFA NASCIMENTO FRISCIO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036872-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301178856
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0033461-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183279
AUTOR: EDIMARIO DE LIMA MARQUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença do processo anterior, dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

0024281-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183021
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027940-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183436
AUTOR: SOLANGE DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026116-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183025
AUTOR: TABATA APARECIDA BALSOTI CASTRO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031850-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182620
AUTOR: CELMA ALVES DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0053281-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301178789
AUTOR: ZELIA DA CONCEICAO SILVA MARTINS CASTRO (SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR, SP310980 - FRANCIELLY PAROSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
BANCO BRADESCO S/A (SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores devidos pelo corréu INSS.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0056945-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182985
AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS noticiando o correto cumprimento do acordo, inclusive com o encontro de contas na via administrativa. Outrossim, ante o cancelamento e estorno do requisitório expedido, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de nova requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000947-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183511
AUTOR: LOURDES SOARES DE MORAES (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0001713-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182347
AUTOR: IRIS MARA LUIZ DE SOUZA OURO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito complementar, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos apurando a quantia incontroversa, conforme determinado no v. acórdão e no despacho anterior. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Saliente que a eventual diferença dos valores devidos, após a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, serão apuradas e quitadas, se for o caso, através de requisição de pagamento complementar, descontando a quantia incontroversa que já tenha sido requisitada. Intimem-se.

0016418-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183029

AUTOR: ROSANGELA BARROSO DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS, SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027536-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183028

AUTOR: ENEDINA NORMANDES DOS SANTOS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver

condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não conste em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0046033-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183608
AUTOR: JOSE SALVADOR ALVARENGA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052305-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183606
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041265-42.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183610
AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0049063-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183607
AUTOR: ALENI DE LOURDES FRANCISCO ROSA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018579-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183614
AUTOR: JOSE COSME DOS SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021664-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183612
AUTOR: DAIANA SIMOES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020150-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183613
AUTOR: EDMAR GENEIS MARTINS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0004718-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182818
AUTOR: ISAIAS ROCHA VIANA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RP V/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício

precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0020421-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301183041

AUTOR: GRAZIELLE THEMYS DOS SANTOS ALVES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE ARAÚJO e FELIPE GABRIEL ALVES MARTINS (representado pelo seu genitor Luiz Felipe Martins), na qualidade de sucessores da falecida.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os habilitados no polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para reagendamento da perícia indireta.

Inclua-se o MPF nos cadastros do processo, dado o ingresso de menor ao feito.

Cumpra-se. Int.

0005442-56.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301178888

AUTOR: VANDIR MATOS SILVERIO - FALECIDO (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RODRIGO MORAIS SILVERIO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/12/2010, na qualidade de filho e inventariante do “de cujus”.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprovando ser inventariante o Sr. RODRIGO MORAIS SILVERIO, conforme r. decisão constante às fls. 10, da sequência de nº 150, nos autos do processo de Inventário nº 1001676-52.2017.8.26.0007, em tramite na 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie a Seção competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda o inventariante:

RODRIGO MORAIS SILVERIO, CPF nº 387.481.558-70.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos sobre os cálculos elaborados em 11/03/2018 (eventos nº 121/122).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de

manifestação, será expedido ofício precatório.

Saliento que os valores requisitados deverão ser transferidos à disposição da 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA, autos de Inventário nº 1001676-52.2017.8.26.0007.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040584-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182994

AUTOR: APARECIDA DA SILVA BUENO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de CARLOS ROBERTO BUENO e MARIA ISABEL BUENO, na qualidade de sucessores da falecida.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os habilitados no polo ativo da demanda.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado subscritor do pedido proceda à juntada de procuração outorgada pelos habilitados, sob pena de exclusão de seu nome dos cadastros do processo.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado (TEMA 979).

Cumpra-se. Int.

0037874-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182866

AUTOR: RUTE DA SILVA MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal”.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.

Publique-se. Intimem-se.

0000786-17.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301182657

AUTOR: EUNICE GONCALVES DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interditado e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Além disto, o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Desta forma, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0029703-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183573

AUTOR: FRANCISCA ELIEUDA BATISTA DA SILVA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$108.247,64 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5005354-02.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182586

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ABREU GUIMARAES (MG067455 - ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI, MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO)

RÉU: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA RICARDO DE MELLO LEAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Visto em decisão.

Petição 21/08/2019: Parte Autora desconhece endereço atual do corréu RICARDO DE MELLO LEAL.

Observo ser essencial, neste processo, a citação da Parte para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial Federal.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser declinado ao Juízo Competente, para o seu regular processamento.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento dos pedidos narrados na inicial e determino a remessa a uma das VARAS FEDERAIS CÍVEIS DESTA CAPITAL.

Cumpra-se. Int.

0022445-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183269

AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0020640-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183392

AUTOR: DIOGENES FERNANDES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

0010495-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183485

AUTOR: DENORVALA PROSPERO DE SOUZA (SP335323 - DIEGO DOS SANTOS IGLESIAS, SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, de termino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012221-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182731
AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PINTO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010161-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183446
AUTOR: JOAO CARLOS GORSKI MACHADO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022557-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182734
AUTOR: KILDARE ANTONIO DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0030038-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183575
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ LOPES (SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$75.596,34 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0038029-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182627
AUTOR: ADAO RAIMUNDO DE MELO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 14.10.2019, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) RUBENS KENJI AISAWA, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0028895-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183473
AUTOR: LUIS GONZAGA DO LIVRAMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pleiteia a autora a averbação, como período rural, do interregno de 01/01/72 a 31/05/77.

A documentação carreada aos autos e referente a esse período é pobre, não permitindo aferir, mesmo que de forma aleatória, o período reclamado.

Tendo o autor nascido em 01/02/58, na data de 01/01/72 contava ele com 14 anos de idade. Uma das suas testemunhas, porém, alegou que ele era meeiro do Sr. "Zé Marinheiro" e morava sozinho (evento 24), o que aparenta incompatibilidade, especialmente em se tratando de atividade rural. A data final 31/05/77 não encontra guarida em nenhum documento e padece de suporte quando se observa que o seu Certificado de Alistamento data dessa mesma época e a sua CTPS foi expedida em 20/05/76, ou seja, um ano antes da data final mencionada.

Segundo dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Nesse mesmo sentido, o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social e a Súmula 149 do STJ, na qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

A IN 77/15, em seu artigo 47, elenca os documentos que são hábeis à comprovação do exercício da atividade rural e o artigo 54 enumera aqueles que podem ser considerados como início de prova material.

Além destas questões, chamo a atenção da parte autora para a determinação de suspensão dos processos nos quais se pleiteia aposentadoria híbrida, como no presente caso (Tema 1007 do STJ). Nesse caso, colhidas as provas, o processo será suspenso até que a E. Corte julgue a questão.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 20 dias e sob pena de preclusão de prova, produza a documentação apontada nos artigos 47/54 da IN 77/15, ou outras provas hábeis a comprovar as suas alegações, bem como se manifeste pela continuidade, ou não, do pleito do período rural.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0036216-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183811

AUTOR: WANDERLEY LEITE DE BARROS (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a concordância expressa de ambas as partes (eventos nº 155 e 157), ACOLHO o cálculo de nº 1, no montante de R\$127,27 para abril de 2013, a partir da qual deverá ser observada a atualização monetária pela Selic por ocasião da expedição do ofício requisitório, nos moldes da Resolução nº 458/2017 do CJF (eventos nº 147 e 152).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0037259-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183278

AUTOR: MAURA SUELY LELES DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0036120-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183268

AUTOR: LUCIANA AZEVEDO CALLEFI (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pela ré.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável. Aguarde-se a realização da perícia regularmente agendada. Intime-se as partes.

0037755-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301179698

AUTOR: DEISE APARECIDA GOMES COSTA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037935-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301180958

AUTOR: MARIA DA GUIA ALVES PEREIRA DA COSTA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0056886-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182798

AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS (SP401323 - KATIA ALVES DO ROSARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB nº188.382.195-6, inclusive com a contagem de tempo realizada pelo próprio INSS, no prazo de 15(quinze) dias, atentando-se para os ônus processuais e consequências legais. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para recadastramento do assunto, devendo constar revisão do benefício decorrente da retroação da DIB.

Int.-se.

0037752-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301180487

AUTOR: ROBSON ASSUMPCAO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 627.664.714-8

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0037669-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301180539

AUTOR: LUCIANA NASCIMENTO TEIXEIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que LUCIANA NASCIMENTO TEIXEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 628.729.416-0.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0010571-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182771

AUTOR: ANDERSON IMS DE CAMARGO (SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc.

Intime-se a ECT para que apresente cópia integral do processo de reclamação dos protocolos nºs 102822293 e 102852381, no prazo de 15(quinze) dias, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0014853-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182977

AUTOR: ISAAC LUAN GOMES DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em pedido de reconsideração da parte autora (evento 66):

Esclareço que não há que se falar em reconsideração de sentença, uma vez que tal decisão esgota a jurisdição desta instância, de modo que, eventual contrariedade com o conteúdo do decidido, deverá ser manifestada por meio do recurso adequado, dirigido à instância superior.

Assim, mantenho o prazo de 30 dias para que o INSS comprove a implantação do benefício concedido nestes autos.

Intimem-se.

0038158-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183139

AUTOR: MARIA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO. Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta Extra, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intimem-se.

0008066-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183148

AUTOR: CECILIA FERNANDES (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006531-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183170

AUTOR: ADEMIR VIEIRA MAIA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007919-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183145
AUTOR: SELMA OLIVEIRA MANOEL (SP346654 - CRISTIANO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007127-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183155
AUTOR: JOAO SILVA SUECOS (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006115-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183152
AUTOR: MARIA LUCIMAR BEZERRA DE SOUZA DOMINGOS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008645-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183206
AUTOR: ARACI RAQUELAGUIAR DE CASTRO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020242-18.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183168
AUTOR: ROSA BRUNO CARVALHO (SP359569 - RAFAEL LEÃO BERNAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000032-09.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183149
AUTOR: GILBERTO ARAUJO MONTEIRO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009109-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183204
AUTOR: RITA FARIAS DIAS (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037629-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183212
AUTOR: ELZA CONTE (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Recebo a petição protocolada no evento 8 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Passo, agora, à análise do pleito de tutela antecipada requerida.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Elza Conte, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento que determine afastar a inclusão de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, e a suspensão da cobrança do valor do parcelamento resultante do acordo firmado com a ré, até decisão final.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em concreto, apenas é possível aferir a questão relativa a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto suspensão do parcelamento firmado entre a autora e a ré, não há elementos seguros quanto à probabilidade do direito alegado na inicial, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório, ademais, a medida pleiteada possui caráter satisfativo e representa verdadeira execução provisória da sentença, de modo que apenas em razões de extrema urgência poderia ser deferida, o que não é o caso dos autos.

Observo que o débito pode levar à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Além disso, há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, despiendo dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. De qualquer modo, a não inscrição do nome da parte autora no cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE, a tutela de urgência para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que se abstenha de inserir o nome da parte autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, ou se já incluídos, promover o cancelamento da inclusão, em razão exclusivamente da dívida contestada nestes autos. Oficie-se.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cancelo a audiência designada para o dia 27.11.2019, às 15h30, mantendo-a no sistema apenas para efeito de controle dos trabalhos internos.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0053728-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183965
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 371/1435

A parte autora se insurge contra os cálculos elaborados pela divisão contábil deste Juizado, alegando que os valores resultaram em quantia menor que aquela apurada pelo próprio réu (evento nº 79), e, assim, requer a manutenção do montante já homologado por decisão (evento nº 65).

Assiste razão à demandante.

Prevalece a homologação dos cálculos apresentados pelo réu (arquivos nº 52 e 65), na quantia residual de R\$4.699,55, atualizado até julho de 2018, corrigido monetariamente conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/2009, sem incidência de juros de mora, como foi destacado pelo executado (evento nº 68), nos termos do acordo homologado por sentença (evento nº 37, fls. 2, item 1), já descontados os valores pagos administrativamente.

Face do exposto, reconsidero o despacho de 01/07/2019 (evento nº 71) e mantenho parcialmente o despacho de 08/04/2019 (evento nº 65), apenas acrescentando que o valor aferido pelo réu constante do anexo nº 52 somente foi atualizado com correção monetária, sem aplicação de juros, conforme foi pactuado entre as partes.

Contudo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicar o valor referente à contribuição de P S S incidente sobre R\$4.699,55 (evento nº 52).

Após, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0036111-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301171966

AUTOR: VICENTE ARRAES NETO (SP360222 - FRANCISCO FERREIRA SALLES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VICENTE ARRAES NETO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/190.200.665-5 (DER em 19/02/2018).

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de tempo de serviço, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia/técnica de aferição e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescentados outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal ou de vínculo funcional do subscritor com a empresa emissora.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 – Cite-se o réu e oficie-se para que apresente, no prazo de dez dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/190.200.665-5 (DER em 26/07/2016).

4 - Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento das partes em audiência.

Publique-se.

0051736-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182295

AUTOR: NEUSA NASCIMENTO DE FRANCA

RÉU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando ao Banco Olé Bonsucesso que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Ademais, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para que proceda ao depósito judicial do montante apurado pela Contadoria Judicial, referente à devolução do valor do empréstimo indevidamente creditado em sua conta poupança, já descontados as parcelas indevidamente consignadas de seu benefício.

Realizado o depósito judicial, aguarde-se o julgamento oportuno.

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável. Aguarde-se a realização da perícia regularmente agendada. Intimem-se as partes.

0037778-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301180056

AUTOR: PALOMA DOS SANTOS (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037552-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301179368

AUTOR: ODETE FERREIRA DOS ANJOS (SP324267 - DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037515-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301178968

AUTOR: MARIA NUBIA SANTOS DO CARMO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037389-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301178964

AUTOR: JOSE CARLOS FELIX DA SILVA (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0038162-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183151

AUTOR: DAIANE MEDEIROS DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038054-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182595

AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA RODRIGUES MATOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034764-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182630

AUTOR: CLARICE MARIA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora questiona os cálculos elaborados pela divisão contábil deste Juizado, alegando que foi utilizada, a título de correção monetária, a taxa referencial – TR, quando o índice correto deveria ser o INPC, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (evento nº 99).

No entanto, diversamente do que alega a demandante, a Contadoria deste Juizado se valeu justamente da aplicação do INPC, previsto na resolução supramencionada (evento nº 97).

Verifico que a parte autora incluiu em seus cálculos a primeira parcela do 13º salário referente ao ano de 2018 (evento nº 100, fls. 2), que não constou dos cálculos da Contadoria deste Juizado (evento nº 97), ponto que é impugnado pelo INSS (eventos nº 102/103).

Face do exposto, REJEITO a impugnação da autora (arquivo nº 99), porém determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial quanto à divergência envolvendo o pagamento do 13º salário do ano de 2018 (eventos nº 100, 102 e 103).

Intimem-se.

0033332-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182412
AUTOR: SOPHIA VITORIA ALVES SEVERINO (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.
Intime-se. Cite-se o INSS.

0029758-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182366
AUTOR: CRISTINA PIRES MACIEL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de arquivo 23: Observo que os documentos anexados em 07.08.2019 no arquivo 20 apresentam a mesma ilegitimidade daqueles juntados aos autos em 30.07.2019 no arquivo 16, mesmo tendo sido proferido despacho mencionando especificamente que os documentos anteriormente apresentados estavam ilegíveis.

Ademais, mesmo ilegível, verifica-se que, aparentemente, no comprovante de residência apresentado não consta sua data de emissão. Assim, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

0036787-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182373
AUTOR: REYNALDO MAYKOM DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em psiquiatria para o dia 27/01/2020, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 23/09/2019, às 10h00, aos cuidados da perita Cláudia de Souza, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0038165-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183394
AUTOR: LUAN HENRIQUE NARCISO DE LIMA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

A guarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0036595-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183368
AUTOR:ARNALDO DONIZETE DE PAULO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por ter sido extinto sem julgamento de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que o pedido de concessão de tutela antecipada refere-se à apreciação no momento da sentença, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS.

0009207-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182805
AUTOR: ELIANA ROSA DE JESUS (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não apresentou documentos que demonstrem o efetivo exercício de atividade de pesca.

Assim, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada dos seguintes documentos: a) cópia de documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste a operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária; b) registro de pescador profissional na categoria artesanal, emitido há pelo menos um ano; e c) comprovante de residência em municípios abrangidos pela portaria que declarou o defeso. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do NCPC).

Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 182.592.956-7 de 03/12/2018.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013276-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182804
AUTOR: MARCIO FERREIRA ROCHA (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não apresentou documentos que demonstrem o efetivo exercício de atividade de pesca.

Assim, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada dos seguintes documentos: a) cópia de documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste a operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária; b) registro de pescador profissional na categoria artesanal, emitido há pelo menos um ano; e c) comprovante de residência em municípios abrangidos pela portaria que declarou o defeso. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do NCPC).

Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao requerimento protocolado sob o nº 2001462521 (de 18/01/2019).

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5006234-57.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183500
AUTOR: MBC RECURSOS HUMANOS EIRELI (SP253865 - FABIO USSIT CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Confiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da resposta apresentada pela União, em especial sobre a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal por não se tratar a demandante de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001715-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183140
AUTOR: LORISVALDO EVANGELISTA GONCALVES (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A guarde-se o julgamento do feito.

Intime-se

0038081-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183399
AUTOR: LEONILDE APARECIDA PINHATA MIGUEL (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a perícia socioeconômica agendada.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036597-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182429
AUTOR: MARIA MIRANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

À míngua da juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício ora requerido, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei 8.213/1991, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Oficie-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntada aos autos a cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 41/190.177.506-0.

Intime-se.

0030572-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182920
AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento

previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

0042576-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183146

AUTOR: JONAS DANIEL DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1. Recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada e dar prosseguimento ao feito.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o polo ativo do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, apresente cópia integral de sua CTPS, sendo facultada a apresentação de outros documentos hábeis a comprovar os períodos pleiteados (tais como ficha de registro de empregado, RAIS, extrato de FGTS), sob pena de preclusão.
4. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora.
5. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.
6. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.
7. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Inde firo, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. Intimem-se as partes.

0033841-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182167

AUTOR: RITA DA SILVA SANTOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037740-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182767

AUTOR: MARIANA OLIVEIRA MELO (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032778-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182092

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS VIEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Diante da competência deste JEF/SP, manifeste a parte autora, se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite de alçada, no eventual caso de procedência do feito, no silêncio, considerar-se-á opção pelo recebimento integral das diferenças.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0038031-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182245

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MALZONE MONTEIRO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038050-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182231

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0037643-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301180627

AUTOR: CARLUCIO OTONI DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0037587-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301181962

AUTOR: MARIA NAZARE VENANCIO DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao

idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a perícia socioeconômica para o dia 23/09/2019, às 10h00, aos cuidados da perita Simone Narumia, a ser realizada no endereço da parte autora.

Anoto que a não realização da perícia por culpa da parte autora implicará a extinção do feito sem o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0028055-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183599

AUTOR: EDILSON MIRANDA DO NASCIMENTO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto:

1. Recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada e dar prosseguimento ao feito.
2. À Divisão Médica para agendamento da Perícia Médica.

Int.

0030806-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183261

AUTOR: VERONILDA SANTOS DE MOURA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de segurado do de cujus - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0038108-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182795

AUTOR: MARIA RITA BISPO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (23/01/2020, 12h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0031416-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183629

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 03.09.2019.

Mantenho a decisão de 27.08.2019 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao pedido de antecipação da data para realização da perícia médica, indefiro, por ora, haja vista a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais desde 02.09.2019, em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e da não aprovação do PL nº 2999/2019, aguarde-se, perícia médica designada para o dia 13.01.2020.

Intimem-se, com urgência.

0032914-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182626

AUTOR: HIROSHI MINATO (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se.

0034028-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182834

AUTOR: ALBINO DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE, SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o INSS suspenda os descontos dos valores de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e R\$ 154,55 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente a empréstimos consignados registrados sob nº. 21-21821/17005 e 21-21826/17005, no benefício de aposentadoria da parte autora (NB 554146633-0), até o julgamento de mérito da presente ação.

Alega o autor que desconhece referidos empréstimos, acreditando ter sido vítima de fraude.

É o breve relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do CPC.

Observo que a inicial retrata nítido caso de prova negativa, isto é, de um fato negativo, algo que não aconteceu, cuja comprovação é de extrema dificuldade ou impossibilidade.

Em regra, o fato negativo não precisa ser provado. Então, seria desarrazoado exigir que o demandante instrua a petição inicial com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (= prova diabólica), já que seria impossível provar que nunca contratou com a ré.

O simples fato de a parte autora vir ao Judiciário buscar reparação dos danos e a declaração da inexistência da dívida milita em favor da verossimilhança da versão apresentada, já que há penas severas - cíveis e criminais - previstas para o uso mal-intencionado do direito de ação, caso se verifique posteriormente a má-fé da demandante.

A corroborar suas alegações, a parte autora apresenta cópia do Boletim de Ocorrência, o qual, em sede de cognição sumária, me parece suficiente para conferir verossimilhança às afirmações da parte autora (arquivo 2, fl. 24).

Ademais, a legislação processual não exige prova cabal, nesta fase, para o acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bastando a existência de um mínimo probatório apto a convencer o magistrado de que as alegações da inicial podem ser verdadeiras.

Por outro lado, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos descontos que vem sendo realizados no benefício da parte autora.

Por fim, a medida é reversível.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando que se oficiem aos corréus para que tomem as medidas cabíveis a fim de abster de consignar os valores de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e R\$ 154,55 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente a empréstimos consignados registrados sob nº. 21-21821/17005 e 21-21826/17005, no benefício de aposentadoria da parte autora (NB 554146633-0), até o julgamento de mérito da presente ação.

Prazo para cumprimento de 20 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Oficiem-se. Citem-se.

0038167-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182843

AUTOR: ROMY DE OLIVEIRA ORTEGA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 14/10/2019, às 15h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5001588-04.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182724

AUTOR: TAYSE MAYARA DOS SANTOS PINTO (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe e comprove o registro de reclamação administrativa junto a ECT, bem como esclareça a postagem realizada em Brasília para São Paulo, considerando que o comprovante de endereço apresentado demonstra sua residência na cidade de São Paulo, no prazo de 15(quinze) dias.

Int. -se.

0012023-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183304

AUTOR: ANTONIO DE JESUS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

0037964-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183438

AUTOR: RAQUEL DE PAULA DA CRUZ MARQUES (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Remetam-se os presentes autos à CECOM para que seja verificada a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de conciliação.

Intime-se.

0036694-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183211

AUTOR: MARCIA REGINA DE MECE MORON (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO, SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a prova de vinculação do pretense instituidor da pensão é necessária à solução da lide e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS se reveste de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Cite-se o Réu.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que FRANKLIN ANTUNES DOS REIS, ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da ação de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 609.990.357-0.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

Destarte, considerando que a prova do desemprego - inexistente nos autos - é imprescindível para a comprovação da qualidade de segurado no momento do fato gerador, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias.

Concomitantemente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito a fim de comprovar eventual situação de desemprego do recluso e/ou apresente outros documentos que porventura possuírem nesse sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cíte-se. Intimem-se.

0027143-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183434

AUTOR: MARINALVA BLANDINA DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

As hipóteses legais de segurados que compõe a categoria dos contribuintes individuais são estabelecidas pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91, o qual, de modo geral, enquadra nessa condição os segurados que trabalham por conta própria e os trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício.

São os segurados pertencentes às categorias denominadas como “empresário”, “autônomo” e “equiparado a autônomo”, e que, com a Lei nº 9.876, de 26.11.99, foram consolidados numa única categoria passando a ser chamados de contribuintes individuais, reunindo, assim, a lei, em uma única categoria, trabalhadores distintos entre si, mas que não se enquadram nas demais hipóteses de segurados obrigatórios.

A Lei nº 8.212/1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, estabelecendo os parâmetros para sua organização, disciplinou o recolhimento das contribuições a serem efetuadas pelos segurados obrigatórios na categoria de contribuinte individual, nos seguintes termos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

No entanto, em se tratando de contribuinte individual pertencente a cooperativa de trabalho, os recolhimentos ficam a cargo desta última, por força do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Confira-se:

§ 1º. As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

Desse modo, a partir da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, a empresa cooperativa passou a ser responsável pelo repasse das contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço e dos sócios cooperados, juntamente com as contribuições patronais.

Nas hipóteses em que a remuneração for abaixo do valor mínimo do salário-de-contribuição, cabe ao contribuinte individual cooperado realizar a complementação, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.666/2003:

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresentar:

- a) comprovar a complementação das contribuições realizadas em 11/2008, 02/2009, de 05/2009 a 01/2011, de 03/2011 a 05/2011, de 07/2011 a 03/2012, de 05/2012 a 09/2012, de 01/2013 a 06/2013, de 08/2013 a 10/2013, em 01/2014, de 03/2014 a 07/2014, de 09/2014 a 05/2015, em 07/2015 e de 09/2015 a 12/2015 (fls. 28/30 do arquivo nº 14);
- b) cópias legíveis dos documentos constantes no arquivo nº 23.

0019279-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183622

AUTOR: MARIA DA PAZ MOREIRA DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo da autora, com a contagem de tempo, no prazo de cinco dias.

I.O. com urgência.

0036313-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301181594

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/ 186.653.600-9 foi indeferido (carta de indeferimento: fl. 06 do evento 02),

tendo em vista a apuração de apenas 128 contribuições contabilizadas para efeito de carência (contagem do INSS: fls. 07/10 do evento 02).

O requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/ 192.119.450-0 foi indeferido (carta de indeferimento: fls. 90/94 do evento 07), tendo em vista a apuração de apenas 145 contribuições contabilizadas para efeito de carência (contagem do INSS: fls. 87/89 do evento 07).

Decido.

Recebo a petição protocolada em 29/08/2019 (evento 16) como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro dos números dos benefícios objetos da lide (NB 41/ 186.653.600-9 e NB 41/ 192.119.450-0) e retificação do sobrenome da parte autora, certificando-se.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

especifique apenas os períodos que ainda não foram reconhecidos pelo INSS e que pretende ver reconhecidos nesta ação. Faça constar que existem diversos períodos mencionados na petição inicial que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se observa das contagens de tempo utilizadas para indeferir os requerimentos da parte autora. Ademais, há períodos que estão em aberto (sem data de término do vínculo) ou incorretos como os relativos às empresas “Funcional”, “Diretriz” e “Tradição Assessoria em Recursos Humanos”;

b) comprove que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU apresente termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpra ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais;

c) diante das informações prestadas pela parte autora na petição de 29/08/2019 (evento 16), junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/ 186.653.600-9.

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0015040-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182636

AUTOR: RITA LUZIA DE CASTRO ARAUJO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresenta impugnação (eventos nº 98/99), alegando que os valores pagos administrativamente também deveriam integrar a base de cálculo para a incidência de 10% de verba sucumbencial.

No entanto, não procedem os argumentos da demandante.

A verba de sucumbência fixada em grau de recurso (evento nº 76) incide sobre o montante a ser pago por ofício requisitório (RPV), a título de atrasados judiciais, que consistem no valor da condenação.

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação da parte autora (eventos nº 98/99) e ACOLHO os cálculos confeccionados em 17/08/2018 (eventos nº 94/95), inclusive quanto ao valor dos honorários de sucumbência.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5016390-83.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183134
AUTOR: KATHIA MANCINELLI AMBROSIO (SP097337 - MARGARETH VALERO) CYNTHIA MANCINELLI
AMBROSIO (SP097337 - MARGARETH VALERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora apresente, no prazo de 15(quinze) dias, documentos hábeis a demonstrarem o efetivo processo de cobrança do valor questionado no presente feito, sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Outrossim e tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta Extra, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo.

Intime-se.

0011738-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182722
AUTOR: MARCUS VINICIUS MAZZEO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSUPERO
ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe se houve a regularização dos aditamentos referentes aos 1º e 2º semestres de 2018, bem como a realização do lançamento das notas do 2º semestre de 2018 e da efetivação da rematrícula para 1º semestre de 2019, considerando as alegações dos réus em suas contestações, no prazo de 15(quinze) dias.

Inclua-se o presente feito no painel da Pauta Extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes neste Juízo.

Int.-se.

0036858-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182765
AUTOR: ANA PAULA ALVES DA CONCEICAO (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que ANA PAULA ALVES DA CONCEIÇÃO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação Do NB 31/ 622.664.856-6, mantido até 05/01/2019.

Decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

2 - Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 - Em instrução do feito, designo realização de perícia médica para o dia 28/11/2019, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar

Neto, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0034677-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182352

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em psiquiatria para o dia 27/01/2020, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repis o, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0037726-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183010

AUTOR: MARCOS RUBENS MORAES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038010-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183006

AUTOR: MARGARETE DA SILVA PORTO (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037720-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183012

AUTOR: MONICA ELIZABETE DA CUNHA SANTOS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038069-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183004
AUTOR: NUCELIA LUIZA DE LIMA (SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037252-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182361
AUTOR: SERGIO LUIZ MOLTO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário que leve em consideração os períodos de trabalho desempenhado em condições especiais que foram enumerados em sua petição inicial.

A firma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei n. 9.032/1995, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide até a data designada para realização da audiência. Cite-se.

Intimem-se.

0031997-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182869
AUTOR: FABIO ALEXANDRE RAMOS FERREIRA (SP284659 - FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FACULDADE ESTACIO DE SA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA, SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Trata-se de ação em que o FNDE foi condenado a reabrir o SISFIES para possibilitar o aditamento de suspensão para o 1º semestre de 2016, assim como de renovação para o 2º semestre de 2016, notificando expressamente o autor acerca de tal abertura, bem como condenando a corrê IREP a dar início, por meio de sua CPSA, aos procedimentos de aditamento em questão, dentro do prazo assinalado pelo FNDE ao fazer a reabertura do SISFIES, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, não estabelecendo, doravante, nenhum óbice injustificado para os aditamentos remanescentes do contrato do autor, impondo-se ainda à corrê IREP o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que deverá sofrer a incidência de juros moratórios e de correção monetária, a partir da data desta sentença, conforme sentença proferida em 22/02/2017 (evento nº 40), mantida em sede recursal (arquivo nº 71).

Certificado o trânsito em julgado em 22/10/2018 (arquivo nº 81).

Ainda no curso da fase recursal, o corrêu FNDE havia informado que já tinha iniciado a reabertura do SISFIES, entrando em contato com o

autor para informar da aptidão sistêmica para a solicitação da suspensão do 1º semestre de 2016, sendo que, após a suspensão do 1º semestre de 2016, que cabe ao demandante solicita-la, e validada pela CPISA da IES, o sistema estaria apto a realizar os aditamentos de renovação posteriores (anexos nº 42/43).

Também na fase recursal, a corrê IRESP – Estácio de Sá noticiou a regularização da matrícula do autor para o curso de Engenharia Civil (arquivos nº 46/47).

Iniciada a execução, a corrê IRESP comprovou o pagamento da indenização, a título de reparação por danos morais, no montante de R\$ 18.518,47 (eventos nº 82/83).

Por seu turno, o FNDE questionou o fato de o autor não haver providenciado junto à IES a solicitação da suspensão para o 1º semestre de 2016, que estava aberto, para finalizar o processamento dos aditamentos de contrato (eventos nº 88/89), o que foi refutado pelo demandante (eventos nº 93/94), que alegou que o site do FIES não permitiu concretizar o respectivo aditamento (eventos nº 101/102).

É o sucinto relatório. Decido.

Noto que as partes atribuem a responsabilidade para formalizar o aditamento umas contra as outras (eventos nº 111, 115, 124 e 128), perpetuando a execução.

Reportando-me ao teor da sentença (evento nº 40, fls. 2), o corrêu FNDE, ainda que diretamente, não tenha contribuído para a inoccorrência do aditamento, caberia a ela fiscalizar as IES.

É fato, contudo, que durante a fase recursal, o FNDE havia informando quanto à providência para o aditamento, conforme petições anexadas em 03/03/2017 (eventos nº 42/43), incumbindo ao autor acessar o sistema do FIES para realizar o procedimento de suspensão do primeiro semestre para, posteriormente, o CSA da IRESP validá-la e iniciar o aditamento do contrato.

Não houve falha sistêmica no SISFIES, mas que o procedimento para formalizar o aditamento estaria restrito entre o demandante e a corrê IRESP.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove, à época da liberação do sistema (eventos nº 42/43), se solicitou a suspensão do primeiro semestre de 2016, devendo comprovar, no caso de dificuldade naquele momento, se entrou em contato com o FNDE e a IRESP, de forma documental.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0035234-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182840

AUTOR: JURADYVAN DE OLIVEIRA GERMANO (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, fixou a seguinte controvérsia: “Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário”.

Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (reafirmação da DER).

Logo, caso o autor entenda pela reafirmação da DER, tal pedido demandaria a suspensão do presente processo, por prazo indeterminado.

Posto isto, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende ver apreciado seu pedido de reafirmação da DER.

Caso o autor renuncie ao pedido mencionado, tornem conclusos para prolação de sentença.

Na hipótese de requerer o julgamento contemplando pedido de reafirmação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do paradigma.

Registre-se e intime-se.

0034627-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301180939

AUTOR: CLARICE SOARES DA SILVA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em clínica médica para o dia 14/10/2019, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 19/09/2019, às 08h30, aos cuidados da perita Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0030440-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183284

AUTOR: SILVIO LOURENCO DO ESPIRITO SANTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito e, sem esse, o Juízo não consegue promover os cálculos e/ou aferições necessária à concessão, ou não, o pedido da parte autora.

Registro que aquele acostado aos autos está ilegível em sua maioria, especialmente no que concerne aos PPP's e à contagem de tempo.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/184.671.390-8, especialmente no que concerne à cópia digitalizada da contagem de tempo de contribuição.

Considerando que o PPP de fls. 35 do arquivo 02 está ilegível, intime-se o autor para que, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, promover a juntada de cópia legível do referido documento, bem como daquelas relativas aos períodos reclamados.

O PPP deve trazer a descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- em caso de vigilante, constar se portava ou não arma de fogo e calibre;

- no caso de motoristas, indicar com precisão do tipo de carga transportada e a capacidade do caminhão transportador.

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

0037243-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301181639

AUTOR: DORIVAL DA SILVA (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0017683-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183518

AUTOR: JOSE AGEU DE LACERDA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento de perícia socioeconômica.

0036959-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183370

AUTOR: SONIA ANDRADE NOGUEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

0038067-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183061

AUTOR: CARMELITA NOGUEIRA CAVALCANTE (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

CARMELITA NOGUEIRA CAVALCANTE requer a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 189.726.619-4, indeferido administrativamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

Em que pese ao requisito etário ter sido preenchido em 20/11/2016 (nascimento em 20/11/1956), a carência não restou devidamente comprovada neste momento processual.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o fumus boni iuris no que toca ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

0026801-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183013

AUTOR: TATIANE ROSSI BEZERRA DA COSTA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora do dia 03.09.2019: indefiro o pedido, uma vez que a autora não comprova a legitimidade passiva de "Lucas", não tendo fornecido qualificação completa, nem certidão de que este seja dependente previdenciário do segurado falecido.

Outrossim, conforme consulta aos sistemas TERA e CNIS (em anexo), o falecido não é instituidor de pensão, restando evidente a ilegitimidade passiva do filho maior Lucas.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 05.09.2019, às 14h00.

Int.

0020002-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182589

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DE CARVALHO (SP151823 - MARIA HELENA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante dos termos do V. Acórdão (evento 152) que, em face do recurso interposto pelo Réu, determinou a baixa dos presentes autos

em diligência para realização de audiência visando à comprovação de vínculo empregatício do de cujus, junto à empresa “Ideal Centro Automotivo” no período de 2012 a 2015, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, a realizar-se no 4º andar, deste Juizado Especial Federal.

Fica intimada a parte autora para que compareça, na data indicada, com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e acompanhada da(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s), até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Saliento que o não comparecimento da parte autora ensejará a preclusão da prova.

Outrossim, ciente da petição constante do evento 153. Sem prejuízo, ao Setor competente para efetivo cumprimento da parte final constante da sentença (evento 124), extraindo-se cópia integral do presente feito, encaminhando-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, localizados em São Paulo/Capital.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037887-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183103

AUTOR: MARIA HELENA JUSTINO ANTONIASSI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em sessão virtual realizada no dia 16 de Outubro de 2018, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, afetar o REsp 1.554.596/SC ao rito dos recursos repetitivos.

O processo versa sobre a popularmente chamada “Revisão de toda a vida”, que visa aplicar a regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Ou seja, utilizar a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, e não apenas limitado a partir das contribuições vertidas em julho de 1994.

A Corte determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

0036718-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183412

AUTOR: HILDA LEANDRA DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HILDA LEANDRA DA SILVA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de João Macedo Silva, em 07/03/2019.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/192.386.041-8, na esfera administrativa em 18/03/2019, sendo indeferido sob a alegação de que a parte autora já recebe outro benefício.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial

posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0034312-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182166
AUTOR: MARIA JOSE VILALVA BARROS LEITE (BA023844 - ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA, BA022860 - CLÁUDIO ANDRÁ ALVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
Intimem-se. Cite-se.

0036829-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301181432
AUTOR: DAVID GOMES DA SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/10/2019, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

FABIANO DE ARAUJO FRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0060853-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301171201

AUTOR: GENILDO LUCINDO DA SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora pugna pelo reconhecimento da especialidade de três períodos, a saber:

Fuji Japan Veículos e Pecas Ltda -> período de 01/12/2014 a 20/01/2017;

Jin Car Veículos e Pecas Ltda -> período de 07/05/2012 a 31/07/2013;

Amazonas Leste Ltda -> período de 17/12/2007 a 30/11/2010

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os PPPs que se encontram no ev. 2, fl. 64/65 (FUJI JAPAN, 01/12/2014 a 20/01/2017), 74/75 (FUJI JAPAN, 01/08/2013 a 31/10/2014), 76/77 (JIN CAR VEÍCULOS, 07/05/2012 a 31/07/2013) e fl. 78/79 (AMAZONAS LESTE LTDA, 17/12/2007 a 30/11/2010).

Ocorre que, apesar de se tratarem de três empresas distintas, percebe-se de plano que os PPPs são praticamente idênticos, contando com mesma diagramação e indicação de fatores de risco.

Quanto ao agente nocivo umidade, previsto originalmente no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64, não enseja mais enquadramento a partir da vigência do Decreto 2.172/97, que extirpou esse agente nocivo do rol regulamentar.

Já a indicação de outros químicos é genérica, e não encontra correlação nos decretos a qualquer tempo.

Por fim, resta o agente nocivo ruído, com indicação de nível equivalente 87.32dB e dose 1.38.

Contudo, não se afigura crível que em três empresas distintas, com endereços também distintos, e cujos vínculos vão do ano de 2007 a 2017 (ou seja, perduram por cerca de 10 anos), o segurado tenha trabalhado exposto exatamente à mesma intensidade de ruído (sic), tendo em vista que se presume que a pressão sonora se altera em razão do local de trabalho e ao longo do tempo.

Registro que ainda que se esteja diante de mesmo grupo econômico ou sucessão empresarial, o fato é que os documentos indicam que o labor foi prestado em locais distintos, sendo evidente que o ruído de um ambiente de trabalho pode ser totalmente distinto daquele presente em outro, de forma que não se afigura viável, ao menos por ora e sem maiores esclarecimentos, o aproveitamento de uma aferição feita em um local para os demais.

Vale rememorar que o princípio do livre convencimento motivado consubstancia um dos preceitos mais basilares do direito processual pátrio (art. 371 do CPC); assim, se o art. 479 do CPC estatui que o juiz sequer está vinculado a um laudo pericial judicial, com maior razão não está adstrito ao laudo técnico apresentado pela parte ou ao PPP fornecido pela empresa, sob pena de entender que o departamento de recursos humanos do ex-empregador seria capaz de produzir uma prova plena ou incontestável.

Antes do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora apresente nos autos os LTCATS (Laudos Técnicos) que serviram de embasamento para cada um dos PPPs apresentados nos autos, e/ou apresente os laudos referentes a cada um dos períodos vindicados.

Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, §3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 333, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 283, inc. I, h e inc. II, n, do Decreto 3.048/99); poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores. Nesse sentido:

(...) 3. Não há informação de que o agravante tenha diligenciado no sentido de requerer esses documentos diretamente junto aos antigos empregadores. Apenas a impossibilidade de obtê-los justificaria a intervenção do juízo. Precedentes desta Corte. (AI 00260289220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, ainda, que munido de cópia da presente decisão, o empregado deverá instar a empresa a apresentar esclarecimentos a respeito da FONTE da informação consignada no PPP fornecido ao segurado, ou seja, apresentar quais os documentos embasaram as informações consignadas nos PPPs apresentados, sob pena de apuração de responsabilidade - inclusive criminal - por falso.

Prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

0016166-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182432

AUTOR: EDIMAR ALMEIDA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que os procedimentos administrativos juntados aos autos não foram instruídos com as contagens que deram ensejo à concessão e à revisão do benefício objeto do feito (arquivos 26 e 28), oficie-se ao Gerente Executivo da APS Suzano (R. Campos Salles, 601, Centro, Suzano, SP, CEP 08674-020) para que reproduza e junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as contagens de tempo de contribuição que redundaram na concessão do benefício NB 42/157.124.602-6 e no tempo revisado de 35 anos, 8 meses e 17 dias que figura no Sistema Único de Benefícios. Caso não haja resposta a este Juízo, será designada audiência com intimação do Gerente Executivo do INSS para prestar as informações requisitadas.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0036663-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301181401

AUTOR: EVELIN PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036000-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301181398

AUTOR: ANTONIO PEREIRA RAMOS FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036892-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182865

AUTOR: MARTA MARIA DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

IV – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular

quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intime m-se as partes.

0038197-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183162
AUTOR: JOSE ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038163-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183111
AUTOR: ESTELA VIEIRA CARNEIRO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037343-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182995
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA LOPES (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038211-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183129
AUTOR: THIAGO ALVES RIBEIRO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037891-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183060
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza e de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indeferido, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intime m-se as partes.

0023041-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301179767
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035521-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182858
AUTOR: ROBERTO FELIPE CUNHA (SP372820 - CLAUDIA CRISTINA RITA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038089-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182891
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JESUS DE SOUZA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS DE SOUZA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 628.331.227-0.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0034683-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183847

AUTOR: MAURICIO GUIBOSHI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Conforme simulação feita pela Contadoria Judicial (arquivos nº 71/72), verifica-se que o INSS não cumpriu integralmente o julgado, tendo em vista que procedeu à progressão funcional aplicando o interstício de 12 meses a partir do mês de setembro de cada ano, estando o autor atualmente na classe padrão C-II (evento nº 59, fls. 31/32), quando a contagem da progressão funcional correta deveria dar-se a partir do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, corrigindo seus registros funcionais, observando o intervalo de 12 (doze) meses a partir do mês de junho de cada ano, considerando que o efetivo exercício do autor no cargo se iniciou em 24/06/2008 (evento nº 1, fls. 22).

Assim, oficie-se novamente ao INSS para que, nos moldes acima delineados, promova a correta progressão, observando a simulação de progressão funcional de anexo nº 62, aplicando o interstício de 12 (doze) meses no mês de junho de cada ano, reposicionando a categoria do cargo do demandante para a classe C-III a partir de 24/06/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos, apresentando ficha financeira recente para tanto, com pagamento administrativo retroativo a partir de junho deste ano, sob pena de aplicação de multa diária.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0036960-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301181957

AUTOR: FABIANA MOURA DE SOUZA (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A parte autora narra que teve seu nome negativado junto ao SERASA, consta que foi inserido pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.758,48 em 11.01.2018.

Alega que jamais teve qualquer relação jurídica com a ré, mas que foi contraído um débito no valor de R\$ 1.758,48, no dia 21.10.2017, em razão de um suposto contrato n. 45938300156623440000.

DECIDO.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 do Novo CPC), não há como se aferir de plano os elementos que evidenciem a probabilidade do direito que justifiquem a concessão da medida pleiteada, mostrando-se necessária a oitiva da parte contrária, para manifestação acerca do pedido e da documentação juntada pela parte autora.

Examinando os documentos juntados à inicial, observo que no documento às fls. 12 do arquivo n. 2, Consulta de Débitos do SCPC, consta data de impressão do documento em 24.01.2018, há também um boletim de ocorrência datado de 28.11.2017, ademais, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a inclusão atual do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

Outrossim, a guerreada inclusão do nome do autor em serviços de proteção ao crédito ocorreu em 11.01.2018 e a presente demanda foi

interposta somente em 23.08.2019, o que termina por afastar a extrema urgência no deferimento da tutela pleiteada Sem a oitiva da parte contrária, ou seja, a CEF, não há como se afirmar que as partes nunca tiveram qualquer relação jurídica. Dessa forma, ao menos nesse exame perfunctório, não há como se aferir de plano a verossimilhança das alegações justificadoras da concessão da medida pleiteada, mostrando-se necessária a dilação probatória. Assim sendo, ausente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela de urgência. Cancelo a audiência designada para o dia 26.11.2019, às 15h30, mantendo-a no sistema apenas para efeito de controle dos trabalhos internos. Após, à CECON para tentativa de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0023046-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301180116
AUTOR: EDVALDO ANTONIO BOARETO (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

- 1 – Petição de 05/08/2019: Ciência ao INSS da juntada dos documentos médicos pela parte autora.
- 2 - DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/10/2019 às 13:30 horas, com perito judicial ORTOPEDISTA, Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1ºSS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
- 2.1 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos exames médicos que comprovem a doença/incapacidade alegada.
- 2.2 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 2.3 - Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 4 - Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
- 5 – Por fim, tudo cumprido e nada requerido, venham conclusos para julgamento.
- 6 – Int.

0002756-91.2019.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183455
AUTOR: JOSE CARLOS CAPARROZ GARCIA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada. A guarde-se a realização da perícia médica já agendada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005816-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183064
AUTOR: MARLEY MACHADO LIMA MOURA (SP385615 - VIRNA REBOUÇAS CRUZ, DF031968 - ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA, SP381309 - ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.
Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência, já que analisando os autos denoto que não foi apresentada cópia dos informes de rendimentos da FUNCEF. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia dos informes de rendimentos da FUNCEF, do período em litígio, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou as cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

A dotem-se as providências necessárias à estipulação da marca de sigilo.

Outrossim e tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta Extra, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo.

Intimem-se.

0036393-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183525
AUTOR: IVONE DIAS CELESTINO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/09/2019, às 17h00min, aos cuidados da Perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à Perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048468-70.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301181564
AUTOR: LARISSA GONCALVES COLHADO MORIAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, e a concordância expressa da parte autora (evento nº 123), ACOLHO os cálculos elaborados em 23/07/2019 (evento nº 114).

No que se refere ao requerimento para destacamento de honorários contratuais (eventos nº 123/124), verifico que o destaque foi requerido com base no contrato de honorários advocatícios em favor da BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (evento nº 124).

Em que pese a procuração originalmente outorgada não se refira à sociedade (arquivo nº 2, fls. 5), tenho que a procuração apresentada no anexo 125 prevalece para os atos processuais subsequentes.

Face do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais.

No mais, remetam-se os autos ao setor responsável para regularização do polo ativo (evento nº 123), excluindo-se a representante legal da autora, uma vez que a demandante alcançou a maioridade civil.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição das competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

0012486-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183478
AUTOR: TALITA TOLENTINO DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 25 - Remetam-se os autos à perita médica nomeada, a fim de prestar ratificar ou retificar a data de início de incapacidade. Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038222-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182911
AUTOR: GERSON PEREIRA PINTO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 14.10.2019, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) RUBENS KENJI AISAWA, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0036959-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183402

AUTOR: SONIA ANDRADE NOGUEIRA (SP 187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP 408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 01.10.2019, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0038220-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182740

AUTOR: NILTON ROSA (SP 230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que NILTON ROSA busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do NB 31/626.780.821-5 (DER em 15/02/2019).

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora e a regularidade dos vínculos empregatícios e manutenção da qualidade de segurado

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado (ponto este que constituiu o motivo determinante do indeferimento do NB 31/626.780.821-5), caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nos autos, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0015383-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182885

AUTOR: ARMANDO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, o restabelecimento do auxílio-doença NB 520.425.726-4, cessado em 02/08/2007, com o pagamento dos atrasados desde a referida cessação.

O termo de prevenção apontou, dentre outros, o processo n. 00411009220184036301, no qual fora realizada perícia judicial em 10/12/2018 e prolatada sentença de mérito em 21/02/2019, reconhecendo a incapacidade parcial da parte autora no período de 22/10/2017 a 19/04/2018.

Dessa forma, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de concessão do benefício no período anterior a 10/12/2018 (data da perícia no feito apontado), nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir da data perícia realizada no processo anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0026375-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183424

AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo n. 00436639320174036301, no qual houve acordo para restabelecer e manter o auxílio-doença NB 131.237.388-9 até 22/11/2018, Julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de concessão do benefício no período anterior a 22/11/2018, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Dou seguimento ao feito para análise dos demais pedidos.

Dê-se baixa na prevenção.

0036974-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182215

AUTOR: JOAO DE DEUS OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No processo n.º 00119073220184036301, apontado no termo de prevenção, a parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 10.12.2018, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 07.02.2019.

Nesta demanda, objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez e a título cumulativo e eventual auxílio doença, NB 626.559.249-5, DER em 30.01.2019. Pleiteia que a DIB deverá ser o que for mais vantajoso para a parte autora, podendo ser contado da DII (data de início da incapacidade), da DER (data de entrada do requerimento) ou do DCB (data de cessação do benefício). Anexa documento médico atual.

Reconheço, portanto, a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao período anterior ao trânsito em julgado na ação anterior, em 07.02.2019.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 50053065120194036183 apontado no termo de prevenção, pois o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, o que não obsta a propositura de nova ação, nos termos do artigo 486 do Novo CPC.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação.

0034863-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301179904

AUTOR: EDVALDO EDUARDO LAMBERT (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor postula a averbação de períodos laborados como vigilante, considerando documentação apresentada administrativamente e, ainda, período comum relatado a fls. 02/03 pdf.inicial.

Anexou cópias do processo administrativo nos eventos 11 e 13, saneada a irregularidade evento 04.

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de averbação dos períodos especiais laborados nas empresas LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA (01-07-1992 a 02-02-1994), IRON SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA (06-07-1995 a 26-06-1997) e CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA (31-08-1996 a 30-06-1999), considerando as sentenças prolatadas nos processos 0026952-81.2015.4.03.6301 e 0025463-38.2017.4.03.6301 (cópias eventos 14-15), das quais foi a parte autora regularmente intimada, esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCPD)

Reproduzo os trechos pertinentes das sentenças a seguir.

PROCESSO 0026952-81.2015.4.03.6301: “ (...) Friso que tal análise será pautada nos vínculos apresentados na petição anexada ao arquivo 14. Assim, o autor pretende o reconhecimento e averbação de período de atividade urbana comum e especial, a seguir descritos: (...) b) Tempo especial: (...) 5) período de 06/07/1995 a 26/06/1997, na empresa - IRON SERV. DE VIGILÂNCIA LTDA; 6) período de 31/08/1996 a 30/09/1999, na empresa CAPITAL SERV. VIG. E SEGURANÇA LTDA; (...) Com efeito, no período de 06/07/1995 a 26/06/1997, na empresa - IRON SERV. DE VIGILÂNCIA LTDA o autor exerceu a função de “vigilante” (fl. 9 do arquivo 15). Para comprovar a especialidade, o autor apresentou PPP (fl. 33 e fls. 35/37 do arquivo 20), assinado pelo Sindicato dos Empregadores em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP, no campo destinado ao representante legal. Ademais, não consta exposição a fator de risco nem o nome e registro de classe do responsável pelos registros ambientais. Aliás, diversos campos do referido formulário não foram preenchidos. (...) Idêntica situação ocorre com os períodos de 31/08/1996 a 30/09/1999, na empresa CAPITAL SERV. VIG. E SEGURANÇA LTDA, de 12/08/1997 a 14/10/1999, na empresa VALSEG VIG. SEG. TRANSP. LTDA O PPP apresentado foi assinado pelo Sindicato dos Empregadores em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP, no campo destinado ao representante legal e não constam fatores de risco (fls. 44 e 46 do arquivo 20). (...) Diante do exposto (...) b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de CONDENAR o INSS a anotar no CNIS o período de 01/04/74 a 18/04/1975, na empresa Light Serviços de Eletricidade S/A e período de 01/04/1974 a 18/04/1975, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, averbar o período de atividade comum de 01/06/1983 a 26/11/1983, na empresa Buzzy Ind. Com. de Roupas Ltda. e averbar como tempo especial os períodos de 08/12/1986 a 17/08/1987, na empresa ALVORADA SEG. BANC. PATR. LTDA; de 09/11/1987 a 10/06/1989, na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIG. E SEG. LTDA; e de 03/08/1989 a 30/06/1990, na empresa EMPRESA METROPOLITANA DE SEGURANÇA LTDA.”

PROCESSO 0025463-38.2017.4.03.6301: “(...) Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação de trabalho da parte autora em condições especiais, no exercício da função de vigilante, nos seguintes períodos: Wyeth indústria farmacêutica Ltda: 01.07.1992 e 02.02.1994; - Açoforte segurança e vigilância Ltda.: 28.05.2014 e 20.06.2016; - Protect segurança e vigilância: 02.07.2012 e 10.06.2014. (...) No caso dos autos, para fins de comprovação da especialidade das atividades exercidas como vigilante, a parte autora acostou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) referentes aos períodos discutidos nestes autos (evento 02 – fls. 17/18, 36/37 e 31/34), nos quais não há informação de desempenho das atividades mediante o porte de arma de fogo (ao contrário, o PPP de fls. 31/34, por exemplo, explicita textualmente que o autor “não portava arma de fogo” no exercício de suas funções). Por tais motivos, os períodos compreendidos entre 01.07.1992 a 02.02.1994, 28.05.2014 a 20.06.2016 e 02.07.2012 a 10.06.2014 não podem ser considerados como laborados sob condições especiais”.

O feito prossegue em relação à soma dos seguintes períodos e empresas ao já reconhecidos no processo anterior, para concessão de aposentadoria desde 23.02.2018 (DER/NB 189.179.255-2):

- SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, de 10-11-1986 a 01-02-1987 (PERÍODO ESPECIAL);
- CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAÚ, NO de 30-06-1987 a 23-09-1987 (PERÍODO ESPECIAL);
- RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA, de 08-11-1990 a 12-03-1992 (PERÍODO ESPECIAL);
- ALPA BRASIL S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 23-06-1994 a 20-04-1995 (PERÍODO ESPECIAL);
- ULTRA SERV SEGURANÇA E VIGILANCIA S.C LTDA, de 08-05-1995 a 01-06-1995 (PERÍODO ESPECIAL)
- PERÍODO URBANO COMUM NA EMPRESA TECNO SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA LTDA, NO PERÍODO DE 04-06-2013 Á 30-06-2016, NA FUNÇÃO DE PORTEIRO, REGISTRO NA CTPS.

Quanto aos demais processos constantes do termo de prevenção, as causas são diversas (especificamente o processo 00343876720194036301 trata de pauta incapacidade para concessão de benefício desde 27.05.2019-DER).

Analisando o pedido de tutela.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja declarado o direito de reconhecer e converter período especial em comum e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.

Dessa forma, entendo não ser possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0032017-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183116

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social KELLY CATARINA CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0029646-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182712

AUTOR: DIRCE SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030832-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183117

AUTOR: IDALICE MARTINS BEZERRA (GO046613 - SERGIO CANDIDO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/09/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social

ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0035774-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182691

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOARES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036323-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182688

AUTOR: MARLI ALVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036416-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182687

AUTOR: JORGE ANTONIO PEREIRA (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034687-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182695

AUTOR: ROSEMEIRE BATISTA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/01/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034253-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182698

AUTOR: FERNANDE QUINTINO DE ARAUJO SILVA (SP355865 - LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/01/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036737-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182343

AUTOR: MIRELLA VITAL DA SILVA (SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO, SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MIRELLA VITAL DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 21/10/2019 às 10h30min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0036098-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183113
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEME (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0033900-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182702

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOBRAL (SP373122 - ROSANGELA PEREIRA SINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/01/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034315-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183115

AUTOR: ESTHER THAINA LIMA DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/09/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSINA REVOLTA GONÇALVES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0035808-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183934

AUTOR: MARIA IVANIA DUARTE (SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/11/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033885-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182703

AUTOR: CARLOS CESAR DE FREITAS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/01/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0035538-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183114

AUTOR: VALTER HILDEBRAND (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/10/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/09/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0035324-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182692

AUTOR: PEDRO BARBOSA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033123-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182706

AUTOR: JOSE EDSON BISPO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033986-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182701

AUTOR: ALEX DELSOTTO DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034742-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182693

AUTOR: DIONILIO JUNIOR SOUZA SANTOS (SP408737 - MAYARA MARINOTTO ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/11/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5015552-64.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182764
AUTOR: LEANDRO SALERA (SP345790 - JESSICA DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LEANDRO SALERA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de suas joias penhoradas terem sido roubadas de agência bancária da parte ré.

Alega que, em razão do roubo, a parte ré ofereceu como indenização à parte autora valor inferior ao do mercado e ao sentimental, o que seria indevido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado

“evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a existência de controvérsia em relação ao valor das joias roubadas, determino a realização de perícia na especialidade Gemologia, a ser realizada em 30/09/2018, às 13h00min, aos cuidados do perito joalheiro e lapidador de gemas, Sr. Valter Diogo Muniz. Considerando a peculiaridade da perícia, as partes ficam dispensadas do comparecimento na data agendada.

O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado. Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem conclusos para julgamento.

Cite-se a CEF.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s). Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intemem-se.

0037911-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183144

AUTOR: EDNOVALDO ROSA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037799-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183133

AUTOR: ELIANA MARIA SANTOS (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037606-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301181262

AUTOR: RITA DE CASSIA SIGOLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037981-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183132
AUTOR: CAROLINA CAESAR MANTILHA DUARTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037204-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182611
AUTOR: WILLIAM CARLOS PERALTA DOS SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037948-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183135
AUTOR: IZABEL SATURNINA YAMAJI (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036434-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183142
AUTOR: VERONICA JOSE FERREIRA CHAVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036552-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182686
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037280-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182685
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES MARQUES (SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032274-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182708

AUTOR: RONALDO MIRANDA DA SILVA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/11/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034154-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182699

AUTOR: LUCILENE FRANCISCO DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034601-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182696

AUTOR: ROMUALDO DOS SANTOS BATISTA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/11/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033520-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182704

AUTOR: JOAO MARQUES NETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002841-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182713

AUTOR: ADEILDA JESUS MONTEIRO (SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/10/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030495-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182711

AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/10/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030775-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183118

AUTOR: VARDELICIA FELIX DA SILVA (MG106475 - DENY WILSON VALENTE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0038289-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182927

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS MUNHOZ (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 27/01/2020, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0036248-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182690
AUTOR: SIDNEY CIPRIANO SIQUEIRA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/01/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031862-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182709
AUTOR: ROSALIA SILVA PIMENTEL (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 28/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036224-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301183930
AUTOR: SOCORRO LUCAS DE LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032297-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301182707
AUTOR: MARCIA HELENA DOS ANJOS (SP 179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/01/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0027118-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301183014
AUTOR: CLEOMILDA BISPO DOS SANTOS PINHEIRO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução processual. Tornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença.

Saem os presentes intimados.

0030371-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301183373
DEPRECANTE: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA JULIA MARIA DE ANDRADE SOUSA (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Voltam os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0018218-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301182883
AUTOR: NEYDE CICOLINO CARUSO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018849-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301182904
AUTOR: MARGARETE BARBOSA PEREIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007196-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301182902
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF GUARULHOS - SAO PAULO EDNALDO CHAGAS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos, em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para juntada do instrumento de mandato aos autos.

Após as anotações de praxe, proceda a Secretaria à devolução da presente ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0042585-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070451
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA PALODETTE (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012286-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070452
AUTOR: FRANCISCO EUDO FURTADO DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029282-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070431
AUTOR: GABRIEL SILVA DE ANDRADE (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001572-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070161
AUTOR: OLGA VIEIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038148-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070250
AUTOR: HADASSA HELOYSA VITORIA QUEIROZ BARROS (SP417986 - REGINA LUCIA DAS NEVES)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0021047-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070429ZILDA GONCALVES DA ROCHA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado –

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se os autos à Turma Recursal.

0002541-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070393

AUTOR: ELAINE DEMORI LOPES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0024444-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070370 MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021226-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070413

AUTOR: NOE WANDERLI PINTO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

0025436-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070416 JOSE MARIA RODRIGUES ROCHA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0009006-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070334 MIGUEL JESUS DE BRITO (SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011716-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070344

AUTOR: MANOEL GOMES DA ROCHA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005793-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070328

AUTOR: WILSON GASPAR JUNIOR (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008813-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070333

AUTOR: LUCIA MARIA DE QUEIROZ (SP392710 - PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025517-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070372

AUTOR: RUTA MAYER (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019822-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070365

REQUERENTE: VALMIR MARCIANO (SP088522 - LIRIO GOMES)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP123999 - SANDRA JANETE A DA S G BITTENCOURT)

0013999-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070350

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026388-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070374

AUTOR: JOSE JOSINDO DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020318-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070411

AUTOR: ROBERTO ALBINO (SP161955 - MARCIO PRANDO)

0011557-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070343 ALEXANDRE DE JESUS FERNANDES (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009516-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070399

AUTOR: NATALIA CARDOSO PEREIRA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

0016737-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070408 JOSE DA LUZ LIMA LEITE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0050222-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070419 JOSE ELIAS DA SILVA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)

0013098-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070347CIRO MORAES DOS SANTOS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045234-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070384
AUTOR: HERMES FONTES DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010130-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070338
AUTOR: MARIA VELOSO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5021950-61.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070390
AUTOR: MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013736-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070349
AUTOR: JORNANDE SOARES FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011023-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070341
AUTOR: VALDECI DE SOUZA REGO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018608-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070362
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA E SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014554-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070351
AUTOR: ANA PAULA JUSTINO JANUARIO (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025529-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070373
AUTOR: WILSON CASIMIRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037362-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070381
AUTOR: SEBASTIAO CANUTO ANDRE DA SILVA (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005962-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070329
AUTOR: CLEBER PEREIRA SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) EMMYLY VITORIA DE ARRUDA MOREIRA SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025022-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070415
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SANCHEZ (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

0050437-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070386 TEREZINHA DE JESUS ARAUJO PASCOAL DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006111-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070330
AUTOR: NICOLLY DA SILVA THEODORO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002457-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070324
AUTOR: EDVALDO SALES DO ESPIRITO SANTO (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016554-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070355
AUTOR: DORALICE MARIA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019111-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070364
AUTOR: SANDRA DANIELA PIAZZA (SP172919 - JULIO WERNER, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0022611-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070414
AUTOR: MICHELE SANTOS ROCHA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

0009951-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070336FELIPE JORGE CHIBANI (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010265-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070339
AUTOR: LENI RODRIGUES ANTONIO (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON, SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006374-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070396
AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

0017958-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070360MARIA EMILIA DA SILVA RIBEIRO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044318-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070383
AUTOR: JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010745-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070402
AUTOR: MILENA EMIDIO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0041261-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070417AGUINALDO CRISPIM DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0013734-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070406MARIA JOSE LOPES NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)

0032491-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070379ANGELA DE OLIVEIRA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006449-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070397
AUTOR: JOAO SIMOES VAZ (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0044133-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070418JOÃO BATISTA BRANDOLIN (RN004761 - DAISY BEATRIZ DE MATTOS)

0005071-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070327GERALDO MESSIAS PINTO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016545-86.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070426
AUTOR: MAURO ALVES DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

5013695-51.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070425RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ (SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ)

0018320-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070361ELITA PEREIRA DE SOUSA (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002144-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070391
AUTOR: EMILLY RIBEIRO ALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0002020-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070323MARILDA ESMERITO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039869-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070382
AUTOR: CELITA PEREIRA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053623-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070387
AUTOR: ADELSON PINTO DO NASCIMENTO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053939-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070388
AUTOR: BARBARA JACCOUD (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013813-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070407
AUTOR: SILELIO JOSE DO CARMO (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

0020755-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070412KAILANY MOLINERO SILVA
(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0017170-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070357ROSANGELA CELI DOS
SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054034-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070422
AUTOR: NEUSA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)

0054491-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070423MARIA APARECIDA CAZITA
DE FREITAS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0010076-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070337FRANCISCO MEDEIROS DA
SILVA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011104-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070403
AUTOR: CLEMENCIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0012854-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070405NEUSA MISAKO HORI
(SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)

0003190-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070394VERA LUCIA FERNANDES DE
OLIVEIRA VILAS BOAS (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)

0013417-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070348ANDREIA APARECIDA DA
SILVA GARCIA PAPUCI (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002510-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070392
AUTOR: ISRAEL SOUZA CRUZ (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)

0023284-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070368ARLINDO MIRANDA DOS
SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056866-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070389
AUTOR: JONAS SILVA DE CARVALHO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011540-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070342
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031938-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070378
AUTOR: LUANA TEIXEIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008145-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070332
AUTOR: EDVALDO MENEZES BARBOSA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053624-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070420
AUTOR: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO)

0011284-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070404FABIANE APARECIDA RUSSO
DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0056520-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070424LENY DE SOUSA (SP124279 -
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

0017483-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070358GILDELEIDE SOARES
OLIVEIRA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053733-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070421
AUTOR: ARLETE FERREIRA DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0004278-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070326CLAUDIA MACHADO FAVERY BERTOLINE (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5025197-50.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070427
AUTOR: DEBORA TIEPPO MASI (SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO)

0020460-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070366LUCINEIA ANTONIA SANTOS COLARES (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016538-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070354
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027725-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070376
AUTOR: CLAUDELICE SANCHES DO NASCIMENTO SANTOS (SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026972-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070375
AUTOR: RAYNARA MARCIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049889-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070385
AUTOR: EDURICO DOS PASSOS LEITE (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025102-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070371
AUTOR: JURACI SOARES DA SILVA LOPES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023635-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070369
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0009226-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070335
AUTOR: RUBENS DE JESUS LIMA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002764-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070325
AUTOR: JOAO GOMES CARDOSO (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033734-02.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070380
AUTOR: HEGTA TAINA RODRIGUES FIGUEIROA (DF052277 - NAYARA HELLEN DA COSTA LUSTOSA, SP313724 - WADSON VELOSO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0005387-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070395
AUTOR: EDILAMAR SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0010041-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070401EDINILZA MARGARIDA DA SILVA PAZ (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

0029063-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070377HILDA GONCALVES VIANA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018553-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070409
AUTOR: BRUNNO MONTEPULCIANO BARBARIOLI (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL)

0010539-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070340LEONARDO GOMES OLIVEIRA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 424/1435

autos.”As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0016308-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070238
AUTOR: SERGIO GOMES DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0053973-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070239
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZANELATO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 02/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento.

0035865-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070249
AUTOR: VERA LUCIA DA ROCHA FERNANDES DIAS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0075382-79.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070247
AUTOR: NILSON RIBEIRO FORTI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012208-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070246
AUTOR: GUINÇO SHIROMOTO (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004775-60.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070248
AUTOR: PAULO BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0015612-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070243
AUTOR: JOSE ALEXANDRE MARIANO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar o perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia), quando este não for entregue no prazo estabelecido, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0004675-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070430
AUTOR: REINALDO APARECIDO LUZ (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço

0019809-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070305
AUTOR: JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024012-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070315
AUTOR: NINCELIA CARLA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013998-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070292
AUTOR: LOURDES APARECIDA ALBINO RODRIGUES ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013697-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070289
AUTOR: DJACI TEIXEIRA LIMA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018926-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070302
AUTOR: JOSAFÁ SOARES LAGO (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014401-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070293
AUTOR: ROQUE DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013623-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070288
AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS ANDRADE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007002-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070268
AUTOR: MARIO VALDEVINO DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017612-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070298
AUTOR: MARCIO MONTEIRO GARCIA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025736-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070317
AUTOR: MARIA LUCIANA MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007849-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070270
AUTOR: RICARDO VIEIRA DA SILVA (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013917-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070291
AUTOR: MARIA SEBASTIANA ALVES DOS REIS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021365-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070308
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA NOVAES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013512-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070286
AUTOR: PEDRO SILVESTRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019355-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070303
AUTOR: WESLEI RICARDO MEDRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052899-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070321
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014466-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070294
AUTOR: MARIA JOSE DANTAS OLIVEIRA AMANCIO (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013591-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070287
AUTOR: FRANCISCO JOSE SALES RIBEIRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014517-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070295
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS PALMA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008432-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070272
AUTOR: ANDREIA MORAIS ALMEIDA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050298-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070320
AUTOR: MARGARETH CARVALHO DINIZ (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021382-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070309
AUTOR: IZABEL MARIA GONCALVES (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044929-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070318
AUTOR: MARIO HAJIME HIMENO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012467-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070281
AUTOR: FABIO TAKASHI SUETSUKU (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018052-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070299
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004251-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070266
AUTOR: ARIANE APARECIDA COSTA DO PRADO (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011300-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070277
AUTOR: EVANDRO LOUZADO QUEIROZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010421-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070275
AUTOR: TAIANE RODRIGUES FERREIRA SANTANA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013823-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070290
AUTOR: CLAYTON RODRIGUES QUINTAO DE SA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013441-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070285
AUTOR: EDERLEI CAZOTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010541-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070276
AUTOR: DAYSE LEONOR DOS SANTOS LIMA (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011930-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070279
AUTOR: FLORINDO ALVES MEDEIROS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049643-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070319
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013026-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070282
AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS CANDIDO SPROCATTI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019839-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070306
AUTOR: MARIA FERREIRA JOSE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018771-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070301
AUTOR: MARIA CLEUZA BATISTA DE SOUZA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024471-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070316
AUTOR: CLAUDINEIA ALVES DE LIMA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020110-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070307
AUTOR: JACIRA ISABEL DE JESUS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005405-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070267
AUTOR: LIDIA SANCHEZ LOZA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)
RÉU: DANIELA LARISSA SANCHEZ QUIBERT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021751-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070312
AUTOR: NILTON CESAR RODRIGUES (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016046-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070297
AUTOR: ELENY MARIA DA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013273-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070283
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA VARELA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001885-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070264
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA AUGUSTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010093-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070273
AUTOR: CICERA APARECIDA DE JESUS PAULA ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007492-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070269
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS LUZ ARAUJO MENDES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008106-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070271
AUTOR: NADIA CRISTINA CASTRO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021471-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070311
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado”).

0005845-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070252
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012047-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070256
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA DIAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018617-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070260
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES DE PINHO (SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017946-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070259
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017030-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070258
AUTOR: MARLIETE ALVES DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014810-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070257
AUTOR: TATIANA DUARTE GOMES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008860-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070254
AUTOR: MARCOS JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008424-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070253
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018968-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070261
AUTOR: APARECIDA FRANCO ANTONIO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010626-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070255
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré de monstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0022763-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070209
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA AMARAL (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

0024610-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070214 PABLO NASCIMENTO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0028597-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070233 ZILDIR MENDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0024867-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070217 FERNANDO FABRICIO MENDES (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

0005635-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070164 AGRINALDO FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0010878-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070170 EVERALDO APOLINARIO RIBEIRO (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)

0020352-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070197 ANDERSON LUCIO DO NASCIMENTO (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)

0008899-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070168 ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO (SP340292 - NOELI SHIBATA)

0016665-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070184 CAROLINA MEDINA ALBANO DE OLIVEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

0015358-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070178 LUANA DE PAULA OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0026452-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070225 SUELI DIAS PAES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

0025739-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070223 MARIA DULCE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0016067-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070180CELIA CRISTINA GOMES (SP366121 - MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE)

0026629-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070226DORALICE BARROS MARTINEZ (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

0021229-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070200CICERO CARNEIRO DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

0024894-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070218CELIA SILVA ROMANI (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

0012540-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070171JOSE VALDIVIO ESTEVES DA SILVA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)

0013334-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070173HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

0022377-88.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070206MANOEL BARRETO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0008575-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070167ABEL SIGISMUNDO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

0027006-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070230OTONIEL LEONE DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0019363-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070194IVAN LEAL SANTANA (SP186632 - MARCIA VALERIA GIBBINI DE QUEIROZ)

0020866-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070199LUCIMAR PEREIRA DA SILVA VIEIRA (SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)

0019953-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070196GILBERTO ANTONIO DE MENDONCA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

0017254-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070188MARIA ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)

0020602-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070198ELIVAN DA SILVA PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0005312-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070163WALDENICE CARBONERO LIMA (SP189752 - ANGELA DO CARMO TEIXEIRA COSTA)

0024637-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070215EDVALDO DE SOUSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0022624-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070207ANA LUCIA REIS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

5019290-39.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070237JULIANA APARECIDA RODRIGUES (SP340549 - DEBORA REGINA VIDE BARBOSA, SP348408 - ERICA MARA AGUILLERA)

0025667-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070222DERNIVALDO RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0023885-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070210VALERIA EMILIA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

0018147-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070190JOSE AILTON DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)

0025492-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070220RENATA VANESSA MAIA GROSSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0026685-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070227LUCAS LIRA ALVES (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

0016293-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070182CLAUDIA FERNANDA SOUSA MARINHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0015240-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070175ANTONIA ALCIONE DE SOUSA NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0021804-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070204RANDERSON VIEIRA DO NASCIMENTO (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)

0053717-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070236YURI VANDERLEI DE CERQUEIRA (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)

0016666-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070185LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0025682-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070447RAIMUNDO BATISTA DE ALENCAR (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0024380-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070211OSMAR OLIVEIRA LUZ (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

0016818-53.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070186ADEMIR DA SILVA JODAS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

0022705-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070208ANA PAULA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0013081-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070172CELSO SOARES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

0027559-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070232CELMA TERTO DA SILVA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

0008042-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070435VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

0023986-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070445SEBASTIAO ANTONIO LOURENCO FILHO (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

0021306-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070441CLEUSA VITOR CARLOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)

0021356-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070202NILZA DA SILVA LIMA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

0021397-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070442PAULO SERGIO SANSIM (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)

0026891-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070229SAULO DA SILVA FABIANO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0024556-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070213EVA CELITA DA COSTA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)

0026762-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070228LUCIA DE FATIMA RUFINO BATISTA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

0015296-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070176MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0014095-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070437MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA ROSA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0019290-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070193ARNALDO SANTOS DE JESUS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0019035-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070192SONIA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0017474-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070440IRACI NUNES DE OLIVEIRA (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO)

0016039-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070179MARTHA SIMPLICIO DA SILVA (SP409261 - MARCELO SIMPLICIO DA SILVA)

0010248-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070436NEUZA LEOCADIO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

0017219-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070439JAMBRE DOS SANTOS ANALLA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0004450-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070433ANA MARIA DE LUCENA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0005498-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070434VALTER ROGERIO SALUSTIANO (SP190401 - DANIEL SEIMARU)

0024478-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070446LUZIA DIAS DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0051862-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070235MICHELLE JAQUELINE SILVA AMANCIO DIAS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

0005963-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070165ALCINO OLIVEIRA COSTA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

0024849-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301070216SANDRA BORGES DE MELO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000330

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001823-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028088
AUTOR: VANESSA CRISTINA ZANON (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5004063-49.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028077
AUTOR: ISOLTINA DE OLIVEIRA GATTI DE SOUZA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002919-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028080
AUTOR: ANTONIO ROBERTO NAZARETH (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002953-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028079
AUTOR: ANA PAULA ALVES FERREIRA (SP378740 - RIVELINO ALVES, SP351836 - DIOGO SERGIO CUNICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010239-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028310
AUTOR: JORGE NUNES MAGALHAES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 52/53: conforme fase 66 da consulta ao processo, o requerente procedeu ao levantamento dos valores devidos, restando satisfeita a pretensão da parte autora.

Por outra via, comprovada a revisão do benefício (evento 44) e efetuado o pagamento das diferenças devidas, cumpriu-se a obrigação imposta no título executivo, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0002973-52.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028306
AUTOR: LOURDES BARBOSA VALDIVIA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO, SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007564-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028303
AUTOR: CLAUDIANE RODRIGUES DIONISIO GANZAROLLI (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005871-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028304
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003208-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028305
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA MEGDA PAVANI (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005843-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028194
AUTOR: SUELI GALDINO (SP306454 - ELOISA DA COSTA IZIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do

cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Quanto ao documento anexado aos autos após a realização da perícia, revela-se um fato novo, que - como tal - não tem o condão de reabrir a instrução probatória, com a determinação, por exemplo, de nova avaliação pericial. Entendimento em sentido contrário representaria uma dilação indevida do objeto da ação, com a eternização da demanda judicial.

Assim, caso tenha ocorrido mudança com relação a sua incapacidade, ingressar com um novo requerimento administrativo.

Dessa forma, estando o laudo devidamente fundamentado, realizado por profissional de confiança do juízo, não há razão para determinar a realização de nova perícia.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006627-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027994
AUTOR: AMARILIO FERNANDES COQUEIRO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Amarílio Fernandes Coqueiro, que questiona os critérios utilizados para a fixação do salário de benefício, especificamente com a aplicação do fator previdenciário (expectativa de sobrevivência de 28,2 anos e incidência de 0,6642 do fator para o cálculo da renda mensal inicial do benefício), que o requerente entende como arbitrário e prejudicial, discrepantes das contribuições por ele recolhidas.

Por contestar a expectativa de vida aplicada, a parte autora pretende que sejam revistos anualmente os valores das prestações previdenciárias, mediante recálculo progressivo do seu valor, para que os reajustes levem em conta a redução da expectativa de sobrevivência, na fluência do período de gozo da aposentadoria.

Consta dos autos que a requerente é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.607.606-5, DIB em 07/12/2010, com 37 anos, 11 meses e 10 dias (benefício concedido por força de decisão judicial, autos 0000910-69.2013.4.03.6105, que tramitou na 8ª Vara Cível da Justiça Federal de Campinas). Dados da concessão conforme extrato do Plenus, fls. 33 do evento 13.

Examinado o mérito.

Como preliminar de mérito, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito (anteriores a 01/11/2012).

É pacífico na Jurisprudência que os benefícios previdenciários são regidos pelas normas vigentes à data de sua concessão.

No caso específico do fator previdenciário, sua criação deu-se através da Lei 9.876/1999, que alterou a sistemática do cálculo da RMI a partir da data da sua vigência, passando a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício de Aposentadoria por Idade (de forma facultativa) e da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (de forma obrigatória).

Uma vez atendidos os requisitos da aposentadoria na vigência da referida lei (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário", instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e §§ 7º e 8º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).

No presente caso, embora questione a expectativa de vida atribuída à parte autora, não há alegação de que a obtenção do salário de benefício tenha se afastado dos critérios legais, conforme legislação acima citada.

Destarte, a fórmula do cálculo do fator previdenciário leva em consideração a expectativa de sobrevivência do autor no momento da aposentadoria, o

tempo de contribuição contado até o momento da aposentadoria e a idade também na DIB do benefício.

No caso da expectativa de sobrevida, também há disposição legal específica para que seja dado estatístico a ser apurado a partir da “Tábua de Mortalidade”, elaborada pelo IBGE, conforme disposto no § 8º do artigo 29 da Lei 8213/1991.

O STF - Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADIn's 2.110 e 2.111, reputou constitucional a aplicação do “fator previdenciário”.

A fastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do ‘fator previdenciário’ no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, e antes da Lei 13.183/15, de 04.11.2015, que tornou facultativa a aplicação do fator previdenciário se preenchidos determinados requisitos.

Ressalto, por fim, que não é possível é a conjugação das normas, de modo que deve o benefício ser concedido de acordo com as regras vigentes à época da concessão (requerimento). Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o que já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Confira-se:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA.

INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.

Destarte, considerando que a DIB do benefício ora discutido foi fixada em 07.12.2010, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do ‘fator previdenciário’ no seu cálculo, uma vez que concedido na vigência da Lei 9.876/99, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício, pelo critério de equivalência com os valores das contribuições recolhidas, tão-somente.

Quanto ao reajustamento dos benefícios, a jurisprudência se consolidou no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios.

Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Nesse diapasão, em função do Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea (CF, 60, § 4º, III), não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador ordinário na fixação do índice de correção dos salários de contribuição. Precedente: TRF-3, AC 0004777-43.2013.403.6114.

A proposta de reajustes que compensem o envelhecimento e redução da expectativa de vida do beneficiário não pode ser acolhida, por falta de amparo legal e por criar regramento que não atende ao princípio de utilizar as normas vigentes na data da concessão do benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância de jurisdição.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, já que o sistema Dataprev aponta, neste caso, rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000594-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028182

AUTOR: JOAQUIM DONIZETI DIAS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto ao prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Quanto ao documento anexado aos autos após a realização da perícia, revela-se um fato novo, que - como tal - não tem o condão de reabrir a instrução probatória, com a determinação, por exemplo, de nova avaliação pericial. Entendimento em sentido contrário representaria uma dilação indevida do objeto da ação, com a eternização da demanda judicial.

Assim, caso tenha ocorrido mudança com relação a sua incapacidade, ingressar com um novo requerimento administrativo.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002001-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027989
AUTOR: MARIA DO CARMO ROMERA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Maria do Carmo Romera, que questiona os critérios utilizados para a fixação do salário de benefício, especificamente com a aplicação do fator previdenciário (expectativa de sobrevida de 33,4 anos e incidência de 0,5371 do fator para o cálculo da renda mensal inicial do benefício), que a requerente entende como arbitrário e prejudicial, discrepantes das contribuições por ela recolhidas.

Por contestar a expectativa de vida aplicada, a parte autora pretende que sejam revistos anualmente os valores das prestações previdenciárias, mediante recálculo progressivo do seu valor, para que os reajustes levem em conta a redução da expectativa de sobrevida, na fluência do período de gozo da aposentadoria.

Consta dos autos que a requerente é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.861.930-3, DIB em 08/03/2012, com 31 anos, 10 meses e 17 dias.

Examino o mérito.

Como preliminar de mérito, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito (anteriores a 17/04/2013).

É pacífico na Jurisprudência que os benefícios previdenciários são regidos pelas normas vigentes à data de sua concessão.

No caso específico do fator previdenciário, sua criação deu-se através da Lei 9.876/1999, que alterou a sistemática do cálculo da RMI a partir da data da sua vigência, passando a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício de Aposentadoria por Idade (de forma facultativa) e da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (de forma obrigatória).

Uma vez atendidos os requisitos da aposentadoria na vigência da referida lei (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo “fator previdenciário”, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e §§ 7º e 8º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).

No presente caso, embora questione a expectativa de vida atribuída à parte autora, não há alegação de que a obtenção do salário de benefício tenha se afastado dos critérios legais, conforme legislação acima citada.

Destarte, a fórmula do cálculo do fator previdenciário leva em consideração a expectativa de sobrevida da autora no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição contado até o momento da aposentadoria e a idade da autora também na DIB do benefício.

No caso da expectativa de sobrevida, também há disposição legal específica para que seja dado estatístico a ser apurado a partir da “Tábua de Mortalidade”, elaborada pelo IBGE, conforme disposto no § 8º do artigo 29 da Lei 8213/1991.

O STF - Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADIn's 2.110 e 2.111, reputou constitucional a aplicação do “fator previdenciário”.

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do ‘fator previdenciário’ no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, e antes da Lei 13.183/15, de 04.11.2015, que tornou facultativa a aplicação do fator previdenciário se preenchidos determinados requisitos.

Ressalto, por fim, que não é possível é a conjugação das normas, de modo que deve o benefício ser concedido de acordo com as regras vigentes à época da concessão (requerimento). Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o que já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Confira-se:

‘EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA.

INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.’

Destarte, considerando que a DIB do benefício ora discutido foi fixada em 08.03.2012, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do ‘fator previdenciário’ no seu cálculo, uma vez que concedido na vigência da Lei 9.876/99, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício, pelo critério de equivalência com os valores das contribuições recolhidas, tão-somente.

Quanto ao reajustamento dos benefícios, a jurisprudência se consolidou no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a índices oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Nesse diapasão, em função do Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea (CF, 60, § 4º, III), não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador ordinário na fixação do índice de correção dos salários de contribuição. Precedente: TRF-3, AC 0004777-43.2013.403.6114.

A proposta de reajustes que compensem o envelhecimento e redução da expectativa de vida do beneficiário não pode ser acolhida, por falta de amparo legal e por criar regramento que não atende ao princípio de utilizar as normas vigentes na data da concessão do benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância de jurisdição.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, já que o sistema Dataprev aponta, neste caso, rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005778-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027266
AUTOR: MARIA IRACY FERREIRA CARDOSO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter averbado períodos de atividade comum anotados em CTPS de 04/11/1973 a 11/03/1974, 14/02/1977 a 23/03/1977, 19/03/1981 a 13/06/1981 e 01/09/1988 a 28/03/1991, bem como não ter computado como carência períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência

Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Períodos de 04/11/1973 a 11/03/1974, 14/02/1977 a 23/03/1977, 19/03/1981 a 13/06/1981.

No caso dos referidos interstícios os vínculos de emprego estão devidamente comprovados por meio de anotação dos contratos de trabalho na CTPS da autora, cuja cópia consta dos documentos que acompanham a exordial.

Os vínculos foram prestados para Conservex Ltda. Administração Serviços e Conservação, pág. 10 da CTPS (fls. 12 do arquivo 02), Confecções Kidi Ltda., pág. 11 da CTPS (fls. 12 do arquivo 02) e Femesc Ind. E Com. Ltda., pág. 15 da CTPS (fls. 14 do arquivo 02), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço, pois além do contrato de trabalho há anotação de contribuição sindical (fls. 16 do arquivo 02), alteração de salário (fls. 17 do arquivo 02), opção pelo FGTS (fls. 18/19 do arquivo 02), e anotações gerais (fls. 20 do arquivo 02).

Assim, tais períodos devem ser acrescidos à contagem de carência da parte autora, ressalvado, entretanto que o primeiro período elencado, laborado junto ao empregador Conservex Ltda. Administração Serviços e Conservação, pág. 10 da CTPS (fls. 12 do arquivo 02) tem como data de admissão 24/11/1973 e data de saída em 11/03/1974.

Período de 01/09/1988 a 28/03/1991.

O parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, com a finalidade de comprovar o alegado contrato de trabalho a parte autora apresentou sua CTPS, onde consta anotação do vínculo laborado junto ao empregador Grêmio Beneficente de Assistência Médica (fls. 15 do arquivo 02), registro este que decorreu de reconhecimento do período pela e. Justiça do Trabalho. Embora o registro tenha sido efetuado pela diretora de Secretaria da Vara Trabalhista por onde tramitou o processo, o vínculo obedece a ordem cronológica e, apesar de a CTPS ser antiga, suas páginas estão legíveis, sem rasuras e não apresentam qualquer irregularidade aparente. Ademais, o ano do processo (1991) e a anotação (1994), constantes de fls. 21 do arquivo 02, são datas contemporâneas ao processo de divórcio ocorrido na ocasião, sentença em 20/04/1994, o que confirma a presença da autora naquela região à época dos fatos a realçar a veracidade do vínculo anotado.

Portanto, tendo em vista que não houve impugnação específica pelo INSS quanto à autenticidade da anotação inserida na CTPS, a dúvida quanto a efetiva prestação dos serviços deve ser dirimida em favor da parte autora, aplicando-se o princípio *in dubio pro misero*.

Destarte, reconheço o efetivo exercício de atividade urbana no período de 01/09/1988 a 28/03/1991, laborado junto ao empregador Grêmio Beneficente de Assistência Médica.

Do cômputo como carência do período em gozo de benefício.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com períodos de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 73 da TNU.

Todavia, no caso dos autos, da consulta ao CNIS (fls. 14/18 do arquivo 13) verifica-se que na ocasião do requerimento administrativo, em 22/09/2015, a parte autora não tinha contribuições vertidas após a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 01/03/2011. Sendo assim, os benefícios por incapacidade não podem ser computados como carência quando da DER, por não estarem intercalados entre períodos contributivos.

Neste tópico, o pedido é improcedente.

Dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para o ano de 2012, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela ré e do indeferimento do pedido, constantes do PA (respectivamente fls. 25/26 e fls. 30/32 do arquivo 13), a parte autora contava na DER com 111 (cento e onze) meses de carência incontroversos.

A este montante deve ser acrescido os períodos dos vínculos mantidos junto aos empregadores Conservex Ltda. Administração Serviços e Conservação, Confecções Kidi Ltda., Femesc Ind. E Com. Ltda. e Grêmio Beneficente de Assistência Médica, o que resulta num total de 42 (quarenta e dois) meses de contribuição.

Logo, a parte autora conta na DER com 153 (cento e cinquenta e três) meses de carência, não cumprindo a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, é improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade comum nos períodos de 24/11/1973 a 11/03/1974, 14/02/1977 a 23/03/1977, 19/03/1981 a 13/06/1981 e 01/09/1988 a 28/03/1991, determinando ao INSS que providencie a averbação.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo.

No caso de reforma da sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta)

salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006000-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027504
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais nas especialidades neurologia e psiquiatria. O perito neurologista concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 08/01/2019. Por sua vez, o perito psiquiatra concluiu que o requerente está incapacitado de forma total e permanente desde 08/2018, tendo a doença se iniciado em 2003.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico dos profissionais da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada nos laudos.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Por fim, não procede a alegação do INSS de ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 00065154220174036303. Naquele processo, o médico perito concluiu pela ausência de incapacidade para o labor, ao passo que o atual laudo psiquiátrico constatou incapacidade total e permanente desde 08/2018, demonstrando, assim, o agravamento da doença. Ressalte-se que o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 autoriza a concessão do benefício por incapacidade no caso de agravamento mesmo na hipótese de doença preexistente, não sendo razoável aplicar-se entendimento diverso no caso em tela, em que a parte autora implementou os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Além disso, a parte autora formulou novo requerimento administrativo em 07/08/2018, com base em novos documentos médicos, existindo assim causa de pedir diversa daquela que fundamentou o processo anterior.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 07/08/2018, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial realizada pelo médico psiquiatra, em 17/06/2019, com DIP em 01/09/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 07/08/2018 a 31/08/2019, cujos valores serão calculados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural nos períodos de 01/1980 a 06/1986, 01/1987 a 08/1987 e 01/1990 a 02/1991, bem como não ter considerado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/12/1987 a 02/06/1989, 17/03/1992 a 24/06/1997 e 25/07/2007 a 23/02/2018, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Em relação à atividade rural, no decorrer da audiência de instrução a ilustre procuradora representante do INSS propôs acordo reconhecendo como de efetivo labor rural os períodos de 01/01/1984 a 10/08/1987 e 01/01/1990 a 24/07/1991, o que foi aceito pelo ilustre patrono da parte, restando incontroverso este tópico do pedido (arquivo 22).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 17/03/1992 a 05/03/1997 (CTPS de fls. 12 do arquivo 10 e PPP de fls. 26/28 do arquivo 11), período no qual a parte autora exerceu atividades de ajudante geral, no setor produção, na empresa Metalúrgica Tapajós Ltda. (posteriormente, Atlanta Fundição de Metais Ltda.), quando permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

· De 25/07/2007 a 23/02/2018 (CTPS de fls. 21 e PPP de fls. 25/26 do processo administrativo, arquivo 10), período no qual a parte autora exerceu atividades de operador de macharia, no setor macharia, na empresa Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda., quando permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

O período de 01/12/1987 a 02/06/1989 (Santo Molina Ogallas) não pode ter a especialidade reconhecida em razão da ausência de identificação do responsável pelos registros ambientais e do responsável pela monitoração biológica (fls. 21/22 do arquivo 11).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Do cálculo da contadoria judicial.

Conforme cálculo de tempo de contribuição e o ato de indeferimento do pedido (fls. 45/46 e fls. 49/52 do processo administrativo, arquivo 11), a autarquia previdenciária considerou até a DER o total de 26 anos, 07 meses e 17 dias, sendo que para efeito de carência foram considerados 322

meses, período que reputo incontroverso e que cumpre a carência mínima exigida para o benefício pretendido.

Nos termos dos cálculos da contadoria judicial, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já cancelado pelo INSS com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos e 15 (quinze) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1984 a 10/08/1987 e 01/01/1990 a 24/07/1991 (reconhecido pelo INSS em audiência), bem como o exercício de atividade especial nos períodos de 17/03/1992 a 05/03/1997 e 25/07/2007 a 23/02/2018, totalizando na data do requerimento administrativo, em 21/03/2018, o montante de 38 (trinta e oito) anos e 11 (onze) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir do requerimento administrativo, em 21/03/2018, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP em 01/09/2019;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 21/03/2018 a 31/08/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005061-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027654

AUTOR: MARY ELISABETH SANTOS MOURA RODRIGUES (MG084338 - ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
 5. Recurso Inominado do réu improvido.
- (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0004725-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028228
AUTOR: SUZANA MARIA DA SILVA MINHOTTI (SP299749 - THIAGO COUTINHO MELGUINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.
CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.

3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.

4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0003665-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027862
AUTOR: DANIELA CRISTINA PAZETTI CAMARGO (SP360125 - BRUNO PIETROBOM RODRIGUES, SP414881 - FABRÍCIO MARTINS SILVA)
RÉU: AUTO POSTO A.R.F LTDA (- AUTO POSTO A.R.F LTDA) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais e materiais proposta em face da União, da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A. e Auto Posto A.R.F. Ltda.

Relata a parte autora, em síntese, que seu automóvel foi danificado por combustível adulterado “fornecido pelas requeridas”.

Decido.

A competência constitucional da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, estará caracterizada na hipótese em que uma das pessoas ali indicadas venha a possuir interesse jurídico na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Nos termos do art. 64, § 1º, do CPC "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".

A Petrobrás tem natureza jurídica de sociedade de economia mista e o fato de a União ser sua controladora não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF.

No presente caso, não há interesse jurídico da União que justifique sua manutenção no polo passivo da demanda. Portanto, reconheço sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, que poderá, a critério da autora, ser proposto perante a Justiça Estadual.

Dispositivo

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e extingo o processo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0005415-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028536
AUTOR: ANDREA APARECIDA RICHIENTIERO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo

3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004423-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027929
AUTOR: EVERTON CONCEICAO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0000207-19.2019.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Naqueles autos, após a realização de exame pericial, realizado em 17/05/2019, restou demonstrada a inexistência de incapacidade laboral, tendo sido julgado improcedente o pedido formulado.

A nova perícia médica - realizada perante o INSS - se deu em 26/06/2019 (evento 13) e também nessa ocasião não foi constatada incapacidade laboral. Assim, o requerimento administrativo n. 628.319.051-4, com DER em 10/06/2019, restou indeferido.

Não havendo elementos probatórios que demonstrem a existência de incapacidade ou o eventual agravamento de enfermidade incapacitante; verificada a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, §4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005482-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028232
AUTOR: DANILO PARISOTTO (SP334663 - MILENA AKEMI IMANISHI PARISOTTO)
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

O pedido constante da inicial se refere à exclusão de multa de trânsito, para possibilitar o licenciamento de veículo.

Assim, verifica-se que as questões centrais do processo não se voltam à anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária ou fiscal, já que a multa constitui-se em sanção por ato ilícito.

Diante da fundamentação exposta reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o disposto no inciso III, § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente.

Intime-se.

0002807-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027663
AUTOR: ERMELINDA CONCEICAO TRAMONTIN PASSOS (SP125168 - VALERIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003823-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303028236
AUTOR: CLAUDECIR PINHEIRO ABRANTES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidi a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0010674-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025995

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS PINTO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da informação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (arquivo 67) sobre constar no CNIS vínculo de trabalho com remunerações no mesmo período do benefício implantado. Intimem-se.

0008330-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027269

AUTOR: JOSE PAULO FONSECA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 68: Mantenho o despacho proferido no arquivo 65 por seus próprios fundamentos. Faço consignar que a Turma Recursal manteve a sentença por seus próprios fundamentos de fato e de direito (arquivo 47).

Por outro lado, tendo em vista o informado no parecer da contadoria judicial (evento 71), oficie-se a AADJ para o correto cumprimento do julgado.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos a contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0007175-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028311

AUTOR: MARCIO ANTONIO PALOMO PEREZ (SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Concedo ao autor o prazo suplementar de quinze dias, para que, sob as penas da lei, promova a anexação aos autos do termo de rescisão de contrato de trabalho, e se manifeste sobre as contestações apresentadas.

Com a anexação de documentos novos, dê-se vista dos autos às corrés, pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0001969-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024695

AUTOR: VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 79 e 80: Diante dos esclarecimentos da parte autora demonstrando que o ofício requisitório anteriormente expedido refere-se a período diverso do período apurado nestes autos, mostra-se razoável concluir pela inexistência de óbice para a o pagamento do valor requisitado.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento, com urgência..

Intimem-se.

0008131-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024714

AUTOR: JOSE DIONISIO RIBEIRO (SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o informado no parecer anexado no arquivo 55, HOMOLOGO os cálculos apresentados no arquivo 41.

Retornem os autos a contadoria judicial para atualização dos cálculos.

Após, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002033-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028245

AUTOR: MARIA JOELMA DA SILVA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) INGRID JOANA DOS SANTOS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 33-36: alega o INSS, com base em pesquisa do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), que a parte autora exerceu atividade como empregada e recebeu salário, durante o período de 11/2017 a 01/2018.

Considerando que, no acordo, havia expressa previsão de exclusão de período em que houvesse remuneração de empregador, defiro o requerido

pelo INSS.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS (arquivo 36), vista à parte autora oportunizando-se o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Arquivos 37-40: defiro a habilitação de INGRID JOANA DOS SANTOS, filha da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, devendo providenciar a juntada de cópia da certidão de óbito da autora, no prazo de 5 dias.

Cumprido e nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos apresentados pelo INSS, estando a Secretaria autorizada a expedir o ofício requisitório.

Intimem-se.

0000015-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028518
AUTOR: ADEILDA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, respondendo aos questionamentos formulados pela parte autora na petição do arquivo 21, ratificando ou retificando suas conclusões, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorridos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002573-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028526
AUTOR: JOHNY TRISTAO BEZERRA (SP393007 - MARCELO CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 57-58: alega o INSS e comprova, com base em pesquisa do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), que a parte autora exerceu atividade como empregado e recebeu remuneração, durante o período de 09/2017, 04 a 07/2018 e 09 a 10/2018.

Arquivo 61: o autor confirma tal fato mas requer o desconto de valores em relação a 09/2017 e 04/2018.

Considerando que, no acordo, havia expressa previsão de exclusão de período em que houvesse remuneração de empregador, indefiro o requerido pelo autor, devendo prevalecer os termos do acordo.

Assim, homologo os cálculos do réu (arquivo 58), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002584-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028523
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LIMA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Mantenho a sentença de extinção por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004545-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028312
AUTOR: MARIA SILVEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Declara a parte autora que se encontrava em gozo de pensão por morte NB 0928198480 desde 01.01.1980, cessado de 21.07.2018 em virtude do óbito do titular do benefício.

Esclarece ter ocorrido equívoco na cessação do benefício, uma vez que, segundo informa, a sua irmã, Maura Maria Silveira, teria utilizado seus documentos pessoais para recebimento de benefício assistencial NB 87/ 1006430854; tendo, em verdade, ocorrido o falecimento de sua irmã.

Informa que prestou esclarecimentos junto à Agência do INSS em relação ao referido fato, no entanto até o presente momento o benefício não foi restabelecido.

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo documentação juntada aos autos, a parte autora possui o seguinte número de CPF 057.324.436-73.

Houve a juntada de certidão de óbito de Maria Silveira (Autora), fls 27, e não de sua irmã, Maura.

Sendo assim deverá a parte Autora regularizar junto à Justiça Comum Estadual em Porteirinha-MG, a retificação do Registro junto ao Cartório de Pessoas Naturais.

Prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Oficie-se ao INSS para juntada dos processos administrativos em epígrafe.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002896-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025603

AUTOR: MARIA NEUZA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) PATRICIA SABITA DE PAULA MARIA DO ROSARIO DA ROCHA DE PAULA (SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA, SP381149 - VICTOR TALHETA DE LUCA)

Tendo em vista os documentos apresentados nos arquivos nº 148 e 149, esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social a informação de falecimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

5004776-58.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026396

AUTOR: CONDOMÍNIO DOS MANACAS (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES, SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

RÉU: ROBERTO LUIZ ZUNTA VERA LUCIA CHINA ZUNTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 13, 17 e 19: Tendo em vista que a parte autora não requereu a execução do julgado, nos termos definidos na sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0004189-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025825

AUTOR: RONEI JOSE DE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 28 e 29: Manifeste-se o INSS acerca do informado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 11/10/2019 às 15:30 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observe, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

0002059-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028567

AUTOR: CLAUDINEI GARCIA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002307-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028565

AUTOR: ROSANGELA MARQUES DE MELO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002003-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028229

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 70: concedo à parte autora o prazo de 5 dias para a juntada de documento que comprove a alteração de seu sobrenome.

Cumprido, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento.

Intime-se.

000118-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028002

AUTOR: MARIA DO CARMO SEGANTIM (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 16h00 min.

2) Cumpra-se o determinado no arquivo 25, atentando-se para a nova redesignação da audiência.

3) Intimem-se.

0000933-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025260

AUTOR: ERIBALDO DA SILVA (SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 70 e 72: Acolho o pedido da parte autora (arquivo 72) e autorizo o desentranhamento da petição anexada no arquivo 70.

Arquivos 67 e 68: Sem razão a parte autora. Analisando a planilha de cálculo elaborada pela contadoria, os cálculos (arquivo 64) foram elaborados em conformidade com a sentença proferida (arquivo 27), mantida pela Turma Recursal (arquivos 48 e 56), motivo pelo qual rejeito a impugnação apresentada. Observo que a parte autora não recorreu de nenhuma das decisões, com o que anuiu com o julgado nos termos em que se encontra.

Assim, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005138-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028196

AUTOR: TERESINHA ALVES MENESES (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação dos eventos 24 e 25: Intime-se o ilustre perito a prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002388-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028519

AUTOR: NIVALDO TEBOM (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 52-54: tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes estabeleceu a exclusão do cálculo de período concomitante em que tenha havido recolhimento de contribuição social como contribuinte individual e considerando que o réu comprovou tal ocorrência durante todo o período entre a DIB e a DIP do benefício, defiro o requerido pelo INSS, não havendo que se falar em parcelas atrasadas.

Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento apenas relativa a honorários periciais.

Intimem-se.

0007298-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028197

AUTOR: VALERIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em leitura ao laudo pericial constata-se que o perito não consegue determinar a data de início da incapacidade da doença arguida. Dessa forma, considerando a melhor instrução do processo, determino que seja oficiado ao Hospital Beneficência Portuguesa e Hospital Estadual de Sumaré, para juntar aos autos a cópia integral do prontuário médico da parte autora.

Com a vinda dê-se vista ao perito para determinação da DII e às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0005333-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028208

AUTOR: YASMIN DELLA COLETA MIGUEL (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ao SEDI para inclusão no polo ativo desta ação Josefa Paulina de Souza Miguel, de ofício.

0013147-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025953
AUTOR: HUMBERTO JOSE PEREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP344518 - LAZARO FERNANDES CANDIDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Impugnação da parte autora (arquivo 60): Retornem os autos à Contadoria para verificação e, eventualmente, elaboração de novos cálculos cujo tempo de serviço/contribuição deve refletir exatamente os termos do julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0001153-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028292
AUTOR: JULIANA VENANCIO RIBEIRO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006013-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028288
AUTOR: MARIA CELESTE DE SOUZA MARANHA BARREM (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000553-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028242
AUTOR: MARIA AMELIA NOGUEIRA NATALINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos pretendidos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos;

INTIME-SE a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando a hipótese de reversibilidade, suspendo os efeitos da tutela concedida em sentença até ulterior decisão. Expeça-se ofício ao INSS para que, por ora, não implante o benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003953-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025971
AUTOR: DANIELE RAQUEL RIBEIRO SILVA NOGUEIRA (SP385628 - ALAN AGUIAR PAULINO, SP412052 - IGOR HENRIQUE DE GODOY WIDMER, SP385339 - BRUNO BERTOZZI STEFFEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Regularize a parte autora a procuração ad judicium juntada aos autos, uma vez que a procuração pública anexada não outorga poderes ao Sr. Ronaldo Correa Nogueira para a prática do ato. Prazo: 15 dias.

Ademais, providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone), nos termos da informação de irregularidade anexada aos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Com a devida regularização tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

0000202-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027991
AUTOR: NILCE ALVES LUCENA (SP191096 - VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas, dia 11/10/2019 às 14:00 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observe, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995. Intime-se.

0007060-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028555
AUTOR: JOSEFINA BORGES GONCALVES DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001595-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028572
AUTOR: JOSE AFONSO ARAUJO LOPES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001075-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028573
AUTOR: FRANCIS FELIPE DE OLIVEIRA BRITO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005232-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028218
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP346265 - CARINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça a parte autora o ajuizamento do processo n. 5008813-20.2019.4.03.6183, perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, a fim de possibilitar a análise do termo de prevenção.

Prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0004350-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028505
AUTOR: LUCRENATO LOPES DE CARVALHO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Para fins de analisar o termo de prevenção, esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, considerando que nos autos do processo n. 0003118-04.2019.4.03.6303 também há pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0002894-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028530
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 34: tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0003130-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025997
AUTOR: DOLORES CORREIA AMERICO DE OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO o falecimento da parte autora (evento 40);

CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);

- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.
Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

0005650-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028008
AUTOR: NECI MARQUES DE MELLO COUTINHO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/09/2019, às 15h00 minutos.

Intimem-se.

0000936-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027258
AUTOR: EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (SP376110 - KARLYNE ZANELLA DA ROCHA, SP400750 - MIRIANN THAISE DOS ANJOS MÊIRA, SP376146 - LUIS EDUARDO RICCI DO NACIMENTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor (arquivos 13 e 14), a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0013220-39.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025604
AUTOR: ALESSANDRO DA CRUZ (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP127282 - MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO (SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada no PAB da Justiça Federal de Campinas, munido de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o patrono da parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0001875-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028570
AUTOR: MARIA TERESA GONCALVES MARCICANO SUGIZAKI (SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas, dia 11/10/2019 às 14:45 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0004638-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028061
AUTOR: JOAO DE DEUS RAMOS RABELO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos anexados aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (arquivo 60).
Após, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0004542-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025270
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição protocolada em 22/05/2019: defiro o pedido de destacamento de honorários, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a 30% (trinta por cento) do montante a ser requisitado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocáticos instituída pelo Conselho Seccional da OAB.
Homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0005494-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028513
AUTOR: RODRIGO KAZUO SHIGAKI (SP322036 - SELMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

A demais, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, juntando aos autos prova inequívoca da inclusão ou registro do nome da Autora nos Órgão de Proteção ao Crédito, esclarecendo qual o registro esta efetivado pelo SCPC/SERASA. ou outros, e a que título ou contrato se refere, para tanto, apresentando notificação do registro, ou documento, hábil, oficial, e válido do alegado registro. (atualizado 2019).

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
Intimem-se, com urgência.

Com a vinda das informações voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Após, se em termos quanto ao mais, citem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 11/10/2019 às 13:15 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observe, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do

cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

0004356-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028557
AUTOR: TAIS FRANCISCO SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003581-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028560
AUTOR: SERGIO MACEDO LANNA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003955-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028558
AUTOR: RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 11/10/2019 às 16:15 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

0002521-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028563
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002381-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028564
AUTOR: SIMONE NUNES SILVA (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002610-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028562
AUTOR: MARIA NASARET FERREIRA NERIS BARBOSA (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004287-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028124
AUTOR: ALTINO BORGES DE SALLES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 45: conforme ofício de cumprimento anexado nos autos em 29/10/2018 (evento 34) foi efetuada a revisão da renda mensal do benefício da parte autora com data de início de pagamento pela administrativa a partir de 01/06/2017. Em consequência foram expedidos dois complementos positivos referentes às diferenças decorrentes da revisão objeto da presente ação, nos períodos de 01/06/2017 a 30/11/2017 e 01/12/2017 a 09/11/2018, com pagamento em 09/11/2018 consoante consulta ao histórico de créditos (eventos 46/48). Assim, restou devidamente comprovado o cumprimento do título executivo.

Intimem-se.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002104-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028294
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE FREITAS NETO (SP338657 - JOÃO VITOR GAIOTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 39-40: alega o INSS e comprova que o autor recebeu outros benefícios previdenciários, NB 31/616.488.106-8 de 20/03 a 30/09/2017 e NB 31/620.774.976-0 de 27/11/2017 a 19/01/2018.

Comprova, também, com base em pesquisa do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), que houve recolhimento de contribuição social como contribuinte individual durante o período de 01 a 07/2018.

Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes previu a exclusão do cálculo de período concomitante em que tenha havido recebimento

de benefício previdenciário inacumulável e recolhimento de contribuição social como contribuinte individual, defiro o requerido pelo INSS. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos do réu, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0004191-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028533
AUTOR: JOAO RAMOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a adiantada fase processual, baixo os autos em diligência para a intimação da parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado portando a via original de todas as CTPS – Carteiras de Trabalho e Previdência Social, para ser digitalizada na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias.

Na impossibilidade, esclareça o autor, a anotação de fls. 51 da CTPS (fl. 50 do PA) e a divergência constatada às fls. 10 da CTPS (fl. 08 do PA), cuja data de admissão é anterior à data de emissão próprio documento.

Com a juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003660-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028005
AUTOR: ZENILDA MENEZES DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/09/2019, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0001167-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025414
AUTOR: MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; não se admitindo indeferimento referente a benefício anterior, objeto de coisa de julgada.

2) Sem prejuízo do item 1, promova a parte autora a juntada de comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone), nos termos da informação de irregularidade dos autos. Reitera-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Ademais, providencie a parte autora relatórios/atestados atualizados a demonstrar a possível incapacidade após a cessação do benefício pelo INSS., e posteriores a data de indeferimento do último requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Prazo de 15 (quinze) dias.

5) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0000700-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026932
AUTOR: JOSE ROMILSON FERREIRA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007696-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026917
AUTOR: DILMA SANTANA BATISTA (SP418474 - MARCELO MAZZARIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004804-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026924
AUTOR: ADAO BARBOSA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000689-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025934
AUTOR: ESPÓLIO DE VALERIA APARECIDA MAFUZ (SP334496 - CHRYS EMILI ROQUE FARIA LODI) NAJARA MAFUZ VISINTINI (SP334496 - CHRYS EMILI ROQUE FARIA LODI) DIEGO MAFUZ VISINTINI (SP334496 - CHRYS EMILI ROQUE FARIA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (arquivos 52 e 53).

No silêncio, promova a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001786-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028062
AUTOR: JOSE RUBENS SILVA MATHEUS (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 71: Comprove o INSS o pagamento referente ao mês de fevereiro de 2019 na via administrativa. Prazo: 10 dias.

Após, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 05 dias.

Intimem-se.

0006774-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028001
AUTOR: ANTONIO EDUARDO BARBOSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: LUCIENE FELIX DA SILVA ANA CAROLINA FELIX DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/09/2019, às 14h00 min.

Intimem-se.

0006123-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303025790
AUTOR: LAURO OLIVEIRA FERNANDES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 63: Razão assiste à parte autora.

Assim, autorizo a requisição de ofício requisitório para pagamento do valor da sucumbência em favor da ilustre patrona da parte autora, no percentual de 10% do valor do principal, ou seja, R\$ 558,89 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Providencie a Secretaria o necessário para pagamento.

Intimem-se.

0003143-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028497
AUTOR: EDINA DE MATOS PEREIRA (SP373168 - VANESSA CRISTINA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.259/2001 e o prazo exíguo para a citação do INSS, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2019, às 16h00 min.

Cite-se, oficie-se e intimem-se.

0003530-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028009

AUTOR: MARIA RITA VAZ PEREIRA GOMIRATO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/09/2019, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0004477-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028514

AUTOR: ZENODIO FAUSTINO DA SILVA (SP270932 - DAVINO FRANCISCO NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: verifico estar a 2a. Vara Gabinete preventa para análise e julgamento do presente feito, em virtude da extinção sem resolução de mérito do processo n. 0002473-76.2019.4.03.6303, por descumprimento de despacho. Prossiga-se com a regular tramitação. Ao SEDI para correção do polo passivo (CEF em duplicidade).

Após, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0004109-36.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024315

AUTOR: SUELI ALVES DE OLIVEIRA (SP275673 - FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO, SP121962 - VANIA MARA MICARONI MILANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista que se trata de título judicial líquido, e que o atraso na execução não pode ser imputado à União nos termos pretendidos pela parte autora; e ainda, que a contagem do prazo para o cumprimento do julgado é a partir do recebimento do ofício e a União manifestou-se dentro de prazo razoável; e considerando, também, que a parte autora não apresentou cálculo de atualização do valor da execução, e a condenação deve ser adimplida por meio de ofício requisitório, indefiro o pedido de aplicação de multa.

Por outro lado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no arquivo 66.

Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento, com urgência, tendo em vista a data da distribuição da ação.

Intimem-se.

0002710-26.2018.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027454

AUTOR: WILSON JOSE TONHATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Adeque a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que o benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente não sofre a incidência do fator previdenciário, ressalvado se resultar em renda mensal de valor mais elevado, com fundamento no artigo 9º, inciso I da Lei Complementar 142/2013, devendo ser observado o valor simulado pelo requerente de R\$ 3.338,21 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) e não o informado, com o fator previdenciário, de R\$ 1.910,12 (UM MIL NOVECIENTOS E DEZ REAIS E DOZE CENTAVOS).

Deverá o requerente, ainda, em igual prazo e sob pena de extinção do feito, emendar a inicial para esclarecer a deficiência que o acomete e indicar a especialidade médica a ser submetido quando da realização da perícia.

Intime-se.

0003927-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028226

AUTOR: IVANILDE TOGNON MOLINA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida anteriormente (arquivo 24) juntando rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas-Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a

realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intime-se.

0006445-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028170
AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA (SP255182 - LEIDE APARECIDA FLORES SENESI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há diferença em favor do autor, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003674-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303026152
AUTOR: RANIERI ZECCHINI (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 29 e 30: Manifeste-se o INSS acerca do informado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0005196-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028116
AUTOR: FABIO LEANDRO BIMONTI GARCIA (SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) SIRLEI RIBEIRO LOURENCO (SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0005472-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028234
AUTOR: ODETE DE LOURDES LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

2) Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

5007240-84.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028125
AUTOR: MARILDA MATILDE DE OLIVEIRA (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Providencie também, no mesmo prazo, juntada de laudos médicos recentes que evidenciem a pretensão.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do

benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0005251-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028207

AUTOR: JUCILEI PITON (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intime-se.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

0005330-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028136

AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0004130-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027962

AUTOR: PERCIVAL CAETANO DA MOTA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Esta 2a. Vara Gabinete está preventa para análise e julgamento do presente feito, em virtude da extinção sem resolução de mérito do processo nº 0000603-93.2019.4.03.6303, por descumprimento de despacho. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. A note-se.

3) Intime-se.

0004346-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028302

AUTOR: GERALDO NEVES DIAS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular

tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0004502-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028309

AUTOR: NADIR FATIMA DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. A note-se.

Intime-se.

0005124-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303027512

AUTOR: EDNEIA NASCIMENTO ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-se.

0007231-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028255

AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DA ROCHA (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001023-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028273

AUTOR: MARIA CELIA NEVES DE MARCHI (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000275-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028280

AUTOR: ARNALDO FERREIRA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA, SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000128-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028281

AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA BRANDAO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000121-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028282

AUTOR: SILVANO CARLOS BONADIMAN LOURENCINI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007348-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028254

AUTOR: CLAUDIA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007887-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028250
AUTOR: MARCELO FERREIRA MORENO (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA, SP350295 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007898-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028249
AUTOR: ARLETE TEREZINHA DE JESUS (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000396-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028279
AUTOR: VINICIUS ALVES CAMILO (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001096-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028272
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO FIGUEIREDO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002998-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028261
AUTOR: RIVALDO ANDRADE DE SOUZA (SP400942 - JOAO CARLOS ROMAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002067-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028264
AUTOR: SANDRA XIMENA VARGAS LOPEZ (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001417-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028269
AUTOR: PERICLES MIRANDA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000694-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028276
AUTOR: MARIA OTILIA DA CONCEICAO (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-m-se.

0007307-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028337
AUTOR: RENATO JOSE PAIVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006340-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028363
AUTOR: EDVALDO JUNQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006551-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028357
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE SANTANA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003747-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028430
AUTOR: MARIA NATALINA FAZIO GOIS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001266-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028465
AUTOR: MARIA EDNA BARROSO DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002910-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028446
AUTOR: CLEUZA ZONATO LUPIS (SP100966 - JORGE LUIZ DIAS, SP257563 - ADALBERTO LAURINDO, SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004235-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028420
AUTOR: ROBERTA CORREIA SILVA DE PAULO (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA, SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009371-52.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028326
AUTOR: MARCELO BENTO PAES DE CAMARGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA INES CAMARGO FAIRBANKS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000108-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028494
AUTOR: CICERO DE ALMEIDA SILVA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006257-76.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028366
AUTOR: SERGIO LUIZ AGULHARI (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005536-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028382
AUTOR: CARMELITA ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004798-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028402
AUTOR: ELZIMA PAZELI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004102-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028422
AUTOR: SANDRA APARECIDA CONCEICAO BECHELLI DE OLIVEIRA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001291-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028463
AUTOR: LAERCIO JOSE GOTHARDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007362-93.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028335
AUTOR: MARIA INÊS FREDERICO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002681-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028451
AUTOR: JOAO ALBERTO AGAGITE (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002384-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028456
AUTOR: ARNALDO DE SOUZA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002753-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028449
AUTOR: KAYLANE JESUS VIEIRA (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA, SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000323-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028487
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004473-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028414
AUTOR: DULCE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003736-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028431
AUTOR: SILVIA HELENA PADUAN DA CUNHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009023-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028328
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002864-75.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028447
AUTOR: JOSE EDUARDO DE GODOY (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007258-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028338
AUTOR: JOAO OLIMPIO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000381-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028486
AUTOR: WALDEMAR SOARES DOS SANTOS (SP346413 - GISELE MORELLI CAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007173-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028339
AUTOR: SUELLEN LAPENNA MUNHOZ GOMES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007589-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028331
AUTOR: ALEX ANTONIO RIBEIRO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009115-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028327
AUTOR: CARLOS FERREIRA LIMA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006305-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028365
AUTOR: JOSE JOAO DE MELO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019575-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028318
AUTOR: WILLIAM VOLPINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003846-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028427
AUTOR: ALBERTO WILSON DE ANDRADE (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003929-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028425
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000283-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028489
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000279-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028490
AUTOR: GILBERTO CESAR DE OLIVEIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007004-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028344
AUTOR: JOSEFA GOMES CRISANTO (SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004858-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028398
AUTOR: JULIANO MENDES (SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000844-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028476
AUTOR: RODRIGO ROSSATO (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001055-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028470
AUTOR: LAERCIO DONIZETE SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005476-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028384
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000737-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028479
AUTOR: CLAUDIONIR RABELO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000843-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028477
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001431-50.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028315
AUTOR: DANIEL BARLLI (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA, SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003340-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028438
AUTOR: REINALDO PANARONI (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001005-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028472
AUTOR: MAURO NUNES RODRIGUES (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002943-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028445
AUTOR: VILSON DE AZEVEDO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004523-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028412
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA BAUMGARTNER (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003153-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028441
AUTOR: MARILI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000447-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028484
AUTOR: MARIA INES DE JESUS BENIDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004575-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028409
AUTOR: CELSO MOURA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004426-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028415
AUTOR: SEBASTIAO COSTA DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007399-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028332
AUTOR: SIMAO INOCENCIO DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010240-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028322
AUTOR: APARECIDO PEDRO JORGINO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005084-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028390
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005632-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028378
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA NEVES (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH)I
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004854-72.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028399
AUTOR: MANUELITO DALVINO COSTA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007046-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028343
AUTOR: SORAIA DE JESUS SANTOS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005356-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028387
AUTOR: ROSELY MARIA DOS SANTOS SILVA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004594-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028406
AUTOR: ZENEIDE CARDOSO VIEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004412-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028416
AUTOR: RODRIGO LOPES SILVA (SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001864-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028459
AUTOR: HERALDO EZIER BIZI (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006574-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028356
AUTOR: MARCIO JOSE DE LIMA SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000233-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028492
AUTOR: CONCEICAO AMARO (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007319-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028336
AUTOR: FATIMA CRORINDA MARIA ZAMBONINI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006579-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028355
AUTOR: DANIEL FERREIRA AFONSO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004729-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028403
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001064-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028469
AUTOR: ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005113-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028388
AUTOR: RENE ANGELO DESTRO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006510-93.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028359
AUTOR: GERALDO RODRIGUES SOARES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007164-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028340
AUTOR: JOSE EVANISIO DA SILVA (SP374713 - ARLEY CARDOSO MORAES, SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003321-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028439
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006535-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028358
AUTOR: ARIANA BENATTI (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008205-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028329
AUTOR: ESTELLA VICTORIA FROLA ABEGAO (SP384136 - DOUGLAS WILLIAN QUITZAU DE OLIVEIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004824-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028401
AUTOR: VERA LUCIA CHAVES DE OLIVEIRA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002735-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028450
AUTOR: HELENA MARIA VEIGA GRIGOLETTO (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001207-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028466
AUTOR: MAURA AUREA DA MATA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002521-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028453
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA RODRIGUES (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003719-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028432
AUTOR: GERUSA LIMA DE OLIVEIRA RAMOS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003019-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028444
AUTOR: ERCILIA MARIA DA CONCEICAO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005009-55.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028314
AUTOR: MANOEL OLEGARIO DE ARAUJO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006925-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028345
AUTOR: KELLY DA SILVA PEREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005647-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028377
AUTOR: DOMINGAS BRIGATI CAVALLI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005010-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028391
AUTOR: WASHINGTON ARAUJO ALVES (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005558-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028380
AUTOR: HELENA MARIA SCALIANTE (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005090-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028389
AUTOR: MARCOS WAGNER BERGAMIN ZANCHETTA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003704-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028433
REQUERENTE: ANDREIA COIVO (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006023-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028371
AUTOR: CACILDA DOS SANTOS CREPALDI (SP393733 - JÉSSICA AMANDA DE SOUZA, SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004589-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028407
AUTOR: MARIA GORETE DA CONCEICAO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001527-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028461
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RUY DE ALMEIDA (SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004915-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028394
AUTOR: ELAINE LIMA SILVA (SP419027 - TARLANE COSTA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001776-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028460
AUTOR: MARIA MARLENE GANZAROLI (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002790-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028448
AUTOR: JOAQUIM MENDES DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000974-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028473
AUTOR: ANGELA MARIA TAMIOSSI DO NASCIMENTO (SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003565-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028435
AUTOR: RENATA CRISTINA DE SOUZA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005440-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028385
AUTOR: ROSA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002352-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028457
AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA PINTO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001287-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028464
AUTOR: PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) NELSON MANTOVANI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000882-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028475
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006786-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028350
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006311-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028364
AUTOR: PAULO ZEFERINO PRADO (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003780-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028428
AUTOR: JOSE ARTUR ULTREMARE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004952-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028392
AUTOR: CLEIDE FERREIRA (SP304527 - ALVARO DOTA TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004901-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028396
AUTOR: ARIANA CABRAL DOS SANTOS MARTINS (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000839-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028478
AUTOR: JOAQUIM CESAR DE BRITO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005768-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028374
AUTOR: LUCINEIA CALIXTO (SP167105 - MICHELASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005672-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028376
AUTOR: ROSANA FERREIRA DE GODOY CAMARGO (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES, SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA, SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004903-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028395
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004927-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028393
AUTOR: BRUNO MAGALHAES MARANHAO CAMARGO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006781-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028351
AUTOR: GERCINA PEREIRA DOS SANTOS (SP369784 - ROSANGELA MARIA ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010571-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028321
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAPETE ARANTES (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003503-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028436
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP349914 - BRIANDA MARQUISE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001088-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028468
AUTOR: JOAO NUNES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003099-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028442
AUTOR: LAURENI LOPES RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007064-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028342
AUTOR: LUCIANA DA COSTA (SP123095 - SORAYA TINEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001429-80.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028316
AUTOR: MARIENE COSTA DOS SANTOS (SP377766 - VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA, SP376641 - GESICLER NISHIANAY BEZERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000446-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028485
AUTOR: ZENIRO BENAH BENIDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006502-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028360
AUTOR: REGIANE PIACENTINI PERASSI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006413-98.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028362
AUTOR: ROZAURA APARECIDA BIANGUESSI SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004044-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028423
AUTOR: JOSE DOMINGUES MACIEL (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004864-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028397
AUTOR: MAURO MONTEIRO JUNIOR (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000482-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028482
AUTOR: DJALMA PEDRO GONCALVES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005437-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028386
AUTOR: ARMANDO CANOVA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000709-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028480
AUTOR: MIRIAM APARECIDA GUTIERREZ (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000300-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028488
AUTOR: JAMIRO CARDOSO DE MORAES (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006753-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028352
AUTOR: RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000094-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028495
AUTOR: EDSON CANUTO DOS SANTOS (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007371-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028333
AUTOR: JOSLAINE MARTINEZ COELHO SOBRINHO (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006211-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028367
AUTOR: THAIS OLIVEIRA COSTA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006078-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028370
AUTOR: WANDA FERNANDES (SP414887 - GIOVANA ALEXIA DE SALLES DOS SANTOS, SP354921 - RAFAEL DA COSTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003056-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028443
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO, SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003584-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028434
AUTOR: LUIZ MARCONI MATOS RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000908-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028474
AUTOR: LEILA GOMES VIEIRA SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004191-55.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028421
AUTOR: MARCOS JOSE SOFFIATTI (SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000112-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028493
AUTOR: VERA LUCIA SANA (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007368-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028334
AUTOR: SEBASTIANA JUSTINO ROMAO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009705-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028325
AUTOR: BERNADETE DANELON RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006194-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028368
AUTOR: PALMIRA APARECIDA BIZZO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007111-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028341
AUTOR: LUIZA RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP387545 - DANILLO BELKIMAN MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003762-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028429
AUTOR: SEBASTIAO ULISSIS VECCHI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004575-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028410
AUTOR: ANTONIA MARIA ALVES FREITAS (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004843-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028400
AUTOR: SONIA APARECIDA NALLIN ZAVARIZI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003395-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028437
AUTOR: MARILZA CARDOZO MONTORO PEREIRA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004576-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028408
AUTOR: ANDREA DE CASSIA MAITO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001441-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028462
AUTOR: MARIA APARECIDA DRANKA AMBROSIO (SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002444-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028455
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010752-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028320
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006879-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028346
AUTOR: OTACIANO JOSE DOS SANTOS (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006820-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028348
AUTOR: VALDIVINO MACHADO FERNANDES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006791-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028349
AUTOR: DARCI VENERI (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000678-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028481
AUTOR: EUDESIA RODRIGUES DE ARARUNA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003874-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028426
AUTOR: ADRIANE ALVES COSTA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002661-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028452
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA PLASTER (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004329-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028419
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BRITO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004368-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028417
AUTOR: ANTONIO MAURICIO (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003163-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028440
AUTOR: CELSO MUNHOZ (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005875-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028372
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO ALVES (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006497-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028361
AUTOR: ANTONIO JULIO METZKER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004604-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028405
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003764-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028498
AUTOR: ANTONIO PEDRO (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista a petição anexada em 30/08/2019, promova a Secretaria deste Juizado a expedição de certidão para saque do requisitório.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução. Intimem-se.

0005555-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028520
AUTOR: ARLINDO FRANCO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) MARIA HELENA FRANCO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) VALDIR FRANCO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) WALDOMIRO FRANCO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) VALMIR FRANCO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003066-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028524
AUTOR: LUCIANA FRANCHETTO (SP303228 - MAURICIO FERREIRA REGGIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007419-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028517
AUTOR: SEVERINA ANGELICA DE MELO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006144-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028511
AUTOR: NEUZA LEITE DA SILVA MOREIRA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista a petição anexada (aquívos 40 e 41), esclareço que o patrono da parte autora deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para retirada de certidão para saque de requisitório.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (Cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0004596-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028508
AUTOR: MARIA DE JESUS FARAT (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007474-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028583
AUTOR: SONIA VIEIRA CORREIA ONCA (PR047532 - SIMONE ROSA RAGAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000291-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028588
AUTOR: MICHELLE MACHADO DE FREITAS (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007181-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028504
AUTOR: CARLOS AILTON DE FREITAS FELIPE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007312-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028537
AUTOR: NEIVA APARECIDA GARCIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista os arquivos nº 37 e 38, esclareço que o patrono da parte autora deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para retirada de certidão para saque de requisitório.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0000798-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303028501
AUTOR: SAULO CIPRIANO CRUZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista a petição anexada (arquivos 42 e 42), esclareço que o patrono da parte autora deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para retirada de certidão para saque de requerimento.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na cobertura de saldo residual de contrato de financiamento habitacional por meio de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Consta dos autos informação de existência de Ação Civil Pública, autos nº 5001783-42.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Campinas, versando exatamente sobre a questão da cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores de contratos de mútuo habitacional em aberto, e sem que tenha havido a lavratura da escritura de compra e venda aos adquirentes. Em 04/06/2019 houve prolação de sentença naquele feito, cuja cópia foi trasladada a estes autos, onde houve a concessão de tutela para determinar que os contratos já auditados fossem concluídos, cabendo à CEF providenciar a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à COHAB a outorga da escritura definitiva de compra e venda, nos prazos sucessivos de sessenta dias para cada uma das partes. Sendo assim, vislumbrando a possibilidade de solução mais célere às partes naquele feito coletivo e considerando a manifestação expressa da parte autora, de termino a suspensão do processamento da presente demanda pelo prazo de um ano, nos termos da alínea “a” do inciso V e também do parágrafo 4º, ambos do artigo 313 do Código de Processo Civil cumulados com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. A Secretaria deverá acompanhar o andamento da ação coletiva para fins de prosseguimento da presente ação. Na hipótese de solução da lide em decorrência da ação coletiva ainda que não decorrido o prazo da suspensão, facultam-se às partes manifestarem-se acerca do interesse no prosseguimento deste feito. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0007142-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024763
AUTOR: ROSANA APARECIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0006922-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024762
AUTOR: ELZA DE LOURDES MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0002404-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024618
AUTOR: ELZA FLORINDO DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005015-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028308
AUTOR: ANDERSON RICARDO DE ANDRADE (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro nº 0000122-33.2019.4.03.6303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

0005117-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028214
AUTOR: ROSANGELA FELIX FERNANDES BANHOS (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção do processo n. 0002867-83.2019.4.03.6303, sem resolução de mérito.

0005337-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028210
AUTOR: SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

0004463-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028499
AUTOR: ALCIDES JOSE DE ALMEIDA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar a juntada aos autos do processo administrativo, bem como o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas as diferenças (vencidas) almejadas, estas e aquelas correspondente à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Intime-se.

0004344-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028313
AUTOR: RUBENS PAULO GUERRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade.

O nascimento da filha se deu em 25/02/2017.

A controvérsia da demanda reside na comprovação, para fins de apuração da qualidade de segurado, da efetiva prestação de serviços no período de 04/04/2016 a 01/03/2018, durante o qual teria exercido atividade de empregada doméstica para Xirlei dos Santos Dedé.

Compulsando o processo administrativo (arquivo 15) verifica-se que o INSS indeferiu o pedido do benefício sob o fundamento de que a parte autora não seria filiada ao RGPS na data do parto, uma vez que a requerente não logrou comprovar a contemporaneidade do vínculo iniciado a partir de 04/04/2016 (vide fls. 37).

No tocante ao vínculo controvertido, cumpre observar inicialmente que a ex-empregadora Xirlei é avó paterna da filha da parte autora, conforme depreende-se da leitura da certidão de nascimento de fls. 19 do arquivo 15.

Outrossim, verifica-se da consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 17) que o contrato de trabalho firmado com Xirlei dos Santos Dedé contém indicativo de extemporaneidade.

Para fins de comprovação do vínculo em discussão, a parte autora apresentou no processo administrativo cópia de sua CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho a partir de 04/04/2016, com remuneração inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de registros de alterações salariais ocorridas em 01/11/2016 e 01/01/2017, para R\$ 1.980,00 (um mil e novecentos e oitenta reais) e 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), respectivamente (vide fls. 12 do arquivo 15).

Verifica-se, ainda, que a parte autora não tem histórico laboral como empregada doméstica. Ao contrário, consta de sua CTPS anotação de contrato de estágio junto ao Hospital Samaritano de Campinas no período de 02/12/2015 a 17/10/2016 (vide fls. 15 do arquivo 15), interregno este parcialmente concomitante ao vínculo sub judice.

Observe-se que os recibos de salário juntados pela requerente relativos aos meses de maio/2016 a janeiro/2017 foram emitidos por meio do "eSocial", com declaração efetuada pelo empregador a partir de 30/01/2017 (fls. 20/29 do arquivo 15).

Por sua vez, pesquisa ao CNIS (arquivo 18) informa que, na época em que teria sido celebrado contrato de trabalho com a autora, a empregadora Xirlei dos Santos Dedé percebia remuneração mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que, ao menos em tese, é incompatível com a contratação de um empregado doméstico com salário mensal de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais).

Somado a tais fatos, e conforme observado pelo INSS em sede de contestação, a residência da ex-empregadora, local de prestação de serviços pela requerente, situada na Rua Augusto de Carvalho Asbahr, nº 328, está localizada em uma região carente do município de Campinas.

Portanto, diante de tantas circunstâncias peculiares, necessária se faz a designação de audiência de instrução para comprovação da efetiva prestação de serviço pela parte autora no período de 04/04/2016 a 01/03/2018.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 11/12/2019, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da requerente, e o depoimento da Sra. Xirlei dos Santos Dedé como testemunha do Juízo. Intime-se a testemunha no endereço Rua Augusto de Carvalho Asbahr, nº 328, Jardim Santa Amália, Campinas-SP.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar outros documentos que confirmem a prestação de serviço como empregada doméstica no período de 04/04/2016 a 01/03/2018, além da faculdade de juntar rol de testemunhas, de máximo de 03 (três), sendo que, em regra, as testemunhas devem comparecer ao Juizado independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que a parte autora, embora representada por advogado regularmente constituído nos autos, deixou de ser devidamente cadastrado no sistema eletrônico dos Juizados quando da redistribuição dos autos junto a este JEF.

Sendo assim torno sem efeito todos os atos processuais destinados à requerente, desde a prolação da decisão em 31/08/2018.

Torno ainda sem efeito a sentença proferida em 19/06/2019 (arquivo 24).

Conforme certidão do serventário (arquivo 30) o doto patrono foi incluído no sistema eletrônico dos Juizados.

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o envio dos autos à Contadoria para análise contábil.

Tendo em vista que o INSS informou que ocorreu o óbito da autora (arquivo 18), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e

procuração.

Em igual prazo, considerando o disposto no CPC, 110; e na Lei 8.213/1991, artigo 112; deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

0003785-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028516
AUTOR: ELZA FERREIRA GARCIA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por Elza Ferreira Garcia, em face do INSS.

Consta dos autos que o INSS indeferiu requerimento de aposentadoria por idade, NB 177.825.202-5, formulado em 04/07/2016 (evento 19). Não houve requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora, conforme informação do CNIS (evento 23).

Na petição inicial não há especificação dos pedidos declaratórios, ou seja, dos períodos de atividade laborativa e/ou recolhimento de contribuições pela parte autora não reconhecidos para o preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício pretendido.

Há afirmação, dissonante do provimento legislativo respectivo, no sentido de que a autora já cumprira o requisito de “158 contribuições” para fins de carência, embora tenha preenchido o requisito etário em 13/05/2011.

Converto o julgamento em diligência.

Decido.

Considerando-se que o pedido formulado, como acima descrito, não especificou quais os períodos de tempo ou contribuição cujo reconhecimento requer e ainda alega cumprimento de requisito com base em fundamento desprovido de amparo legal, o que configura situação prejudicial à defesa do réu e à prestação jurisdicional, faculta à parte autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de aditamento à inicial, para que dê nova descrição ao fundamento legal da pretensão e identifique, de forma específica, quais os pedidos declaratórios que ensejam a controvérsia dos presentes autos.

A apresentado o aditamento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Ressalto ao requerente que a não apresentação do aditamento, no prazo e nos termos ora determinados, implicará na extinção do presente feito, nos termos do art. 320 do CPC.

Intimem-se.

0004439-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028507
AUTOR: JOSEFA GORETTE DOS SANTOS (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001528-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303027525
AUTOR: VANILDA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a parte autora, inclusive, a reafirmação da DER, caso implemente os requisitos em data posterior à da entrada do requerimento administrativo.

A c. Primeira Seção do e. STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/08/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, intime-se a parte autora a manifestar se insiste no referido pedido ou se desiste do mesmo para possibilitar o imediato julgamento da ação.

Prazo: 05(cinco) dias.

Em caso de insistência no referido pedido, desde já determino a suspensão do processamento da demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004812-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303025933

AUTOR: MARIA MERCES DE SOUZA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição do arquivo 36: Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte autora, intime-se novamente o i. médico perito para complementar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá responder adequadamente aos questionamentos formulados pela requerente (itens 1 a 4 dos quesitos complementares), evitando reportar-se à "descrição completa do laudo pericial", e indicando expressamente onde estão localizados nos autos os documentos em que se baseou para chegar à conclusão acerca da capacidade laboral, notadamente quando menciona "alterações nos exames complementares" e "avaliação pericial realizada no INSS".

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003715-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028521

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora (o comprovante anexado data de 21/12/2016).

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de comprovante de endereço atual.

Intime-se.

0005525-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028535

AUTOR: CARLA BEATRIZ DE JESUS INACIO (SP403650 - BIANCA CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0007161-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028217

AUTOR: ISRAEL JOAQUIM DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer na petição inicial a revisão de seu benefício, aderindo ao sistema de pontos estabelecido no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015. Alega que o tempo apurado na concessão foi de 38 anos, 9 meses e 14 dias que, somados à idade do autor, atingiria o número mínimo de pontos à concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário.

No entanto, o "resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição" constante do PA (p. 57/60 do arquivo 13) informa o reconhecimento de 34 anos, 6 meses e 16 dias. Esta informação, todavia, não está de acordo com as informações do sistema Plenus (arquivo 15), onde consta exatamente o tempo alegado pela parte autora na petição inicial.

Desta forma, concedo ao INSS o prazo de cinco dias para que esclareça esta divergência de forma clara, inequívoca e circunstanciada, devendo ainda trazer cópia integral e legível do procedimento administrativo. Em sua manifestação o INSS deverá esclarecer ainda a forma de cálculo

utilizada para determinar a renda mensal inicial do benefício, esclarecendo documentalmente se houve ou não a incidência do fator previdenciário. Ressalto neste ponto o dever do INSS em apresentar toda a documentação de que dispõe, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão, inclusive sua eventual condenação como litigante de má-fé. Prestados os esclarecimentos, faculto à parte autora o prazo de cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004822-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303028212
AUTOR: MARIA ELENICE DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, ajuizado por Maria Elenice da Silva, cumulado com a averbação de período de atividade urbana da autora, registrado em CTPS, não constante do CNIS.

Converto o julgamento em diligência.

Decido.

Evento 2 (fls. 56/63 e 64/74): verifico que houve a apresentação, no arquivo da inicial, nas folhas acima indicadas, de cópias parciais de duas carteiras profissionais da parte autora, nº 88775/270, emissão em 11/01/1971 e 087096/361, emissão em 08/08/1973, que constam do processo administrativo (fls. 07/12 do evento 15) como um único documento, tratando-se, possivelmente, da junção de partes dos dois documentos em um único.

Considerando-se o requerimento declaratório apresentado na inicial, determino o comparecimento da parte autora, no prazo de 10 dias, no Setor de Atendimento deste Juizado, para que sejam digitalizadas as duas carteiras profissionais, integralmente com qualidade superior e na devida ordem.

As cópias digitalizadas sob a supervisão do Setor de Atendimento deverão ser anexadas aos autos, no mesmo prazo já assinalado.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença, ciente a parte autora de que, considerando-se a imprescindibilidade da prova para a instrução deste feito, a omissão no cumprimento desta decisão, no prazo assinalado, implicará em extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000890-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012896
AUTOR: GUIOMAR CELESTINO OLIVEIRA (SP322080 - WALMIR RIZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/01/2020 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004149-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012879
AUTOR: AUDALIO LINO DA SILVA (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/03/2020 às 12h30 minutos, com a perita médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004238-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012881
AUTOR: IVETE FERREIRA SANTOS (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/03/2020 às 14h30 minutos, com a perita médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência

Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004483-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012892

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP419936 - JOSEIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/01/2020 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004570-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012895

AUTOR: MARIA APARECIDA GALDINO DA COSTA DAGUANO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/01/2020 às 11h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005590-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012889

AUTOR: BENEDITA PEREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0004177-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012884

AUTOR: NORILENE CORTEZ DA SILVA (SP406979 - RAFAEL CANTUSIO PAZINATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 07/10/2019 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006321-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012897

AUTOR: HÉLIO BARBOSA SANTOS (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/01/2020 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004452-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012883

AUTOR: SILVANA CANDIDO REZENDE ADEGAS (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 10/03/2020 às 12h30 minutos, com a perita médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004534-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012893

AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/01/2020 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004219-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012886
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 08/10/2019 às 14h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004510-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012891
AUTOR: JOAO BONETTI NETO (SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/01/2020 às 13h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

5007392-35.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012890
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA (SC047661 - CAROLINA CARROZZA LAGE GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/01/2020 às 12h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004411-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303012882
AUTOR: SANDRA DA SILVA (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/03/2020 às 15h30 minutos, com a perita médica Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001914

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0000823-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039787

AUTOR: DOMINGOS GOMES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001915-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039783

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA PINTO (SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000201-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039932

AUTOR: VALDEMIRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011024-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039780

AUTOR: CLAUDIO NEY VARANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012347-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039779

AUTOR: EDNEI MOREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001034-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039785

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (SP354067 - GISELE MARTINS ROSA, SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001066-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039784

AUTOR: RUBENS NERIS (SP172875 - DANIEL AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000827-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039786

AUTOR: ROSIMIR LIRA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010962-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039781

AUTOR: WALTER DOS SANTOS BUENO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002427-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039931

AUTOR: NADIR DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004760-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039930

AUTOR: JACIRO BARBOSA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010062-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039782

AUTOR: CELIA TEREZINHA SPUNCHIADO AZEVEDO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012098-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039802
AUTOR: VANDERLEI LEME (SP390153 - DAISY RENATA SILVA DO CARMO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005817-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039797
AUTOR: TAIS HELENA DA SILVA (SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI, SP203325 - CARLA MARIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004271-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039798
AUTOR: CARLOS ANTONIO PRUDENCIO (SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002173-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039917
AUTOR: LUCIMARE MARTINS DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001946-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039807
AUTOR: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007029-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039806
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMEIRO DE MARCHI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000680-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039918
AUTOR: GILDO JORGE DA DALT (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013024-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039914
AUTOR: APARECIDA CAETANO DA SILVA BEIRIGO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009260-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039795
AUTOR: CELIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011611-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039915
AUTOR: IZAURA PEREIRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011571-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039803
AUTOR: IDALICE APARECIDA FELISBINO DOS SANTOS (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011202-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039804
AUTOR: IOLANDA ALMEIDA NEVES (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008651-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039796
AUTOR: ANTONIO TADEU CARDOSO LUCAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010711-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039794
AUTOR: EDER FRANCISCO DE CARVALHO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010373-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039916
AUTOR: CLAUDIA REGINA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010347-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039805
AUTOR: SUELI AUGUSTO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001915

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007235-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022540
DEPRECANTE: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA - SP PAULO ROBERTO DE SENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Vista às partes acerca da designação do dia 13.09.2019, às 09:00 horas para realização da perícia técnica a ser realizada na empresa REYPEL TRANSPORTES com endereço na Paschoal Bardaro, n.º 1075, Jardim Botânico, Ribeirão Preto – SP, conforme comunicado anexado aos autos em 03.09.2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001916

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0000011-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040227
AUTOR: MARIA CECILIA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000640-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040225
AUTOR: MARIA RITA DE SOUSA ARAUJO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002259-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040224
AUTOR: MARCELO ALVES DARIO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003236-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040223
AUTOR: EDICLEIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP375985 - DÉBORA FERREIRA JARDIM, SP341076 - MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003725-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040222
AUTOR: PAULO GARCIA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003783-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040221
AUTOR: PAULO OZEIA FERREIRA DA CRUZ (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004429-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040219
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006052-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040218
AUTOR: VALDEIR DO NASCIMENTO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006981-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040216
AUTOR: MARIA MIRABELLI SILVEIRA RODRIGUES (SP339758 - PAULO EDUARDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009095-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040214
AUTOR: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009187-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040213
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA ZANATA (SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010504-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040210
AUTOR: GIOVANA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010909-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040209
AUTOR: VIVIANE CRISTINA JORGE DE ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013371-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040207

AUTOR: ANTONIO MATHEUS BENELLI JUNIOR (SP388424 - LUCAS MATHEUS VIEIRA, MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012526-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040068

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista ao autor do ofício do INSS (evento 46) e Pesquisa Plenus (evento 49).

Sem prejuízo, homologo o cálculo apresentado pela contadoria nos termos da sentença homologatória de acordo.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0012595-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040073

AUTOR: MARIA DE LOURDES BONETI CARVALHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001917

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de

pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0000222-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040226

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006238-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040217

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007864-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040215

AUTOR: JAIRO DE SANTANA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009592-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040212

AUTOR: GILMAR CORREIA COSTA (SP405294 - ELCIO DADALT NETO, SP405253 - CARLA BONINI SANT'ANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009932-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040211

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAGIOLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012510-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040080

AUTOR: MARIA DALVA RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0000044-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040079

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302001918

DESPACHO JEF - 5

0005519-62.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039894

AUTOR: ONEIDES MARIA DA LUZ - ESPÓLIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros ANTONIO APARECIDO DA LUZ, SEBASTIÃO DOS REIS DA LUZ, MARIA ROZÁRIA DE ANDRADE, MARIA IMACULADA DA LUZ SILVA, MARIA APARECIDA DA LUZ ALMEIDA, MARTA APARECIDA DA LUZ e MANOEL APARECIDO DA LUZ, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar o necessário no pólo ativo da presente demanda.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do(a) falecido(a) autor(a), à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao banco depositário informando que os valores depositados nos autos poderão ser pagos ao(s) sucessor(es) ora habilitado(s), na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada, cujo levantamento e repasse aos herdeiros ficará a cargo da advogada com procuração nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0004753-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040202

AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0002595-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040061

AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA MELO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (eventos 147/148): no caso concreto, o INSS implantou o benefício, com DIB em 22.01.10 e DIP em 08.09.11 (evento 37).

Pois bem. A requisição dos atrasados para período anterior à DIP já foi realizada (evento 124) e a parte já efetuou o respectivo levantamento (evento 146).

Conforme extrato do evento 150, a autora não recebeu qualquer valor na esfera administrativa (a partir da DIP de 08.09.11).

Por seu turno, a certidão carcerária apresentada aponta prisão até 05.08.11 e, depois, a partir de 22.01.19 (fl. 01 do evento 148).

Ainda pelos documentos juntados, o pai da autora foi novamente preso, em flagrante, em 01.04.14, no Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 03 do evento 148), o que demonstra que se trata de prisão distinta da discutida nestes autos.

Assim, diante da certidão apresentada (fl. 01 do evento 148), a parte autora fez jus ao recebimento de auxílio-reclusão para o período de 22.01.10

(DIB) a 05.08.11 (último dia da prisão iniciada em 22.01.10 que se tem notícia).

Em suma: a autora não logrou receber o benefício na esfera administrativa pelo fato de que o instituidor do benefício já havia deixado a prisão em 05.08.11, ou seja, antes da DIP de 08.09.11.

Logo, não há crédito remanescente em favor da autora. Pelo contrário. A autora recebeu valor a maior, considerando que a RPV incluiu pagamento até 07.09.11, quando era devido apenas até 05.08.11.

Dê-se ciência e arquivem-se os autos.

0014511-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040065
AUTOR: MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Informação da contadoria (evento 110): vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0012061-04.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039874
AUTOR: WILMA DE ANDRADE GOMES JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor e consultas Plenus anexadas: tendo em vista que não houve implantação do benefício, nos termos do julgado e do despacho anterior, oficie-se novamente ao réu, na pessoa do Gerente Executivo, para cumprimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, inclusive com o pagamento dos valores em atraso mediante complemento positivo. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia. Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

0010727-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040220
AUTOR: EMILY MIRIAM PEREIRA ALVES SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) ELOISA MELYSSA PEREIRA ALVES SILVA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) EMILY MIRIAM PEREIRA ALVES SILVA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) ELOISA MELYSSA PEREIRA ALVES SILVA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011837-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040072
AUTOR: MARIA CLARA PEREIRA GOMES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011103-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040206
AUTOR: SOPHI EDUARDA SILVESTRE DOS SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001191-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039818
AUTOR: ALICE VITORIA DIAS BARBARA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005119-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040205
AUTOR: DIEGO HENRIQUE SILVA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002941-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040208

AUTOR: GABRIELLY ISABEL BALISSERA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) BEATRIZ VITORIA BALISSERA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0023129-82.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039860

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAROLINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de petição do INSS requerendo o ressarcimento dos valores pagos ao segurado nestes autos, por força de tutela antecipada, posteriormente revogada.

É o breve relatório.

Decido:

O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.401.560-MT (Tema 692), ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei n. 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei n. 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão, no julgamento do ARE 722421, a despeito de concluir pela ausência de repercussão geral do Tema 799, em março de 2015, no mérito decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Em razão da referida decisão do STF, o STJ recebeu, no REsp 1.734.685, em questão de ordem, a proposta de revisão de entendimento firmado, que aguarda julgamento.

Diante do posicionamento do STF, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, até ulterior decisão na questão de ordem pendente de julgamento do REsp 1.734.685, assim como o pedido de devolução dos valores recebidos nestes autos, por se tratar de verba alimentar. Intimem-se as partes e tornem os autos ao arquivo.

0012481-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039820

AUTOR: SILVANA TEREZINHA CICILIANO (SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA, SP394538 - ROBERTA FERNANDA BENEDITINI, SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: oficie-se ao INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao quantum decidido no feito, nos estritos termos do acordo/sentença transitados em julgado em relação à implantação correta do benefício da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0004607-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039816
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAFRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 118): a decisão do evento 115 está devidamente fundamentada no tocante ao não acolhimento da impugnação do autor aos cálculos da contadoria.

Por conseguinte, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se e, após, prossiga-se, conforme decisão anterior.

0012721-61.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040009
AUTOR: ERMELINDO CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao réu para implantação do benefício conforme o julgado, nos termos do ofício do INSS (doc. 62). Prazo: 10 (dez) dias.

0006773-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040069
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Comunicado contábil: ante a divergência apurada entre o sistema Plenus do INSS e o ofício de cumprimento anexado ao feito pelo réu, determino seja oficiado o Gerente Executivo para esclarecimentos e correção do benefício implantado, nos estritos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ciência às partes e tornem os autos à Contadoria.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001919

DESPACHO JEF - 5

0001805-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040326
AUTOR: JOSE CARLOS NERI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001921

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006729-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040193
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RECHI RESENDE (SP088265 - ELISETE D'ACOL JOAQUIM, SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ADRIANA APARECIDA RECHI RESENDE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação de expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989) com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Foi anexada contestação depositada em secretaria.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Em sede preliminar, saliento que, em se tratando de pedido de correção de saldo de poupança, basta ao requerente demonstrar a sua condição de titular das contas para os períodos reclamados.

No caso em questão, a parte autora comprovou satisfatoriamente a titularidade das contas, razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No que tange à questão da legitimidade passiva, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário, com o qual o poupador firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é o legitimado para figurar no polo passivo, inclusive para correção dos valores que não foram bloqueados por força da Lei 8.024/90, o que afasta a pertinência subjetiva da União e do BACEN. Neste sentido: STJ - REsp 707.151 e REsp 152.611.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil – BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

Da prescrição vintenária

Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado.

Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, “caput” do Código Civil de 1916 – já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor “houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada”. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no

Código Civil revogado para direitos pessoais – cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos.

Dessa forma, o entendimento acerca da aplicação do prazo prescricional vintenário foi firmado, inclusive, em sede de Recurso Representativo de controvérsia (Resp 1.147.595/RS).

No caso dos autos, tendo em vista a pretensão da parte autora referente aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, já ocorreu a prescrição, considerando que o feito foi ajuizado em 25/07/2019.

Por fim, observo que não houve alegação ou demonstração de qualquer fato interruptivo da prescrição.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos dando baixa no sistema informatizado deste juizado.

0004593-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040181
AUTOR: TELMA APARECIDA GINATTO (SP 123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, com:

DIB (data do início do benefício): DER : 23/10/2018

DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2019

RMI igual ao salário mínimo

2. O recebimento dos valores atrasados no importe, 90% (noventa por cento) dos atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, a atualização monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

1. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB5297636007....., em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01 de julho de 2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005174-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040158
AUTOR: MANOEL MENDES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MANOEL MENDES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Indefiro o pedido da parte autora presente no evento 17, tendo em vista que o INSS já juntou os laudos médicos realizados na esfera administrativa, presente no evento 08 dos autos virtuais e a análise feita pelo médico perito nos presentes autos já apresenta técnica adequada para se concluir a respeito da presença ou não de deficiência nos termos da legislação aplicável ao benefício em questão, tendo sido respondidos ainda os quesitos de forma completa e bem fundamentada.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004129-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302039982
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA CAETANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (22.01.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de cervicalgia, dorsalgia, lombalgia e gonartrose, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (atendente).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora se apresenta “sem sinais de irritação radicular, sem alterações motoras, mobilidade funcional nos joelhos”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial ratificou suas conclusões apresentadas no laudo pericial.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Portanto, considerando que o autor está apto a exercer a sua alegada atividade habitual, a hipótese dos autos não é da súmula 47 da TNU, mas sim da súmula 77 acima transcrita.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004261-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302039970
AUTOR: ROSALINA PORFÍRIO DE SOUZA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSALINA PORFÍRIO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 26.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Inicialmente, verifico que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 01.08.2006, com previsão de recebimento de “mensalidades de recuperação” até 26.03.2020 (fl. 02 do evento 13).

A autora foi convocada para realizar exame médico pericial revisional em 26.09.2018, quando então o perito do INSS concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 21 do evento 02).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).
- b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, a autora, nascida em 27.10.1965, possuía apenas 52 anos de idade na data da perícia médica administrativa revisional (26.09.2018).

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de AIDS (como patologia principal), tendinopatia de ombro direito e espondiloartrose lombar (como patologias secundárias), estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora apresnetava “Limitação para movimentos que permitam exercer suas funções habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar “em função que respeite suas limitações físicas”.

A súmula 78 da TNU estabelece que "comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

No caso em questão, no tocante às condições pessoais, o perito médico já afirmou que a autora, que possui 53 anos de idade, está apta a trabalhar, orientada no tempo e no espaço, bem articulada, com discurso fluente e centrado na realidade, não há déficit de memória recente ou tardia, não demonstra sinais de ansiedade, angústia ou depressão, funções cognitivas sem anormalidades e fala audível, livre, bem articulada. Com relação às condições sociais e culturais, não há nenhum aspecto de destaque que pudesse justificar a concessão do benefício. Quanto ao aspecto econômico, a autora irá receber mensalidades de recuperação até 26.03.2020, ou seja, por tempo suficiente para providenciar o seu retorno ao trabalho, em nova função.

Em sua manifestação final, a autora requereu a realização de perícia com psiquiatra/neurologista e com ortopedista.

Indefiro o pedido, eis que a autora já foi examinada por perito clínico geral que avaliou a situação da autora com relação às enfermidades alegadas e concluiu, em laudo devidamente fundamentado, de que a autora ainda possui capacidade laborativa remanescente.

Assim, considerando a idade da autora (53 anos) e a conclusão do perito judicial, de que de que a incapacidade é apenas parcial, eis que está apta a trabalhar “em função que respeite suas limitações físicas”, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

A autora, entretanto, está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo “mensalidades de recuperação”.

Sobre o ponto, o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou, em perícia realizada em 26.09.2018 (fl. 21 do evento 02), que a autora já não mais possuía incapacidade laboral. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que a autora está apta para trabalhar em "em função que respeite suas limitações físicas".

Assim, considerando que já estava em gozo de aposentadoria por invalidez por mais 05 anos, a autora faz jus, neste momento, apenas ao recebimento de 18 "mensalidades de recuperação".

Correta, portanto, a decisão do INSS, que programou o pagamento das mensalidades de recuperação até 26.03.2020 (fl. 02 do evento 13). A autora não faz jus, por ora, a qualquer outro benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004375-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302039923
AUTOR: SHEILA RIBEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SHEILA RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.02.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 41 anos de idade, é portadora de discreta tenossinovite bicipital e tendinopatia cálcica do subescapular e do supraespinhal nos ombros, discopatia degenerativa inicial e espondilose com discretas protrusões discais difusas na coluna lombar, discreto derrame e tendinite da pata de ganso no joelho esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (operadora de empilhadeira).

Em sua conclusão, a perita consignou que “o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. Apresenta também doença crônica degenerativa e inflamatória no ombro, sem deficiência funcional no estágio atual de acometimento, passível de controle medicamentoso e com fisioterapia”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida. No ombro, o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional no ombro. A amplitude de movimentos e o quadro algico podem ser controlado com por fisioterapia e/ou medicação. Segundo a literatura, as lesões do manguito rotador muitas vezes representam o avançar natural da idade e estão frequentemente presentes sem significado clínico. O tratamento é baseado nos achados clínicos e não nos resultados de imagens”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita enfatizou que a autora está apta a trabalhar.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita reiterou que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriores.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médica com especialidade em ortopedia e traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo da perita judicial, sigo o parecer da expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004857-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040046
AUTOR: FABRÍCIO APARECIDO DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia, afirmou que o autor, que tem 26 anos, é portador de pé torto congênico (cavo, varo, aduto, supinado) bilateral.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 1993. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito consignou que o autor não apresenta a deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Em resposta ao quesito 3.2.2 do juízo, o perito destacou que a deformidade "Gera limitação para algumas atividades porém autor tem alteração congênita sendo parcialmente adaptado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito esclareceu que há incapacidade "para atividade braçal pesada (exemplo ruralista, pedreiro). Para a atividade de pintor não vejo incapacidade".

Em sua manifestação final, o autor invocou os documentos médicos de fls. 05/07 do evento 02.

Pois bem. O relatório médico de fl. 05 menciona incapacidade parcial/permanente do membro acometido, o que está de acordo com o laudo do perito judicial, que concluiu pela incapacidade apenas parcial, mas apto para o exercício de outras atividades, incluindo a última declarada, de pintor. O relatório médico de fls. 06/07 também não aponta qualquer divergência com o laudo pericial.

Ressalto, por oportuno, que em se tratando de pedido de benefício assistencial de proteção ao deficiente, a prova da deficiência incapacitante para qualquer trabalho a ser produzida é a prova pericial que, no caso concreto, foi realizada por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada.

Por conseguinte, o laudo da assistente social não pode sobrepor o laudo do perito judicial. Aliás, vale aqui observar que o autor informou ter exercido a função de pintor autônomo, sendo que o perito expressamente enfatizou que não há incapacidade para a referida função.

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que, conforme laudo pericial, o autor, que tem como escolaridade o ensino médio incompleto, está apto a trabalhar, inclusive, na última função alegada de pintor autônomo.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004335-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040062
AUTOR: SIMONE APARECIDA ALMEIDA ROBERTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SIMONE APARECIDA ALMEIDA ROBERTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei

8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

A perita judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia, afirmou que a autora, que tem 51 anos, é portadora de dor inespecífica no braço direito.

Em sua conclusão, a perita afirmou que “a doença apresentada não causa deficiência. Data de início da doença é há muito tempo, segundo conta. Nesse caso não se aplica data de início da deficiência. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O exame dos membros superiores apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit a ser considerado. Outrossim, ratificando a preservação dos movimentos seletivos que conferem à mão destreza e agilidade, há que ressaltar que o periciando os executa sem restrições ao ser examinado quando solicitado a despir-se, todos os movimentos do membro superior direito. No restante do exame constatou-se que a mobilidade do ombro/braço/cotovelo/punho está preservada, assim como não há anormalidades relativas aos 2º, 3º, 4º e 5º dedos e a força muscular do braço e de preensão palmar estão preservadas. O trofismo está mantido em todo o membro – eutrófico – e não há sinais de desuso em todo o segmento em questão”.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, a perita reiterou que a autora não possui a deficiência prevista no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93.

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que, conforme laudo pericial, a autora está apta a trabalhar.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005853-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302039852
AUTOR: JURANDI RIBEIRO (SP 141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JURANDI RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (03.06.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 54 anos de idade, é portadora de espondiloartrose lombar e tendinite de De Quervain a direita, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito judicial consignou que a parte autora encontra-se “com quadro de lombalgia crônica sem sintomas de

claudicação neurogênica, sem alterações neurológicas, sem tratamento, sem indicação de cirurgia. Ainda com dores no punho por tendinite sem tratamento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a parte autora está apta ao trabalho, eis que “Pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Cumprando anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005170-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040147
AUTOR:ADIVALDO DE CRISTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ADIVALDO DE CRISTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de depressão, status pós-artrodese subtalar por seqüela de fratura do calcâneo direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Quanto à concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, esta reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despendendo-se a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato.

No entanto, verifico que o benefício de auxílio-acidente não foi deferido à parte autora, por se tratar de contribuinte individual.

Com efeito, a legislação previdenciária não contemplou o contribuinte individual como beneficiário do auxílio-acidente, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 200902381037, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/11/2015 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, §1º DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. - O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - Consoante disciplina expressamente o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tem direito à percepção do benefício auxílio-acidente, nas hipóteses em que preenchidos os pressupostos do artigo 86 do mesmo diploma legal, o segurado empregado (art. 11, inciso I), o trabalhador avulso (art. 11, inciso IV) e o segurado especial (art. 11, inciso VII). Conquanto tenha havido ampliação do risco social ensejador da prestação, a fim de alcançar também os acidentes de qualquer natureza, o sistema rejeita conferir auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação Autárquica a que se dá provimento. - Apelação da parte autora que se julga prejudicada.

(APELREEX 00026540920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, impõe-se a improcedência também quanto a esse pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002519-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040196
AUTOR: NEI DE OLIVEIRA (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NEI DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de litíase renal de repartição, doença policística renal, sinais de nefropatia crônica, hiperuricemia sem sinais de artrite inflamatória e de doença com tofos, artrose não especificada, doença gordurosa hepática, hipertensão arterial sistêmica e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como agente de viagem.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003305-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040236
AUTOR: ROSANA APARECIDA COAGLIO CORRADO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ROSANA APARECIDA COAGLIO CORRADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de status pós cirurgia para tratamento de varizes de membros inferiores realizada há cerca de 29 anos, tendinopatia do supra-espinhal associado a ruptura parcial em sua inserção + tenossíte do cabo longo do bíceps + bursite subacromial/subdeltoídea, insuficiência venosa crônica, artrose coxofemoral direita e hipertensão arterial, e apresenta uma incapacidade parcial e

permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como balconista de loja de roupa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005681-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302039866
AUTOR: JOAO DE JESUS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOÃO DE JESUS SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (27.04.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 53 anos de idade, é portador de cervicalgia e lombalgia, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhador rural).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que o autor se apresenta “sem sinais de irritação radicular, sem alterações motoras”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004123-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040059
AUTOR: HELIA REGINA DA SILVA FELISBINO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

HÉLIA REGINA DA SILVA FILISBINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

A além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 21.04.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (27.09.2018).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside sozinha.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora reside em imóvel próprio, de herança com irmãos, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia.

Por conseguinte, a autora não possui gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como máquina de lavar roupas, chuveiro elétrico, fogão, geladeira, tanquinho elétrico, televisor etc.

Consta, também, do laudo que a autora conta com o apoio financeiro de suas filhas, mesmo não residindo sob o mesmo teto, pois pagam todas as suas despesas.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003110-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040228
AUTOR: PAULA APARECIDA DOS SANTOS (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

PAULA APARECIDA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003026-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040183
AUTOR: DONIZETE CASSIANO DE MORAIS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DONIZETE CASSIANO DE MORAIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como sorveteiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001928-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040204
AUTOR: LUCIENE APARECIDA ARAUJO MORAIS (SP 124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUCIENE APARECIDA ARAUJO MORAIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora, a despeito de ser portadora de seqüela de traumatismo no membro inferior (osteomielite) decorrente de fratura do fêmur, apresenta capacidade para o trabalho. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como operadora de telemarketing.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Quanto à concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, esta reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, realizada perícia médica e prestados os esclarecimentos pelo perito em laudo complementar, não restou comprovada ainda a redução da capacidade da parte autora ou o maior dispêndio de energia para o desempenho de suas atividades habituais. Transcrevo trecho da resposta da perita a quesito suplementar específico que lhe foi apresentado:

“a autora apresenta redução do movimento da articulação do quadril direito após acidente com decorrente fratura. No entanto, o quadro clínico atual não demanda maior energia para a atividade exercida como operadora de telemarketing visto que trabalha sentada e consegue realizar a flexão do quadril até 90 graus.”

Desta forma, impõe-se a improcedência também quanto a esse pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007519-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040157
AUTOR: JOAO LUIZ FRANCISCO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOÃO LUIZ FRANCISCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada perícia com ortopedista e designada outra com clínico geral, à qual a autora ausentou-se.

Em observância à economia processual e aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, e verificando já estar o feito suficientemente instruído, não tendo a parte apresentado qualquer justificativa a respeito de sua ausência, passo a julgar o feito.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de hipertensão e dor na perna esquerda. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004590-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302039905
AUTOR: MARCELO CONSTANCIO (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARCELO CONSTANCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (16.10.2018).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade

decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Necessário atentar para as peculiaridades da hipótese em julgamento.

Inicialmente, relevante registrar que a parte autora ingressou neste Juizado Especial Federal (autos nº 0001806-30.2018.4.03.6302); e em consulta ao SisJEF, verifico que nos referidos autos o autor requereu o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 19.02.2018.

Naqueles autos foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora por não reconhecer a sua incapacidade para o trabalho. Tal decisão transitou em julgado em 27.08.2018.

Desta forma, considerando que a parte não pode mais discutir o que já foi decidido definitivamente no feito anterior (que concluiu que o autor, em exame realizado naqueles autos, estava apto para o trabalho e o exercício de sua alegada atividade habitual de pedreiro), somente se pode admitir a eventual incapacidade para o trabalho após a realização da perícia no processo anterior, que ocorreu em 05.06.2018.

Por outro lado, no caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de lesão meniscal em joelho direito, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “O periciado apresenta lesão sintomática meniscal em joelho direito, desde 08.08.2017, ainda aguardando convocação para avaliação em serviço terciário, sem planejamento terapêutico. Apresenta dores de forte intensidade ao exame físico e claudicação para a deambulação. Não devendo permanecer em ortostatismo por longos períodos”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 08.08.2017 e fixou um prazo de 01 ano, contado a partir da perícia, realizada em 26.06.2019, para nova avaliação da capacidade laborativa.

Entretanto, conforme fundamentação supra, em 06.08.2019, este juízo assim decidiu:

“Em consulta ao SisJEF, verifico que o autor já ajuizou uma ação anterior neste JEF (autos nº 0001806-30.2018.4.03.6302), na qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença que havia cessado em 19.02.2018, sendo que a sentença julgou improcedente o pedido, acolhendo o laudo do perito judicial que havia concluído que o autor, não obstante ser portador de lesão meniscal joelho direito, hipertensão e diabetes, estava apto para o exercício de sua alegada atividade habitual de marceneiro. A perícia médica judicial em questão foi realizada em 05.06.2018.

Portanto, o autor não pode mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido, com a chancela da coisa julgada, no feito anterior, ou seja, que não esteve incapacitado para o trabalho entre a cessação do último auxílio-doença (19.02.2018) e a perícia médica judicial realizada no feito anterior (05.06.2018).

Assim, providencie a secretaria a juntada de cópia do laudo da perícia médica realizada no feito anterior.

Após, intime-se o perito judicial a esclarecer se houve algum agravamento no estado de saúde do autor em relação ao que consta no laudo da perícia realizada no feito anterior.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias” (evento 28).

Em cumprimento à determinação judicial, o perito esclareceu que “Com certeza houve agravamento no quadro do periciado. Com base no laudo pericial translado, de 05.06.2018, em que havia lesão, porém sem grandes prejuízos ao autor, devo reestabelecer a DII para após referida data. Há relatório que descreve a lesão e comprova seguimento médico ortopédico em 22.10.2018, assim reestabeleço a DII para 22.10.2018” (evento 33, destaquei).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 12.09.2016 a 19.02.2018 (fl. 02 do evento 12).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 22.10.2018, ou seja, em data posterior à DER (16.10.2018), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 04.07.2019, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

O benefício deverá ser pago até 26.06.2020 (01 ano da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 04.07.2019 (data da intimação), pagando o benefício até 26.06.2020, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013188-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302039952
AUTOR: JOSE FRANCISCO AZEVEDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ FRANCISCO AZEVEDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 14.10.1974 a 21.10.1976, 23.02.1977 a 13.06.1977, 16.04.1984 a 13.11.1984, 01.08.1986 a 25.08.1986, 01.11.1989 a 15.07.1991, 29.04.1995 a 15.05.2001 e 27.07.2001 a 31.01.2007, nos quais trabalhou como preneiro, operador de prensas, motorista e motorista urbano, para as empresas Amazonas – Produtos para Calçados S/A, Usina Açucareira Bela Vista S/A, Transcorp – Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda, Drogacenter S/A Distribuidora de Medicamentos, Rápido D'Oeste Ltda e Empresa São José Ltda.

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.02.2007).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A primeira sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, foi anulada pela Turma Recursal (evento 73).

Consta do acórdão que "(...) Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a existência de cerceamento de defesa e anular a sentença de primeiro grau determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento, com a produção da prova técnica pretendida e prolação de nova sentença".

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiógráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 14.10.1974 a 21.10.1976, 23.02.1977 a 13.06.1977, 16.04.1984 a 13.11.1984, 01.08.1986 a 25.08.1986, 01.11.1989 a 15.07.1991, 29.04.1995 a 15.05.2001 e 27.07.2001 a 31.01.2007, nos quais trabalhou como preenseiro, operador de prensas, motorista e motorista urbano, para as empresas Amazonas – Produtos para Calçados S/A, Usina Açucareira Bela Vista S/A, Transcorp – Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda, Drogacenter S/A Distribuidora de Medicamentos, Rápido D’Oeste Ltda e Empresa São José Ltda.

Anoto, inicialmente, que consta dos autos formulários previdenciários e prova pericial realizada para aos períodos de 14.10.1974 a 21.10.1976, 23.02.1977 a 13.06.1977, 16.04.1984 a 13.11.1984, 01.08.1986 a 25.08.1986, 01.11.1989 a 15.07.1991, 27.09.1991 a 15.05.2001 e 27.07.2001 a 31.07.2007.

Assim, considerando os Decretos acima já mencionados, os formulários previdenciários apresentados e os laudos periciais, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 16.04.1984 a 13.11.1984, 01.08.1986 a 25.08.1986, 01.11.1989 a 15.07.1991 e 29.04.1995 a 05.03.1997 como atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão e motorista de ônibus, conforme itens 2.4.4 e 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Faz jus também à contagem dos períodos 14.10.1974 a 21.10.1976 (85,8 dB(A)) e 23.02.1977 a 13.06.1977 (85,8 dB(A)), como atividade especial, sendo enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Para os períodos de 06.03.1997 a 15.05.2001 e 27.07.2001 a 31.01.2007, os laudos periciais (eventos 127 e 130) informam que autor esteve exposto a ruídos de 84,4 dB(A) e 72,3 dB(A), portanto, inferiores ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 90 e 85 decibéis).

Cumprе ressaltar que apesar da divergência da aferição do ruído entre o laudo pericial e o PPRA para o período de 27.07.2001 a 31.01.2007, considero as informações que constam no laudo pericial realizado (evento 127).

2 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora de forma proporcional, apurado um total de 39 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 42 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (01.02.2007), o que é suficiente para a revisão pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o réu a:

a) averbar os períodos de 14.10.1974 a 21.10.1976, 23.02.1977 a 13.06.1977, 16.04.1984 a 13.11.1984, 01.08.1986 a 25.08.1986, 01.11.1989 a 15.07.1991 e 29.04.1995 a 05.03.1997, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS, totaliza 42 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.484.223-0) desde a DER (01.02.2007), com pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência do autor está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5006138-70.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040190
AUTOR: MARCUS VINICIUS MARCOLINO (SP400963 - LAIS MECI DOS SANTOS, SP354428 - ALINE DE PÁDUA
MECHI, SP225170 - ANA CAROLINA MECI BRANQUINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por MARCUS VINICIUS MARCOLINO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte, com a respectiva restituição. Aduziu ser isento, diante das doenças que é acometido, nos termos da lei 7.713/88.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação.

Foi realizada perícia médica.

É o breve relatório. DECIDO.

O crédito tributário pode ser excluído pela isenção e anistia, nos termos do art. 175, do CTN. Ademais, o legislador determinou que a legislação tributária que disponha quanto à outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, do CTN). Nesse passo, a isenção exclui o crédito tributário, ou seja, surge a obrigação mas o respectivo crédito não será exigível, logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado.

Noutro giro, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, inc. XIV, estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...).”

Com efeito, a outorga de isenção tributária deve ser analisada dentro do estrito comando legal.

Por conseguinte, no caso sub judice, analisando a documentação acostada nos autos, bem como o laudo médico pericial, verifico que restou comprovada a neoplasia maligna de proposta que acometeu o autor, enquadrando-se, portanto, na regra de isenção acima mencionada.

Dessa forma, o pedido é de ser julgado procedente para concessão da isenção e repetição de indébito, do imposto de renda pago a partir de 10/09/2013, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 10/09/2018, nos termos do artigo 168, I, do CTN.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como para determinar à requerida que RESTITUA os valores recolhidos a partir de 10/09/2013, devidamente corrigidos pela SELIC.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução, inclusive procedendo à retificação da Declaração de ajuste anual do autor, se for o caso.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS (fonte pagadora) se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002318-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302039772
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DE FREITAS (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANA LÚCIA MARTINS DE FREITAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 08.11.2013, no qual trabalhou como técnica de enfermagem, para o Hospital Ribeirânia Ltda.
- b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.11.2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Mérito

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 08.11.2013, no qual trabalhou como técnica de enfermagem, para o Hospital Ribeirânia Ltda.

Pois bem. No que se refere ao período de 06.03.1997 a 02.12.1998, o PPP apresentado informa a exposição da autora a agentes biológicos no exercício das atividades assim descritas: “Responsável pelo controle de dados vitais, punção venosa sobre supervisão do enfermeiro, realizar o atendimento de enfermagem (preparar e aplicar/administrar medicações nos pacientes por todas as vias, soroterapia, dietas), auxiliar nos banhos e na higiene corporal; coletar material para exames (escarro, fezes, urina, sangue); realizar punções, transfusões de sangue etc; lavar e desinfetar materiais utilizados pelos pacientes (máscaras de aerossol, etc)”.

De acordo com a descrição das atividades da autora, o que se conclui é que exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em estabelecimento de saúde, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumprido ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas.

Assim, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 02.12.1998 como tempo de atividade especial, eis que, conforme fundamentação supra, na época não se exigia o uso eficaz de EPI como fator de desconsideração da atividade como especial para fins de aposentadoria.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 03.12.1998 a 08.11.2013 como tempo de atividade especial.

Consta do PPP apresentado a exposição da autora a agentes biológicos e químicos (álcool etílico 70%), porém com utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a atividade como especial, conforme acima já exposto.

2 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 30 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a DIB (08.11.2013), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 06.03.1997 a 02.12.1998 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que,

acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (30 anos, 02 meses e 19 dias), totaliza 30 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.041.942-0) desde a DIB (08.11.2013).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003181-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040332
AUTOR: MARIA DE FATIMA EMÍDIO PRADO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA EMÍDIO PRADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (06.09.2018).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 23.05.2017, de modo que, na DER (06.09.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 116 meses de carência (fls. 35 e 38 do PA - evento 09).

No caso concreto, o INSS não computou para fins de carência os períodos rurais de 08.04.1984 a 24.08.1984, 04.06.1985 a 27.06.1985, 20.05.1986 a 25.08.1986, 02.05.1987 a 15.08.1987, 01.05.1989 a 29.12.1989, 25.04.1990 a 27.11.1990 e 01.06.1991 a 31.10.1991, bem como os períodos em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença compreendidos entre 05.10.2000 a 06.12.2000, 25.08.2004 a 30.11.2004, 03.01.2005 a 20.02.2005, 13.03.2006 a 01.10.2006, 04.10.2006 a 10.09.2007 e 16.01.2008 a 06.04.2017.

Pois bem. No tocante à atividade rural para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 08.04.1984 a 24.08.1984, 02.05.1987 a 15.08.1987, 01.05.1989 a 29.12.1989, 25.04.1990 a 27.11.1990 e 01.06.1991 a 31.10.1991 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para os períodos de 04.06.1985 a 27.06.1985 e 20.05.1986 a 25.08.1986, o autor trabalhou para empregadores rurais (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem destes interregnos como carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei 8.213/91.

O INSS também não considerou como carência os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 05.10.2000 a 06.12.2000, 25.08.2004 a 30.11.2004, 03.01.2005 a 20.02.2005, 13.03.2006 a 01.10.2006, 04.10.2006 a 10.09.2007 e 16.01.2008 a 06.04.2017.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, observo que os períodos de 05.10.2000 a 06.12.2000, 25.08.2004 a 30.11.2004, 03.01.2005 a 20.02.2005, 13.03.2006 a 01.10.2006, 04.10.2006 a 10.09.2007 e 16.01.2008 a 06.04.2017, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Cumprе anotar que, no tocante aos benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora nos intervalos de 13.03.2006 a 01.10.2006, 04.10.2006 a 10.09.2007 e 16.01.2008 a 06.04.2017, verifico um curto intervalo entre a cessação de um benefício e a nova concessão do outro, de modo que evidente que devem ser considerados, eis que foram intercalados entre períodos (09/2005 e 04/2018), nos quais houve recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 279 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS:

a) a averbar os períodos de 08.04.1984 a 24.08.1984, 02.05.1987 a 15.08.1987, 01.05.1989 a 29.12.1989, 25.04.1990 a 27.11.1990 e 01.06.1991 a

31.10.1991, para fins de carência para aposentadoria por idade urbana.

b) a computar para fins de carência os períodos de 05.10.2000 a 06.12.2000, 25.08.2004 a 30.11.2004, 03.01.2005 a 20.02.2005, 13.03.2006 a 01.10.2006, 04.10.2006 a 10.09.2007 e 16.01.2008 a 06.04.2017, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (06.09.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000271-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040048
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA RISSATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA IZABEL DA SILVA RISSATO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (03.04.2018).

Pretende, também, o reconhecimento de tempo de atividade de doméstica, sem registro em CTPS entre 01.01.1968 a 31.12.1972.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 18.05.2011, de modo que, na DER (03.04.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 130 meses de carência (fls. 26 e 30 do PA – evento 11).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1968 a 31.12.1972, na função de empregada doméstica, para Fernando Gazoni.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou declaração do ex-empregador acerca do trabalho exercido em sua residência, na função de empregada doméstica, no período de 01.01.1968 a 31.12.1972.

Pois bem. A declaração não contemporânea de ex-empregador serve como início de prova material até a entrada em vigor da Lei 5.859/72, ou seja, 09.04.1973, conforme art. 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

Desse modo, a autora apresentou início de prova material para o período pretendido de 01.01.1968 a 31.12.1972.

Em audiência, a testemunha Ana confirmou que a autora trabalhou como doméstica para o ex-empregador no período pretendido.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.01.1968 a 31.12.1972.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 190 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 01.01.1968 a 31.12.1972, laborado na função de doméstica sem registro em CTPS;
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (03.04.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011245-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040275
AUTOR: RAFAELA OLEGÁRIO DO NASCIMENTO (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RAFAELA OLEGÁRIO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Luiza Elena Olegário do Nascimento, ocorrido em 23.09.2016.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

O § 1º do artigo 72 da Lei 8.213/91 dispõe que

“Art. 72. (...)

§ 1º. Cabe à empresa pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

(...)”.

A regra em questão foi estabelecida por uma questão de mera praticidade e agilidade na forma de pagamento. Isto, entretanto, não retira do salário maternidade o seu caráter de benefício previdenciário que, em última análise, é custeado pelo INSS.

Assim, quando a beneficiária não se encontra mais trabalhando, não se pode exigir do ex-empregador o pagamento com posterior compensação. Nesta situação, o benefício deve ser postulado diretamente ao INSS.

É esta a hipótese dos autos, eis que, na data do parto (23.09.2016), a autora já se encontra desempregada.

Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pelo INSS.

MÉRITO

Sobre o salário maternidade, os artigos 71 e 73 da Lei 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de salário maternidade para as seguradas: empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No caso concreto, o parto ocorreu em 23.09.2016 (fl. 23 do evento 02).

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista da autora antes ao parto ocorreu entre 15.03.2016 a 27.03.2016, com última remuneração ocorrida em 05/2016 (fl. 01 do evento 10). No detalhamento do vínculo existente no CNIS consta data da rescisão do contrato trabalhista em 01.06.2016 (evento 28).

De acordo com os documentos apresentados, a autora ajuizou uma reclamação trabalhista em face da ex-empregadora, requerendo, entre outros pontos, o recebimento de 4 meses de salário maternidade (item "I" dos pedidos na fl. 14 do evento 23), sendo que a sentença, já transitada em julgado, julgou o pedido em questão improcedente, conforme primeiro parágrafo de fl. 44 do evento 23).

Logo, a autora, dispensada antes do parto, não recebeu o salário maternidade da ex-empregadora, fazendo jus a receber o benefício diretamente do INSS, desde a data do nascimento de sua filha, em 23.09.2016.

Considerando que o nascimento da filha da autora ocorreu há mais de 120 dias, a questão se resolve com o pagamento dos atrasados. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que o pagamento deverá ser realizado após o trânsito em julgado, observada a ordem de RPV - alimentos.

Tendo em vista que a autora encontrava-se desempregada, no período de graça, na época do parto, o cálculo da renda mensal deve observar o artigo 73, III, da Lei 8.213/91, conforme já decidiu a TNU no Pedilef 5075016-04.2016.04.7100/RS.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar salário maternidade à autora, a partir da data do parto (23.09.2016), durante 120 dias, nos termos do artigo 73, III, da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que promova o registro da concessão do benefício em seus sistemas.

0005685-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040033
AUTOR: ESTHER DE SOUSA BARRETO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ESTHER DE SOUSA BARRETO, menor impúbere, representada por sua mãe JEISIANE DE SOUSA BARRETO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Jonathan Lourenço Barreto, desde a data da reclusão (10.10.2018).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi regularmente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 528/1435

reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaquei.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2018 era de R\$ 1.319,18, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 16.01.2018.

No caso concreto, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu pai Jonathan Lourenço Barreto, ocorrido no dia 10.10.2018 (fl. 20 do evento 02).

A autora comprovou a condição de filha do recluso (fl. 04 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do preso antes da prisão ocorreu entre 03.05.2017 a 14.12.2017 (fl. 12 do evento 10).

Assim, na data da prisão (10.10.2018), o preso mantinha a qualidade de segurado, eis que se encontrava no período de graça, e sem renda a ser considerada.

Portanto, o recluso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a prisão do instituidor do benefício.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do instituidor do benefício (10.10.2018).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000219-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040060
AUTOR: VANIA SANTOS SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA, SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VÂNIA SANTOS SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Melissa Roberta Silva, ocorrido em 15.10.2015.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Sobre o salário maternidade, os artigos 71 e 72 da Lei 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de salário maternidade para as seguradas: empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No caso concreto, o parto ocorreu em 15.10.2015 (fl. 08 do evento 02).

A CTPS da autora aponta vínculo empregatício em aberto, com admissão em 20.08.2013, na função de doméstica, para Neide Massafeli de Menezes (fl. 07 do evento 02).

O CNIS aponta recolhimentos para o referido vínculo para o período de 10/2015 a 11/2018, com os indicadores de "AEXT-VT" e "AVRC-DEF" (fl. 02 do evento 10).

O indicador "AEXT-VT" refere-se a vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS e o indicador "AVRC-DEF" refere-se a acerto confirmado pelo INSS.

Portanto, a autora possui recolhimentos anotados no CNIS a partir da competência de nascimento de sua filha, ou seja, não há recolhimentos para período anterior.

Não obstante, a autora apresentou extrato de conta de FGTS, onde consta a admissão em 20.08.13 (fl. 12 do evento 02), tal como está anotado na CTPS.

No âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que não houve afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada (fl. 04 do evento 02).

Pois bem. Conforme artigo 73 da Lei 8.213/91, o salário maternidade para a segurada empregada doméstica é pago diretamente pela Previdência Social.

Em audiência, a empregadora confirmou o vínculo trabalhista anotado na CTPS e afirmou que a autora não trabalhou nos meses seguintes ao nascimento da filha.

Cumpra-se anotar que o fato de a empregadora ter efetuado recolhimentos no período imediatamente seguinte ao parto não significa que houve prestação de serviço durante o período de gozo do salário-maternidade.

De fato, a contribuição é devida pelo empregador doméstico, mesmo sem a contraprestação de serviço por parte do empregado doméstico, tendo em vista que, nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei 8.212/91, o salário maternidade é considerado salário de contribuição para fins de recolhimento.

Logo, a autora faz jus ao recebimento do benefício postulado.

Em suma: a autora faz jus ao recebimento do salário maternidade, diretamente do INSS, desde a data do nascimento de sua filha, em 15.10.2015.

Considerando que o nascimento da filha da autora ocorreu há mais de 120 dias, a questão se resolve com o pagamento dos atrasados. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que o pagamento deverá ser realizado após o trânsito em julgado, observada a ordem de RP V - alimentos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar salário maternidade à autora, a partir da data do parto (15.10.2015), durante 120 dias, nos termos do artigo 73 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0005229-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040008
AUTOR: LAUDICENA DA SILVA FRANÇA DE BRITO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LAUDICENA DA SILVA FRANÇA DE BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Paulo Henrique França Brito, desde a data da reclusão (30.07.2018) por um período de 4 meses.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário-família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar que o critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda (e não o último salário-de-contribuição), conforme já decidiu o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

Nesse sentido, confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1485417 - 1ª seção - Relator Ministro Herman Benjamin, decisão de 22.11.17, publicada no DJE de 02.02.18). Destaqui.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2018 era de R\$ 1.319,18, conforme Portaria MPS/MF nº 15, de 16.01.2018.

No caso concreto, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de seu cônjuge Paulo Henrique França de Brito, ocorrida no dia 30.07.2018 (fl. 23 do evento 02).

A autora comprovou condição de cônjuge (fl. 05 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida.

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do preso antes da prisão ocorreu entre 01.03.2001 a 31.01.2018 e esteve em gozo de auxílio-doença entre 31.12.2006 a 15.08.2017 (fl. 9 do evento 10).

Assim, na data da prisão (30.07.2018), o preso mantinha a qualidade de segurado, eis que se encontrava no período de graça, e sem renda a ser considerada.

Portanto, o recluso ostentava a qualidade de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a prisão do instituidor do benefício.

A autora logrou comprovar o casamento com o preso em 14.04.2018, ou seja, há menos de dois anos de sua prisão, que ocorreu em 30.07.2018.

Por conseguinte, nos termos do artigo 77, §2º, V, "b", combinado com o artigo 80 da Lei 8.213/91, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão por apenas 4 meses.

O benefício deve ser concedido desde a data da prisão (30.07.2018), por quatro meses.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do instituidor do benefício (30.07.2018) por quatro meses (até 30.11.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Cuidando-se apenas de pagamento de parcelas vencidas (04 meses), o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001844-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302040066
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença foi clara ao indeferir o pedido da parte autora, no que tange à complementação do laudo.

Na verdade, manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0000824-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302040089
AUTOR: JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração com pretensão infringente.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração.

Deixo de conhecer os embargos de declaração porque são intempestivos.

Com efeito, a parte embargante apresenta novos embargos ao argumento de que a sentença recorrida foi contraditória, eis que “Com todo respeito a r. sentença, mais V. Exa. foi contraditória com relação ao pedido de concessão de aposentadoria integral, por ser o benefício mais vantajoso. Assim, requer que V. Exa. observe a manifestação expressa do embargante com relação ao pedido de concessão da aposentadoria de forma integral e mais vantajoso.”.

O autor/embargante foi intimado da prolação da sentença por meio eletrônico em 19.08.2019 (evento 24).

A irrisignação dos presentes embargos se refere ao que consta da fundamentação originalmente lançada na sentença e que não foi alterada por ocasião da apreciação dos embargos da parte autora que antecederam ao presente.

Os embargos somente foram protocolados em 28.08.2019, muito além do prazo para embargos declaratórios, que é de 5 (cinco) dias úteis.

Cumpram-se os pedidos formulados nestes autos se restringiram a: “9. Requer seja o réu condenado a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do segundo requerimento administrativo em 10/08/2018” e, sob essa delimitação, foram devidamente apreciados, não cabendo ao julgador analisar além do que foi requerido.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0004291-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302040064
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO, SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI)
RÉU: ANDREA OLIVEIRA DE FREITAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença foi clara ao apreciar a preliminar de ilegitimidade da CEF, o que incluiu a análise da propriedade do FAR.

Na verdade, manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003922-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040191
AUTOR: FLAVIA FERNANDES (SP269845 - ANGELA GIRALDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a), com o qual houve concordância dos requeridos, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação e em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012459-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040084
AUTOR: CLAUDIONOR OSMAR JERONIMO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004502-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040085
AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEVÃO SILVA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004426-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040086
AUTOR: DANIELA RAIANE ZANONI (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004016-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302040192
AUTOR: CARLOS CALVISIO RODRIGUES (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Carlos Calvisio Rodrigues promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Manifesta-se a parte autora requerendo a desistência da presente ação em petição anexada aos presentes autos em 26.08.19.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001922

DESPACHO JEF - 5

0008685-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040088
AUTOR: VALDELICI DOS SANTOS COELHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença da parte ré (evento 64) com proposta de acordo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, acerca da proposta acima mencionada anotando que o INSS rejeita de plano qualquer contraproposta.

Com a concordância tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, se assim o desejar.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe. Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão. Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário. Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação. A intimação do recorrente ocorreu em 13/08/2019 (terça-feira), via Diário Eletrônico da Justiça, com disponibilização da r. sentença no dia útil anterior como explicitado acima. A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 02/09/2019 (segunda-feira), quando já decorrido o prazo legal. Deste modo, não recepciono o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado de sentença e baixem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002414-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040231
AUTOR: MARTA CALIXTO ALVES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003155-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040230
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001923

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011181-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022541
AUTOR: JEFFERSON DIAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença...”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0002986-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022429
AUTOR: FRANCISCO SIQUEIRA SOBRINHO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003865-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022445
AUTOR: JOSEMARI ROCHA FERNANDES (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004155-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022448
AUTOR: ALAERCIO PIRES DE ARAUJO JUNIOR (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004048-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022447
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO (SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO, SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004000-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022446
AUTOR: WAGNER XAVIER DA SILVA (SP133232 - VLADIMIR LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003966-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022431
AUTOR: PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004205-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022449
AUTOR: LUIZ ANTONIO TRUGILLO DA SILVA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003864-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022430
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MIRON (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003577-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022444
AUTOR: NEUZA ESMERINA DE OLIVEIRA (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007210-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022460
AUTOR: LUZINETE DAMIANI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005439-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022437
AUTOR: BILIZARIO VIEIRA DINIZ (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004817-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022452
AUTOR: REGINA GEORGINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004671-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022451
AUTOR: MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004227-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022432
AUTOR: ROSENILDA CUNHA LEMES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004333-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022450
AUTOR: CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004324-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022436
AUTOR: ANA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004323-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022435
AUTOR: ROGERIO DE CASTRO MARQUES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004302-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022434
AUTOR: LEILA CRISTINA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004228-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022433
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA (SP328061 - ERIKA ANDRADE MIGUEL, SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006794-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022454
AUTOR: ELZA MARIA BARBOSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005971-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022439
AUTOR: OCTAVIO FERREIRA PAULINO FILHO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007179-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022441
AUTOR: REGIANE MARCELINO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007153-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022458
AUTOR: MARINA VIEIRA ANTONIO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007134-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022457
AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA DE PAULA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP110025 - PATRICIA CESAR DINIZ BELLINTANI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007106-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022456
AUTOR: CECILIO DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007101-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022455
AUTOR: ELIANE DE CASSIA SILVA FERNANDES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007186-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022459
AUTOR: MARCIA HELENA DOS SANTOS (SP338273 - RENATA CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES, SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006186-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022453
AUTOR: MARCELO TELES (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006133-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022440
AUTOR: VANDEIR DIAS MENDES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007212-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022443
AUTOR: RENATA DOS SANTOS SOUZA GOMES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005739-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022438
AUTOR: DIEGO APARECIDO TREVISAN DA SILVA (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007233-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022464
AUTOR: RUBENS PEREIRA LOPES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007248-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022466
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA COELHO (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES, SP376676 - ISABELA DIAB CONTIM BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007245-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022465
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE SOUZA (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007202-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022442
AUTOR: MARISA ARAUJO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007230-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022463
AUTOR: OLIMPIO JUNIOR BITTENCOURT (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007223-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022462
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA MOTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007213-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022461
AUTOR: JELDETE DE ALMEIDA REAL (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0001833-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022531
AUTOR: MARCIA HELENA GODOI GOMES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004837-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022534
AUTOR: COSME GERONIMO DA CRUZ SILVA (SP332607 - FABIO AGUILLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005108-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022535
AUTOR: MAURO JOSE ESTEVES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004620-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022533
AUTOR: VALTER TEIXEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001335-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022530
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006191-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022537
AUTOR: ISAURA CRISTINA RIBEIRO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004179-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022532
AUTOR: SILVIA HELENA MARIM GASPARIM (SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000272-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022529
AUTOR: MARIA ROSA MATOS MONTEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007413-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022538
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA POLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011791-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022539
AUTOR: DARCY FACI LOURENCO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005832-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022536
AUTOR: JESUITA MUNIZ CORREA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001924

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001322-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022427
AUTOR: GONCALVES APARECIDO COSTA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e demonstrar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia. Após a vinda das informações, tornem conclusos.

0000849-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) DAVINA GUERRERO MACIEL (SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO, SP031772 - CLAUDINE RISSATO)

CIÊNCIA AO RÉU ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

0012851-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022428
AUTOR: GILSON CAETANO MOURA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria deste Juizado designar audiência para colheita de prova oral acerca do labor rural pleiteado de 01/09/1976 a 10/01/1982 na Fazenda Esperança, em Brodowski, sem registro em CTPS, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora a serem marcadas.

0004275-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022425 MARIA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... dê-se vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001925

DESPACHO JEF - 5

0008498-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040146
AUTOR: DAVI POLISEL (SP318566 - DAVI POLISEL)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados.

Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004670-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040198
AUTOR: GABRIELA ALMEIDA LIMA (SP295953 - RICARDO BRIGLIADOR CONTI, SP412692 - ARTHUR DE MORAES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre as contestações apresentadas, em especial sobre a notícia de devolução de valores feitas pela Estácio.

No mesmo prazo, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, neste caso, aditar a inicial para incluir o FNDE no pólo passivo do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0005966-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040160
AUTOR: MARIA ANTONIA IANK DE MORAES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia designada no dia 09/09/2019, REDESIGNO o dia 28 de novembro de 2019, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0006136-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040266
AUTOR: VERA LUCIA IGNACIO SIQUEIRA FREITAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004939-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040177

AUTOR: JOSE CASALI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001968-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040063

AUTOR: MARIA NATALINA LUCAS BATISTA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) MAICON LUCAS BATISTA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) MARIA NATALINA LUCAS BATISTA (SP424554 - KAROLINE MARTINS) MAICON LUCAS BATISTA (SP424554 - KAROLINE MARTINS)

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CIELO S.A. (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP352936 - ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada ao evento 34, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0007576-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040083

AUTOR: MARILDA ROMANI DE OLIVEIRA (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o erro ocorrido na visualização do documento de evento n. 12, para, querendo, anexar o documento legível no prazo de cinco dias.

0007659-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040343

AUTOR: SOPHIA VITORIA NUNES DE MELLO (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0007770-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040295

AUTOR: ROBERTA FIGUEIREDO BERTASSO BENINI (SP190293 - MAURÍCIO SURIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA CONSÓRCIOS S/A

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, uma vez que o arquivo anexado em 28/08/2019 encontra-se corrompido e o erro impede a visualização dos documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0006042-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040153

AUTOR: ANCELMO PINTO DOS SANTOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia designada no dia 09/09/2019, REDESIGNO o dia 27 de novembro de 2019, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens

ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0007449-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040331

AUTOR: RIVONALDO GOMES FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 27.08.2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de outubro de 2019, às 15:30 horas a cargo do(a) perito(a) oftalmologista, Dr(a). DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório do médico RUA RUI BARBOSA,1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO(SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18/09/2019. Intime-se e cumpra-se.

0007691-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040350

AUTOR: HELOISA FERREIRA FURTADO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 21/08/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2019, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005954-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040154

AUTOR: DORALICE SANTA ROSA FREITAS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia designada no dia 09/09/2019, REDESIGNO o dia 27 de novembro de 2019, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0007445-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040203

AUTOR: DEIAN DA SILVA CAMPOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o comunicado social de 30/08/2019, inclusive informando os telefones de contato, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0002981-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040149

AUTOR: ROBERTO YOCHIO YAMANE (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo/parecer contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006882-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040322

AUTOR: CLAUDINEI DOS REIS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que traga aos autos cópia completa de sua(s) CTPS, com registro de todos os vínculos e ocupações já desempenhas, conforme solicitado pelo INSS por meio da petição anexado aos autos em 29.08.2019.
2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a), anteriormente nomeado, para que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, por meio da petição anexada aos autos em 29.08.2019.
3. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0008318-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040311

AUTOR: MARIA DE FATIMA VITOR (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI, SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA, SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008291-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040312

AUTOR: APARECIDO GUEDES MAIA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

5003723-80.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040070

AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DO NASCIMENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a manifestação do preposto da autarquia, no sentido de que a filha comum do segurado e da autora recebe pensão alimentícia descontada do benefício do primeiro, necessário esclarecer a que título foi paga a pensão, notadamente por decisão judicial.

Desse modo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópias integrais e LEGÍVEIS dos procedimentos administrativos em nome do falecido segurado GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS, NB nº 41/133.546.982-3, bem como o do benefício derivado NB nº 41/138.308.623-8(Recebe PA), em nome de Tauana Bezerra dos Santos, sendo representante sua mãe MARIA DE L B DOS SANTOS.

Na mesma ocasião, deverá trazer a autarquia mais subsídios a respeito da concessão da pensão alimentícia, notadamente eventual número de processo judicial por meio do qual foi concedida, se houver.

Prazo: 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Após, tornem conclusos.

0008298-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040180

AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA JAYME (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006051-50.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006874-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040303

AUTOR: NATALINO SOARES RODRIGUES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que traga aos autos cópia completa de sua(s) CTPS, com registro de todos os vínculos e ocupações já desempenhas, conforme solicitado pelo INSS por meio da petição anexado aos autos em 28.08.2019.
2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a), anteriormente nomeado, para que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, por meio da petição anexada aos autos em 28.08.2019.
3. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0007681-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040314

AUTOR: ANDREA APARECIDA CAMILO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo a petição de 27.08.2019 como emenda à inicial.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2019, às 14:00 horas, com o(a) médico(a) clínico geral, Dr(a). PAULO EDUARDO RAHME COSTA. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0008331-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040286

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua A fonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0006369-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040354

AUTOR: REGIANE CASTRO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia com reumatologista, quer porque a autora já foi examinada por perito de confiança do juízo, quer porque este JEF não possui perito cadastrado para a especialidade de reumatologia.

Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0008279-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040341

AUTOR: CLEIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0007683-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040283

AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior. Cumpra-se.

0004625-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040239

AUTOR: AFONSO PEREIRA DE MIRANDA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando as patologias alegadas na inicial e no INSS(Sistema SABÍ), bem como a sugestão do perito na conclusão do laudo pericial, defiro o pedido e DESIGNO o dia 19 de fevereiro de 2020, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com o psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) na área de psiquiatria, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0005657-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040155

AUTOR: ADAIR DE CAMPOS (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia designada no dia 09/09/2019, REDESIGNO o dia 27 de novembro de 2019, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0006047-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040156

AUTOR: NADINE APARECIDA SANTOS LOURENCO (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia designada no dia 09/09/2019, REDESIGNO o dia 28 de novembro de 2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0008303-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040261
DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS DANILO RAMOS BARBOSA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Visando ao cumprimento do ato deprecado DESIGNO a realização de perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 12:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação, devendo apresentar o seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data do agendamento automático, ou seja, 19.02.2020, bem como responder os quesitos constantes da página 66 do evento n.º 2.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

0005501-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040150
AUTOR: NEWTON MORELLO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia designada no dia 09/09/2019, REDESIGNO o dia 21 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004847-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040151
AUTOR: ALENITA RODRIGUES LISBOA BATISTA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia designada no dia 09/09/2019, REDESIGNO o dia 21 de novembro de 2019, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

0005615-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040152
AUTOR: JOSE EDUARDO SARDINHA PONTES (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia designada no dia 09/09/2019, REDESIGNO o dia 27 de novembro de 2019, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Rosângela Aparecida Murari Mondadori.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens

ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

DECISÃO JEF - 7

0006207-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040201

AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUÍS FERNANDO MARTINS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 28.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, consta do laudo pericial que o autor refere ter tido "acidente de moto no dia 27/03/17 com trauma no pé esquerdo. Foi realizado tratamento conservador com imobilização. Teve ferimento e foi realizado curativo. Ficou com imobilização durante 5 meses. Sem indicação de cirurgia. Queixa de diminuição da mobilidade no pé esquerda. Foi acidente de trabalho". (destaquei)

Em perícia administrativa realizada em 12.06.2017 (fl. 4 do evento 16), a própria parte autora referiu ao perito do INSS que foi "vítima de acidente motociclístico (durante o trabalho) no dia 27/03/2017 com trauma em pé esquerdo, FCC e fratura local, submetido a sutura local e tratamento conservador para as fraturas" (destaquei).

O fato de o INSS ter implantado auxílio-doença comum (e não decorrente de acidente de trabalho) não afasta a natureza do benefício postulado pelo autor, de auxílio-acidente decorrente de sequelas que teria tido em acidente de trabalho.

Por conseguinte, o benefício que o autor pretende receber decorre de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Ribeirão Preto.

Intimem-se e cumpra-se.

0003927-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040247

AUTOR: ZENILDA APARECIDA FRANCISCO TITA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pela autora na inicial.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0005857-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040325

AUTOR: VAGNER ROBERTO PAVAN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Conforme laudo pericial, o autor relatou ter tido um acidente em outubro de 2016.

Na época, o último vínculo do autor tinha sido na função de ajudante de bomba (fl. 35 do evento 02).

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, justificadamente, em complemento a seu laudo, se as sequelas que o autor possui em decorrência do referido acidente, embora não o impeça de exercer sua atividade, exige maior dispêndio de energia para a função que exercia (ajudante de bomba).

Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

5008144-50.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040246
AUTOR: ROSANGELA ELIAS DE PASSOS SOUZA (SP316553 - RAQUEL VALINI DA COL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 337, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

0012581-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040245
AUTOR: ANA MARIA GOUVEA JUNQUEIRA NETTO (SP075480 - JOSE VASCONCELOS, SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA, SP360000 - CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS)
RÉU: SANDRA REGINA DE ANDRADE (SP415000 - RENATA LIMA DOMINGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista da declaração da corrê Sandra (evento 56) à autora e ao INSS, para manifestação, no prazo de 05 dias.

0005887-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040264
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA NOGUEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a perita judicial a responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 15), sem mera remissão ao laudo, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0010063-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040199
AUTOR: LINDALVA SANTOS BONFIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. Ocorre que a autora também é parte em processo judicial que tramite junto à Justiça Estadual sob o nº 1016038-80.2018.8.26.0506, no qual se discute a sua capacidade para atos da vida diária, tendo sido requerida a sua interdição. Ressalta-se que esse pleito está sub judice desde antes do ajuizamento desta ação.

Nesse diapasão, sendo incompatível a eventual constatação de capacidade para o trabalho com a incapacidade civil, verifico a existência de questão prejudicial externa, da qual depende o julgamento desta demanda, e cuja disciplina está contida nas disposições do art. 313, V, alínea a, e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, que rezam:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

(...)

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. § 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.”

Desta forma, tratando-se nos autos de concessão de benefício mediante o reconhecimento de tempo de serviço cuja averbação encontra-se sub judice, impõe-se a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, a fim de se aguardar o desfecho do processo nº 1016038-80.2018.8.26.0506, citado alhures.

Ante o exposto, com fulcro no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que se aguarde o deslinde do processo nº 1016038-80.2018.8.26.0506, atualmente pendente de julgamento na 3ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP.

Arquiem-se por sobrestamento. Findo o prazo de 01 (um) ano, desarquiem-se os autos, remetendo-os à conclusão, ficando facultado ao autor informar, antes do decurso de tal prazo, eventual trânsito em julgado daquela ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002195-11.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040232

AUTOR: PYETRA LIMA NUNES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o termo de prevenção constante dos autos (evento 03), intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral e legível da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do feito nº 0004886-59.2014.4.03.6102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001655-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040197

AUTOR: L.A DA CUNHA SOLUCOES EM INFORMATICA E TI (SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, acerca da documentação anexada pela CEF (eventos 29/30).

Após, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 337, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da impugnação ao seu pedido de assistência judiciária gratuita (evento 14). Int. Após, tornem os autos conclusos.

0002992-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040250

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002994-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040251

AUTOR: URBANO ALBINO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0002183-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302040235

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 05 dias:

- a) o tipo de atividade para a qual a autora está incapacitada de exercer;
b) se está apta a exercer algum tipo de atividade remunerada atualmente, e, em caso negativo, qual é o prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000994-81.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022542
AUTOR: LAIARA BEATRIZ CARASSATO DA SILVA (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Após, intimem-se as partes e o MPF para se manifestarem no prazo de cinco dias, vindo os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302001926

DESPACHO JEF - 5

0010702-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040178
AUTOR: MIGUEL ROSA DE ALMEIDA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao banco depositário, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do autor menor Miguel Rosa de Almeida (conta nº 1900128352919) pela sua mãe e representante legal nos autos Sra. EVELYN SOUZA DA ROSA - CPF 431.417.008-50, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta nº 1900128352918) pela advogada CRISTINA SILVA DE BRITO, CPF nº 181.130.968-25, OAB/SP nº 350.396.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302001927

DESPACHO JEF - 5

000060-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302039308

AUTOR: SALETI ISABEL EDUARDO NEVES (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Comunicado da contadoria (evento 56): com razão a contadoria do JEF, o acórdão (evento 30) prolatado dispôs quanto a execução dos atrasados o seguinte:

(...) Assim, diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto e altero a r. sentença prolatada de ofício, para determinar que a execução dos créditos que excederem os valores calculados de acordo com a sistemática admitida pelo INSS restará suspensa até ulterior decisão a ser proferida pelo STF nos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE.(...)

Assim, face o determinado no acórdão, homologo, por ora, os cálculos e valores apurados pelo réu (eventos 49/50), cujos valores apresentados, correspondem aos valores admitidos pelo INSS.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Fica consignado, todavia, que, como decidido pela Instância Superior, com a decisão final do Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, poderá o autor promover nova execução do julgado por eventual diferença remanescente a ser apurada futuramente.

Int. Cumpra-se.

0007022-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040234

AUTOR: ARLETE PAULIN BERCHELLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

1. Comunicado Contábil (evento 56): em face do equívoco informado, desconsidero os cálculos dos atrasados anexados em 21.03.19 e, em consequência, reconsidero o despacho de 25.04.19 que homologou os mesmos.

2. Tornem os autos à contadoria do JEF para que esclareça, detalhando, se a renda mensal inicial e a renda mensal atual da aposentadoria especial implantada nestes autos, no importe, respectivamente, de R\$ 1.687,51 (RMI) e R\$ 2.685,21 (RMA) estão corretas, tendo em vista que houve diminuição na conversão da aposentadoria por tempo de serviço (B-42) para especial (B-46).

Com o parecer e cálculos, dê-se vista as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

0008694-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302040182

AUTOR: CARLOS ANTONIO AZARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

1. Petição da parte autora (eventos 94/95): indefiro o pedido, uma vez que o INSS já converteu administrativamente o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez (NB 629.212.878-8) com DIB em 08/08/2019, conforme podemos aferir na consulta Plenus ora anexada (evento 99).

2. Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre os cálculos dos atrasados apresentados pela contadoria do JEF (eventos 97/98).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

3. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

4. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de

CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001928

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000977-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022555

AUTOR: VALDECI CONEGUNDES RIBEIRO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0002836-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022556 CLAUDIO VICENTE DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

0003884-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022557 MARIA LIBERACI BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004615-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022558 DALVA DA SILVA NUNES (SP153940 - DENILSON MARTINS)

0009164-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022559 ELIANA CRISTINA FERREIRA (SP348626 - LETICIA DE MORAIS COSCRATO, SP335154 - NATHALIA DE MORAIS COSCRATO)

0009501-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022560 AUGUSTO DE SOUSA NETO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0009671-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022561 IVAMIR PEREIRA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

0011990-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022562 ANGELA DE FATIMA SILVA FERNANDES PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012012-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022563 GILBERTO ALBANO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0012256-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022564 ADRIANO DE ANDRADE FRANCISCO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0012588-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022565 ROSILENE APARECIDA MARQUES IZIDORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012762-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302022566 PERCIO JOSE SCANDELARI (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP346483 - DRIELE CAROLINA NOGUEIRA CAMPOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000374

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004747-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304010946
AUTOR: MARCOS FABIO DO AMARAL CAMARGO (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

Verifica-se no presente caso que os valores pleiteados já foram pagos pela autarquia ré, conforme informação do INSS, confirmada pelo autor.

A questão é prejudicial em relação a execução da sentença nestes autos, pois a obrigação a que foi o INSS condenado já foi cumprida.

Eventual pagamento a maior na via administrativa deve ser postulado pelo INSS por meio de demanda autônoma.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0009340-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010959
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE JESUS SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dada a divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG e CPF e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Cumprida a providência, comprove o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0005742-04.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010974
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dada a informação de irregularidade no CPF da parte autora constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação junto à Receita Federal, providência necessária à expedição do ofício para pagamento. Cumprida a providência, comprove a regularização do seu CPF juntando a cópia atualizada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0002963-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304010963
AUTOR: ELIZABETH ALVES NANI (SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF - 7

0001560-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010956
AUTOR: JOAO ARAMIDIO ALBINO (SP254216 - ADELIA RINCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos novos cálculos apresentados pelo autor, manifeste-se o INSS em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001192-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010968
AUTOR: IVONETE DA SILVA LIMA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a autora quanto a sua petição (documento 29) em 10 (dez) dias, uma vez que ali cita o número deste mesmo processo e não de processo diverso. Intime-se.

0002468-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010964
AUTOR: ADALBERTO BATISTA CUNHA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Não assiste razão ao autor em sua impugnação aos cálculos do INSS, uma vez que conforme artigo 124 parágrafo único da lei 8213/91 veda expressamente a possibilidade de recebimento concomitante de seguro desemprego e aposentadoria, dentre outros benefícios. Expeça-se o RPV conforme valor apurado pelo INSS (documento 56). Intime-se.

0001792-50.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010957
AUTOR: JOSE LINDO MANHANI (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da manifestação do advogado, retifique-se o cadastro. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0004442-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010944
AUTOR: ELOA VITORIA FRANCA DE SOUZA (MÃE: SAMIRA) (SP373839 - CIBELE DA FONSECA, SP386534 - JESSICA TAMIRES VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002893-30.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010954
AUTOR: ANTONIO VICENTE FONTES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando as manifestações do autor (documento 80 referente a desconto de valores já pagos) e do réu (documento 84 referente a DIB do benefício e início da prescrição quinquenal) devolvam-se a contadoria para novos esclarecimentos. Intime-se.

0000412-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010958
AUTOR: IRENE FERREIRA CAMPOS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da petição da autora providencie-se o necessário para o estorno do RPV expedido em seu favor. Após, retifique-se o cadastro do processo e expeça-se novo RPV. Intime-se.

0006123-51.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010970
AUTOR: CLEONICE IANNONE DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto a petição do INSS (documentos 110 e 111). Intime-se.

0002339-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010969
AUTOR: PAMELA APARECIDA LIBORIO DE FREITAS (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que o benefício foi implantado (documento 70), devolvam-se a contadoria para recálculo, com exclusão dos valores já pagos administrativamente. Intime-se.

0004581-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010962
AUTOR: DIRCEU FLORES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto a manifestação do INSS (documentos 63, 64 e 65). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0000362-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010947
AUTOR: EDIVAN TENORIO DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (documentos 78 e 79), em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003619-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010965
AUTOR: SILVIA CHAVES MATTOSO (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da manifestação do advogado (documentos 64 e 65) retifique-se o cadastro do processo. Intime-se.

0003201-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010966
AUTOR: JOSE GONÇALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do pedido de habilitação formulado, defiro prazo de 10 (dez) dias ao INSS para manifestação. Após venham conclusos. Intime-se.

0007075-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010973
AUTOR: PRIMO CRIVELLARO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais (documento 52) uma vez que o contrato de honorários não foi celebrado com a sociedade individual de advocacia em favor da qual se requer o destaque. Quanto aos honorários de sucumbência, não houve condenação do réu

nesse pagamento. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002976-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008416
AUTOR: DENILSON DO CARMO PIUSSI (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

INTIMA A PARTE AUTORA: 1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de “CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO”, a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência; 2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral); 3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.); 4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

0002219-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008415 ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Tendo em vista a petição, devolvo o prazo para apresentação do recurso/contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUÍDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. PROCESSOS COM AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA OU SOCIAL: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0002977-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008566 EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0002957-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008557 ELISABETE APARECIDA SILVA PINHEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0003012-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008578 EDUARDO DE SOUSA MACEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0002952-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008554 FATIMA APARECIDA PAGANATTO DOS SANTOS (SP271814 - NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI)

0003010-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008577EDISON BIASIN DOS SANTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)

0003021-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008585CLEITON APARECIDO ARCARO (SP313103 - MARCELO CANALE)

0002960-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008560YASMIM COSTA RODRIGUES (SP156280 - ANA CLAUDIA DE BARROS)

0003015-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008580PATRICIA MACHADO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003019-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008583FATIMA DA COSTA RIZZETTO (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

0003006-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008574TEREZINHA MORAES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

0002991-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008569JURANDIR FERREIRA RIBEIRO (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)

0002978-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008567ISAC PEREIRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003020-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008584DANIEL CERA (SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

0003022-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008586DIVINA PAVAO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

0002999-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008572ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)

0002945-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008551EGUINALDA FRANCISCA DA SILVA (SP376902 - TARSILA PINHEIRO DA SILVA)

0003000-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008573TEREZA UMBELINO DA SILVA (SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

0003018-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008582VALDEIR THEODORO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002944-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008550MARINITA DA ROCHA SOUSA (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES)

0003017-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008581BENEDITA FRANCISCO (SP404212 - RAFAELA NUNES DA SILVA)

0002998-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008571JURANDIR TEIXEIRA DOS SANTOS (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

0002963-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008561ELIZABETH ALVES NANI (SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

0003023-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008587MANOEL MIGUEL DO NASCIMENTO IRMAO (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)

0002982-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008568CLEBER HENRIQUE MOREIRA (SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS, SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

0002950-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008553HERIVELTO BUENO PINTO AGOSTINHO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

0003007-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008575LUCAS MARIANO DA CRUZ (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0003014-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008579CIRIO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0002964-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008562VERA LUCIA DA SILVA (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

0002947-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008552IRACEMA SOUZA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002970-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008564MARIA LUIZA NUNES XAVIER DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002956-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008556JOSE ANTONIO FRANCO (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)

0002958-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008558NADIR VENÂNCIO DA SILVA (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

0002968-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008563JOAO LAURINDO MAXIMO JUNIOR (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

0002993-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008570OSVALDO DE LIMA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0002955-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008555ZENAIDE FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002972-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008565VANOE SANTANA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0003008-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008576ANTONIA SIOMARA DA SILVA RISSO (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO)

0002959-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008559PAMELA CRISTINA ALMEIDA LUZ (SP393929 - SHIRLEY BARBOSA GUERRINI) NICOLY ALMEIDA LUZ (SP393929 - SHIRLEY BARBOSA GUERRINI) ISABELLY THAYNARA DE OLIVEIRA LUZ (SP393929 - SHIRLEY BARBOSA GUERRINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002267-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008593NILSON DE MORAES BULGARIM (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002278-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008594JOSE APARECIDO CARDOSO DA GAMA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0002852-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008417JONES JORDAO MARQUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002391-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008596JOSE ROBERTO TAFARELLO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0002033-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008591INIVALDO DA CONCEICAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002105-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008592LAERCIO TEIXEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

0001858-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008590ANTONIO GILSON DOS SANTOS ALMEIDA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0002303-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304008595VALDELEI SOARES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE N° 2019/6305000315

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000850-68.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003762

AUTOR: ARI LIMA DE FREITAS (SP 156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP 327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS)

0000851-53.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003763 LINO DE SOUZA LIMA (SP 226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE N° 2019/6305000316

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000890-50.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003772

AUTOR: JURANDIRA DA SILVA (SP 384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)

0000891-35.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003771 JOSE PATRICIO DA SILVA (SP 226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE N° 2019/6305000317

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000756-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003774
AUTOR: ROSEMARI DE OLIVEIRA SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE N° 2019/6305000318

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000567-79.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003775
AUTOR: SIRLENE DE FREITAS CUNHA (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO)

“1. Conforme determinado no tópico final da sentença proferida, intimo a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos à Turma Recursal para análise do processamento do recurso interposto.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE N° 2019/6306000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

5000810-46.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025572
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS BATISTA (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI, SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0004180-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025574
AUTOR: PAULO HENRIQUE LARA (SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005368-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025645
AUTOR: MARTA ALMEIDA DOS SANTOS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0005032-17.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025532
AUTOR: ANTONIO FENERICH GUIRELLI (SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025193
AUTOR: CLAUDIONOR MANOEL DOS SANTOS (SP095888 - VILSON CONCEICAO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001337-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025445
AUTOR: VALDIR LUIZ DE SOUSA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001930-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025639
AUTOR: EVANDRO COSTA DE SOUZA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025522
AUTOR: LUIS FELIPE GARCIA DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003082-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025542
AUTOR: CLEIDE DE SOUSA MORAES (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS, SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002204-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025508
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003046-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025507
AUTOR: MOISES PEREIRA ELIZIARIO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002895-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025254
AUTOR: NATALIA MARIA DOS SANTOS (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000423-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025441
AUTOR: ALEX DA SILVA INACIO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001901-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025505
AUTOR: FATIMA APARECIDA BERNARDES (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007210-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025479
AUTOR: ORLANDO SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002363-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025498
AUTOR: NEUSA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO APOLINARIO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002032-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025484
AUTOR: ROSA ELI CARDOSO (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002198-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025481
AUTOR: FRANCISCO TEODORO MOREIRA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007524-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025626
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Gratuidade já deferida.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000645-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025244
AUTOR: ILHA MARIA NOGUEIRA SILVA (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO, SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0002172-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025575
AUTOR: ERIKA DO NASCIMENTO (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003702-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025463
AUTOR: ANTONIO APOLONIO DOS SANTOS (SP338195 - JOSE PAULO LODUCA, SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002520-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025641
AUTOR: GRACILIA BASSETTO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que não se manifestou.

0001423-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025562
AUTOR: JOSE MORAIS FILHO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0003338-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025558
AUTOR: ERONDINA DE FATIMA DE BONFIM (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025450
AUTOR: MARGARIDA FELIX DE SANTANA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF, por ter declinado de intervir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025474
AUTOR:ARNALDO BARBOSA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002488-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025659
AUTOR:LARISSA CANDIDO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0002599-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025500
AUTOR:EDILENE SALES SANTANA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002958-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025550
AUTOR:AMANTINO CARDOSO FAGUNDES (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001943-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025451
AUTOR:MARIA FATIMA DE SOUSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como períodos laborados em condições especiais: 01/11/1978 a 23/01/1991 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/173.478.423-4, com DIB em 01/04/2009, considerando o tempo de 32 anos, 10 meses e 8 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 01/04/2009, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004520-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025215
AUTOR:MARIA MADALENA LIMA DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como comum o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) no seguinte período: 21/01/2004 a 29/02/2004, além de condenar o INSS a averbar o período de 29/02/2003 a 21/10/2003, período requerido que está inserido no tempo registrado em CTPS, qual seja, 01/06/2002 a 21/10/2003, laborado em atividade comum e as contribuições das competências de 10/1994, 10/1995, 05/2008 e 06/2008 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 01/12/2017 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008911-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025478
AUTOR: WALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 01/01/2004 a 17/12/2013, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o período laborado em condições especiais de 02/06/1993 a 05/12/1995 e de 11/04/1996 a 31/12/2003 e o tempo de atividade comum de 16/06/1978 a 01/11/1978 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/05/2017, considerando 36 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das

súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000756-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025546
AUTOR: JOSE MARIA LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos de 15/03/1978 a 20/05/1978, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em atividade comum e de 01/01/2004 a 31/07/2007, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em atividade especial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período laborado em condições especiais de 29/11/2003 a 31/12/2003 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/146.428.846-9, com DIB em 04/10/2008, considerando o tempo de 35 anos e 16 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 04/10/2008, respeitada a prescrição quinquenal e até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002568-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025625
AUTOR: FERNANDA LEONIDIO CASEMIRO (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/544401576-1, desde 06/11/2017.

Como houve redução dos valores pagos mensalmente, deverá a autarquia pagar as diferenças.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou

tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICAA PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000592-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025687
AUTOR: MARILENE DE SOUSA NASCIMENTO (SP121262 - VAINE CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN,
SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência dos débitos da parte autora apontados pela ré, quais sejam: R\$ 1.911,81 em 14/09/16, atinente a contrato ...8671 e outro de R\$ 1.404,92 em 30/09/17 referente ao contrato ...7009, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da autora.

O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025528
AUTOR: JUVENAL APARECIDO VIEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/10/1986 a 02/01/1992 e de 19/01/1993 a 20/08/1997, laborados em condições especiais e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/02/2018, considerando 35 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 28/02/2018, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de

29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003453-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025644
AUTOR: CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a prorrogação em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/628.675.087-1, com DIB em 08/07/2019, mantendo-o, no mínimo, até 15/07/2020.

Sem valores atrasados.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação/prorrogação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002925-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025453
AUTOR: EDIELSON SOARES DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/625.625.795-6, a partir de 11/04/2019, data posterior à cessação indevida. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança,

afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005306-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025660

AUTOR: EDILEUZA ANTONIA BARROS (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a considerar como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (23/08/1992 a 24/04/1995) e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 17/04/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000942-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025409

AUTOR: JORGE DIAS BARBOSA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora NB 42/173.153.168-8, com DIB em 19/01/2015, considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes, alterando a RMI para R\$2.075,61 (em janeiro/2015) e a renda mensal atual para R\$2.598,84 (em junho/2019).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas desde 09/01/2015 até junho/2019, que somam R\$ 31.808,55 (trinta e um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até junho/2019, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

A data de início do pagamento administrativo é 01/07/2019.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009169-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025637

AUTOR: VENILTON OLIVEIRA SOARES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos de reconhecimento de tempos de serviço rural e especial, para declarar trabalhados pelo autor, como rurícola, exceto para fins de carência e contagem recíproca, o período compreendido de 01/01 a 31/12/84 e sob condições especiais o período de labor desenvolvido de 05/03/91 a 18/09/08 e, ainda, condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com início em 02/05/17, considerando 37 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição e renda mensal inicial apurada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025466

AUTOR: ANTONIO DE BRITO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade em nome de ANTONIO DE BRITO, NB 41/155.084.166-9 com DIB em 04/11/2010, incluindo no cálculo do salário de benefício, os valores recebidos pelo autor, relativos ao NB 94/180.019.731-1, alterando a renda mensal inicial para R\$1.694,68 em novembro/2010 e a renda mensal atual para R\$2.724,50, em junho/2019.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007047-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306025698

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO, SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)

RÉU: ALEX DE OLIVEIRA NUNES PAZ MARILENE DOS SANTOS PAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0005020-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306025410

AUTOR: JORGE CARDOSO DA SILVA (SP319165 - ADRIANA DIAS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306025548

AUTOR: DJALMA LIMA OLIVEIRA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré para os fins de corrigir o erro material supra e retifica os cálculos e o dispositivo da sentença embargada de modo a fazer constar, em substituição àquele parágrafo e dispositivo:

“Considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, apurou-se, conforme planilha anexada aos autos em 03/09/2019:

· Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 17 anos, 4 meses e 9 dias, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

· Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 18 anos, 8 meses e 8 dias, com pedágio a ser cumprido superior a 35 anos

· Até a DER (04/11/2016) = 34 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Assim, restou comprovado que a parte autora não havia cumprido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo em 04/11/2016, pois não contava com tempo mínimo necessário para a aposentação.

Sem prejuízo, nada obsta a averbação do tempo convertido reconhecido, para produzir efeitos em eventual aposentadoria.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 01/01/2004 a 05/05/2008; 15/05/2008 a 13/08/2014 (conforme inicial); 19/11/2014 a 30/10/2016, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a averbação do período de 19/11/2003 a 31/12/2003 laborados como tempo especial.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

No mais, mantenho as demais disposições da sentença prolatada em 08/08/2019.

Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Oficie-se o INSS com urgência.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003975-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025468
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP412836 - ANA LÍVIA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005399-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025510
AUTOR: LASARO ANANIAS (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00037849320194036306, distribuídos em 30/06/2019), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004915-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025557
AUTOR: JUCIANE VIUDES (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA, SP421399 - APARECIDO ANTONIO JUNIOR, SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 03.09.2019:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento de benefício de natureza acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0000052-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025691
AUTOR: VIVIANE MENEZES FREITAS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005121-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025688
AUTOR: VICTOR GABRIEL ROCHA (SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS) INEIDE OTAVIA DA ROCHA NASCIMENTO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) VICTOR GABRIEL ROCHA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) INEIDE OTAVIA DA ROCHA NASCIMENTO (SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5001501-89.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025695
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP271515 - CLOVIS BEZERRA, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0004468-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025467
AUTOR: JOSEFA FREIRE SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP380342 - MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004507-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025570
AUTOR: MONICA SILVA DOS SANTOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0004523-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025617
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA LIMA FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004430-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025579
AUTOR: NAIR JOSE RIBEIRO BONOLI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003947-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025460
AUTOR: GILVANETE FERNANDES DOS SANTOS (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004502-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025601
AUTOR: ISAIAS GERALDO GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003555-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306025539
AUTOR: ELOISA DO CARMO VALENTIM DOS ANJOS (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 82.261,58), ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0005390-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025278
AUTOR: ZAQUEO ORTEGA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial inclusive a cópia integral do processo administrativo uma vez que incompleta, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007300-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025606
AUTOR: GILVANETE FERNANDES DOS SANTOS (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02/09/2019: nada a decidir, considerando a extinção do feito e o trânsito em julgado da sentença.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005974-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025657
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DIAS (SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 20/08/2019: diante da pesquisa efetuada pela serventia judicial, verifica-se que o INSS cumpriu a determinação supra, pagando, em complemento positivo, a diferença questionada pelo autor.

Diante disto, dê-se ciência ao autor acerca da pesquisa supra e tornem os autos conclusos para extinção da execução, considerando o lançamento de fase que demonstra o levantamento dos atrasados pagos por RPV.

Intimem-se.

0008369-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025682

AUTOR: MARIA DA PAIXAO RIBEIRO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) DOMINGAS DA PAIXAO RIBEIRO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 27/08/2019: razão não assiste à parte autora. O INSS foi condenado de fato à concessão de pensão por morte desdobrada para maria da paixão e domingas da paixão.

O ofício anexado aos autos em 11/12/2017 demonstra que a RMA do benefício é de um salário mínimo. Diante do desdobro, cabe a cada autora 50% do valor apurado.

Cumpra esclarecer às autoras que os cálculos da Contadoria Judicial (arquivos 103 e 104) corroboram com a informação do INSS.

Intimem-se as autoras e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5001033-28.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025536

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem de tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício NB:153.628.057-4 – DIB: 23/07/2010, com o tempo reconhecido de 35 anos, 04 meses e 12 dias (conforme P lenus anexado em 03/09/2019), objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia completa da contagem de tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício NB:153.628.057-4 – DIB: 23/07/2010, com o tempo reconhecido de 35 anos, 04 meses e 12 dias, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Intime-se a parte autora.

0006960-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025272

AUTOR: FRANCISCO MORAES LOPES DE SOUSA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29/08/2019: de fato o pedido de dilação de prazo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação.

Intime-se.

0003080-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025458

AUTOR: ROSIMEIRE CARVALHO DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como a documentação apresentada na inicial, de fato o cancelamento da perícia psiquiátrica e designo a perícia ortopédica para o dia 07/10/2019 às 17h30, a cargo do Dr. André Luis Marangoni, a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se .

0002749-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025454

AUTOR: LEONARDO MOISES DA COSTA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da ratificação da proposta de acordo, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Sobrevindo resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

0005444-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025683
AUTOR: EDUARDO NUNES RIBEIRO LOPES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.

Após, conclusos.

Intimem-se.

5028047-14.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025628
AUTOR: FABIO BEZERRA (SP393122 - TATIANA CINARA DAS CHAGAS PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Não havendo outras provas a produzir e, considerando que já houve citação e contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005323-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025569
AUTOR: JACINTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 03/09/2019: de firo o pedido de dilação de prazo. Concedo à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

0004005-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025459
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CANADÁ RESIDENCE (SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI, SP346210 - NATASHA NEVES LOPES CASSIANO, SP403701 - GISELE APARECIDA DA SILVA)
EXECUTADO: GILSON LOURENCO DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, altere-se o polo passivo da demanda, devendo constar somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, cite-se, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Deixo de fixar o honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 827, do CPC, pois indevidos nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se.

0007399-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025613
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS GONÇALVES (SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0004643-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025446
AUTOR: OZANITO DE LIMA (SP425539 - ANE EVELY SOUZA MENDES) CATARINA LIGIA ALVES DA SILVA LIMA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no mandado expedido, noticiando que não foi possível a citação da RICAM INCORPORAÇÕES, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço correto da referida corrê.

Com a vinda de endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção tendo em vista que não é possível a citação por edital no Juizado Federal.
Int.

0004446-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025556
AUTOR: MARIA APARECIDA BAHIA NASCIMENTO (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 03.09.2019:

Indefiro o pedido de intimação do INSS, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora, a qual está devidamente representada por advogado com prerrogativas para solicitar tais documentos. Somente na negativa ou omissão devidamente comprovada é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração.

Desta feita, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça a cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008361-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025547
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA SOUSA (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda e a indicação do número e data inicial do benefício pretendido nestes autos:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo n.º 7008883103. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004986-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025435
AUTOR: NARAILMA LOPES DOS SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 02.09.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0005352-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025675
AUTOR: HELIO ALVES DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0000754-06.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025430
AUTOR: SILVIO SIMAO BARIANI (SP 177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO, SP 163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Nada sendo comprovado ao contrário, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0001929-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025534
AUTOR: NILTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 42/ 189.884.875-8, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0001413-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025654
AUTOR: DILMA ANSELMO OSORIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) VICTOR APARECIDO ANSELMO OSORIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) ANTONIO MESSIAS OSORIO - ESPOLIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) VICTOR APARECIDO ANSELMO OSORIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) DILMA ANSELMO OSORIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02/09/2019: mantenho a decisão supra por seus próprios fundamentos. Considerando que a ação foi ajuizada pelo espólio e agora, quando da expedição da RPV, depara-se com a impossibilidade na continuidade da execução, cabe ao Juízo análise dos documentos de todos os sucessores para regularização do polo ativo da demanda.

A guarde-se o decurso do prazo da decisão supra.

Intimem-se.

0001649-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025535
AUTOR: SANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP 171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço contemporâneo à data da distribuição do feito no Juizado Especial federal de Sorocaba SP.
Com o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

0005207-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025436
AUTOR: JOSE DANTAS BARBOSA DO NASCIMENTO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 02.09.2019 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 26.08.2019 uma vez que a declaração de residência de terceiros encontra-se sem data, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006825-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025452
AUTOR: EDILENE DIAS CARVALHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)
RÉU: MAURÍCIO DIAS DE SOUZA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição/ofício apresentada aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0001787-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025412
AUTOR: JENIFER SANTOS (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora juntada aos autos em 30/08/2019: a autora informou que, até o presente não houve o cumprimento da tutela por parte da CEF, que fora devidamente intimada da decisão de 01/04/2019 que determinou que a não inclusão do nome da autora em banco de dados de devedores, exclusivamente quanto ao contrato de financiamento estudantil n. 21.4987.187.0000002-20 firmado em 16/04/2018 e com aditamento em 29/11/2018 de renovação semestral, objeto da presente demanda.

Foi expedido ofício em 02/04/2019, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentasse comprovação da tutela deferida e transcorrido prazo in albis, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestassem quanto ao cumprimento do ora determinado. Desta forma, determino a intimação da CEF para que em 5 (cinco) dias cumpra o determinado, sob pena de multa diária majorada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de crime de desobediência (artigo 330 do CP).

No silêncio, voltem conclusos para novas deliberações bem como reanálise dos pedidos.

Intimem-se.

0006612-77.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025604
AUTOR: JOEL CANEPPA BOM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 30/08/2019: oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias o resultado do processo de reabilitação ao qual o autor foi submetido, conforme ofício de 20/05/2019.

Intimem-se.

0005226-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025612
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o remanejamento da agenda pericial, redesigno a perícia ortopédica para o dia 10/10/2019 às 13h30, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se .

0000538-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025456

AUTOR: CONDOMINIO OCEANIS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da indisponibilidade de ativos financeiros, efetivada via sistema BACENJUD, conforme arquivo supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, tudo nos termos dos artigos 841 e 854, do CPC.

Intimem-se.

0004681-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025449

AUTOR: LEONIDES IFRAN (SP158007 - ANTONIO JOÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 15/08/2019: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventual valor de atrasados devido ao autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada aos autos em 02/09/2019: aguarde-se a apuração dos atrasados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0006494-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025485

AUTOR: VERGINIA SOARES DA CRUZ (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000602-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025494

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA BATISTA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008297-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025232

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA FONSECA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0006499-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025472

AUTOR: NEIF HASSAN JALLOUL DANTAS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Petição anexada aos autos em 26/08/2019: oficie-se à UNIFESP (Rua Sena Madureira, nº 1.500, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04021-001) para que cesse imediatamente a contribuição previdenciária sobre a parcela recebida pela parte autora a título de adicional de plantão hospitalar-APH.

No prazo de 20 (vinte) dias deverá encaminhar a este Juízo as fichas financeiras do autor desde novembro de 2013.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003981-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025443
AUTOR: EUDA HELENA LONDE (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007144-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025442
AUTOR: MARIA DO CARMO DUARTE MENDES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: ADRIANO ALVES SERVULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) PATRICIA MENDES SERVULO

FIM.

0004800-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025464
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora. Descabida a expedição de ofício judicial ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Concedo, portanto, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0002845-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025650
AUTOR: VINICIUS GUILHERME SOUSA SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação, sob alegação de que a apuração dos atrasados deve estender até 26/11/2018 (data da soltura).

Sem razão a parte autora.

Conforme ofício resposta do INSS, documento nº 030, o benefício foi implantado com a data de início de pagamento (DIP) administrativa em 22/10/2018, portanto correto os cálculos apresentados pela contadoria.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela Autora.

Decorrido o prazo de manifestação do devedor, requisite-se o pagamento. Int. cumpra-se

0004956-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025525
AUTOR: JOAO LUCIO SANTOS OLIVEIRA (SP313204 - EDUARDO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02/09/2019: a determinação supra não foi integralmente cumprida.

Aguarde-se a apresentação da Certidão de Curatela Atualizada, ainda que provisória ou registro da interdição atualizado, no prazo de 30 (trinta dias).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003490-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025605
AUTOR: LUZIETE DA SILVA (SP353353 - MARCIO NAVARRO, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA, SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o remanejamento da agenda pericial, redesigno a perícia ortopédica para o dia 10/10/2019 às 12h30, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se .

0003583-53.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025622
AUTOR: CECILIA DE FARIA BOGADO (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 03/09/2019: Os autos já foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração de eventual atrasado.

Aguarde-se.

Intimem-se.

0008175-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025493
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 30/08/2019: aguarde-se a apuração dos atrasados pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0004450-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025439
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO MOREIRA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que as diligências nos endereços constantes da empresa TUBOCAP, bem como de seus sócios, retornaram negativas, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça novos endereços para ofício, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda de novos endereços expeça-se novo ofício.

No silêncio ou sem novos endereços venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0003123-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025262
AUTOR: MANUEL SOUSA VIANA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 30.08.2019 como emenda à inicial.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002047-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025489
AUTOR: MARIA ARAUJO DA SILVA PAZ (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação apresentados pela parte autora: Ciência ao INSS.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se

há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014230-44.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025475

AUTOR: MONICA MARIA ROSSIGALI DA CRUZ OLIVEIRA (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) LUCIANA PAULA ROSSIGALI CRUZ (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) JUREMA APARECIDA ROSSIGALLI CRUZ CARQUEIJO (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) MARIA HELENA ROSSIGALI DA CRUZ (FALECIDA) (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) LUCIANA PAULA ROSSIGALI CRUZ (SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) MONICA MARIA ROSSIGALI DA CRUZ OLIVEIRA (SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) JUREMA APARECIDA ROSSIGALLI CRUZ CARQUEIJO (SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) MARIA HELENA ROSSIGALI DA CRUZ (FALECIDA) (SP214236 - ALEXANDRE KORZH)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 31/07/2019: inicialmente, altere-se o polo ativo da demanda, observando-se a habilitação ocorrida na Turma Recursal em 06/06/2019.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à liberação do valor depositado.

Intimem-se.

5002102-32.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025599

AUTOR: ERLI JOSE SANTANA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de contribuição constante no NB 1490161462, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora. A cópia apresentada ao autos fls. 271-272, arq. 4 está ilegível.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0005503-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025686

AUTOR: ANA LIVIA KOBAYASHI DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 27/08/2019: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar nestes autos a certidão de recolhimento prisional ATUALIZADA.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002163-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025465

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA LINO (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) BANCO ITAÚ S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Petição anexada aos autos em 26/08/2019: razão assiste à parte autora.

Comprova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial (3034.005.86400861). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro -

Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. O BANCO ITAÚ, a seu turno, comprovou o cumprimento do julgado em 19/06/2019 mediante o depósito 2766.005.86408294. O levantamento deverá ser efetivado na Agência n.º 2766 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Paulista, 1345, Bela Vista - São Paulo/SP, pelo titular do direito diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0004919-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025643
AUTOR: ESTER FERREIRA DA GAMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 03/09/2019: indefiro a dilação de prazo, tendo em vista que não foi comprovado o pedido de cópia do processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, determinado anteriormente.

A guarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 15.08.2019.

Int.

0006796-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025455
AUTOR: VIKMAR CAPAS DE PISCINAS LTDA - ME (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS, SP371779 - EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: FLAVIA CRISTINA ALVES DE ABREU (MG161933 - ANA LUIZA ALVES VIANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG109981 - ROBERTO CAMPOS ABREU MARINO) FLAVIA CRISTINA ALVES DE ABREU (MG146288 - EVARISTO CORDEIRO DAS GRAÇAS)

Intime-se a corré Flávia da indisponibilidade de ativos financeiros, efetivada via sistema BACENJUD, conforme arquivo supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, tudo nos termos dos artigos 841 e 854, do CPC.

Intimem-se.

0007827-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025652
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 03/09/2019: assiste razão à parte autora.

Verifica-se que a pesquisa PLENUS anexada aos autos diz respeito à homônimo da parte autora.

Após o decurso do prazo para manifestação da autarquia ré, remetam-se os autos para a expedição de requisição de pequeno valor.

Int.

0002449-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025619
AUTOR: ROVENA MAYER (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta por ROVENA MAYER em face do INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício.

Sustenta, em síntese, que não foram considerados os corretos salários-de contribuição para a apuração da RMI de seu benefício.

Verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 41/ 188.637.275-3, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpre observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

5008351-63.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025633
AUTOR: SARA SILVA NEVES (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e int.

0004512-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025523

AUTOR: CARLOS JOSE MARINHO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP376848 - PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02.09.2019: A guarde-se o fim do prazo para fornecimento da contagem de tempo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0009069-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025662

AUTOR: JOSE ADELSON DE LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em relação à impugnação de cálculos (eventos 56 e 57), a parte autora não apresentou os cálculos da RMI pretendida, nem especificou os pontos que não concorda.

Inviável a acolhida da impugnação ofertada pela parte autora.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos, impugnando especificamente os pontos com os quais não concorda. Frise-se que a impugnação deverá estar evidenciada por planilha de cálculos.

Outrossim, esclareço que a memória de cálculo do benefício implantado pode ser consultado no portal "MEU INSS".

No silêncio, prossiga-se com o cumprimento.

Intimem-se.

0005410-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025502

AUTOR: NOVA ZELANDIA COND 1 (SP264097 - RODRIGO SANTOS, SP352337 - JANAINA DA SILVA MOURA, SP214652 - TATIANE ACHCAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a informação acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0000755-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025462

AUTOR: WALDEMAR ROBERTO RODRIGUES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02/09/2019: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para fundamentar sua manifestação de 02/09/2019, devendo apresentar planilha da contagem de tempo que demonstre suas alegações.

Intime-se.

0007198-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025693

AUTOR: NATANAEL DA CONCEICAO TORRES (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 03/09/2019: em que pese as alegações da parte autora quanto ao agravamento de seu quadro clínico, nesta demanda já operou-se o trânsito em julgado da sentença que determinou a reabilitação do segurado e, na impossibilidade, a sua aposentação. Analisando o processo de reabilitação que fora anexado aos autos em 29/08/2019 verifica-se que o autor ainda está submetido ao referido programa, inclusive com avaliação designada para 09/09/2019.

Diante disto, verifica-se que o INSS tem cumprido a obrigação de fazer que lhe foi imposta.

O agravamento da doença que acomete a parte autora não poderá ser objeto de nova decisão judicial nestes autos.

Aguarde-se a liberação dos valores requisitados em PRECATÓRIO e a conclusão do processo de reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez, em sede administrativa, conforme deliberado na sentença prolatada.

Intimem-se.

0006852-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025514
AUTOR: SANTA RODRIGUES DOS ANJOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02/09/2019: aguarde-se o decurso do prazo do INSS.
Intime-se.

0006585-60.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025488
AUTOR: MIRIAM ANTONIA OSCAR DE BARROS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02/09/2019: à Contadoria Judicial para conferência da Rmi e apuração dos atrasados.
Intime-se.

0005364-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025438
AUTOR: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: MARIA JOSE DO CARMO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 02.09.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2019, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0020608-71.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025471
AUTOR: ELEM MARA DE SOUZA SAMPAIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Petição anexada aos autos em 26/08/2019: oficie-se à UNIFESP (Rua Sena Madureira, nº 1.500, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04021-001) para que cesse imediatamente a contribuição previdenciária sobre a parcela recebida pela parte autora a título de adicional de plantão hospitalar-APH.

No prazo de 20 (vinte) dias deverá encaminhar a este Juízo as fichas financeiras do autor, referentes desde março de 2012.

Intimem-se.

5007521-34.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025551
AUTOR: JOSE SERAFIM DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 02/09/2019: conforme indicado na decisão 6306020189/2019, proferida em 11/07/2019, a parte deverá indicar até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte indique as testemunhas a serem ouvidas na audiência a ser realizada no dia 17/09/2019, às 16h00.

Int.

0003917-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025501
AUTOR: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Retifico, em parte, o termo de audiência n. 25432/2019 (arquivo 24), para consignar que a oitiva da testemunha Darci Inácio dos Santos foi dispensada pela autora.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007784-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025581
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003370-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025590
AUTOR: LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002119-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025596
AUTOR: VINICIUS DE MORAES BAIGAN (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI, SP369195 - PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003978-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025584
AUTOR: MARCOS DONIZETE DA SILVA (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002480-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025594
AUTOR: VANDERLI DA SILVA OLIVEIRA (SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004582-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025602
AUTOR: MATHIAS NERY SERAFIM DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o remanejamento da agenda pericial, redesigno a perícia ortopédica para o dia 10/10/2019 às 12h, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se .

0002505-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025470
AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 28/08/2019: indefiro a juntada de filmagem, nos termos do despacho proferido supra.

Int. Prossiga-se.

0000442-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025486
AUTOR: IONEIDE MORENO (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal convertendo os autos em diligência.

Remetam-se os autos à CECOM, nos termos da decisão.

Int. Prossiga-se.

0005199-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025520
AUTOR: BALTAZAR ALVES DE SOUZA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 02.09.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0007668-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025427
AUTOR: JOAO MARIANO DA SILVA (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034, localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0005398-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025477
AUTOR: DIVANO DOS SANTOS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005385-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025529
AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005395-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025473

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO, SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Frise-se que a CNH fornecida encontra-se vencida.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005408-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025623

AUTOR: ELIANE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Frise-se que a carta de indeferimento fornecida encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005368-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025673

AUTOR: HOSANA DE LIMA DA SILVA (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0005392-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025496
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO VIANA (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005391-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025495
AUTOR: OSNY CHICOLI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005403-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025497
AUTOR: DANIEL DAVID DA SILVA (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0005394-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025447
AUTOR: WASHINGTON PENA PROCOPIO (SP365916 - JANES DE DEUS DE SOUZA, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005400-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025480
AUTOR: OSMAIR RODRIGUES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005379-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025531
AUTOR: WILSON LOUDOVICO DOS SANTOS (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005396-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025476
AUTOR: HOLANA PIRES DE OLIVEIRA (RJ216141 - CAROLINA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que a certidão carcerária a ser apresentada deverá conter data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; devendo ser excluída do polo ativo a senhora Holana Pires de Oliveira, uma vez que somente representante legal dos menores.
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005185-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025519
AUTOR: AUDRESON JULIO DE SOUZA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 02.09.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de outubro de 2019, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005411-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025636
AUTOR: NELSON DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005404-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025487
AUTOR: GILSON SILVA DA CONCEICAO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que de termino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7- Intime m-se. Cumpra-se.

0009002-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025360
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008522-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025361
AUTOR: ANTONIO ASCIDINO RAMOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009260-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025358
AUTOR: LUCAS PEREIRA DE CASTRO (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA) ADRIANA GOMES PEREIRA DE CASTRO (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA) PEDRO PEREIRA DE CASTRO (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009212-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025359
AUTOR: IRANI FREITAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001859-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025448
AUTOR: ADEMIR JOSE DE MELO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Int.

0007604-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025408
AUTOR: ALEXANDRE SERGIO CARVALHO (SP100354 - DALVA REGINA BUENO DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cálculos da contadoria; constata-se que não há valores a serem executados em favor da parte autora: Ciência às partes.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008873-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025397
AUTOR: MARIA DO CARMO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer. 2. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 3. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que de termino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 5. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de

direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 6. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 7. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025365

AUTOR: JOSE CLINIO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001513-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025364

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003807-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025363

AUTOR: CLAUDENIR VINCI (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009208-92.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306023697

AUTOR: EDIVAN DE LIRA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003706-46.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306023703

AUTOR: ADIVALDO LIMA BATISTA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003920-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306023702

AUTOR: IVONE DOS ANJOS AGUIAR DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003129-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025461

AUTOR: IDAILDES PEREIRA SANTOS (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008798-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306023699

AUTOR: MARINALVA NOVAIS SOUZA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008886-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306023698

AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação de verã atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007193-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025379

AUTOR: JOSE ANTONIO AGUIAR (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000276-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025396

AUTOR: ELIZABETH MARIA DOS SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000123-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025407

AUTOR: VALDIR JOSE BENEDETTI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001176-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025394

AUTOR: MANOEL ALCANTARA SOARES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001937-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025386

AUTOR: GLEDSON SANTOS E SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005623-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025400

AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA FERREIRA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006877-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025381

AUTOR: VERA LIGIA ARCANJO DE MORAES (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000561-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025406

AUTOR: MARIA CARMELITA DE MOURA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004040-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025393

AUTOR: GENILDO JOSE RODRIGUES (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002667-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025404

AUTOR: ANA PITOCO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008899-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025378

AUTOR: MARIA DE FATIMA DINIZ (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001355-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025387

AUTOR: CLAUDETE LOVATO MOSCON LOPEZ (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003409-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025403

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003611-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025402

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000363-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025388
AUTOR: SINEUDIS CONCEICAO DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004444-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025392
AUTOR: MARIA ISABEL FENIMAN (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004618-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025377
AUTOR: NELSON ALVES FERREIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002567-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025385
AUTOR: ANDRE MIGUEL DE JESUS TEIXEIRA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES, SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES, SP390451 - ALEX LUÍS MAGALHÃES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005235-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025401
AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005947-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025399
AUTOR: LEONOR JORGE DA SILVA CHAVES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004878-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025376
AUTOR: JOSE LOURENCO FERNANDES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006378-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025375
AUTOR: TELMA GONCALVES XAVIER CHAGAS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005249-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025382
AUTOR: FRANCINILDA BEZERRA FABRICIO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007354-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025374
AUTOR: MARLI APARECIDA BALBINA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004199-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025384
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE PEDRI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005876-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025390
AUTOR: ROSELI CONSCILIA BONACH DE ANDRADE (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006241-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025398
AUTOR: RENAN MARTINS PROENCA (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005135-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025383
AUTOR: TATIANA LISSA BASTOS SOARES (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008104-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306025362
AUTOR: RENATO DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer.
2. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
3. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
4. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

5. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
6. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.
7. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005304-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025561
AUTOR: ROSEMEIRE AUGUSTA VIEIRA (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 03.09.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia médica para 10 de outubro de 2019, às 11 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005343-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025681
AUTOR: VAGNER JOSE DE CARVALHO (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 09 de outubro de 2019 às 10 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abadanur e para o dia 30 de outubro de 2019, às 15 horas a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0007634-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025621
AUTOR: NELSON GONCALVES (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, juntar cópias legíveis dos extratos anexados no arq. 20.

Após, vista a CEF pelo mesmo prazo e conclusos.

Intimem-se.

0002189-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025608
AUTOR: AELSON ALVES DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 16/08/2019: intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora em 16/08/2019 (arquivo 27), no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou retificando o seu laudo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0005393-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025492
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP275241 - TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005401-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025491
AUTOR: DJANE CAVALCANTE DE LIMA (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.

0005380-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025527
AUTOR: GELSA MARIA DAS NEVES SOARES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005351-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025672
AUTOR: MARIA ALVES LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005402-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025482
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005356-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025669
AUTOR: DARIO PEREIRA PESSOA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005406-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025544
AUTOR: APARECIDA DOMINGOS GARCIA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005066-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025515
AUTOR: EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 02.09.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 17 de outubro de 2019, às 9 horas a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002078-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025620

AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA BETANIA DA SILVA SOUSA em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício de auxílio-doença, com DER em 17/01/2019.

Considerando a alegação da parte autora de que ainda mantém vínculo com a empresa Chocolates Copenhagen Ltda (atual CRM Ind. e Com. de Alimentos), deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar declaração aludida empresa informando se a parte autora ainda mantém vínculo empregatício vigente, bem como, qual foi o último dia trabalhado, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005237-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025559

AUTOR: JOSE SANTANA NUNES COSTA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 03.09.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia médica para 10 de outubro de 2019, às 11 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004951-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025511

AUTOR: JOSE GERALDO PERES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 02.09.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de outubro de 2019, às 14 horas a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a citação da CEF para contestar no prazo de 30 dias. Após, réplica e conclusos. Intimem-se.

0004200-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025422
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO MEDEIROS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004572-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025420
AUTOR: JULIANA MACHADO MOREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004178-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025423
AUTOR: ELOISA FREITAS DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004660-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025418
AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES MONTEIRO CAMARGO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004170-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025424
AUTOR: JOICE DINIZ VILETE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004114-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025425
AUTOR: MARIA BATISTA MOREIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004676-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025417
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS DIAS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) GENIVAL
SOARES DIAS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005246-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025413
AUTOR: JOAO BATISTA CIPRIANO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004654-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025419
AUTOR: MARTA BEATRIZ BARBOSA EVANGELISTA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004678-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025416
AUTOR: CLAUDIA LOPES DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) ANTONIEL
FEITOSA DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004566-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025421
AUTOR: PAMELA MAJER RAMOS DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004082-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025426
AUTOR: ELIETE SILVA DE AMORIM (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004946-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025415
AUTOR: LUCINEIDE SOBREIRA DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005244-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025414
AUTOR: SANDRA NOVAIS DE OLIVEIRA ROBERTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
REINALDO DE JESUS ROBERTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005241-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025609
AUTOR: BRENDA DE OLIVEIRA (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (MG085936 -
ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
EDUCACIONAIS LTDA (- Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais LTDA)

Diante do exposto, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como, estando presente o perigo de risco ao resultado útil do processo, concedo em parte a tutela provisória de urgência, para determinar à FMU que possibilite a participação da parte autora na colação de grau de seu curso, a ser realizada no dia 11/09/2019, caso o único óbice à sua colação seja a formalização da dispensa do exame ENADE.

Oficie-se com urgência.

Int. Cumpra-se.

0002814-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025560
AUTOR: AMARILDO VIEIRA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto na Lei 13.847/2019, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0005312-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025577
AUTOR: RENILDA LOPES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 03.09.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0005389-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025578
AUTOR: ELISABETE PINHEIRO CAVALCANTE (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 03.09.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0000452-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025555
AUTOR: VITORIA VIANA TELLES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciente de que os autos já passaram pela CECON, mas considerando o princípio da cooperação e que o artigo 139 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a incumbência de “velar pela duração razoável do processo” (inciso II) e de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição (...)” (inciso V) e, ainda, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º do art. 3º do CPC), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21.11.2019, às 14h40min, oportunidade em que deverão estar presentes prepostos das rés com poderes para transacionar.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (...)” e, por outro lado, que a ausência da parte autora enseja a

extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.009/95).

Intimem-se.

0006606-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025549
AUTOR: CINTIA RODRIGUES MARQUES FERNANDES (SP366929 - LUANA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: JEFFERSON FERNANDES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando que o pedido é tão-somente para exclusão do ex-marido da parte autora do contrato de financiamento imobiliário e que a CEF, em contestação, assevera que já está constando do sistema apenas a parte autora como titular do contrato, hei por bem facultar às partes que se manifestem no prazo de 10 dias, podendo juntar documentos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0002297-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025616
AUTOR: JOAO GUILHERME DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o pedido formulado pela parte autora, designo perícia social para o dia 03/10/2019 às 10h00, com a assistente social, Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Int.

0005412-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025661
AUTOR: SHEILA AGDA RIBEIRO DA SILVA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a data designada para perícia.

Int.

0005405-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025540
AUTOR: EUNICIA DA SILVA PINTO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a incoerência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a data designada para perícia.

Int.

0004498-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025434
AUTOR: RILVA LIMA ALMEIDA (SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 02.09.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0005009-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025512

AUTOR: ANTONIO LIMA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 02.09.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia médica para 10 de outubro de 2019, às 9 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005576-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025554

AUTOR: ODAIR APARECIDO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciente de que os autos já passaram pela CECON, mas considerando o princípio da cooperação¹ e que o artigo 139 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a incumbência de “velar pela duração razoável do processo” (inciso II) e de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição (...)” (inciso V) e, ainda, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º do art. 3º do CPC), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21.11.2019, às 14h, oportunidade em que deverá estar presente preposto da CEF com poderes para transacionar.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (...)” e, por outro lado, que a ausência da parte autora enseja a extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.009/95).

Intímem-se.

5007264-64.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025615

AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE BRITO (SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA, SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Ciente de que os autos já passaram pela CECON, mas considerando o princípio da cooperação¹ e que o artigo 139 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a incumbência de “velar pela duração razoável do processo” (inciso II) e de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição (...)” (inciso V) e, ainda, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º do art. 3º do CPC), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21.11.2019, às 14h20min, oportunidade em que deverão estar presentes prepostos das rés com

poderes para transacionar.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (...)” e, por outro lado, que a ausência da parte autora enseja a extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.009/95).

Intímim-se.

0005386-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025530
AUTOR: CRISTIANE CARAPIA DE OLIVEIRA (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia médica para 10 de outubro de 2019, às 9 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0004941-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025651
AUTOR: CLELIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 03.09.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 16 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá a parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 02.09.2019 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0005301-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025521
AUTOR: MOACIR BERNARDINO DE SOUZA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005069-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025517
AUTOR: ANTENOR FERREIRA DE MIRANDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005135-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306025524
AUTOR: ERENILDO SILVA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002732-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010974
AUTOR: ROBERTO TADEU DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor do ofício e documentos anexados. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante do lançamento da fase informando o levantamento dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000261-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010883
AUTOR: LUIS CARLOS FERNANDES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0002357-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010914CLAUDIO CARNEIRO (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS, SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE)

0006845-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010948JOAO MANGUEIRA DA SILVA (SP157730 - WALTER CALZA NETO, SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO, SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

0007863-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010965LUIZ RUBISON BARBOSA DOS SANTOS (SP317572 - PATRICIA MARTINS DE CASTRO) CARLOS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (SP317572 - PATRICIA MARTINS DE CASTRO)

0000339-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010884ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0001342-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010906EDVALDINA MARIA DE JESUS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0004959-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010933MARIANA GORAIEB DE MEDEIROS (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)

0006248-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010943JOSE DE ANDRADE MACEDO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

0007064-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010954ROBERTO DONIZETI DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

0005801-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010939MARIA FRANCISCA DE LIMA ROCHA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

0008149-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010966ANTONIO LEONARDO MOTA MENDES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0007120-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010956JONAS CORREA DO CARMO (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA)

0004640-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010929ADRIANA PAIXAO MENDES (SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)

0007366-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010962MAURO CESAR PASCHOALATTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

0000806-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010900JOSE GOMES DE JESUS (SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA)

0005286-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010934ROSEMEIRE AUGUSTA VIEIRA (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO)

0005684-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010937LUCIENE NASCIMENTO SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0000892-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010902PRISCILA APARECIDA MARTINS SENA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0000749-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010896JOSE AELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0002310-78.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010913BENEDITO APARECIDO DE PAULA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0005522-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010935GABRIEL AFONSO JUNIOR MARQUES DE ANDRADE (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

0004703-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010930CLARICE MOREIRA NETO ALVES (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0005651-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010936CICERO ELOY DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)

0001775-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010910DEJANIRA CABRAL DE OLIVEIRA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI)

0007287-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010958ANGELINA ELIAS DOS SANTOS (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)

0000091-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010879BRENO DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

0007041-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010953CRISTIANE SOUZA BERNARDES (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

0006976-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010949AILTON DE JESUS PEREIRA (SP400663 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS)

0004504-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010928VANESSA PEREIRA COSTA (SP348837 - ELDA RAMOS, SP272933 - LIDIA CONCEICAO DE PAULA)

0005719-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010938ANDRE MARTINS DE SOUSA CARVALHO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO, SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS)

0000116-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010880JUCIANA DE FREITAS CAETANO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0001520-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010908JOSE FERNANDES DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)

0003767-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010921CLAUDIO RODRIGUES ROCHA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

0000830-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010901JOSE XAVIER SILVA (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO)

0007021-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010952DOUGLAS DUARTE DE SIQUEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0007163-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010957MARIA BATISTA DA SILVA (SP202756B - ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO)

0006629-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010947EDILA CONCEICAO SANGUINETE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0000427-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010887RICARDO ALEXANDRE ROCHA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0011204-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010967SEBASTIAO CICERO TRIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002115-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010912ANA MARIA SILVA PEREIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0001121-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010904ULISSES CERQUEIRA DOS SANTOS FILHO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

0001354-08.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010907MARIA DIRCE CARREIRO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

0000767-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010897DENIZAR PEREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0006558-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010946IVETE RAINERI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0002914-63.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010916OSWALDO MARIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) CELIA REGINA MARIA DOS ANJOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) OSWALDO MARIA (SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0002936-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010917FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0000510-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010889CAROLINA BORGES DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0003753-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010920ELZA GOMES COSTA OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0004853-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010932WILSON ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006161-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010942SILVIA GOMES DE OLIVEIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

0000646-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010894CLAUDIO MARCELO SEGARRA SILVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

0006270-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010944JOAO BATISTA GOMES LIMA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

0000349-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010885LUSENI RANGEL SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

0004762-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010931VICENTE ALZIR DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0006346-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010945EDUARDO SPAKAUSKAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0006330-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011002SHIRLEI GOMES PEREIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0007079-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010955VANESSA DOS SANTOS SOUSA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) KAIO HENRIQUE REIS DOS SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

0007327-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010959MARIA DAS GRACAS MEIRELES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0000451-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010888LEANDRO SANTOS FERREIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

0000551-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010890JANDIRA SALETE PEREIRA PESSOA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPELARAÚJO FORTE)

0000694-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010895DARCI ALVES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0003816-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010923JOSE NILSON SANTOS (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE)

0005917-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010940AMANDA RODRIGUES DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0007007-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010950MARIA ALVES PEREIRA FILHA DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0000078-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010878MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (SP372527 - VALÉRIA DA CRUZ ROCHA)

0000059-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010876GILSON GONCALVES DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0000553-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010891PATRICIA PIRES DA COSTA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)

0003856-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010924JOSE FRANCISCO RAMALHO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0004135-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010926LEILA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0007350-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010961JOSE NILDO FERREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0004023-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010925JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

0000775-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010898FERNANDA COELHO DOS SANTOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

FIM.

0004443-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010866ROSINEIDE DE JESUS CRUZ (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 29/08/2019.

0004757-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011003MARIA VICTORIA RODRIGUES ANTONIO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA) MARIA CLARA RODRIGUES ANTONIO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, haverá a homologação da transação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevindo resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

0003266-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010812
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA, SP185214 - ENIO OHARA)

5001114-75.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010813SERGIO BORGES (SP234080 - CLAUDIA REGINA SALOMÃO, SP371981 - JANAINA NEVES AMORIM, SP285703 - KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO)

5002122-87.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010814EDVALDO HENRIQUE PEREIRA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIARIA)

0003235-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010811ALEXANDRA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0003135-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010809IVANILDO DAMIAO DA SILVA (SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)

0003048-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010808LUCINEIA IMACULADA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0003591-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010972ENOQUE DOMINGOS MACIEL (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

0001534-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010807MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC.

0000119-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010983FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004312-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010784
AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003317-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010767
AUTOR: AUGUSTA MARIA NERI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002296-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010754
AUTOR: JOAO BOSCO JULIAO (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003314-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010766
AUTOR: PAULO SERGIO ALCANTARA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003760-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010774
AUTOR: EDINEUZA TRAJANO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003945-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010799
AUTOR: JOSE VALDO FARRAPO DE LIMA (SP392394 - JESSICA CAROLINA KOENIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004308-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010801
AUTOR: MARIA SOLANGE LOPES BATISTA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004320-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010785
AUTOR: ANDERSON SILVA FELIX HONORIO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003604-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010792
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003852-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010798
AUTOR: MARCO AURELIO DAREZZIO FUCIOLO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002906-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010978
AUTOR: VALDICE MARIA DE JESUS CARVALHO (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004268-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010800
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE PAULA (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003636-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010987
AUTOR: MARILZA BOLDRIN (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003318-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010768
AUTOR: JOAO PEDROSO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004331-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010786
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003928-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010779
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE SANTANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003283-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010789
AUTOR: ANA PAULA MUNIZ DA SILVA LEITE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003605-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010986
AUTOR: JOSE DAMIAO DE LIMA (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003343-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010980
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002687-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010805
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003221-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010761
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUSA (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003141-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010758
AUTOR: FRANCISCO DELFINA DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003258-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010806
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA FONSECA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003421-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010770
AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003325-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010979
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS CARDOZO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES, SP268704 - THIAGO BAPTISTA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004265-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010781
AUTOR: LUZIA ARRIAS GONCALVES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003198-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010989
AUTOR: ADENILMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003329-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010984
AUTOR: LUIS DOROTHEU DA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003151-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010759
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003658-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010793
AUTOR: BRUNO ELOY MUNIN LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003607-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010981
AUTOR: NELSON PEDRO ZEFERINO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP341602 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003297-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010790
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS ALENCAR (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002312-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010755
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIGUEIRA (SP348837 - ELDA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001376-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010752
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004382-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010803
AUTOR: DONATO ALVES DE LIMA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004305-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010783
AUTOR: VERA LUCIA DE FARIA DIAS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001574-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010804
AUTOR: ANAILTON LIMA DE ARAUJO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002193-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010753
AUTOR: CLEIDE CANDIDO DE ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003313-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010765
AUTOR: ELDIR BARROS DE ALMEIDA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003179-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010788
AUTOR: NELSON GOMES DOS SANTOS (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003401-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010769
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004339-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010802
AUTOR: REGIVAN SOARES DOS SANTOS (SP348837 - ELDA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001008-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010751
AUTOR: CARLOS CESAR ALVES LIBORIO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5019421-14.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010988
AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO (SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001457-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010976
AUTOR: WESLEY LAGES VIDIGAL (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002006-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010977
AUTOR: CICERA MARIA SILVA DE MORAIS (SP353353 - MARCIO NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006607-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010982
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002818-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010757
AUTOR: VITORIA CERQUEIRA LIMA BIRIBA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003312-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010764
AUTOR: IVONILDE SILVA MENDES ALVES (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003591-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010791
AUTOR: ENOQUE DOMINGOS MACIEL (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003157-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010760
AUTOR: SUELI CHAVES DE OLIVEIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0003225-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010856
AUTOR: EMERSON LAZARO PAES DE LIMA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

0006705-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010859 SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

0007091-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010860 NILTON FLORIANO DA SILVA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)

0004872-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010857 ANITA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0000894-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010854 LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO GUIMARAES (SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

0006359-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010858 ZENAIDE SPADINE PINHATARO (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

0000322-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010853 MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

0003020-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010855 CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

FIM.

0000816-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010998 JOSE ALBANO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca da carta precatória e anexos juntados nos autos. Prazo_ 15 dias

0001868-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010815
AUTOR: JOSE CLAUDIR LOPES DOS REIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL, SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados pela empresa. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício supra pelo réu protocolizado.

0002265-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010999
AUTOR: MAURINA GOMES SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

0001065-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010872ANDREA LUCIA JUSTINO
(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

0000902-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010861MONICA APARECIDA DA
COSTA (SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)

0000333-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010968JOSE NILSON DE LIMA
(SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

0008810-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010834JOSE ALVES FERREIRA
(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

0006826-97.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010995CRISTOVAO PEREIRA DA
TRINDADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO
STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

0001889-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010874ROGES MAGNO DAMACENO
BARRETO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0005109-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010993EVANDRO AURELIANO DOS
SANTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA)

0003177-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010863JOAO VICENTE NETO
(SP388321 - FERNANDA SANTOS DE PAIVA)

0009702-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010997JOSE MILTON SOARES
RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP337310 - MARILIA MARQUES FONSECA, SP320258 - CRISTIANE
SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)

0005591-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010833ELIZEO ALVES DOS SANTOS
(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001264-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010873CARLOS ROBERTO
BANDEIRA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0001354-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010831OSMAR JOSE DOS SANTOS
(SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0003570-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010832MARIA JACINEIDE SANTOS
DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0006332-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010994JOSE APARECIDO DE MORAES
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006330-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306011000SHIRLEI GOMES PEREIRA
(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0000554-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010830CICERO ROMAO DE SANTANA
NETO (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA)

0001153-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010862MEIRE SONIA SOARES
SANTANA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO, SP263416 -
GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0000889-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010991EDVALDO RODRIGUES DE
NOVAES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0000311-80.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010990RENATO FERREIRA LIMA
(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288830 - NAIANE
PINHEIRO RODRIGUES)

0008110-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010996JOYCE SOARES DE BRITO
(SP270299 - KAREN SILVA, SP357461 - SARA DUTRA GONÇALVES, SP295570 - DANIELA CRISTINA DE LUCCA)

0007510-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010864JOSE CARLOS DO
NASCIMENTO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

0002450-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010992ADENILZA FERREIRA
SANTANA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0000430-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010871JOAO BATISTA RODRIGUES
DA COSTA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004593-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010819MONICA JAQUELINE INACIO MIGUEL NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0004140-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010818CARINA OLIVEIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004032-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010817OZITA BATISTA GRANJA (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

0004737-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010821ANTONIO EDISON DE LIMA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

0005196-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010826MAGDA PEREIRA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0004674-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010820ELIZABETE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP364693 - DÉBORA MARCONDES VIANA DE LIMA)

0004759-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010822ADEMIR DE MENEZES ARRIVABENE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0005177-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010825PAULO BRAGA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0004025-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010868RUBENS MARQUES DE SOUSA (SP323726 - JULIO SANTANA NUNES DOS SANTOS)

0003482-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010816JOAO BATISTA SOARES (SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) BEATRIZ KATHERINE SOARES (SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES)

0005318-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010829MIRALDO SANTOS DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

0005138-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010824KELLY CRISTINA FRANCA DO NASCIMENTO (SP145857 - FRANCISCO BARRETO, SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

0005232-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010827JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0005249-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010828ROBERTO DOS SANTOS (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

0004787-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010823JOSE ALEXANDRE SILVA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

FIM.

0003814-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306010865NILSON DE OLIVEIRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 11/09/2019, às 13h a cargo do perito médico Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2019/6307000092

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001506-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006565
AUTOR: SIMONE CESAR GONCALVES BAVIA (SP407695 - THIE CESAR BAVIA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Dr. MAURO SALLES FRREIRA LEITE, ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da Audiência de Conciliação designada para o dia 25/09/2019 às 15 horas. A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2019/6307000093

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007703-73.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307006570
AUTOR: PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO (SP027086 - WANER PACCOLA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Dr. MAURO SALLES FRREIRA LEITE, ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da Audiência de Conciliação designada para o dia 25/09/2019 às 15 horas e 20 minutos. A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005389-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008510
AUTOR: DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO (SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO, SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Em razão da homologação de acordo firmado entre as partes (evento 14):

“A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: "Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extintos os processos nº 0000792-72.2014.403.6133, nº 0005389-75.2013.403.6309 e nº 0001799-36.2013.403.6133, com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial (conta 3096 005 00005968-7, fls. 55/56 dos autos nº 0001799-36.2013.403.6133) tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na quitação do contrato, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem."

E, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação e não tendo a parte autora se manifestado (certidão do evento 35), embora intimada para falar, nos termos do evento 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000792-72.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008078
AUTOR: DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO (SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO)
RÉU: PEREZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anote-se os advogados Arnor Serafim Junior - OAB/SP 079797 e Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235460, no cadastro eletrônico processual, nos termos do requerido.

Em razão da homologação de acordo firmado entre as partes:

"A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: "Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extintos os processos nº 0000792-72.2014.403.6133, nº 0005389-75.2013.403.6309 e nº 0001799-36.2013.403.6133, com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial (conta 3096 005 00005968-7, fls. 55/56 dos autos nº 0001799-36.2013.403.6133) tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na quitação do contrato, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem."

E, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação e não tendo a parte autora se manifestado (certidão do evento 43), embora intimada para falar nos termos do evento 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005315-84.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008593
AUTOR: FABIO SANTOS MOREIRA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por FABIO SANTOS MOREIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício de auxílio-doença.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 26/06/14 e que o benefício foi concedido com início de vigência (DIB) a partir dessa data. Porém a perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 24/04/14 e, em razão disso, a DIB deveria ser nesta data, com os pagamentos respectivos.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência.

Realizada a análise contábil, cujo parecer foi anexado neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 59 que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Entretanto, o artigo 60 complementa o artigo anterior, definindo que “o auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.” Já o parágrafo 1º desse artigo preceitua que “quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.”

A contadoria judicial em pesquisa ao Sistema DATAPREV verificou que o último vínculo do autor encerrou-se em 03/08/13 (CNIS – anexo 14), depreendendo-se que o mesmo encontrava-se desempregado quando do início da incapacidade.

Considerando que o autor estava desempregado na data do início da incapacidade (24/04/14) e que somente requereu o benefício em 26/06/14, ou seja, depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias do início da incapacidade, tem-se que não faz jus à retroação da DIB para o dia 24/04/14 (DII), razão pela qual se impõe o indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002028-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008506
AUTOR: LENI DA SILVA BORGES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de Neurologia e de Clínica Geral.

O laudo médico pericial clínico (evento 60) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “passado de Hanseníase e mieloma múltiplo”. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2019 e um período de 1 (um) ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 01/04/2019.

O laudo neurológico (evento 65) informa que a autora é portadora de “hanseníase, úlcera plantar pé esquerdo e mieloma múltiplo”. Conclui estar a parte autora incapaz por duas patologias distintas que sobrepostas se intensificam, podendo haver mudanças nos sintomas após o tratamento de mieloma múltiplo de prognóstico incerto. Fixou o início da doença em 25/02/2011, para Hanseníase, e no segundo semestre de 2018 para Mieloma Múltiplo, esta última sendo também a data para a incapacidade.

Após extensa análise dos autos, verifico que, em atenção às conclusões lançadas pelos auxiliares do juízo, a incapacidade da parte autora é cumulativa e progressiva e, portanto, anterior a DER (14/08/2017), devido à presença de Hanseníase desde fevereiro de 2011 e seu agravamento até os dias atuais.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Assim, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, considerados os recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo efetuados pela parte autora até dezembro de 2016, portanto, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/2017, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (eventos 79 e 84).

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da DER, em 14/08/2017, devendo ser descontados os valores recebidos no NB 87/703.641.342-6, DIB em 08/06/2018.

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

Assim, considerando a legislação vigente e o entendimento fixado, bem como o prazo estimado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica, o benefício não deverá ser cessado até 01/04/2020.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a DER, em 14/08/2017, com uma renda mensal no valor de um salário mínimo, para competência de julho de 2019 e DIP para agosto de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, descontando-se os valores recebidos no NB 87/703.641.342-6, no valor de R\$ 12.002,80 (DOZE MIL, DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS, atualizados até o mês de agosto de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005682-11.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008575
AUTOR: NELSON LUIZ PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Objetiva o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da

concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requereu a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, a contadoria judicial apresentou parecer, confirmando que a média dos salários-de-contribuição do autor ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício. Apurou as diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial:

“Pedido:

Revisão de benefício previdenciário – EC 20/41.

Parecer:

O Autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/025.333.485-3 com DIB em 11/05/95.

Verificamos que o benefício teve revisão da RMI pelo IRSM de fev/94, quando se apurou média no valor de R\$ 850,14, superior ao teto da época, que era de R\$ 832,66.

Efetuamos o cálculo das diferenças, aplicando-se no primeiro reajustamento o índice de reajuste do benefício e o índice de reajustamento ao teto, efetuando a evolução do resíduo, limitado o valor do pagamento ao teto do benefício, observada a prescrição quinquenal. Consideramos a data da citação em 25/05/15, data da anexação pelo INSS das contrarrazões de recurso.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.607,79 e renda mensal de R\$ 4.184,57 para a competência jul/19 e DIP em ago/19.”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a RMI do benefício B 42/025.333.485-3 (DIB em 11/05/95), adequando-o ao novo teto de benefícios, devendo passar de R\$ 683,91

(SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) para R\$ 832,66 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), com renda mensal atual no valor de R\$ 4.184,57 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de julho de 2019 e DIP para o mês de agosto de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o também ao pagamento dos valores atrasados, referente à revisão do benefício B 42/025.333.485-3, com DIB em 11/05/95, relativa ao ajuste da renda ao novo teto de benefícios, no valor de R\$ 12.607,79 (DOZE MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004805-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008590
AUTOR: ISMAR AYUB (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteiou a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Objetiva o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requereu a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, a contadoria judicial apresentou parecer, confirmando que a média dos salários-de-contribuição do autor ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício. Apurou as diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, os pareceres elaborados pela contadoria judicial:

Parecer 1 (anexo 13)

“Pedido:

Revisão teto.

Parecer:

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 101.731.886-4 com DIB em 26/12/95.

O benefício foi revisado (IRSM), e quando da revisão houve limitação ao teto.

Procedemos aos cálculos referentes às diferenças do teto quando das EC 20/98 e EC 41/03.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 9.984,94, com renda mensal de R\$ 3.398,73 para a competência de junho/15, DIP em jul/15.”

Parecer 2 (anexo 34)

“Pedido:

Revisão teto.

Parecer Complementar:

Procedemos à atualização dos cálculos efetuados anteriormente.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 21.925,23, com renda mensal de R\$ 4.255,52 para a competência de maio/19, DIP em jun/19.”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a RMI do benefício B 42/101.731.886-4 (DIB em 26/12/95), adequando-o ao novo teto de benefícios, devendo passar de R\$ 797,01 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO) para R\$ 832,66 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), com renda mensal atual no valor de R\$ 4.255,52 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de maio de 2019 e DIP para o mês de junho de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o também ao pagamento dos valores atrasados, referente à revisão do benefício B 42/101.731.886-4, com DIB em 26/12/95, relativa ao ajuste da renda ao novo teto de benefícios, no valor de R\$ 21.925,23 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003500-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008572
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE MELO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Objetiva o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requereu a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-

contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, a contadoria judicial apresentou parecer, confirmando que a média dos salários-de-contribuição do autor ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício. Apurou as diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, os pareceres elaborados pela contadoria judicial:

Parecer 1 (anexo 19)

“Pedido:

Revisão de benefício previdenciário – não limitação ao teto.

Parecer:

A Autora recebe o benefício pensão por morte sob nº B 21/160.789.819-2 com DIB em 10/07/12, derivado de benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/088.127.315-5 com DIB em 22/05/90 e DCB em 10/07/12.

Verificamos que foi efetuado a revisão do “buraco negro” (art. 144 da Lei 8.213/91) no benefício do falecido.

Não constam dos autos, P.A. com a memória de cálculo do benefício do falecido.

Informamos que os salários de contribuição utilizados pela Autora no cálculo da RMI são consistentes com os constantes do CNIS (mai/87 a abr/89) e da relação dos salários de contribuição do sistema DATAPREV, anexo aos autos (mai/89 a abr/90, pg. 20 pet provas).

Com base nos salários de contribuição utilizados pela Autora, procedemos à revisão da RMI (art. 144 da Lei 8.213/91), apurando salário de benefício no valor de Cr\$ 27.680,41, época em que o teto era de Cr\$ 27.374,76.

O INSS apurou a RMI aplicando o coeficiente de 70% (30 anos, 10 meses e 28 dias de serviço do falecido), sobre o valor limitado ao teto (Cr\$ 27.374,76),

obtendo RMI no valor de Cr\$ 19.162,33 (salário base acima do teto, colocado no teto).

A Autora requer a revisão da RMI, aplicando-se o coeficiente de cálculo (70%) ao valor sem limitação do teto (sobre o salário de benefício, de Cr\$ 27.680,41). Dessa forma, apuramos RMI no valor de Cr\$ 19.376,29. Depreende-se, trata-se de alteração na forma de cálculo da RMI, para benefício com DIB em 22/05/90.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 532,14 e renda mensal de R\$ 1.407,46 para a competência dez/14 e DIP em jan/15. Informamos que apuramos diferenças relativas somente à pensão da Autora.”

Parecer 2 (anexo 35)

“Pedido:

Revisão de benefício previdenciário – não limitação ao teto.

Parecer:

Ratificamos o parecer anterior.

Procedemos à atualização do cálculo, efetuado conforme pedido da parte Autora.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.186,51 e renda mensal de R\$ 1.872,04 para a competência jun/19 e DIP em jul/19.”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a RMI do benefício B 21/160.789.819-2 (DIB em 10/07/12), adequando-o ao novo teto de benefícios, devendo passar de R\$ 1.241,59 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) para R\$ 1.255,49 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.872,04 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), para a competência de junho de 2019 e DIP para o mês de julho de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o também ao pagamento dos valores atrasados, referente à revisão do benefício B 21/160.789.819-2, com DIB em 10/07/12, relativa ao ajuste da renda ao novo teto de benefícios, no valor de R\$ 2.186,51 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001466-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309008847

AUTOR: SILVIA DA SILVA NUNES DE JESUS (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 11) padece do vício da omissão, na medida em que não teria analisado os fundamentos legais suscitados na peça de ingresso.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 13), não vislumbro o vício suscitado, eis que mencionado vício se refere à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que, no caso, não ocorreu, pois a sentença recorrida foi expressa ao analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.

Além disso, o direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, pela qual o juiz não é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão, como se verificou na hipótese.

Neste sentido, é válido reproduzir o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves para quem:

[...] a previsão legal tem como objetivo afastar da exigência de enfrentamento os argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil. Ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de decisão de questão subordinante, como ocorre na hipótese de ser liberado o juiz de analisar todos os fundamentos da parte vitoriosa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8ª ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016, p. 129)

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo.

Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se a Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 13) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 11).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0001465-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309008848

AUTOR: VERA LUCIA TRINDADE SANTOS (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 13) padece do vício da omissão, na medida em que não teria analisado os fundamentos legais suscitados na peça de ingresso.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 15), não vislumbro o vício suscitado, eis que mencionado vício se refere à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que, no caso, não ocorreu, pois a sentença recorrida foi expressa ao analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.

Além disso, o direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, pela qual o juiz não é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão, como se verificou na hipótese.

Neste sentido, é válido reproduzir o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves para quem:

[...] a previsão legal tem como objetivo afastar da exigência de enfrentamento os argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil. Ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de decisão de questão subordinante, como ocorre na hipótese de ser liberado o juiz de analisar todos os fundamentos da parte vitoriosa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8ª ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016, p.129)

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Se a Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 15) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 13).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001587-30.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008509

AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA RODRIGUES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Embora seja dispensável o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposta por Manoel Messias Batista Rodrigues em face do INSS, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5 foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com o comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intimada para regularizar o presente feito (evento nº. 12), sob pena de extinção, a parte autora peticionou nos autos (evento nº. 13) afirmando, em síntese, que “[...] existe documento nos autos, fls.5, fornecido pela DATAPREV na data de 07/07/2017, informando ter sido o benefício cessado em 19/06/2017 (NB 31/6135585928). A inicial pleiteia o restabelecimento do benefício judicialmente concedido, exatamente a partir de 19/06/2017, data de sua cessação. Com a devida vênia, não existe irregularidade a ser sanada”.

No despacho do evento nº. 15 foi refutada a justificativa apresentada pelo demandante e renovada sua intimação para dar cumprimento à providência que lhe foi determinada.

A parte autora requereu a dilação do prazo assinalado (evento nº. 17) e posteriormente anexou aos autos cópia do comprovante de protocolo de requerimento para cópias de processo administrativo formulado junto ao INSS (eventos nº. 18/19).

Deferida a dilação requerida (evento nº. 20), o demandante pleiteou nova dilação de prazo e informou o acometimento por outra doença (evento nº. 22).

Mais recentemente, o Autor da demanda juntou documentos aos autos e requereu o prosseguimento do feito (evento nº. 26).

Em que pese a inclusão do documento anexado aos autos no evento nº. 26, fls. 3, entendo que a parte autora não atendeu ao quanto lhe foi determinado.

Com efeito, no bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Todavia, fixou algumas exceções, sendo que, “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - SALVO SE DEPENDER DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.” (grifei).

Ademais, plenamente possível a cessação do benefício pela autarquia ré após a concessão judicial. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº. 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

Portanto, para configurar o interesse de agir, deveria o autor comprovar negativa de prorrogação do benefício ou ainda indeferimento de novo requerimento de auxílio-doença.

Por outro lado, diante da notícia de acometimento por câncer bucal, moléstia diversa da que justificou o deferimento do benefício de auxílio-doença no bojo dos autos nº. 0001891-34.2014.4.03.6309, deve a parte autora também apresentar novo requerimento administrativo de concessão do benefício por incapacidade, a fim de que a autarquia previdenciária possa se manifestar previamente sobre os fatos.

Assim, tendo em vista que a parte autora não providenciou o documento que lhe foi exigido, tenho que não foi cumprido integralmente o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito, embora intimada a fazê-lo em diversas oportunidades.

Cabe ressaltar que as irregularidades constantes na inicial maculam todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000641-11.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309007552
AUTOR:ADENISIA MOREIRA DIAS (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)
RÉU: EDNA NOGUEIRA VILELA (BA035388 - EDNEY SANTANA SOUSA) NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ANTONIO BENEDITO VILELA (BA035410 - ANA PAULA RIBEIRO DE SOUSA, BA035388 - EDNEY SANTANA SOUSA) EDNA NOGUEIRA VILELA (BA035410 - ANA PAULA RIBEIRO DE SOUSA) NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ajudicação Compulsória proposta por Adenisia Moreira Dias em face de Caixa Econômica Federal, Antônio Benedito Vilela, Edna Nogueira Vilela e Massa Falida de Norozar Empreendimentos Imobiliários Ltda, todos qualificados nos autos.

A presente demanda foi ajuizada originariamente, em 10/06/2013, perante a 2ª Vara Cível de Poá/SP (ev. 3, fls. 4).

Em 20 de junho de 2013, o órgão julgador estadual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar a causa, ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (ev. 3, fls. 41).

Recebidos os autos (ev. 3, fls. 47), o feito foi distribuído à 10ª Vara Federal de São Paulo que, por sua vez, declinou da competência para conhecimento e julgamento da demanda, em virtude de o valor da causa se adequar à alçada fixada pela Lei nº. 10.259/2001, e ordenou a remessa do processo ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

No dia 10 de julho de 2014, o Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de Guarulhos, uma vez que a Autora é domiciliada no município de Poá (evento nº. 5).

Recebidos os autos naquela Subseção, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (ev. 11).

A instituição financeira Ré contestou o feito (ev. 16).

No despacho do evento nº. 25 foi determinada a expedição de carta precatória para citar os Réus Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela.

A Caixa Econômica Federal apresentou nova peça defensiva nos eventos nº. 34 e 35.

Os demandados Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela contestaram o feito (ev. 40/41).

Posteriormente, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos para analisar o feito, ao argumento de que a ação foi ajuizada em 10/06/2013, anteriormente à criação daquele órgão julgador (Provimento nº. 398, de 06/12/2013), e que a competência é fixada no momento da propositura da ação, nos termos do antigo art. 87, CPC (atual artigo 43 do CPC/2015), determinando-se a remessa dos autos ao JEF de Mogi das Cruzes/SP (ev. 42).

Já nesta Subseção, procedeu-se à citação da corrê Massa Falida de Norozar Empreendimentos Imobiliários Ltda (ev. 51), que contestou o feito (ev. 52/53).

Foi deferido o pedido de prioridade no processamento do feito formulado pelos Réus Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela (ev. 59).

A parte autora apresentou Réplica às peças defensivas apresentadas pelos Réus (ev. 68/70).

Os corrêus Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela se manifestaram acerca da peça defensiva apresentada pela Caixa Econômica Federal (ev. 72/73).

Em seguida, os autos vieram conclusos para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADAS PELAS CORRÉS MASSA FALIDA DE NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Pleiteia a corrê Massa Falida de Norozar Empreendimentos Imobiliários Ltda o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ao argumento de que “[...] alienou o imóvel a Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela em 05/06/1987, alienação esta devidamente registrada na matrícula nº 36.549 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá (fls. 14)” não mantendo qualquer vinculação subjetiva com a matéria objeto dos autos.

Por outro lado, a Ré Caixa Econômica Federal suscitou sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que “[...] conforme determina o artigo 22 e parágrafos da lei 10150/2000, o comprador do imóvel cuja transferência se efetue sem intervenção da instituição financeira se coloca em condição de igualdade ao mutuário, de modo que a condição de cessionário pode ser comprovada junto à instituição financiadora por meio da apresentação de contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda”.

Sustentou, ainda, que “[...] a lide deve ser direcionada apenas aos mutuários do imóvel, uma vez que são titulares do domínio do imóvel, e, portanto, únicos detentores da possibilidade de outorga da escritura definitiva de compra e venda a terceiros”.

Conforme lição da doutrina, a legitimidade para agir (legitimatío ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo da demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo(a) demandante (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 76).

Em complemento, é válido citar o ensinamento de Fredie Didier Júnior acerca da legitimidade para agir em Juízo, vejamos:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa

previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Editora JusPodivm, 2013. p.239).

Ao compulsar os autos, verifico que, em 29/05/1987, a corrê Massa Falida de Norozar Empreendimentos Imobiliários Ltda vendeu, por instrumento particular, o imóvel situado à Rua Projetada Canarinho, nº. 55, lote nº. 06-A, quadra nº. 5, Parque Residencial Nova Poá, Poá/SP, aos Réus Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela, mediante o pagamento da quantia de Cr\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil cruzados) (ev. 3, fls. 17/18).

Observo que os recursos utilizados pelos corrêus para adquirir o imóvel foram obtidos através de financiamento bancário obtido junto à Caixa Econômica Federal, no bojo do qual o imóvel objeto dos autos foi dado em hipoteca como garantia do pagamento das prestações.

Posteriormente, consta dos autos que, em 20/05/1996, o senhor Antônio Benedito Vilela e a senhora Edna Nogueira Vilela celebraram com a senhora Adenisia Moreira Dias Instrumento Particular de Cessão de Direitos (ev. 3, fls. 23/25), por meio do qual cederam à demandante os direitos relacionados ao imóvel objeto da lide, comprometendo-se a Autora à pagar aos cedentes a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada e mais 10 (dez) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), assumindo, também, o pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado pelos corrêus junto à instituição financeira.

Mais recentemente, em 10/06/2013, a Autora alega que ao procurar a Caixa Econômica Federal para obter o termo de quitação da hipoteca e a correspondente anotação de transferência de propriedade na matrícula do imóvel, foi-lhe solicitada a apresentação de procuração outorgada pelo senhor Antônio Benedito Vilela e pela senhora Edna Nogueira Vilela, no entanto, referidos demandados teriam se negado a cumprir sua obrigação contratual ao argumento de que a demandante não teria adimplido a integralidade dos valores previstos em contrato.

É o breve relatório.

Ao compulsar os autos, entendo que merece ser acolhida a preliminar arguida pela corrê Massa Falida de Norozar Empreendimentos Imobiliários Ltda, sendo parte ilegítima para atuar no presente caso, na medida em que, com a compra do imóvel pelos Réus Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela, em 29/05/1987, através de recursos obtidos através de financiamento imobiliário concedido pela CEF, referida corrê deixou de manter qualquer relação jurídica com o bem objeto dos autos, do que se deflui não possuir pertinência subjetiva com o objeto da presente demanda.

Além disso, não consta dos autos qualquer indicativo de que referida demandada tenha praticado, por intermédio de seus prepostos, qualquer ato obstativo da pretensão autoral, ônus que incumbia à demandante a teor do art. 373, inciso I, do CPC.

Acolhida a preliminar, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação ao Réu Massa Falida de Norozar Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Do mesmo modo, deve ser acolhida a tese de ilegitimidade passiva ventilada pela Ré Caixa Econômica Federal, porquanto a pretensão veiculada na demanda consiste, na realidade, em que seja determinado aos particulares, Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela, que reconheçam a quitação do Instrumento Particular de Cessão de Direitos, firmado em 20/05/1996, e procedam à transferência da propriedade do imóvel à demandante, não havendo nos autos qualquer conduta imputada à empresa pública federal Ré ou fato que se enquadre nas hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal.

A confirmar o entendimento adotado, na peça de ingresso expressamente constou que “ANTÔNIO BENEDITO VILELA e sua esposa EDNA NOGUEIRA VILELA, se negam a retirar o instrumento de quitação da ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ainda a transferência por meio de escritura pública para que possa ser levada a registro no cartório competente em nome da autora ADENISIA MOREIRA DIAS”.

Sustenta, ainda, que “[...] não teve outra alternativa após diversas tentativas amigáveis mediante via telefone e ainda correspondências a não ser de se socorrer do Judiciário para a solução da lide” e que “[...] só poderá ser entregue ao mutuário (ora cedente) ANTÔNIO BENEDITO VILELA e sua esposa EDNA NOGUEIRA VILELA, e o mutuário e cedente se nega a cumprir sua obrigação contratual a favor da cessionária ADENISIA MOREIRA DIAS”. (grifei)

Além disso, por meio do documento anexado aos autos no evento nº. 3, fls. 40, observa-se que a demandante assumiu o ônus exclusivo de buscar a transferência da titularidade da propriedade do imóvel, sem qualquer interferência/participação da Caixa Econômica Federal.

Constata-se, assim, a ilegitimidade passiva da CEF, que deve ser excluída da demanda.

Como consequência, uma vez que permanecem nos autos apenas a parte autora e os Réus Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela, pessoas naturais sem qualquer vinculação com a Administração Pública Federal, é de se reconhecer, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, da Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 45, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação em analogia, a incompetência da Justiça Federal, determinando-se o retorno do feito à Justiça Estadual.

Em decorrência do entendimento ora proclamado, resta prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelos corrêus, assim como o exame do mérito da demanda e do pedido contraposto apresentado na manifestação dos eventos nº. 40/41.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ilegitimidade passiva das Rés Massa Falida de Norozar Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal e, em relação a elas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 354, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por consequência, subsistindo como parte passiva apenas as pessoas naturais Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos à 2ª Vara Cível de Poá/SP.

Exclua-se a Massa Falida de Norozar Empreendimentos Imobiliários Ltda e a CEF do polo passivo da presente demanda.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora e aos corréus Antônio Benedito Vilela e Edna Nogueira Vilela. A note-se. Se as partes desejarem recorrer desta sentença, ficam cientes de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que **DEVERÃO ESTAR REPRESENTADAS POR ADVOGADO.**

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002349-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309008544
AUTOR: CLEIDE MARCIO CORDEIRO VAZ (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Embora seja dispensável o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Concessão de Amparo Social ao Idoso proposta por Cleide Márcio Cordeiro Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ambos qualificados nos autos.

No caso, determinada a realização de perícia social no endereço informado na peça de ingresso, apontou a perita nomeada (evento nº. 9) “[...] que a autora supracitada, não reside mais no endereço referendado, para realização da visita. Razão essa, que nos leva a impossibilidade de elaboração do Laudo Pericial”.

Intimada a se manifestar sobre o quanto informado pela auxiliar do Juízo e a apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (evento nº. 11), a parte autora requereu a dilação do prazo para cumprimento da diligência (evento nº. 13).

Deferida a dilação requerida (evento nº. 16) e próximo ao decurso do prazo assinalado, o demandante requereu nova prorrogação do prazo (evento nº. 19), que lhe foi deferida consoante termos da decisão do evento nº. 21.

Posteriormente, em 29/03/2019, a parte autora requereu a concessão de prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência (evento nº. 26), no entanto, em que pese tenha sido acolhida a justificativa apresentada e deferida a dilação de prazo (evento nº. 27), o demandante não apresentou os documentos que lhe foram solicitados e pleiteou nova dilação de prazo (evento nº. 30).

O pedido deve ser indeferido, na medida em que lhe foram deferidas 3 (três) dilações de prazo anteriores, conforme decisões dos eventos nº. 16, 21 e 27, sem que o demandante tenha cumprido o quanto lhe foi determinado, conduta que contraria os princípios da cooperação e da razoável duração do processo.

Ademais, o parágrafo segundo do art. 19 da Lei nº. 9.099/95 de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, expressamente prescreve que “As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Por outro lado, o novo endereço informado (avenida Julio Simões, 522) pertence a um estabelecimento comercial, conforme segue:

Assim, tenho que a conduta da parte autora inviabiliza o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade apontada macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Aponto, ainda, que a parte formulou requerimento administrativo em 22.03.2017, indeferido administrativamente por FALTA DE INSCRICAO OU ATUALIZACAO DOS DADOS DO CADASTRO UNICO.

Contudo, o cadastro deu-se somente em abril de 2017, conforme a prova dos autos. Ou seja, em momento posterior ao requerimento/indeferimento administrativo. Confira-se o Enunciado FONAJEF nº 161:

“Nos casos de pedido de concessão de benefício por segurado facultativo de baixa renda, a comprovação da inscrição da família no CadÚnico é documento indispensável para a propositura da ação, sob pena de extinção sem exame de mérito (Aprovado no XII FONAJEF)”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001394-88.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008598
AUTOR: RUDNEY FARIAS DA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intimem-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Prazo acima assinalado de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e o advogado contratado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”. Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, e em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial. Aguarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso. Intime-se.

0000870-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008747
AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000731-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008781
AUTOR: MARTA DIMAS FERREIRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000689-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008786
AUTOR: CESAR AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000597-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008799
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GAMA (SP421631 - RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000799-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008766
AUTOR: JOSILAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP411550 - THAIS ROBERTA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000550-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008804
AUTOR: ELIENE ROSA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000780-39.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008773
AUTOR: PALMIRA TOQUEIRO BARROS (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000546-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008805
AUTOR: JOSE NILTON GONCALVES DE BRITO (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000685-09.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008787
AUTOR: JOSEFINA BARBOSA LIMA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000963-10.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008722
AUTOR:ADROELDO DOS SANTOS ALMEIDA (SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000479-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008815
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000430-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008822
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001440-04.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008653
AUTOR: MANOELLA REGINA MARQUES SOARES (SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001449-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008650
AUTOR: CLAUDIA CARVALHO DE SOUSA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001563-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008633
AUTOR: ROSANGELA DE FREITAS MOREIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001377-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008663
AUTOR: MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002353-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008612
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA (SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000995-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008718
AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA RUIZ (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001069-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008706
AUTOR: CICERO ANTONIO RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001183-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008678
AUTOR: JOSUE ROCHA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002307-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008615
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA BARBOSA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001139-86.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008688
AUTOR: LUIZ DE LA CHAVE FERNANDES JUNIOR (SP422577 - GERSON BERTOLINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001106-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008694
AUTOR: DEMAS JOSE DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001169-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008680
AUTOR: CRISTIANO CONCEICAO CLARO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001073-09.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008704
AUTOR: ROBERTO VALERIO (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001280-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008667
AUTOR: RONALD JOSE BELISARIO PEREZ (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002619-36.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008606
AUTOR: DEUSDEDIT RODRIGUES DA SILVA (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000839-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008757
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS ANJOS (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001137-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008689
AUTOR: JEFERSON DE MENEZES (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001036-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008713
AUTOR: MARCELA PAMELA CIPRIANO (SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000743-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008779
AUTOR: LUIS PAULO COELHO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000349-05.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008833
AUTOR: LUIZ ROBERTO LORENZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000796-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008767
AUTOR: WANDERLEI GOMES DA SILVA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001114-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008691
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000729-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008782
AUTOR: EZEQUIEL LEITE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000672-10.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008790
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000695-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008785
AUTOR: WESLEY RAFAEL DE CASTRO (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000635-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008795
AUTOR: EDVARD CORREA (SP332324 - SIMONE BARROS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0000858-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008753
AUTOR: JOAO APOLINARIO DE MORAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001343-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008664
AUTOR: EDIANE MACEDO RECCO PAGNAN (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001084-38.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008701
AUTOR: REGIANO LUCIO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001477-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008648
AUTOR: WILIAN APARECIDO BORGES (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000336-06.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008835
AUTOR: NILTON CEZAR DA SILVA GOMES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001869-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008623
AUTOR: SAULO RIBEIRO DA SILVA (SP399874 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000948-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008729
AUTOR: JAIME FARIAS BIZERRA (SP409135 - JACKSON DO CARMO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001074-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008703
AUTOR: EDUARDO MACHADO DE MORAES (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000945-86.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008731
AUTOR: EDIVALDO LUIZ BATISTA (SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001062-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008709
AUTOR: ROSELI RODRIGUES OLIVEIRA (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001070-54.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008705
AUTOR: LAERCIO AGNELO DE MORAIS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001535-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008639
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001058-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008710
AUTOR: JOSELITA EULINA DE OLIVEIRA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000021-33.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008604
AUTOR: CHATOBRIAN BANDEIRA (SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001067-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008707
AUTOR: ELENICE DONIZETE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001166-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008681
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA MORAIS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000441-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008820
AUTOR: MARIA JAQUELINE DEROLLE CHEZINE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000393-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008828
AUTOR: GRACIELIA MARIA COUTINHO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000395-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008826
AUTOR: MARIO DUTRA ALVES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000959-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008724
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000036-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008844
AUTOR: EDUARDO JACINTO COIMBRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000359-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008831
AUTOR: WILSON DE ABREU NASCIMENTO (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001479-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008647
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001487-41.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008645
AUTOR: JOSE SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001418-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008656
AUTOR: EUGENIO MARTINS DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001445-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008651
AUTOR: ANDREA GOMES DOS SANTOS (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES, SP375738 - MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000452-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008818
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES DE SANTANA (SP276781 - FABIO NUNES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002269-48.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008617
AUTOR: DINIO DE SOUZA FRANCISCO (SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000984-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008719
AUTOR: ALAIDE GUEDES DOS SANTOS (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001203-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008674
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002202-83.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008621
AUTOR: AIRTON GERALDO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002209-75.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008620
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CHIO (SP373022 - LUIZ EDUARDO MENESES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001452-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008649
AUTOR: MARCELO NOBORU NUMATA (SP414535 - DAVI MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001650-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008628
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000396-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008825
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA CAMPOS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000863-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008751
AUTOR: JOSE DONIZETI ARAUJO SILVA (SP364058 - DANIELA FRANZ PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000842-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008756
AUTOR: OROZINA PIRES DA SILVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000746-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008778
AUTOR: ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000895-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008739
AUTOR: VICENTE D'AVILA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000894-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008740
AUTOR: CLAUDINEI SOUSA DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001413-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008657
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000533-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008808
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA SILVESTRE (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000534-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008807
AUTOR: BARBARA CAVALHEIRO BITTENCOURT (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000782-09.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008771
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000918-06.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008733
AUTOR: EDNA BISPA DOS SANTOS MOREIRA (SP136786 - NELCI APARECIDA DA SILVA, SP388854 - JAMILTON DE JESUS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000188-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008837
AUTOR: CLARK GABLE MARTINS RIOS (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000473-85.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008816
AUTOR: ROBSON SIQUEIRA MARTINS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000675-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008789
AUTOR: JOSE AGUINALDO MUNIZ DA SILVA SOUZA (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000681-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008788
AUTOR: AMARILDO RANGEL DO NASCIMENTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000966-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008721
AUTOR: MARIA ODETE DE SOUZA CARVALHO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000532-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008809
AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000394-43.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008827
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001399-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008661
AUTOR: GUARACI ROVAZENDA BRITO DE MORAIS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001097-37.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008697
AUTOR: FABIANA DA SILVA AMERICO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001047-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008712
AUTOR: REINALDO CESAR WUO (SP344494 - JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO, SP344504 - JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001110-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008693
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001146-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008686
AUTOR: ADENILSON SAMPAIO DUARTE (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000962-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008723
AUTOR: HELENICE CARDOSO DE MORAES DA SILVA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000951-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008726
AUTOR: BRASILICO PADUA TUMOLO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002345-72.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008614
AUTOR: VANESSA DOS PASSOS SALES (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000657-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008791
AUTOR: ELICERIA DE PAULA SILVESTRE (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001156-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008685
AUTOR: MILENE PEREIRA DA SILVA (SP371086 - FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000705-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008783
AUTOR: ADENITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000758-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008777
AUTOR: IVETE RAIMUNDA FERREIRA (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000909-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008736
AUTOR: MARTA MARIA DUARTE LISBOA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000859-18.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008752
AUTOR: MARIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000814-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008760
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA (SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002408-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008610
AUTOR: WEBERT SANDRO DE OLIVEIRA LIMA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000439-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008821
AUTOR: DALILO DA SILVA LISBOA (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001512-20.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008642
AUTOR: RICARDO DA SILVA (SP409135 - JACKSON DO CARMO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001407-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008658
AUTOR: FRANCIELE MASCARENHAS DA SILVA (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001497-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008643
AUTOR: MARLI MONTEIRO MARTINS (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000184-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008838
AUTOR: WEMERSON LUIS ESTELIN (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000424-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008824
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA (SP422207 - RENATA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001573-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008632
AUTOR: JOSÉ GOMES DOS SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000784-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008770
AUTOR: EDNEIA DE ANDRADE DE SOUZA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000795-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008768
AUTOR: REINALDO SANTOS DA CUNHA (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001722-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008625
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000146-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008840
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ROXO DE SOUZA (SP268724 - PAULO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000470-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008817
AUTOR: GEILZA RIBEIRO DE JESUS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000425-29.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008823
AUTOR: MARCIO FERIGATO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001015-06.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008715
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002237-43.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008618
AUTOR: VALDIRIA ESTER DA SILVA (SP395192 - VINICIUS BAZARIN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002470-40.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008608
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001164-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008683
AUTOR: JUSCELINO RAMOS DE ARAUJO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001088-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008698
AUTOR: DENISE FIGUEIREDO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5002085-50.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008602
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS BITTAR (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001111-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008692
AUTOR: SILVANA IGNACIO FELIPE (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001144-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008687
AUTOR: JASIEL PASSOS DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001102-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008695
AUTOR: ELISA DOS SANTOS BRUNELLI (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001087-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008699
AUTOR: JAIRO PIMENTA DA COSTA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001192-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008675
AUTOR: ROSIVANIA BATISTA LINS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000646-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008792
AUTOR: CLEONICE NOGUEIRA LIMA (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001086-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008700
AUTOR: ELCIO DA SILVA PIRES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000078-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008842
AUTOR: CELSO RICARDO DOS SANTOS (SP422207 - RENATA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000759-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008776
AUTOR: KATIA DA SILVA DANTAS (SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000577-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008801
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMEIRO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000857-48.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008754
AUTOR: MARISA LOPES FIGUEIRA SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000763-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008775
AUTOR: ROBERCI MOREIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000808-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008762
AUTOR: MARIA IMACULADA DA FONSECA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001185-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008676
AUTOR: GUIOMAR BARBOSA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000638-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008794
AUTOR: MARCELO DE MORAIS CANDIDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000622-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008797
AUTOR: AKILSON FERREIRA DA SILVA (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000781-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008772
AUTOR: SUELLEN CARLOS COUTO (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000038-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008843
AUTOR: JUCELINO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000901-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008738
AUTOR: LUCI MARA EVANGELISTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000639-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008793
AUTOR: WILSON SHIGUERO TEI (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001325-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008666
AUTOR: GENI APARECIDA DE ARAUJO HERMENEGILDO (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000946-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008730
AUTOR: LEILA CRISTINA SOARES DA CRUZ (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002914-78.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008605
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES BENEDITO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP343601 - VANESSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001157-78.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008684
AUTOR: MARCILIO CANELA TEIXEIRO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001001-22.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008716
AUTOR: MARIA ISABEL VIEIRA BARBOSA (SP416104 - MARCIA SOTI TRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000347-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008834
AUTOR: KATIA CRISTINA DE ARAUJO GOMES (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001327-55.2019.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008665
AUTOR: EVA DA PURIFICACAO SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001401-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008660
AUTOR: BENEDITO CARLOS FARIA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001480-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008646
AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001549-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008637
AUTOR: ELIS CRISTINA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001257-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008668
AUTOR: ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001686-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008626
AUTOR: APARECIDA PEREIRA VIDAL (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001442-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008652
AUTOR: JOSÉ FERREIRA BARBOSA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000624-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008796
AUTOR: JOSE ADAILTON DA COSTA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000949-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008728
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO ROSA (SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001055-85.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008711
AUTOR: HAGAPITO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000361-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008830
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE CARVALHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000768-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008774
AUTOR: LUCIMARA SPERANDIO (SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000852-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008755
AUTOR: TANIA DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001136-34.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008690
AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS AMANCIO DA SILVA (SP325953 - VAGNER FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000886-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008742
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000837-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008758
AUTOR: MARGARIDA SAZULI TANOUE DE CARVALHO (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000809-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008761
AUTOR: RENILDA NUNES ALVIM FERREIRA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000920-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008732
AUTOR: LUIZ PACHECO DOS SANTOS (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001753-83.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008603
AUTOR: JOSE RAMOS DA CONCEICAO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000524-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008811
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE SENA (SP266166 - RODRIGO RACHAN ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001204-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008673
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001437-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008654
AUTOR: CELINO JOSE LEANDRO FRANCA FILHO (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001795-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008624
AUTOR: VALDINEIA DO CARMO TEODORO (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002408-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008573
AUTOR: WEBERT SANDRO DE OLIVEIRA LIMA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000500-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008814
AUTOR: LUCAS RAFAEL DE ALMEIDA SOUZA (SP349579 - ABELUCIO APARECIDO GAMA DA SILVA, SP387063 - MERIANE ALMEIDA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000955-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008725
AUTOR: JANDIRA APARECIDA MOREIRA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002384-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008611
AUTOR: LAILA IMACULADA TOZZI SOARES (SP352800 - RAQUEL GONÇALVES OZILIO, SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000950-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008727
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA (SP366197 - SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001029-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008714
AUTOR: BENEDITO CARLOS MATHIAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002211-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008619
AUTOR: EDSON CARDOSO DE CAMARGO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000997-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008717
AUTOR: LUCIENE BARBOZA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002346-57.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008613
AUTOR: ADENIZIA GOMES DA SILVA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000594-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008800
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA FRANCO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000374-18.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008829
AUTOR: ELIAS MENDES DE SANTANA (SP320214 - VINICIUS LEITE LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001079-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008702
AUTOR: FRANCISCA FRANCINEUMA BATISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001220-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008671
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000869-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008748
AUTOR: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000696-38.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008784
AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROQUE (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000741-42.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008780
AUTOR: NIVALDO LUCIO DE FREITAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001098-22.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008696
AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA DE MORAES (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000865-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008750
AUTOR: NELSON APARECIDO MACHADO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000785-61.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008769
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA (SP358360 - NAGILA APARECIDA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000815-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008759
AUTOR: ALFEU ALMEIDA DE SA SOARES (SP413405 - DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000543-05.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008806
AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO DA SILVA (SP315767 - RODRIGO TAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000334-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008836
AUTOR: SIDNEI LOPES FIGUEIRA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000442-65.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008819
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA LESSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001533-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008640
AUTOR: CLODOALDO FREIRE DA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001656-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008627
AUTOR: SINERO PEIXOTO DE ANDRADE (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001561-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008634
AUTOR: SABRINA DE PONTES SAKUMA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001626-90.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008631
AUTOR: IDALIA BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000531-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008810
AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001522-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008641
AUTOR: ZENAIDE OLIVEIRA MARQUES (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001064-47.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008708
AUTOR: RUSIVANIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001435-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008655
AUTOR: CRISTIANO MARTINS DA SILVA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001489-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008644
AUTOR: WALACE JOSE FREO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002270-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008616
AUTOR: SEBASTIAO CIRILO DOS SANTOS NETO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002201-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008622
AUTOR: RITA DE FATIMA SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001635-52.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008630
AUTOR: APARECIDA PAULA DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002169-93.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008578
AUTOR: JOSE BATISTA DE AMORIM (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe aos autos cópias completas de TODAS as carteiras de trabalho.
Após, intime-se a autarquia ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0000342-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008579
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA AMANCIO (SP422207 - RENATA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe aos autos cópias completas de TODAS as carteiras de trabalho.
2. Após, intime-se o perito subscritor do laudo para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos complementares formulados pela autarquia ré.
3. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0004226-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008574
AUTOR: CICERO SOARES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito judicial em segunda perícia, declarando a capacidade do autor para realizar suas atividades laborais habituais (eventos 80 e 81) e, o laudo anterior que reconheceu sua incapacidade (evento 14), com a indicação de reavaliação do benefício em 01 (um) ano, RETORNEM os autos à contadoria judicial para atualização de cálculo e parecer.
INDEFIRO o pedido de novas perícias porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

0005558-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008849
AUTOR: VITORINO FONSECA CARDAMONE (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista que a sentença foi anulada pela E. Turma Recursal, cancele-se o termo 630906359/2015 que refere-se a sentença proferida nesta ação.
2) Cita-se o Réu para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias;
3) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008580
AUTOR: ADRIANA MARIA DE FREITAS SANTOS (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifesta-se a autarquia ré apontando a existência de irregularidades no último vínculo da parte autora, com reflexos na validação ou não da qualidade de segurada.
Assim, INTIME - SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à petição protocolada em 18/06/2019 (evento 15 e 16), e providenciando a regularização das contribuições perante o INSS, se for o caso.
Intime-se.

0001940-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008846
AUTOR: JULIANO RODRIGUES MORENO (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do despacho do evento nº. 13, a parte autora foi intimada a emendar a inicial a fim de especificar qual a causa de pedir e o correspondente pedido formulado.

Consoante petição do evento nº. 15, a parte autora esclareceu se tratar de servidor público do INSS, titular do cargo de Técnico do Seguro Social, atualmente lotado na Agência da Previdência Social na cidade do Guarujá/SP, e que pleiteia seja determinado à Autarquia Previdenciária que reconheça seu direito à progressão funcional a cada 12 (doze) meses. Requer, também, seja o INSS condenado ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias.

Assim, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora e com o intuito de garantir a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças remuneratórias.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001383-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008584
AUTOR: MARIA CLAUDIA ALVES DA ROCHA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, intime-se a patrona para que promova a habilitação dos sucessores (providenciando a regularização da representação processual bem como a juntada de cópia de RG, CPF e comprovante de residência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Após, com a juntada, intime-se o INSS a se manifestar acerca da habilitação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000810-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008577
AUTOR: IAN PABLO COSTA LIMA (SP132618 - NOBUO TAKAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (evento 45), INTIME-SE a parte autora para que esclareça as informações prestadas no laudo da perícia socioeconômica, (eventos 38 e 39), no que se refere ao veículo da família, corrigindo o valor da renda familiar declarada, se for o caso.

Intime-se.

0000336-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008599
AUTOR: MARLENE FAUSTINO CONRADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intimem-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos declarações dos autores, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Prazo acima assinalado de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e o advogado contratado.

Intime-se.

0002619-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008596
AUTOR: MARTA DA SILVA COSTA CALADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão dos documentos apresentados, eventos 73,74,76 e 77, expeça-se o requisitório com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e o advogado contratado- DR. DIMAS CABRAL DELEGÁ, inscrito na OAB/SP:324876,CPF:326.639.478-06

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intime-se.

0002563-08.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008505

AUTOR: MARIA APARECIDA SANDES MENDES (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que, em consulta ao sistema DATAPREV, consta a autora como única beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do segurado, o que lhe torna a sua legítima sucessora processual, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, in verbis: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, reconsidero os termos do despacho 7440/2018.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista que se encontra em tramitação o PL 2999/2019 que: “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações e em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal”. Assim sendo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, aos (as) senhores (as) peritos (as) médicos, para que regularizem as pendências quanto à entrega de laudos periciais/esclarecimentos.
Intime-se.

0002239-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008569

AUTOR: THALLES HENRIQUE CARDOSO SOARES (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002369-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008571

AUTOR: HELENA DE ALMEIDA MACHADO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001195-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008570

AUTOR: CAMILLE DO ESPIRITO SANTO DE MACEDO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002085-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008106

AUTOR: GILBERTO CONCEICAO (SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a correlação entre o presente feito e aquele registrado sob número 0000858-09.2014.4.03.6309, providencie a Secretaria a reativação dos autos mencionados, trasladando cópia do termo registrado sob nº 6309002079/16, datado de 09/03/16 e das petições protocoladas em 14/03/16, sob nºs 2016/6309006302 e 2016/6309006303, respectivamente, e deste termo para aquele feito.

Nada a apreciar com referência ao pedido da parte autora, uma vez que requerimento de igual teor foi apreciado anteriormente, conforme decisão 6309002079/2016 (evento19).

Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001479-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008587

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se dos autos que consta protocolo de agendamento para retirada do processo administrativo (evento 39). No entanto, a alega a parte autora que houve recusa por parte da autarquia em fornecer o documento, o que se faz imprescindível para o deslinde da ação.

Sendo assim, oficie-se a autarquia ré para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício assistencial (LOAS-deficiente) NB 701.154.986-3, recebido pelo de cujus MAURO FARIA DO NASCIMENTO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

0002414-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309008583

AUTOR: CECIAN ELISA SACCHETTI DE MORAES (SP369737 - LILIAN MARCIA OLIVEIRA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Manifeste-se a autora acerca da petição do INSS protocolada em 30/07/2019 que aponta a existência de irregularidades nas suas contribuições junto ao INSS, providenciando a regularização, se for o caso.

2. Após, manifeste-se a autarquia ré, inclusive quanto à possibilidade de apresentar proposta de acordo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001262-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309008511

AUTOR: NAILZA SANTOS DE SOUZA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) incluindo no polo passivo da lide MARIA VERONICA G DOS SANTOS, indicando o seu endereço para citação, tendo em vista que em fl. 06, do evento 2, consta que está recebendo pensão pela morte de Manoel Cardoso dos Santos; aponto que a ação anteriormente ajuizada foi extinta sem análise do mérito porque a parte autora deixou de adotar tal providência,

b) juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante.

Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação da corrê.

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0023117-90.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309008594

AUTOR: GERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES MENDES (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se.

Expeça-se o requisitório com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e a Sociedade Civil de advogados.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002538-87.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309008487

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA CRUZ (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA, SP389585 - FELIPE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Observe que, não obstante o laudo da perícia ortopédica (evento nº. 15) seja conclusivo no sentido de que o demandante está parcial e permanentemente incapaz para o trabalho desde 09/06/2009, apontou o perito nomeado que "[...] o periciando apresenta-se com incapacidade parcial e permanente para funções que exijam esforços físicos e plena mobilidade da coluna vertebral, mas considerando sua idade de 45 anos, seu grau de instrução de curso superior, pode desempenhar funções que não necessitem de tais esforços, como funções administrativas ou de baixa demanda física", conclusão que somada à declarada última função de atendente de padaria, atividade simples e que não necessita de esforços físicos consideráveis para ser executada, afastam, em sede de cognição sumária, o direito ao benefício pleiteado.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, a fim de melhor instruir o feito, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sob pena de o feito ser analisado no estado em que se encontra.

Com a vinda do referido documento, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003857-95.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006427
AUTOR: MAGALI QUIRINO NEVES (SP050813 - JORGE ANTUN)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMO a parte autora da juntada do cálculo de liquidação elaborado pelo INSS (arquivos nº 65 e 66), para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, atentando a parte ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência..).

0003309-75.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006426 FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP257647 - GILBERTO SHINTATE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: À contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer complementares, nos termos do v.acórdão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0002942-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006421
AUTOR: CLAUDIO PORTES MOURA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001806-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006423
AUTOR: ANDREI CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001045-85.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006419
AUTOR: VALDIR DE GODOI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001311-33.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006422
AUTOR: ROSILDA VIEIRA XAVIER (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003346-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006425
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CORREIA DO PRADO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003110-14.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006424
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ROCHA MYRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005442-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309006420
AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE CAMARGO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE N° 2019/6311000332

DECISÃO JEF - 7

0000269-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311016035
AUTOR: MARLY DE SOUZA ARAUJO FERREIRA SOARES (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA)
GABRIEL DE ARAUJO SOARES (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA, SP374815 - PAMELA RAMOS
QUIRINO) MARLY DE SOUZA ARAUJO FERREIRA SOARES (SP363690 - MARCIA REGINA DA CONCEICAO
VIDEIRA ROGRIGO, SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO) GABRIEL DE ARAUJO SOARES (SP363690 - MARCIA
REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA ROGRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO
BORGES)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada em fase 57: Passo a decidir.

Considerando a manifestação dos autores, bem como o silêncio da autarquia-ré,

Considerando as peculiaridades do caso em apreço, mantenho o coautor GABRIEL DE ARAUJO SOARES no polo ativo da presente demanda.

2. Ciência às partes do processo administrativo anexado aos autos em fase 53.

3. Reitere-se o ofício expedido ao INSS para que esclareça por qual motivo não houve o pagamento de valores ao coautor GABRIEL DE ARAUJO SOARES desde a DER 13/04/2017 (NB 21/191.717.796-5).

Prazo de 10 (dez) dias.

4. Verifico ainda que, por equívoco, a decisão proferida em 18/07/2019 não foi cumprida em sua integralidade, posto que a testemunha ALEXSANDER MAGNO DA SILVA não foi intimada da referida audiência.

Desta forma, determino a sua intimação com oficial de justiça, EM REGIME DE PLANTÃO, face a proximidade da audiência de instrução designada para o dia 12 de setembro de 2019 às 15 horas, para que intime a referida testemunha, a qual deverá comparecer em audiência.

Faculto à parte autora para que traga a referida testemunha independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004238-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6311015914

AUTOR: JOSEFA FERREIRA SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

“Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001990-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006467

AUTOR: ALBANY COSTA NUNES (SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES, SP365799 - NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 12/09/2019, às 10hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002298-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006474

AUTOR: ROSELY ALVES DE ARAGAO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16/10/2019, às 14hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001742-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006481

AUTOR: MAURILIO ALVES FERREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 18/09/2019, às 14hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação. Intime-se.

0002316-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006480

AUTOR: EVENICE RICHARD SMITH (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)

0002196-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006479 HEBE SANTOS DE OLIVEIRA (SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA)

0002352-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006482 DJALMA BATISTA DA SILVA (SP423146 - KAUANE CANELAS DA SILVA, SP425210 - FERNANDO FARIAS FRISSE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0003472-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006472 JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000151-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006470 CELIA REGINA PONTES DE SOUZA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)

0003650-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006469 SUELI DOS SANTOS ALCANTARA (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS)

0001012-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006471 JANAINA BETTINI (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

FIM.

0001744-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006485 VALQUIRIA ALVES FERREIRA (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000701-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006490

AUTOR: MARLENE DOS ANJOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. III - Sem prejuízo, desde que cumprida a providência do item "I", venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação. Intime-se.

0002317-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006487

AUTOR: REGIANE PINHEIRO DOS SANTOS (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)

0002324-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006488 MAXWELL GALVAO DA CUNHA (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO, SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO)

5003210-09.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006489 MARCELLO GRACA SILVA (SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES)

0002037-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006486 GISELAINE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA, SP407830 - AMANDA QUARESMA ESPINOSA)

FIM.

0001074-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006475 ISABELLA OLIVEIRA ALMEIDA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia socioeconômica para o dia 14/09/2019, às 13hs, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001624-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311006477

AUTOR: ELAINE BONFIM DE ALBUQUERQUE (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000789

DECISÃO JEF - 7

0001729-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016859

AUTOR: IRAIDE ABREU DOS ANJOS (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001176-75.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016857

AUTOR: ARMANDO ALVES SANTANA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Chamo o feito à ordem e esclareço à parte autora que, em virtude da ausência de pagamento dos Senhores Peritos desde dezembro de 2018, alguns peritos que atuam neste Juizado solicitaram o bloqueio de suas agendas, acarretando atraso na marcação de perícias. No momento, não há disponibilidade de peritos nas especialidades de ortopedia, cardiologia e neurologia. Há apenas um perito clínico geral, um oftalmologista e dois psiquiatras atuando no quadro deste Juizado. Esclareço à parte autora que a situação já foi comunicada à Presidência do TRF da 3ª Região, à Corregedoria do TRF da 3ª Região, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, este Juízo foi informado de que não há nenhuma previsão para regularização da situação. Dessa forma, no intuito de evitar maiores prejuízos à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se há interesse na realização de perícia médica com clínico geral. Havendo interesse, de termo à Secretaria que proceda à designação da mencionada perícia, intimando-se as partes. Em caso negativo, aguarde-se a viabilização da perícia na respectiva especialidade médica. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001535-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016831

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001466-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016835
AUTOR: GIOVANI JOAO DOS PASSOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001454-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016836
AUTOR: JOANA D'ARC SOUZA NOGUEIRA BENTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001379-66.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016839
AUTOR: EMIDIO DE SOUZA DUARTE (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001488-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016833
AUTOR: DANIEL BENEDETTI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001402-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016838
AUTOR: MANOEL FRANCISCO MARTINS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001740-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016825
AUTOR: DENILVA APARECIDA FERNANDES (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001529-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016832
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CUNHA BORTOLANI (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001561-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016830
AUTOR: EDINES FLORENTINO DE SOUZA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001432-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016837
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001619-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016828
AUTOR: WALMIR JOSE BARBOSA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001856-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016823
AUTOR: ROSEMEIRE MAXIMO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001352-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016842
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI ALEXANDRIN (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE, SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001255-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016844
AUTOR: OSIEL DE OLIVEIRA XAVIER (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002671-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016821
AUTOR: ONILDA TEODORO DA SILVA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001487-95.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016834
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GALONI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001640-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016827
AUTOR: VALDO MALAFATTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001853-37.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016824
AUTOR: EUCLIDES RICARDO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001294-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016843
AUTOR: EVALDO INACIO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002175-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016822
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001705-26.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016826
AUTOR: JOSE MARCIO DO RIO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001255-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016856
AUTOR: OSIEL DE OLIVEIRA XAVIER (SP407107 - PATRICIA CACETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 05/11/2019, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002080-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016858
AUTOR: OLINTO FABBRI PETRILLI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Expeça-se novo ofício, nos termos da decisão do dia 02.05.2019, com urgência.

Cumpra-se.

0001761-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016860
AUTOR: MARCOS DAVI DE MACEDO (SP158969 - TAMAÉ LYN KINA MARTELI BOLQUE, SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar carta de indeferimento do benefício;

b) apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário do Anexo I do MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (encontrado no endereço eletrônico <https://bit.ly/2XT9qnL>).

No mesmo prazo informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos. Int.

0002336-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016862

AUTOR: MARIA VALDA PINTO ARAUJO (SP410881 - LUIZ CONRADO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000799-36.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016861

AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001867-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016820

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS PRADO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0000876-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016855

AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Adivrto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

5005605-28.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312016863

AUTOR: LUIZ FRANCISCO GUERRA (SP382748 - FRANCINE MARTINS PESSOA NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000790

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001151-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002642

AUTOR: PAULO FERNANDO FERRO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000540-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002637

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS BOSCOLI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000567-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002639

AUTOR: ROBERVAL ZANCHETTA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002087-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002650

AUTOR: LUCIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002148-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002645

AUTOR: DENIS GONZAGA GARCIA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001179-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002644

AUTOR: CLARICE CARES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS

ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000856-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002640
AUTOR: DAVI LOPES MIGUEL (SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001602-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002648
AUTOR: JOSE RUBIN MONTERANI (SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002717-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002651
AUTOR: ROBSON DELSIN DE LIMA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000557-77.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002638
AUTOR: LUCAS MASCARIN HOFFMANN (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001175-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002643
AUTOR: FRANCIÉLE CARLOS TREVIZAN (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001417-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002633
AUTOR: EDVALDO FERREIRA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000450-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002635
AUTOR: LUIZ CARLOS DUTRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000531-79.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002636
AUTOR: REYNALDO DOMINGOS (SP408600 - DIEGO CASTIGLIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001945-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002649
AUTOR: LUIZ FERNANDO PILOTO (SP353300 - FAUSTO FAE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001129-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312002641
AUTOR: VALERIA APARECIDA BEDENDO VICENTE (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000791

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000788-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016849
AUTOR: JOVAIR DONIZETI FERRAZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOVAIR DONIZETI FERRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 03/06/2019 (laudo anexado em 04/07/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 06/08/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico trazido aos autos.

A demais, o documento anexado em 06/08/2019 (evento 16), foi confeccionado após o requerimento administrativo e perícia médica realizada neste processo, ou seja, não serve para comprovar a incapacidade da parte autora nesse momento processual. Em última análise, poderá ser usado para subsidiar novo requerimento administrativo.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001739-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016850
AUTOR: MILTON FERREIRA DA COSTA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MILTON FERREIRA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A autora veio a juízo pleitear a concessão de benefício previdenciário. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 19/08/2019 (evento 5), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001383-06.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312016851
AUTOR: CLAUDIA REGINA ZANNI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDIA REGINA ZANNI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões anexadas em 18/07/2019 e 23/07/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome (ou declaração do terceiro), regularização essa indispensável à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 6º, “XII”, da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios (RPV) expedidos no mês de competência JULHO 2019 - PROPOSTA 08/2019, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento lançado em cada feito, bem como do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. Outrossim, fica INTIMADO o advogado do presente feito para que, caso queira fazer pessoalmente o levantamento dos valores disponibilizados em favor do autor (RPV - PROPOSTA 07/2019), providencie antes do comparecimento em secretaria, a anexação (peticionamento eletrônico) das guias (somente GRUs) devidamente autenticadas (CEF), nos respectivos autos, visando a extração de cópia autenticada da procuração com poderes de receber e dar quitação, e, expedição de certidão demonstrando ser o advogado dos autos, até o momento. Outrossim, fique ciente que, também de verá, trazê-las juntamente com as solicitações. O ADVOGADO E/OU A PARTE AUTORA DEVERÁ ATENTAR-SE AO SAQUE INTEGRAL DOS VALORES EXISTENTES NA RESPECTIVA CONTA, sendo que, em não o fazendo, o Tribunal informará para que a conta seja ZERADA, o que de mandará nova intimação. Atentem-se para as requisições que conste levantamento por ordem do juízo (Levantamento por Ordem do Juízo: Sim), Nestes casos, o valor será depositado, e, dependará de expedição de ofício/alvará para liberação.

0000783-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005385

AUTOR: VALENTIN CABRERA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000075-26.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005367

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA OLIANI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000129-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005368

AUTOR: RODRIGO RICARDO BRAGA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS, SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000161-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005369

AUTOR: VIVIANE SANTOS MUNIZ DE ANDRADE (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000165-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005370

AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA MAGALHAES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000243-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005371

AUTOR: VALDIR PEREIRA LACERDA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000308-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005372

AUTOR: PAULO CESAR BORGHI (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000322-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005373

AUTOR: ANDRÉIA DOS SANTOS (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000342-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005374

AUTOR: JOSIANE DE SOUZA VEDOVELLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001056-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005404

AUTOR: NIVAIR JOSE DE LIMA LORENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000412-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005376

AUTOR: JAIR DA CONCEICAO (SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000523-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005378
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES LIMA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000536-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005379
AUTOR: GETULIO ZOPELARIO JUNIOR (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000541-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005380
AUTOR: CLEUSA CANDIDO CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000560-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005381
AUTOR: WILLIANS RICARDO SCHIMITD (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000641-19.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005382
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000681-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005383
AUTOR: ARLINDO DA SILVA FILHO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000700-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005384
AUTOR: ALESSANDRA REGINA GABRIEL (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000354-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005375
AUTOR: NELSON PEREZ MARTINS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000788-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005386
AUTOR: ANDREA GOMES PEREIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000812-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005387
AUTOR: OSMAR PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000832-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005388
AUTOR: DARCI PIACCI (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000863-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005389
AUTOR: MARINILZA MAGATTI ALDUINO (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000881-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005390
AUTOR: SIRLEI APARECIDA BONATTO (SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000886-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005391
AUTOR: LIVIA LIMA DE ALMEIDA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) GILMAR LIMA DE ALMEIDA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA, SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000896-40.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005392
AUTOR: MARCELO FLORA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000897-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005393
AUTOR: MARIA VIRGINIA SOARES DE CARVALHO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000902-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005394
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000929-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005395
AUTOR: ROBERTO PARRA GONCALEZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000956-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005396
AUTOR: MARIA JOSE DIAS PEREIRA DA SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS, SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000964-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005397
AUTOR: LUCIANO ANDRE MELHADO (SP209435 - ALEXANTONIO MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000977-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005398
AUTOR: SANDRA MARIA BRAVO GALBIATTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000987-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005399
AUTOR: ERLI PIVA RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001003-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005400
AUTOR: EDUARDO ROGER JOAQUIM (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI, SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001010-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005401
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA SARAFIM DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001025-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005402
AUTOR: IZIDEO BENEDITO MONT ALVAO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001037-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005403
AUTOR: EDSON ROGERIO MARION (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001226-76.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005414
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS REIS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001344-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005426
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001081-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005406
AUTOR: DANIEL ELIAS PEREIRA DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001093-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005407
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001102-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005408
AUTOR: MARIA LUCIA BORGHI DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001117-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005409
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001120-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005410
AUTOR: LUZIA DE LOURDES ZERBINATTI MASSARO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001144-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005411
AUTOR: ADAO DONIZETI FIRMINO GRIZOSTE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001165-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005412
AUTOR: SIDNEI APARECIDO GUARDIA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001183-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005413
AUTOR: VALTER MATHEUS (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001073-28.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005405
AUTOR: MARCELO FELIPE FRANCA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001229-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005416
AUTOR: MARCIA CRISTINA VANTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001231-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005417
AUTOR: ROSINEI MARLI MONTANHER FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001256-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005418
AUTOR: SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001285-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005419
AUTOR: ANGELA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001297-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005420
AUTOR: MARIA ANGELA BROCCO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001309-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005422
AUTOR: RUBENS SOARES DE SOUZA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001335-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005423
AUTOR: NILEIDE MARIA DE MEDEIROS ANDRADE (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001336-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005424
AUTOR: IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000008-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005366
AUTOR: FERNANDO APARECIDO PEDRASSOLI (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001350-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005427
AUTOR: IRENE GIMENES GARCIA PARRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001367-80.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005428
AUTOR: EDER TADEU APARECIDO DE ALMEIDA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001378-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005429
AUTOR: ANA MARIA TOZO (SP171791 - GIULIANA FUJINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001381-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005430
AUTOR: FATIMA CRISTINA VIOLIN (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001383-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005431
AUTOR: JONAS JORA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001385-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005432
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001410-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005433
AUTOR: VILSON CAETANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001431-90.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005434
AUTOR: MARCO ANTONIO EUCLIDES (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001452-66.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005435
AUTOR: THIAGO AUGUSTO MARCHESI (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001453-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005436
AUTOR: ELIANE SUELI ALEXANDRIA DE JESUS MAGALHAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001461-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005437
AUTOR: IVONE ANTUNES TOZZO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001471-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005438
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS SOUZA BIDUTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001480-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005439
AUTOR: APARECIDO DO CARMO SERUTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001496-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005440
AUTOR: FABIO HENRIQUE FERRAREZI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001515-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005441
AUTOR: EVANDRO CESAR FERRARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001579-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005442
AUTOR: VILMA APARECIDA MARTINS NUNES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002487-71.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005443
AUTOR: DALVA CRUZ DE CARVALHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003561-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314005444
AUTOR: VALERIA MATIAS DE TOLEDO MAURI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000246

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028574
AUTOR: GERALDO REINALDO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005965-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028432
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004611-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028555
AUTOR: JOAO BATISTA FLORIANO RIBEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004597-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028553
AUTOR: EDUARDO HIGINO RIBEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005929-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028421
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES BARBOSA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005933-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028430
AUTOR: JOSE FONSECA DO NASCIMENTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

5001779-87.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028062
AUTOR: DORVALICE FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005979-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028398
AUTOR: MARIA ZENITH DE SOUZA SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005985-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028397
AUTOR: MILTON ANTUNES FERREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005907-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028401
AUTOR: GISLENE LAUREANO CORREA FERREIRA LUCIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005883-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028405
AUTOR: EUCLIDES PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005935-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028400
AUTOR: JOSE ROBERTO SIUMEI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005861-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028409
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005903-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028402
AUTOR: GERALDO ERNESTO GOELZER PANSERA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001371-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028575
AUTOR: AMERICO MACHADO (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005967-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028399
AUTOR: LUCELIO RIBEIRO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005849-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028411
AUTOR: ADELINO RIBEIRO MOTTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005875-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028406
AUTOR: EDISON BATISTA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005869-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028407
AUTOR: CELSO FRANCISCO CAMARGO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005859-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028410
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005897-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028404
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005867-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028408
AUTOR: CARLOS DONIZETTI BATTINO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005899-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028403
AUTOR: FRANCISCO NUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005746-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028674
AUTOR: ANTONIO PERCIVAL MASSANEIRO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000104-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028419
AUTOR: CLAUDECIR FLAUZINO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDECIR FLAUZINO DOS SANTOS, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (24/06/2019) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/09/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará no dia 11/10/2019, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007059-91.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028023
AUTOR: FRANCISCA BARBOZA DA SILVA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a HABILITAR a autora FRANCISCA BARBOZA DA SILVA no benefício de pensão por morte instituído por IZABEL MEDEIROS DE SOUSA (NB 21/153.341.741-2), com DIB em 29/05/2010.

Não há condenação em atrasados em virtude de o benefício estar sendo recebido integralmente pelo filho do casal IZABEL MEDEIROS DE SOUSA JÚNIOR, ressalvada a hipótese de cessação do benefício do filho antes da implantação do benefício da autora, hipótese em que serão devidos atrasados desde a cessação até o início do pagamento administrativo.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a habilitação da parte autora ao pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a parte autora a promover o levantamento dos valores indicados na sua conta vinculada do FGTS, atendo-se a CEF ao extrato indicado na exordial. Esta sentença servirá como ofício/alvará para a realização do saque, obrigando-se a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, dada a indisponibilidade dos valores depositados a título de FGTS, devendo instruir esta decisão com cópia do extrato apresentado com a inicial e demais documentos de identidade exigidos para o saque. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003877-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028756
AUTOR: PAULO FAUSTINO DA SILVA FILHO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002586-39.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028729
AUTOR: LUCIANA ROSA DOS SANTOS (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003878-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028730
AUTOR: VITOR ANTONIO SARTORI JUNIOR (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002588-09.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028728
AUTOR: RAQUEL CRISTINA POLI (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003875-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028757
AUTOR: WALDICEIA FIRMINO RODRIGUES (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002579-47.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028755
AUTOR: LUCIANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002591-61.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028752
AUTOR: ALESSA PRISCILA RODRIGUES ISMIRIM (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003365-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028759
AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE DA ROCHA (SP424248 - ALICE POLICE XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5002589-91.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028753
AUTOR: SARA FERRAZ BOTAZZOLI (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5002583-84.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028754
AUTOR: GREICE NOUER CANDEO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003870-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028731
AUTOR: MARISA DE CAMPOS (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003867-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028758
AUTOR: REGINA DE FATIMA FERREIRA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000234-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028425
AUTOR: CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (23/05/2018) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/09/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará no dia 28/10/2019, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003784-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315028310
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DOS SANTOS PETRY (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003743-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315028354
AUTOR: RIBERTO DE OLIVEIRA MATOS (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007887-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315028311
AUTOR: MARTA MARIA DA CUNHA TRINDADE (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que passem a constar da sentença embargada os seguintes parágrafos:

[...]

A respeito do contribuinte facultativo de baixa renda, dispõe a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91):

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011)

[...]

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011)

[...]

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011)

[...]

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011)

Por seu turno, o Decreto n. 6.135/07 dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e seu art. 7º estabelece que: "As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome."

No caso, a não validação das contribuições realizadas pela parte autora no período compreendido entre 01/2014 e 02/2015 se deu sob a justificativa de "data do cadastro/atualização superior a dois anos". De fato, a data de cadastramento deu-se em 19/01/2012, com validade até 12/2013, e a atualização foi realizada em 09/03/2015 (doc. 02 – fl. 49).

A ausência de atualização cadastral junto ao CadÚnico não pode ser motivo de exclusão da filiação da parte autora como segurado facultativo de baixa renda. Com efeito, não foi essa a intenção do legislador ao exigir tal atualização, mas sim manter um ordenamento no banco de dados.

Analisando melhor a questão, entendo que, mesmo que a atualização do cadastro seja posterior ao pagamento, é possível que sejam consideradas as contribuições, dado seu caráter declaratório e não constitutivo.

Muitas vezes os recolhimentos são realizados por anos, sem que a pessoa, de regra com pouco acesso a informação, tenha conhecimento de que necessita passar por recadastramento.

O mais correto seria se o INSS apenas permitisse o recolhimento após o cadastro, vinculando o recolhimento à indicação de número que comprovasse já ter havido o cadastro e a validação deste.

Mas não é isso que vem ocorrendo:

[...]As validações são perpetradas somente no momento do requerimento do benefício, de modo que a análise do atendimento dos requisitos legais para enquadramento como facultativo de baixa renda tem sido posterior aos recolhimentos já realizados nesta categoria, o que gera enorme insegurança jurídica, pois após anos de recolhimento o segurado corre o risco de ter invalidados os recolhimentos, o que reforça a necessidade urgente de alteração da atual sistemática. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário, 10 ed. Ver., ampl. e atual. – Saçvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 404):

Diante disso, comprovado o cadastro e a sua atualização, ainda que esta seja extemporânea, e inexistindo prova de que a parte autora não se enquadra nos requisitos para recolhimento como facultativo de baixa renda, as contribuições vertidas no período compreendido entre Janeiro de 2014 e Fevereiro de 2015 devem ser consideradas regulares e válidas para todos os fins.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MARTA MARIA DA CUNHA TRINDADE e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe os períodos em gozo de benefício auxílio-doença, entre 28/12/1987 a 21/08/1992; 01/03/1993 a 26/07/2000; 12/04/2006 a 03/08/2006; e 23/04/2013 a 10/07/2013, bem como a atividade comum exercida no período de 01/2014 a 02/2015, e implante o benefício de aposentadoria por idade, observados os seguintes parâmetros:

[...]

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005121-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028382
AUTOR: VALDINEIA MARIA BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006279-83.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028384
AUTOR: GERALDO ANTONIO PEREIRA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005443-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028379
AUTOR: ADINALVA DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005999-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028383
AUTOR: ORLANDO FLAVIO ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006641-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028385
AUTOR: JOSE RUDINEI ORLANDINI (SP361130 - LAUDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010843-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028560
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315028380
AUTOR: REGINA IRENE GOULART VENDRAMINI (SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001344-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028623
AUTOR: ELAINE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 29/11/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0006372-46.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028431
AUTOR: MARLI DE LIMA CUSTÓDIO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atualizado, datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação, e em nome próprio,

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001780-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028615

AUTOR: JOVELINA DOS SANTOS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 13/03/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0000261-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028628

AUTOR: LUIZ CARLOS SONNENBERG (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 29/11/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0002998-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028589

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 20/03/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0001996-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028607

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 18/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0002993-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028590
AUTOR: MARCOS PINTO DE SIQUEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0003035-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028588
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0005831-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028583
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA TIZZO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 25/03/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0002014-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028606
AUTOR: CLEIDE APARECIDA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 18/03/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0006645-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028434
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

de tomar as seguintes providências:

- termo de renúncia assinado pela parte autora ou procuração com poderes para renunciar

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002190-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028600
AUTOR: JOSE ANTONIO NOTARI GOMES (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002976-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028592
AUTOR: MIKAEL FELIPE TELES FRANCISCO (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0001297-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028625
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 29/11/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002931-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028595
AUTOR: EZEQUIAS DO NASCIMENTO SOUZA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0001336-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028624
AUTOR: JOSE DA ROSA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 29/11/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0001711-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028618
AUTOR: APARECIDA DE JESUS CLARO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 13/03/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002305-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028598
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PAULA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0001613-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028620
AUTOR: SONIA MARIA ALVES FERREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 13/03/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002433-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028596
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RUIZ GODOY (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0002048-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028603
AUTOR: JOCELIA DE JESUS CARLOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 18/03/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0001617-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028619
AUTOR: CREMILDA APARECIDA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 13/03/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0001776-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028616
AUTOR: HELIO RANGEL MONTEIRO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 13/03/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0001193-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028680
AUTOR: WILSON LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 02/09/2019 (doc. 14): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0002022-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028605
AUTOR: GENTILINA DIAS EVANGELISTA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 18/03/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 675/1435

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0003215-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028585

AUTOR: JORGE DE SOUSA MAIA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 25/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007128-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028581

AUTOR: GISLAINE PILAR DE LIMA SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 25/03/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0001937-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028608

AUTOR: MARIA APARECIDA JUCELINA DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 13/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0002334-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028597

AUTOR: DONIZETE MACEDO PAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 20/03/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0003210-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028586

AUTOR: FERNANDO ISSAO KUNIOKA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 25/03/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 676/1435

CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0001786-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028614
AUTOR: LEILA DE BRITO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 13/03/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0002299-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028599
AUTOR: DUVANILDO JOSE DE ASSIS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0002057-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028602
AUTOR: MARILUCE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 18/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0006122-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028582
AUTOR: ANA JULIA DOS SANTOS DIAS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 25/03/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0002947-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028593

AUTOR: FABIO RODRIGUES SOBRINHO

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0002985-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028591

AUTOR: ISABEL MOREIRA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0006316-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028642

AUTOR: BENEDITO LUIZ DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 90 dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0006713-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028646

AUTOR: MARIA REGINA ESQUITINI LOPES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o pedido constante da exordial, determino que a secretaria altere o complemento para o código "173".

0000901-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028627

AUTOR: MARIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 29/11/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0003222-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028584
AUTOR: ALESSANDRO OTAVIO FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 25/03/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0006263-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028675
AUTOR: MARIA CATARINE RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 e, ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor:
R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos)
Intimem-se.

0005556-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028635
AUTOR: ZAIDE APARECIDA DE JESUS PEREIRA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 08/08/2019: Considerando que o documento mencionado na petição não foi juntado aos autos, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028587
AUTOR: NEUSA VITORIANO DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 20/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0004361-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028427
AUTOR: VALDENES APARECIDO PAES JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando-se que o laudo pericial apresentado refere-se à pessoa estranha aos autos, cancele-se o documento 35 e 36.
Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o perito Dr. Marcio Antonio da Silva.
2. Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo (doc.33 e 34) caso assim desejem.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

0001728-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315028617

AUTOR: MARCEL RODRIGUES MARCELINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 13/03/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004997-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315028653

AUTOR: ALINE BARBOSA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Considerando a manifestação recente da parte autora e da parte adversa, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: . Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.3. Ressalto, desde logo, que, em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime-se. Cumpra-se.

0004715-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315028393

AUTOR: APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP427444 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005599-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315028392

AUTOR: MADALENA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006588-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315028643

AUTOR: JOSE DA SILVA FONTE (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0003923-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315028558
AUTOR: JOSHUA VICTOR DA SILVA DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: JOEL VIEIRA DIAS JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar sobre o caso, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil, notadamente quanto à representação processual do corréu (doc. 38).

2. Juntado o parecer e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006702-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315028433
AUTOR: SERGIO NOGUEIRA DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002013-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025643
AUTOR: PHILIPPE SILVA CAMARGO (SP406024 - LETÍCIA DA SILVA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001253-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025589
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002652-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025570
AUTOR: ODETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007127-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025574
AUTOR: MILTON ZENYEI KANASCHIRO (SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)
RÉU: MUNICÍPIO DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO - PGE SOROCABA (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO - PGE SOROCABA (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

0007022-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025603
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009335-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025609
AUTOR: ANTONIA GOMES DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000398-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025551
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003248-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025602
AUTOR: JOAO EDSON FERNANDES DE MEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004638-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025654
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002533-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025594
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007542-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025606
AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES (SP399471 - CRISTINA CORREIA FOGANHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000902-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025582
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000753-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025553
AUTOR: LINDOMAR ROCHA MACEDO DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002017-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025593
AUTOR: LOURIVAL MOREIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001831-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025592
AUTOR: EDNA MARQUES DA SILVA DIAS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001115-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025562
AUTOR: VERA MARIA BRAGANTIM (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007375-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025575
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005832-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025646
AUTOR: ISNARD ANTONIO TACANO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001633-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025591
AUTOR: ROSEMARI DEARO (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001206-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025588
AUTOR: MAICON RODRIGO PALERMO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003238-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025601
AUTOR: ADONIAS ALEFE PEREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002630-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025568
AUTOR: DEBORA MAXSINE HOSANA DE MORAES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000657-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025579
AUTOR: MARIA JOSE DE PROENÇA VIEIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001676-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025565
AUTOR: MARIA LUIZA DA COSTA (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001269-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025564
AUTOR: EMANUELLA PARDIM ASSIS (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001182-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025587
AUTOR: ORLANDO MARIANO LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009034-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025608
AUTOR: LEANDRO GUERRA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008289-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025576
AUTOR: ANA ROSA DE PROENÇA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000893-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025558
AUTOR: ELIANA APARECIDA SLADEK ALVES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007066-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025604
AUTOR: LAURENTINA ROSA PIRES DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002952-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025597
AUTOR: CICERO RIBEIRO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000671-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025580
AUTOR: VALDENIR BASSI (SP406716 - BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001238-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025563
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003085-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025599
AUTOR: GLADSTONE CARDOSO (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003047-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025598
AUTOR: YOSHITO HONDA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002642-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025569
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006263-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025572
AUTOR: MARIA CATARINE RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003138-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025600
AUTOR: LUIS PICCINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006493-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025573
AUTOR: TEREZA DE JESUS ROSA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002560-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025595
AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA (SP190761 - RIAD FUAD SALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001721-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025567
AUTOR: ANDREA DOMINGUES TELES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008490-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025607
AUTOR: VALDECIR CARBONERA (SP377231 - ELZA CARBONERA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000771-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025555
AUTOR: SHIRLEI REGINA PAINCO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004026-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025571
AUTOR: MARIA RITA DE ALMEIDA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000842-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025556
AUTOR: VALNICIO VIEIRA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001092-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025561
AUTOR: LUIZ ANTONIO TOZZI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000252-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025578
AUTOR: ADA DE FATIMA BARBOSA BERNARDO (SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008811-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025577
AUTOR: LEDUINA DE FATIMA MOMBERG DE MORAES (SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001265-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025590
AUTOR: MARIZA TEIXEIRA DA SILVA (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000846-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025557
AUTOR: JOSE LUIS LEITE (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000770-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025554
AUTOR: JURANDIR DONIZETTE LEITE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000904-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025583
AUTOR: VALDECI DONISETE MIZAE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000660-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025552
AUTOR: MARIA LINDALVA PEREIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000864-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025581
AUTOR: MARCIA INEZ SILVA (SP391595 - IGOR MELLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000899-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025559
AUTOR: ADELAIDE DOS REIS MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004689-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025653
AUTOR: NICANOR CARMINATI (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Rio Bananal ESAto processual: Audiência de oitiva de testemunhaData e horário: 18/10/2019, às 13:00 horasFundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006398-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025674
AUTOR: JAZIEL RIBEIRO NETO (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA)

0005816-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025680 VERONICA MARIA MORAES SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006112-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025673 ELIZEU DE CAMARGO RIBEIRO (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007915-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025549 LAERCIO MARCOLINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006521-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025548
AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000777-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025547
AUTOR: JOAO SOUTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006292-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025676
AUTOR: CAIO EDUARDO GIRALDELLI DE OLIVEIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006699-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025678
AUTOR: ELVIS LOUBACK DOS SANTOS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006167-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025675
AUTOR: ILZA QUINTINO (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006303-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025677
AUTOR: MARIA CLAUDIA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar seu endereço de forma de talhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000799-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025645
AUTOR: YOLANDA BENEDITO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0000356-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025644 MARIA APARECIDA DE CAMARGO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005863-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025651 ANTONIO APARECIDO GAUDENCIO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005821-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025647
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CORREA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005825-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025648
AUTOR: EDINILSON FRANCO DE JESUZ (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005835-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025650
AUTOR: THIAGO ARRAIS PIRES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005833-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025649
AUTOR: DIRCE APARECIDA CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006749-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025672
AUTOR: BENEDITA PIRES DE CAMARGO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

0006776-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025671 DEIVISON CRUZ LEAL
(SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006757-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025657 JOAO NORBERTO LOPES PADILHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0006746-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025664 MARIA SOARES DA SILVA CAVALCANTE (SP204051 - JAIRO POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)

0006793-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025661 VANDERLEI DE OLIVEIRA DUARTE (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0006803-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025663 GERSON BUENO DE CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0006790-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025660 NADIR DE QUEIROZ MENDES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

0006779-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025659 CICERO GILIOLI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0006797-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025662 ODETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP362149 - FABIULA CATARINA MARTINS IZAÍAS, SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)

0006774-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025658 MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO (SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico e efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006773-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025666 TAMIRA ARIANE SINGH (SP390620 - JACQUELINE SILVA MARCOLINO)

0006781-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025668 IRACEMA DE CASTILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0006800-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025670 JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)

0006787-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025669 LUIZ QUEIROZ DE ANDRADE (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)

0006775-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025667 MATILDE GONCALVES JACQUIER (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

0006750-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025665 MARIA AUXILIADORA SILVA DE ANDRADE SILVA (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA)

FIM.

0005537-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315025550 NILSON BENEDITO PINHEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000189

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000930-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316004236

AUTOR: MARIA APARECIDA MANHANI (SP 345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete; segundo o perito de confiança do juízo, há incapacidade para o trabalho habitual da segurada.

Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, desde que o faça fundamentadamente.

É justamente o caso dos autos. Explico.

Primeiramente, a concessão do benefício previdenciário configura ato administrativo vinculado, cujos requisitos são previstos em normas de direito público (portanto, indisponíveis); disso decorre que o cumprimento de todas as condicionantes exigíveis à concessão da benesse consubstancia matéria de ordem pública, sendo cognoscíveis de ofício, uma vez que são inaplicáveis os efeitos da revelia ainda que a defesa do ente réu seja silente quanto ao ponto (nesse sentido, ver TRF3, AC 2008.03.99.010451-2 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:02/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 915 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

No caso concreto, cuida-se de segurada que conta atualmente com 78 anos de idade, cujas únicas contribuições ao RGPS deram-se durante 2 anos. Ainda, a demandante só passou a verter contribuições como segurada contribuinte individual 08/2016, quando já contava com 75 anos de idade.

Com base na observação do que ordinariamente ocorre - máxima da experiência comum (art. 375 do CPC/2015), possível inferir que, por ocasião de seu ingresso no RGPS em 2016, contando com idade extremamente avançada (75 anos de idade), a demandante já não tinha mais condições mínimas de exercer a atividade laborativa em decorrência da senelidade.

Ressalte-se que a Lei de Benefícios confere aposentadoria por idade para a segurada mulher já a partir dos 60 anos de idade (se urbana) ou 55 anos de idade (se rural). A lei presume que a mulher nessa idade teria dificuldade de exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Assim, a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico previdenciário revela que a idade com que a autora passou a verter contribuições (75 anos de idade) é indicativa de incapacidade laboral previamente instalada.

Ainda que permeado por elementos que o diferenciem de um seguro eminentemente privado (tais como o regime de repartição em oposição à capitalização individual, o período de graça e a dispensa de carência em algumas hipóteses), é inequívoco que a sustentabilidade de qualquer fundo securitário, seja ele privado ou social, restaria absolutamente inviabilizada acaso seus membros só recorressem ao sistema após o momento em que o risco que o seguro busca proteger fosse materializado, e tudo isso em detrimento daqueles que foram previdentes e verteram contribuições antes do advento do infortúnio.

A jurisprudência não tem transigido com tais tentativas de burla à Previdência Social. À guisa de exemplo:

(...) Há um impeditivo da concessão do benefício: a parte autora passou toda a idade laborativa sem jamais contribuir para a previdência social e só se filiou quando já estava envelhecida e fisicamente incapaz para o trabalho remunerado. A autora optou exercer seu ofício ou suas atividades domésticas na informalidade, sem jamais recolher contribuições. Na iminência de se tornar legalmente idosa, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e já desgastada pela idade avançada e doenças físicas, a autora filiou-se à previdência social, a partir de 04/2010 (CNIS). Porém, afigura-se ilegal a concessão de benefício nestas circunstâncias, pois, a toda evidência, em razão da própria idade e desgaste de uma vida pretérita de labor informal, apura-se a presença de incapacidade para o trabalho preexistente à própria refiliação. Não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando lhe é conveniente, deixando de exercer o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida. Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido. Infelizmente esse tipo de artifício - filiar-se ao segurado à previdência social já incapacitado - está se tornando lugar comum. Seja como for, independentemente das conclusões do perito, esse tipo de proceder - filiação na senectude, com vistas à obtenção de benefício por incapacidade - não pode contar com a complacência do Judiciário, porque implica burla às regras previdenciárias. In casu, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois se trata de incapacidade preexistente. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032644-30.2012.4.03.9999/SP, 9ª Turma, Relator Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias, j. em 26/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FILIAÇÃO TARDIA (MAIS DE 60 ANOS), COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. O laudo pericial constatou que a autora, que possuía quase 65 anos na data da perícia, era portadora de "osteoartrite do joelho direito e esquerdo", fls. 62, quesito 5 do INSS, tendo sido submetida à cirurgia para implantação de prótese no joelho direito, fls. 62, quesito 1 do autor, não o fazendo no joelho esquerdo em função de suas condições clínicas, fls. 62, quesito 15.3. Instado o Médico a esclarecer a data do início da incapacidade, disse não possuir subsídio para tal afirmação, considerando tratar-se de doença degenerativa e que acomete a autora há cinco anos, no mínimo, fls. 76 (laudo de 2009). O Assistente Técnico do INSS, em laudo mais completo e que trouxe histórico da paciente, colheu informação de Mariana no sentido de que ela foi trabalhadora rural e havia parado há dez anos, mudando-se para a cidade por problemas no joelho, sendo que, em janeiro/2006, colocou prótese no joelho direito e iniciou contribuição previdenciária, ocupando-se àquele tempo na função de dona de casa, fls. 85. Diferentemente do quanto afirmado pela r. sentença, presentes aos autos elementos suficientes para se concluir que a autora, quando iniciou contribuições ao RGPS, somente o fez porque incapacitada para o exercício de atividade. O polo demandante recolheu doze contribuições, fls. 40, indicando este cenário expresso intuito de filiar-se ao Regime de Previdência Social tão-somente com o objetivo de perceber benefício, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que a norteia a Previdência. Como cediço, a doença preexistente à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. Precedente. Verdade que, no caso em estudo, o expert não firmou precisamente a incapacidade da autora, mas apurou que a doença existia há pelo menos cinco anos, fls. 76. Se o laudo foi produzido em 2009, então a autora tinha problemas desde 2004, sendo que, como apurado pelo Assistente Técnico, no ano 2006 colocou prótese no joelho direito, fls. 85, significando dizer que o quadro clínico ortopédico era grave, traduzindo incapacidade, evidente. Para confirmar a coincidência de datas, tem-se que Mariana se filiou à Previdência em 03/2004, efetuando apenas uma contribuição, tornando a recolher em 02/2006, o que se perfez até 12/2006, fls. 40. De se observar, contudo, que a elevada idade da apelada, quando iniciadas as moléstias, por si só já reunia o condão de torná-la incapaz para o trabalho, chamando atenção o fato de somente ter "descoberto" a Previdência Social com 60 anos... Não se pode perder de vista que o mal em prisma decorre da idade, havendo perfeita consonância entre o período em que começou a contribuir, 2004, para com o quadro constatado pelo Médico, também naquele ano: logo, flagra-se que somente passou a recolher contribuições porque já não tinha mais condições laborais. O contexto dos autos revela que a demandante procurou filiação quando as dificuldades inerentes ao tempo surgiram, sendo que jamais havia recolhido valores para a Previdência Social, assim o fazendo apenas sob a condição de facultativa, fls. 41, quando já não possuía condição de trabalho. Sua filiação deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário após toda uma vida carente de contribuições. Evidenciada, desse modo, a filiação oportunista da autora, uma vez que recolheu doze contribuições, requerendo o benefício previdenciário logo em seguida. É inadmissível, insista-se, que o segurado passe toda a vida laborativa sem contribuir para a Previdência Social e, somente quando necessita do benefício em virtude dos males inerentes à idade, inicie o recolhimento de contribuições. Precedente. O fato de a recorrida ter recebido benefício (auxílio-doença de 06/02/2007 a 15/03/2008, fls. 40) pela via administrativa em nada vincula este julgamento, porquanto incomunicáveis as esferas, além

do que plena a possibilidade de revisão dos atos administrativos, nos termos da Súmula 473, STF. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas. (AC 00183374220104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, sendo a incapacidade preexistente ao ingresso, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido no art. 42, §2º da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz em razão da idade, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005512
AUTOR: NEIDE ARAUJO DE PAULA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete; segundo o perito de confiança do juízo, há incapacidade para o trabalho habitual da segurada.

Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, desde que o faça fundamentadamente.

É justamente o caso dos autos. Explico.

Primeiramente, a concessão do benefício previdenciário configura ato administrativo vinculado, cujos requisitos são previstos em normas de direito público (portanto, indisponíveis); disso decorre que o cumprimento de todas as condicionantes exigíveis à concessão da benesse consubstancia matéria de ordem pública, sendo cognoscíveis de ofício, uma vez que são inaplicáveis os efeitos da revelia ainda que a defesa do ente réu seja silente quanto ao ponto (nesse sentido, ver TRF3, AC 2008.03.99.010451-2 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:02/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA:915 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

No caso concreto, cuida-se de segurada que conta atualmente com 71 anos de idade, cujas únicas contribuições ao RGPS perduraram durante 2 anos e 10 meses. Ainda, a demandante só passou a verter contribuições como segurada contribuinte individual em 04/2015, quando já contava com 67 anos de idade.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora está em gozo do benefício de pensão por morte NB 801188903 desde 09/01/1987, passando a se preocupar com recolhimentos previdenciários somente em 2015.

Com base na observação do que ordinariamente ocorre - máxima da experiência comum (art. 375 do CPC/2015), entendo possível presumir que quando de seu ingresso no RGPS em 2015, contando com idade avançada (67 anos de idade), a demandante já não tinha mais condições ou já apresentava dificuldades de exercer a atividade laborativa.

Assevere-se que as moléstias analisadas em 16/05/2017 no processo nº 0000687-26.2017.4.03.6316, quando a autora foi considerada capaz para

o trabalho, não são as mesmas analisadas nos presentes autos.

Ressalte-se que a Lei de Benefícios confere aposentadoria por idade para a segurada mulher já a partir dos 60 anos de idade (se urbana) ou 55 anos de idade (se rural). A lei presume que a mulher nessa idade teria dificuldade de exercer atividade remunerada de qualquer natureza. Assim, a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico previdenciário revela que a idade com que a autora passou a verter contribuições (69 anos de idade) é indicativa de incapacidade laboral previamente instalada.

Ainda que permeado por elementos que o diferenciem de um seguro eminentemente privado (tais como o regime de repartição em oposição à capitalização individual, o período de graça e a dispensa de carência em algumas hipóteses), é inequívoco que a sustentabilidade de qualquer fundo securitário, seja ele privado ou social, restaria absolutamente inviabilizada acaso seus membros só recorram ao sistema após o momento em que o risco que o seguro busca proteger for materializado, e tudo isso em detrimento daqueles que foram previdentes e verteram contribuições antes do advento do infortúnio.

A jurisprudência não tem transigido com tais tentativas de burla à Previdência Social. À guisa de exemplo:

(...) Há um impeditivo da concessão do benefício: a parte autora passou toda a idade laborativa sem jamais contribuir para a previdência social e só se filiou quando já estava envelhecida e fisicamente incapaz para o trabalho remunerado. A autora optou exercer seu ofício ou suas atividades domésticas na informalidade, sem jamais recolher contribuições. Na iminência de se tornar legalmente idosa, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e já desgastada pela idade avançada e doenças físicas, a autora filiou-se à previdência social, a partir de 04/2010 (CNIS). Porém, afigura-se ilegal a concessão de benefício nestas circunstâncias, pois, a toda evidência, em razão da própria idade e desgaste de uma vida pretérita de labor informal, apura-se a presença de incapacidade para o trabalho preexistente à própria refiliação. Não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando lhe é conveniente, deixando de exercer o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida. Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido. Infelizmente esse tipo de artifício - filiar-se o segurado à previdência social já incapacitado - está se tornando lugar comum. Seja como for, independentemente das conclusões do perito, esse tipo de proceder - filiação na senectude, com vistas à obtenção de benefício por incapacidade - não pode contar com a complacência do Judiciário, porque implica burla às regras previdenciárias. In casu, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois se trata de incapacidade preexistente. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032644-30.2012.4.03.9999/SP, 9ª Turma, Relator Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias, j. em 26/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FILIAÇÃO TARDIA (MAIS DE 60 ANOS), COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. O laudo pericial constatou que a autora, que possuía quase 65 anos na data da perícia, era portadora de "osteoartrose do joelho direito e esquerdo", fls. 62, quesito 5 do INSS, tendo sido submetida à cirurgia para implantação de prótese no joelho direito, fls. 62, quesito 1 do autor, não o fazendo no joelho esquerdo em função de suas condições clínicas, fls. 62, quesito 15.3. Instado o Médico a esclarecer a data do início da incapacidade, disse não possuir subsídio para tal afirmação, considerando tratar-se de doença degenerativa e que acomete a autora há cinco anos, no mínimo, fls. 76 (laudo de 2009). O Assistente Técnico do INSS, em laudo mais completo e que trouxe histórico da paciente, colheu informação de Mariana no sentido de que ela foi trabalhadora rural e havia parado há dez anos, mudando-se para a cidade por problemas no joelho, sendo que, em janeiro/2006, colocou prótese no joelho direito e iniciou contribuição previdenciária, ocupando-se àquele tempo na função de dona de casa, fls. 85. Diferentemente do quanto afirmado pela r. sentença, presentes aos autos elementos suficientes para se concluir que a autora, quando iniciou contribuições ao RGPS, somente o fez porque incapacitada para o exercício de atividade. O polo demandante recolheu doze contribuições, fls. 40, indicando este cenário expresso intuito de filiar-se ao Regime de Previdência Social tão-somente com o objetivo de perceber benefício, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que a nortear a Previdência. Como cediço, a doença preexistente à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. Precedente. Verdade que, no caso em estudo, o expert não firmou precisamente a incapacidade da autora, mas apurou que a doença existia há pelo menos cinco anos, fls. 76. Se o laudo foi produzido em 2009, então a autora tinha problemas desde 2004, sendo que, como apurado pelo Assistente Técnico, no ano 2006 colocou prótese no joelho direito, fls. 85, significando dizer que o quadro clínico ortopédico era grave, traduzindo incapacidade, evidente. Para confirmar a coincidência de datas, tem-se que Mariana se filiou à Previdência em 03/2004, efetuando apenas uma contribuição, tornando a recolher em 02/2006, o que se perfez até 12/2006, fls. 40. De se observar, contudo, que a elevada idade da apelada, quando iniciadas as moléstias, por si só já reunia o condão de torná-la incapaz para o trabalho, chamando atenção o fato de somente ter "descoberto" a Previdência Social com 60 anos... Não se pode perder de vista que o mal em prisma decorre da idade, havendo perfeita consonância entre o período em que começou a contribuir, 2004, para com o quadro constatado pelo Médico, também naquele ano: logo, flagra-se que somente passou a recolher contribuições porque já não tinha mais condições laborais. O contexto dos autos revela que a demandante procurou filiação quando as dificuldades inerentes ao tempo surgiram, sendo que jamais havia recolhido valores para a Previdência Social, assim o fazendo apenas sob a condição de facultativa, fls. 41, quando já não possuía condição de trabalho. Sua filiação deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário após toda uma vida carente de contribuições. Evidenciada, desse modo, a filiação oportunista da autora, uma vez que recolheu doze contribuições, requerendo o benefício previdenciário logo em seguida. É inadmissível, insista-se, que o segurado passe toda a vida laborativa sem contribuir para a Previdência Social e, somente quando necessita do benefício em virtude dos males inerentes à idade, inicie o recolhimento de contribuições. Precedente. O fato de a recorrida ter recebido benefício (auxílio-doença de 06/02/2007 a 15/03/2008, fls. 40) pela via administrativa em nada vincula este julgamento, porquanto comunicáveis as esferas, além do que plena a possibilidade de revisão dos atos administrativos, nos termos da Súmula 473, STF. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas. (AC 00183374220104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, sendo a incapacidade preexistente ao ingresso, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice previsto no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz em razão da idade, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-24.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006888
AUTOR: FABRÍCIO MARTINS BASSAGA (SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FABRÍCIO MARTINS BASSAGA em face da Caixa Econômica Federal com pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes às notas fiscais eletrônicas n.º 000.000.171-série 001 e n.º 77.

O autor alega que sua empresa manteve contrato de execução de obra civil, de revitalização de praça pública, formalizado com a Prefeitura Municipal de Itapura/SP, sendo que o pagamento do contrato era realizado via convênio com a Caixa Econômica Federal, em razão de outro contrato, o de repasse n. 762.668/2011/MT/CAIXA.

Sustenta, ainda, que o contrato de execução de obra civil já está encerrado, restando saldo de remuneração dos serviços junto à ré, porém, encontram-se bloqueados para o saque.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao autor, consoante decisão de evento n.º 008.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa (evento n.º 010), sustentando a improcedência do pedido do autor, sob a alegação de que os valores encontram-se bloqueados, pois a Prefeitura Municipal de Itapura não encaminhou ofício para que fosse realizado o pagamento da NF-e 171 enquanto a empresa estava ativa e, quanto à NF-e 77, a Prefeitura não prestou as devidas contas, razões pelas quais o valor total não foi liberado para pagamento até o momento. Sustenta, por fim, que a empresa encerrou suas atividades e, por isso, não está autorizada a realizar o pagamento para pessoa física.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do mérito.

Nos termos do art. 355, CPC/2015, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passa-se ao julgamento antecipado da lide.

2.2. Do mérito

No caso dos autos, o autor pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes às notas fiscais eletrônicas n.º 000.000.171-série 001 e n.º 77.

Razão não assiste ao autor. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Eldorado Participações e Empreendimentos – EIRELI – ME realizou contrato de execução de obra com o Município de Itapura/SP (fls. 26/28 do evento n.º 002), sendo que o pagamento seria realizado de acordo com o contrato de

repasso n.º 762.668/2011/MT/CAIXA. No referido contrato de execução de obra com o Município de Itapura/SP, ficou determinado que os pagamentos ao contratado seriam realizados “(...) de acordo com a execução do objeto desta licitação em conformidade com a proposta apresentada, mediante medição apresentada pelo Setor de Obras e atestada pelo Setor de Engenharia da Caixa Econômica Federal e de acordo com as liberações dos recursos pela mesma. (cláusula segunda – fl. 26 do evento n.º 002)”

Como o Município de Itapura, mediante contrato de repasse n.º 762.668/2011/MT/CAIXA, recebeu verba para a realização de obra de engenharia, mister se faz que sejam obedecidas as regras tanto na execução financeira quanto na prestação de contas para que sejam realizados o repasse e o pagamento do serviço pela Caixa Econômica Federal.

Consoante apresenta a Ré em sua defesa, quanto ao valor da nota fiscal NF-e 171, com montante de R\$ 9.537,53 (nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), o pagamento não ocorreu, até o momento, pois o Município de Itapura não oficiou a agência de vinculação, a qual efetuará a transferência para o titular.

Em relação à nota fiscal NF-e 77, a Ré demonstra que não fora realizado o pagamento pois o Município de Itapura não realizou a prestação de contas do 2º desbloqueio, bem como não realizou a contrapartida proporcional e o encaminhamento de ofício de autorização de saque.

Portanto, ficou demonstrado pela Ré que a liberação dos valores requeridos pelo autor não foi realizada em razão do descumprimento das obrigações a serem observadas pelo Município de Itapura quanto aos procedimentos do contrato de repasse n.º 762.668/2011/MT/CAIXA.

Cabe ressaltar que o autor não apresentou nenhuma prova que o Município de Itapura cumpriu todas as exigências necessárias para a liberação dos valores e posterior pagamento do contrato de execução de obra civil. Deixando, deste modo, de exercer seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Além disso, o autor busca que sejam autorizados os levantamentos dos valores em seu nome, o que não se apresenta possível, já que o pagamento deve ser realizado à pessoa jurídica contratada, isto é, Eldorado Participações e Empreendimentos EIRELI-ME, consoante disposto no contrato n.º 073/2014 (fls. 26/28 do evento n.º 002).

Logo, por estarem ausentes requisitos essenciais para a autorização dos pagamentos das parcelas a Eldorado Participações e Empreendimentos EIRELI-ME, é de se julgar improcedente os pedidos formulados pelo autor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-10.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006836
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

APARECIDO RODRIGUES promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.584.372-4) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (17/01/2014).

Alega, em apertada síntese, ter laborado em diversas atividades em empresas diversas, exposto a agente nocivo ruído, eletricidade (superior a 250 volts) e fumos metálicos, pelo que faria jus à aposentadoria especial.

Apresenta cópias de CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários para subsidiar sua pretensão.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial requerendo a sua improcedência.

Atentada a incompletude de alguns PPP's anexados aos autos pelo autor, foi determinado à empresa Pioneiros Bionergia S/A o envio de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho e PPP's respectivos, o que foi cumprido após reiteradas determinações neste sentido.

Em manifestação acerca dos novos documentos juntados, as partes apresentaram petições tecnicamente remissivas às anteriores manifestações nos autos.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto n.º 53.831/64 ou do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos n.º 53.831/64 ou n.º 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a Lei n.º 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, fez prever que:

"Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto n.º 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. [...]" (STJ, REsp 497724 / RS, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se)

No caso dos autos, o INSS não reconheceu o trabalho especial do autor, ao argumento da falta de prova para o reconhecimento por categoria profissional e pela ausência de prova de efetiva exposição aos agentes nocivos noticiados.

O ponto controverso na demanda, portanto, é justamente o enquadramento das diversas atividades exercidas pelo autor como nocivas pelo lapso pretendido.

O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição a agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE.

SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E

AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete¹². In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). (grifei)

Oportuno salientar que se afigura impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INTENSIDADE DO RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM BOA PARTE DO PERÍODO CONTROVERSO, COM LIMITAÇÃO DA AVERBAÇÃO À DATA DE EMISSÃO DO PPP. HIPÓTESE EM QUE O TEMPO APURADO NÃO É SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - ESPÉCIE 46, MAS SOMENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPÉCIE 42. COMO O AUTOR REQUEREU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUJOS REQUISITOS NÃO FORAM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS, DEVE SER RECONHECIDO APENAS O DIREITO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO INSALUBRE, DE MODO A POSSIBILITAR QUE O SEGURADO, EM SENDO O CASO, POSSA PRODUZIR PROVA COMPLEMENTAR CAPAZ DE ASSEGURAR-LHE O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO, COM REQUERIMENTO DIRETO AO INSS, TENDO POR BASE NÃO SÓ O PERÍODO JÁ AVERBADO E RECONHECIDO JUDICIALMENTE, COMO TAMBÉM A COMPREENSÃO DE QUE O PPP, NA FORMA APRESENTADA NOS AUTOS, É DOCUMENTO APTO À CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUANTO AO PERÍODO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ALUDIDO DOCUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. No caso concreto, cuja controvérsia restringe-se à natureza especial da atividade desempenhada entre 18/03/1998 a 26/09/2011, verifica-se que a magistrada a quo acertou ao reconhecer a ocorrência de insalubridade no interstício 18/03/1998 a 26/09/2011 por ter sido o trabalhador submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, com fixação do termo final de tal reconhecimento na data de emissão do PPP, vez que não se pode simplesmente presumir a insalubridade do período posterior à emissão do documento e estendê-la até a data do requerimento administrativo (03/11/2011), (...) (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000563-80.2014.4.02.5118, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS (...) Ora, a parte juntou o documento de fls. 60/60-V para a comprovação da especialidade, e retificou tal documento com a posterior juntada de fls. 144/145, realizada em alegações finais, a qual comprova a especialidade do período, uma vez que o autor esteve sujeito à ruído de 89 dB no período entre 01/02/2004 a 13/09/2010 (data de emissão do PPP de fls. 144/145), sendo que o limite de ruído neste período é de 85 dB. Portanto, o período entre 01/02/2004 a 13/09/2010 é especial, devendo ser assim averbado pela Autarquia. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814733 0049194-03.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/07/2018)

Acerca da exposição a agentes nocivos fumos tóxicos e outros compostos orgânicos e inorgânicos, a jurisprudência prescinde da quantificação desta exposição ao enfatizar que a análise deve ser meramente qualitativa quando não possível o enquadramento por categoria profissional, ou seja, a nocividade estaria evidenciada em qualquer nível de exposição, desde que de forma habitual e permanente, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) - Não obstante, há indicação de exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (pintura com revólver de thinner e zarcão - tetróxido de chumbo; fumos tóxicos de cádmio, cromo, fluoretos, chumbo, manganês, magnésio, mercúrio, molibdênio, níquel, titânio, vanádio e zinco), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.2.4, 1.2.7, 1.2.8, 1.2.9, e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64; itens 1.1.5 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. (...) (ApCiv 0024910-18.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/05/2019)

CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOLDADOR. ESMERILHADOR. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB E COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. (...) 6. A função de esmerilhador e soldador (solda elétrica e oxiacetileno) caracteriza a atividade especial, em razão da categoria profissional. Enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 7. Exposição aos agentes químicos (tóxicos orgânicos; hidrocarbonetos; outros tóxicos e associação de agentes: solda elétrica e a oxiacetileno - fumos metálicos) caracteriza a atividade especial. Enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 8. Embora empresa disponibilizasse o EPI, não há apontamento nos autos sobre a sua efetiva utilização ou sua eficácia quanto aos agentes químicos. (...) (ApelRemNec 0011782-44.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/05/2018.)

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8 ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico, formulários DSS 8030, SB-40 ou PPP, a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.

Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. INSTRUMENTALISTA E ELETRICISTA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No período de 06.03.1997 a 20.08.2014, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (250 volts), posto que exerceu as atividades de instrumentalista e eletricista (fls. 131/141), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). (...) (ApReeNec 00186465320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (Ap 00021427120164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/05/2018)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades

envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Este é o posicionamento, também, da Turma Nacional de Uniformização, como se observa:

(...) 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) (RECLAM 00001050420184900000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Publicação: 24/05/2018.)

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Pertinente a exposição ao agente nocivo ruído é possível sintetizar o nível máximo de tolerância, acima do qual há que se reconhecer a nocividade, nos seguintes lapsos: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Nessa esteira, observo que para provar o alegado juntou o autor Perfis Profissiográficos Previdenciários e a então empregadora Pioneiros Bionergia S/A juntou Laudo Técnico Pericial e outro Perfil Profissiográfico Previdenciário, os quais atestam que de 19/07/1982 a 31/03/1985, de 01/05/1985 a 28/02/1986, de 01/03/1986 a 23/11/1992, de 26/04/1994 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 31/10/1994, de 23/04/2002 a 13/11/2002, de 07/04/2003 a 11/11/2003, de 06/04/2004 a 30/06/2007, de 01/07/2007 a 30/04/2013 até a DER, em 17/01/2014, ele atuava como em diversas atividades junto a empresas diversas, em contato diário e permanente com agente nocivo à saúde, no caso ruído, eletricidade (superior a 250 volts) e fumos metálicos, em alguns períodos de forma concomitante, sendo que o EPC e EPI fornecido não eram eficazes para neutralizar os efeitos nocivos do agente, razão pela qual devido o reconhecimento deste período como especial.

Quanto ao período de 02/08/1999 a 23/06/2001, é de se indeferir a pretensão ao reconhecimento de exposição a agente nocivo, porquanto o PPP informa que o autor estava exposto a ruído de 73,93 dB, nível que não está acima do limite máximo de tolerância de 90dB para o período, não havendo indicação de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts no PPP, como afirmado na inicial.

Compulsando os autos, não vislumbro vícios capazes de invalidar os documentos apresentados pelo autor como pretende o INSS, haja vista que o laudo pericial e os dois PPP's apresentados são claros ao informar as condições de trabalho do autor.

Convertendo-se os tempos especiais aqui reconhecidos para tempos comuns e considerando-se que este lapso temporal já foi computado como tempo comum pelo INSS, aplica-se o indexador 0,4 para fins de mero acréscimo e para evitar duplicidade na contagem temporal.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 17/01/2014, a parte autora apresentava o seguinte quantitativo de tempo para fins de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência

Até a DER 28 7 10 343

Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE 19/07/1982 31/03/1985 0,40 1 ano, 0 mês e 29 dias

RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/05/1985 28/02/1986 0,40 0 ano, 3 meses e 29 dias

RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/03/1986 23/11/1992 0,40 2 anos, 8 meses e 9 dias

RECONHECIDO JUDICIALMENTE 26/04/1994 30/06/1994 0,40 0 ano, 0 mês e 26 dias

RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/07/1994 31/10/1994 0,40 0 ano, 1 mês e 18 dias

RECONHECIDO JUDICIALMENTE 23/04/2002 13/11/2002 0,40 0 ano, 2 meses e 20 dias

RECONHECIDO JUDICIALMENTE 7/4/2003 11/11/2003 0,40 0 ano, 2 meses e 26 dias

RECONHECIDO JUDICIALMENTE 06/04/2004 30/06/2007 0,40 1 ano, 3 meses e 16 dias

RECONHECIDO JUDICIALMENTE 1/7/2007 30/04/2013 0,40 2 anos, 4 meses e 0 dia

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 17/01/2014 37 anos, 0 meses e 3 dias 599 meses 58 anos

Nessas condições, a parte autora, em 17/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, devendo o INSS averbar os períodos aqui reconhecidos nos registros pertinentes à autora, bem como conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo pagar os valores atrasados.

Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução.

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Assim, deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

Com tais elementos, importa dar parcial provimento ao pedido da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 19/07/1982 a 31/03/1985, de 01/05/1985 a 28/02/1986, de 01/03/1986 a 23/11/1992, de 26/04/1994 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 31/10/1994, de 23/04/2002 a 13/11/2002, de 07/04/2003 a 11/11/2003, de 06/04/2004 a 30/06/2007, de 01/07/2007 a 30/04/2013, nos termos da fundamentação;

b) JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão ao reconhecimento do período de 02/08/1999 a 23/06/2001 pleiteado como “especial”, nos termos da fundamentação;

c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados na alínea “a” nos registros pertinentes ao autor;

d) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 155.584.372-4) com remuneração mensal a calcular, DIB em 17/01/2014, DIP em 01/08/2019. CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com RMI a calcular, tomando como base o período especial controvertido aqui ora apreciado, somado ao já reconhecido administrativamente pelo INSS, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2014), à parte demandante.

INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006897
AUTOR: ELENIR CRISTINA AGUIAR QUEIROZ DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno psiquiátrico esquizoafetivo.

Em resposta ao item 6 do laudo, o perito deixou fixar provável data do início da incapacidade. Destarte, fixo a DII em data na qual a incapacidade é inequívoca, qual seja a da realização da perícia médica, em 15/02/2019. Na oportunidade, ressalto que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença que perdeu entre 26/06/2013 a 25/07/2018 (evento 016, fl. 11), estando, por conseguinte, nos termos do art. 15 da lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da perícia, mantendo sua qualidade de segurada e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual.

Observo que a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento 20), não sendo aceita pela parte autora (evento 25).

Com relação ao despacho de evento 28, ante a nomeação de curador provisório pela Justiça Estadual e a outorga de procuração ao advogado inscrita pelo mesmo, observo que a parte autora regularizou sua representação em juízo (evento 31).

Assim, preenchido os requisitos da carência e da qualidade de segurada, bem como o da incapacidade, que, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente, conforme explicitado anteriormente).

Fixo a DIB na data da DII, qual seja a da perícia médica, uma vez que, pelo caráter temporário da moléstia, não há presunção de que a parte autora se encontrava incapacitada na data da DCB, tendo em vista que é plenamente possível a moléstia progredir ou regredir, causando temporariamente a incapacidade.

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 15/02/2019 (DIB na DII, conforme fundamentação supra), DIP em 01/09/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

vencidas compreendidas entre 15/02/2019 e 31/08/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001607-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006863
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição depois de ver reconhecido judicialmente tempo de labor rural e de período que alega ter laborado sob condições especiais.

Benefícios da gratuidade da justiça anteriormente deferidos.

Devidamente citado da propositura da demanda, o INSS contestou a pretensão inicial requerendo a sua improcedência.

Houve decisão parcial do mérito em audiência, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de labor rural (eventos nº 028 e 034). Foi interposto recurso inominado em relação a esse capítulo (evento n. 035).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou a sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto nº. 53.831/64 ou do Decreto nº. 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei nº. 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei nº. 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a Lei nº. 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, fez prever que:

"Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto nº. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. [...] (STJ, REsp 497724 / RS, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se) O STJ já decidiu em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição a agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles

relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). (grifei)

No caso concreto parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do trabalho quando empregada rural e por exposição a radiações. A Turma Nacional de Uniformização - TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Conclui-se que é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho do trabalhador rural por força do 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 por mera equiparação até o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional.

No julgamento do PEDILEF 5000416-66.2013.4.04.7213, a mesma Corte firmou a seguinte tese de que o período laborado com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AGENTE NOCIVO NO DECRETO Nº 2.172/97. ROL DE ESPECIALIDADES E AGENTES NOCIVOS NÃO TAXATIVO. CARACTERIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1.[...]. 2. Em relação à radiação, na vigência do Decreto nº 53.831/64, não havia distinção entre a radiação ionizante e a radiação não ionizante como agente nocivo à saúde do trabalhador, não obstante o Decreto nº 83.080/79 tenha restringido o fator nocivo apenas à radiação ionizante. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, indicam apenas a radiação ionizante como fator nocivo à saúde ou à integridade física do obreiro. 3. Não obstante a ausência de previsão expressa nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, considerando a jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto em tais regulamentos é exemplificativo, uma vez demonstrada mediante prova técnica que há efetiva exposição a outros agentes nocivos ali não previstos expressamente, que mostrem-se prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, é possível o reconhecimento da atividade especial. 4. No caso do agente nocivo radiação, a literatura especializada acentua o caráter extremamente nocivo da radiação ionizante, todavia, não afasta o potencial nocivo também da radiação não ionizante, embora em menor grau do que aquela. 5. Em consequência firma-se a seguinte tese jurídica: O período laborado após o Decreto nº 2.172/97, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerada para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 6. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (Pedido 50004166620134047213, GERSON LUIZ ROCHA Data da Decisão: 14/09/2017. Data da Publicação 18/09/2017.).

Assim, após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento como especial do labor exercido sob exposição ao sol, de forma habitual e permanente, desde que comprovada a superação dos patamares estabelecidos no Anexo III da NR-15, calculado o IBUTG de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar.

Os documentos juntados aos autos apenas fazem referência à exposição à radiação, sem mencionar qual a intensidade a que o trabalhador esteve exposto e com qual frequência era essa exposição, a impedir o reconhecimento da especialidade por esse agente agressivo.

Embora o Anexo VII da NR-15 considere ser qualitativa a verificação da insalubridade por exposição a radiações não ionizantes, também informa que as atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações ultravioleta na faixa - 400- 320 nanômetros não serão consideradas insalubres.

Sendo assim, é possível reconhecer a especialidade do trabalho da parte autora até 28/04/1995 por mero enquadramento profissional e de 29/04/1995 a 04/03/1997 por exposição à radiação.

O período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 não pode ser reconhecido como atividade especial por faltar nos PPPs a intensidade da radiação a que o trabalhador esteve exposto. Ademais, o PPP aponta que a parte autora utilizava EPI eficaz.

A questão aventada na petição do evento n. 029 é questão que não deve ser debatida no bojo dos presentes autos. A parte autora tem a prerrogativa de se insurgir em ação própria em face da empresa ou comunicar o fato às autoridades competentes para apurar a alegada omissão fiscalizatória do INSS ou Ministério Público do Trabalho.

Assim, ficam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados até 04/03/1997, dia anterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Pelo resumo dos cálculos acostados no evento n. 022, fls. 45/47, foram reconhecidos 16 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Com os períodos ora reconhecidos como especial e convertidos em comum, a parte autora passa a ter uma acréscimo de 6 meses e 23 dias tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
22/06/1987	24/10/1987	0,20	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	5
04/04/1990	29/10/1990	0,20	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias	7
16/06/1994	31/10/1994	0,20	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias	5
01/03/1995	31/10/1995	0,20	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias	8
12/02/1996	30/11/1996	0,20	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	10
17/02/1997	04/03/1997	0,20	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	2
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		
Até 10/01/2018	0 anos, 6 meses e 23 dias	37 meses	54 anos		

Dessa forma, na DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de reafirmação da DER verifica-se prejudicado, tendo em vista que o último período contributivo finalizou em 31/12/2015 (evento n. 022, fl. 35).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- DECLARAR o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 22/06/1987 a 24/10/1987, de 04/04/1990 a 29/10/1990, de 16/06/1994 a 31/10/1994, de 01/03/1995 a 31/10/1995, de 12/02/1996 a 30/11/1996 e de 17/02/1997 a 04/03/1997 nos termos da fundamentação;
- CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar tais períodos nos registros pertinentes convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,20, desde que já não tenham sido considerados como tempo especial administrativamente.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Interposto recurso inominado, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, após remetam-se os autos para a Turma Recursal com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005958
AUTOR: EDISON ALBERTO RANGEL (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte autora busca a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a RMI de seu benefício NB 166.003.717-1, DIB em 18/07/2012, considerando os valores de salário-de-contribuição anteriormente revisados em reclamação trabalhista transitada em julgado, com o consequente pagamento das diferenças apuradas.

O réu, citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Em esclarecimento posterior a parte autora informou que sua concordância quanto aos cálculos apresentados nos autos n. 0001527-12.2012.4.03.6316 dizia respeito apenas aos valores dos atrasados e não ao alegado erro de cálculo do INSS quanto a RMI definida para o benefício.

Benefícios da gratuidade de justiça anteriormente deferidos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A ação é procedente.

Como salientado nos autos n. 0001527-12.2012.4.03.6316 e ainda ratificado pela jurisprudência, decisões oriundas da Justiça do Trabalho proferidas após cognição exauriente vinculam o INSS, ainda que não tenha feito parte da lide, de modo que verificado o conflito entre as anotações em CTPS da parte autora após determinação judicial para sua alteração pela parte reclamada na ação trabalhista e seus registros no CNIS, que refletiam situação pretérita, deve o INSS promover a atualização de tal cadastro para só então tomá-lo por base para cálculo do RMI do benefício pretendido.

Não sendo isso efetuado, a CTPS com anotações determinadas segundo os parâmetros da sentença trabalhista é bastante para aferir os valores remuneratórios que comporão o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício e também para atualização dos dados do CNIS.

É irrelevante, para fins previdenciários, a apresentação de cálculos de liquidação trabalhista, porquanto todos os valores pertinentes aos direitos

do reclamante se corporificam em anotações determinadas judicialmente, seja em CTPS, Termo de Rescisão ou qualquer outro documento cujo conteúdo identifique valores a serem pagos pela reclamada e são tais parâmetros igualmente válidos para aferição das quantias remuneratórias a compor o PBC.

A liquidação trabalhista, para recebimento de eventuais atrasados, não se comunica com a instância previdenciária para qualquer fim no que diz respeito ao salário-de-contribuição anotado por determinação judicial em CTPS, visto que nada mais refletem do que as diferenças entre duas realidades já analisadas e não nada acrescentam à sua base de cálculo.

O cumprimento da sentença trabalhista pelo empregador esvazia o questionamento acerca da presunção relativa das anotações em CTPS, visto que não se tratam de informações unilateralmente produzidas, mas de decisão judicial assim o determinando após cognição exauriente no presente caso concreto.

Por sua vez, não se verifica a inconsistência apontada pelo INSS em contestação (evento 010, fls. 01-02), visto que decorrem de erro de digitação no ato de composição desta peça, porquanto simples comparação com o conteúdo do documento contido no evento 002, fl. 08 evidencia a inexistência de sobreposição de datas ou incorreção de informações.

A eficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários já foi decidida nos autos n. 0001527-12.2012.4.03.6316 com trânsito em julgado, não sendo verídica a informação acerca da incerteza quanto aos valores dos salários de contribuição anotados em CTPS da parte autora. Sua remuneração já estava definida na seara trabalhista e não caberia à Justiça Comum revisar a sentença trabalhista no que diz respeito aos direitos remuneratórios do autor, cabendo ao juízo federal unicamente analisar a validade daquelas sentenças, uma homologatória e outra condenatória, para fins previdenciários, o que foi adequadamente promovido.

Desse modo, sendo a sentença trabalhista publicada em audiência e cumprida nas anotações registradas em CTPS, o erro do INSS quando da elaboração dos cálculos que definiram a RMI do benefício não se justifica, porquanto se tratam de dados disponíveis e públicos, além de serem suficientes para os fins previdenciários pretendidos, logo, a revisão dos cálculos do benefício retroagem à data da implantação do benefício, devidamente atualizada.

Isso porque na esteira do que vem decidindo os Tribunais nacionais, a questão não comporta maiores digressões, uma vez que a previsão contida no art. 37 da Lei n. 8.213/91 não diz respeito ao impedimento da retroação dos efeitos financeiros do pedido de revisão, tampouco resvala na disciplina do pagamento dos atrasados, mas afirma tão somente que a renda mensal revisada passa a substituir a anterior a partir do pedido de revisão, como se observa:

Lei n. 8.213/91, art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 assim trata a questão, sugerindo sua aplicação indistinta às revisões de benefícios:

Art. 347, § 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Porém, a jurisprudência nacional entende que os efeitos financeiros devem retroagir à data da concessão do benefício, e não à data do requerimento de revisão administrativa, pois "(...) o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (...)" (Ap - Apelação Cível - 1960760 0010750-27.2014.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/04/2018), como se pode observar, também, nos julgamentos dos AgRg no REsp 1.467.290/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014) e RESP 1.108.342/RS (Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3.8.2009), e de outras decisões em uníssono, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108342 2008.02.79166-7, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1719607 2018.00.13841-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)

Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - No caso, os efeitos financeiros da revisão do benefício devem retroagir à data do requerimento administrativo (14/02/2007), nos termos do artigo 57, § 2º c.c artigo 49, inciso II, da

Lei n.º 8.213/91, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112996 0004868-22.2012.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS CORRETOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. (...) II- Os efeitos financeiros do recálculo da renda mensal inicial devem retroagir à data da concessão do benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Relativamente ao valor a ser efetivamente implementado e pago, referida matéria deve ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito. IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. V- Observe que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2079142 0006975-40.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018)

No caso concreto, a reclamação trabalhista nada mais fez do que reconhecer à parte autora direitos que ela já possuía quando da concessão do benefício previdenciário e que lhe foram resistidos pelo então empregador, de modo que eventual desnível atuarial decorrente da retroação dos efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício deve ser reparado pelo INSS perante o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, se o caso, não sendo tal fato óbice para o deferimento do pleito, devendo o INSS promover o recálculo das diferenças entre a data da concessão do benefício e a data da revisão administrativa, acrescida das cominações legais.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

Com tais elementos, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, com base nos salários de contribuição anotados em cumprimento de sentença trabalhista de mérito proferida em sede de Reclamação Trabalhista - Feito no 808/2006-71-24-00-7, observando-se as anotações de alterações salariais constantes nas cópias de CTPS apresentadas nestes autos, devendo pagar os atrasados, nos termos da fundamentação.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001155-20.2018.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006875
AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA (MS023083 - MARINA MEDEIROS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO

ROSANGELA BAPTISTA propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais proposta por em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Alegou em sua petição inicial, resumidamente, que:

- a) firmou contrato de mútuo bancário com débito automático em conta corrente;
- b) no mês de janeiro de 2016, foram efetuados descontos de duas parcelas do empréstimo, desestabilizando suas finanças;
- c) foi surpreendida por não conseguiu efetuar uma compra porque nome constava nos cadastros de inadimplentes;
- d) a situação causou-lhe danos morais.

Pediu a declaração da inexistência do débito; em sede de liminar, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização pelo dano moral sofrido.

O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente deferido.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a CEF não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da responsabilidade civil e do dever de indenizar

Os fundamentos da responsabilidade civil podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As relações de consumo são regidas pela Lei 8.078/90 que especifica um dos casos de responsabilidade civil objetiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Defesa do Consumidor determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (art. 14, CDC).

As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, art. 3º, §2º da Lei 8.078, de 1990 e Súmula n.º 297, STJ. Assim, a responsabilidade civil das instituições financeiras tem natureza objetiva, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa pelo ato causador do dano. Como consequência disso, para se eximir do dever de indenizar, deverá ser comprovada a ocorrência alguma excludente.

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) a ocorrência de um dano ou prejuízo; (ii) a conduta, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente como causadora de um dano efetivo ou em potencial; (iii) e nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano).

2.2. Do dano moral por inscrição indevida

No que tange ao dano moral, trata-se de lesão a direitos da personalidade.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano decorrente de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes é presumido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA 200801610570, Min. Rel. João Otávio Noronha, Quarta Turma, J. 01/02/11)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas. 2. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132603/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

Em tais situações, o efeito nocivo da inscrição nos cadastros restritivos e do protesto indevido são indiscutíveis e a demonstração do dano decorre da própria conduta ilegal, restando afastada a necessidade de comprovação de prejuízo.

A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) satisfaz-se com a demonstração da existência da conduta irregular, independentemente da prova objetiva do abalo à honra ou à reputação.

2.3. Caso concreto

No caso dos autos, a parte autora afirma que a cobrança indevida de duas parcelas, no mês de janeiro de 2016, causou instabilidade em sua conta corrente, culminando em dívida impagável e consequente inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Compulsando os autos, nota-se pelos extratos da conta corrente da autora que esta realizava depósitos mensais de R\$ 490,00, com exceção dos meses de janeiro e setembro de 2016, quando os depósitos foram de R\$ 500,00 (evento n. 003, fls. 22/24). Os comprovantes de depósitos de fls. 25/27 demonstram que o mesmo padrão de valores continuou a ser depositados nos anos seguintes.

Os débitos automáticos na conta corrente da autora não se limitavam à parcela do empréstimo no valor aproximado de R\$ 485,00. A ainda analisando o mês de janeiro de 2016, verifica-se que também era cobrado o valor de cesta de produtos, na época, no valor de R\$ 16,75. Se não

fosse o débito em duplicidade no mês de janeiro de 2016, a autora poderia continuar depositando apenas o valor da parcela por mais dois anos, sem se preocupar com a tarifa da conta corrente.

Porém, em 26/12/2017, a parte autora constava como inadimplente no sistema da CEF, o que ocasionou a sua inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (evento n. 002, fl. 30).

A CEF não contestou as alegações da parte autora, tornando incontroverso o fato de que o débito efetuado em duplicidade no mês de janeiro de 2016 foi indevido.

Dessa forma, verifica-se que a inscrição da parte autora nos cadastros de inadimplentes foi indevida, devendo esta ser danosa morais sofridos.

2.4. Do quantum indenizatório

O valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia.

No caso dos autos, constata-se que ficou caracterizado dano moral ocasionado pela inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos restritivos, acarretando-lhe amargura e ignomínia por afetar sua dignidade e sua honra.

Inobstante a situação abordada nos presentes autos ser considerada um dano moral in re ipsa, não ficou demonstrado o impedimento de a parte autora realizar transações financeiras e compras por meio de crediário.

Sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, como o fato de a inscrição nos cadastros de inadimplentes ter permanecido por considerável lapso temporal, os incômodos na busca de solução para o caso e, por outro lado, o baixo valor do débito cobrado, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável e suficiente à reparação do dano sofrido, sem importar no enriquecimento indevido pela parte autora.

Assim sendo, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária, com base no IPCA-E, incidente a partir da sentença, nos termos da súmula n.º 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

2.5. Inexistência de débito

A parte autora demanda pela declaração de inexistência do débito referente às dívidas geradas pelo desconto indevido da parcela em duplicidade em janeiro de 2016.

Pelos documentos dos autos, houve o desconto de duas parcelas no mês de janeiro de 2016, sendo um desses indevido. Fato esse não contestado pela parte requerida, tornando-se, portanto, incontroverso.

As parcelas do empréstimo só deixaram de ser pagas tempestivamente porque foram sendo cobrados juros e encargos na conta corrente da autora em decorrência do desconto indevido no mês de janeiro de 2016.

Com isso, o pedido de declaração de inexistência do débito levados inscrito nos cadastros de inadimplentes referente ao contrato nº 0302.160.0001441-10, bem como dos juros e encargos gerados na conta corrente da parte autora desde janeiro de 2016 até 26/02/2018, data da última parcela do empréstimo, é procedente.

2.6. Obrigação de fazer

A parte autora requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Conforme abordado anteriormente, a inscrição fora indevida, gerando, inclusive, danos morais.

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC/2015). Segundo o art. 311, VI do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, após uma cognição exauriente, verifica-se que o direito pleiteado pela parte autora neste ponto é evidente, não sendo razoável aguardar o trânsito em julgado de todos os capítulos da sentença para que este provimento seja dado.

Portanto, a ré deve ser compelida a excluir, no prazo de 5 (cinco) dias o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, notadamente o SERASA, SCPC e congêneres, referente ao débito em discussão, caso ainda não tenha sido feito, devendo tudo ser comprovado nos autos, confirmando-se assim a decisão liminar anteriormente concedida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 0302.160.0001441-10, bem como dos juros e encargos gerados na conta corrente da parte autora desde janeiro de 2016 até 26/02/2018, data da última parcela do empréstimo;
- b) CONDENAR a ré a excluir, em tutela de evidência, o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, notadamente o SERASA, SCPC e congêneres, referente ao débito em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta sentença, devendo tudo ser comprovado nos autos;
- c) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como indenização por danos morais, sendo que sobre o valor incidirá correção monetária, com base no IPCA-E, incidente a partir da sentença, nos termos da súmula n.º 362 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

Intime-se a ré para cumprimento da tutela de evidência, caso ainda não tenha sido feito.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando do pedido de auxílio-doença em 29/06/2018, tendo anteriormente a DER percebido benefício de auxílio-doença no período de 09/07/2016 a 24/05/2017, conforme notícia o CNIS colacionado aos autos (fl. 18 do evento nº 015). Após esse período e antes de escoar o período de graça, o segurado efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01/04/2018 a 31/05/2018.

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de alcoolismo. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 26 de setembro de 2018.

Com isso, constata-se que na DER, a parte autora não se encontrava incapacitada, sendo correta a decisão de indeferimento do benefício pleiteado naquela ocasião. No entanto, verificada a incapacidade em data na qual o autor preenchia os demais requisitos para concessão do benefício por incapacidade, é devida a concessão com data de início no momento da sua incapacidade, em 26/09/2018.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de repositora. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 90 dias para recuperação, contados da data da perícia, de forma a oportunizar à parte autora postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 26/09/2018 (DIB na DII), DIP em 01/09/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), devendo o benefício ser mantido por 90 (noventa) dias contados da efetiva implantação.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (dias) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se para cumprimento.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001137-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006785
AUTOR: ROSILAINE DYONISIO ROSA GONCALVES (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ROSILAINE DYONISIO ROSA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

Narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em sua conta poupança mantida junto à CEF, os quais soube se tratar de cobrança requerida pela LEVCRED, contestando tal contratação. Requer a condenação das corrés à devolução em dobro do quando indevidamente descontado, além de indenização por danos morais.

Aos autos, foram juntados documentos eletrônicos.

Citadas, as corrés pugnaram pela improcedência da ação.

Em audiência de tentativa de conciliação, ausente a corré LEVCRED, não houve acordo entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF avocada pelas partes, verifica-se que a narrativa autoral é no sentido de que os descontos indevidos em sua conta foram efetuados pela CEF.

Embora a CEF impute toda a responsabilidade à corré, deve ser verificado, no exame do mérito, se a CEF tomou as devidas cautelas ao proceder o desconto na conta da autora, pelo que se vislumbra sua legitimidade passiva.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Consequentemente, fica afastada também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, em que se verifica narrativa afeta à modalidade fraudatária disseminada, a indicar verossimilhança das alegações.

Inegável a aplicação do CDC às relações mantidas com instituições financeiras, visto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14). Por sua vez o art. 6º, VIII, determina “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, ambos aplicáveis ao presente caso.

Para tanto, basta que o consumidor demonstre que sofreu prejuízo (dano) em decorrência de uma conduta imputada ao fornecedor (banco e empresas) e que há nexo de causalidade entre ambos. Fica excluída a responsabilidade se comprovado que o fato alegado decorre de culpa exclusiva do consumidor, de força maior ou de caso fortuito.

Posto isso, a defesa apresentada pelas corrés no sentido de que a contratação é legítima e decorrente da vontade consciente das partes não

merece prosperar.

Análise dos documentos acostados aos autos torna possível identificar que o débito em questão é identificado como “DB ATCONV – Nº CONTRATO 902337 - LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRE”, na Conta poupança nº 00090198-4, agência 0280, da CEF, de titularidade da requerente, com inclusão em 16/02/2018, no importe de R\$ 36,00 pertinente ao mês 07/2018, mas contando com outros seis débitos registrados pela corrê LEVCRED desde a competência 03/2018 até a competência 11/2018, pelo menos.

Em relação aos documentos apresentados pelas corrés, verifica-se estarem eivados de irregularidades grosseiras, haja vista que não indicam beneficiários em caso de morte, informação essencial em se tratando de seguro de vida. Ademais, o contrato apresentado pelas partes é absolutamente genérico e limita-se a apresentar as obrigações do segurado, sem constar as prestações exigíveis da seguradora.

Não se desincumbiu a corrê LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, portanto, do ônus de provar suas próprias alegações, mostrando-se de rigor sua responsabilização.

Inclusive, a despeito da alegação de que somente atua como intermediária da contratante MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME, é incontroverso que é a empresa responsável pela cobrança do contrato, com a qual a CEF firmou convênio para débito automático nas contas titularizadas por seus clientes, motivo pelo qual não há como se afastar sua responsabilidade civil, independentemente da possibilidade de exercício de posterior direito de regresso.

Noutro giro, os elementos constantes dos autos também reputam reprovável a conduta da Caixa Econômica Federal, haja vista cancelar o quanto promovido pela corrê LEVCRED, ainda que a documentação necessária à lisura da transação esteja eivada das irregularidades acima apontadas.

Sabe-se que são legitimados a figurar no polo passivo da relação de consumo todos os participantes que integrem a cadeia geradora ou manipuladora de bens e serviços (causa remota da legitimação passiva), por existência de ato ou fato, omissivo ou comissivo, que coloque em risco ou ofenda um direito do consumidor de tais bens e serviços (causa próxima da legitimação passiva).

Não é o outro o entendimento do STJ. Pela pertinência ao tema sob análise, cabe transcrição de trecho do voto do relator do REsp 1364915/MG (STJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013):

A acepção de “fornecedor” constante do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor é ampla, de modo que maior número de relações de consumo admitam a aplicação do referido Codex, pois, inclusive por determinação constitucional, importa mais a presença do consumidor na relação de consumo, e não quem vem a ser a sua contraparte, verbis:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Se é ampla a abrangência da acepção de “fornecedor”, ampla também é a solidariedade dos partícipes do ciclo de produção. Ocorre que a oferta e a colocação de produtos e serviços no mercado pressupõem, em regra, a atuação de mais de um fornecedor, de maneira que o sistema de responsabilidade civil objetiva precisa alcançar todos os que, direta ou indiretamente, atuem na “atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Avançando, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada – com base na sistemática de recursos repetitivos, pela qual se firmou o tema 466 – no sentido de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

O caso em comento retrata evidente situação de fraude perpetrada por terceiro e exaurida através das atividades bancárias prestadas pela CEF. Disso já se extrai sua responsabilidade.

Além disso, deve-se pontuar que a CEF faltou quanto ao cuidado necessário na prestação de seus serviços, atentando contra o princípio da confiança no que se refere às expectativas do consumidor quanto à segurança e qualidade dos serviços, que impõe ao fornecedor o dever de respeito a um padrão de qualidade e segurança.

No que tange ao dano material experimentado, consistente no desconto de valores indevidos, a parte autora faz jus à restituição, mas não em dobro, uma vez que não se vislumbrou má-fé por parte da Caixa Econômica Feder.

É o caso de aplicar o parágrafo único do artigo 7º do mesmo codex no tocante à incidência de responsabilidade solidária das corrés quanto à reparação do dano material:

Art. 7º Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

No tocante aos danos morais, entende-se como sendo aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que foi vítima de uma fraude que gerou descontos indevidos em sua conta.

Diz-se que nestes casos o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o consumidor não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

Em caso semelhante ao dos autos, a jurisprudência tem apontado para responsabilização por danos morais. No âmbito deste E. TRF/3, colhe-se o seguinte precedente:

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. DÉBITOS INDEVIDOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. FRAUDE. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da Caixa

Econômica Federal é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. A responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. 3. Embora não seja necessária a comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o dano. Requisitos demonstrados. 4. No caso, é inconteste que a parte autora foi vítima de terceiro estelionatário que contratou previdência privada junto à CEF, em seu nome, gerando descontos indevidos em sua conta bancária. 5. Reconhecida a fraude perpetrada, bem como a aquiescência da instituição financeira ao aceitar os documentos falsificados, resta descaracterizada a culpa exclusiva de terceiro. Embora exista concausa de terceiros, há evidente responsabilidade das Rés para a perpetração do ilícito, porquanto atuaram de forma descuidada e negligente ao firmar contrato com estelionatário. Se documentos falsificados chegaram aos seus prepostos, não pairam dúvidas acerca do fato de que não cotejaram as informações ali registradas. 6. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agentes conhecedores do risco de sua atividade e incumbidos de zelar pelo patrimônio alheio. Portanto, ficam a CEF e a Caixa Vida e Previdência S/A responsáveis por reparar os danos ocasionados à parte autora, decorrentes de sua negligência. 7. No tocante ao dano moral, a responsabilidade das Rés por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Com efeito, referido ato tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima, sendo, portanto, passível de gerar indenização por danos morais. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da parte autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. Precedentes. 8. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente compensação. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 9. Observados os princípios mencionados e considerando que a condenação tem também o fulcro de sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, arbitra-se o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2072445 0008355-96.2013.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Para a fixação da verba, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização. Especialmente no caso de fraudes, devem imperar os danos morais punitivos, sob pena de a conduta das corrés prosseguir em larga escala contra os consumidores em geral.

Sendo a reprovabilidade da LEVCRED maior do que a da CEF, tenho que a responsabilidade de cada ré deve ser individualizada.

No caso, deve-se atentar ainda para a circunstância de que houve o desconto de várias parcelas no valor de R\$36,00 cada, ao menos sete parcelas de março a novembro de 2018, após o que as corrés procederam ao cancelamento das cobranças.

Portanto, considerando o dano considerável e a suspensão das cobranças somente após o ajuizamento da presente ação pela parte autora, arbitro os danos morais devidos pela LEVCRED em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e arbitro os danos morais devidos pela CEF em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os juros moratórios tem por termo inicial a data do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do CC:

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

No mesmo sentido é a Súmula 54 do STJ:

STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No que tange à atualização monetária devem se observar os índices do IPCA-E e a Súmula nº 362 do STJ, que preconiza que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Considerando a informação de que foram canceladas as cobranças na conta poupança da autora, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da perda do objeto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO entre a autora e a corré LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, e ANULAR o contrato de seguro que originou a cobrança indevida;
- b) CONDENAR solidariamente a LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI e a CEF a RESTITUIR os valores descontados indevidamente da Conta poupança nº 00090198-4, agência 0280, da Caixa Econômica Federal;
- c) CONDENAR a LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI a INDENIZAR a parte autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativos aos danos morais suportados;
- d) CONDENAR a CEF a INDENIZAR a parte autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativos aos danos morais suportados;

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, ao Ministério Público Federal e Estadual, remetendo cópias de todo o

processado, a fim de apurar possível prática delitiva.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que forneça extratos detalhando todos os descontos indevidamente efetuados da conta da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006786
AUTOR: VALDEMAR PINTO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

VALDEMAR PINTO promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.279.562-0) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (01/06/2018).

Alega, em apertada síntese, ter laborado como diversas funções na empresa vários postos de combustíveis, exposto a agente nocivo hidrocarbonetos e gases inflamáveis, pelo que faria jus a aposentadoria especial.

Apresenta cópias de CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário para subsidiar sua pretensão.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial requerendo a improcedência da ação.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto n.º 53.831/64 ou do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos n.º 53.831/64 ou n.º 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a Lei n.º 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, fez prever que:

"Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto n.º 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA

EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. [...] (STJ, REsp 497724 / RS, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se) No caso dos autos, o INSS não reconheceu qualquer período de trabalho especial do autor em razão de a profissão do autor não se encontrar no rol de atividades nocivas dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

O ponto controverso na demanda, portanto, é justamente o enquadramento das atividades executadas em postos de combustíveis como nocivas. O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição a agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE.

SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela

autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE.

CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS

CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...) 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria

especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício

da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete¹². In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do

limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). (grifei)

Muito embora as atividades de frentista ou abastecedor não estejam elencadas no rol de atividades e agentes nocivos dos decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a jurisprudência é pacífica quanto ao enquadramento de tais profissionais como exercentes de atividades nocivas por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. A previsão de agente nocivo pela presença de petróleo e derivados se encontra no código 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99. Para reconhecimento do enquadramento, basta a comprovação de exposição habitual e permanente no exercício da atividade laboral, independentemente da nomenclatura do cargo ocupado, o que é feito mediante os formulários normativamente exigidos conforme a época da prestação do serviço.

Esta a atual orientação jurisprudencial acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ABASTECEDOR E TÉCNICO AGRÍCOLA. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. (...) 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias (fls. 95), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 06.07.1987 a 29.07.1987, a parte autora, na atividade de abastecedor (fls. 58), análoga a de frentista, esteve exposta a agentes químicos, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, no período de 06.08.1987 a 03.08.2012, a parte autora, na atividade de técnico agrícola, esteve exposta a agentes químicos consistentes em agrotóxicos (fls. 41/42), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2183815 - 0000649-88.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. (...) - O autor trabalhou na empresa A.MABUD E CIA LTDA no período de 01/09/1974 a 28/12/1977, na função de frentista (CTPS fls. 24/25), exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, a atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Tal periculosidade é reconhecida pelo STF na Súmula 212, ao dispor que "tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido". Nesse mesmo sentido, o Anexo 2 das Normas Regulamentadoras da CLT n. 16, aprovadas na Portaria do MTE n. 3.214/78, prevê que são consideradas perigosas as "operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos", as atividades de "abastecimento de inflamáveis" e de "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos". (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 - 0001599-65.2013.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018)

Assim, de se rejeitar a argumentação autárquica que pontua apenas a inexistência de previsão nos aludidos decretos da função de "frentista",

porquanto simples aferição do objetivo pretendido pelas normas protetivas não obstaculiza o reconhecimento da especialidade de atividades exercidas em contato com derivados de petróleo, relembrando que tal conclusão já fora esboçada pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula nº 212, cujo teor afirma "Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido". Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, exposição a inflamáveis e explosivos, tais quais os elementos manuseados em pátio de postos de combustíveis, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Este é o posicionamento, também, da Turma Nacional de Uniformização, como se observa:

(...) 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) (RECLAM 00001050420184900000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Publicação: 24/05/2018.)

Oportuno salientar que se afigura impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INTENSIDADE DO RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM BOA PARTE DO PERÍODO CONTROVERSO, COM LIMITAÇÃO DA AVERBAÇÃO À DATA DE EMISSÃO DO PPP. HIPÓTESE EM QUE O TEMPO APURADO NÃO É SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - ESPÉCIE 46, MAS SOMENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPÉCIE 42. COMO O AUTOR REQUEREU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUJOS REQUISITOS NÃO FORAM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS, DEVE SER RECONHECIDO APENAS O DIREITO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO INSALUBRE, DE MODO A POSSIBILITAR QUE O SEGURADO, EM SENDO O CASO, POSSA PRODUZIR PROVA COMPLEMENTAR CAPAZ DE ASSEGURAR-LHE O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO, COM REQUERIMENTO DIRETO AO INSS, TENDO POR BASE NÃO SÓ O PERÍODO JÁ AVERBADO E RECONHECIDO JUDICIALMENTE, COMO TAMBÉM A COMPREENSÃO DE QUE O PPP, NA FORMA APRESENTADA NOS AUTOS, É DOCUMENTO APTO À CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUANTO AO PERÍODO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ALUDIDO DOCUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. No caso concreto, cuja controvérsia restringe-se à natureza especial da atividade desempenhada entre 18/03/1998 a 26/09/2011, verifica-se que a magistrada a quo acertou ao reconhecer a ocorrência de insalubridade no interstício 18/03/1998 a 26/09/2011 por ter sido o trabalhador submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, com fixação do termo final de tal reconhecimento na data de emissão do PPP, vez que não se pode simplesmente presumir a insalubridade do período posterior à emissão do documento e estendê-la até a data do requerimento administrativo (03/11/2011), (...) (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000563-80.2014.4.02.5118, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS (...) Ora, a parte juntou o documento de fls. 60/60-V para a comprovação da especialidade, e retificou tal documento com a posterior juntada de fls. 144/145, realizada em alegações finais, a qual comprova a

especialidade do período, uma vez que o autor esteve sujeito à ruído de 89 dB no período entre 01/02/2004 a 13/09/2010 (data de emissão do PPP de fls. 144/145), sendo que o limite de ruído neste período é de 85 dB. Portanto, o período entre 01/02/2004 a 13/09/2010 é especial, devendo ser assim averbado pela Autarquia. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814733 0049194-03.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018 Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

Nessa esteira, observo que para provar o alegado juntou o autor Perfis Profissiográficos Previdenciários, atestando que de 01/02/1997 a 30/04/1998, de 02/05/1998 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 30/05/2012, de 01/11/2012 a 31/03/2014, de 01/09/2014 a 18/06/2017, e de 01/07/2017 a 11/04/2018 (data do PPP), até a DER, em 01/06/2018, ele atuava em diversas funções junto a vários postos de combustíveis, em contato diário e permanente com agente nocivo à saúde, no caso hidrocarbonetos e gases inflamáveis, razão pela qual devido o reconhecimento deste período como especial.

Compulsando os autos, não vislumbro vícios capazes de invalidar os documentos apresentados pelo autor como pretende o INSS, haja vista que os PPP's apresentados são claros ao informar as condições de trabalho do autor.

Convertendo-se os tempos especiais aqui reconhecidos para tempos comuns e considerando-se que este lapso temporal já foi computado como tempo comum pelo INSS, aplica-se o indexador 0,4 para fins de mero acréscimo e para evitar duplicidade na contagem temporal.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 01/06/2018, a parte autora apresentava o seguinte quantitativo de tempo para fins de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência
Até a DER 29 9 18 361

Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/02/1997 30/04/1998 0,40 0 ano, 6 meses e 0 dia
RECONHECIDO JUDICIALMENTE 02/05/1998 30/06/2000 0,40 0 ano, 10 meses e 12 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/07/2000 30/05/2012 0,40 4 anos, 9 meses e 6 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/11/2012 31/3/2014 0,40 0 ano, 6 meses e 24 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/09/2014 18/6/2017 0,40 1 ano, 1 mês e 13 dias
RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/07/2017 11/04/2018 0,40 0 ano, 3 meses e 22 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 01/06/2018 37 anos, 11 meses e 5 dias 606 meses 52 anos

Nessas condições, a parte autora, em 01/06/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, devendo o INSS averbar os períodos especiais aqui reconhecidos nos registros da parte autora, bem como implantar e conceder o benefício pretendido, devendo pagar os valores atrasados. Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Muito embora o benefício previdenciário tenha indiscutível caráter alimentar, diante da constatação de que a parte autora ostenta vínculo laboral ativo na presente data com o "AUTO POSTO AVENIDA ANDRADINA LTDA.", segundo consta dos dados do CNIS, não reputo existente a urgência do provimento requerido, mormente considerando que, por força da ADIN nº 1721-3, o § 2º do art. 453 da CLT, que previa a extinção do vínculo empregatício pela aposentadoria, foi declarado inconstitucional, somado a isso a decisão do E. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do RR 87-86.2011.5.12.0041, afirmando que o deferimento de aposentadoria especial não é motivo para a rescisão do contrato de trabalho junto ao empregador, salvo se permanecer exposto à agentes nocivos, implicando a necessidade de desempenho de atividades que não exponham o trabalhador à agentes nocivos, se o caso, como se observa:

RECURSO DE REVISTA 1 - APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria especial não impede a continuidade do contrato de trabalho do empregado, mas apenas que ele continue trabalhando em condição prejudicial à saúde, caso permaneça prestando serviços ao empregador. Nessas condições, o disposto nos arts. 46 e 57, § 8.º, da Lei nº 8.213/91 não é causa de extinção do contrato de trabalho, salvo se o empregado, aposentado na modalidade especial, continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos. Na hipótese, o reclamante obteve a concessão da aposentadoria especial a partir de 18/9/2007, conforme decisão proferida pela Justiça Federal, tendo sido desligado do trabalho em 1/12/2009, motivado pela comunicação da reclamada informando a vedação legal de acumulação entre o vínculo empregatício e o benefício previdenciário. Nesse contexto, a reclamada ao solicitar a manifestação do empregado para optar pela manutenção do emprego ou do benefício previdenciário, revela que a iniciativa de por termo ao contrato de trabalho partiu da empresa. Portanto, não sendo a concessão da aposentadoria especial causa justificadora, por si só, da extinção do contrato de trabalho, e se a iniciativa da ruptura do vínculo foi do empregador, o mesmo deve arcar com o pagamento da multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST - RR: 878620115120041 87-86.2011.5.12.0041, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 26/06/2013, 7ª Turma)

Assim, ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC, é indevida a antecipação de tutela.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 01/02/1997 a 30/04/1998, de 02/05/1998 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 30/05/2012, de 01/11/2012 a 31/03/2014, de 01/09/2014 a 18/06/2017, e de 01/07/2017 a 11/04/2018, nos termos da fundamentação;

b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nos registros pertinentes ao autor;

c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 173.279.562-0) com remuneração mensal a calcular, DIB e DIP em 01/06/2018.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença íliquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001898-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006874

AUTOR: VALDIR CARLOS FEIFARECK (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.434.917-1, com DIB/DIP em 01/07/2013.

Sustenta que, em razão da ação trabalhista nº 0002006-47.2012.515.0056 RTOrd houve reconhecimento de parcelas salariais em acréscimo à sua remuneração, as quais comporiam o Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, devendo, portanto, ser promovido o seu recálculo utilizando-se, na apuração da nova RMI, os valores reconhecidos pela Justiça Trabalhista.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a pretensão da parte autora, requerendo a improcedência da ação.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito da ação, necessária uma análise sobre as regras para contagem de tempo de serviço ou tempo de contribuição atinentes à concessão de benefícios previdenciários quando reconhecidos períodos ou acréscimos salariais na Justiça do Trabalho e a vinculação, ou não, do quanto ali definido perante o INSS.

Em relação a este tópico, há que se distinguir duas situações para vinculação do INSS às sentenças trabalhistas que reconheçam vínculos laborais que os segurados usem para pleitear a concessão de benefícios previdenciários, quais sejam, serem as sentenças (a) proferidas após regular instrução processual exauriente ou (b) serem elas meramente homologatórias de acordo entabulado entre reclamante e reclamado.

Sendo a sentença trabalhista proferida após regular e exauriente instrução processual e reconhecendo vínculos laborais ao reclamante, seus efeitos repercutem sobre o INSS quando da concessão de benefícios previdenciários ao segurado, ainda que a autarquia não tenha integrado a lide, porque ela é intimada sobre a condenação imposta ao reclamado, quando então surge a prerrogativa de executar as contribuições previdenciárias patronais devidas, mantendo o equilíbrio atuarial, visto que tal cobrança é de sua responsabilidade, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial dominante, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença trabalhista está fundamentada em elementos probatórios suficientes para comprovação da condição de beneficiário. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 192.672/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 3. A referida sentença trabalhista, além de reconhecer a relação empregatícia no período de 18/03/1998 a 20/01/2003, condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedente desta Turma. 4. É de ser mantida a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, majorando-o, conseqüentemente, para aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 36741 SP 0036741-10.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2014, DÉCIMA TURMA)

Situação diversa ocorre quando a sentença trabalhista é proferida em sede de acordo firmado entre reclamante e reclamada, sem instrução processual ou ausentes outros elementos de prova necessários para corroborar a legitimidade e validade dos vínculos laborais reconhecidos, visto que nestas situações o reconhecimento para fins previdenciários não prescinde da regular instrução processual, com início de prova material, sem a qual o INSS não pode ser afetado pelo quanto decidido naquela seara, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 301546 PE 2013/0047437-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO. ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de mero acordo firmado entre as partes, sem produção de provas outras a fundamentar o julgado, não produz efeitos em relação ao INSS. - O autor responde pelo resultado adverso da lacuna do conjunto probatório, mais ainda em se tratando de mandado de segurança. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao período anotado na CTPS, assim como a ciência do INSS dos termos do acordo, que não valida a contagem como tempo de serviço. - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 207.822 - CE, relator o Ministro Castro Meira, decidido em 24 de setembro de 2012). - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 12034 SP 0012034-49.1999.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - A parte autora pretende computar o período de 24/12/2005 a 30/4/2007, acolhido em reclamação trabalhista por força de acordo. - Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordo s ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil). - As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. (...) (Ap 00284788120144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2016)

Porém, há situações em que mesmo uma sentença trabalhista homologatória de acordo entre as partes pode ser reconhecida para fins previdenciários, devendo produzir efeitos frente ao requerimento de benefícios pelo segurado, desde que as contribuições previdenciárias tenham sido regularizadas, como se observa:

(...) Ora, em todo esse período (de 1994 a 1996) houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Logo, é irrelevante a discussão sobre se a sentença trabalhista tem ou não efeitos previdenciários, já que as contribuições nesse período estão devidamente regularizadas. Quanto ao período remanescente (de 1996 a 2007), anotado em CTPS antes da reclamação trabalhista, não há por que deixar de computá-lo para efeito de carência, já que as contribuições do empregado doméstico são presumidas. Com efeito, o tempo de serviço urbano ou rural de filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91. (18 00257570320114036301, JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/04/2016.)

(...) A alegação do INSS, frequentemente repetida em processos que determinam a averbação de períodos reconhecidos em sentenças trabalhistas, não merece prosperar haja vista a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores em sentido contrário. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE. - Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057741 / ES) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (AgRg no AREsp 359425 / PE) Ressalte-se que a anotação do referido vínculo não foi contestada pelo INSS que apenas se insurgiu contra a eficácia da sentença trabalhista em face do INSS que não foi parte do processo. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado da TNU: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 31 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo rural reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, com a consequente concessão de aposentadoria por idade. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo somente poderá ser considerada como início de prova material se na referida ação trabalhista houver produção de provas. Cita como paradigmas os seguintes julgados: EREsp nº 616.242/RN, AgRg no REsp nº 837.979/MGe REsp nº 565.933/PR. 3. Incidente admitido na origem. 4. Esta TNU adotou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto ou não de homologação de acordo, serve como início de prova material. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado desta TNU: SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (PEDILEF 200583005213238. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ: 15/03/2010). 5. Tal entendimento encontra-se consolidado através da Súmula nº 31, in verbis: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido admitiu como início de prova material a sentença homologatória de acordo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desenvolvido pela parte autora, corroborado, ressalte-se, por prova testemunhal. Assim, tal entendimento está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU. Por tal razão, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente não conhecido. PEDILEF 50006508220124047213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Registre-se que no presente caso não se tratou de sentença meramente homologatória uma vez que a reclamada foi condenada ao pagamento de vultosa quantia ao reclamante (fls. 22 da inicial), cerca de 56 mil reais e ao registro do período na CTPS, fato que reforça, ainda mais, a certeza do vínculo objeto do pedido. Dessa forma, estando a sentença recorrida em consonância com os critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008) Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO do INSS e mantenho a sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55, caput, segunda parte, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, segunda parte. É o voto. III ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Jairo da Silva Pinto e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo 03 de agosto de 2016. (data do julgamento). (16 00367792420124036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e - DJF3 Judicial DATA: 12/08/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. (...) 3. Nesse ponto, cumpre observar que, via de regra, venho entendendo que a sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício pode ser utilizada ao menos como início de prova material de tempo de serviço. 4. O presente caso, entretanto, apresenta certas peculiaridades que me fazem inclinar pelo efetivo reconhecimento do período questionado. 5. Assim, a meu ver, no caso concreto, a r. sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar o tempo de serviço nos períodos pleiteados pela parte autora. 6. Consigno ainda, que o fato de a Autarquia não ter integrado o pólo passivo da ação trabalhista não lhe autoriza abster-se dos efeitos reflexos da decisão proferida naquela demanda. O STJ assentou entendimento no sentido de considerar as sentenças trabalhistas para fins previdenciários. (...) (ApCiv 5002154-61.2017.4.03.6119, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Feitas essas primeiras considerações, passo à análise do caso concreto.

2.1. DO CASO CONCRETO: RECL. 0002006-47.2012.515.0056 RTOrd (Vara do Trabalho de Andradina/SP) – Pagamento de Verbas Salariais e Indenizatórias

Analisando cópia da sentença trabalhista, verifica-se que o processo trabalhista não se resolveu mediante homologação de acordo, mas por sentença condenatória após cognição exauriente na instrução processual, facilmente perceptível pela simples leitura do relatório e dispositivo, de modo que há que se reconhecer a validade do quanto decidido na seara trabalhista, a fim de que surtam efeitos previdenciários em relação ao segurado, ainda que o INSS não tenha participado da lide, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial acima referida.

Em que pese o INSS atuar em subordinação a orientações administrativas hierarquicamente aprovadas, não há como olvidar que o quanto aqui delineado se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos já demonstrados.

Na presente ação não está em discussão a existência de relação laboral ou vínculos trabalhistas negados pelo INSS, mas de incremento de verba trabalhista, inclusa nesta, a verba salarial usada no PBC do benefício da parte autora.

Logo, sendo a JBS S/A condenada ao pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o INSS, embora não tenha sido parte na reclamação trabalhista, obteve reflexos positivos dela, sequer necessitando ajuizar ação própria para receber o quanto devido pela reclamada/empregadora. Diante de tal quadro, a aplicação dos efeitos da sentença trabalhista com vistas a revisar o benefício da parte autora encontra ressonância em precedentes judiciais, exemplificativamente:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. INCORPORAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. - Pretende a parte autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, a incorporação das diferenças salariais reconhecidas em sentença de parcial procedência, com trânsito em julgado perante a Justiça do Trabalho, no período básico de cálculo de seu benefício, a fim de majorar o valor da RMI, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. - A sentença trabalhista gerou, conforme demonstrado nos autos, o aumento dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. - O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, estabelece que o salário-de-contribuição, para o empregado e o trabalhador avulso, "é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da Lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." - A aposentadoria deve ser recalculada, para que se proceda à inclusão do valor relativo à majoração salarial nos salários-de-contribuição, com o devido reflexo no salário-de-benefício e na renda mensal inicial, respeitados os limites legais dos tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Recurso desprovido. (ApCiv 5565766-42.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

Contudo, ainda que se pugnassem pelo uso da sentença trabalhista como "início de prova" e não como decisão vinculante ao INSS (AC 50009668020114047003, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 23/11/2012), nestes autos a Autarquia dispunha de todos os meios para contrapor-se àquela sentença e seu aproveitamento para fins previdenciários, bastando comprovar fatos que a tornassem ineficaz, o que não foi feito.

Muito embora o INSS tenha discorrido de forma eloquente acerca da eficácia que pretende ver reconhecida às sentenças trabalhistas em suas relações previdenciárias, notadamente bastante restritiva e limitada, não houve discussão ou abordagem da questão de fundo proposta nestes autos que importam ao caso concreto, a fim de fazer valer sua negativa quanto à pretensão autoral, ou seja, nada foi dito acerca da imprestabilidade das verbas trabalhistas reconhecidas para fins de incremento da RMI do segurado.

A demais, considerando-se a hipossuficiência técnica da parte autora frente à Autarquia, a prova do recolhimento de contribuições

previdenciárias decorrentes da condenação trabalhista, caso este fosse um óbice justificável, é ônus do INSS, face às diversas formas pelas quais, administrativamente, consegue concatenar os diversos órgãos do Poder Executivo Federal para a obtenção desta informação, o que também não foi feito, sem que se olvide que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e empregatícias recai sobre o empregador e não sobre o empregado (art. 30, inc. I, "a" da Lei 8.212/91).

Assim, deverá o INSS promover a revisão do benefício do autor e pagar as diferenças apuradas, com atualização em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução.

Saliente-se que o deferimento de efeito suspensivo nos embargos de declaração opostos no RE 870.947 ou mesmo as conclusões das ADI's n. 4.357 e n. 4.425 não obstam a deliberação acerca dos juros e correção monetária como aqui determinadas, como se observa da decisão em embargos de declaração julgada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório". Ressalte-se que a pendência de julgamento de embargos de declaração, apresentados nos autos do RE 870.947/SE, não implica a existência de vício no acórdão embargado. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1492221 2014.02.83836-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/06/2018)

Assim, não há se falar em desconsiderar as conclusões do julgamento do RE 870.947/SE para a deliberação acerca de juros e correção monetária, quando ele não foi o único parâmetro utilizado para tal fim, tendo a presente sentença se louvado nas conclusões de outras decisões vinculantes de Tribunal Superior que não são afetadas pela suspensão determinada naqueles autos.

A demais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem posicionamento definido pelo prosseguimento da execução, ainda que pendente análise de recurso interposto, como se observa no seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO RE 870.047/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ERRO MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EMPRESA ADEPTA DO SIMPLES. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO, EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 35 DA LEI 8.213/91 - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. - Na fixação da correção monetária foi determinada a observância dos termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. - As regras relativas à correção monetária estão consolidadas nos Manuais de Procedimentos para Cálculos Judiciais na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções do CJF. - Ainda que a decisão do STF se refira apenas à atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor, e não aos atrasados da condenação, em período anterior à data de expedição dos ofícios requisitórios, o CJF publicou a Resolução 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos que utiliza o INPC para atualização dos atrasados da condenação a partir de setembro de 2006, afastando a TR para esse fim. - Não obstante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, RE 870.947/SE, conforme entendimento deste Colegiado, a execução deve prosseguir, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida, porque o recurso tem por escopo apenas a modulação dos efeitos do acórdão e o quanto lá decidido surtirá efeitos tão somente quanto à definição do termo inicial correção monetária, o que deverá ser observado somente na fase de liquidação do julgado. (...) (AR 0003956-48.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Com tais elementos, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL revise o benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.434.917-1, com DIB/DIP em 01/07/2013, em face aos efeitos da decisão em Reclamação Trabalhista nº 0002006-47.2012.515.0056 RTOrd da Vara do Trabalho de Andradina/SP.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados das diferenças oriundas desta revisão descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pelo INSS.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

0000954-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316005391
AUTOR: MARCIO TEDO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando do indeferimento do benefício em 03/07/2018, tendo anteriormente à DER percebido benefício de auxílio-doença no período de 13/09/2010 a 26/05/2018, conforme notícia o CNIS colacionado aos autos (fl.011 do evento nº 015).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de sequelas de hanseníase, polineuropatia, câncer de pele (carcinoma basocelular). A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 12 de abril de 2011.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de prestador de serviços gerais sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado.

Todavia, é preciso considerar as peculiaridades da situação do segurado à luz do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula nº 47 da TNU).

No caso dos autos, a parte autora é portadora de várias doenças incapacitantes, tem baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), idade avançada, e exercia trabalhos que prescindem de qualificação técnica-profissional. Considerando tais circunstâncias, a evidenciar a extrema dificuldade de a parte autora inserir-se novamente no mercado de trabalho, seja pela idade avançada, seja pela escassez de vagas para esse tipo de serviço, somado a um histórico contributivo razoável (fl.011 do evento nº 015), constata-se que a situação justifica a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que a perícia tenha considerado sua incapacidade parcial.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, implantando este com DIB em 03/07/2018 (DIB na DER), DIP em 01/09/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre DIB e DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais. Oficie-se para cumprimento.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001251-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006837
AUTOR: JOSE ROBERTO SUGAYAMA (SP394301 - ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA) MARIA AUXILIADORA FERNANDES SUGAYAMA (SP394301 - ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP 171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Relatório

Trata-se de ação movida por JOSÉ ROBERTO SUGAYAMA e MARIA AUXILIADORA FERNANDES SUGAYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem a anulação de compras indevidas feitas em seu cartão de crédito, com repetição do indébito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A CEF contestou a ação requerendo sua improcedência.

Dispensado relatório mais detalhado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamentação

A preliminar de mérito arguida pela CEF de ilegitimidade passiva, uma vez que se refere à questão atinente à responsabilidade pelo evento danoso, confunde-se com o mérito e será assim apreciada. Passo ao exame do mérito da causa.

Desnecessárias maiores digressões acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, visto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14). Por sua vez o art. 6º, VIII, determina “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, ambos aplicáveis ao presente caso.

Para tanto, basta que o consumidor demonstre que sofreu prejuízo (dano) em decorrência de uma conduta imputada ao fornecedor (banco e empresas) e que há nexo de causalidade entre ambos. Fica excluída a responsabilidade se comprovado que o fato alegado decorre de culpa exclusiva do consumidor, de força maior ou de caso fortuito.

Assim, a responsabilidade, neste caso, provém independentemente da existência de culpa, devendo a verificação e a eventual condenação pelo dano ocorrido ponderar-se pelos demais elementos que integram o instituto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada – com base na sistemática de recursos repetitivos, pela qual se firmou o tema 466 – no sentido de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

É o caso dos autos.

Os autores trouxeram aos autos cópias das faturas do cartão de crédito, com vencimentos desde a competência 02/2018 até 06/2018, nas quais constam transações com a “TAM site”, com “Barbara Alexia Delpass” e com o “Mercpago”, que afirmam indevidas e que geraram o saldo devedor a ambos imputado pela CEF.

A CEF não logrou êxito em comprovar a culpa exclusiva dos autores pelos fatos narrados, demonstrando a fragilidade de seus sistemas para a

prevenção de fraudes como estas noticiadas nos autos, situação na qual a jurisprudência se pronuncia pela absorção, pela instituição financeira, dos prejuízos experimentados pelos correntistas, como se observa no seguinte precedente:

A jurisprudência do STJ tem entendido que, tendo em conta a natureza específica da empresa explorada pelas instituições financeiras, não se admite, em regra, o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar, considerando-se que este tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida. (AgRg no Ag 997929 BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)

A questão aqui analisada, inclusive, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 479, verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”.

Além disso, deve-se pontuar que a CEF faltou quanto ao cuidado necessário na prestação de seus serviços, atentando contra o princípio da confiança no que se refere às expectativas do consumidor quanto à segurança e qualidade dos serviços, que impõe ao fornecedor o dever de respeito a um padrão de qualidade e segurança.

No que tange ao dano material experimentado, consistente na cobrança de valores indevidos, devem ser restituídos aos autores, porém não em dobro, já que não se vislumbrou má-fé por parte da CEF. Ao contrário, a cobrança se deu em decorrência de fraude perpetrada por terceiro. Tais valores indevidamente cobrados deverão ser aferidos por ocasião da execução, com a devida atualização.

No tocante aos danos morais, entende-se como sendo aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, os autores efetivamente os sofreram, na medida em que foram vítimas de uma fraude que gerou operações e débitos indevidos em seus cartões de crédito, bem como a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Diz-se que nestes casos o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o consumidor não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

Em caso semelhante ao dos autos, a jurisprudência tem apontado para responsabilização por danos morais. No âmbito deste E. TRF/3, colhe-se o seguinte precedente:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (...) 2. O caso dos autos, no qual o autor foi surpreendido pela utilização fraudulenta de seu cartão de crédito por terceiros, que lograram fazer compras em outro país que somaram a significativa importância de R\$ 44.548,79, e, embora tenha diligentemente procurado o banco réu para comunicar o ocorrido e ver solucionado o problema, não só teve de lidar com o absoluto descaso da parte requerida - que ignorou por completo os reclamos administrativos e continuou a cobrar a dívida como se devida fosse - como veio a ter seu nome injustamente apontado aos órgãos de proteção ao crédito, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de compensação. (...) (ApCiv 0001274-92.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)

Para a fixação da verba, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização. No presente caso, deve-se atentar ainda para a circunstância de que não apenas os débitos indevidos continuaram a ser objeto de cobrança pela requerida, como os autores tiveram seus dados inseridos em cadastros restritivos de crédito, ainda que por breve período.

Portanto, avaliando-se o dano considerável, arbitro os danos morais devidos pela CEF em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos autores.

Os juros moratórios têm por termo inicial a data do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do CC:

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

No mesmo sentido é a Súmula 54 do STJ:

STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No que tange à atualização monetária devem se observar os índices prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, bem como a Súmula nº 362 do STJ, que preconiza que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os autores reafirmam a persistência dos dissabores decorrentes da fraude em seus cartões de crédito, não havendo solução definitiva pela CEF até o presente momento, situação que evidencia a verossimilhança das alegações da autora, pertinente a inexigibilidade da dívida, aliado ao fundado receio de dano irreparável, consistente na insegurança causada pela possibilidade de novas inscrições em cadastros restritivos ou no surgimento de novas dívidas imputadas aos autores em relação aos cartões de crédito discutidos nos presentes autos.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300, c.c. 497, CPC/15, é de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos vinculados na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO entre os autores e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pertinente aos cartões de crédito n. 5405.9300.7556.9481 e 5488.2607.1242.9851 referentes às transações descritas como “TAM site”, “Barbara Alexia Delpass” e “Mercapago”, e DETERMINAR O CANCELAMENTO de tais cartões que originaram o débito indevido;

b) CONDENAR a CEF a RESTITUIR os valores indevidamente cobrados aos autores nos cartões acima identificados (danos materiais);

c) CONDENAR a CEF a INDENIZAR os autores em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para

cada qual, relativos aos danos morais suportados.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato cancelamento de débitos ainda pendentes e referentes às transações objeto da presente ação (“TAM site”, “Barbara Alexia Delpass” e “Mercpago”), bem como eventuais inscrições em cadastros restritivos em razão da fraude aqui reconhecida nos cartões dos autores, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que forneça demonstrativo detalhando todos os valores indevidamente cobrados nos cartões dos autores.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-97.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006895
AUTOR: CAROLINA DE MENEZES FERREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 04 de outubro de 2017. Na oportunidade, resalto que à época da DII, a parte possuía qualidade de segurada e o período de carência exigido, conforme se depreende do extrato do CNIS (evento 20).

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual.

Observo que a autarquia previdenciária não se manifestou acerca do laudo pericial, embora devidamente intimada, vide evento 18.

Em atendimento ao despacho de evento 21, a parte autora apresentou manifestação esclarecendo que os recolhimentos das contribuições

previdenciárias se deram na qualidade de contribuinte facultativo, na alíquota de 11% ao mês. Compulsando os documentos anexos, bem como em pesquisa ao CNIS, verifico inexistência da pendência, objeto do despacho, descrita no extrato.

Assim, preenchido os requisitos da carência e qualidade de segurado, bem como da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 14/03/2018 (DIB na DER), DIP em 01/09/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), e DCB em 120 dias a contar da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 14/03/2018 e 31/08/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000763-16.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6316006918
AUTOR: ALICE BUZATO ALVES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando contradição. É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). No entanto não há vício a ser reparado.

A embargante aponta que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sem data de cessão. Por tal motivo, entende que a presente ação deveria ter sido julgada extinta sem resolução do mérito.

O momento oportuno para se alegar preliminares ao mérito pela parte requerida é na contestação, não em sede de embargos declaratórios. No presente caso, não há que se falar em coisa julgada, pois se discute a concessão de benefício requerido após a cessação daquele que fora anteriormente concedido. O fato de o benefício ter sido restabelecido após a propositura da presente ação, não gera litispendência com o processo anterior.

É de conhecimento da autarquia que é vedado ao segurado cumular dois benefícios por incapacidade, sendo desnecessário reproduzir o texto da lei na sentença. Se a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário por incapacidade implantado pelo INSS, significa que a antecipação determinada nos presentes autos está cumprida satisfatoriamente.

Este processo deve seguir para execução dos valores atrasados de benefício não pagos desde a data da DIB estabelecida na sentença (evento n. 025), 03/05/2017, até os 120 dias posteriores à data do ofício do evento n. 036, que equivale a informação de cumprimento da implantação. Na fase de execução, deverá ser apurado o que é devido de valores atrasados à parte autora, descontando-se os valores referentes a benefícios inacumuláveis recebidos no período.

Da mesma forma, não é possível discutir valores os atrasados devidos nesses autos no cálculo a ser apresentado nos autos do processo 0000357-63.2016.4.03.6316, pois lá se executa título judicial delimitado temporalmente na DER e na DIP do NB 616.164.726-9, sendo que neste feito serão executados os valores atrasados pela não concessão do NB 617.960.972-5, requerido em 23/03/2017. São fatos geradores diversos, devendo cada caso ser tratado na respectiva fase de execução. O executado poderá impugnar nestes ou naqueles autos pagamento já realizado e

cobrado em duplicidade pelo exequente, podendo este responsabilizado pela cobrança indevida.

Assim, no caso em tela, não há contradição ou qualquer outro vício a ser sanado em sede de embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Desta forma, conheço os embargos de declaração porquanto tempestivos, REJEITANDO-OS quanto ao mérito.

Essa decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida.

Traslade-se cópia dessa decisão e da sentença embargada para os autos do processo 0000357- 63.2016.4.03.6316 para consignar que os valores em atraso aqui reconhecidos, serão aqui executados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001966-13.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006889

AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE ASSIS MACERAU (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Em casos que tais, indispensável a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do disposto no Enunciado nº 77 do FONAJEF, verbis:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Essa orientação encontra consonância em recente decisão do E. STJ no REsp nº 1.310.042-PR, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE,

EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, in DJe de 28/05/2012).

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou-se que, se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora, não se configura situação de lesão ou ameaça à direito justificadora do ingresso em juízo.

Foi juntada aos autos apenas uma tela datada de 10/10/2018 (evento 02, fl. 07), indicando que o requerimento não foi realizado. Intimado a carrear aos autos comprovante do indeferimento administrativo da pretensão (evento 08), limitou-se a autora a esclarecer o comprovante de endereço ora juntado.

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância cognoscível de ofício pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juíza Federal Substituta

0000797-54.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006907
AUTOR: ANA REGINA PAYA (SP196705 - ELLEN REGINA NITOPI SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta dias) antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor não trouxe comprovante de endereço. Via de regra, este Juízo somente aceita como comprovantes de residência documentos - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000864-19.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006899
AUTOR: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta dias) antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro (doc 02 do anexo 2).

Via de regra, este Juízo somente aceita como comprovantes de residência contas de consumo documentos - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000838-21.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316006896

AUTOR: PEDRO ZORZAN (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta dias) antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro (doc 03 do anexo 2).

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias

antes da propositura da ação. Mas não só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000641-66.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006914

AUTOR: HILDA DUTRA BARROS DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 11/10/2019 às 10h00min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001230-29.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006920

AUTOR: PABLO FABIAN AVILES CABRERA (SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado e à vista do ofício juntado aos autos que informa o cumprimento da sentença, fica a parte autora ciente acerca do valor depositado. Expeça-se ofício à instituição bancária autorizando o levantamento, devendo o(a) autor(a), por si ou por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 731/1435

seu patrono, desde que munido dos documentos pessoais ou de cópia de procuração específica para saque devidamente atualizada, dirigir-se à instituição bancária indicada no extrato de pagamento, a fim de efetuar o levantamento dos valores, o qual realizar-se-á independentemente de alvará e será regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o § 1º, do artigo 41, da Resolução nº 405, de 09 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente processo, com a respectiva baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000771-56.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006911
AUTOR: RAUL MACIEL DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 11/10/2019 às 09h15min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006913
AUTOR: ESMERINA GOMES DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 11/10/2019 às 09h45min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001126-37.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006916
AUTOR: VITOR HUGO PARRA DOS SANTOS (SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO) JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS (SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO) VITOR HUGO PARRA DOS SANTOS (SP335806 - MICHELE CARLA DOS REIS TABARELLI) JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS (SP335806 - MICHELE CARLA DOS REIS TABARELLI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício constante do evento n. 21 destes autos.

Intimem-se os autores para apresentação dos valores atualizados no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000780-18.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006910
AUTOR: CLAUDIA CAMILO BORGES (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 11/10/2019 às 09h00min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000829-59.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006912
AUTOR: JOSE PEREIRA SOARES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 11/10/2019 às 09h30min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000677-11.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316006915

AUTOR: ADOLFO MACIEL FERNANDES PEREIRA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 11/10/2019 às 10h15min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000851-25.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006876

AUTOR: VALDETE SEVERO DOS SANTOS (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

O v. acórdão anulou a sentença e a perícia médica realizada, bem como cassou a tutela anteriormente concedida, sob o fundamento de que a perícia se baseou em exame médico realizado em 2006, sem fundamentar em quais documentos médicos recentes se baseou para atestar a incapacidade da parte autora.

O INSS, devidamente intimado, cessou o benefício (evento 52).

Sendo assim, deve ser reaberta a instrução probatória, pelo que determino a intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos recentes que atestem a presença das doenças incapacitantes.

Nomeio a Dra. JOSEFA TENITA DOS SANTOS como perito médico deste juízo e designo nova perícia para o dia 20/09/2019, às 17h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos, antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a juntada do laudo pericial ao processo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as conclusões da prova produzida.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000887-62.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006919

AUTOR: JOSE CARLOS LOUSADO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observado o disposto no artigo 219 do NCPC.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000134-08.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006922

AUTOR: SHIRLEY ZANINI TASCA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Junior, com data agendada para o dia 19/09/2019, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006894

AUTOR: MARLI MARQUES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material

controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que não basta à comprovação do impedimento de longo prazo a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social expressamente condiciona a concessão do benefício ao deficiente a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 20, §6º da Lei 8.742/93, ao dispor que “A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

No caso dos benefícios assistenciais, também é necessário que reste evidenciada a situação de miserabilidade do autor, circunstância que se afere mediante a realização de perícia social, imprescindível à formação do convencimento do juízo, e que não pode ser suprida pela exígua prova documental anexada à inicial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Josefa Tenita dos Santos Cruz, com data agendada para o dia 20/09/2019, às 17h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial, antes de emitir seu laudo pericial, analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

2. Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

3. A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

4. No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
5. A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
6. Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
7. O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
8. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
9. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Com a apresentação do laudo pericial, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006921

AUTOR: SANTINA FIALHO PEREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Junior, com data agendada para o dia 19/09/2019, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou

atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-25.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006891

AUTOR: MARIA DEUSVANDETE DA SILVA FERNANDEZ (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito a médica Josefa Tenita dos Santos Cruz, com data agendada para o dia 20/09/2019, às 18h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP.

Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que já foi realizada a expedição e transmissão do ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região; Considerando que o processamento da requisição é feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pode ser acompanhado diretamente pela parte no sítio eletrônico do Tribunal, pelo link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>; Considerando que, após o depósito dos valores, seu levantamento é realizado diretamente pela parte, sem a necessidade de expedição de alvará; Determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, uma vez que não implicará qualquer prejuízo às partes, que poderão solicitar o desarquivamento, a qualquer tempo, em caso de necessidade. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002696-73.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006877
AUTOR: UBIRAJARA JOSE LOPES (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002043-03.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006880
AUTOR: LEANDRO LONGUIN DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001642-04.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006881
AUTOR: ANGELICA MARIA SANTOS LOCATELI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001373-62.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006883
AUTOR: SOLANGE PINHEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000953-91.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006884
AUTOR: DIRCE RODRIGUES (SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000943-08.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006885
AUTOR: ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001633-42.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006882
AUTOR: ADILSON CESAR DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000383-37.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006886
AUTOR: JOSEFA PINHEIRO DOS SANTOS (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002044-85.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006879
AUTOR: LUIS GUSTAVO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002392-11.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006878
AUTOR: NARCISO MASARIN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) WAGNER MASARIN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) ELISABETE MASARIN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000340-66.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006887
AUTOR: ANIZIO TOZATTI (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000881-55.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006892
AUTOR: HELIO BATISTA DE SOUSA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegais, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes.

Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do

contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito a médica Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz, com data agendada para o dia 11/10/2019, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000875-48.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006904
AUTOR: SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000870-26.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006898
AUTOR: ADEMIR DA SILVA PINTO (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000796-69.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006908
AUTOR: GILMAR GITTI ANGELINO (SP 196705 - ELLEN REGINA NITOPI SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000865-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006900
AUTOR: GLAUBER UILSON DOS SANTOS (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000867-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006902
AUTOR: FABIO LUIZ MARTINS (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000874-63.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006906
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUZA (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000872-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006905
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000866-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006901
AUTOR: FERNANDO CESAR DOS SANTOS COELHO (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000775-93.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006909
AUTOR: FLAVIO CALADO BUENO (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000873-78.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006903
AUTOR: ROGERIO JOSE DA COSTA (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0000879-85.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316006890
AUTOR: ELSON BOVO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições

para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz, com data agendada para o dia 20/09/2019, às 17h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é

permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000430

DESPACHO JEF - 5

0001959-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014533

AUTOR: ADILSON MARTINS (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ADRIANA CHAVEIRO DA SILVA requer sua habilitação nos autos, na condição de companheira do autor, falecido em 30.12.18. Requer, ainda, a revisão do seu benefício de pensão por morte e o destaque dos honorários contratuais na requisição de pagamento. Anexa documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 46), verifico que a requerente é única pensionista da parte autora.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Adriana Chaveiro da Silva, CPF nº 270.407.078-45, nos presentes autos.

Quanto ao requerimento de revisão do benefício de pensão, na sentença transitada em julgado restou garantido ao autor originário, Sr. Adilson Martins, o direito à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, a execução da decisão deve ficar restrita aos valores devidos até a data do óbito do titular da aposentadoria revisada.

Conquanto decorrente do benefício revisado, a pensão por morte devida aos dependentes constitui direito autônomo, cabendo, portanto, aos

dependentes - ou seus sucessores - pleitear, em via própria, a revisão da pensão por morte, com fundamento na decisão judicial transitada em julgado que determinou a revisão do benefício originário (aposentadoria). Ademais, cumpre sobrelevar que o título exequendo não assegura a revisão, por via oblíqua, do benefício derivado.

Nesse sentido, transcreve-se recente aresto do Egrégio TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DA SUCESSORA. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A EXECUTAR.

- In casu, o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial deferido ao autor José Francisco Pereira, atualizando-se monetária os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, na forma da Lei 6.423/77, com o pagamento de todas as diferenças daí advindas e todos os reflexos nas rendas mensais, abonos e reajustes, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora fixados em 6% a contar da citação até 10/01/2003, quando então passará a incidir a taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças apuradas até a data em que proferida a sentença.

- O termo final das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial na forma estabelecida pelo título judicial é a data do óbito do autor, uma vez que só os valores não recebidos em vida pelo segurado são devidos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou aos seus sucessores, na forma da lei civil, conforme disciplinado pelo art. 112 da Lei n. 8.213/91.

- Embora decorrente do benefício revisado, a pensão por morte deferida à sucessora do segurado falecido é autônoma em relação ao citado benefício, cabendo à apelante requerer administrativamente, ou por meio de ação própria, a alteração do valor da renda mensal inicial do seu benefício, em função dos reflexos provocados pela decisão judicial transitada em julgado, na medida em que o título executivo não assegura a revisão da pensão por via oblíqua. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 395913 - 0073575-03.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela dependente previdenciária. Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Após, diante da juntada do contrato de honorários e declaração firmada pela dependente habilitada (anexo nº 32; fl. 7 do anexo nº 42), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de Marcio José de Freitas Costa, OAB nº 380.067.

0003510-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014117
AUTOR: MARIA FATIMA DE FREITAS ROSSINHOLI (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, eis que, consoante já relatado na decisão de 11/07/2019, o mero erro material não impediu restasse clara a conclusão pericial, especialmente no tocante à possibilidade de reabilitação para outra atividade, havendo incapacidade tão somente para suas atividades habituais.

Intime-se e aguarde-se a data designada para pauta-extra.

0002139-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014531
AUTOR: ANA LUCIA SIQUEIRA BENEDICTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da controvérsia relativo ao alegado retorno da convivência da autora com o falecido, em razão do recebimento de benefício assistencial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30.03.2020, às 15h00min, devendo as partes comparecerem na sede deste Juizado Especial Federal. Fica, ainda, a parte autora intimada de que, na referida data, poderá apresentar até 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Ante o teor do Ofício n. 383/2019 (anexo n. 14), oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o processo administrativo referente ao benefício assistencial concedido à requerente ANA LÚCIA SIQUEIRA BENEDICTO (NB 570.725.939-9) encontra-se sob a guarda da autoridade policial e, em caso afirmativo, remeta cópia integral do aludido processo administrativo a este Juizado Especial Federal. Instrua-se o ofício com cópia dos anexos n. 07, 11, 14 e 15 dos autos.

Intimem-se.

0003175-29.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014331

AUTOR: MARIA DA SILVA MARTON (PR067171 - DOUGLAS JANISKI, SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários contratuais na requisição do valor da condenação e pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado pelo antigo patrono da parte autora.

Intimada a se manifestar, a parte autora não autoriza o destaque dos honorários contratuais, mas admite que o pagamento da verba sucumbencial seja feita ao patrono requerente.

Decido.

Não há possibilidade de suprimir parte dos valores devidos sem expresso consentimento da parte beneficiária.

No caso dos autos, o autor discorda expressamente do destaque de honorários.

Em que pese o direito do advogado de postular o destaque dos honorários nos próprios autos, diante da discordância da parte autora, a execução dessa verba deve ser postulada em processo autônomo (título executivo extrajudicial), ainda que esta verba esteja relacionada à atuação da patrona no JEF, eis que nenhuma das partes são detentoras da prerrogativa de foro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 641146, STJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 21.09.06).

Diante do exposto, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Por fim, ressalta-se que a alegação de suposta infração ao Código de Ética da Advocacia por parte dos novos patronos poderá ser comunicado diretamente pelos peticionantes ao órgão de controle administrativo da entidade ou à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo.

Autorizo o levantamento do depósito judicial do valor acordado depositado na conta nº 86402395-0 pela parte autora (R\$ 19.202,93 – janeiro/2019 – fl. 3 do anexo nº 24).

No mais, determino a transferência do valor de R\$ 1.920,30 – janeiro/2019 depositado na conta nº 86402394-2 (fl. 2 do anexo nº 22) para a agência nº 5820 do Banco do Brasil, conta nº 817.586-1, em nome de Paulo Roberto Gomes, CPF nº 489.875.579-87, diante do teor do substabelecimento juntado em 12.06.19 e manifestação de 03.07.19 (anexos nº 41 e 48) e considerando que o patrono Estevan Nogueira Pegoraro não figura na procuração e substabelecimento (fls. 14-15 do anexo nº 2).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Intimem-se os subscritores da petição carreada no anexo nº 55.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002085-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014564

AUTOR: DIVINA GABRIELA (SP 356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o benefício assistencial de amparo ao idoso é devido somente ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e atualmente a autora possui 63 (sessenta e três) anos de idade, intime-se a parte autora a esclarecer o interesse na propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se a pauta-extra designada para o julgamento.

0000991-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014535

AUTOR: SANDRA FAUSTINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de espondilodiscopatia degenerativa, espondilodiscoartrose, protusões discais e tenossinovite em ambos flexores. A firma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo nova perícia na especialidade de Neurologia, sugerida pelo Sr. Perito, e manifestação dos peritos acerca do nexa técnico epidemiológico previdenciário.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o autor percebeu auxílio-doença por acidente do trabalho entre 11.09.94 a 30.11.95 e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho desde 01.12.95.

Sendo assim, solicite-se o processo administrativo, NB 102.094.343-0, para que seja analisado eventual acidente do trabalho à época, com entrega no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante do alegado nexa causal entre a alegada moléstia incapacitante e o exercício da atividade profissional de bancária, deverá a parte autora apresentar o comunicado de acidente de trabalho, caso tenha sido emitido.

Apresentados os documentos, voltem os autos conclusos para análise da competência e impugnação ao laudo pericial.

0001225-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014552

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se, por última vez, a parte autora para que apresente os documentos solicitados na decisão proferida em 14.06.19. Prazo de 10 (dez) dias.

0002089-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014554

AUTOR: RINALDO JOSE TIBERIO (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que regularize a sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação no prazo assinalado, voltem conclusos para extinção do processo.

0002319-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014562

AUTOR: BASILEU TOMAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Basileu Tomaz postula a revisão do reajustamento do benefício, alterando-se a aplicação do índice de reajuste de anual para mensal.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00418698819994036100 (mandado de segurança para afastar a incidência das Ordens de Serviço nº 600/98 e 612/98); 00024150220064036183 (reconhecimento de tempo de serviço exercidos em condições especiais).

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 00035441420094036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001243-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014536

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

As impugnações ao laudo do perito-médico especialista em Ortopedia não merecem guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na

documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Portanto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia. Intime-se.

0010155-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012976
AUTOR: ANTONIO ADEMAR ALFREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do não pagamento da verba advocatícia, requer o exequente Caixa Econômica Federal o bloqueio de valores existentes em conta bancária em nome do executado (penhora “on line”).

A redação do art. 835 do CPC/15 manteve a penhora em dinheiro como sendo a “preferencial”, para fins de execução (art. 835, I), considerando-se para tanto o “depósito ou aplicação em instituição financeira”.

E, nos termos do art. 854 do mesmo Códex:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC/15).

Por esta razão, não realizado voluntariamente o pagamento, viabiliza-se a adoção da chamada “penhora on-line” sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CEF. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. -Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, objetivando cassar decisão que indeferiu a penhora on-line, sendo sustentado que “Assim, a consulta é medida de exceção que somente deve ser autorizado depois de esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor.” -Analisando os autos, entendo presentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, eis que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, REsp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema Bacen Jud (STJ, REsp 790939, DJ 31/8/06). -Impõe-se o acolhimento da irresignação, nos exatos termos, em epígrafe. -Recurso provido. (TRF-2 – AG 178.648 – 8ª T Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 13/10/2009).

No caso dos autos, após intimação, o devedor não satisfaz a obrigação.

Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 854 do CPC/15, até o limite da dívida executada (anexo nº 34: R\$ 6.269,48, equivalente o valor do débito – R\$ 5.699,53 -, já acrescido dos 10%), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Após, dê-se vista ao exequente.

0003691-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014548
AUTOR: MARIA JOSE SILVA ROSENBAUM (SP377190 - CELSO MAMORU TERAMAE, SP292757 - FLAVIA CONTIERO, SP187608 - LEANDRO PICOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da curatela noticiada nos autos (fl. 04, anexo 02), intime-se a parte autora a regularizar a procuração que instruiu a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da expedição do ofício requisitório, fazendo constar como outorgante a parte autora, representada por sua curadora.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, noticiada pela autarquia.

Prazo: 10 (dez) dias.

0000422-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014510

AUTOR: ALVAIR PEDRO CORREIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O acórdão exarado pela Turma Recursal contém nítido erro material. Negou provimento ao recurso do réu, mantendo na íntegra a r. sentença proferida.

Contudo, condenou a parte autora, não sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios.

“O descompasso entre a parte dispositiva do julgado e sua fundamentação caracteriza erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte interessada. Por essa razão, tratando-se de mero erro material, que pode ser corrigido, a qualquer tempo, pelo juiz ou tribunal que formulou a decisão, nos termos do art. 463, I, do CPC, não fazendo, assim, coisa julgada, ...” (REsp 1102436/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 27/11/2009).

Por conseguinte, consigne-se que o pagamento dos honorários advocatícios ali fixados são em desfavor da parte ré, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Expeça-se o ofício requisitório do principal e dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão.

Intimem-se.

0007658-05.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014365

AUTOR: CACILDA DE JESUS MEFFE GLINGANI (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) LAURO GLINGANI (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal acerca do valor correto estabelecido no acordo homologado, bem como diante dos documentos apresentados, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora Lauro Glingani (conta 2791.005.86402480-9 – guia de fl. 13 do anexo 33) e dos honorários sucumbenciais (conta 2791.005.86402479-5 – guia de fl. 11 do anexo 33) pela sua patrona, Dra. Maria Lúcia Moreno Lopes, OAB nº 162.321.

Destaco que o valor principal relativo à coautora Cacilda foi depositado diretamente na conta da patrona, consoante comprovante de fls. 05/06 do anexo 33.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

A pós, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002763-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014534

AUTOR: WELLINGTON BARRETO DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

As impugnações ao laudo do perito-médico especialista em Ortopedia não merecem guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte e a nova concessão do benefício pelo INSS não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na

documentação carreada aos autos.

A demais, cabia a parte autora apresentar exames médicos recentes por ocasião do exame, caso entendesse necessária a análise desses documentos pelo perito.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Portanto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

No mais, cumpre observar que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral, matéria de natureza estritamente técnica, cuja prova cabível é a perícia médica. Por conseguinte, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0009082-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014551
AUTOR: DIRCEU JOSE LABS (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a ré para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001334-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014539
AUTOR: JOSE MARIO AMANCIO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Intime-se.

0004042-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014537
AUTOR: EDUARDO DA SILVA LUIZ (SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE, SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Impugnação do autor (evento 39): Nada a decidir, uma vez que as moléstias ortopédicas relatadas não foram mencionadas na inicial e tampouco demonstradas por documentos médicos. Aguarde-se oportuno julgamento.

0001241-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014281
AUTOR: HEITOR MARTINS RAMOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de controvérsia quanto à data de início da incapacidade parcial e permanente, eis que fixada administrativamente em 14.04.10 (fl. 6 do anexo nº 21), reputo desnecessária a realização de perícia médica.

Assim, prossiga-se o feito.

Cite-se o réu.

0016236-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014516
AUTOR: JOSE CARLOS TUNES DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado na data do pagamento, termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Ademais, o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 estabelece:

“A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (g.n.)

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111) c/c o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 13.255,62, em julho/2015, dessa maneira a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.325,56 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação.

Portanto, correta a requisição de pequeno valor expedida em 20.82019.

No mais, acrescento que a atualização dos valores até o efetivo pagamento é de atribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto nos artigos 7º. e 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

0002380-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014563
AUTOR: MARIO QUELUCCI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Mario Quelucci postula a revisão do reajustamento do benefício, alterando-se a aplicação do índice de reajuste de anual para mensal.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 3ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 00004313320014036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002763-93.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014556
AUTOR: MARIA DOLORES MENDES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da tentativa frustrada de penhora on line, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000204-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014433
AUTOR: VALTER TEODORO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de 18/07/2019 por seus próprios fundamentos, especialmente no tocante aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Cabe destacar que o acórdão proferido fixou em face do INSS o pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, não havendo qualquer menção à atualização ou termo final de incidência.

Diante da juntada de procuração contendo a sociedade de advogados, prossiga-se com a execução, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

0015258-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014366
AUTOR: GILCA JOSE DE LIMA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da alegação de que a parte autora não foi intimada do acórdão que apreciou o embargos de declaração de fls. 15/16 do anexo 83, entrevejo adequado, salvo melhor juízo, a devolução dos autos à Turma Recursal, para o que couber.

0000566-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014538
AUTOR: MARCIELLY ANTONIA DA SILVA VELOZO (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante dos documentos anexados com a inicial e requerimento efetuado pela parte autora, designo nova perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25.11.19, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 05.03.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002327-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014558
AUTOR: DEJALMA ROSA FIGUEIREDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Dejalma Rosa Figueiredo postula a revisão do reajustamento do benefício, alterando-se a aplicação do índice de reajuste de anual para mensal.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00018432220014036183 (mandado de segurança para reanálise do pedido administrativo, afastando as Ordens de Serviço para efeitos de conversão de tempo especial em comum); 00112786020024036126 (revisão da renda mensal inicial mediante conversão de tempo especial em comum e averbação de tempo rural).

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002312-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014560
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Antonio Carlos Ferrari postula a revisão do reajustamento do benefício, alterando-se a aplicação do índice de reajuste de anual para mensal.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00041537720024036114 cujo objeto é a análise do pedido de revisão do benefício do autor originário Armando Ferrari.

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz (fl. 4 do anexo

nº 2).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002398-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014559

AUTOR: MAURO FERREIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Mauro Ferreira dos Santos postula a revisão do reajustamento do benefício, alterando-se a aplicação do índice de reajuste de anual para mensal.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00044347420144036126 cujo objeto é a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002316-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014585

AUTOR: JOAO LUIZ ROSA PEGORIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que João Luiz Rosa Pegorim postula a revisão do reajustamento do benefício, alterando-se a aplicação do índice de reajuste de anual para mensal.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 18.07.61.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 50021673320174036128 cujo objeto é a análise do pedido de reconhecimento de período exercido em condições especiais e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002335-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014566

AUTOR: HELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Helio Cardoso dos Santos postula a revisão do reajustamento do benefício, alterando-se a aplicação do índice de reajuste de anual para mensal.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00081814120034036183 (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição); 00051395320064036126 (averbação de tempo de serviço, enquadramento de tempo exercido em condição especial e revisão do benefício); 00013052620104036183 (execução provisória de sentença).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002318-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317014587

AUTOR: CLAUDIO FUENTES NAVARRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Claudio Fuentes Navarro postula a revisão do reajustamento do benefício, alterando-se a

aplicação do índice de reajuste de anual para mensal.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00076441120154036317 (revisão de reajuste de junho de 1999 - 2,28% e em maio de 2004 -1,75%); 00027766920014036126 (atualização dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição e incidência dos reajustes corretos); 00067125220064036183 (enquadramento e conversão de atividade especial)

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF - 7

0002637-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014399

AUTOR: VICTOR AUGUSTO DE MIRANDA GASPARRONI (SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002801-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014578

AUTOR: HUGO EDUARDO JOHAS VESPUCCI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para verificar sua real situação social e econômica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social no dia 04/10/2019, às 10:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intimem-se.

0002744-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014410
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEITE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00005975420134036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 23/10/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Intimem-se.

0002752-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014364
AUTOR: CLAUDIA TEREZA SIQUEIRA NAVARRO (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00045095920134036317. a nova cessação administrativa do benefício, constitui causa de pedir distinta da anterior. assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no

máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal e eventual certificação de trânsito em julgado nos autos nº 00362817820194036301. Após, venham conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0002759-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014368
AUTOR: ELIZABETH HELENA BARBOSA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00048223020074036317, eis que versaram sobre a concessão de benefício por incapacidade.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Intimem-se.

0002774-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014449
AUTOR: FABIANA CRISTINA MATEUS (SP378437 - DANIELE DE LIMA DUDIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a prorrogação de licença maternidade.

Narra a autora:

- 1- Exerce atividade laborativa junto a Associação das Indústrias de Panificação e Confeitaria do ABC desde 01/10/2014;
- 2- Encontra-se em licença maternidade desde 22/04/2019, com previsão de cessação em 10/09/2019;
- 3- O filho Bernardo nasceu aos 10/05/2019, prematuramente, em decorrência de doença de que é portadora a autora - “Síndrome de Hellp”;
- 4- Em razão do ocorrido, a criança permaneceu internada em UTI Neonatal;
- 5- O filho ainda necessita dos cuidados maternos, o que inviabiliza o retorno ao trabalho.

Decido.

I - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III- Ao menos por ora, entendo ausente requisito imprescindível à concessão de tutela de urgência: probabilidade do direito.

A garantia constitucional da licença gestante encontra-se prevista na Constituição, nos seguintes termos:

“Art 7º - (...)”

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”;

Regulamentando o dispositivo constitucional, dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:

Art. 71. O salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção a maternidade. (Redação dada pela Lei 10.710/2003)

E ainda, o Decreto-Lei 3.048/1999, artigo 97, na seguinte conformidade:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007).

Do que se extrai, não há previsão para prorrogação do benefício.

Não é de desconhecimento deste Juízo a existência de Projeto de Emenda Constitucional tendente a possibilitar a extensão do benefício em caso de parto prematuro.

A té então, contudo, penso não ser possível estender a prestação previdenciária além dos 120 dias já garantidos constitucionalmente, eis que não há a correspondente fonte de custeio a justificar a prorrogação do benefício, conforme previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, em que pese a desejável interpretação humana e social da questão.

Admitir o pleito inaugural é permitir ao Poder Judiciário agir como legislador, em afronta à separação dos poderes.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal:

“A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (grifei - E-AgR 322348, Celso de Mello)

Por fim, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob a égide da Lei de Recursos Repetitivos, posicionando-se em sentido contrário à prorrogação do benefício de pensão por morte após a maioria de seu beneficiário (REsp 1369832/SP), ao fundamento de que “não é dado ao Judiciário o poder de legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo”, situação análoga a dos autos.

Sendo assim, não há fumus boni iuris ao deferimento imediato do quanto vindicado na exordial, notadamente porque esgota o objeto da ação, inviabilizando a tutela de urgência, conforme previsto no artigo 1059 do CPC.

Do exposto e, por ora, INDEFIRO A LIMINAR a liminar requerida. Cite-se o réu.

0002798-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6317014576

AUTOR: GISELDA ALVES FERREIRA (SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Determino o cancelamento da perícia médica designada, sem prejuízo de novo agendamento após a regularização processual. Anote-se.

Intimem-se.

0002745-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014362

AUTOR: DIEGO SILVA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00028677520184036317 e nº 00062347820164036317. A nova cessação administrativa do benefício, constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);

2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

0002800-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014577
AUTOR: EDVALDO SANTANA BATISTA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – A guarde-se a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0002797-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014579
AUTOR: MAURINA MATOS DOS SANTOS (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, MAURINA MATOS DOS SANTOS, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão do benefício de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, VALDENI DA SILVA SOUSA, falecido em 10/08/2018, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2020, às 15:45 horas, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se.

0002807-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317014580
AUTOR: ANESIA URIAS DE CASTRO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a autora pretende o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito do segurado JOSUÉ PEREIRA DE CASTRO, seu marido, ocorrido em 21/09/2018.

O benefício restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que a autora não comprovou a dependência com relação ao instituidor.

A firma a autora nunca ter se separado de seu cônjuge e, portanto, fazer jus à pensão por morte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Conforme o disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, o deferimento de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), depende da comprovação concomitante de dois requisitos, a saber: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda, em regra, veda-se a concessão da tutela de urgência satisfativa quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300 do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

De fato, observa-se que a autora recebe benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

Como consabido, o aludido benefício destina-se ao amparo de deficientes ou idosos (com 65 anos, ou mais) que comprovem não ter condições de prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pelo seu núcleo familiar (art. 20, caput, Lei nº 8.742/1993).

Considerando que entre os deveres decorrentes do matrimônio encontram-se a existência de vida em comum, no domicílio conjugal, e a imposição de mútua assistência entre os cônjuges (art. 1.566, incisos II e III, do Código Civil), a circunstância de haver sido concedido benefício assistencial em favor da autora lança fundadas dúvidas, ao menos nesta oportunidade processual, acerca da existência de vida em comum entre a requerente e o segurado.

Com efeito, observa-se que o suposto cônjuge da autora percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 072.443.721-5), no valor de R\$ 2.247,35 (Sistema PLENUS - anexo n. 09). Isso posto, conclui-se que se a autora realmente se encontrava convivendo com o de cujus no momento em que requereu o benefício assistencial (BPC/LOAS), os rendimentos do segurado certamente integrariam o cálculo da renda mensal per capita da unidade familiar (art. 20, §1º e §3º, da Lei n. 8.742/1993), o que, em regra, considerando o valor auferido pelo de cujus, conduziria ao indeferimento do benefício assistencial auferido pela demandante.

Assim, entendo que o panorama fático envolvendo o deferimento do benefício assistencial à requerente e a manutenção da sociedade conjugal entre ela e o segurado demanda maiores esclarecimentos, pelo que, nesta ocasião, não verifico a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

De outra banda, tendo em vista que a autora atualmente recebe benefício assistencial, também não vislumbro a existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial concedido à requerente (NB 533.291.751-8). No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cancelo a pauta extra e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 13/04/2020, às 13h30min, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se.

Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0010352-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010538
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004700-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010549
AUTOR: DANIEL STELMACH (SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005681-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010546
AUTOR: EDNILSON DONIZETI PIZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003681-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010541
AUTOR: CICERO AMADEU DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003431-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010540
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004158-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010542
AUTOR: APARECIDA DE PAULA DE LIMA (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI, SP211769 - FERNANDA SARACINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003940-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010557
AUTOR: LARISSA DE MENEZES TANABE RATTES (SP309945 - VIVIANE FERREIRA LOPES)

0004054-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010558 RILDO GERMIRO DE ARAUJO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

FIM.

0001499-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010586 AVELINA DE JESUS GONCALVES (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada dos novos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000843-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010794
AUTOR: FERNANDO VASCONCELOS MARCOLINA (SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI, SP341091 - ROBERTO CARLOS MARCOLINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000068-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010793
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DE ALCANTARA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0002389-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010800
AUTOR: DILMA GONCALVES RIBEIRO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada em 16.08.19. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001101-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010584 ANTONIO CARLOS BENÁ (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/10/2019, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito, quais sejam: 1- Radiografia da coluna cervical nas incidências AP+P. 2- Radiografia das colunas torácica e lombo sacra nas incidências AP+P em ortostático (de pé). 3- Radiografia dos ombros nas incidências AP em neutro, AP rotação interna e rotação externa, axilar e perfil da escápula. 4- Radiografia das mãos direita e esquerda nas incidências AP+O. 5- Radiografia dos punhos direito e esquerdo nas incidências AP+P. 6- Radiografia dos cotovelos direito e esquerdo nas incidências AP+P. 7- Radiografia dos tornozelos direito e esquerdo em ortostático (de pé). 8- Radiografia dos pés direito e esquerdo nas incidências AP+P em ortostático (de pé). 9- Exames laboratoriais de sangue: hemograma completo, VHS, PCR, látex, FAN, eletroforese das proteínas, fosfatase alcalina. 10- Eletro-neuromiografia dos membros superiores direito e esquerdo. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Sendo assim, redesigno o julgamento do feito para o dia 03/02/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004145-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010796
AUTOR: OSWALDO CIPULLO FILHO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001111-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010795
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO FANTINELLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006776-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010798
AUTOR: ANDERSON FEITOSA VARGAS DE SOUZA (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

TERMO Nr: 63170106667/2019 DATA: 18/06/2019 "... Apresentados os comprovantes, dê-se ciência à ré. "

0001552-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010803
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

TERMO Nr: 6317012876/2019 DATA: 29/07/2019 "Com a apresentação, dê-se vista à ré para eventual manifestação em igual prazo." Prazo: 10 (dez) dias.

0004342-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010583
AUTOR: CLEIDE CARDOSO DE MOURA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005671-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010561
AUTOR: JOSE ROBERTO LUZINI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0000097-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010565 ALDENIR NASCIMENTO SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0004731-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010564 REGINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0003678-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010560 HELIO SANTOS OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000900-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010562 MARIA DAS GRAÇAS GEORGE (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

0002489-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010563 MARIA GORETTI DA SILVA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento do acordo informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001098-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010551 NADIR PORFIRIO (SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI, SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001356-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010554
AUTOR: VALDIR ARDENGUE (SP201943 - JAIRO FACO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002177-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010585
AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO DE MOURA (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA, SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

0001180-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010552
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE ALENCAR (SP317045 - BRUNO DE OLIVEIRA BIGOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001338-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010553
AUTOR: FABIO FERREIRA ALEXANDRE (SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001907-88.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010559
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES (SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002124-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010805
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23/03/2020, às 14h15min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5001025-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010545

AUTOR: MARCIA RAMOS (SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

0001715-02.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010535

AUTOR: SERGIO SANTOS DE MORAIS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000937-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010543

AUTOR: RUBENS MASTROCOLO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004533-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010547

AUTOR: ALUIZIO MANOEL DOS SANTOS (SP175370 - DANUZA DI ROSSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000130-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010544

AUTOR: JOSUE GONCALVES DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014520-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010536

AUTOR: NEUSA MACHADO DOMINGOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004203-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010537

AUTOR: RICARDO DE ARAUJO RIBEIRO (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003738-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010566

AUTOR: ROBERTO VIARO (SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Cientifico as partes acerca das informações prestadas pelo juízo deprecado (Comarca de Nova Aurora/PR - anexo 34). (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000778-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010799

AUTOR: EDER APARECIDO SABIO DO NASCIMENTO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 6317011425/2019DATA: 03/07/2019"... Cumprida a determinação, intimem-se às partes para manifestação em igual prazo."

Prazo: 10 (dez) dias.

0004179-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010801

AUTOR: THAISE DA SILVA SANTOS 40499276833 (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TERMO Nr: 6317009786/2019DATA: 05/07/2019"Da resposta enviada pelo Gerente-Geral da Agência GRAND PLAZA SHOPPIG, dê-se vista à parte autora para, querendo, se manifestar em 10 (dez) dias."

0002072-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010804

AUTOR: IGNEZ DO AMARAL SALLES (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 17/02/2020, às 15h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002796-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010548
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002334-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010550RONALDO PEDRO DE LUNA
(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004872-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010733MARIA HELENA RICARDO
(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002700-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010659
AUTOR: SONIA MARIA NEGREIROS ALVES (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003412-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010680
AUTOR: GERSON JOSE BIZZI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004960-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010738
AUTOR: INES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004822-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010731
AUTOR: MIGUEL LOPES CABRERA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012494-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010782
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002471-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010655
AUTOR: JOAO CARLOS TELES DE AGUIAR (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001258-09.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010632
AUTOR: MANOEL TIBURTINO DE SANTANA (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001140-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010625
AUTOR: AURELINA DE BARROS CAJUEIRO (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000255-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010595
AUTOR: ROBERVAL RODRIGUES (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003770-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010700
AUTOR: GERALDO VICENTE BONIFACIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004099-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010711
AUTOR: MARIO SABINO ROCHA JUNIOR (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003530-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010687
AUTOR: JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004276-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010718
AUTOR: MARCOS SOUZA MACIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003401-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010679
AUTOR: SARA DE LIMA JACOVANI (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003355-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010676
AUTOR: PLACEDINA CONCEICAO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003554-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010690
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008332-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010775
AUTOR: JOAO PINHEIRO LUZ (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004085-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010708
AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0010994-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010781
AUTOR: JOSE VIEIRA FAGUNDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003574-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010691
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS (SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO, SP364210 - LUCILA HELENA BERTOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003659-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010695
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE MELO (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000524-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010603
AUTOR: JOAO MARTINS NOVAES (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012948-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010783
AUTOR: SONIA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003608-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010693
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002483-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010657
AUTOR: KERINY FELIPE DA SILVA MANOEL (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002930-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010662
AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO PEREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003744-88.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010698
AUTOR: APARECIDA LUGOBONE BORDAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006280-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010754
AUTOR: CESAR ANTONIO FORTUNATO DOS ANJOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006852-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010763
AUTOR: SILVANA APARECIDA FRACAROLI RODRIGUES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000661-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010606
AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003972-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010705
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000613-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010605
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVERIO (SP168062 - MARLI TOCCOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000017-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010589
AUTOR: ANDREIA ROSA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005822-60.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010748
AUTOR: IDA SARGIANI DE MORAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003766-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010699
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUSA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006650-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010761
AUTOR: JULISMAR DIAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007156-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010768
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006234-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010753
AUTOR: DIEGO SILVA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002342-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010653
AUTOR: MAURO DA COSTA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007112-81.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010766
AUTOR: LUIZ GATTI (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003151-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010669
AUTOR: MAYARA PEREIRA DOS SANTOS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000427-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010598
AUTOR: HELENA CAZELOTO VENDRAMETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005571-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010746
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003524-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010685
AUTOR: IRENE MARIA DA CONCEICAO TOLEDO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004266-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010717
AUTOR: SERGIO DIVINO ISPADA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001384-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010633
AUTOR: DEUSDEDIT DE JESUS SANTANNA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006356-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010757
AUTOR: MANOEL GUERRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0016358-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010788
AUTOR: DANIELA BIANCA FUZATI FIGO (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003892-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010703
AUTOR: VALDEMAR HENRIQUE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001009-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010619
AUTOR: ERISTACIO FERREIRA DE LACERDA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005534-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010745
AUTOR: MARIA DA PENHA GANDEN ORCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001182-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010627
AUTOR: OTAVIO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004314-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010720
AUTOR: EDINALDO GONCALVES DE MORAIS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004764-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010730
AUTOR: TEREZINHA ANDRIOLA DA CUNHA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002240-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010650
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004301-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010719
AUTOR: JOAO DURAES FERREIRA (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004858-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010732
AUTOR: DAVID DA ROCHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003050-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010665
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002025-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010648
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO HOEHNE (SP093614 - RONALDO LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001077-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010622
AUTOR: FRANCISCO JOSE MAGRIN (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007176-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010769
AUTOR: PAULO MARQUES DA SILVA (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000470-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010600
AUTOR: SANDRA REGINA PINTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004884-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010734
AUTOR: DIVINO LEANDRO DA FONSECA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000196-82.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010789
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE FARIAS (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001559-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010638
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN, SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002487-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010658
AUTOR: JOSE WALTER NICODEMOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002256-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010651
AUTOR: MIRIAM LEANDRO DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004008-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010706
AUTOR: CILENE MARIA DA SILVA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006282-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010755
AUTOR: IRINEU DE CASTRO OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5003416-88.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010791
AUTOR: J. E. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG163576 - THAIS BENTES LEONEL, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003526-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010686
AUTOR: DENILSON BENEDITO RIBEIRO (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA, SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5010896-43.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010792
AUTOR: ADRIANA ALVES DE LUNA (SP308883 - MARCELO ABDALLA KILSAN, SP397503 - MURILO DA SILVA PERUCHI, SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003247-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010673
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMINI (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006356-96.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010758
AUTOR: DEILON GOMES DE LIMA (SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003783-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010701
AUTOR: CLAUDETE TASSI DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000465-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010599
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001980-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010647
AUTOR: GABRIEL SILVA PAIXAO DE ANDRADE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000996-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010618
AUTOR: TEREZINHA NEIDE PETRIN PAGANINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001484-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010635
AUTOR: GERSON DESSICO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004907-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010736
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP361213 - MÁYRA ASSIS BEZERRA, SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003084-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010666
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004184-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010715
AUTOR: EDSON ADVISON COP (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004444-06.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010723
AUTOR: EDNA DO CARMO TERAZANI CHICON (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001750-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010642
AUTOR: AGDA SANCHES PICOLO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013508-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010785
AUTOR: APARECIDO LOPES FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003000-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010664
AUTOR: JOICE PRIMO DA SILVA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003218-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010671
AUTOR: LUCIA MARIA ALVES (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003398-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010678
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003198-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010670
AUTOR: ANTONIO CICERO DE OLIVEIRA FILHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004148-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010713
AUTOR: GILBERTO CARLOS OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001824-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010644
AUTOR: PAULO ROBERTO PAULINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001836-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010645
AUTOR: SERGIO RICARDO KIEM (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004172-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010714
AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004946-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010737
AUTOR: MARIA PERPETUA DA SILVA (SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002390-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010654
AUTOR: JULIO CESAR TOMAZ DE SOUZA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000994-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010617
AUTOR: ROSANA FERNANDES GALHARDO (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004424-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010722
AUTOR: MARIA DAPARECIDA PINTO BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004892-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010735
AUTOR: REGINALDO FAUSTINO FILHO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001694-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010640
AUTOR: MARIA DOLORES DOS SANTOS (SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002722-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010660
AUTOR: THAIS FARIAS DE SOUSA (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000010-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010588
AUTOR: CLAUDIO JOSE COSTA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000677-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010607
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDRO DO CARMO (RJ089016 - ROGERIO BONORINO DE QUEIROZ GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005208-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010740
AUTOR: ADEMAURA BATISTA DA SILVA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007602-35.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010772
AUTOR: BENEDITO ELÍDIO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004144-49.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010712
AUTOR: LIOZINO CARDOSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005946-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010751
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AZALEIA (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO, SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001108-52.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010623
AUTOR: SEBASTIAO WANDERLEY RAMALHO DE MELO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0000370-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010597
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004648-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010727
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA PAZ (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014756-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010786
AUTOR: DON QUINTINO DE OLIVEIRA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007690-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010773
AUTOR: MARLENI DE FREITAS GAMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000072-72.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010590
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0010772-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010779
AUTOR: MANOEL JOAO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002476-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010656
AUTOR: ARIIVALDO GILBERTO DE QUEIROZ (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015556-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010787
AUTOR: CLELIA GERALDO DA ROCHA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001058-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010621
AUTOR: INEZ ARAUJO GUILHERME DE MATOS (SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001256-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010631
AUTOR: ELIZABETH DE FREITAS (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001236-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010629
AUTOR: MIRIAN PINTO DE SOUZA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007114-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010767
AUTOR: MILTON FACCHINI (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003122-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010667
AUTOR: MARIA CORREIA VEIGA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006346-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010756
AUTOR: FRANCISCO FARIAS GOMES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001046-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010620
AUTOR: CARLOS MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001255-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010630
AUTOR: JULYA FARIAS COELHO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000090-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010592
AUTOR: DORIVAL NASCIMENTO DA SILVA DE JESUS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000006-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010587
AUTOR: AMOS BATISTA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000968-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010616
AUTOR: JULIO CEZAR JANUZZI (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA, SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)
TERCEIRO: WILSON MIGUEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001704-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010641
AUTOR: LUCIA HELENA ALVES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000262-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010596
AUTOR: MAURILIO FERNANDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005446-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010744
AUTOR: EDELSON DA SILVA BARROS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004528-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010724
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MAGALHAES (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004756-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010729
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO, SP067806 - ELI AGUADO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008370-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010776
AUTOR: LUZIA HERNANDES SALLES (SP361353 - TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI, SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000491-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010601
AUTOR: CLEUSA APARECIDA LAURENTI KAJDASI (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005334-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010741
AUTOR: MARIA IRANI DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001404-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010634
AUTOR: JOSE FERREIRA DIAS (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005698-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010747
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007526-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010771
AUTOR: WENDEL SILVA EUZEBIO (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000072-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010591
AUTOR: STEFAN DE ATAIDE BAAKEN (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000856-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010613
AUTOR: MARTA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004558-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010725
AUTOR: TEREZINHA LONGUINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006020-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010752
AUTOR: JOANA PRATES DA ROCHA FERNANDES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000188-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010594
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOLLETSCH BARBE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008410-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010777
AUTOR: GILBERTO ALBERTO SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000882-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010615
AUTOR: ZILDA COSTA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001804-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010643
AUTOR: MARIO GARCIA MUNHOZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5002273-98.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010790
AUTOR: IMPORTADORA E EXPORTADORA TUCHLER LTDA (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0001567-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010639
AUTOR: LIVIA DA SILVA SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004098-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010710
AUTOR: ADIMILSON CREPALDI TORATI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003600-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010692
AUTOR: VALERIA MARIANA SILVA SILVEIRA RODRIGUES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004089-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010709
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP387616 - KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003785-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010702
AUTOR: VANDERLEI GARCIA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001496-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010636
AUTOR: HELLOISA ALVES CORNIATTI (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007510-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010770
AUTOR: ANTONIO ROBERTO NONATO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000686-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010608
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLTANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001538-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010637
AUTOR: AMELIA DA SILVA MACIEL (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003238-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010672
AUTOR: KELLY JAQUELINE QUINTILIANO SANTOS (SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003676-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010696
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003619-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010694
AUTOR: MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0010882-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010780
AUTOR: FRANCISCO DANTAS DOS SANTOS (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013152-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010784
AUTOR: CONCEICAO DO ROSARIO AUGUSTO OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003137-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010668
AUTOR: MONICA DE REZENDE SIQUEIRA RODRIGUES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP403656 - CARLOS DE AQUINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003509-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010683
AUTOR: BERNARDETE MONTEIRO DE AMORIM SOUSA (SP254285 - FABIO MONTANHINI, SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006562-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010760
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006552-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010759
AUTOR: APARECIDA REGINA MOREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000508-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010602
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002740-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010661
AUTOR: SELMA DE MORAIS OLIVEIRA (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS, SP372960 - JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000756-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010609
AUTOR: MANUEL DA SILVA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007022-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010764
AUTOR: TADEU DIAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005392-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010742
AUTOR: ROBERTO SILVA (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005846-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010750
AUTOR: VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003520-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010684
AUTOR: JOSEFA LUZIA BEZERRA DA SILVA (SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003357-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010677
AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003347-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010675
AUTOR: GLAUCIA MARIANO DA SILVA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS, SP365753 - JOSE CARLOS TOBIAS, SP229166 - PATRICIA HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003544-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010689
AUTOR: JONATHAN MOREIRA ALEIXO (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007068-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010765
AUTOR: CELSO MASAYUKE OKUMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005838-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010749
AUTOR: MELQUIADES DE FRANCA DIAS (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002286-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010652
AUTOR: BRUNO MANOEL DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005018-63.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010739
AUTOR: BENEDITA MIGUEL DOS SANTOS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002998-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010663
AUTOR: VALDOMIRO CARLOS DE SOUZA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000778-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010610
AUTOR: OSWALDO FERNANDES PINTO FILHO (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000570-71.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010604
AUTOR: LUCIMARA FELIX REIS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) IRENILDA FELIX COSTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) FABIANA FELIX REIS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001159-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010626
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003422-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010681
AUTOR: JOAO MARTINS NOVAES (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001938-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010646
AUTOR: CARLOS ROBERTO MONTREZOL (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001726-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010802
AUTOR: JOAO ANTONIO FERREIRA NUNES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 6317012793/2019DATA: 26/07/2019"A pós, intime-se o INSS para manifestação no mesmo prazo." Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003810-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010571
AUTOR: ELAINE CRISTINA CARDOSO DA SILVA (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004668-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010582
AUTOR: CELSO DE MARIO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004864-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010567
AUTOR: ROSA MARIA DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002208-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010577
AUTOR: IVONETE ALAIDE DA SILVA LOUREIRO (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005602-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010568
AUTOR: JOSE CARLOS KURAK (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002707-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010578
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002816-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010579
AUTOR: JAIR RAINATO (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003589-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010570
AUTOR: IVONE PINHEIRO DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004840-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010572
AUTOR: MARIA PIMENTA BARBOSA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000127-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010575
AUTOR: MARIA OLINDA ROSA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005387-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010574
AUTOR: ANITA NAMIE MIKAMI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000335-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010576
AUTOR: GISLAINE RODRIGUES DE SOUZA DE BRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004702-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010581
AUTOR: ISABELLY VITORIA MIYAKE (SP365534 - NELSON MARQUES LIMA) RAFAEL PEREIRA MIYAKE (SP365534 - NELSON MARQUES LIMA) LUCAS GUILHERME MYIAKE (SP365534 - NELSON MARQUES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005903-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010569
AUTOR: ADRIANA DENIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005331-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317010573
AUTOR: WILLIAM ALVES SIQUEIRA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000281

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003470-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029546
AUTOR: CARLOS ANTONIO CINTRA (INTERDITADO) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido de concessão de benefício por incapacidade e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito do pedido em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 485, incisos I e VI, c/c artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tendo em vista que há interesse de incapaz neste feito, intime-se o M.P.F. do teor desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5003076-86.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029548
AUTOR: MARIA JOVITA HONORATO DA SILVA (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004541-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029455
AUTOR: JOANA DARQUE MATOS COIMBRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004813-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029332
AUTOR: MAIKON MESSIAS FELIZARDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004621-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029449
AUTOR: RODRIGO ANTONIO TEIXEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004701-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028523
AUTOR: ISABEL MARQUES DOS SANTOS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004197-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029182
AUTOR: BRAYAN BORGES LIMA DOS SANTOS (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004707-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029476
AUTOR: MARIA PAULA MOLINA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo em 21/05/2018 (fl.02, evento 24).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiesscendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000385-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029335
AUTOR: VICTOR VIEIRA BASTIANINI (MENOR REPRESENTADO) (SP412943 - VALDECY COSTA, SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento - em 08/03/2018 (fl. 08 – evento 01).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiesscendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003817-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028785
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003745-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029605
AUTOR: SEBASTIAO REINALDO GIMENES (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

SEARA ALIMENTOS LTDA esp aj. produção PPP87/89 10/03/2007 14/06/2017

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001278-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029547
AUTOR: DAVI HENRIQUE VENTURA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11/04/2019 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003847-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029490
AUTOR: DIRCE ARANTES DONIZETE ALVES (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em reconhecer e averbar o tempo de atividade rural exercida pela parte autora no período de 07/06/1990 a 24/11/2003 (fl. 19, doc. 02),

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para averbar o tempo ora reconhecido, comprovando nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000784-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029553
AUTOR: SEBASTIANA ANDRADE DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 13/06/2017 (data da cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002164-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029555
AUTOR: CICERO JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

MSM ARTEFATOS BORRACHA esp aux pesagem PPP 52/53 25/10/1984 23/03/1985

MSM-PRODUTOS esp aux pesagem PPP 52/53 01/08/1989 22/11/1990

MSM-PRODUTOS Esp aux pesagem PPP 52/53 24/04/1991 02/06/1995

MSM-PRODUTOS esp aux produção PPP 52/53 28/10/1997 11/11/1998

GFL ENGENHARIA LTDA esp servente PPP 55/56 01/06/2001 31/08/2001

CURTUME TROPICAL LTDA esp aux caleiro PPP 57/59 26/07/2005 28/02/2006

SAULO DONEGA SILVA esp aux caleiro PPP 62/63 01/03/2006 24/10/2012

CURTUME CUBATAO LTDA esp aux caleiro PPP 65/66 02/05/2013 13/10/2016

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002037-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029604
AUTOR: LUZIA MARTINS TRISTAO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 18/07/2017, (requerimento administrativo – evento 22), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91 e sem a incidência do fator previdenciário;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/07/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às

cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000370-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029550
AUTOR: NATAN GASPAR TAVARES ANANIAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/06/2018 (data da citação), pois a data da cessação do benefício por incapacidade concedido administrativamente pelo INSS é anterior à data da incapacidade (30/04/2019).

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004659-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029454
AUTOR: RITA DE CASSIA DE TOLEDO MELEGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2018 (fl.02, evento 25).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002781-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028961
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES BORGES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento - em 09/03/2018 (evento 02, fl. 03).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do

FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000455-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029339
AUTOR: VENCESLAU DE FREITAS NETO (SP268053 - FLAVIO VIANA ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo em 02/03/2018 (fl. 28 – evento 24).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004131-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029452
AUTOR: CELIO ANTONIO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo em 23/06/2017 (evento 25).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do

FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiesscendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003961-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029600
AUTOR: VANIA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da parte autora, desde 29/11/2017 (data do requerimento administrativo);

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiesscendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003377-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029488
AUTOR: SELMA DA SILVA MARQUES (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP347019 - LUAN GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer consistente em:

- a) reconhecer o vínculo de emprego da autora, prestado para Luis Silva Molina-ME, nos períodos em que houve anotação na CTPS da autora e efetivo recolhimento previdenciário de 01/04/2011 a 18/06/2014 e de 02/03/2015 a 08/05/2015;
- b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício 26/06/2018 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-

E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000003-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029186
AUTOR: MIGUEL PEREIRA PINTO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde o dia do requerimento administrativo em 11/06/2018 (fl. 01 – evento 02).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001376-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029839
AUTOR: HELENA CAMILO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por HELENA CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito.

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001900-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029838
AUTOR: MARLENE APARECIDA CAMPOS DO CARMO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por MARLENE APARECIDA CAMPOS DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001868-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318029841
AUTOR: JOAO GILMAR PAGLIARONI (SP426330 - TALES PAGLIARONI DEL BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por JOÃO GILMAR PAGLIARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0005045-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029500
AUTOR: JOSE ANIBAL DOS PASSOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a apresentação, pelo INSS, do Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo contra a decisão definitiva proferida em fase de cumprimento do julgado, manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9.099, art. 42, cumulado com o art. 1.010, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal para apreciação do pedido, com as nossas homenagens.

Int.

0002663-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029819
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE NEVES DA ROCHA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

5001185-93.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029160
AUTOR: CELIO VANCINE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontado pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- esclarecendo a inclusão da Agência da Previdência Social de Ituverava no polo passivo da ação, uma vez que se trata de unidade de atendimento do INSS, desprovida de personalidade jurídica;

- conforme disposto nos artigos 291 e 292 do CPC, indicando o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0003761-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029603
AUTOR: VALMIR MARCIANO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 53), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20090197175, no valor de R\$ 503,31, relativa ao processo 9514016025, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

Int.

0001449-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029063
AUTOR: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Considerando que o v. acórdão condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento do valor da causa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o advogado da parte autora juntar aos autos o valor referente aos honorários.

Int.

5001479-48.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029194
AUTOR: NEIDE APARECIDA GONCALVES SOUZA (SP354661 - RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA, SP390519 - CARLOS CESAR SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292 do CPC, indicando o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, que no caso em apreço deverá corresponder ao saldo devedor do financiamento.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0000191-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029823
AUTOR: MARIA PATROCINIA DE SOUZA LIMA (SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, na forma eletrônica, servindo esta determinação como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total depositado à ordem da Justiça Federal – Ag. 3995 – Operação 005 – Conta 86401306-0, nas seguintes proporções:

R\$ 7.024,52 (sete mil, vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) + correção desde 27/08/2019, pela parte autora - MARIA PATROCINIA DE SOUZA LIMA – CPF 145.559.538-19, e;

R\$ 702,48 (setecentos e dois reais e quarenta e oito centavos) + correção desde 27/08/2019, referentes às sucumbências, por DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA – OAB/SP 116.620.

Deverá a CEF comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá os beneficiários acompanhar nos autos o cumprimento do item supra comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em poderão comparecer à agência bancária a fim de promover o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000045-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029602
AUTOR: EMILIA ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 95), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20180128199, no valor de R\$ 291,20, relativa ao processo 00029289320004036113, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0001863-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029523
AUTOR: IVO DA SILVA MIGLIORINI (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência à parte autora do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 52), referente ao cumprimento do v. acórdão proferido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0002373-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029518
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência à parte autora do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 51), referente ao cumprimento do v. acórdão proferido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos a e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0004527-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029610
AUTOR: NELI DE SOUSA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004463-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029611
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA NASCIMENTO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5001123-53.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029609
AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAION (SP286018 - ANA CAROLINA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001127-90.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029608
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS (SP286018 - ANA CAROLINA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0004304-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029692
AUTOR: GASPAR ALVES DE ANDRADE (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004320-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029698
AUTOR: VERONIDIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004636-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029696
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002815-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029806
AUTOR: ELAINE CRISTINA CASTELLANI (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

0003045-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029559
AUTOR: MAURA CATARINA OLIVEIRA MONTANARI PINTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 77.113,32), concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe, expressamente, se irá renunciar aos valores que superam o limite da alçada dos Juizados, para fins de verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Após, tornem os autos para deliberações.

Int.

0000696-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029821
AUTOR: ELENA BEZERRA MATERIAL (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noticiado o óbito da autora pelo seu i. patrono, sendo requerido prazo para a habilitação de herdeiros.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora; (já apresentada).
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; (já apresentado).
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores. (já apresentado).
- d) instrumento de procuração ad judicium em nome do habilitando Divino Material.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja providenciado o documento necessário à habilitação do sucessor processual.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Int.

5001199-77.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029156

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CONSTANTE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- esclarecendo a inclusão da Agência da Previdência Social de Ituverava no polo passivo da ação, uma vez que se trata de unidade de atendimento do INSS, desprovida de personalidade jurídica.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0001640-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029560

AUTOR: DEBORA LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, manifeste-se o autor sobre a perempção, litispendência ou coisa julgada apontada pelo sistema processual eletrônico com os processos nºs 0004882-14.2018.4.03.6318 e 0001422-82.2019.4.03.6318.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0003239-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029267

AUTOR: DANIELA PAULINO (SP263921 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais

Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0004321-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029499
AUTOR: LAERCIO PEDRO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência à parte autora do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 67), referente ao cumprimento do v. acórdão proferido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0003675-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029601
AUTOR: WALDIR SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 52), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20150204452, no valor de R\$ 13.212,03, relativa ao processo 00017087420114036113, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0001861-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029496
AUTOR: WEDESON OLIVEIRA DE SOUSA (REPRESENTADO) (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento.

Considerando o parágrafo III da decisão 6318006469/2015 (evento 07) e o laudo médico judicial que concluiu que o autor é incapaz para o atos da vida civil (evento 36), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos a carta de curatela definitiva.

Sem prejuízo da determinação supra, expeçam-se as requisições (RPV's) para pagamento dos valores, atentando a secretaria para o lançamento na requisição em nome do autor da modalidade: "levantamento por ordem do juízo".

Após, se em termos, intuem-se as partes e o MPF.

Int.

0001147-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029768
AUTOR: JULIO CESAR MARQUES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora, representada na pessoa de seu advogado, o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias (art. 219 do CPC, para que apresente nos autos cópia completa (capa a capa) de todas as suas carteiras de trabalho, nos termos do r. despacho anterior (evento nº 19).

Int.

0003735-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029269

AUTOR: MAURICIO BATISTA DE SOUSA (SP098188 - GILMAR BARBOSA, SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

Considerando o expediente informativo (evento 43), intime-se a União Federal (PFN) para atualização dos cálculos até a data da distribuição (22/10/2012).

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0004997-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029786

AUTOR: ADRIANA LUCIA DA SILVA (CURADORA PROVISÓRIA) (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 81/82: considerando que a curatela é precária, sujeita à modificação, aguarde-se decisão do D. Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões referente à curatela definitiva.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0004789-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029701

AUTOR: MARTA SOARES COSTA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004591-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029702

AUTOR: RAQUEL APARECIDA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004847-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029700

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE FREITAS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004439-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029703

AUTOR: GABRIELLY DE FARIA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RENATA CRISTINA LIMA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) TAINA ROBERTA DE LIMA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001903-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029606

AUTOR: REGINA MAURA CESAR CUNHA DE ROSIS (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA, SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a parte ré, devidamente intimada, ficou-se inerte acerca da determinação constante no r. despacho nº 6318027818/2019 (evento 77).

Considerando que são recursos de patrimônio público, intime-se novamente a Autarquia Previdenciária para que manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (valor dos atrasados R\$ 84.444,90 e sucumbência R\$ 10.555,61).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0002676-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029800
AUTOR: PAULO APARECIDO DA CUNHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria do Juízo (não há diferenças - evento 30/32), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Int.

0000862-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029905
AUTOR: MARCELO MORATO (SP293849 - MARCELO MORATO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000115-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029598
AUTOR: CELIA MARIA PIRES ALVES (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 71), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20170137975, no valor de R\$ 1.114,62, relativa ao processo 1100002009, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Igarapava/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

5018185-82.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028917
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA (SP343245 - CAMILA DANIELLI FERREIRA, SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2019, às 15:20min.

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

Int.

0002644-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029911
AUTOR: FABRICIO CALANDRIA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 25.948,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.
Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.
 4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
 6. Intime-se.

0000386-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029827
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC.

Int.

0003837-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029521
AUTOR: VALDOMIRO CRISTINO BATISTA NETO (INTERDITADO) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a obrigatoriedade de prestação de contas dos curadores ao Juízo da Interdição, conforme preconiza o Código Civil, determino a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, no processo da Ação de Interdição nº 1033685-48.2018.8.26.0196, para que decida acerca da liberação dos valores em prol do(a) interditado(a) e consequente prestação de contas.

Assim, intime-se, eletronicamente, o gerente do PAB/CEF/Franca para que promova a transferência da totalidade dos valores existentes na conta 1181005133433110 para o Banco do Brasil, agência 5964-1 (fórum Estadual), vinculada aos autos nº 1033685-48.2018.8.26.0196.

Dados processuais:

Autor(a)... : VALDOMIRO CRISTINO BATISTA NETO

CPF..... : 122.151.168-89

Curador(a) : DANIELA CRISTINA BATISTA

CPF..... : 286.726.178-35

Via deste despacho servirá de Ofício à Caixa Econômica Federal e ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca.

Após, efetivada a transferência, a CEF deverá comunicar este Juizado.

Defiro, também, o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20190003431R – conta 1181005133433101, pelos representantes legais/sócios da beneficiária - FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 26.721.616/0001-45 (honorários contratuais).

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Os beneficiários deverão acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderão comparecer à agência bancária.

Ato contínuo remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Int.

0002443-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029356
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUSTODIO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) regularize o valor atribuído à causa (R\$ 14.926,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) regularize a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0000499-56.2019.4.03.6318).

O (a) requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004857-40.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029497
AUTOR: ANTONINO DE CAMPOS GARCIA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência à parte autora do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 58), referente ao cumprimento do v. acórdão proferida nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0000745-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029529
AUTOR: VICENTE LUIZ BARBOSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência à parte autora do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 29), referente ao cumprimento da sentença proferida nos autos, transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.
 2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.
- Int.

0004882-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029022
AUTOR: FERNANDA THALYTA SOUZA LAUDINO ALVES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que há divergência no nome informado nos autos com o constante na Receita Federal, consoante certidão de casamento (evento 02) e pesquisa de situação cadastral no CPF (evento 35).

Ante a divergência apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal, saliento que, tal divergência acarretará o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Noticiada a regularização, expeça-se a requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318023072/2019 (evento 32).
Intime-se.

0002201-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028946
AUTOR: ARCEDINA CAROBA DA SILVA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (eventos nº 65 e 68/70), referente ao cumprimento da sentença proferida nos autos, transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.
 2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.
- Int.

0002611-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029817
AUTOR: MARIA ILDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Requer a autora a condenação do Instituto Réu na concessão do benefício assistencial ao idoso a partir do indeferimento do NB 704.177.470-9. Verifico que a previdência social indeferiu o referido benefício “em razão da não atualização das informações do grupo familiar prestadas ao cadastro único”.

Considerando que o não cumprimento dos requisitos na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela Autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação e, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, junte aos autos eletrônicos o processo administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.
Int.

0010419-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029826
AUTOR: APARECIDO INDALECIO PEREIRA (SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos.

Não havendo outras providências a serem adotadas, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0004422-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029789
AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 25/28: dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002609-09.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028942
AUTOR: ANTONIO RENATO DE SOUZA (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os valores atinentes aos honorários contratuais constam na folha nº 02 da requisição de pequeno valor – RPV nº 20190003005R expedida nos autos (fls. 01/02 - evento nº 77), liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal – conta nº 1181005133430897 (fase do processo - seq. 92), deixo de acolher o pedido do procurador da parte autora e determino o arquivamento dos autos, conforme determinado anteriormente.

Int.

0003085-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029571
AUTOR: PAULO DA SILVA BIASOLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 104), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20150074433, no valor de R\$ 7.428,27, relativa ao processo 00012500420044036113, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0002616-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029912
AUTOR: FLANMILLER GARCIA DA GUARDA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Requer o autor a condenação do Instituto Réu na conversão do benefício de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez.

Alega que o referido foi erroneamente concedido judicialmente no processo nº 0001940-43.2017.4.03.6318, tendo em vista que a sua incapacidade laborativa é total e permanente.

Verifico que os argumentos expostos no na inicial, revelam mero inconformismo à r. sentença prolatada, que autoriza a interposição de recurso à instância superior, o que não ocorreu. Nestes termos, na presente demanda o autor deverá apresentar nova causa de pedir.

A ausência do pedido de nova perícia médica na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação da incapacidade laborativa pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

Isto, posto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, junte aos autos eletrônicos o comunicado de decisão da previdência social, posterior ao trânsito em julgado do processo nº 0001940-43.2017.4.03.6318, que não reconheceu a incapacidade laborativa e indeferiu o pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0003245-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029270
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES GIMENEZ (SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontado pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0002488-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029530
AUTOR: MAXIMIRA CRISTINA OLIVEIRA PESSONI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002626-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029835
AUTOR: VANUSA RODRIGUES COELHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar comunicado de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim

de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica legível que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.

Int.

0003248-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029481

AUTOR: ANTONIO EURIPEDES MARIANO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002453-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029046

AUTOR: GABRIELLY KARINE MORAIS PIMENTA (SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)

RÉU: EMYLLE LARA MATOS SILVA (MENOR) ELLEN LAURA MATOS SILVA (MENOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 11/12: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente declaração datada e assinada pela pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (genitora – Elaine Silva de Moraes), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após e em termos, citem-se os réus (INSS, EMYLLE LARA MATOS SILVA e ELLEN LAURA MATOS SILVA).

Int.

0001623-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029528

AUTOR: VALDIR LIMONTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Ciência à parte autora do Ofício da Agência da Previdência - AADJ/RP (evento nº 50), referente ao cumprimento do v. acórdão proferido nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos conforme determinado anteriormente.

Int.

0000230-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029545
AUTOR: DIVA MENDES ROSA LUIS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a divergência apresentada no nome informado nos autos com o constante na Receita Federal, conforme pesquisa de situação cadastral no CPF (evento 58), intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.
Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal, saliento que, tal divergência acarretará o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Noticiada a regularização, expeça-se a requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318024461/2019 (evento 54).
Intime-se.

0004226-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029461
AUTOR: ALINE LUCIA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a parte autora apresentou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.655,07 (SEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2019.
Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.
Intimem-se.

0002492-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029763
AUTOR: PEDRO ALVES DE FARIA (COM CURADORA) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando os termos da r. sentença - autos 1027817-26.2017.8.26.0196, do MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca que determina: ("Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, no termo do artigo 759, do NCP C, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973") - fls 30/36 do evento nº 02, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte aos autos termo de curatela definitivo, para a regularização da representação processual.
3. Verifico que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiros (Olinda de Jesus, falecida em 16/04/2016), assim sendo, intime-se à parte autora para que, no mesmo prazo supra e sob a mesma pena, junte aos autos eletrônicos comprovante de endereço hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome (faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
4. Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícias médica/social.
Int.

0002307-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029792
AUTOR: MARIA IMACULADA FIGUEIREDO ALVES (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 68/69: com urgência, dê-se vista à autora da juntada da GRU referente aos honorários sucumbenciais.
Int.

0002667-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029086
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BESSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 34/35: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após e se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003223-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029030
AUTOR: LOURDES APARECIDA BONFIM SILVA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junto aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004189-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029510
AUTOR: TAMIRIS ALVES FERREIRA DE ANDRADE (INTERDITADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes ao Precatório/RPV n.º 20190002262R – conta 1181005133215740, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Elenice Alves Ferreira Andrade, RG 5.785.291-1 e CPF 094.741.688-90.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 0016300-56.2008.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0000324-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029830

AUTOR: DIRCE DO NASCIMENTO FIGUEIREDO VITURIANO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) MARIA ABADIA VITURIANO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) ALTAIR DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) CHEILA MARIA VITURIANO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) GASPAR VITURIANO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) SEBASTIANA VITURIANO DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) MARIA CELIA DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) PAULO BARTOLOMEU VITURIANO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) SANDRA REGINA VITURIANO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.367,20 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), valor do acordo judicial de 90% sobre o montante devido posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), na proporção de 10% para cada um dos herdeiros, sem o destaque dos honorários contratuais. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001959-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029578

AUTOR: ANGELA DE FATIMA BERNARDES MALDONADO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 57), informe a parte autora a que se refere à requisição protocolizada sob n.º 20190005357, no valor de R\$ 650,06, relativa ao processo 0003866320044036113, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

Int.

0002493-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029788

AUTOR: MURILO HENRIQUE NEVES BARBOZA (MENOR GUARDA) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2019, às 11h, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no

estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001608-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029557

AUTOR: JOELMA DE ANDRADE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de novembro de 2019, às 15h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002767-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029803

AUTOR: IVANI MARIA DUARTE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de setembro de 2019, às 11h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002560-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029845

AUTOR: ELISANGELA BATISTA BORGES ALVES (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de setembro de 2019, às 18h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002656-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029888

AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de outubro de 2019, às 16h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar

indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002546-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029796

AUTOR: GABRIEL MATOS EVANGELISTA (MENOR GUARDA) (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de setembro de 2019, às 15h30min, pelo DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETARELLO, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002507-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029808

AUTOR: GERGIANE DOS SANTOS DE MORAES (SP343366 - LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 10h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no

estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002574-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029883
AUTOR: JANE SANTOS VALIM (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de outubro de 2019, às 14h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002614-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029898
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de novembro de 2019, às 10h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para

esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002634-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029818

AUTOR: DANIEL TEODORO FERREIRA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2019, às 11h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002506-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029893

AUTOR: APARECIDA NAZARE GONZAGA FORTUNATO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de novembro de 2019, às 17h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para

esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002528-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029849

AUTOR: CLAUDIO JOSE DUDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de setembro de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002504-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029795

AUTOR: MARIA LUCIA MARCELINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de setembro de 2019, às 15h, pelo DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETARELLO, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002562-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029895

AUTOR: VALDO FERNANDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de novembro de 2019, às 18h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002584-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029896

AUTOR: LUZIA TRABASSO DUTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de novembro de 2019, às 09h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002496-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029840

AUTOR: FLAVIANA LEMES DE OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de setembro de 2019, às 16h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002494-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029790

AUTOR: VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de setembro de 2019, às 14h30min, pelo DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

As peritas responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de

Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Cabível nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pela mesma profissional que atuou naqueles autos, por ser a mesma apta a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002646-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029899

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de novembro de 2019, às 10h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002606-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029897

AUTOR: ADRIANE DAVANCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de novembro de 2019, às 09h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para

esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002724-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029882

AUTOR: VIVIANE ROBERTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de outubro de 2019, às 14h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002654-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029874

AUTOR: EDUARDO PENA MAIA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de setembro de 2019, às 12h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se

necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002490-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029532

AUTOR: CLARETE DOS SANTOS PASCHOAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de setembro de 2019, às 14h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002590-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029851

AUTOR: FRANCINEIDE NASCIMENTO SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de setembro de 2019, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional

que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise. Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002664-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029889

AUTOR: KEILA BORGES FIGUEIREDO (SP340687 - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS, SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de outubro de 2019, às 17h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002550-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029810

AUTOR: MARIA CORDEIRO ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de novembro de 2019, às 16h, pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se

necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002648-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029886

AUTOR: SILVANA SOARES DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de outubro de 2019, às 16h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003152-75.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029772

AUTOR: EVANDRO LIMA DE QUEIROZ (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (PRECATÓRIO), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e

esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria do Juízo (não há diferenças - evento 34/35), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convençados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta

aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0004668-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029131
AUTOR: ANGELICA DAMASCENO SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003865-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029814
AUTOR: VALDIR APARECIDO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002758-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029777
AUTOR: DIEGO HENRIQUE SOARES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002774-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029771
AUTOR: EDVALDO VICENTE RIBEIRO (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000560-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029320
AUTOR: MARCOS FRANCISCO BORGES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000533-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029809
AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES RODRIGUES (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002755-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029791
AUTOR: AGNALDO MARTINS DA ROCHA (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002912-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029765
AUTOR: BENEDITO ANTERO BATISTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002618-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029778
AUTOR: LUCAS STOPPA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002804-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029769
AUTOR: ENI DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001396-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029779
AUTOR: DANIELY VITORIA SILVA MATOS (MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004194-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029317

AUTOR: JADIR PELICIARI (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000928-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029322

AUTOR: EDER ANTONIO DA SILVEIRA MELO (INTERDITADO) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002558-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029797

AUTOR: RAFAEL DOS REIS (SP363788 - RAINY FARIA FALEIROS, SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES, SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002936-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029762

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002879-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029766

AUTOR: DEVANIR MELQUIADES ALVES (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003283-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029774

AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002932-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029764

AUTOR: REGINA APARECIDA EZEQUIEL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001274-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029319

AUTOR: RODRIGO BELOTTI CHERIONI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002792-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029770

AUTOR: DARLENE NEVES COELHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003462-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029314

AUTOR: RAFAELY VICTORIA MAGALHAES PEDRO SILVA (MENOR) (SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) JORGE GABRIEL MAGALHAES PEDRO SILVA (MENOR) (SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002990-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029761

AUTOR: FAUSTO REZENDE SPIRLANDELLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003275-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029773

AUTOR: MARIA JOSE FERMINO DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004318-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029137

AUTOR: IRAIDES PINHEIRO DA SILVA LARANJEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003568-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029812
AUTOR: ANTONIO CANDIDO TRISTAO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001262-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029321
AUTOR: APARECIDA DAS DORES REZENDE CINTRA (REPRESENTADA) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004405-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029537
AUTOR: BENI ABADIA SILVA GONCALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004702-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029130
AUTOR: LUCIA HELENA MACEDO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003012-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029734
AUTOR: ISABEL VIEIRA DE AQUINO SA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000561-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029775
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério e em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0003066-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029920
AUTOR: CLAUDECIR JOSE DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004656-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029909
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003156-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029918
AUTOR: ADEMIRCE GOMES DA SILVA PALAMONI (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003242-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029913
AUTOR: VALNEI VIEIRA LOPES (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003060-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029921
AUTOR: GERMINA PEREIRA TIGRE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003234-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029915
AUTOR: DILMA DOS REIS CANTARINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003208-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029916
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003798-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029930
AUTOR: FABIO PEREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002538-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029956
AUTOR: VANIRA DEVANIR GARBIN (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003526-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029937
AUTOR: IMACULADA DA CONCEICAO MARQUES OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003450-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029938
AUTOR: SOLANGE REGINA ALVES MELETI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003564-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029936
AUTOR: JACQUELINE TOLEDO SILVA SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003646-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029932
AUTOR: SUELI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003020-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029928
AUTOR: NEIDE ANHANI DE SOUSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003974-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029961
AUTOR: ELCI ANTONIA DE MACEDO RIBEIRO PATTI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003632-19.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029306
AUTOR: EURIPEDES DARC ALVES CARDOSO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (PRECATÓRIO), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) precatório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0004500-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029132

AUTOR: ALESSANDRA CONACCI (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e

esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Intimem-se as partes e o MPF.

0004447-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029536

AUTOR: THAILON MARQUES DA SILVA ROCHA (CURADOR ESPECIAL) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002910-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029807

AUTOR: TOMAS DE CARLO RAMON (INTERDITADO) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)
5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.
Int.

0001080-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029308
AUTOR: OSMAIR AFONSO ALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (PRECATÓRIO), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA

AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0002748-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029910

AUTOR: RITA MARIA DOS REIS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o

contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0001122-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029929

AUTOR: PAULO SERGIO PEREZ - ME (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI (SP247682 - FLAVIA PERONE, SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA, SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retorne-m-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que se seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0003544-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029058

AUTOR: FERNANDA MARIA RODRIGUES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003520-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029060
AUTOR: MARIA LUIZA MARTINS GARCIA (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001624-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029049
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000314-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029067
AUTOR: LUIZ OTAVIO PEREIRA CELOS (MENOR REPRESENTADO) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003490-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029055
AUTOR: JOSE ANGELO PIRES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003124-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029061
AUTOR: GABRIEL BRAYON DE ANDRADE (MENOR) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) MONIQUE LAUREN DE ANDRADE (MENOR) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002842-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029064
AUTOR: MIRIAN RODRIGUES DE SOUZA SIQUEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (PRECATÓRIO), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retorne-m-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos

o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0004210-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029933

AUTOR: JONATHAS LOPES FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003302-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029935

AUTOR: ANA MARIA DE RESENDE (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002018-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029312

AUTOR: CELIA DOS REIS SANTOS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000444-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318028462

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs desde que observadas as disposições legais acerca do tema previstas no artigo 112 da Lei n. 8.213/91..

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso por tratar-se de pedido de recebimento de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência não há que se falar em habilitados à pensão por morte, desta forma e considerando que a documentação trazida pelos requerentes está demonstrada suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do pólo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber: – JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, pai, portador do CPF n. 263.858.306-59.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

II - Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais, conforme já determinado no despacho anterior (evento n. 111).

III - Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

IV - Intimem-se.

0004594-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029890

AUTOR: EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO (MENOR) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

No v. Acórdão (evento n. 52) a Décima Primeira Turma Recursal deferiu a habilitação da filha Eduarda Vitória da Silva Delgado.

Posteriormente, evento n. 59, a parte autora requereu a habilitação de Rafaely Vitória da Silva e Daniely Vitória da Silva, que são as outras duas filhas da falecida autora.

Intimado a se manifestar, o INSS discorreu sobre a legislação atinente ao tema.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS que Rafaely Vitória da Silva e Daniely Vitória Silva Matos estão, juntamente com sua irmã Eduarda Vitória da Silva Delgado, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 180.923.906-8) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, juntamente com Eduarda Vitória da Silva Delegado, as demais sucessoras, a saber:

I – RAFAELY VITORIA DA SILVA, filha menor, CPF n. 463.316.848-75, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 180.923.906-8); e

I – DANIELY VITORIA SILVA MATOS, filha menor, CPF 463.316.328-08, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 180.923.906-8).

Ficam a habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sob ordem do juízo observando-se a proporção de 33,33% para cada uma das herdeiras e o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da i. patrona DRA. GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES – OAB/SP nº 323.840 e os termos do despacho anterior (evento 79).

Intimem-se.

0000022-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318029846

AUTOR: WILSON ANTUNES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 169.708.826-8) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

I – ANDREA FERREIRA DE SOUZA ANTUNES, cônjuge, CPF n. 167.141.468-33, recebendo o benefício de pensão por morte (NB - 169.708.826-8), na proporção de 50%;

II – RAFAELA ANTUNES, filha, CPF n. 444.617.578-54, recebendo o benefício de pensão por morte (NB - 169.708.826-8), na proporção de 16,66%;

III - ISABELLA ANTUNES, filha, CPF n. 417.054.928-78, recebendo o benefício de pensão por morte (NB - 169.708.826-8), na proporção de 16,66%; e

III – LUCAS ANTUNES, filho, CPF n. 368.839.078-21, recebendo o benefício de pensão por morte (NB-169.708.826-8), na proporção de 16,67%.

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos determinados em despacho anterior (evento n. 68).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002453-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028705

AUTOR: BENEDITO MESSIAS DE SOUSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.432,79 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para julho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0001893-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027960

AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.655,40 (VINTE E DOIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor em favor do i. advogado DR. EMERSON ANTONIO DIAS – OAB/SPD 184.333 (evento 39/40).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0001953-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027963

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.102,14 (QUATORZE MIL, CENTO E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

Int.

0002845-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027996

AUTOR: TALES MORAIS DE SA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.475,16 (SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Int.

0003013-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027998

AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DE ALMEIDA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.029,09 (UM MIL, VINTE E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Int.

0002049-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027965

AUTOR: LUCIA ELAINE RUSSIGNOLI FERREIRA LOURENCO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.723,87 (VINTE E OITO MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Int.

0001751-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027954

AUTOR: SARA GOMES BARBOSA ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.954,88 (SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor em favor de THÉO MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.999.055/0001-27 (eventos 28/29, 42/43).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0002477-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028721

AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais ambas as partes manifestaram pela concordância, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.891,94 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0002509-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028711

AUTOR: CATARINA DE LOURDES BERNARDES DE CASTRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.859,53 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para julho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido a autora em favor do i. advogado DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA – OAB/SP Nº 334.732 (eventos 02 e 42/43).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0001873-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027959

AUTOR: MARIA GORETE DE LIMA SANTOS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.517,16 (SEIS MIL, QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZESEIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 25% (vinte e cinco por cento) do montante devido a autora em favor de BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ N° 22.913.414/0001-44 (evento 33/34).
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Int.

0002601-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028713

AUTOR: ELIAS RUFINO DA SILVA FILHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.942,90 (SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 34).
- Int.

0001529-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027952

AUTOR: JOAO JANUARIO DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.954,74 (DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Int.

0001829-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027956

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.861,53 (UM MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Tendo em vista a situação de interdição do autor, expeça-se a requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo”, sem destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes e o MPF.

0002237-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028686

AUTOR: ARIANNA FALEIROS SPINELI (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 858,74 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Intimem-se.

0002459-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028706

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS BATISTA FACIROLI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 9.427,56 (NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
4. Intimem-se.

0002239-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028695

AUTOR: CAROLINA MARIA LUCAS FALEIROS (SP263519 - RUBNES LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.239,13 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para julho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0001387-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026307

AUTOR: REGINA PEREZ FRANCISCO DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.741,53 (QUATRO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para abril de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0004875-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028000

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE JESUS CANAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.164,00 (QUATRO MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (eventos 38/40).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0002473-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027980

AUTOR: LEANDRO CESAR MENDES (SP175030 - JULYIO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.539,57 (SETE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s)

requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0002681-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027990

AUTOR: LAURA FERMINO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.476,49 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0002923-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029540

AUTOR: ERIKA TAVEIRA CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.854,02 (SETE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 53/57).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0001287-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318026306

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.111,71 (QUINZE MIL, CENTO E ONZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), posicionado para maio de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da

Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0002329-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028702

AUTOR: PAULO SERGIO HIPOLITO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 679,58 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para julho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0002263-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028700

AUTOR: MARCOS RODRIGO DOS SANTOS (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifesta concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.150,25 (OITO MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor em favor do i. advogado DR. ALEXANDRE HENARES PIRES – OAB/SP Nº 164.515 (evento 34/35).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0005406-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318022733

AUTOR: MARIA NEIDE DE MORAIS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 30 e 53: considerando que o INSS foi devidamente intimado a manifestar sobre o valor da verba de sucumbência, apresentado pelo i. advogado da parte autora, o qual manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos de sucumbência no montante de R\$ 491,65 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para abril de 2019.

Expeça-se a secretaria a requisição para pagamento (RPV) em favor do i. patrono, DR. KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA

ROSA (OAB/SP 248.879).

Intimem-se.

0002273-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027973

AUTOR: DENISE GARCIA DUARTE (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.656,25 (CINCO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0002761-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028718

AUTOR: VANIA LUIZA FERNANDES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou pela concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.855,94 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para junho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0001837-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318027957

AUTOR: NEIDE DE ASSIS RUBIN (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.969,77 (SEIS MIL, NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para junho de 2019. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Int.

0004643-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029538
AUTOR: NORBERTO TORO BASSALO FILHO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o montante dos atrasados pertencentes a parte autora (R\$ 20.271,92) foram homologados no acórdão (evento 89) e que as partes encontram-se regularmente intimadas sobre os cálculos dos honorários constantes no evento 106, sobre os quais o advogado do autor manifestou pela concordância e o INSS se fez inerte, expeça-se a secretaria requisição para pagamento (RPV) dos honorários de sucumbências no valor de R\$ 2.027,19 (DOIS MIL, VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionado para junho de 2016, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor e das sucumbências em favor da sociedade de advogados denominada ENIO PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 25.000.606/0001-58 (eventos 31; 34/35 e 112/113).

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int.

0002387-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318028704
AUTOR: JOAO CARLOS PERENTE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 21.174,16 (VINTE E UM MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Intimem-se.

0002610-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029902
AUTOR: MERINA AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de novembro de 2019, às 12h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002457-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029457

AUTOR: VALTEMIR JOSE GAIA (SP393342 - LEONARDO JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 08h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de

Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002588-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029855

AUTOR: LEANDRA MARIA FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional na área de urologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 20107259000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de setembro de 2019, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002463-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029484

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE PAULA REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 08h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002395-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029204

AUTOR: NILSON SEBASTIAO PEREIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003231-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029026

AUTOR: THIAGO ROSSATO DE OLIVEIRA (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de setembro de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002445-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029360

AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional na área de angiologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

A demais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de setembro de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força

maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003271-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029353

AUTOR: EURIPEDES PRIMO DE SOUZA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 15h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002425-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029297

AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE DE MORAES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Considerando o impedimento do Dr. DANIEL MACHADO, de atuar nos presentes autos visto que a parte autora é sua paciente (fls. 42/43 – evento 02 e fl. 02 – evento 10), bem como, o descredenciamento a pedido do perito médico Dr. Chafi Facuri Neto do quadro de peritos deste Juizado em virtude do momento turbulento de transição no sistema de pagamento da perícia na Justiça Federal, ocasionado pela suspensão do pagamento dos honorários periciais no exercício de 2019 até a aprovação do Projeto de Lei n 2999/2019, DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 12h30min, com o perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002552-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029853

AUTOR: JOSE SERGIO SERRANO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de setembro de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002403-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029264

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de setembro de 2019, às 16h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002548-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029907

AUTOR: ELIZETH FEITOSA ALVES SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

A té lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista em urologia ou nefrologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissionais cadastrados nestas especialidades.

A demais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 20107259000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de novembro de 2019, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo ser cabível nesta demanda privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002431-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029340

AUTOR: RAFAELLA ROCHA SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 10h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002714-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029822

AUTOR: MARTA FACIROLLI BARBOSA (SP320482 - SILVIO CESAR BARALDI MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para

esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002594-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029799

AUTOR: MARIA LUISA DE OLIVEIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de setembro de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002401-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029217

AUTOR: ADILSON APARECIDO DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 12h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002482-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029688

AUTOR: HEITOR HENRIQUE ANDRADE(MENOR) (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2019, às 10h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809,

assinando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema. O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002755-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029825

AUTOR: MARLI SILVA DE SOUZA (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de novembro de 2019, às 16h30min, pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, na mesma data da perícia médica, junte aos autos eletrônicos procuração por instrumento público ou, se preferir, compareça no setor de atendimento deste Juizado para ratificar a procuração outorgada ao i. advogado, Dr. Moisés da Rocha Oliveira – OAB/SP nº 350.506.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional

que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002532-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029844

AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA SILVA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de setembro de 2019, às 17h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002385-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029191

AUTOR: JORGE ARMANDO DOMINGUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 05 de março de 2020, às 11h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002465-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029487

AUTOR: DIVALOIS GOULART RAMOS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 09h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002399-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029209

AUTOR: LUCILENE DE FATIMA MELO FONSECA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 07h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de setembro de 2019, às 12h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 16h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002632-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029876

AUTOR: MARTA HELENA DA COSTA SILVA (SP 127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias

médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002441-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029349

AUTOR: BRUNO PIRES DE AZEVEDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista em hematologia ou genética, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissionais cadastrados nestas especialidades.

A demais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 14h30min, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002487-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029526

AUTOR: MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 17h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002630-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029875

AUTOR: MARIA DA GLORIA MELETTI (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a

parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de setembro de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002475-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029509

AUTOR: ROSEDIR DA SILVA TAVARES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte aos autos documentos, conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incube à parte requerente que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou a recusa da autarquia na exibição dos mesmos.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica para o dia 19 de março de 2020, às 09h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de

Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002710-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318029802

AUTOR: ELIANA DA COSTA GOMES (SP 102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de setembro de 2019, às 11h, pelo Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização do exame médico e estudo social, por meio de peritos de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pleiteado.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de setembro de 2019, às 10h, pelo Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

A lerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000944-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004907
AUTOR: LOPES ADMINISTRACAO E MARKETING LTDA (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme petições das partes, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

0001020-47.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004841
AUTOR: MARIA PAULA MOURA PINI (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP080931 - CELIO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofícios expedidos e petição da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício expedido e petição da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001124-73.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004840
AUTOR: EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) VERA LUCIA MARINHO TORCIANO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) ANA CRISTINA MARINHO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) ANA MARIA SONSINO MARINHO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) EDUARDO MARINHO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) ANTONIO CESAR MARINHO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) ANA CRISTINA MARINHO (SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000820-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004842
AUTOR: VICTOR HUGO DOS SANTOS MOREIRA (SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001116-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004862
AUTOR: ALOISIO ALVES MOREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 08/08/2019 (itens 44/45) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 26/08/2019 (itens 50 e 51).

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Consoante o artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 determino que o INSS restitua as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0000563-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004939
AUTOR: ANA PAULA FRANCO MOUZO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0000424-14.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004904
AUTOR: SANDRA MARIA MAZZUCO NARDI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000600-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004899
AUTOR: CRISTINA PONCE MAZOCO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000378-25.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004967
AUTOR: LAURICI DONIZETI FOGO (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por LAURICI DONIZETI FOGO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0000463-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004903
AUTOR: ANGELA RAYMUNDO DUTRA (SP358339 - MAURO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0001100-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004892
AUTOR: MARIA RIBEIRO FERNANDES VIEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA RIBEIRO FERNANDES VIEIRA resolvendo o feito com julgamento de mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

0000129-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004762
AUTOR: DOMINGOS BENEDITO DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da seguinte forma:

- a) Reconheço o labor rural comum como segurado especial de 29/01/1982 a 30/06/1982 e o labor rural como empregado nos períodos de 01/07/1982 a 30/11/1982 e 17/01/1983 a 15/11/1983;
- b) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/11/1990 a 14/12/1990, 01/03/1991 a 30/11/1991, 01/04/1992 a 18/01/1993, 01/03/1993 a 24/12/1993, 16/03/1994 a 30/12/1994, 27/03/1995 a 10/01/1996, 01/04/1996 a 31/01/1998, 02/05/1998 a 22/12/1998, 01/04/1999 a 30/11/2000;
- c) Julgo procedente o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/04/2001 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 16/11/2016;
- d) Julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e do pagamento das diferenças desde a DER.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

0000541-05.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004843
AUTOR: ADEMAR CABRAL DA SILVA (SP358339 - MAURO DUTRA)
RÉU: VINICIUS HENRIQUE DONATO SILVA (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno o INSS a inserir o nome do autor no rol dos beneficiários da pensão por morte desde a data imediatamente posterior à cessação indevida, quatro meses após o óbito. Sem atrasados. O autor deve ser excluído do rol de beneficiários da pensão por morte depois de quinze anos do óbito, ou seja, deve receber até 29/01/2033.

Tendo em vista o decidido e o perigo na demora decorrente do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003717
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

- a-) Acolho o pedido formulado por ANTONIO PEREIRA SILVA em face do INSS e declaro como tempo de serviço comum o período de 29/11/1978 a 31/08/1980, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;
- b-) Acolho o pedido formulado por ANTONIO PEREIRA SILVA em face do INSS e declaro como tempo de serviço justificante de contagem diferenciada os intervalos de 01/09/1980 a 30/07/1982, 01/03/1988 a 21/12/1989, 15/01/1990 a 02/05/1990, 01/08/1990 a 09/08/1991 e 01/12/1993 a 28/04/1995, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;
- c-) Acolho o pedido formulado por ANTONIO PEREIRA SILVA em face do INSS e declaro como tempo comum (contribuinte individual) os períodos de 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/07/2006 a 31/07/2006, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/11/2007 a 30/11/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/07/2008 a 30/09/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009 e 01/08/2009 a 31/08/2009, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;
- d-) Acolho o pedido formulado por ANTONIO PEREIRA SILVA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos supramencionados, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;
- e-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ANTONIO PEREIRA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- f-) Rejeito os demais pedidos formulados por ANTONIO PEREIRA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000986-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004851
AUTOR: ARTUR BERNARDES (SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Acolho em parte o pedido formulado por ARTUR BERNARDES em face do INSS e declaro como tempo de serviço rural (segurado especial), inclusive para fins de carência (exclusivamente em relação ao benefício de aposentadoria por idade rural) o período de 01/06/2004 a 10/08/2006, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

b-) Acolho o pedido formulado por ARTUR BERNARDES em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos acima indicados, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

c-) Rejeito os demais pedidos formulados por ARTUR BERNARDES em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Por fim, considerado o teor das declarações apresentadas pela parte autora, expeça-se ofício à Delegacia do Trabalho responsável pela área de seu domicílio, para apuração de eventuais ilícitos por parte da empregadora "Raul Furquim Neto", considerada a notícia de que referida empregadora, sistematicamente, deixaria de promover a anotação em CTPS de trabalhadores. Instrua-se o ofício com cópia da ata de audiência, extrato de CNIS da parte autora e esposa, bem como do documento de fl.19 do arquivo eletrônico "2".

Lins, data supra.

0000503-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004844
AUTOR: EVA DE ALMEIDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno o INSS a conceder à parte autora pensão por morte desde a DER. Na data imediatamente anterior deve cessar o amparo social.

Tendo em vista o decidido e o perigo na demora decorrente do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 30 dias.

Determino a ida dos autos, depois do trânsito em julgado, ao setor de cálculos deste JEF para efetuar o cálculo do montante devido, com juros de mora da poupança e atualização monetária pelo IPCA-E, em sintonia com arestos vinculantes do STF. Deve ser descontado o valor recebido por conta de amparo social.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

Afasto a prevenção porque inexistente identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as demandas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-47.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004852
AUTOR: JOAO BALDUINO DOS SANTOS NETO (SP255963 - JOSAN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

a-) Acolho em parte o pedido formulado por JOÃO BALDUÍNO DOS SANTOS NETO em face do INSS e declaro como tempo de serviço comum o período de 2 anos, 10 meses e 20 dias, correspondente à efetiva frequência escolar durante os anos de 1984 a 1986, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

b-) Rejeito os demais pedidos formulados por JOÃO BALDUÍNO DOS SANTOS NETO em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001317-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004853
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende averbação de tempo rural nos períodos de 01/06/1978 a 30/10/1981, 16/11/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 27/07/1985, 01/01/1991 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 30/09/1997, 01/10/2001 a 30/09/2007, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Caso necessário, pede reafirmação da DER para data posterior não determinada.

O pedido de reafirmação da DER é inepto porque genérico, sem fixar qual seria a data determinada para se alcançar a aposentadoria. Logo, descabe seu julgamento e por consequência descabe também a suspensão do feito.

Ao mérito.

Inicialmente, importa destacar a possibilidade de se somar tempo rural ao urbano, mesmo sem indenização de contribuições, caso não se trate de contagem recíproca de tempo de serviço (no caso presente, não se trata). Do ponto de vista jurídico, a questão levantada pacificou-se no âmbito do STJ no sentido da possibilidade, mesmo sem contribuições, desde que o período de labor rural seja anterior a 31/10/1991. Admite-se a contagem do tempo de serviço rural para aposentadoria pelo RGPS sem necessidade de recolhimento de contribuições (nesse sentido, por todos, AR 3902/RS Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 07/05/2013: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.”). O recolhimento das contribuições relativas ao período de labor rural somente seria exigido no caso de aposentadoria no setor público mediante contagem recíproca do tempo de serviço rural (que é atividade típica do RGPS) ou, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o serviço rural fosse posterior a 31/10/1991.

Relativamente ao período posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições.

No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição).

In casu, os períodos posteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados, exceto para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Podem ser computados para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida. Os anteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados para todos os fins, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, exceto contagem recíproca.

Nesse sentido:

“Processo

AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

QUINTA TURMA

Fonte

D.E. 24/09/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem a parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.

Data da Decisão

10/09/2013

Data da Publicação

24/09/2013

Inteiro Teor

(grifou-se).

Não pode haver cômputo para fins de contagem recíproca por falta de indenização em período algum (art. 96, IV, da Lei 8.213/91).

Aos fatos.

Existe início de prova material, robusto aliás: certidão de casamento datada de 23/04/1988 da qual o autor consta como retireiro; vínculo rurais na CTPS, dos quais o mais antigo data de 03/11/1981; declaração da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo dando notícia de que pai do autor foi inscrito como produtor rural em 01/06/1978 (prova mais vetusta).

A prova oral é uniforme pelo labor rural em regime de economia familiar na forma relatada na inicial, como meeiro de café e como empregado ou meeiro na atividade leiteira.

Nessa linha de raciocínio, tenho por provado o labor rural no período mencionado, mas os efeitos da averbação devem observar o exposto linhas acima, isto é, variam conforme o tempo do trabalho.

Nessa linha, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na senda administrativa, o autor não possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

- a) reconhecer e averbar os períodos de 01/06/1978 a 30/10/1981, 16/11/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 27/07/1985, 01/01/1991 a 31/10/1991 serviço rural prestado pela parte autora em regime de economia familiar para todos os fins de direito, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para carência e contagem recíproca;
- b) reconhecer e averbar o período de 01/11/1991 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 30/09/1997, 01/10/2001 a 30/09/2007 para fins de benefícios rurais e aposentadoria híbrida (neste caso, o benefício somente poderia ser concedido caso houvesse o preenchimento de todos os demais requisitos), mas não para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, carência e contagem recíproca;
- b) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de parcelas atrasadas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça gratuita porque a parte autora é pobre no sentido jurídico do termo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004800
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIOLATO (SP 156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 487, I, CPC), ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão inicial, para condenar a UNIÃO à restituição do que se recolheu indevidamente como contribuição previdenciária do segurado sobre o terço constitucional de férias e de imposto de renda sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas a partir de 06/06/2014, devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, bem como para que suspenda de agora em diante as contribuições e imposto de renda sobre adicional de férias indenizadas futuras.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o União, para cumprimento da restituição devida.

Int.

0000429-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004854
AUTOR: PAULO VICENTE DO VALLE (SP 334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE, SP 199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

- a) Averbar os períodos urbanos de 15/12/1982 a 09/05/1983 e de 10/05/1983 a 31/10/1985;
- b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER;
- c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com a observância das parcelas prescritas, bem como juros de mora da poupança e atualização monetária pelo IPCA-E, de acordo com arestos vinculantes emitidos pelo STF.

Não houve pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000355-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004052
AUTOR: ANDREIA DE SOUZA SILVA (SP276143 - SILVIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Acolho o pedido formulado por Andreia de Souza Silva em face da União Federal para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e a parte Autora, relativamente à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios calculados sobre o valor recebido em razão de sentença trabalhista (Processo 0002216-80.2012.5.15.0062), lançados na declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2016, exercício 2017, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

b) Acolho o pedido formulado por Andreia de Souza Silva em face da União Federal para condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Os valores devolvidos deverão ser atualizados (juros e correção monetária pela TAXA SELIC) a partir do desembolso indevido pela parte autora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverá a União calcular os valores devidos, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

0000592-16.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004850
AUTOR: MARIA JOSE MARINHO QUEIROZ JARDIM (MS020734 - WLADIMIR COUTINHO DOS SANTOS, SP 185845 - ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Acolho o pedido formulado por MARIA JOSÉ MARINHO QUEIROZ JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente no reestabelecimento do benefício de pensão por morte desde 20/10/2018, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Acolho o pedido formulado por MARIA JOSÉ MARINHO QUEIROZ JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso relativos à prestação supramencionada, desde 20/10/2018, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Juros e correção monetária das parcelas em atraso na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fica assegurado ao INSS o direito de promover a compensação com eventuais valores pagos administrativamente à autora.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000523-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004902
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER (24/05/2018) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora e suspenda a cobrança referente ao Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/00038/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubi quid est ibi (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e celeridade dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em diferenciado para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000915-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004874
AUTOR: LIZ EMANUELLY CARVALHO DA PAZ (SP417139 - KEVIN BRIAN BRITO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

P.R.I.

0001395-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004890
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, ante a penúria da parte.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (0000558-12.2017.4.03.6319), a qual foi extinta com julgamento do mérito e resultado improcedente.

Note-se que o processo acima citado, bem como esta demanda, referem-se às mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Nas duas causas, o autor requer benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente) em virtude da mesma doença.

Ademais, em que pese a informação da secretaria de evento n. 12 constar que na presente ação foi apresentado novo requerimento administrativo datado de 21/12/2018, houve um equívoco, pois trata-se do mesmo pedido administrativo já apresentado na demanda anterior (fl. 05, das provas).

Veja que a demanda n. 0000558-12.2017.4.03.6319 já apreciou o pedido, o qual foi julgado improcedente e transitou em julgado.

Há dessa forma, rigorosa identidade de causa de pedir entre os processos, além de igualdade relativa aos demais elementos identificadores da demanda.

Diante do exposto:

Tendo em vista a coisa julgada, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se.

0000909-14.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004888
AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulada assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3º do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, sendo que o inciso IV se refere justamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0000919-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004944
AUTOR: MARIA CONCEICAO PINHEL BOLONHA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, VI, do CPC.

Defiro a justiça gratuita.
Sem custas e honorários, P.R.I.
Após o trânsito em julgado, archive-se

DESPACHO JEF - 5

0001163-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004935
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha indicando o quantum pago pela parte autora a título de taxa de evolução da obra, a partir de 02/02/2015, conforme determinado na r. sentença.

Após, vista à parte autora por cinco dias.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000846-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004861
AUTOR: VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF (eventos 90/91), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 29/08/2019.

0000368-78.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004863
AUTOR: EDWAR CARVALHO TEIXEIRA (SP223382 - FERNANDO FOCH) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARARAS
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE LINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se o perito novamente e pessoalmente por via "oficial de justiça" para a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, providencie a secretaria a baixa do laudo no sistema.

Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 29/08/2019.

0000405-08.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004938
AUTOR: MAGDA PATRICIA DE SOUZA PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciados os documentos, expeça-se RPV com o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Intemem-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000179-03.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004936
AUTOR: NEIDE MORETIN DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença homologatória, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Int.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000836-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004865
AUTOR: LUCIANA DE CASTRO AZEVEDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora novamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissionais acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Após as regularizações, cite-se.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 29/08/2019.

0000042-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004881
AUTOR: HELIO DELALIBERA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS novamente para manifestação e alteração, se necessário, acerca da impugnação apresentada pela parte autora da RMI (evento 74), no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int.

Lins/SP, 30/08/2019.

0001244-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004867
AUTOR: MARLEUZA LIMA BATISTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do parecer da contadoria deste Juízo (evento 66), dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 29/08/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000375-70.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004926
AUTOR: ODAIR APARECIDO ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000541-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004927
AUTOR: MARCIO JOSE BONFIM (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000481-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004925
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LINO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000898-87.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004860
AUTOR: EURICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

À contadoria para análise e apresentação da contagem ou dos cálculos, se necessário, conforme r. sentença e v. acórdão.

Int.

Lins/SP, 29/08/2019.

0002770-21.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004857
AUTOR: ROBERTO EDGAR OSIRO (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a parte ré para cumprimento da r. sentença/v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Lins/SP, 29/08/2019.

0000005-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004933
AUTOR: MARIA LUISA NEVES DE SOUZA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias as informações solicitadas pela União Federal em sua manifestação (anexo 24).

Cumprida a determinação, oficie-se à União Federal para apresentação do cálculo da restituição devida, em 30 (trinta) dias.

No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000655-90.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004928
AUTOR: AUREA DE SOUZA MARCONDELE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal autorizando a autora e sua procuradora a efetuarem o levantamento dos valores constantes das guias de depósitos anexadas aos autos, cada qual em favor de seu respectivo beneficiário. O levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente pode ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito fica, por ora, indeferido o pleito. Expedidos os ofícios, intime-se a parte autora, inclusive para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de cinco dias, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação da secretaria, cancele-se a perícia médica agendada com a perita médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, especialidade “clínica geral”. Considerando que, no momento, esta Subseção encontra-se sem especialidades, sem “clínico geral”, para agendamento, aguarde-se novo cadastramento de perito (s). Intimem-se as partes. Lins/SP, 03/09/2019.

0000632-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004970
AUTOR: JOSE LUIS MORENO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000636-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004969
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000618-14.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004974
AUTOR: ELAINE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000544-57.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004975
AUTOR: MARIA MARGARIDA FERREIRA XAVIER (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000534-13.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004976
AUTOR: TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000779-24.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004940
AUTOR: ALOISIA DA SILVA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000912-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004868
AUTOR: MARIA NADAI MASSARENTI SECOTTI (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0000702-15.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004887
AUTOR: FRANCISCO GABINO DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aguarde-se a juntada da contestação.

Int.

Lins/SP, 30/08/2019.

0000052-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004885
AUTOR: GRACIA CECILIA BARRERA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença (acordo entre as partes), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int.

Lins/SP, 30/08/2019.

0000922-13.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004983
AUTOR: FRANCISCO EDIVALDO ALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se.

Int.

Lins/SP, 03/09/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais. Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Lins/SP, 30/08/2019.

0000994-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004898
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000094-17.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004895
AUTOR: ANTONIA PEREIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000595-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004931
AUTOR: CLAUDELICIO JULIANA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Int.

Lins/SP, 02/09/2019.

0001139-95.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004934
AUTOR: ELVIRA JOSE MARIA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha indicando o quantum pago pela parte autora a título de taxa de evolução da obra, a partir de 27/04/2016, conforme determinado na r. sentença.

Após, vista à parte autora por cinco dias.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000702-15.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004846
AUTOR: FRANCISCO GABINO DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 17/18), oficie-se a empresa, conforme requerido, para a resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 28/08/2019.

0000858-71.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004985
AUTOR: LORENZO RAPHAEL GOMES DA SILVA (SP099162 - MARCIA TOALHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da liberação do RPV, expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando a representante da parte autora a efetuar o levantamento da quantia liberada.

Com a expedição, comunique-se a parte autora, bem como deverá a mesma comunicar nos autos acerca do cumprimento.

Após as regularizações, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 03/09/2019.

0003267-98.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004929
AUTOR: EUCLIDES BENEDITO FILHO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Reitere-se o ofício pedido ao Fundo de Previdência da Fundação CESP para cumprimento em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

0001374-72.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004858
AUTOR: JOSE LEITE VIEIRA (SP 100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Expeça-se ofício à CEF autorizando a parte autora e/ou seu patrono a efetuar o levantamento da quantia depositada (principal e honorários).

Com a expedição, comunique-se a parte autora, bem como deverá a mesma comunicar nos autos acerca do cumprimento.

Após as regularizações, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Lins/SP, 29/08/2019.

0000417-42.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004914
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP379933 - FRANCISCO EDUARDO CARRASCOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Diante da documentação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal (anexo 100), comprovando a curatela provisória da sra Maria de

Fátima de Souza Campos, irmã da autora, defiro o requerimento formulado nos autos (anexo 111) e nomeio como curadora “ad litem” da autora para efeitos deste processo MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA CAMPOS. Anote-se nos autos.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando a curadora a efetuar o levantamento da quantia paga em razão da requisição de pagamento.

Com a expedição, intime-se a parte autora, por meio de sua curadora, para que se manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Com relação à representação processual da parte autora, considerando que a procuração trazida aos autos pelo causídico Dr. Francisco Eduardo Carrascosa refere-se especialmente a uma ação de inventário (anexo 104), continua habilitada para a defesa da parte autora a Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, conforme instrumento procuratório já anexado aos autos (item 82).

Quanto ao pedido de destaque de honorários formulado pela causídica, fica o mesmo indeferido pois feito o requerimento a destempo, nos termos do artigo 22,§4º da Lei n. 8.906/44.

Intime-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000662-82.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004984

AUTOR: JOAO BATISTA ZANARDO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora acerca do cumprimento do acordo homologado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 03/09/2019.

0000505-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004942

AUTOR: DINAURA DE OLIVEIRA MARQUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento à r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000654-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004845

AUTOR: VALTER LUIZ ROCHA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da parte autora (evento 25), no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já a autarquia advertida de que eventual silêncio será considerado anuência ao pleito. Int.

Lins/SP, 28/08/2019.

0000800-97.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004864

AUTOR: NELSON LEONEL DOS SANTOS (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprimento da determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 29/08/2019.

0000389-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004937
AUTOR: CELIA APARECIDA ARANTES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se a cumprimento do ofício encaminhado ao INSS para implantação do benefício. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diárias de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciados os documentos, expeça-se RPV com o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

0001257-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004909
AUTOR: ANGELO FRANCHINI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da obrigação pela parte ré, conforme noticiado pelo autor (anexo 68), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 30/08/2019.

0000867-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004932
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração do cálculo referente à verba sucumbencial fixada no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000897-97.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004875
AUTOR: ROSEMEYRE APARECIDA DE ARAUJO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

Após, cite-se.

Lins/SP, 30/08/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000369-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004921
AUTOR: MARINA PAES DE LIRA TEODORO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000205-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004924
AUTOR: SONIA APARECIDA AMANCIO FERREIRA GUARDA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000569-70.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004918
AUTOR: ILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000391-24.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004920
AUTOR: ALINE CRISTINA PEREIRA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000233-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004923
AUTOR: JOAO GUILHERME DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000311-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004922
AUTOR: ROSA BROISLER CUSTODIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000413-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004919
AUTOR: MARCELO DE BARROS LEITE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação da secretaria, cancele-se a perícia médica agendada com a perita médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, especialidade “clínica geral”. Considerando que, no momento, esta Subseção encontra-se sem especialidades, sem “clínico geral”, para agendamento, aguarde-se novo cadastramento de perito (s). Intimem-se as partes. Lins/SP, 02/09/2019.

0000466-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004951
AUTOR: TICIANA TREVISI SHELEVAES DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000483-02.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004958
AUTOR: LAURA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000606-97.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004949
AUTOR: LEONINA DE CAMARGO AMARAL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000617-29.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004955
AUTOR: NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000462-26.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004952
AUTOR: MARTA SANTANA DOS PASSOS EMIDIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000471-85.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004959
AUTOR: NATALIA CAMARGO DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000188-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004953
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000502-08.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004950
AUTOR: ESMERALDA DE BRITTO RAVAZZI (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000802-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004947
AUTOR: MARIA INEZ PAISAN BITTENCOURT PETRUCCI EDSON VENILTON PAIZAN BITTENCOURT ISABEL CRISTINA PAIZAN BITTENCOURT OKUYAMA LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000453-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004960
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000615-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004956
AUTOR: NELSON HENRIQUE (SP239537 - ADRIANO MAITAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000611-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004957
AUTOR: HIROKO SIBRO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000231-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004961
AUTOR: NOEL DOS PASSOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000621-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004954
AUTOR: CLEIA LUCIA FERREIRA MARTINS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001325-50.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004930
AUTOR: MARLI DE FATIMA PEREIRA CURTOLO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência ao procurador sobre o ofício anexado aos autos pela agência bancária (anexos 121/122).

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000441-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004941
AUTOR: MISSIAS DANIEL SILVA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se novamente o perito médico para que faça a entrega do laudo pericial, no prazo improrrogável de cinco dias, sob as penas da lei.

Lins/SP, 02/09/2019.

0000910-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319004866
AUTOR: ELISETTE RICHARDES DA ROCHA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual. Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 619.298.764-9. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e a citação.
Int.

Lins/SP, 29/08/2019.

DECISÃO JEF - 7

0000790-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319004965
AUTOR: EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão (NB. 5023044358, fl. 06, das provas).

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Int.

0000749-86.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319004859
AUTOR: MARCIO CLEIBER GONCALVES LOZANO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido formulado por Marcio Cleiber Gonçalves Lozano em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré em indenização pelos danos morais sofridos.

Alega que seu nome estaria inscrito, indevidamente, nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida referente ao contrato de financiamento nº 24.0799.191.0000174-68.

A firma que o débito estaria pago, porque teria havido renegociação da dívida em 10/01/2014, com pagamento integral da obrigação.

Foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Tendo em vista a necessidade de adensamento probatório, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0000539-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319004783
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE SOUZA (SP358339 - MAURO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

A parte autora MARIA CLAUDIA DE SOUZA, devidamente representada por sua curadora, Maria Cristina de Souza ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando suspender a cobrança movida pelo INSS, de valor que ela recebeu a título de pensão por morte, entre a data do óbito do pai (13/07/2016) e a DER (10/03/2017).

A firma que recebeu ofício de cobrança do INSS INSS/APSLINS nº 21.021.040/00110/2018 (fl. 32, evento n. 02), onde a ré cobra os valores recebidos a título de benefício de pensão por morte recebida entre 13/07/2016 a 10/03/2017, por entender que foi indevida.

Narra que é incapaz civilmente e que o período entre o óbito do pai e a DER foi o tempo de providenciar o termo de curatela judicialmente.

Ademais, alega não ter havido má-fé em receber o benefício desde o óbito já que é incapaz civilmente desde data anterior.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o interesse de pessoa civilmente incapaz, determino a inclusão do MPF para atuar no presente feito.

Vista ao MPF por 10 dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0000126-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319004968
AUTOR: FERNANDO FLAVIO CALDERARI CRUZ FILHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme pesquisa junto ao sistema Renajud (arquivos nº 49/50/53), o pai da parte autora consta como proprietário dos veículos HONDA/XLX 250 ANO/1989, de placa BHX1567 e VW/SANTANA GLS ANO/1989, de placa CEG2256, respectivamente, sendo que somente um deles foi mencionado no laudo socioeconômico.

Intime-se para esclarecimento e comprovação documental da propriedade, ou não, do bem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se

0000407-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319004905
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS NERI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, IRENE MARIA DOS SANTOS NERI, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

A fim de comprovar as alegações da parte autora, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria. Em resposta ao quesito 15 do juízo, a expert concluiu pela existência de incapacidade para os atos da vida civil.

Diante desta informação, nomeio o Dr. Ronaldo Toledo como curador ad litem da parte autora. Providencie a secretaria a regularização no sistema processual.

Intime-se o MPF para parecer em 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.

0000594-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319004855
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO (SP358339 - MAURO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência. Há necessidade de adensamento do quadro probatório. Intime-se a parte autora, considerado o teor do seu depoimento pessoal, para que informe os dados de contas bancárias da sua titularidade mantidas junto ao Itaú e Bradesco, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada acerca da expedição de ofício autorizando o levantamento de valores, devendo a mesma manifestar-se nos autos em cinco dias sobre o seu cumprimento, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002759-89.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003034
AUTOR: PEDRO FELICIO ESTRADA BERNABE (SP172926 - LUCIANO NITATORI)

0002845-60.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003035 DOLORES PARPINELLI CARLOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) ANGELO CARLOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

0001317-88.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003033 FABIO TEODORO DA SILVA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES, SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF A junto e em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000490-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003087 MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000506-45.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003089
AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000718-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003123
AUTOR: JULIANA TAMBORLIN Malfato (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000084-70.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003122
AUTOR: MOISES SILVA DE CAMPOS (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA, SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001408-32.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003108
AUTOR: TANIA AUXILIADORA XAVIER (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000508-15.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003090
AUTOR: SANDRA CRISTINA MARTARELLO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000504-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003088
AUTOR: SEBASTIAO SOARES OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000516-89.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003091
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o(a) procurador(a) da parte autora intimado(a) acerca da expedição de ofício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 894/1435

autorizando o levantamento de valores, devendo o mesmo manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003269-05.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003029
AUTOR: ELDA APARECIDA TREVISI DE SOUZA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0001709-28.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003028 ELISABETE CRISTIANE CAPOBIANCO MENEGON (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

0004745-78.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003030 FRANCISCA SHIBAO IKEDA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

0000215-31.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003027 MELISSA DIAS MEGNA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

FIM.

0000302-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003126 VERA LUCIA DO PRADO GARCIA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000484-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003101 JOAQUIM JOSE DOURADO (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à determinação lançada aos autos, fica o INSS intimado a se manifestar em cinco dias sobre os documentos anexados ao feito pela parte autora (anexos 28/29).

0000326-29.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003006
AUTOR: JORGE HONORIO FILHO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “t”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos por terceiro 9eventos 42/43), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000531-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003093
AUTOR: APARECIDO FERREIRA GUMARAES (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000535-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003094
AUTOR: JESSICA DANIELA SANTANA ARANHA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000469-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003040
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000755-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003120
AUTOR: VANESSA DA SILVA ROCHA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000519-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003092
AUTOR: NILZA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000695-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003118
AUTOR: ALZIMIR DE SOUZA CARVALHO (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000399-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003115
AUTOR: EDILSON RAIMUNDO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000963-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003121
AUTOR: APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO JOAQUIM (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000725-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003119
AUTOR: IRMA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000667-55.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003116
AUTOR: ROSINEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000687-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003117
AUTOR: DIMAS GONCALVES OLIVEIRA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar, em 10 (dez) dias.

0000539-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003008
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE SOUZA (SP358339 - MAURO DUTRA)

0000407-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003112 IRENE MARIA DOS SANTOS NERI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

FIM.

0000812-14.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003083 LUCAS HENRIQUE NEVES DOS SANTOS (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 19/11/2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0000199-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003096
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001373-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003097 ANGELA MARIA MONTREZOL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000148-80.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003095 ELINE REINALDO PEREIRA (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO, SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

FIM.

0000763-70.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003103 LUZIA ROSA ARANTES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 08/10/2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000417-42.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003136
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP379933 - FRANCISCO EDUARDO CARRASCOSA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada, através de sua curadora, sobre a expedição de ofício autorizando o levantamento de valores. Deverá a mesma manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000749-86.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003081MARCIO CLEIBER GONCALVES LOZANO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 08/10/2019, às 13h45min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar(em) suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000290-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003015
AUTOR: JANETE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000218-97.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003013
AUTOR: MARLENE BUENO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000480-47.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003018
AUTOR: NATAL CAMARGO BASTOS (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000278-70.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003014
AUTOR: EDNA REGINA FAVERAO BERNARDO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000328-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003017
AUTOR: LUZIA DE FATIMA EGEIA MATERAGIA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000310-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003016
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GRIPPA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000292-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003106
AUTOR: ADAO FERNANDO DA SILVA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000440-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003011JOSE CARLOS FREITAS DOS SANTOS (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária/réu (cálculos eventos 87/90), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “n”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 897/1435

parte autora intimada a manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente, ainda, de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Int.

0000051-80.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003043LUISS MESSIAS BRANDAO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000577-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003051IDALINA DANTAS ALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000828-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003060JOSE GOMES DO PRADO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0005311-27.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003076GESSIABA GALLI DE ALMEIDA (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

0000983-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003066JOANA DIAS DOS SANTOS FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000103-18.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003045SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP265743 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

0001393-63.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003072ROSANGELA PRADO DOS SANTOS GUILHERME (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000332-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003049ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ)

0000149-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003046CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0001238-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003070JOAO CARDOSO ONORIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000491-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003077AYRTON ONOFRE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000745-20.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003057MARIA DA GLORIA COSTA GOMES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0000953-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003078VALDIR PAVONE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0001069-73.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003068GESELI CANDIDA DAS CHAGAS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001434-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003074HELENA FARIAS SOARES (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0001349-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003071MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000851-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003062MARIA DAS GRACAS RUFINO DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0000247-60.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003047JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ALICE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) ALICE DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

0000040-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003041ANDRE JOSE ROCHA (SP415029 - LAISSI GONÇALVES DA SILVA VEDOVATO, SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0000591-41.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003052MARIO LUIZ DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000858-71.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003063LORENZZO RAPHAEL GOMES DA SILVA (SP099162 - MARCIA TOALHARES)

0001010-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003067APARECIDO MENDES DUTRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

0001411-70.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003073 APARECIDO LOMBARDI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0001205-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003069 TEREZA SANTANA CARDOSO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000643-61.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003054 ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000047-77.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003042 CLEBER LUIS MOREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000764-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003058 LUIZ CARLOS FRANCO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000658-49.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003055 JOÃO LUIZ FLORENCIO (MG142981 - MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA)

0000414-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003050 CREUSA ROSSI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000090-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003044 VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PENQUES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000323-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003048 MARCOS ANTONIO CAMILO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000595-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003053 CLAUDELICIO JULIANA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0004189-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003075 CLARICE AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0001292-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003107 INES FRANCISCA MEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000428-85.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003082

AUTOR: LEILA MARIA DE MATOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o Ministério Público intimado a se manifestar.

0001178-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003026 RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos/parecer da contadoria

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000002-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003124

AUTOR: MARINO PAVONI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000270-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003125
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000242-28.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003037
AUTOR: LEIA COSTA ARRUDA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000246-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003038
AUTOR: ADEMIR AFONSO VICENTE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000230-14.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003036
AUTOR: FRANCISCO FABIO DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.

0000150-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003114
AUTOR: RAYLAINE ALICE DIAS DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003718-26.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003085
AUTOR: HILARIO MARTINS FILHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000828-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003007
AUTOR: BENEDITO ALVES DE QUEIROZ (SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001200-82.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003080
AUTOR: ANITA DOS SANTOS (SP388564 - RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre os documentos anexados aos autos (itens 95, 101/104).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0001049-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003100
AUTOR: CELIA FLORES (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0000142-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003099 PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

FIM.

0001162-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003039 JORGE APARECIDO CAIRES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado a se manifestar em cinco dias sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora (anexos 35/36).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0001287-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003021
AUTOR: HAYDEN ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001439-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003024PAULO BRAGA DOS SANTOS (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)

0001404-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003023APARECIDO DONIZETI RUIZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000562-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003109MARLENE MONTEIRO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000012-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003019CLAUDIO RODRIGUES CAVALCANTI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000769-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003020ZULMERA DA SILVA GONCALVES VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001383-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003022SUELI MARISA GROSSI LEITE (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

FIM.

0001374-72.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003135JOSE LEITE VIEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente da expedição de ofício autorizando o levantamento de valores, devendo a mesma comunicar nos autos em cinco dias o seu cumprimento.

0000431-06.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003110VILSON FLAUZINO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

“Nos termos do Artigo 152, VI, c/c Artigo 179, I, ambos do CPC, por ato ordinatório, promovo vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Prazo 10 (dez) dias”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria anexados ao feito.

0001390-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003131JOAO VIEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000183-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003128
AUTOR: DERICK DONAVAN PEREIRA ALVES (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000575-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003111
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000176-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003127
AUTOR: ANA ELISETE DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000863-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003130
AUTOR: EUNICE ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000285-04.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003084
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS ATAYDE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria.

0001444-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003132
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO ROSA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)

“Nos termos do Artigo 152, VI, c/c Artigo 179, I, ambos do CPC, por ato ordinatório, promovo vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Prazo 15 (quinze) dias”.

0000080-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003134ROSA MARIA RIZZO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre o parecer da contadoria anexado ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000362

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0002154-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020084
AUTOR: EVERALDO BARBOSA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006311-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020110
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA ESCOBAR (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000416-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020113
AUTOR: VALDIR LOPES DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005741-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020111
AUTOR: ALESSANDRA INFRAN (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006773-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020112
AUTOR: URSULA THATIANA MAIA DE BRITO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005447-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020123
AUTOR: JOAO BATISTA RIOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006049-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020121
AUTOR: ILENIR MARTINS FERREIRA SILVA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006159-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020120
AUTOR: TEREZA ORTIZ DIAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006522-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020122
AUTOR: VALDIR DOCINI (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0003741-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020097
AUTOR: BIGAIR BASILIO DA SILVA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001566-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020094
AUTOR: CLEIA MARIA DE JESUS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0006190-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020100
AUTOR: AURELINA ALVES DA SILVA BARBOSA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001493-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020088
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005797-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020023
AUTOR: HIROSHI SAKIHAMA (MS003512 - NELSON DA COSTA A. FILHO, MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO, MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES, MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso:

III. rejeito a preliminar de incompetência, HOMOLOGO o pedido de desistência quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, nesse ponto;

III.2. e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.2.1. reconhecer, como tempo de serviço, o período entre 1/1969 a 12/1975, laborado para Hidehico Sakihama-ME;

III.2.2. condenar o réu a averbá-lo, para fins de contagem de tempo de contribuição e carência.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002109-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020048
AUTOR: ROBERTO DADALTI ALVARES ARMANDO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a partir da publicação desta sentença, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0006672-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020106
AUTOR: NAYARA GONCALVES EGUTI (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora, por intermédio da curadora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 14.03.2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Anote-se no SisJef a curadora, conforme Termo de Curatela Provisório (evento 51).

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002819-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020024
AUTOR: MERI TERESINHA TOMASI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. condenar o réu a conceder à requerente pensão por morte desde 18/3/17 (=DIB), com renda na forma da lei;

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0001832-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019965
AUTOR: MARIA MADALENA DONEGA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. condenar o réu a conceder à requerente pensão por morte desde a DER (=DIB), com renda na forma da lei. Considerando que o falecido contava com mais de 18 (dezoito) contribuições mensais na data do óbito (evento 18), a união estável havia se estabelecido há mais de 2 (dois) anos e a autora tinha mais de 44 anos na data do óbito (p. 3, evento 2), o benefício deve ser vitalício (art. 77, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei 8.213/91);

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0002696-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201019966
AUTOR: IVO DIAS PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. condenar o réu a conceder à requerente pensão por morte desde a DER (=DIB), com renda na forma da lei. Considerando que o falecido contava com mais de 18 (dezoito) contribuições mensais na data do óbito (evento 13), a união estável havia se estabelecido há mais de 2 (dois) anos e a autora tinha mais de 44 anos na data do óbito (p. 1, evento 2), o benefício deve ser vitalício (art. 77, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei 8.213/91);

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

0005995-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020031
AUTOR: MARIA GONCALVES (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. condenar o réu a conceder à requerente pensão por morte vitalícia desde a DER (=DIB), com renda na forma da lei, nos termos da MP 664/2014;

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até

60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002922-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020114

AUTOR: RACHEL RABELLO SORIANI (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter sido reconhecida a incompetência deste Juízo.

Alega a parte autora que busca, através da presente ação, a declaração de um direito, e que não há requerimento que visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Contudo, não estão presentes os pressupostos para os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Embora a parte autora alegue que busca apenas a declaração de um direito, observa-se dos termos da petição inicial que há pedidos condenatórios à obrigação de fazer (revisar e implementar progressão funcional e promoção) e de pagar as diferenças remuneratórias devidas.

Nos termos da fundamentação da sentença embargada, “pretender progressão funcional em momento diverso daquele determinado pela Administração implica cancelar ato administrativo já emanado a fim de promover novo ato, reenquadrando-se o servidor no novo nível funcional em nova data”.

Dessa forma, a sentença está em consonância com os dados do processo e, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001973-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201020022

AUTOR: EDNA GONCALVES SANTOS (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento da sentença. Sustenta que, embora a perícia médica tenha fixado a DII em momento posterior à DCB, no caso pode ser presumida a continuidade do estado incapacitante da autora desde 30.04.2016 (DCB).

Intimado o INSS para se manifestar a respeito dos presentes embargos dada a possibilidade dos efeitos infringentes, ficou-se inerte.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

No entanto, não há erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Por ocasião da manifestação ao laudo pericial, a autora concordou com a data de início de incapacidade fixada pela perícia, não fazendo qualquer menção à necessidade de retroação da data de incapacidade para a data de cessação do benefício.

Outrossim, por ocasião da sentença, as circunstâncias relacionadas à data de início de incapacidade e de início do benefício foram devidamente abordadas pelo juízo.

O presente expediente busca, assim, alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observe, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio

adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que **julgo extinto** este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. **Defiro** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000996-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020081

AUTOR: LUISMAR ALVES MACHADO (MS008596 - PRISCILAARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001443-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020099

AUTOR: EDIVANI AGDA FREIRE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002187-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020057

AUTOR: BRUNO VIEIRA RODRIGUES (MS013775 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES, MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004695-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020060

AUTOR: LUIZ ANTONIO BOTELHO HERINGER (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0004650-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020062

AUTOR: GERGIANE PEREIRA SGAMATTI (MS003760 - SILVIO CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. P.R.I.

0003461-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020040

AUTOR: MARIA DE LOURDES GAMA DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005654-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020036
AUTOR: ALBERTO BONFIM LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5005447-71.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020033
AUTOR: RUTH HERCULANO DA COSTA (MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5010106-26.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020032
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA ANICETO (MS022690 - PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI, BA041096 - MURIEL FLAVIA GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003110-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020042
AUTOR: IRACEMA ALVES MEDINO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006070-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020035
AUTOR: ALDENIR RAIMUNDA DE LIMA MARTINS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005598-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020037
AUTOR: CLEUZA PIRES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001182-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020044
AUTOR: GISELE DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA DE ALENCAR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006275-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020034
AUTOR: CRISTIANE GONCALVES DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004219-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020038
AUTOR: MARCO AURELIO PROSPER DE PAULA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003037-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020043
AUTOR: MAURO GALVAO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004214-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020039
AUTOR: MARILUCE DOS SANTOS DE JESUS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003378-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020041
AUTOR: JENIFER COSTA DE JESUS RODRIGUES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003355-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020056
AUTOR: AURENICE APARECIDA ANTUNES CAETANO DA SILVA (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) FERNANDO FERNANDES ARAUJO (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0004062-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020028
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e art. 485, I do CPC. De firo o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0000396-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020030

AUTOR: GENIR DORNEL (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006199-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020046

AUTOR: VILMA FERREIRA GOMES (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001924-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201020029

AUTOR: ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002900-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020053

AUTOR: HUMBERTO AUGUSTO MIRANDA ESPINDOLA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Dê-se vista para o INSS dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 21-22). Prazo: 15 (quinze) dias.

II - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para a juntada das certidões (evento 21).

III - Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS pelo prazo 15 (quinze) dias.

0006561-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020051

AUTOR: WALDES GOMES DE SOUZA (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110 - IVONE SILVA AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se vista para o INSS dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 18-19). Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a perito solicitou alteração na agenda de perícia, redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0003987-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020077

AUTOR: ALMIR DE SOUZA VAZ (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004552-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020073

AUTOR: IVONE GARCES LEITE (MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES, MS018628 - MAYARA FARIA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006691-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020069

AUTOR: GLAUCIA SILVA BRITO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002234-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020080
AUTOR: MARISETE PEREIRA MENDES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004582-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020070
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (MS023111 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004557-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020071
AUTOR: IZAIAS MARIM DE ROMA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004536-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020074
AUTOR: JONAINA DE OLIVEIRA AZEVEDO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004416-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020076
AUTOR: CLEUZA ABADIA DE SOUZA DE OLIVEIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004492-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020075
AUTOR: DULCELINA PEREIRA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003884-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020078
AUTOR: MARILENE RIBEIRO MONTEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004555-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201020072
AUTOR: FRANCIELY ARECO DE OLIVEIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003873-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020049
AUTOR: DANIELLE COSTA QUEIROS LIMA (MS023064 - DOUGLAS QUEIROZ MARCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA)

Trata-se de ação em que a parte autora move contra a Caixa Economica Federal e Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, ação ordinária para cancelamento de dívida de financiamento estudantil c/c indenização de danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência.
DECIDO

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico, por ora, a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Citem-se. Intimem-se.

0001269-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020054

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (MS017487 - BRUNO ALMEIDA KOWALSKI, MS013476 - SIRLEY CANDIDA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca o autor a condenação do INSS no pagamento de auxílio-doença no período entre 26/7/16 a 30/3/17.

Decido.

II – Questão prévia.

Competência – renúncia e acidente do trabalho

Afasto essa arguição, uma vez que o réu não indicou qual seria o valor correto atribuído à causa, apontando a necessidade de renúncia ao valor excedente de forma eventual.

Quanto à natureza do benefício, observo que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período anterior e aposentadoria por invalidez a partir de 31/3/17, ambos com natureza previdenciária (p. 11-20, evento 1). Rejeito essa arguição.

III – Designo perícia médica conforme consta do andamento processual. O perito deverá esclarecer se o autor manteve-se incapacitado de 26/07/2016 a 30/03/2017, e qual a natureza da incapacidade.

O requerente deverá comparecer portando todos os documentos médicos que possuir sobre a doença.

Fica advertido que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, implicará na extinção do feito sem exame do mérito.

IV - Oficie-se à AADJ para juntada dos laudos SABI e dados do CNIS aos autos.

V - Intimem-se.

0006204-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020124

AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO (MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004693/2019/JEF2-SEJF

A RPV referente a estes autos já foi liberada e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz (extrato de pagamento – fase processual 94).

A parte autora está representada nos autos por sua genitora LUIZINHA MARIA DE BRITO. Não consta dos autos o Termo de curatela definitiva.

DECIDO.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, deverá o valor devido à parte autora ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente.

Dessa forma, determino ao gerente da instituição depositária (BANCO DO BRASIL – AG. SETOR PÚBLICO) que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

O ofício deverá ser instruído com documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF (da autora e de sua responsável legal indicada nos autos) e comprovante de residência, que deverá ser em nome do titular da conta, pais ou responsável legal, constante dos autos e, ainda, do cadastro de partes e extrato de pagamento referente à fase processual de n.94.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004041-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020118

AUTOR: JOSE LEITE JUNIOR (SP159490 - LILIAN ZANETTI) RAQUEL LEITE (SP 159490 - LILIAN ZANETTI) SAMUEL LEITE (SP 159490 - LILIAN ZANETTI) NATANAEL LEITE (SP 159490 - LILIAN ZANETTI) ARACY TEIXEIRA LEITE (SP 159490 - LILIAN ZANETTI) RAQUEL LEITE (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) NATANAEL LEITE (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) SAMUEL LEITE (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) ARACY TEIXEIRA LEITE (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) JOSE LEITE JUNIOR (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004692/2019/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos, com bloqueio à ordem do juízo, já se encontra liberada para pagamento.

O saldo permanece depositado na conta judicial n. 1300128352113 do Banco do Brasil S.A., em nome do beneficiário NATANAEL LEITE, CPF n. 538.992.378-20.

Dessa forma, autorizo os herdeiros habilitados:

1. NATANAEL LEITE, CPF sob o nº. 538.992.378-20;

2. RAQUEL LEITE, CPF sob o nº. 944.374.838-04;
3. JOSE LEITE JUNIOR, CPF sob o nº. 648.124.568-00;
4. SAMUEL LEITE, CPF sob o nº. 025.290.881-36;

a efetuarem o levantamento de sua cota-parte (1/4) do valor depositado em nome de NATANAEL LEITE, CPF n. 538.992.378-20.

Oficie-se à instituição bancária (Banco do Brasil - Ag. Setor Público) para cumprimento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, após a inclusão dos herdeiros, do extrato de pagamento constante da fase processual e da decisão de 11/12/2018 (doc. 87)

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000758-63.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020087

AUTOR: IVONE DE SOUZA CARVALHO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010004640/2019/JEF2-SEJF

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 14/08/2019 (doc. 37), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 34).

A parte autora juntou Termo de Curatela Definitivo (doc. 33).

Assim, Autorizo a curadora definitiva da autora, SILVIA DURBEM DE CARVALHO (CPF 568.983.201-49) a efetuar o levantamento do depósito judicial da autora IVONE DE SOUZA CARVALHO (CPF 924.404.791-87), constante da conta 86407860-0, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

O valor devido à advogada Dra. GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO, OAB/MS n. 9258, referente a honorário advocatício, constante da conta 86406964-3, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal, já foi levantado por intermédio de transferência bancária para a conta no Banco 341, Agência 3937, conta 23539-2, d titularidade de advogada (f. 2, doc. 37).

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais atualizados para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 14/08/2019 (doc. 37) e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004801-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020105

AUTOR: MARCIO PAIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a impugnação do INSS (doc) já foi sanada pela retificação dos cálculos pela Contadoria, e diante da anuência do autor, requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0005724-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020109

AUTOR: LINDOMAR ATHAYDE DA FONSECA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que nenhuma parcela do benefício concedido na sentença foi paga e requer a intimação do INSS (doc. 52).

Concordou com os valores apurados pela Contadoria e juntou contrato, requerendo a retenção de honorários (docs. 53 e 54).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a conceder o auxílio-doença desde 21.08.2015, conforme solicitado, com renda mensal nos termos da lei. Considerando que o perito constatou que o autor possui uma “doença que pode ser tratada com tratamento medicamentoso, fisioterápico e/ou cirúrgico” o benefício deveria ser mantido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sentença. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da

incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Quando intimado a cumprir a sentença, o INSS informou a implantação do benefício com DIB em 21/8/2015 e DIP em 28/11/2016 e que o autor seria convocado para se submeter aos procedimentos relativos à reabilitação profissional (doc. 23). O histórico de créditos do benefício, anexado aos cálculos da Contadoria (doc. 47), confirma que houve o pagamento conforme a coisa julgada.

Diante do exposto, o INSS cumpriu a obrigação de fazer. Qualquer alteração na situação fática do autor deverá ser objeto de novo pedido administrativo e, conseqüentemente, nova ação judicial.

Assim, requisitem-se os pagamentos, conforme cálculo da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000608-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020086

AUTOR: MELVINA AZEVEDO DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) SILVIO CESAR GOMES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) NATALICIO CAICARA DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) ANTONIO CAICARA DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) MARIA JOSE DE MENEZES SOUSA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) INEZ CAICARA DE OLIVEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) CICERO CAICARA DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) CLEONICE FATIMA DE MENEZES MAIDANA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) GILMAR CAICARA DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) EDVALDO CAICARA DE AZEVEDO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) APARECIDO CAICARA DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) JOVELINA CAICARA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) SINVAL CAICARA DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) OSVALDO CAICARA DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) MARIA RODRIGUES DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) MARILANDRA RODRIGUES DE MENEZES DE OLIVEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) SIDNEI DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) JUCILENE APARECIDA SANTANA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) JUNIOR MENEZES DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida em 16/6/2016 promoveu a habilitação dos herdeiros da autora falecida: o viúvo, 11 filhos, e herdeiros de 4 filhos falecidos. Estabeleceu-se, ainda, o rateio dos valores devidos à autora e não recebidos por ela em vida.

Juntado contrato (docs. 99-100), e intimados, os herdeiros não se opuseram ao pedido de retenção de honorários.

Execução.

Homologo a atualização dos cálculos (doc. 197), tendo em vista a ausência de impugnação das partes.

Requisitem-se os pagamentos, com a retenção de honorários.

Pedido de Habilitação

I – Observo que o CPF do herdeiro Gilmar está pendente de regularização na Receita Federal (doc. 203).

Assim, intime-se-o para proceder a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o comprovante de situação cadastral.

II - De outro lado, a consulta ao CPF do herdeiro Natalício (viúvo da autora) indica o seu óbito (doc. 202).

A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

III – Diante do exposto, intime-se o espólio de Natalício para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a certidão de óbito do falecido, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

IV - Não havendo inventário, informe o espólio de Natalício o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com bloqueio à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou auêncina de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

V - Cumprida a determinação, conclusos para apreciação.

VI – Intimem-se.

0000282-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020107

AUTOR: TEREZA DIAS DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer seja designada nova perícia médica com ortopedista (evento 33).

II - Defiro o pedido de designação de nova perícia.

As conclusões apresentadas no laudo são genéricas (evento 15), notadamente quando responde os quesitos com apenas com a afirmação “não existem elementos comprobatórios de patologia ou lesão”.

Intimada para esclarecer porque a documentação médica apresentada não comprova a patologia, bem como se após a consolidação das lesões decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 04.12.2015, a parte autora restou com alguma seqüela que reduza, ainda que de forma mínima, sua

capacidade laborativa para a função exercida (balconista), também apresentou complementação genérica (evento 27), a exemplo das afirmações “as patologias apresentadas pelo(a) Autor(a) na perícia não impede o(a) mesmo(a) de exercer outras atividades laborais” e “não apresentou elementos comprobatórios de incapacidade laboral para exercer as atividades laborais que tenha capacitação profissional”. Além disso, não analisou o contexto do autos pois afirma a ausência de elementos comprobatórios de incapacidade laborativa e/ou sequelas para a função de empregada doméstica, quando a atividade habitual da parte é de balconista. Registre-se que sequer se atentou para o quesito complementar formulado pelo juízo que especificou expressamente que a função exercida pela parte autora era balconista.

Considerando que a perito não cumpriu o encargo que lhe foi cometido, pois apresentou um laudo deficiente com respostas genéricas aos quesitos das partes e do juízo, com fulcro no art. 465, 5º, do CPC-15, reduzo o valor dos honorários para o mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Tabela V - Honorários dos Peritos nos Juizados Especiais Federais e na Jurisdição Federal Delegada).

III - Designo nova perícia médica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95)

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0004473-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020065

AUTOR: GEREMIAS RIGONATTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o acórdão deu provimento recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a este Juízo para a devida instrução e produção de provas. Aduz que a questão discutida é a existência ou não de sequelas que reduzem a capacidade laborativa do autor em razão de acidente de trânsito ocorrido em 2013, que não foi elucidada.

Assim, designo a realização da perícia, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0006015-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020117

AUTOR: MARIENE DA SILVA DIONISIO MAGALHAES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora objetiva o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 12.07.2017 a 03.10.2017. Com a inicial apresentou documentação médica na especialidade de psiquiatria.

Desta forma, defiro o realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, por haver causa de pedir na inicial nesse sentido.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0000772-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020096

AUTOR: OLIVIA DAMASCENO DA SILVA (MS020798 - GIOVANNA FERNANDES DA ROCHA GONÇALVES)

CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA (MS020798 - GIOVANNA FERNANDES DA ROCHA GONÇALVES) CARLOS

ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA (MS020798 - GIOVANNA FERNANDES DA ROCHA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010004641/2019/JEF2-SEJF

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 21/03/2019 (doc. 31), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 32).

Assim, Autorizo os autores, OLIVIA DAMASCENO DA SILVA (CPF 982.605.531-04), CARLOS ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA, (CPF 365.163.501-59) e CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA (CPF 391.027.341-68) a efetuarem o levantamento, cada um de 1/3 (um terço) do depósito judicial constante da conta 86406682-2, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Autorizo a advogada Dra. GIOVANNA FERNANDES DA ROCHA GONÇALVES, OAB/MS n. 20.798, a efetuar o levantamento do depósito judicial referente a honorário advocatício, constante da conta 86406681-4, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais atualizados para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 21/03/2019 (doc. 31) e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004890-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020090

AUTOR: GERCY DE SALES (MS017295 - THALITA AGUIAR DOLÁCIO RACHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Cite-se.

0001131-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020025

AUTOR: LUCIMEIRE MARIA FERREIRA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica, onde se concluiu que a autora é portadora de retardo mental leve e distonia cervical, estando incapaz definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, desde 2017 (evento18).

Embora o laudo afirme que a autora mantém capacidade de reger os atos da vida civil, há um laudo neurológico de fls. 39, evento 2, datado de 15.08.2017, atestando que a autora “Apresenta também retardo mental, com incapacidade para o trabalho (não sabe lidar com dinheiro, não fixa conteúdos) em caráter definitivo”.

A autora declarou, por ocasião da perícia, que sua profissão é de vendedora, mas que sua última ocupação foi como recepcionista, em 2016.

Todavia, em consulta ao CNIS, verifica-se que a última ocupação da autora foi de telefonista (evento 26).

Assim, necessário que a perita preste esclarecimentos a respeito da eventual existência de alienação mental, bem como, em relação à atividade de telefonista, se existe incapacidade para seu exercício.

II- Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 20 dias, complementar seu laudo, a fim de esclarecer se, à vista do contido no laudo (fls. 39, evento 2), há alienação mental, se a autora necessita de pessoa que a represente para os atos da vida civil, e se considerando a patologia da autora, há incapacidade para o exercício da atividade de telefonista, reformulando o laudo se necessário.

Caso positivo haja incapacidade para os atos da vida civil, nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador a ser nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

III - Em seguida, intimem-se as partes, e se o caso, o MPF para manifestação.

IV- Após, conclusos.

0006010-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020095

AUTOR: ERVE RAMOS MIRANDA (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer nova perícia médica judicial com especialista, bem como esclarecimentos do perito acerca dos documentos anexados na inicial e reavaliação da DII

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (clínico geral).

III – Todavia, verifico tenho por necessária a melhor instrução do feito.

No laudo pericial restou consignado que a parte autora foi portador de hérnia inguinal direita. Estabeleceu como data de início da doença hérnia inguinal em 01.07.2017 e data de início da convalescência pós-operatória em 29.01.2019. Também fixou a data de início da incapacidade em 29.01.2019.

Verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos posteriores à data de início da doença (11.08.2017 a 24.11.2017 e de 08.02.2018 a 10.07.2018) e que na presente ação pugna pela concessão do benefício a partir do requerimento administrativo em 10.08.2018.

Desta forma, expeça-se ofício ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a juntada de telas de consultas (CNISWEB, SABI e

PLENUS) nos autos.

IV – Com a juntada dos documentos, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se:

os benefícios anteriores tiveram como causa a mesma patologia (hérnia inguinal)?

se a referida patologia pode provocar períodos de capacidade e incapacidade para o exercício da atividade laborativa, sem que a parte autora tenha se submetido ao procedimento cirúrgico?

se é possível afirmar se havia incapacidade para exercício de sua atividade habitual (vigia) na data do requerimento administrativo em 10.08.2018? Caso afirmativo, a incapacidade perdurou até o momento da cirurgia e pós-operatório relatados no laudo pericial?

Deverá, ainda, esclarecer os critérios médicos utilizados suas afirmações.

V – Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

VI – Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

5001122-19.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020064

AUTOR: GILVANIR XAVIER DE OLIVEIRA (MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR, MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)

RÉU: ILANA SOFIA BRITO DA CONCEICAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte em virtude do óbito do companheiro da parte autora. Ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, veio por declínio de competência em razão do valor atribuído a causa.

II – Compulsando o processos indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processos extintos sem resolução do mérito.

III – Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória para comprovação da união estável do casal por tempo superior a dois anos. Necessária a dilação probatória para comprovação da união estável/dependência econômica. Ausente a verossimilhança.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promover a inclusão no polo passivo da demanda do litisconsorte necessário, filho da autora com de cujus, DAVI XAVIER O CAMPOS.

V – Cumprido o item IV, proceda-se à inclusão do litisconsorte necessário no SISJEF.

Considerando o interesse colidente entre o menor e sua genitora, autora da ação, nos termos do art. 72, I, do CPC, com a inclusão do menor no polo passivo, intime-se a Defensoria Pública da União para o exercício da curadoria especial em relação a esse co-réu (LC N. 80/84, ART. 4º, XVI e ART. 72, PAR. ÚN. CPC). Cite-se o menor, por intermédio da DPU.

VI – Na mesma oportunidade, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

VII – Decorrido o prazo, se em termos, citem-se os réus e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0004899-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020098

AUTOR: REGINA CELIA GUIMARAES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0008084-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201019974

AUTOR: LUCIENE MARQUES DE MORAES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré apresentou recurso contra a decisão proferida em 29/03/2019 (evento 55).

DECIDO

No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso, não restou configurado dano de difícil reparação. Dessa forma, mantenho a decisão anteriormente proferida (evento 55) pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001860-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020026

AUTOR: WENDEL AMARAL DE MAGALHAES (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Realizada a perícia médica (evento 20), o laudo concluiu que o autor apresenta cegueira em ambos os olhos, causando incapacidade total e permanente para todas as atividades laborais. Necessita o autor de assistência permanente de outra pessoa. Quanto ao início da incapacidade, o perito não soube precisar, em razão da ausência de documentos comprobatórios. Ressalta que o periciado relata deficiência desde 1996.

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Considerando, ainda, que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, desde o início do tratamento, ficha clínica ou similar que esteja sob sua guarda ou qualquer outro órgão de saúde.

III – Com a juntada dos documentos (item II), intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, com base nos dados constantes dos prontuários médicos, fixando a partir de quando é possível aferir o estado incapacitante; (ii) indicando quais os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou, (iii) e esclarecendo se, porventura, a incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0003590-69.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020108

AUTOR: FABIO LEITE DOS SANTOS (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010004643/2019/JEF2-SEJF

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 19/12/2018 (doc. 39), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 44).

A parte autora requer a transferência dos valores depositados para a conta corrente de titularidade de seu patrono (doc.43).

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial e que foram substabelecidos ao advogado Dr. Igor Oliveira de Assis – OAB/MS 18019.

Assim, Determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, contas nr. 86406013-1 e 86406012-3, pela parte exequente, FABIO LEITE DOS SANTOS (CPF 864.525.331-34), independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente banco Bradesco (237), conta n. 0036126-7, agência 5247-7, de titularidade de IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, advogado portador do CPF. Nº 022.961.961-44, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 19/12/2018 (doc. 39), do cadastro de partes e da petição anexada em 4/2/2019 (doc. 43).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005944-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020083

AUTOR: MIRIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (evento 16).

II - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intinem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0000030-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020058

AUTOR: MAURICIO SILVA MORAIS (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pelo autor, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Observo, ainda, que a Seção de RPV possui hoje cerca de 2.200 processos aguardando as requisições, e estando sendo cadastrados os processos remetidos para a referida pasta em fevereiro de 2019.

Assim, aguarde-se a ordem cronológica de cadastro.

Intimem-se.

0004826-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020082

AUTOR: IVETE JOAQUINA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0003245-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020125

AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO VIEIRA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004694/2019/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o autor GUILHERME DE CARVALHO VIEIRA é menor e encontra-se representado nos autos por sua genitora.

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor devido ao autor por sua representante legal, Sra. CLAUDIA MARA DE CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF 014.318.091-60. Os créditos se encontram depositados no Banco do Brasil, em nome de GUILHERME DE CARVALHO VIEIRA, CPF nº 073.875.001-85, conta 3700128352736.

Deverá a representante do autor comparecer na agência Banco do Brasil – Setor Público, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (BB Setor Público).

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora e de sua representante, e, ainda, do extrato de RPV (fase processual 165).

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004895-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020085

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA ALVES DA ROCHA (MS018954 - RICARDO VIEIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de

discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito. Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0000642-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020116

AUTOR: WILLIAN DUARTE DIAS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010004691/2019/JEF2-SEJF

A RPV expedição com bloqueio à disposição do juízo já se encontra liberada para pagamento, conforme extrato constante da fase processual. Os patronos do autor juntaram contrato assinado pelas partes, sanando a irregularidade apontada pelo juízo. Requerem a retenção de honorário contratual.

Defiro o pedido de retenção de honorários contratuais formulado pela parte autora, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

AUTORIZO o autor WILLIAN DUARTE DIAS, CPF n. 053.100.971-80, a efetuar o levantamento de 70% e o advogado JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, inscrito no CPF n. 934.693.141-87, com inscrição de n. 12.779 na OAB/MS, a efetuar o levantamento de 30% dos valores depositados no Banco do Brasil, conta nr. 2900128352608, independentemente de alvará.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – AG. Setor Público) para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do cadastro de partes, do extrato de pagamento constante da fase processual e da petição anexada em 19/06/2019 (doc. 51).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000138-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020119

AUTOR: MARIA GENICE ARAUJO CHAVES (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004693/2019/JEF2-SEJF

A RPV referente a estes autos já foi liberada e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz (extrato de pagamento – fase processual 154).

A parte autora está representada nos autos por sua filha Maria Zeila Lopes, nomeada como curadora especial conforme sentença, doc. 72. Não consta dos autos curatela definitiva.

DECIDO.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, deverá o valor devido à parte autora ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente.

Dessa forma, determino ao gerente da instituição depositária (BANCO DO BRASIL – AG. SETOR PÚBLICO) que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

O ofício deverá ser instruído com documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF (da autora e de sua responsável legal indicada nos autos) e comprovante de residência, que deverá ser em nome do titular da conta, pais ou responsável legal, constante dos autos e, ainda, do cadastro de partes e extrato de pagamento referente à fase processual de n. 154.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001442-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020101

AUTOR: MARCIO WUNDERLICH GALVAO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS012923 - RAUL MAGNUS FAVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010004642/2019/JEF2-SEJF

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 12/07/2019 (doc. 27), encontra-se depositado o valor devido ao patrono da parte autora, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na instância recursal (Doc. 25).

Assim, Autorizo o advogado Dr. REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, OAB/MS n. 11.336, a efetuar o levantamento do depósito judicial referente a honorário advocatício, constante da conta 86407539-2, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

O valor principal devido ao autor já foi levantado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de sua titularidade conforme indicado no acordo firmado entre as partes (f. 4 doc.27 e doc. 24).

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais atualizados para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 12/07/2019 (doc. 27) e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001240-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020115

AUTOR: BENEDITO ANTONIO SOARES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004690/2019/JEF02/SUPC

Transcorrido mais de 60 (sessenta dias) da entrega do Ofício Requisitório, o Estado de Mato Grosso do Sul não se manifestou.

Decido.

O Ofício Requisitório n. 1508/2019, entregue na Sede da Governadoria de Mato Grosso do Sul em 05/04/2019 (certidão Oficial de Justiça em 09/04/2019, doc. 54) é a requisição de pequeno valor expedida nos termos da Resolução n. CJF-RES-000458, de 4 de outubro de 2017, que assim dispõe:

“Art. 3º, §2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem (...)”

Tendo em vista que configurado o eventual descumprimento de determinação judicial, oficie-se à Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul (Parque dos Poderes, Bloco VIII, Campo Grande/MS) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento do Ofício Requisitório n. 1508/2019, referente ao pagamento de honorários periciais, que foi recebido na Governadoria do Estado de MS no dia 05 de abril de 2019 (certidão Doc 54), sob pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais por dia por descumprimento). O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de parte e do Ofício Requisitório n. 1508/2019 (doc. 62).

Com o depósito, expeça-se Ofício à instituição bancária autorizando o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0004840-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020093

AUTOR: TIAGO VAZ PEREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005028-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020068
AUTOR: ADAO BISCAIA DOS SANTOS (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O r. acórdão deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a este Juízo para a devida instrução.

Decido.

I – Verifico que o autor havia sido intimado para juntar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), pois trouxe apenas o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (fl. 4 – doc. 2). Como não cumpriu a diligência, o feito havia sido extinto sem julgamento de mérito.

II – Diante da anulação da sentença, concedo ao autor de 15 (quinze) dias para a juntada do documento.

III – Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para a juntada de telas dos benefícios eventualmente postulados.

IV – Decorrido o prazo, novamente conclusos.

V – Intimem-se.

0001456-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020061
AUTOR: JUDITE ALVES DE SOUZA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o acórdão deu provimento recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a este Juízo para a devida instrução e produção de provas.

Assim, intimem-se as partes para requerem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, novamente conclusos.

0000053-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020045
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TIRADO GATTI (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora está temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual de costureira (evento 12).

O INSS pede complementação do laudo pericial, tendo em vista que há informações no CNIS (evento 15) de que a autora declarou como atividade autônoma "vendedor ambulante". Pede esclarecimentos à perita para dizer se a parte autora está incapacitada para essa atividade, bem como para responder se a atividade de costureira implica em realização de esforço físico (evento 14).

Todavia, observo da informação trazida pelo INSS - cadastro da autora, que o vínculo com o RGPS como contribuinte individual, na qualidade de vendedor ambulante, tem início em 19.01.2006. Segundo, informações trazidas pelo CNIS, fls. 23, evento 2, a autora iniciou seus recolhimentos como contribuinte individual, em 01.01.2016 e não em 19.01.2006.

Assim, resta dúvida a respeito da função exercida pela autora, sendo necessário melhor instruir a causa.

Além disso, a perita ora afirma tratar-se de incapacidade (impedimento para a atividade habitual), ora afirma tratar-se de redução da capacidade, conceitos que são excludentes entre si e dão ensejo a benefícios diversos.

Assim, determino:

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovantes do exercício da atividade de costureira.

III - Após, intime-se a perita para, no prazo de 20 dias, considerando a patologia da autora, esclarecer se o exercício da atividade de costureira implica na realização de esforço físico, contraindicado para a autora; se há impedimento para a atividade habitual, ou mera redução da capacidade, considerando as duas atividades (costureira e vendedora ambulante). Para tanto, deverá levar em consideração que:

a) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;

b) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0002954-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020089
AUTOR: SAMILY VITORIA PEREIRA POLIDORIO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Designo perícia médica a ser realizada no Hospital Universitário de Campo Grande - MS, pela perita Monica Luiza Cantalice de Oliveira, no dia 10/10/2019 às 16:00 horas. Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004368-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020279
AUTOR: JOY JESUS TAVARES (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)

0007295-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020302 CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

FIM.

0000129-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020304 ANTENOR RAGALZI (MS013691 - KARLA MENDES SILVA, MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte ré para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais. (art. 1º, inc. XVIII, da Portaria 5/2016/JEF CG/MS).

0002129-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020336
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DE OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0000391-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020307
AUTOR: KALLYNE CARDOSO RODRIGUES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0003153-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020311 INES DIAS NUNES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

0001582-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020309 VALMIR ARRUDA SOUZA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0006428-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020313 JOSE SALVADOR VARGAS RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0005790-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020312 HELDER CRISTIANO DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora

fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0003515-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020325RENI GARCIA (MS013254 - ALBERTO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003478-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020324
AUTOR: CREUSA FERNANDES MARQUES (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002907-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020323
AUTOR: MARIA FERREIRA RODRIGUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002250-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020318
AUTOR: NEREIDE RAMIRES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004542-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020328
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE LIMA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002701-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020321
AUTOR: ANAILE RUIZ DE CAMPOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005897-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020333
AUTOR: CARMEM BELZUNCES DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008740-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020335
AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002011-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020317
AUTOR: ENEIDA APARECIDA COSTA DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002841-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020322
AUTOR: CECILIA VITORIO DE CASTRO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005206-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020332
AUTOR: CELIDALVA AMORIM DA SILVA FERREIRA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS014484 - LUIZ CARLOS ROHDE, MS017728 - LUCIANE TEREZINHA DALCIN ROHDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004637-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020329
AUTOR: OTACILIO VAZ DE LIMA (DF035830 - MAYARA GAZE SOBRAL DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004638-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020330
AUTOR: FRANCISLAINE LOPES GARCES DOMINGOS (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001060-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020316
AUTOR: EUNIZIA ALVES PEREIRA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002482-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020319
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006422-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020334
AUTOR: MAXMILLER MARCIO CARDOSO DA CRUZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003621-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020327
AUTOR: GILBERTO MANOEL DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003550-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020326
AUTOR: ADILSON PAIVA (MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001301-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020303
AUTOR: MANOEL PIRES BRILHANTE (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) III – Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor da causa supere a alçada, a parte autora deverá apresentar renúncia, para fins de fixação da competência deste Juizado. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. IV – Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos para parecer. V – Em seguida, conclusos para julgamento. (Conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme de terminado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002588-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020284
AUTOR: MARIA CONSOLATA COSTA DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) JOSE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) LUIZ HERMANO COSTA DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) SILVIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) JOSE GERALDO COSTA DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) AUGUSTO JOSE COSTA DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) REINALDO MOITINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

0005173-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020289 KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

0000563-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020286 VANIA PORTELLA ALVES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) PAULO ROBERTO PORTELLA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)

0000735-54.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020287 CARMELITA QUITERIA SUDARIO (MS003335 - MARIA ENIR NUNES)

0000473-70.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020283 REINALDO NESIO RODRIGUES (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO)

0001548-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020288 NILSON LUTIZ CARVALHO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, RJ123116 - DOMICIANO NORONHA DE SA, MS016156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA)

0004425-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020338 JOAO GOMES DA SILVA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

0004223-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020281 KAMILA SALLES SILVA (MS010292 - JULIANO TANNUS, MS012761 - ANTONIO NUNES DA CUNHA FILHO, MS014075 - THIAGO LARA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0002864-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020295 NELSON ROBERTO FRANTZ (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA, MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS)

0001122-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020293 CLEBER SEGANTIN DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0002085-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020294JORGE CANDIDO GOMES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

0003287-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020296ALEX SANDRO PEDREIRA DE CASTRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0002202-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020285EDNA DAS GRACAS SANTOS FURTADO (MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA)

0003778-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020297MAGALY ADENIR FRANCO DOS SANTOS ALEXANDRE (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK , MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)

0000087-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020291VIRGINIA LEONEL DE OLIVEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0004687-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020299EULALIA DE FATIMA SILVA QUEVEDO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0006566-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020301MARIA APARECIDA FABRES DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0000436-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020292JOAO LUIZ TINGO RIBEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

0005159-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020300ANELISE VIEIRA DE OLIVEIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)

0003880-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020298MARIA FATIMA CORREA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

FIM.

0004881-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201020339ITALO ARAUJO LAMB (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000331

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000113-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017184
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP240590 - FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos da inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001309-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017256
AUTOR: LUCIANO PATRIANI JUNIOR (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que se postula a revisão do cálculo do salário de benefício titularizado pela autora.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Da decadência

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Plenário do STF, em julgado com Repercussão Geral reconhecida, pacificou a constitucionalidade do dispositivo transcrito:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Sobre o tema, cumpre mencionar, ainda, a decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. 1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112832 - 0002450-44.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2017)

No caso dos autos, verifico ter ocorrido a decadência do direito de revisão visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 02/03/2009. Por ocasião do ajuizamento desta ação, em 04/06/2019, já havia se consumado a decadência, visto que há muito se encontrava decorrido o prazo decenal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do pedido de revisão do benefício e julgo improcedente o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017385
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA EUNICE CELESTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que se postula a revisão da concessão do benefício.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Da decadência

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Plenário do STF, em julgado com Repercussão Geral reconhecida, pacificou a constitucionalidade do dispositivo transcrito:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Sobre o tema, cumpre mencionar, ainda, a decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. 1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112832 - 0002450-44.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2017)

No caso dos autos, verifico ter ocorrido a decadência do direito de revisão visto que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 05/01/2006.

Por ocasião do ajuizamento desta ação, em 10/06/2019, já havia se consumado a decadência, visto que se encontrava decorrido o prazo decenal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada e em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0001147-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017273
AUTOR: HELENA DE LARA CARVALHO MARQUES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003146-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017274
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DO ROSARIO (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao

disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000964-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017229
AUTOR: LUZIA BEATRIZ GOMES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000368-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017233
AUTOR: MARIA DE NAZARE FERREIRA TEIXEIRA CARVALHO (SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)
LARISSA FERREIRA TEIXEIRA CARVALHO (SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) LETICIA FERREIRA TEIXEIRA CARVALHO (SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002844-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017220
AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002252-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017224
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004604-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017209
AUTOR: JOSIVAL AMORIM DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001455-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017240
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003942-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017211
AUTOR: JOAO BATISTA SERPA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000772-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017230
AUTOR: ELIAS GOMES ANTUNES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002640-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017222
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002328-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017223
AUTOR: VIVIANE DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) RAFAEL DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) LEANDRO CARLOS DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004100-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017210
AUTOR: ROBINSON VALERIO DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002221-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017238
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP339131 - PATRÍCIA AYRES LOVARINHAS, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000658-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017232
AUTOR: CARMELINDO ROCHA DA SILVA SOBRINHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003608-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017213
AUTOR: LEDA MARIA CORREIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000314-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017234
AUTOR: ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001763-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017237
AUTOR: SOLANGE MACHADO AMORIM SOUSA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003780-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017212
AUTOR: JUSSARA DE CASTRO ROUSSENQ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001094-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017226
AUTOR: ESMERALDA DE JESUS RODRIGUES JORDAO (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000760-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017231
AUTOR: JURACI APARECIDA DOS ANJOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002387-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017239
AUTOR: FLAVIA PAIVA ROSA PEREIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001072-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017227
AUTOR: JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000800-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017235
AUTOR: CLAUDEMIR FELIX ARANTES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001048-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017228
AUTOR: JOAO MIGUEL BARBOSA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002852-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017219
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE JESUS (SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003602-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017214
AUTOR: MARCELO BERTELLI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003448-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017215
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002792-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017236
AUTOR: MARIA DAS DORES MAZURQUE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002952-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017218
AUTOR: MARIA ADORICA MARTINS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005332-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017208
AUTOR: PAULO ANTONIO CAMARGO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003282-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017216
AUTOR: ROSEMARY MEIRELLES DOS SANTOS (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003246-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017217
AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001437-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017314
AUTOR: FONTE DO MORANGO LTDA - ME (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES, SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004276-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017329
AUTOR: ANA PAULA JESUS DE LIMA (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0000706-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017268
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença anterior e de concessão de aposentadoria por invalidez. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002222-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017344
AUTOR: ROBERTO PAIXAO DOS SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002499-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017168
AUTOR: IVANA SAAD DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002168-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017338
AUTOR: IVETE DE SOUZA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intime m-se.

0000695-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017409
AUTOR: ROBERTO PINTO (SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002503-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017269
AUTOR: JAMILLE MONTEZANO DA SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000308-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017373
AUTOR: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP 187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado nenhum outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Por fim, o fato de não haver perito médico ou mesmo possuir outra especialidade não altera o quadro fático do ponto de vista técnico, permitindo o julgamento do feito, conforme precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondiloartrose (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa. Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimia mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondiloartrose sem a hérnia de disco".

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406/ SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001389-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017396

AUTOR: MARIA VALENTINA DE SOUZA DOMINGOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrosim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, se ja na mesma especialidade, se ja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002692-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017178
AUTOR: VALERIA GUERRA SILVA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001018-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017380
AUTOR: ELCIO PRADO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002590-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017312
AUTOR: GERCINA DE ARAUJO LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003674-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017310
AUTOR: SIDNEY MIRANDA GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003284-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017377
AUTOR: VALDINA VENTURA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002988-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017177
AUTOR: FERNANDA GUIMARAES DA SILVA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003034-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017378
AUTOR: RUTH APARECIDA COELHO DA FONSECA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001303-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017370
AUTOR: ROGERIO SANTOS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001399-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017387
AUTOR: LOURIVAL MENDES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001526-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017388
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003892-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017166
AUTOR: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico, tampouco designação de audiência para colheita de depoimentos, visto suficiente a produção de prova pericial para o julgamento da ação.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0002238-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017408
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do Banco Panamericano S.A., uma vez que o fato em questão refere-se ao bloqueio solicitado pela CEF. A inicial foi instruída com documentos suficientes ao deslinde da causa. No mais, a preliminar alegada pela CEF confunde-se com o mérito. O autor aduz que é motorista de Uber e ficou impossibilitado de circular com o seu automóvel, em virtude de restrição solicitada pela CEF. Com efeito, a CEF recebeu o crédito decorrente do financiamento do veículo descrito na inicial do Banco Panamericano S.A. e, sob a alegação de inadimplência, requereu a sua Busca e Apreensão, em 2015.

Todavia, o contrato foi quitado e a restrição financeira baixada em 07/09/2016.

O autor comprou o veículo Ford/Fiesta, placas FLE 0408, em 27/03/2017 (fl. 41 do evento 2).

Não obstante a quitação do contrato, a CEF prosseguiu com o processo e o pedido de restrição de circulação formulado pela CEF foi deferido judicialmente e efetivado em 27/04/2017 (fl. 32 do evento 2).

Assim, à época da restrição, o contrato já estava quitado (baixa em 07/09/2016) (fl. 22 do evento 18), causando prejuízo ao autor.

Passo à análise do pedido de indenização.

O autor ficou com restrição de circular com o seu veículo de 27/04/2017 a 23/05/2017 e, embora não conste dos autos o valor daquilo que deixou de ganhar no período (lucros cessantes), deve ser indenizado por danos morais.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O dano está patente pelo bloqueio de circulação do veículo que utiliza para trabalhar, uma vez que demonstrou ser motorista de Uber.

Por sua vez, há nexos de causalidade entre a conduta e o dano, pois a lesão sofrida pelo demandante decorreu diretamente de conduta da CEF que requereu o bloqueio do seu veículo em demanda contra terceiro, quando o gravame financeiro já estava com a devida baixa.

Cabia a CEF diligenciar a situação da dívida antes de requerer a efetivação do bloqueio de veículo que sequer estava em nome do antigo devedor, razão pela qual deve responder pelo dano causado.

Cumprido consignar que a impossibilidade de o autor utilizar o seu veículo ocasiona uma lesão superior ao mero dissabor ou aborrecimento, considerando que é motorista de Uber e ficou impossibilitado de manter o seu sustento no período de bloqueio.

Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à imprudência ou negligência da ré.

Desse modo, é razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, no tocante ao Banco Panamericano S.A., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à CEF, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), que considero em 27/04/2017, data do bloqueio do veículo.

Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002651-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017374
AUTOR: ELIZABETH KHOURI BRITO (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as prestações vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 28/09/2017 a 31/07/2018. Caberá à parte autora requerer novo benefício ao INSS na hipótese de persistir a incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 936/1435

pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001196-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017183
AUTOR: LUCINEIDE ROCHA DE GODOI (SP356493 - MAURICIO LUIZ BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10259/2001, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos".

Diante disso, nos termos dos incisos II e III do art. 51 da Lei n. 9.099/95, que encontra aplicação no âmbito dos Juizados Federais, no que não conflitar com a primeira lei citada, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isso posto, com fundamento no art. 51, incisos II e III, da Lei n. 9.099/95 c.c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0000301-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017255
AUTOR: JOSE ROBERTO FELIX (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) FUNDACAO DO ABC (- FUNDACAO DO ABC)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0000469-12.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017262
AUTOR: JORGE CORONADO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação do autor e a concordância do réu, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0005278-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017152
AUTOR: MARGARIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia judicial.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0000040-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017248
AUTOR: DECIO DA SILVA PROFETA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme se nota do laudo contábil, não há valores a executar nesses autos. Assim, não há interesse processual na execução do julgado. Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução. Intime-m-se.

0003552-46.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017330
AUTOR: JOSE EUGENIO DE CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000438-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017331
AUTOR: GUILHERME TAYLOR DA FONSECA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002305-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017270
AUTOR: ANGELA SILVEIRA DE ARAUJO (SP355241 - SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI, SP355125 - FERNANDA NUNES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003080-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321017309
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS VALE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses autos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5001183-39.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321016969

AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA (SP407228 - FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA) PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA (SP407228 - FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A autora requer a anulação da execução extrajudicial de imóvel já consolidado pela CEF e, em tutela de urgência, que a ré se abstenha de enviar o bem para leilão.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

No caso dos autos, de acordo com fl. 21 do evento 01, o valor do imóvel alcança R\$ 170.000,00.

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ:

CC 84826 / AM CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0108397-7 Relator(a)Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 -

PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da

Publicação/Fonte DJe 30/03/2009 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FCVS.

CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III. (...). 2. O Juizado Especial Federal Cível é

absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia

indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). . In casu, a despeito de o valor dado à causa pelo autor ser inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos, o juízo suscitante verificou que o benefício pretendido na demanda excedia ao patamar de competência do juizado especial

federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas. Acórdão Vistos, relatados

e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do

Amazonas, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins,

Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,

justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão., Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki

Assim, é evidente que o conteúdo econômico da demanda é o valor do imóvel (R\$ 170.000,00), o qual supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

Nessa linha é também a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR

DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A pretensão deduzida na

ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação

isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 2. A demanda proposta pelo mutuário objetiva a

desconstituição da consolidação da propriedade, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do imóvel,

consolidado na arrematação. 3. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, informou que referido imóvel já havia sido arrematado por

Vania Maria Costa de Oliveira, pelo valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), requerendo sua integração à lide. 4. Tendo em vista ser este o valor do proveito econômico passível de ser auferido pelos autores da ação originária nº. 0019609-55.2015.403.6100, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito. 5. Conflito de competência julgado precedente.

(CC 00142116020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se que a consolidação da propriedade já foi efetuada pela parte ré sobre imóvel no valor de R\$ 170.672,60 (conforme certidão do cartório de Registro de Imóveis da consolidação da propriedade, fls. 62), razão pela qual este deve ser o valor correspondente à pretensão econômica da parte autora.

Fica, portanto, retificado de ofício o valor da causa para R\$ 170.672,60.

Reconheço, pois, a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito e devolvo os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

0004244-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017154

AUTOR: JOSE AILTON ALVES DE LIMA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência ao réu dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 09/08/2019.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5001499-52.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017281

AUTOR: AGNALDO BRAGA PASSABONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP/C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

No mais, os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada. A note-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002264-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017277

AUTOR: VICENTE DE JESUS PEIXOTO (SP343715 - ELISANGELA NASCIMENTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o INSS apresentou cálculos, reconsidero a decisão anterior.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu, anexados aos autos em 14/08/2019.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intimem-se.

0001152-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017327
AUTOR: GOFFREDO AURELIO LARICCIA (SP342991 - GOFFREDO AURÉLIO LARÍCCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora, a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito. Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

0001316-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017283
AUTOR: OSCAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Desse modo, necessária a juntada do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício. Defiro prazo de 30 dias para que ao autor traga aos autos a cópia integral do processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002728-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017156
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições da parte autora protocolizadas em 12/07/2019 e 30/07/2019.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de cálculos.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito. Saliento, no entanto, que praticamente todas as ações previdenciárias que tramitam neste Juizado ensejam urgência, tendo em vista que envolvem autor idoso, enfermo e/ou hipossuficiente.

Providencie a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

5005050-54.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017271
AUTOR: ANGELA SILVEIRA DE ARAUJO (SP355241 - SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI, SP355125 -
FERNANDA NUNES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO
BORGES)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Não obstante o termo de prevenção ter indicado uma litispendência da presente demanda com a demanda de número 0002305-20.2019.4.03.6321, ficam afastadas as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, uma vez que houve um equívoco no momento da distribuição, gerando duplicidade de números. Sendo assim, determino o prosseguimento da presente com seus ulteriores atos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000921-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017264
AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Petição de 30/08/2019: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001354-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017398
AUTOR: RONISI MALTA VICTAL (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO
BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo;

- laudos e exames médicos, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

5001739-41.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017258
AUTOR: FERNANDA GAUDENCIO (SP371661 - CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001319-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017375

AUTOR: JOAO VICENTE MENDES NETO (SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001225-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017297

AUTOR: ANA MARIA MATOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual.

A demais a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Cumpra-se.

0001202-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017326

AUTOR: JAILSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Faculto à parte autora, a apresentação de cópia legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito. Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

0001504-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017254

AUTOR: NELSON LINARES (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aduz a parte autora aduz que, em 13/04/2019, dirigiu-se ao banco 24 horas conveniado da ré, localizada no interior de um supermercado do corréu Grupo Pão de Açúcar, e que, na ocasião, teve o seu cartão do caixa eletrônico trocado por outro por alguns indivíduos. Posteriormente, verificou haver saques indevidos em sua conta corrente autorizados pela CEF.

Pleiteia o ressarcimento pelos danos materiais sofridos.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto a dívida discutida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

0001048-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017323

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DE BARCELOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Saliento que o texto integral das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, e em PDF preferencialmente apenas os documentos, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Cumpra-se.

0001228-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017292
AUTOR: ROSINEIRI SICCARONI PIEDADE (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Cumpra-se.

0001058-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017291
AUTOR: GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/006).

Intime-se. Cumpra-se.

0001259-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017279
AUTOR: CLAUDIA MARQUES FERREIRA (SP394578 - TATIANE LOURENCO BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001244-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017342
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise.

Intime-se. Cumpra-se.

0000927-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017334

AUTOR: MONICK COELHO FERREIRA (SP382875 - RAFAELLA LISBÔA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico da leitura da inicial que a pretensão da concessão do benefício cinge-se à filha menor AGATHA SOPHYA.

Sendo assim, providencie o Setor de cadastro/distribuição a correção da autuação.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- certidão atualizada (3 meses) de recolhimento prisional, atestando a permanência no cárcere do instituidor do benefício.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Saliento que o texto integral das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, e em PDF preferencialmente apenas os documentos, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Sem prejuízo, considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002636-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017335

AUTOR: ALEXSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO, SP341345 - ROBERTA REGINA DE PAULA TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

No caso em tela, a autora aduz que sua conta foi utilizada indevidamente por terceiros e encerrada pela CEF com restrição interna para a autora.

É curial a inversão do ônus da prova, nesses casos, pois é cediço não ter a autora acesso aos sistemas e documentos da ré. Dessa forma, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o motivo do cancelamento da conta da autora e se o fato gerou a restrição alegada por esta.

Com a resposta, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e mandar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora, a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, a fim de viabilizar o julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001238-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017284
AUTOR: WILMA DE OLIVEIRA AGUIRRE (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001234-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017285
AUTOR: WANDA MARIA DA SILVA (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001299-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017371
AUTOR: EDILZA FIRMINO DE SOUZA VINCE (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001014-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017286
AUTOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES KELLES (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001045-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017304
AUTOR: SONIA MARIA VITORAZZO DE ALMEIDA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000688-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017267
AUTOR: LUCIANA ALVES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 22/08/2019: Defiro. concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000638-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017249
AUTOR: ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 26/07/2019: A autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, tendo condições de diligenciar e requerer diretamente no órgão público/entidade privada, cópia dos documentos necessários à instrução do feito, tal como o comprovante de indeferimento do benefício, objeto destes autos.

Sem o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado não há como se viabilizar o prosseguimento do feito. Há que se comprovar a tentativa do pleito administrativo, a fim de que seja verificada a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a autora apresente o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER.

Intime-se.

0001135-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017298

AUTOR: MATILDES PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual.

A demais a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Cumpra-se.

0001241-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017275

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000). Sendo assim, determino a desconsideração da contestação-padrão anexada aos autos anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0001186-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017159

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a anexação, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001322-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017343

AUTOR: CARLOS ALBERTO LUQUE SEGURA FILHO (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0001083-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017305

AUTOR: NILTON BENEDICTO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0001341-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017401

AUTOR: FLAVIO GOMES MOURA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

5002201-32.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017363

AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

elementos:

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001119-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017300

AUTOR: MARCIO DONIZETE MARIANO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001009-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017301

AUTOR: PAULO ROBERTO GUIMARAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001328-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017365

AUTOR: MATILDES SANTOS GOUVEIA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado, com a DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/009).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (tese relativa à possibilidade de aplicação da regra de definitividade prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.554.596-SC (2015/0089798-6), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 999/STJ). Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0003763-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017179
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS GODOY (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003803-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017181
AUTOR: VALDENOR MENEZES SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003614-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017182
AUTOR: MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001264-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017252
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINES ALONSO (SP401288 - IVANIR VITORIO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispêndência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do óbice processual, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001355-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017407
AUTOR: MARIO CELIO GOMES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Intime-se. Oficie-se.

0002176-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017148
AUTOR: ERINALDO DIAS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Tendo em vista que os documentos constantes do item 18 referem-se a segurado diverso, determino sua exclusão dos autos e a expedição de ofício ao INSS para juntada de novo extrato do SABI em 15 dias.

2. No mesmo prazo, esclareça o autor se ingressou em programa de reabilitação profissional e os resultados alcançados.

Intimem-se e cumpra-se.

0002075-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017276
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO BOUCAS (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, faculto à parte autora, a apresentação de cópia dos Processos Administrativos referente aos benefícios em análise, a fim de viabilizar o julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001044-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017324
AUTOR: ISABEL DO CARMO TAVARES LEMOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o pedido de gratuidade.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise.

Intime-se.

0000970-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017294
AUTOR: FRANCISCA DE FRANCA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Intime-se. Cumpra-se.

5008771-48.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017272
AUTOR: ADILSON RAMOS DA SILVA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Cite-se.

0001297-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017332
AUTOR: HELCIO TURCATO FLORIDO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto para o código 040105-000.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001296-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017333
AUTOR: MOISES DE ARAUJO BRANCO (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001337-87.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017403
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA GONCALVES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 27/08/2019: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0000621-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017266
AUTOR: PAULO VICENTE EUGENIO DE FREITAS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000478-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017265
AUTOR: MAURICIO LIMA DE SENA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5003447-63.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017259
AUTOR: CAMILA GUTIERREZ PALERMO (SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA) THIAGO DAVID GUTIERREZ PALERMO (SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA, SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) CAMILA GUTIERREZ PALERMO (SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome foi negativado no SERASA por suposta dívida de cartão de crédito. Requer, em sede de tutela de urgência, a retirada do nome da coautora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, tendo em vista a negativação indevida.

Em contestação, a ré afirmou que houve contestação administrativa em março de 2018 e crédito em confiança do valor questionado, o qual, após, tornou-se definitivo, de modo que a conta referente ao cartão foi cancelada, inexistindo quaisquer débitos. Houve estorno de todos encargos e débitos, bem como a exclusão do nome da autora de cadastros restritivos.

Portanto, não há mais interesse no pedido de tutela.

Intimem-se as partes para especificar outras provas que pretendem produzir.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001178-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017180
AUTOR: FRANCISCO NOVO DE OLIVEIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o benefício pleiteado encontra-se ativo, conforme pesquisa ao sistema Plenus, anexada aos autos em 02/09/2019, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não há resistência por parte da Autarquia-ré.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual. Ademais a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000). Após, não havendo litispendência, cite-se. Cumpra-se.

0000924-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017290
AUTOR: ADELIA CARNEIRO SANTANNA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001054-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017289
AUTOR: IVANIR BATISTA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001230-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017288
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA DINIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000980-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017295
AUTOR: MARCELO TADEU SILVESTRES (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, a fim de esclarecer a divergência de assinaturas constantes na procuração e no documento de identificação (RG).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001018-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017293

AUTOR: WALTER DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000983-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017306

AUTOR: MARCELO SOUZA DA SILVA (SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, SP388698 - MARCOS SANTOS JACOBY JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001802-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017164

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNINI (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

No mais, aguarde-se a informação de liberação dos valores principais.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001179-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017308
AUTOR: NATANAEL NATALICIO DE OLIVEIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Faculto à parte autora, a apresentação de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intimem-se.

0001329-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017360
AUTOR: SANDRA REGINA EGIDIO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010).

Intime-se. Cumpra-se.

0000958-49.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017325
AUTOR: DELMIRA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP C, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com

elaboração de parecer contábil e o recálculo do PBC, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da revisão, o que não se coaduna com o momento processual.

A demais a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/303), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e mandar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - procuração em nome da parte autora, representada por seu(a) curador(a), outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001302-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017362

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001323-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017364

AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA DOMINGOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a anexação, intime-m-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004517-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017355

AUTOR: IVANIZE PERES PECHIRILLO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000869-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017357

AUTOR: NILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001286-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017353

AUTOR: GASTÃO GIMENES COSTA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003441-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017356

AUTOR: OLGA MOREIRA DA SILVA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005196-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017350

AUTOR: ABRAAO HIPOLITO DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002330-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017352

AUTOR: ANTONIO DE AGRELA BRAGA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004360-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017372

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005416-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017349
AUTOR: MARIA DA GLORIA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004748-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017351
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA MUNIZ (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
ALANYS ISIDORO MUNIZ NUNES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004110-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017368
AUTOR: NEREIDE JOANA D ARC CARDOSO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000707-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017358
AUTOR: MARCOS ARGOLO DE ALMEIDA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005162-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017165
AUTOR: WALDEMIRO VINE LIMA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002304-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017366
AUTOR: MONICA SILVA GOMES (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação acostada aos autos no dia 14/06/2019, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia integral do requerimento administrativo concessivo do benefício sob nº 626.386.864-7.

Serm prejuízo do disposto acima, faculto à parte autora a anexação de novos documentos médicos probatórios de eventual quadro de incapacidade.

Com a anexação, tornem conclusos.

5002163-83.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017395
AUTOR: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO COSTA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no

comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001149-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321017299

AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração o do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0002526-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004598

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA BEZERRA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)

0003476-46.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004599 NAZARETH MARIA DE JESUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

FIM.

0003822-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004633 JOSE MARIA LOPES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP C, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.”

0003256-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004587

AUTOR: ANA APARECIDA COUTINHO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

0000298-55.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004583ADRIANA OLIVEIRA SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000204-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004582MARCELO JODA ALVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0003371-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004588AGNALDO CARDOSO SOBRINHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

0001598-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004585OSVALDO MOTA CAPUCHINHO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000002-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004581ERIK A GOIS CARVALHO DE ARAUJO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

0003678-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004589OTAVIO MATOSO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

FIM.

0000657-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004635ROGERIO BISPO DOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0003724-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004631FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003497-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004628
AUTOR: VALDELINO DE JESUS SA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003762-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004632
AUTOR: ELIETE ALVES DOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000704-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004624
AUTOR: JOAO VICTOR PUPO TOMAZ (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000317-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004622
AUTOR: RAFAELLY BARROSO FERREIRA DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003595-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004629
AUTOR: ROBERTO VANDERLEI BOARETTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000243-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004621
AUTOR: DENIVAL ALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000325-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004623
AUTOR:ALMIR FAGUNDES DA SILVA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003484-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004627
AUTOR: EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003605-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004630
AUTOR: VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTTO ALVARES (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000203-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004620
AUTOR: LAURINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0003882-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004618
AUTOR: DALVA MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002688-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004609
AUTOR: ADALBERTO CAMILO DE SOUZA (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003224-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004610
AUTOR: GILVANILSON ALMIRANTE (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000409-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004603
AUTOR: SIZINO GERMANO PINTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002047-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004607
AUTOR: JOSE RICARDO BARROSO DE OLIVEIRA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003649-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004614
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000313-24.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004602
AUTOR: JONES MOREIRA DA SILVA REIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003706-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004615
AUTOR: JOSEMAR RAIMUNDO DE LIMA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000130-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004600
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVEIRA COSTA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003778-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004617
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003777-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004616
AUTOR: VALDINETE NUNES PEREIRA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003559-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004612
AUTOR: JOSE SANTOS NOGUEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002479-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004608
AUTOR: ARNALDO GONCALVES MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003578-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004613
AUTOR: ANDREIA BONILHA DA CONCEICAO MENDONCA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003519-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321004611
AUTOR: ADEILTON NASCIMENTO CARDOSO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000333

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001037-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202016477
AUTOR: RICARDO DE LIMA SORNAS (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ricardo de Lima Sornas contra a União, por meio da qual pleiteia o pagamento da diferença entre a função comissionada devida e a recebida em razão do exercício da função de secretário de audiência.

O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Inicialmente, a parte ré alega a incompetência do Juizado Especial Federal, por se tratar de anulação de ato administrativo federal, segundo parecer negatório firmado pela Direção de Gestão de Pessoas. No entanto, a parte autora pretende o pagamento de diferenças entre duas

funções comissionadas e não anulação de ato administrativo. Rejeito a alegação de incompetência.

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito, destaco que incide, na hipótese dos presentes autos, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo – pagamento mensal de remuneração dos servidores –, em que a eventual lesão se renova mês a mês, restam prescritas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Narra a inicial: “O autor é servidor público no Município de Dourados e encontra-se cedido ao colendo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT/24ª Região), onde exerce a função comissionada de Secretário de Audiência na egrégia 2ª Vara do Trabalho de Dourados desde a data de 01/02/2012, conforme comprova a Portaria TRT/GP/DGCA n. 94/2012 (cópia anexa). O autor sempre foi remunerado pela ré, pelo exercício da função de Secretário de Audiência, com uma função comissionada nível FC3, que possui o valor mensal de R\$ 1.379,07 (conforme prevê o art. 18, § 3º, e Anexo VIII, ambos da Lei n. 11.416/2006 e consta no contracheque do autor, que segue anexo). Sucede que, nos termos da padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, instituída por meio da Resolução n. 63, de 28/05/2010 (norma administrativa de natureza vinculante), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja cópia integral segue anexa, o exercício da função de comissionada de Secretário de Audiência deve ser remunerado com uma FC4[2] (função comissionada de nível 4), que possui o valor mensal de R\$ 1.939,89, nos termos do mencionado art. 18, § 3º, e Anexo VIII, ambos da Lei 11.416/2006”.

A parte autora juntou os seguintes documentos: seu holerite onde consta que recebe a função comissionada FC-3 (fl. 07 do evento 02); Resolução nº 63, de 28/05/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde consta que a função comissionada de Secretário de Audiência será remunerada com FC-4 (fl. 08/23 do evento 02); Portaria 94/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região designando o autor, cedido pelo Município de Dourados, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, símbolo FC-3, com efeitos a contar de 01/02/2012 (fl. 05/06 do evento 02).

Em contestação (evento 16), aduz a parte ré que: “Não procede o inconformismo por parte do autor, por que a disciplina da retribuição obedeceu aos critérios previstos para pagamento das funções comissionadas. Ademais, a autora não fundamenta em qual dispositivo e norma legal está amparado o seu pretensão direito, apenas juntando aos autos documentos que não comprovam que a sua função deve ser remunerada da forma preconizada. Outrossim, a matéria de aumento de vencimentos, ainda que via promoção, só pode ser objeto de Lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República. É o que está estabelecido na parte final da alínea "a" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil”.

Em impugnação à contestação (evento 19), a parte autora esclarece que “Antes de impugnar à contestação, com fundamento no art. 493[5] do CPC, o autor noticia e comprova a existência de FATO NOVO capaz de influir no julgamento do mérito desta ação. Com efeito, mesmo antes da apresentação da contestação (ocorrida no dia 02/07/2019), a ré, por meio do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, havia aprovado, no dia 10/06/2019, a Resolução Administrativa n. 62/2019 (cópia em anexo), por meio da qual foi realizada uma simples reestruturação administrativa nas funções comissionadas já existentes nesse Tribunal, que transformou 40 (quarenta) Funções Comissionadas de Secretários de Audiências, símbolo FC-3, em Funções Comissionadas de Secretário de Audiência, símbolo FC-4, de tal modo a atender integralmente o disposto na Res. CSJT 63/2010 em relação a todos os servidores que ocupam a função de secretário de audiência naquele Tribunal Regional”. No mérito, o artigo 24 da Lei nº 11.416/2016 expressamente autoriza os órgãos do Poder Judiciário da União a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal. A única vedação que há é à transformação de função em cargo ou vice-versa.

Referido dispositivo está em consonância com as alíneas a e b do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, as quais estabelecem competir privativamente aos Tribunais dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos e organizar as suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhe forem vinculados.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão incumbido constitucionalmente de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujas decisões terão efeito vinculante (artigo 111-A, § 3º, Carta Magna), editou a Resolução 63, de 28/05/2010, determinando a todos os Tribunais Regionais a reestruturação das funções e cargos comissionados, de forma que a função de assistente de audiência passou a ser remunerada por FC-4.

No parágrafo 3º do artigo 18 da Resolução 63/2010 do CSJT consta que “Os Tribunais Regionais do Trabalho que não se adequarem ao disposto nesta Resolução no prazo previsto no caput, poderão não ser beneficiados com recursos orçamentários cuja descentralização inscreva-se no exercício do poder discricionário da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo das demais vedações previstas nesta norma”. Assim, o não cumprimento da Resolução gera efeitos apenas para o Tribunal que não a cumpra, não gerando efeitos para as pessoas que ali trabalham.

Ademais, compete privativamente aos Tribunais dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos e organizar as suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhe forem vinculados (artigo 96 da Constituição Federal).

No caso, o TRT da 24ª Região editou portaria designando o servidor para exercer a função comissionada FC-03 em razão da atividade de Secretário de Audiência. Assim, não há nenhuma irregularidade no mencionado ato normativo, eis que realizado dentro de sua esfera de competência.

Ressalte-se que, nos termos do inciso II, § 2º, do artigo 111-A, da Constituição Federal, o ato regulamentador do CSJT não pode criar direitos remuneratórios para os servidores públicos, mas apenas estabelecer obrigações para a organização administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, a Resolução nº 63/2010 do CSJT dispõe expressamente sobre o envio de proposta de anteprojeto de lei, em sendo necessário para a implementação da padronização da estrutura organizacional dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma prevista na Resolução (artigos 1º e 2º, §1º).

Ainda, a citada resolução admite a impossibilidade de os Tribunais Regionais do Trabalho não cumprirem a Resolução em face do percentual que define como máximo para os cargos em comissão e as funções comissionadas, sugerindo, nesse caso, que haja extinção ou transformação dos

cargos e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos indispensáveis ao quadro de pessoal. Assim, tendo em vista que a pretensão do autor implica em majoração de despesa e considerando a ausência de previsão específica em lei, é improcedente o pedido de pagamento da função FC-4.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001726-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202016493

AUTOR: DIVA MENEZES LOURENCO DA SILVA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 17) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 16). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º, trouxe regras importantes sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os

embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de requerimento administrativo.

A parte autora alega que: “em petição inicial referiu-se a três benefícios distintos que compõem o objeto da lide: 1. Auxílio-doença – 1.166.822.998-0 – entre 20/09/2002 e 14/08/2003 – fratura do braço – o qual requer auxílio acidente decorrente de sequelas; 2. Auxílio-doença – 606.014.857-7 – entre 28/04/2014 e 31/12/2014 – decorrente de acidente vascular encefálico – conforme documentação cessado por perícia médica, conforme documentação aos fls. 48 do anexo à petição inicial. 3. Como Pedido Alternativo, a requerente pediu a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por deficiência/idade, negado em 2017, conforme documentos juntados com a Emenda da inicial. O juízo ao extinguir o processo sem julgamento do mérito deixou de observar o segundo pedido principal, qual seja, a

prorrogação do benefício 606.014.857-7, discriminado nos pedidos, e deixou de analisar o pedido de concessão do BPC/LOAS – deficiente/idoso”.

Em consulta ao sistema Plenus do INSS (evento 21), verifico que não foi realizado novo requerimento administrativo ou pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença após a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 606.014.857-7 (28/04/2014 a 31/12/2014). Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação. Assim, inviável o processamento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 606.014.857-7.

Quanto ao pedido de benefício de prestação continuada, entendo que subsiste o interesse de agir, eis que o benefício foi requerido administrativamente em 14/06/2017 (fl. 04 do evento 21), bem como anexa documentos médicos.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração e torno sem efeito a sentença em relação ao pedido de benefício de prestação continuada. Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada.

Em consulta aos autos 0000073-72.2017.403.6202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Encaminhe-se os autos ao setor responsável para a designação de perícias médica e social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001030-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202016568

AUTOR: CIDILEIA DOS SANTOS FERNANDES (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte ré em que alega contradição na sentença proferida. Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

A parte embargante alega que a decisão foi contraditória ao não fixar a data de início do benefício na data da citação (evento 25).

Assiste razão à parte autora, tendo em vista a fixação do início da incapacidade (20/11/2018) em data posterior à DER (14/08/2017) e anterior à data do ajuizamento da presente demanda (08/05/2019). Assim, o benefício deverá ser concedido a partir da citação – 08/05/2019 (evento 04).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e a eles DOU PROVIMENTO para que passe a constar na sentença a data de início do benefício de auxílio-doença em 08/05/2019, data da citação.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002066-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202016487

AUTOR: JURACI LIBORIO DE ALENCAR (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Juraci Libório de Alencar em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00025970820184036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado improcedente o pedido, com sentença transitada em julgado em 02/04/2019.

A parte autora não apresentou novo requerimento administrativo após aquela data.

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A parte autora não juntou documentos médicos datados após o trânsito em julgado.

A demais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0000028-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016620

AUTOR: NIVALDINO DE OLIVEIRA RAMIRES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de cumprimento dos ofícios expedidos anteriormente, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais APSADJ de Dourados/MS para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de benefício em nome do genitor da parte autora, Silvério Ramires (NB 082.585.868-2).

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa.

Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

No silêncio, venham os autos conclusos para análise e providências quanto à prática do crime de desobediência e aplicação da multa estabelecida.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de cumprimento dos ofícios expedidos anteriormente, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais APSADJ de Dourados/MS para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora. O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão. Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa. Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária. No silêncio, venham os autos conclusos para análise e providências quanto à prática do crime de desobediência e aplicação da multa estabelecida. Cumpra-se.

0000952-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016616

AUTOR: ADEMIR DO AMARAL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000798-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016617

AUTOR: CALISBERTO NONATO (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ, MS005672 - MUNIR MOHAMAD H. HAJJ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000800-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016503

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BARROS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCINETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 78), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, CPF 695.566.951-68, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, CPF 012.812.291-99, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808B.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0000833-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016495

AUTOR: GILBERTO SOARES GEWEHR (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se, novamente, o senhor médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos elaborados pelo MPF, no evento 21. Após a complementação do laudo, proceda-se conforme delineado na Portaria deste Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento do julgado. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requisitórios, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0001081-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016539

AUTOR: RUTE DE SOUZA TORRES ZOMERFELD (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001078-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016540

AUTOR: EDESIA RODRIGUES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, da decisão anterior, bem como da sentença proferida nos presentes autos. Decorrido o prazo, e não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa. Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0002763-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016560
AUTOR: LUIZ ELI VELASQUES PEREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍ S ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002918-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016556
AUTOR: LUZIA ALVES DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000308-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016562
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002849-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016559
AUTOR: ALCEU BITENCOURT VASQUES NETO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002906-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016557
AUTOR: BRIGIDA ROJAS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002886-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016558
AUTOR: CELSO GUILHERME (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002595-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016561
AUTOR: LAIR JOSE DOS SANTOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000256-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016565
AUTOR: ROSE FILOMENA LOPES MONTEAGUDO GUEDES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000177-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016563
AUTOR: ILZA ARMELINDA PEREIRA SOARES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000148-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016564
AUTOR: RAIMUNDO ESPINDOLA MEDINA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000224-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016606
AUTOR: LORENZO HENRIQUE DOS REIS PRATES (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA) CAMILA DOS REIS SOBRINHO (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA) LORENZO HENRIQUE DOS REIS PRATES (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA) CAMILA DOS REIS SOBRINHO (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A autora Camila dos Reis Sobrinho alega que é convivente do segurado Jean Carlos Lourenço Prates de Souza.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 14h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.
As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de

preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Registrada eletronicamente.

0000486-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016506

AUTOR: ANTONIA PIGARI (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de SAMIA SILVEIRA DE MORAES, CPF 023.556.481-82, OAB/MS 19.616, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) outro(s) advogado(s) constante(s) na procuração.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000312-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016511

AUTOR: JOSIMAR APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, a qual não existe nos autos.

Assim, nos mesmos termos anteriormente citados (evento 20), julgo prejudicado o requerimento da parte autora e determino o retorno imediato dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0001760-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016512

AUTOR: MARISA DA SILVA (MS020565 - CARLOS EDUARDO MENDONÇA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, da decisão anterior, bem como da sentença proferida nos presentes autos.

Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa.

Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora (evento 86).

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de

cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requisitórios, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais. Intemem-se.

0000409-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016519

AUTOR: WILSON FERREIRA DA CRUZ (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002000-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016518

AUTOR: SEDILEI PEREIRA DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001374-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016516

AUTOR: DANIELI FERREIRA MARTINS CUENCA SOLEDADE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que, na ocasião de expedição de requisitório de pagamento, observou-se constar o CPF da parte autora como irregular (evento 67). Considerando que tal fato inviabiliza a expedição do requisitório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Após, comprovada nos autos a regularização, expeçam-se os requisitórios pertinentes.

Intemem-se. Cumpra-se

0001616-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016510

AUTOR: ELSA DA CONCEICAO VELOZO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar anuência do(s) outro(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, conforme procuração (evento 13, f. 1), para expedição do respectivo requisitório.

Assim, para evitar qualquer prejuízo, expeça-se o requisitório em nome da parte autora.

Observe que a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa até eventual manifestação.

Intemem-se

5001113-85.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016515

AUTOR: MARIA FRANCIELE PEREIRA DA SILVA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 41), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JEAN JUNIOR NUNES, CPF 718.185.531-04, inscrito na OAB/MS com o n. 14.082, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

A demais, verificado o cumprimento da obrigação pelos depósitos já efetuados pela requerida (eventos 21, f. 1 e 41, f. 2), defiro o pedido da parte autora para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada, de sua titularidade e para que os valores correspondentes ao destaque de honorários deferido sejam transferidos para conta de titularidade do patrono da parte autora (evento 49).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à referida transferência, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informado o levantamento a este Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da

Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

0001053-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016625

AUTOR: FRANCISCO VALDEMIRO DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000787-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016626

AUTOR: EUNICE CORREA GALIANO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001421-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016622

AUTOR: DILMA DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001419-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016623

AUTOR: ILKA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA (MS019751 - ANDRE EIDI OKU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001336-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016624

AUTOR: ABIGAIR LOPES DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0001849-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016591

AUTOR: PAULO CEZAR LUCAS DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000785-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016598

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIANO PINHEIRO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001393-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016593

AUTOR: TANIA CRISTINA CRUZ (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001049-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016594

AUTOR: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS JULIO (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001944-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016587

AUTOR: ELISEU ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001886-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016590
AUTOR: JOAO RENAN RODRIGUES DE SOUZA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000726-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016599
AUTOR: HELENA GOMES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002052-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016585
AUTOR: RENATA NORMA BEHN EBERHARDT (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002841-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016583
AUTOR: DEOSDETE LOPES DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001916-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016588
AUTOR: MARIA RIZADALVA DE ARAUJO DE OLIVEIRA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS012140 - SEBASTIÃO COELHO DE SOUZA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001904-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016589
AUTOR: LUIZ FREIRES DA SILVA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002211-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016584
AUTOR: ESPEDITA DE SOUZA FIGUEIREDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR083414 - GABRIELA SOUZA PAULOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000810-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016597
AUTOR: MARTA JANETE FREITAS DE CARVALHO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000895-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016596
AUTOR: SIRLEY MOREIRA RODRIGUES (MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001950-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016586
AUTOR: LUZINETE AVILA DA COSTA RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000924-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016595
AUTOR: IRANI ROSANA LOPES DOMINGUES DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0000079-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016505

AUTOR: LUIZA ALFONCO CORREA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 81), homologo-os.

Ademais, a parte autora requer o pagamento de honorários sucumbenciais e destaque dos honorários contratuais em nome de ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 029.358.811-25, OAB/MS 17.951.

No entanto, constam três advogados como beneficiários no contrato de honorários (fl. 3-5, evento 2) e procuração (fl. 1, evento 2).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o destaque e pagamento de honorários sucumbenciais, sob pena de indeferimento.

Caso permaneça o requerimento de honorários sucumbenciais e destacamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar os dados de CPF dos advogados, para fins de viabilizar a expedição dos requisitórios pertinentes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003098-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016502

AUTOR: ELIALDA MARIA DOS SANTOS (MS014808 - THAÍ S ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 60), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, CPF 695.566.951-68, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAÍ S ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, CPF 012.812.291-99, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808B.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0001727-49.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016517

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO COSTA - ESPÓLIO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Diante da manifestação da parte requerida (evento 59) – pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a necessidade de manutenção da justiça gratuita – devendo apresentar nos autos documentos hábeis a comprovação de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000144-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016508

AUTOR: MARIA FERREIRA SCOLARI (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 102), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, em nome de PAULO RIBEIRO SILVEIRA, CPF 830.933.891-00, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 6861.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

0003395-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016514

AUTOR: ANTONIO MEURER (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora.

Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório.

Oportunamente, archive-se.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001723-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016520

AUTOR: JOSE BERNARDINO DE SOUZA NETO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000653-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016521

AUTOR: MARIA EUZA GOMES SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da tutela de urgência proferida nestes autos, oficie-se, novamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão, da decisão anterior, bem como da sentença proferida nos presentes autos. Decorrido o prazo, e não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa. Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária. Com a comprovação do cumprimento da tutela, remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. Cumpra-se. Intime-se.

0000202-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016550

AUTOR: GERUZA LIMA MARQUES FONSECA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002828-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016546

AUTOR: JOVENIL RODRIGUES DE NOVAES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000182-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016551

AUTOR: IRENE INOCENCIA DA COSTA FAUSTINO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002867-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016545
AUTOR: CAMILA DA SILVA LIBORIO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000049-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016554
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000267-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016549
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES (MT020186 - RONI CEZAR CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002948-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016543
AUTOR: ITTALO ASSIS MORAES (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000166-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016552
AUTOR: IVO MARCELINO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002963-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016541
AUTOR: WANDERLEY ANJOS LIMA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000059-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016553
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002907-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016544
AUTOR: MARIA APARECIDA DANTAS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002953-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016542
AUTOR: AGUINOLINA DE JESUS (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS, MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002653-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016547
AUTOR: RODOLFO SABINO FILHO (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002398-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016548
AUTOR: IGOR VERAO ARAUJO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento do julgado. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os

respectivos requisitórios. Intimem-se.

0000195-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016537

AUTOR: LUCINEIDE GOMES DAMASCENO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000851-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016531

AUTOR: GABRIELA MARQUES ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002674-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016528

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001631-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016530

AUTOR: JOSE SOARES RIBEIRO (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO, MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000849-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016532

AUTOR: CAMILA PEREIRA VIEIRA SANTOS (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002730-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016527

AUTOR: SUELI ALVES DE LIMA MARTINES (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002945-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016524

AUTOR: EVANIR DE LIMA CASTRO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000292-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016536

AUTOR: SIMONE APARECIDA NUNES VASQUE (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000521-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016533

AUTOR: GENI CONCEICAO DA SILVA (MS022016 - VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000441-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016535

AUTOR: IVANICE PIMENTEL MOLINA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000497-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016534

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000080-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016538

AUTOR: RUTE VILHALVA DE OLIVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002986-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016523
AUTOR: GLECI MOREIRA FERREIRA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002891-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016525
AUTOR: MARIO MOREIRA DA ROCHA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002866-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016526
AUTOR: EBER CLAUDIO DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002647-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016529
AUTOR: MARIA RITA DA LUZ (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000125-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016507
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA DA ROCHA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de PAULO RIBEIRO SILVEIRA, CPF 331.910.500-00, OAB/MS 6861, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, quanto aos honorários sucumbenciais, considerando a existência de 03 (três) procuradores da procuração, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) outro(s) advogado(s) constante(s) na procuração.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001774-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016581
AUTOR: ADIEL DOS SANTOS GOMES (MS016911 - JHONY APARECIDO LAZARINO, MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA, MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados e sobre o depósito efetuado pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se ofício de levantamento em favor da parte autora.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento dos valores.

Com a informação de levantamento dos valores, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016618
AUTOR: GIVANILDO MACARIO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as manifestações e documentos dos eventos 15 a 18.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0001263-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016613
AUTOR: DANIELA BULCAO SANTI (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

0001023-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016614
AUTOR: YASSER NUNES MARIANO (MS019121 - ELOIZA MARQUES DONATI)
RÉU: CLAUDIA OJEDA VERON DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

5001879-41.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016610
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

0001522-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016611
AUTOR: KARINA SUZUKI GALIANO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

0001424-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016612
AUTOR: HORTENCIA LIARA MENDONCA PRIETTO (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000956-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016615
AUTOR: HUGO POLTRONIERI DE ALMEIDA (MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS, MS012019 - SILVANA MARIA SANTOS DUTRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA ME

FIM.

0001827-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202016575
AUTOR: CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/10/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002079-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016491

AUTOR: WELITON PEDROSO FERREIRA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Weliton Pedroso Ferreira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00023298520174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00003485020194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia do pedido de prorrogação do benefício NB 626.763.971-5 ou novo requerimento administrativo após a cessação deste.

Em termos, designe-se perícia médica.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002065-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016486

AUTOR: ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS FELIX (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Alzira Ferreira dos Santos Félix em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00009541520184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos

desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005723-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016609

AUTOR: ROSIANE SIMOES TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ROSANGELA SIMOES TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) SERGIO SIMOES TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA SIMOES TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ROSIANE SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ROSANGELA SIMOES TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ROSIANE SIMOES TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) MARIA SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) SERGIO SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) SERGIO SIMOES TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em análise ainda à petição evento 82, observo que a parte autora requer que o pagamento das cotas seja realizado de acordo com Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens do Espólio do Sr. Antonio Caetano Teixeira (evento 83).

Contudo, observo que não consta no mencionado documento de escritura pública qualquer referência aos valores atrasados a serem pagos no presente feito.

Desta forma, indefiro o pedido de rateio de cotas da forma como formulada pela parte autora, devendo a expedição da RPV contemplar cotas iguais para cada herdeiro.

Intimem-se.

Expeçam-se as RPV's.

0002083-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016569

AUTOR: ANA MARGARIDA BRAGA CABRAL (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ana Margarida Braga Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério

Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002084-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016572

AUTOR: ENIO RIBEIRO FARIAS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ênio Ribeiro Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 01/10/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001066-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016604

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES JACOMELLI ITAMURA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS023590 - LUCAS MARQUES SOTOLANI, MS018871 - ANTONIO CARLOS SOTOLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS (evento 22) requer a intimação do perito para que esclareça, “1) em termos de funcionalidade, o que impede a Autora de exercer atividades como cozinhar, varrer, usar aspirador de pó, máquina de lavar roupas, batedeira, forno, cilindro de abrir massas, etc, uma vez que até mesmo pessoas em cadeiras de rodas podem exercer tais atividades? 2) o que impediria a Autora de fazer pães, bolos, massa de pizza, salgados para congelar e outras atividades passíveis de serem executadas sentada ou em cadeira de rodas ou outro meio de adaptação a especiais necessidades? 3) melhor revendo, o Douto Perito ainda mantém a conclusão pela incapacidade omniprofissional ou reconhece que há atividades, inclusive com potencial lucrativo, que podem ser desenvolvidas pela Autora no ambiente onde sempre laborou (a própria casa), mesmo com as

limitações que a doença lhe impõe?”.

No laudo pericial consta que: “a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de qualquer atividade laboral, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral” (evento 20).

Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade é verificada em relação à atividade habitual. Além disso, o perito se manifestou quanto à incapacidade. Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Portanto, a referida questão será analisada em sentença.

Intimem-se.

0005631-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016619

AUTOR: FRANCISCO BALBINO GONZAGA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em análise ainda à petição evento 85, observo que a parte autora requer que o pagamento das cotas seja realizado de acordo com Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens do Espólio do Sr. Francisco Balbino Gonsaga (evento 86).

Contudo, observo que não consta no mencionado documento de escritura pública qualquer referência aos valores atrasados a serem pagos no presente feito.

Desta forma, indefiro o pedido de rateio de cotas da forma como formulada pela parte autora, devendo a expedição da RPV contemplar cotas iguais para cada herdeiro.

Registro que parte requerida registrou concordância com os cálculos de honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora.

Desta forma, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0002088-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016496

AUTOR: RAMONA DUARTE MIRANDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ramona Duarte Miranda em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Em consulta aos autos 00013465220184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00005592320184036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o pedido de auxílio-acidente, exclua-se a contestação padrão.

Cite-se.

Intimem-se.

0002090-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016574

AUTOR: TATIANE SILVA DOS SANTOS (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Tatiane Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e produção antecipada da prova pericial. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 01/10/2019, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000126-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016494

AUTOR: JADER PAULO TABOSA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A sentença lançada no evento 27 e mantida pelo acórdão evento 55 julgou o pedido da parte autora parcialmente procedente determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 03.10.2017, com DIP em 01.06.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Constaram ainda na sentença as seguintes determinações:

“(…) Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa, 03.10.2017, época em que ficou constatada que a parte autora ainda estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto deverá submeter-se a processo de reabilitação

profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

(...)"

Em análise ao Processo Administrativo anexado pelo INSS, no evento 78, observo que a parte autora passou por perícia, em 28/11/2018, no denominado Exame da Manutenção em Processo de Reabilitação Profissional, tendo o médico perito assinalado que o autor "Não reúne condições para a manutenção em processo de Reabilitação Profissional, conforme detalhamentos no prontuário."

Desta forma, após a mencionada perícia e sem o cumprimento integral do quanto determinado na sentença proferida nesta ação, o INSS cessou o benefício da parte autora em 28/11/2018.

Note-se que a sentença determinou expressamente que o benefício não cessara enquanto o autor não seja dado como habilitado para o desempenho em outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não restou atendido pela autarquia previdenciária.

Desta forma, oficie-se à APSDJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer o benefício de auxílio da parte autora (NB 31/613.107.6310), desde a data de sua cessação, em 28/11/2018, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, observo que o pagamento dos atrasados foi realizado na via administrativa e nesse ponto acolho a alegação de execução zero. Contudo, observo que restam os honorários sucumbenciais fixados no acórdão, sendo certo que o cálculo deverá levar em conta a data de início do benefício fixado na sentença até a data de cumprimento da tutela antecipada.

Desta forma, encaminhe-se o feito à Contadoria deste Juízo para a confecção dos cálculos dos honorários sucumbenciais.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se a RP V.

Intimem-se.

0004435-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016602

AUTOR: RUBENS JOAQUIM (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Instada a se manifestar acerca da informação do INSS de que a senhora Arlete Martins Pontes já percebe um benefício de pensão por morte, a parte autora informou, no evento 83, que o benefício é em decorrência do falecimento de seu companheiro anterior, falecido na década de 80/90 e que convivia com o autor por ocasião de seu óbito. Ao final, requer que não sendo o entendimento do Juízo, a suspensão do feito a fim de promover a ação de conhecimento e dissolução da união estável no Juízo competente.

Em análise à documentação trazida aos autos, observo que:

- o autor, Sr. Rubens Joaquim, faleceu em 05/05/2018;

- a senhora Arlete Martins Pontes, a qual se apresentou para habilitação nos autos, alega que conviveu com seu companheiro anterior, da qual percebe pensão por morte, na década de 80/90;

- a pensão por morte que recebe de seu companheiro anterior tem como data de início 30/03/2017, sendo certo que a DER deste benefício (NB 182323039-0) é 02/10/2018;

Desta forma, em razão do conjunto probatório, indefiro o pedido de habilitação nos autos da senhora Arlete Martins Pontes.

Ademais, registro que a lei veda a cumulação de duas pensões por morte de marido ou companheiro (artigo 124, VI da Lei n. 8.213/91).

Prosseguindo, observo que a parte autora deixou os filhos Marcos Inocêncio Ortiz Joaquim e Rudinei Pontes Joaquim.

Desta forma, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos mencionados herdeiros, juntando aos autos procuração judicial, declaração de hipossuficiência, se o caso, bem como documento de identidade e CPF, sob pena de extinção da execução em decorrência do óbito da parte autora.

Intimem-se.

0002110-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016504

AUTOR: LUCIANO BORTOLOCI (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luciano Bortoloci em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a averbação de período rural.

Em consulta aos autos 00013635420194036202, verifico que os autos foram extintos sem resolução do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento do pedido.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia do requerimento administrativo referente ao pedido objeto da lide.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001502-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016571

AUTOR: KEMILLY SCHIAVI FERREIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora, evento 22, em que informa que na mesma data da perícia agendada nos presentes autos a parte autora irá realizar uma cirurgia em outro Estado, cancelo a perícia designada para do dia 04/09/2019.

Comunique-se o senhor perito acerca do cancelamento.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual a estimativa de alta da parte autora, após a cirurgia, para designação de nova perícia médica.

Intimem-se.

0002106-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016605

AUTOR: GILBERTO BOSSA LORENTE (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gilberto Bossa Lorente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público

federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

3) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

4) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002109-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016501

AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS LIMA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lindinalva dos Santos Lima em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00047042420104036002, 00030971120174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5000222-30.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016628
AUTOR: ROSENEIDE DE SOUZA MATOS (MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER, MS014372 -
FREDERICK FORBATARAJO, MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA
GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosineide de Souza Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 26/27 e 29/30 do evento 2 (não é possível identificar os emissores dos atestados).

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se perícia médica

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002115-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016513
AUTOR: MIGUEL SALES NETO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA
GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Miguel Sales Neto em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos autos n. 00036289620094036002, 00063056020044036201, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00007520420194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

O benefício da parte autora será cessado por completo em 26/01/2020 (fl. 07 do evento 09), sendo que a parte autora está recebendo as

mensalidades de recuperação, nos termos do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/1991: “quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002080-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016492

AUTOR: WAGNER NERIS RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Wagner Neris Rodrigues em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente.

Em consulta aos autos 00010044120184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem

como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Em razão do pedido de auxílio-acidente, exclua-se a contestação padrão.

Cite-se.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência, mas não realizou pedido de justiça gratuita. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer tal fato.

Intimem-se.

0002077-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016489

AUTOR: DIOSAC SHIRATA DE ARAUJO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Diosac Shirata de Araújo em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consulta aos autos n. 00011799820194036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na observância do contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0002076-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016573

AUTOR: MAXSILVAN DE SOUZA LIMA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maxsilvan de Souza Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002102-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016499

AUTOR: IVAIR DIAS DA ROSA (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação ajuizada por Ivair Dias da Rosa em face do Banco do Brasil e da União, por meio da qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em relação aos autos 0010203-47.2005.4.03.6201 (correção do PIS referentes aos planos econômicos), verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Em termos, citem-se os requeridos para contestar a ação no prazo de trinta dias.

Registrada eletronicamente.

0001746-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016566

AUTOR: CICERO PEREIRA DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise à petição da parte autora, evento 12, passo às seguintes considerações.

Inicialmente, deve-se dizer que eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada deve ser indeferido, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que a prova testemunhal, nesse caso, deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário.

Prosseguindo, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago à baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Assim, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para, com base no quanto explanado a parte autora apresentar as provas que entender necessárias. Decorrido, o prazo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de realização de audiência tão somente para verificar a alegada qualidade de segurado especial em regime de economia familiar da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 13h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30

(trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

0000872-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016570

AUTOR: MARCIA FERREIRA BARBOSA (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, SP284549 - ANDERSON

MACOHIN, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o interesse do procurador da parte autora na realização do destaque de honorários contratuais, bem como considerando o bloqueio informado pelo Banco do Brasil em relação à RP V 20190001592R, evento 79, determino que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da RP V 20190001592R.

Com a informação do cancelamento, expeçam-se novas RP V's, com base na decisão evento 61 (deferiu pedido de destaque).

No mais, tendo em vista o cálculo apresentado pela contadoria deste Juízo (evento 84), intime-se o procurador da parte autora para proceder ao depósito, em conta vinculada ao presente feito, do valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002078-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016490

AUTOR: SONIA MARIA RIBAS DA SILVA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sônia Maria Ribas da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00003873620174036002 e 00003873620174036002, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002107-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016621

AUTOR: MARLENE LOPES RUSSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marlene Lopes Russo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002092-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016600

AUTOR: CLEONICE HERNANDES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cleonice Hernandez de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0002114-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016509
AUTOR: ROSANA MARIA GARCIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosana Maria Garcia da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00030544520154036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e pedido de prorrogação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre o endereço declarado na petição inicial e aquele constante do comprovante anexo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001841-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016603
AUTOR: FRANCIELI MARQUES GONCALVES (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista os princípios que regem os Juizados Especiais Federais, tais como da celeridade, eficiência, oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual, defiro o pedido da parte autora (evento 18) para apresentar as testemunhas por ocasião da audiência designada no presente feito.

Intimem-se.

0001774-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016567
AUTOR: ANASTACIO VARGAS MORALES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise à petição da parte autora, evento 11, passo às seguintes considerações.

Inicialmente, deve-se dizer que eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada deve ser indeferida, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que a prova testemunhal, nesse caso, deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário.

Prosseguindo, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Assim, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para, com base no quanto explanado a parte autora apresentar as provas que entender necessárias. Decorrido, o prazo, cite-se o INSS.

Com relação ao tempo rural, expeça-se ofício à APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos cópia do PA do NB 082.580.852-9 (Sr. Eulálio Morales).

Com a apresentação do PA, encaminhe-se o feito ao setor responsável pela designação de audiência.

Intimem-se.

0002062-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016485

AUTOR: LUZINETE DE SALES GONCALVES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luzinete de Sales Gonçalves em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em consulta aos autos 00005806220194036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002094-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016580

AUTOR: DIGENAL PANATO PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCÓNCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Digenal Panato Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do

Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/10/2019, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002100-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016497

AUTOR: MARILUCI RAMBADO XIMENDES CHAGAS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Mariluci Rambado Ximendes Chagas em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em consulta aos autos 00018497320184036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a prolação da sentença. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00015038820194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a

gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o pedido de auxílio-acidente, exclua-se a contestação padrão.

Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0002105-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016500

AUTOR: SEBASTIÃO FLORIANO PEREIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Floriano Pereira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00015259320124036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00007685520194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002291-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016578

AUTOR: MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO (MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Intime-se a parte autora acerca da petição da requerida, evento 106, devendo proceder, no prazo de 20 (vinte) dias, ao quanto já orientado pela requerida em várias petições protocoladas no presente feito acerca do parcelamento do débito, sendo certo que a proposta de acordo deverá ser realizada na via administrativa.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, a parte requerida deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a parte autora

formalizou o acordo e, em caso negativo, requerer o que de direito.

0005139-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016607

AUTOR: ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ROSANGELA SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ROSIANE SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) MARIA SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) SERGIO SIMOES TEIXEIRA MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ROSIANE SIMOES TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) MARIA SIMOES TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ROSANGELA SIMOES TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em análise ainda à petição evento 83, observo que a parte autora requer que o pagamento das cotas seja realizado de acordo com Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens do Espólio do Sr. Antonio Caetano Teixeira (evento 84).

Contudo, observo que não consta no mencionado documento de escritura pública qualquer referência aos valores atrasados a serem pagos no presente feito.

Desta forma, indefiro o pedido de rateio de cotas da forma como formulada pela parte autora, devendo a expedição da RPV contemplar cotas iguais para cada herdeiro.

Intimem-se.

Expeçam-se as RPV's.

0002057-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016484

AUTOR: RAMONA GONCALVES BRITES (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ramona Gonçalves Brites em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 50024077820194039999 e 00019227920174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 25/11/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a

gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001442-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016577

AUTOR: BRUNA SANTOS OLIVEIRA (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o comunicado da assistente social, a qual relata que, em perícia à residência da parte autora, foi informada pela genitora, Sra. Aparecida Fernanda dos Santos Costa, que a parte, no momento, está residindo com o genitor, em outro Município, intime-se o procurador da parte autora para que esclareça e comprove quem possui a guarda da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se o INSS acerca do comunicado evento 26, para manifestação, no mesmo prazo.

0002101-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202016498

AUTOR: VALDEI ALVES DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valdeivalves dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00036058220114036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00012758920144036202 e 00016444920154036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 01/10/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJP, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001480-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005307
AUTOR:LUIZ FONTANA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

0001201-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005302OLINDA FORTUNATO POIER
(MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

0001238-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005303DARCI BARISON (MS006502 -
PAUL OSEROW JUNIOR)

0003136-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005318ODAIR CALIXTO DE
OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

0003021-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005316GENARO FRANCISCO DA
SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

0001849-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005309ELIZABETE DOS SANTOS
SIQUEIRA BARBOSA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000631-20.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005338JOSE VENICIO ALVES DA
SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) IRIA DE FATIMA ALVES (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE
OLIVEIRA)

0001134-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005301NEIDE SARAIVA DA COSTA
(MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES,
MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

0001770-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005308RODOLFO DE OLIVEIRA
PEREIRA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

0000771-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005299EDMILSON FRANCISCO DE
OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

0002165-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005311REGINALDO FERREIRA
(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0002550-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005312ALCINA SIPRIANO (MS006502 -
PAUL OSEROW JUNIOR)

0001292-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005304LAURI FERREIRA DE
ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001357-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005305EDIL BORGES DE ARAUJO
(MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0002956-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005314LENI CRISTINA CAPOANO
(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA
MARRA)

0003062-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005317ELIZABETE GONCALVES
(MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN
RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0002582-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005313MIGUEL RICALDE GALEANO
(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS019872 - DANIELLY ALMEIDA RIBEIRO)

0001941-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005310LUZIA DE ALENCAR PEREIRA
(MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

0002995-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005315MARIA ZILDA FERREIRA ANTONIO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0001105-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005300MARIA DA SILVA OLIVEIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - C/JF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.

0001313-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005335MARINA MAGDALENA RIVAS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001379-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005326
AUTOR: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002094-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005336
AUTOR: ANA TERESA BARBEITAS GUSMAO DE LUCIA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003016-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005328
AUTOR: MARCO ANTONIO PERIN (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000644-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005333
AUTOR: FABIO JOSE BALTAZAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002712-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005337
AUTOR: DANIEL SALAS STEINBAUM (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002092-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005327
AUTOR: RICARDO LUIS DE LUCIA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000728-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005334
AUTOR: GECIVALDO CASTILHO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000148-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005325
AUTOR: SALVADOR DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002576-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005332
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS021969 - PAULO ROGERIO DA MOTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art, 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência e emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0002060-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005339EVA DE SOUZA SALES (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

0002061-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202005340ANTONIA IRISMAR SANTOS (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE N° 2019/6322000285

DESPACHO JEF - 5

0001042-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322010516

AUTOR: MARCIO FERNANDO GUEDES (SP388858 - JANAINA DE FATIMA VILANO, SP388858 - JANAINA DE FATIMA VILANO, SP364782 - MARIANA SUTANI DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme certidão de óbito, verifico que o falecido tinha 03 filhos, Kawan, Karen e Fernando, com 16, 13 e 03 anos. Na certidão consta que o autor era casado com a Janaina.

Ocorre contudo que o último filho, mais novo, é filho do autor com outra mulher, Crislaine. Verifico ainda que há 2 pensões desdobradas, um nome dos 2 primeiros filhos e outro em nome da terceiro filho (doc. 68).

Verifico ainda que não está claro se o autor, na época do falecimento, estava com a primeira ou segunda esposa/companheira ou sozinho, uma vez que não há pensão nome das referidas mães.

Considerando que somente serão habilitados os dependentes habilitados para fins de pensão (art. 112 da Lei 8.213/91), intemem-se as mães, para que informem a situação de seus pedidos de pensão por morte.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0001968-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322010582

AUTOR: ANDREZA APARECIDA BARRETO DA SILVA (SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS, SP264543 - LUIS FERNANDO ABELHANEDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por Andreza Aparecida Barreto da Silva contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional, com leilão designado para o próximo dia 09. Em resumo, a inicial narra que a autora e seu ex-marido são mutuários de financiamento com a CAIXA, com alienação fiduciária, contraído para a aquisição da casa onde mora. Por conta da separação restou assentado que o marido assumiria o pagamento das prestações, mas ele não cumpriu sua parte no acordo. A autora então foi surpreendida com a notificação a respeito da designação do leilão.

É a síntese do necessário.

De partida registro que nunca recebi um processo de natureza habitacional tão mal instruído. A inicial sequer veio acompanhada do contrato, o que coloca em dúvida a competência deste JEF para o conhecimento da matéria. Contudo, tendo em vista a urgência do pedido, manifestada na designação do leilão para daqui seis dias (o que também não está provado), relevo essas deficiências e passo ao exame do pedido de tutela. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso dos autos, o exame dos (poucos) documentos que acompanham a inicial não permite aferir se do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução está nos conformes.

Contudo, não é interesse de nenhuma das partes — nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar — e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que as prestações deixaram de ser pagas por ato estranho à vontade da autora, quanto pela afirmação de que pretende colocar o financiamento em dia.

De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista da autora, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado Andreza e seus dois filhos serão obrigados a desocupar o imóvel onde residem, o que em si já se traduz em drama.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, DEFIRO a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, inclusive de eventual leilão.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 25 de setembro de 2019, às 14h30. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados

à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (25 de setembro) se realizam outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal. Como de hábito, nesses casos a ré desloca advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfaltar seus postos habituais das 14h às 18h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos as agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Intime-se a autora por meio de seu advogado, em especial para que compareça à audiência de conciliação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0002276-40.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005464

AUTOR: EUTIMIO DA SILVA (SP 134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP 119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001746-36.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005463

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP 134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP 119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002290-24.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005465

AUTOR: LUIZ MACHADO NEVES (SP 134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP 119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001562-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005461

AUTOR: MARIA TERESA BRISOLARI (SP 155005 - PAULO SERGIO SARTI, SP 190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP 194413 - LUCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001257-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005452

AUTOR: SUSI HELENA DE ALMEIDA SOARDI (SP 238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001555-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005460

AUTOR: RICARDO RAMOS DOS SANTOS (SP 392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP 417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP 284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001258-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005453

AUTOR: MOABI NOGUEIRA DA SILVA (SP 322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP 238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001435-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005457
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001073-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005451
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMALHO (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 -
VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002466-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005462
AUTOR: ZILDA ROSA AMARO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001541-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005459
AUTOR: GERALDO JOSE RODRIGUES (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001531-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005458
AUTOR: REGINA ALVES SIQUEIRA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 -
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001379-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005455
AUTOR: RUDIVAL NUNES RIOS (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000598-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322005449
AUTOR: EDNA MENDES FRANCISCO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e da decisão supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, tomar ciência dos documentos anexados aos autos e apresentar planilha justificando o valor da causa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000335

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005355-82.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005704
AUTOR: BATISTA MARIN DELMONTE (SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/08/2018, data de início do pagamento em 01/09/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: BATISTA MARIN DELMONTE;
- b) CPF: 959.884.678-49;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 06/08/2018;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005371-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005707
AUTOR: ANDREZA DA ROCHA COELHO E SOUZA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora o pagamento integral da aposentadoria por invalidez NB 602.707.434-9, com DIP em 01/09/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ANDREZA DA ROCHA COELHO E SOUZA;
- b) Representante: CLEBE MARTINS DAMASIO;
- c) CPF do representante: 762.387.849-20;
- d) Benefício concedido: restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 602.707.434-9;
- e) DIB (Data de Início do Benefício): 18/11/2012;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000501-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005706
AUTOR: BENEDITA DE PAULA RODRIGUES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso da LOAS com DIB em 22/05/2018, DIP em 01/09/2019 e o pagamento de 90% das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do titular: BENEDITA DE PAULA RODRIGUES;
- b) CPF: 079.018.988-79;
- c) Benefício concedido: assistencial da LOAS-idoso;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 22/05/2018;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000611-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005701
AUTOR: ANTONIO APOLINARIO DA ROSA (SP 178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS e a expressa aceitação da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 621.930.263-3 a partir de 14/03/2019, com data de início do pagamento em 01/09/2019, DCB em 22/11/2020 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ANTONIO APOLINARIO DA ROSA;
- b) CPF: 329.063.328-44;
- c) Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 621.930.263-3;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 08/02/2018;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 22/11/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 01/09/2018 e cessação condicionada à reabilitação profissional do autor, com data de início do pagamento em 01/09/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: EDSON BERNARDINO DA SILVA;
- b) CPF: 015.754.978-08;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 01/09/2018;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 14/03/2017, data de início do pagamento em 01/09/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: AMARILDO JOSE DOS SANTOS;
- b) CPF: 137.155.218-56;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 14/03/2017;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

necessárias.

0000387-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005698
AUTOR: ANA RAIMUNDA DE PAULA BASSETO (PR065104 - MICHEL DE SOUZA, PR069088 - BRUNO AUGUSTO
CACIATORI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/02/2019, data de início do pagamento em 01/09/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ANA RAIMUNDA DE PAULA BASSETO;
- b) CPF: 078.937.778-00;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 06/02/2019;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0005808-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005702
AUTOR: ARI GILBERTO SOARES LIMA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/12/2017, data de início do pagamento em 01/09/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas, por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ARI GILBERTO SOARES LIMA;
- b) CPF: 050.416.088-57;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 19/12/2017;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/09/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS,

sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000374-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005717
AUTOR: JULIO CLAUDIUS GIRALDES (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/08/2019 (evento 23), concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000550-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005715
AUTOR: ROSANA FERREIRA DOS SANTOS (SP360862 - APARECIDA STEINHARDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para

o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/08/2019 (evento 18), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003243-43.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004154
AUTOR: ANTONIO JADIR PEREIRA (SP412770 - NATÁLIA CRISTINA ROMUALDO SACRAMENTO, SP413140 - FERNANDO BITENCOURT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da UNIÃO na devolução das contribuições previdenciárias que verteu aos cofres do RGPS na condição de aposentado sob o fundamento de que, sendo-lhe vedado o aproveitamento dessas contribuições para o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria (já que o STF negou, em repercussão geral, a tese da "desaposentação"), teria direito de repetir-se dos valores pagos à Previdência Social enquanto aposentado porque tais contribuições não lhe geram qualquer contraprestação previdenciária, o que macularia a constitucionalidade dessa exigência.

A União contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese. Decido, fundamentando.

O autor aposentou-se em dezembro/1998. Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social, o que reputa indevido por conta da ausência de contraprestação previdenciária.

Disciplina o art. 11, § 3º da LBPS que "o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social".

O segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência, porém não a fim de obter a cobertura previdenciária e formar um fundo para custear sua própria aposentadoria. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória dos segurados do RGPS, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim sendo, o segurado contribui para a Previdência Social porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma "obrigação pecuniária compulsória".

Com foco nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Ou seja, fundado no princípio da "equidade na forma de participação de custeio" da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje se destina ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

O fato de a Lei de Benefícios da Previdência Social prever em seu art. 18, § 2º que "o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" não é suficiente para concluir pela inconstitucionalidade da contribuição vertida por segurados aposentados e, conseqüentemente, pelo direito à almejada repetição do dito indébito tributário.

Ainda que possa soar injusta a regra, fundado na norma constitucional de que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais" (art. 195, caput, CF/88), o legislador federal optou por exigir do aposentado mantido em atividade remunerada as contribuições sociais, mesmo tolhendo-lhe o direito à contraprestação previdenciária plena, limitando o seu direito previdenciário ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional.

Tal opção tem por fundamento evitar que a própria Previdência Social auto custeie novos benefícios, afinal, ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS (a título de aposentadoria) e "devolvendo" ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de custear novos futuros benefícios em seu favor mediante reivindicação oportuna em caso de materialização do risco previdenciário hipotético previsto na norma de regência.

Destarte, o legislador optou por estabelecer na Lei a obrigatoriedade de que o segurado aposentado contribua para os cofres do RGPS (numa típica relação jurídica de direito tributário) por meio do pagamento de contribuições sociais incidentes sobre seus respectivos salários. É fato que a espécie tributária das contribuições sociais (art. 149, CF/88) são tocadas pelo princípio da referibilidade mediata, segundo a qual o produto de sua arrecadação tem destinação própria (o abastecimento dos cofres da Seguridade Social) assegurando-se ao contribuinte, por isso, ainda que não de forma individual e direta (como se mostra é típico na espécie tributária das taxas), uma contraprestação estatal. Porém tal princípio não é aviltado pela limitação aos benefícios imposta pelo legislador, afinal, houve apenas mitigação das prestações previdenciárias do contribuinte aposentado, e não sua total exclusão, já que a ele ainda são garantidos "o salário-maternidade e a reabilitação profissional" (art. 18, § 2º LBPS).

Ainda que mínima a cobertura, ela mostra-se suficiente para preservar a constitucionalidade da exação.

Este é o entendimento da jurisprudência majoritária:

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991. 2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o

sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade. 3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora deu-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005. 4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida. (AC 0007493-27.2005.4.01.3803, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 30/03/2016)

Registre-se, por fim, que a referida limitação aos direitos previdenciários dos segurados aposentados foi considerada constitucional pelo E. STF, ao ter fixado a tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC no sentido de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".

Por tudo isso, considerando-se constitucional a exigência das contribuições sociais vertidas pela parte autora mesmo depois de aposentado, não há direito à pretendida repetição dos valores, afinal, não há indébito tributário mas, sim, dívida tributária legalmente estabelecida e constitucionalmente reconhecida pelo E. STF.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso processe-se como de praxe subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000532-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005712
AUTOR: DEOLINDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, verifico que a ação ajuizada anteriormente pela parte autora não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento desta demanda.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/08/2019 (evento 25), concluiu a perícia que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se asseverar que a apresentação de quesitos complementares é admissível, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perícia aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode

ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/08/2019 (evento 24), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000845-89.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005711
AUTOR: MARINA DE FATIMA PEREIRA DELARISSA (SP414039 - RAYANE MARTINS PEDROSO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por

mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/08/2019 (evento 17), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode

ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/08/2019 (evento 16), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0004944-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005347
AUTOR: PEDRO HENRIQUE JOAQUIM DA SILVA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por PEDRO HENRIQUE JOAQUIM DA SILVA, representado por sua genitora, GENICE JOAQUIM, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, FERNANDO VIRGINIO DA SILVA, ocorrido em 16/07/2018.

O autor requereu administrativamente o benefício em 30/07/2018, sendo indeferido por perda da qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação. Alegando que o segurado não detém mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perder a qualidade de segurado e a situação de desemprego involuntário não se presume para os fins do art. 15, §2º, da Lei nº. 8.213/91. E, nos autos, prova alguma se fez da despedida imotivada do segurado.

A parte autora reiterou os termos da inicial.

O MPF requereu a intimação da parte autora para apresentar documentação comprobatória da situação de desemprego involuntário do segurado e, até mesmo, se assim se mostrar necessário à instrução do feito, seja designada audiência para produção de prova testemunhal.

É o relatório, no essencial. Decido.

Afasto a preliminar de prescrição apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica, a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, alterou o prazo do inciso I acima transcrito de 30(trinta) para 90 (noventa) dias, o qual será aplicado para óbitos ocorridos a partir de 05 de novembro de 2015.

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Portanto, conforme dispositivos acima citados, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

-óbito do instituidor;

-ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

-ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Para óbitos ocorridos a partir da vigência da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, a duração do benefício é variável para cônjuge e companheiro, e devem ser observadas as seguintes regras:

a) se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha efetuado 18 contribuições mensais, ou antes de 2 anos do início do casamento/união estável, o benefício terá duração de 4 meses;

b) se o óbito ocorrer após realizadas as 18 contribuições mensais, e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável, ou se decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, o benefício terá duração de 3, 6, 10, 15 ou 20 anos, podendo ainda ser vitalício, a depender da idade do beneficiário na data do óbito do segurado.

É o que dispõe o artigo 77, § 2º, V da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.135/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento (Incluído pela Lei 13.135, de 2015);

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Restou devidamente comprovado nos autos que o autor era filho do falecido, o que foi provado pela juntada da Certidão de Nascimento aos autos. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente do autor.

Outro requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

De acordo com o CNIS juntado aos autos pelo INSS (evento 10), o falecido encerrou sua atividade laboral em 04/2016, assim manteve a qualidade de segurado até 06/2017.

Isso porque o falecido não contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na forma do § 1º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, nem foi demonstrado estar desempregado, de modo a fazer jus ao acréscimo de período de carência previsto no § 2º, do mesmo dispositivo.

Conquanto não seja imprescindível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o autor não logrou comprovar que o de cujus foi beneficiado por seguro-desemprego no período. O que trouxe para os autos comprovou apenas que a sua última relação de emprego foi regida por um contrato a prazo determinado (evento 14), que foi rescindido. A mera ausência de anotação na CTPS ou no CNIS não é suficiente a demonstrar a situação de desemprego, vez que é possível exercer atividade autônoma sem efetuar as contribuições devidas à Previdência Social.

Nesse sentido, é a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. I - Conquanto a Terceira Seção tenha cristalizado entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho e Previdência não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, posicionou-se também afirmando não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto “não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade” (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 6/4/2010). II - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1030756, relator NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJE DATA:22/08/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA PARA, POR SI SÓ, COMPROVAR A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DA ENFERMIDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

II - Na oportunidade, restou registrado que ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente a comprovar de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na

informalidade.

III - O último vínculo empregatício do segurado ocorreu em 14/5/1998, tendo esse postulado administrativamente pela concessão do benefício em 27/9/2000. Assim, como teria recolhido mais de 120 contribuições, sua qualidade de segurada, consoante o elencado na sentença, se findou em 6/2000.

IV - A questão não enseja o reexame de provas, mas a sua valoração, no tocante à possibilidade de se utilizar a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, como comprovação de sua situação de desemprego, razão pela qual não há se falar em incidência, no presente caso, do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

V - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo comprovação de que a ausência de contribuições previdenciárias ocorreu em face da enfermidade do segurado, não há se falar em manutenção da condição de segurado.

VI - A gravo interno desprovido.”

(AgRg no Ag 1360199/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) (grifos nossos)

E mesmo que tivesse obtido êxito em comprovar a situação de desemprego, prorrogando-se o prazo com qualidade de segurado por mais 12 meses (até 06/2018), necessitaria da prorrogação do § 1º do art 15 da Lei nº 8.213/91, porque o óbito do segurado ocorreu em 16/07/2018. E como já vimos, o falecido não contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado para fazer jus a essa prorrogação.

Portanto, inútil seria deferir o requerimento do MPF para a parte autora produzir prova do desemprego involuntário do “de cujus”.

Disso se conclui que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data de seu óbito, ocorrido em 16/07/2018.

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que Fernando Virginio da Silva, por ocasião de seu falecimento, não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada.

Assim, não há como se afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que o autor não faz jus ao benefício postulado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000359-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005719
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA CRUZ DE SOUZA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

REGINA APARECIDA DA SILVA CRUZ DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou ação pelo procedimento especial dos JEFs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência (LOAS) desde a DER, em 25/10/2018. A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Anexados estudo socioeconômico e laudo médico pericial.

Intimado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A norma descrita foi regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, "in verbis":

"§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

No que tange à hipossuficiência, o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, exige que a renda familiar "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE nº 567985/MT, realizado em 18/04/2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou "incidenter tantum" a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, este é o entendimento que mais se coaduna com os princípios constitucionais e sociais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o art. 140 do CPC/2015. É o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda "per capita" de até R\$ 120,00 (art. 2º, §3º), aumentada para R\$ 140,00 por força do art. 18 do Decreto nº 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso, ou seja, o conjunto probatório globalmente avaliado. Nesta toada, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 868.600/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicado em 26/03/07).

O § 11, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, inseriu norma expressa no mesmo sentido: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei nº 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei nº 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portadora de "síndrome do túnel do carpo bilateral, obesidade mórbida e trombose profunda dos membros inferiores".

A autora foi submetida à perícia médica no dia 12/08/2019 (evento 22), na qual não foi constatada incapacidade, nem deficiência. Consta do laudo que a autora apresenta “pós-operatório recente de tratamento cirúrgico da síndrome do túnel do carpo, insuficiência venosa crônica periférica, obesidade”, registrando a perita que “houve dois períodos de incapacidade laboral: (1) 15 dias a contar de 10/04/2018 e (2) 15 dias contar de 05/08/2019. Não há outros períodos de incapacidade laboral”.

Nesse panorama, não restou configurado o impedimento de longo prazo para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não restando preenchido o requisito da “deficiência”. Assim sendo, desnecessária a análise do contexto socioeconômico.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada. Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito de julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

0003467-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004125
AUTOR: REGINALDO RISSATO (SP413140 - FERNANDO BITENCOURT, SP412770 - NATÁLIA CRISTINA ROMUALDO SACRAMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da UNIÃO na devolução das contribuições previdenciárias que verteu aos cofres do RGPS na condição de aposentado sob o fundamento de que, sendo-lhe vedado o aproveitamento dessas contribuições para o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria (já que o STF negou, em repercussão geral, a tese da "desaposentação"), teria direito de repetir-se dos valores pagos à Previdência Social enquanto aposentado porque tais contribuições não lhe geram qualquer contraprestação previdenciária, o que macularia a constitucionalidade dessa exigência.

A União contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

É a síntese. Decido, fundamentando.

O autor aposentou-se em março/2014. Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social, o que reputa indevido por conta da ausência de contraprestação previdenciária.

Disciplina o art. 11, § 3º da LBPS que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

O segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência, porém não a fim de obter a cobertura previdenciária e formar um fundo para custear sua própria aposentadoria. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória dos segurados do RGPS, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim sendo, o segurado contribui para a Previdência Social porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com foco nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Ou seja, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS

representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje se destina ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

O fato de a Lei de Benefícios da Previdência Social prever em seu art. 18, § 2º que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” não é suficiente para concluir pela inconstitucionalidade da contribuição vertida por segurados aposentados e, conseqüentemente, pelo direito à almejada repetição do dito indébito tributário.

Ainda que possa soar injusta a regra, fundado na norma constitucional de que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88), o legislador federal optou por exigir do aposentado mantido em atividade remunerada as contribuições sociais, mesmo tolhendo-lhe o direito à contraprestação previdenciária plena, limitando o seu direito previdenciário ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional.

Tal opção tem por fundamento evitar que a própria Previdência Social auto custeie novos benefícios, afinal, ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS (a título de aposentadoria) e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de custear novos futuros benefícios em seu favor mediante reivindicação oportuna em caso de materialização do risco previdenciário hipotético previsto na norma de regência.

Destarte, o legislador optou por estabelecer na Lei a obrigatoriedade de que o segurado aposentado contribua para os cofres do RGPS (numa típica relação jurídica de direito tributário) por meio do pagamento de contribuições sociais incidentes sobre seus respectivos salários. É fato que a espécie tributária das contribuições sociais (art. 149, CF/88) são tocadas pelo princípio da referibilidade mediata, segundo a qual o produto de sua arrecadação tem destinação própria (o abastecimento dos cofres da Seguridade Social) assegurando-se ao contribuinte, por isso, ainda que não de forma individual e direta (como se mostra é típico na espécie tributária das taxas), uma contraprestação estatal. Porém tal princípio não é aviltado pela limitação aos benefícios imposta pelo legislador, afinal, houve apenas mitigação das prestações previdenciárias do contribuinte aposentado, e não sua total exclusão, já que a ele ainda são garantidos "o salário-maternidade e a reabilitação profissional" (art. 18, § 2º LBPS). Ainda que mínima a cobertura, ela mostra-se suficiente para preservar a constitucionalidade da exação.

Este é o entendimento da jurisprudência majoritária:

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE SEGURADO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O aposentado que volta a exercer atividade laborativa, ou nela simplesmente continua após a concessão do benefício, reassume a qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e, em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. No entanto, faz jus a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social (salário família e reabilitação profissional, quando empregado), conforme dispõem os art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991, e 11 e 18, § 2º da Lei 8.213/1991. 2. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência natural e lógica do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência e está consagrado no art. 195 da CR/1988. O sistema previdenciário brasileiro não adotou o sistema da capitalização, mas sim o sistema da repartição, baseado no financiamento da seguridade social por toda a sociedade. 3. O pecúlio, tratado na redação original dos art. 81 a 84 da Lei 8.213/1991, e que permitia o reembolso, em um único pagamento, do valor correspondente às contribuições do segurado vertidas em determinadas hipóteses, inclusive "ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar" (inc. II do art. 81), foi extinto do ordenamento jurídico por força das Leis 8.870/1994, 9.129/1995 e 9.032/1995. Portanto, eventual devolução de contribuições vertidas pelo segurado aposentado somente será devida em relação às parcelas anteriores à vigência da Lei 8.870, de 15/04/1994, o que não alcança o presente caso em que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora dera-se em 03/06/1994, bem como os vínculos empregatícios adquiridos posteriormente referem-se aos períodos de 07/02/1995 a 02/03/1999, e, fevereiro/2003 a agosto/2005. 4. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência mantida. (AC 0007493-27.2005.4.01.3803, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 30/03/2016)

Registre-se, por fim, que a referida limitação aos direitos previdenciários dos segurados aposentados foi considerada constitucional pelo E. STF, ao ter fixado a tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC no sentido de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

Por tudo isso, considerando-se constitucional a exigência das contribuições sociais vertidas pela parte autora mesmo depois de aposentado, não há direito à pretendida repetição dos valores, afinal, não há indébito tributário mas, sim, dívida tributária legalmente estabelecida e constitucionalmente reconhecida pelo E. STF.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso processe-se como de praxe subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode

ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/08/2019 (evento 18), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000544-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005713
AUTOR: JACIRA FELISBERTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da DER/DCB e a do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por

mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado em 12/08/2019 (evento 16), concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Cumpra asseverar que a apresentação de quesitos complementares é admissível, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.

No caso, descabem ainda os esclarecimentos pretendidos, uma vez que o laudo não possui omissões ou dúvidas, tendo sido fundamentado na anamnese e documentação médica juntada.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como designação de audiência para acareação.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Importante ressaltar, por fim, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSIANE DE OLIVEIRA por meio da qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de salário-maternidade que lhe indeferiu a autarquia previdenciária frente a requerimento com DER em 20/12/2018 (ev.02, fl.02), referente ao nascimento de seu filho Carlos Miguel de Oliveira Raposo em 02/09/2017 (ev.02 fls.20 e 24), sob o fundamento de que a autora não teria qualidade de segurada na data do parto. Requer também a concessão de um segundo benefício de salário maternidade, referente ao nascimento de sua filha Mirella de Oliveira em 08/11/2018.

Citado, o INSS contestou a ação para requerer a intimação da autora para renunciar expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Ainda pugnou pela improcedência do pedido pelos mesmos fundamentos de que se valeu para negar o benefício administrativamente.

Em réplica a autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, indefiro o pedido do INSS de intimação da parte autora, porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 04).

Verifica-se, ainda em sede preliminar, que a própria autora alega na inicial que não realizou o requerimento administrativo do benefício de salário maternidade referente ao nascimento de Mirella (08/11/2018), o que demonstra a falta de interesse de agir.

A ausência de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou este assunto, no julgamento do recurso Extraordinário 631240 MG (Repercussão Geral), determinando que, antes de se buscar um benefício previdenciário judicialmente, há a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo.

Diante disso, o pedido da parte autora de concessão do benefício de salário maternidade referente ao nascimento de Mirella de Oliveira, ocorrido em 08/11/2018, carece de interesse de agir e deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

Para fazer jus ao salário-maternidade, os requisitos para a concessão do benefício, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são: (a) a demonstração da maternidade; (b) a comprovação da qualidade de segurada (art. 71 da Lei nº 8.213/91); e (c) cumprimento do período de carência, nas hipóteses exigidas em lei.

O nascimento dos filhos da autora é comprovado nos autos pela certidões de nascimento de CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA RAPOSO em 02/09/2017 (ev 02 fl 16) e MIRELLA DE OLIVEIRA em 08/11/2018 (ev 02 fl 17).

Conforme consta no CNIS da autora (ev. 11 fl. 02) bem como CTPS anexa (ev. 02 fl.09), seu último vínculo empregatício encerrou em 30/11/2015.

Quanto à qualidade de segurada na data do primeiro parto em questão (02/09/2017) está evidente porque, conforme regra do art. 15 da LBPS, o período de graça de 12 meses prorrogou-se por mais 12 em virtude do desemprego voluntário, totalizando 24 meses (até 01/2018), caracterizado pelo fato de a autora ter recebido o seguro-desemprego, conforme documento juntado aos autos, no período de 15/02/2016 a 14/06/2016 (evento 14).

Com relação à carência referente a este benefício, a autora mantinha a qualidade de segurada como empregada, sendo dispensada de cumpri-la, conforme art. 26, VI, LBPS.

Logo, o INSS deve conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho em 02/09/2017, uma vez que se encontram presentes todos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de benefício decorrente do parto de Mirella de Oliveira, em 08/11/2018 e julgo procedente o pedido de salário maternidade em decorrência do nascimento de Carlos Miguel de Oliveira Raposo em 02/09/2017, solucionando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a DCB (Data de Cessação do Benefício), respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a

Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- segurada: JOSIANE DE OLIVEIRA
- CPF: 384.072.538-04;
- NIT: 1.631.750.305-3;
- benefício: salário-maternidade;
- endereço: Rua Coronel Julio Silva, N° 632, na cidade de Chavantes;
- DIB: 02/09/2017 (data do parto)
- RMI: a ser apurada pelo INSS;
- DCB: 120 dias após a DIB

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DCB, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000379-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323004955
AUTOR: DHAYSLA VITORIA DOS SANTOS FEITOSA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) JHONATAN
STIVEN DOS SANTOS FEITOSA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de seu pai, alegando, para tanto, de que é dependente previdenciário do segurado-recluso.

O INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Os autores são filhos do segurado Jhonatas Feitosa, recolhido ao sistema penitenciário em 22/05/2018 (fl. 12 do evento 02). O requerimento administrativo feito em 11/07/2018 foi indeferido sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado preso ser superior ao previsto na legislação, o que considera ilegal, já que seu genitor encontrava-se desempregado involuntariamente à época do encarceramento, motivo pelo qual seria considerado de "baixa renda", perfazendo assim o requisito da hipossuficiência.

O auxílio-reclusão é regido pelas disposições da Lei n. 8.213/91, que à época da prisão versava:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite estabelecido por meio de Portaria Ministerial.

Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, conforme redação dada ao artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 à época da prisão e do requerimento administrativo.

Pois bem. A parte autora vem, a Juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, § 4.º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida. No presente caso, comprovado que os autores, nascidos em 02/09/2009 e 30/07/2010, são filhos do segurado-recluso (fls. 08/09 do evento 02), eles perfazem o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:

Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)

A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98

01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999

01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000

01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001

01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002

01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003

01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004

01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005

01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006

01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007

01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008

01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009

01/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009

30/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010

01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010

01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011

01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012

01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013

01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013

01/01/2014 a 31/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014

01/01/2015 a 31/12/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015

01/01/2016 a 31/12/2016 R\$ 1.212,64 Portaria nº 01 de 08/01/2016

01/01/2017 a 31/12/2017 R\$ 1.292,43 Portaria nº 08 de 13/01/2017

01/01/2018 a 31/12/2018 R\$ 1.319,18 Portaria nº 15 de 16/01/2018

A partir de 01/01/2019 R\$ 1.364,43 Portaria nº 09 de 15/01/2019

No presente caso, a pesquisa ao sistema CNIS demonstra que o último vínculo empregatício mantido pelo recluso se deu no período de 26/07/2017 a 15/09/2017, na empresa “Paiva e Paiva Construções Ltda.” (fl. 56 do evento 02). Portanto, à época da prisão (22/05/2018), o segurado recluso não se encontrava trabalhando, porém, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei n. 8.213/91. Estando o segurado desempregado, tem-se por preenchido o requisito de baixa renda, uma vez que deve ser considerado como “renda zero”, ex vi do entendimento fixado pelo c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp n. 1485417/MS, tema repetitivo n. 896 (acórdão publicado no DJE de 02/02/2018), nos seguintes termos:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Nesse mesmo sentido é o entendimento reiteradamente esposado pelo colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: cite-se, por todos, AC 2306077 0015569-65.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019.

Por bem fechar a questão, é de se ressaltar que o próprio artigo 116 do Decreto n. 3.048/99 (que regulamenta o Plano de Benefícios) traz regra expressa nesse sentido:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse passo, os autores fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão desde 22/05/2018, data em que seu genitor foi efetivamente recolhido à prisão (fl. 12 do evento 02). Frise-se que a Certidão de Recolhimento Prisional demonstra o pressuposto ensejador à concessão do benefício em apreço, que só será devido enquanto perdurar o recolhimento do segurado à prisão em regime fechado ou semiaberto, nos termos do §6º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, verifico que a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão de tutela de urgência. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de auxílio-reclusão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor dos autores, a partir da data do recolhimento do segurado à prisão (22/05/2018), até a data da soltura do segurado-recluso ou a data em que os autores vierem a completar a maioridade.

Intime-se o INSS, por meio da APSDJ/Marfília, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: Jhonatas Feitosa;
- b) Nome dos beneficiários: DHAYSLA VITORIA DOS SANTOS FEITOSA e JHONATAN STIVEN DOS SANTOS FEITOSA;
- c) Benefício concedido: auxílio-reclusão;
- d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- e) DIB (Data de Início do Benefício): 22/05/2018 (data do recolhimento à prisão do segurado);
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- g) Data de início de pagamento: data da sentença.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do(a) ilustre advogado(a) dativo(o) nomeado(a) nestes autos o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado apenas um ato pelo(a) ilustre profissional, e a baixa complexidade da causa. Assim, atento a tais critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro seus honorários no valor mínimo. Intimem-se as partes e requisite-se o pagamento. Após, intimem-se e arquivem-se.

0002163-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005687

AUTOR: MATILDE CHUDZIK ZIMMER (SP417481 - JÉSSICA FITTIPALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000248-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005688

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP342686 - FERNANDO SANTIM DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002789-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005665

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS GONCALVES (SP136104 - ELIANE MINA TODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Neste feito, o INSS foi condenado a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 27/03/2019 e DCB em 27/07/2019. A sentença consignou que ficaria a cargo da autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício, no prazo regulamentar, caso ainda se julgasse incapacitada para o trabalho, na DCB.

Ocorre que o benefício só foi implantado pelo INSS no dia 02/08/2019 (evento 50), e com DCB retroativa, em 27/07/2019. Isso impossibilitou à autora o exercício do pedido de prorrogação, que lhe fora assegurado em sentença.

Assim, defiro o requerimento da autora.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, restabeleça o auxílio-doença implantado nestes autos, fixando a DCB 30 dias após a data do efetivo restabelecimento e devendo intimar a autora para ciência tão logo seja restabelecido o benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005373-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323005641
AUTOR: SANDRA LUZIA LADISLAU (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

A sentença homologatória de acordo determinou ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 27/03/2019 e DCB em 27/07/2019. Constatou do acordo que a autora poderia requerer administrativamente a prorrogação do benefício, no prazo regulamentar, caso ainda se julgasse incapacitada para o trabalho, na DCB.

Ocorre que o benefício só foi implantado pelo INSS no dia 07/08/2019 (evento 35), e com DCB retroativa, em 27/07/2019. Isso impossibilitou à autora o exercício do pedido de prorrogação, que lhe fora assegurado em sentença.

Assim, defiro o requerimento da autora.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, restabeleça o auxílio-doença implantado nestes autos, fixando a DCB 30 dias após a data do efetivo restabelecimento e devendo intimar a autora para ciência tão logo seja restabelecido o benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001094-84.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005710
AUTOR: VALERIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DANILO DOS SANTOS PERIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) APARECIDO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) JESSICA PRISCILA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) CARINA MARQUES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) CAROLINA MARQUES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Divergindo as partes acerca da liquidação das parcelas atrasadas, a contadoria do juízo efetuou a conta (evento 117) e juntou parecer (evento 118), dos quais ambas as partes foram intimadas.

A parte autora concordou com a liquidação efetuada (evento 120) pelo juízo e o INSS ficou silente (evento 140). Assim, verifica-se que também a autarquia anuiu à questão em debate, referente ao índice aplicado.

Destarte, HOMOLOGO o cálculo do juízo (evento 117).

Tendo em vista o quanto já decidido no item II do evento 91 e o teor da petição do evento 100, intime-se a parte Caroline Cristina Marques dos Santos a fim de promover a juntada de seu RG, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade deverá informar se houve ou não correção do nome no seu CPF.

Advindo a documentação, expeçam-se as RPVs para cada herdeiro, na proporção já fixada no evento 91.

Dispensa-se a intimação para renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, em razão do quanto disposto nos arts. 3º e 5º da Resolução nº CJF-RES -2017/00458.

0001346-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005699
AUTOR: NOEL RODRIGUES DE ARRUDA (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua João Barrile, nº 522, Jardim Europa, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se o autor NOEL RODRIGUES DE ARRUDA, CPF nº 435.200.008-65, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde outubro/2018. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar

eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação.

VIII Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001024-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005809
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE PAULA BASSETO (PR069088 - BRUNO AUGUSTO CACIATORI DE PAULA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora ciente de que será realizada perícia social na sua residência, sendo nomeada para o ato a Sra. Maria Luiza de Castro e Sousa, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 63178, 9ª Região, CPF 427.572.178-01, a quem competirá diligenciar no endereço declinado nos autos (Rua Paulo Amaral dos Santos, nº 341, Vila Nossa Senhora de Fatima, Ourinhos-SP) e verificar as condições socioeconômicas da parte autora. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade. Quesitos únicos do juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

0000874-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005784 FLAVIO RIBEIRO (SP 301626 - FLAVIO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da disponibilização do valor depositado pela requerida a título de honorários de sucumbência, conforme ofício retro expedido. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0000463-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005800 CARLOS NUNES MEDEIROS (SP 372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001617-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005801 AMARILDA LAURENTINO SANTOS (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;b) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independentemente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita;c) documento essencial à causa, como outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório serve de mandado/intimação.

0005772-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005782JESUS APARECIDO RIBEIRO (SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, fica o advogado da parte autora intimado para extrair dos autos a certidão (evento 48) e procuração autenticada(evento 49), para fins de levantamento de RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0000725-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005796AUREA APARECIDA SILVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0001134-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005798MELISSA GABRIELY DE OLIVEIRA LINO (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

0000865-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005797JOSE ROBERTO DE LUIGGI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000628-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005816GENESIO PAULIM (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

0000791-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005817WILSON LIBORIO FILHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0000623-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005815BEATRIZ PALMA DE MORAIS (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)

0000620-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005814ROBERTA APARECIDA GOMES (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

0000806-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005818SONIA APARECIDA ROSA MARTINS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

FIM.

0001215-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005808ROSANA ALVES DE SOUZA CARVALHO (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada acerca da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior sob pena de extinção do processo; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0001653-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005802SERGIO ALVES (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independentemente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita;b) documento essencial à causa, como outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar;c) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório serve de mandado/intimação.

0001223-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005811APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora ciente de que será realizada perícia social na sua residência, sendo nomeada para o ato a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar no endereço declinado nos autos (Rua Reinaldo Marcante, nº 136, Parque Valeriano Marcante, Ourinhos-SP) e verificar as condições socioeconômicas da parte autora. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade. Quesitos únicos do juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção".7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

0001702-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005805LEONARDO DE SOUZA LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independentemente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório serve de mandado/intimação.

0001701-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005804ANTONIO CARLOS LEANDRO (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a)

comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;b) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independentemente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita;c) documento essencial à causa, como cópia da comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório serve de mandado/intimação.

0001712-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005806SEBASTIAO APARECIDO BERTOLDO (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, independentemente da apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita;b) documento oficial de identidade da parte ou representante. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório serve de mandado/intimação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004401-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005829JAIR HERNANDES (SP 132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0004162-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005828GERALDO MENON (SP 159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

0004508-80.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005830VERA LUCIA VIANA MESSIAS (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica o INSS citado, por meio deste ato ordinatório, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Com a contestação, será a parte autora intimada para manifestação em 15 dias. A cópia deste ato serve como ofício/ mandado de intimação.

0001213-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005824FLORISBERTO PINTO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001228-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005789

AUTOR: ATAIDE JOSE TAVARES (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

5000435-55.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005785

AUTOR: SAULO MATHIAS DA ROCHA (PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001176-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005787

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA LUZ (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001224-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323005803

AUTOR: VALENTIM PEDRAO FILHO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, considerando o decurso do prazo da Econorte para efetuar o pagamento do débito, abro vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6324000426

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003353-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012969
AUTOR: CAMILA RIBASKI FRADE (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0005403-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012896
AUTOR: RENATA DE ALCANTARA KFOURI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por RENATA DE ALCÂNTARA KFOURI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora alega que por meio das Leis n.ºs 10.967 e 10.698, ambas de 02/03/2003, de iniciativa do Presidente da República, os servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas federais foram contemplados com o índice de 1% (um por cento), a título de revisão geral, nos termos do artigo 37, X, da CF (Lei n.º 10.967/2003, art. 1º), e com um acréscimo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

Sustenta, ainda, que somente caberia lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo versando sobre remuneração dos servidores dos demais Poderes visando à revisão geral, sendo, portanto, manifesta a natureza de revisão geral do acréscimo denominado Vantagem Pecuniária Individual – VPI, cuja finalidade de recomposição das perdas inflacionárias constou, inclusive, das razões do Poder Executivo que acompanharam o projeto de lei convertido na referida Lei n.º 10.698/2003 e em parecer de Comissões da Câmara dos Deputados. Prossegue, em reforço a essa tese, afirmando que os recursos financeiros utilizados para pagamento da VPI originaram-se, em sua maior parte, da anulação de dotações orçamentárias previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Argumenta, em seguida, que a indigitada Vantagem Pecuniária Individual foi instituída com o intuito de fraudar o instituto da revisão geral, ferindo as disposições do art. 37, inc. X, da Constituição Federal, que estabelece a revisão geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices, para todos os servidores do respectivo ente da Federação, posto que representou diferentes percentuais de acréscimo em relação a cada uma das carreiras funcionais na proporção das respectivas remunerações, além de afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e do enriquecimento indevido do Poder Público, afirmando que o índice a ser concedido a todos os servidores deveria corresponder a 14,23%,

recomposição concedida apenas a duas carreiras do Poder Executivo.

Por fim, requereu: a) a declaração do direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebeu com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; b) a condenação da ré a lhe pagar as diferenças remuneratórias decorrentes desse direito, parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de correção monetária e juros de mora desde a lesão; c) a determinação para que a ré reajuste todas as parcelas remuneratórias no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folha de pagamento; e, d) a condenação da ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

A União Federal alega a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação.

É o relatório. Passo a Decidir.

Primeiramente, não há que se falar em prescrição de todas as parcelas pleiteadas, como consta da defesa da ré. Assim, quanto à prescrição, devem ser atingidas apenas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu à propositura da presente ação, nos termos da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito.

Assiste razão à requerida.

Julgados recentes tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a tese, com a qual coaduno, de que a vantagem em comento não se configura em revisão geral, não cabendo a alteração da remuneração pelo índice equivalente ao ganho real da verba.

Segundo dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, bem como a respectiva fixação ou alteração, deve ser prevista por lei específica. Tal dispositivo constitucional, por sua vez, foi regulamentado pela Lei nº 10.331/2001. Ocorre que este diploma legal não prevê os parâmetros de revisão nos termos pleiteados pela parte autora, de aplicação de maior percentual para todos os servidores, sem observância do valor fixado na norma específica.

Ainda, cumpre observar a Súmula Vinculante nº 37, in verbis:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Sendo assim, não há que se falar em reajuste da Vantagem Pecuniária Individual por parâmetros diversos daqueles estabelecidos pela Lei nº 10.331/2001, sob pena de infringência ao Princípio da Legalidade.

Note-se jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença do índice de 14, 23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que "a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003" (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1.546.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar: "em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF" (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rcl 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/5/2017; Rcl 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rcl 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV nº 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13, 23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016." 7. A gravo Interno não provido. (AgRg no AREsp 771.955/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018) (Grifos meus.)

Nesses termos, a Vantagem Pecuniária Individual disposta no art. 1º da Lei nº 10.698/03 não se caracteriza como revisão geral anual, não tendo sido incorporada ao vencimento base, nem se prestando a servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

É a fundamentação necessária

DISPOSITIVO

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por RENATA DE ALCÂNTARA KFOURI em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002291-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012926
AUTOR: MICHAEL LEANDRO CODOGNO BALISTA (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN)
ALEXANDRE LOURENCO BARBOSA (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, insurgem-se os autores contra a cobrança de taxas e tarifas (cesta de serviços e cx program) em sua conta a partir de 12/11/2012. Pedem o cancelamento das tarifas, a restituição dos juros cobrados decorrente do saldo devedor e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Alegam os autores que a conta-corrente foi aberta única e exclusivamente com a finalidade de debitar as parcelas do financiamento imobiliário e que a cobrança de tarifas é indevida, uma vez que não utiliza os serviços bancários.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega ilegitimidade ativa e litisconsórcio necessário, ao argumento de que o autor é o segundo titular e ingressou após 4 (quatro) anos de abertura da conta.

No mérito, sustenta a ré que os lançamentos debitados referem-se a seguro de vida contratado em nome de Michael Leandro Codogno Balista e tarifas bancárias previstas em lei.

O pedido de litisconsórcio necessário, foi deferido.

O autor Alexandre Lourenço Barbosa é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, uma vez que faz parte do contrato de conta-corrente. Em relação ao pedido de exclusão do débito "cx program", a Caixa Econômica Federal – CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois consoante documentos anexados aos autos o débito refere-se à contratação de seguro pessoal com a Caixa Seguros

S/A, pessoa jurídica de direito privado, da qual a Caixa Econômica Federal – CEF não participou.

Passo a analisar o pedido de exclusão dos valores debitados à título de cesta de serviços.

Nesse particular verifico que quando da celebração do contrato de abertura de conta-corrente os autores anuíram com a cobrança da cesta de serviços, escolhendo a modalidade “cesta especial”.

De outra parte, a cobrança de tarifas sobre operações bancárias advém de normas estabelecidas pelo BACEN e encontra-se prevista contratualmente. Logo, cabe à parte autora indicar em que momento houve cobrança em desconformidade com tais regras.

In casu, a cobrança de cesta de serviços, além de prevista em contrato, não é ilegal ou abusiva, porquanto tem previsão legal e normatização expressa do BACEN.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que os fatos narrados pelo demandante e confirmados nos autos não configura a prática de ato ilícito que tenha o condão de proporcionar qualquer indenização por dano moral a favor da parte autora, devendo o pedido inicial ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF em relação ao pedido de restituição do valor do seguro e no mais JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5001035-07.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012909
AUTOR: YOLANDÓ VIDIGAL SOARES NETO (SP392183 - THALES CARVALHO RAMOS LOUREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se, em resumo, de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexos causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse.

Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante.

Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito,

bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, o autor alega que a prestação do financiamento imobiliário teve um aumento expressivo em virtude de a Caixa Econômica Federal – CEF passar a aplicar juros sem a redução prevista no cadastro, sob alegação de que o cartão de crédito estava inativo, o que, segundo o autor, não é verdade. Dispôs também que a concessão de taxa de juros menores, sob a condição de manter ativo o cartão de crédito, configura venda casada.

Pede o autor a redução da taxa de juros ao percentual de 7.4409% a.a., conforme previsto em contrato (cláusula D 7.1), a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e condenação à indenização pelos danos morais causados.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal – CEF sustenta, com fundamento no princípio pacta sunt servanda, que o contrato deve ser cumprido; que não possui nenhuma responsabilidade pelo aumento da prestação, uma vez que não participa da formação do índice de correção monetária; que não pratica venda casada, pois a obtenção de financiamento não está condicionada à aquisição de nenhum produto; que conforme planilha de evolução do financiamento os juros aplicados são de 7,4409% (juros reduzidos), porém em 17/06/2014, após o cancelamento do cartão de crédito, a taxa de juros passou para 8,5101%, conforme previsto em contrato; e que a planilha de evolução teórica não prevê o valor real das prestações, uma vez que o saldo devedor é atualizado monetariamente.

Verifica-se do contrato de financiamento imobiliário (cláusula D7.1) que o autor optou pela taxa reduzida de juros, obrigando-se as seguintes condições: abertura de conta corrente, caso não seja correntista; contratação de cheque especial; contratação de cartão de crédito; e autorização para débito do encargo mensal em conta corrente ou folha de pagamento na data de vencimento.

No entanto, a ré através dos extratos de “consulta de cartões” demonstrou que o autor solicitou o cancelamento dos cartões de crédito, pedido que acarretou no descumprimento de cláusula contratual e, por consequência, na perda do benefício de redução da taxa de juros.

Por outro lado, a exigência de um relacionamento mais estreito com a instituição bancária, como condição para aplicação de uma taxa de juros menor, não configura venda casada, haja vista que se trata de cláusula contratual prevista em contrato com a anuência do autor que, em caso de discordância, poderia ter optado em não vincular o contrato de financiamento a nenhuma conta corrente, cheque especial, cartão de crédito e débito automático, porém, teria a incidência de taxa de juros mais alta, com o aumento do valor total do financiamento imobiliário.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. MÚTUO IMOBILIÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. TAXA REDUZIDA DE JUROS. INCIDÊNCIA DE TARIFAS. SALDO DEVEDOR E SERASA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Inexistência de venda casada, e sim de uma “promoção” que assegura ao cliente correntista a taxa reduzida de juros para o mútuo habitacional desde que haja débito das prestações na conta-corrente. Caso não fosse o interesse do mutuário, poderia obter o empréstimo, mas com a taxa de juros original (maior). (grifei)

2. Não procede a tese de desconhecimento da taxa de manutenção da conta-corrente e do cheque especial, tendo em vista que o primeiro autor é o mutuário principal, compondo 82,76% da renda, e é artífice de mecânica da Aeronáutica. Ademais, o primeiro autor tem conta-corrente no Banco do Brasil, onde obteve, através de auto-atendimento, empréstimo (crédito direto ao consumidor), conforme comprovante de solicitação anexado. Não se trata, portanto, de pessoa sem instrução ou idosa, a ponto de não saber da existência de cobrança de tarifas para a manutenção de uma conta. Se foi feita a proposta para o débito da prestação em conta-corrente a ser aberta, deveriam os autores ter a noção básica de que tal abertura implicaria em despesa de manutenção da conta. (grifei) Como correntista do Banco do Brasil, o primeiro autor também paga pela manutenção da conta, a não ser que tenha alguma isenção (de caráter promocional de acordo com o relacionamento com o Banco, fato comum nos dias atuais).

3. É obrigação do correntista administrar o uso de sua conta e as conferências devem ser feitas através de extrato. Nota-se claramente o descuido dos autores que não foram diligentes na utilização da contacorrente aberta para o pagamento das prestações do mútuo imobiliário, já que não conferiram os lançamentos de sua conta.

4. A cobrança da menor taxa de juros estabelecida no parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato, ou seja, de 8,0930% ao ano, é devida apenas para aqueles que possuem conta-corrente com crédito rotativo (CROT) e cartão de crédito. Quando assinaram o contrato de mútuo imobiliário, verificaram a existência de tal cláusula, que é expressa (e redigida de forma clara) quanto à condição para obter a taxa de juros reduzida. Portanto, tendo ciência da taxa reduzida que lhes era aplicada, sabiam da necessidade de manter o débito em conta-corrente com crédito rotativo e de obter o cartão de crédito, pois, caso contrário, não fariam jus à redução.

5. Verificada a legalidade na conduta da CEF (não houve falha no serviço prestado), não se vislumbra a ocorrência de danos materiais e morais. A inscrição em cadastros restritivos de crédito ocorreu pela inadimplência decorrente da inadequada administração da conta-corrente dos autores, fato que não pode ser imputado à CEF.

6. Apelação conhecida e provida.

(TRF2 - AC 201151010132656, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 26/09/2012, T7 - SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/10/2012)

Assim, entendo que é de rigor a improcedência do pedido, visto que a parte autora expressamente optou pela sua contratação para redução da taxa de juro no contrato de financiamento habitacional e que restou comprovado pela ré que o autor pediu o cancelamento dos cartões de crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002511-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012651
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA FRANCISCHINI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui “dor lombar crônica, sem melhora significativa após cirurgia de descompressão medular – CID: M54.4”, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma permanente, relativa e parcial, desde 2011.

Apresenta a ré quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

A patologia detectada claramente impede o exercício das atividades funcionais já executadas pela segurada, conforme se observa na CTPS, não tendo o INSS apresentado indício relevante de que a autora esteja capacitada para trabalhar em atividades compatíveis com sua incapacidade. Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 14/03/2017, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido (NB 610.162.346-0).

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade permanente, entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SILVANA APARECIDA DE SOUZA FRANCISCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 610.162.346-0, a partir de 14/03/2017 e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012925
AUTOR: JONATHAS DA CRUZ DE ARAUJO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JONATHAS DA CRUZ DE ARAUJO, neste ato representado por seu genitor, Sr. ADENILSON DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de Psiquiatria, que o autor é portador de “retardo mental moderado”, condição essa que prejudica sua capacidade para realizar atividades próprias de sua idade, sendo sua deficiência permanente.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da autora é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo o autor, sua genitora, Sra. Penha Rodrigues da Cruz de Araujo, o genitor, Sr. Adenilson de Araujo, e a irmã, Kedna da Cruz de Araujo. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel alugado, composto por dois cômodos, um quarto/sala e cozinha. Possuem um telefone celular. Alguns medicamentos são fornecidos pela rede pública. A única renda auferida advém exclusivamente do trabalho informal e esporádico exercido pelo genitor do autor, na qualidade de servente de pedreiro, cujo salário é de aproximadamente R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). A genitora do autor está desempregada e ela é a cuidadora do autor, que necessita de assistência. O autor recebe esporadicamente uma cesta básica do CRAS. Ao final, concluiu o Sr. Perito que a situação do autor é de extrema vulnerabilidade social e hipossuficiência.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que os genitores do autor, Sra. Penha Rodrigues da Cruz de Araujo e Sr. Adenilson de Araujo, bem como a irmã do autor, não possuem vínculo empregatício e nem efetuam recolhimentos ao RGPS. O autor não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, verifico que a renda per capita do grupo familiar é inferior a ½ salário mínimo, e concluo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento NB 702.462.329-3, ou seja, 01/06/2016.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente (NB 702.462.329-3).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JONATHAS DA CRUZ DE ARAUJO, neste ato representado por seu genitor, Sr. ADENILSON DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo (NB 702.462.329-3), com data de início de benefício (DIB) em 01/06/2016 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período do restabelecimento do benefício até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002657-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012903
AUTOR: JOSE MARIA NAVARRO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que o autor possui “glaucoma não especificado em ambos os olhos CID 10: H40.9 e cegueira de um olho e visão normal de outro, CID 10: H54.4”, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente e total, estimando a data da incapacidade no 31/03/2005, esclarecendo que o autor está apto a exercer outras atividade laborais, as que não exijam visão binocular, visão estereoscópica e campo visual amplo e as que não exijam esforço físico.

Todavia, considerando a idade avançada do autor (61 anos) e a doença que o acomete, a qual é a mesma que motivou a concessão do auxílio-doença recebido entre 25/08/2007 a 30/05/2017, como se pode verificar das pericias realizadas na autarquia ré, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença, ou seja, 01/06/2017, eis que já estava incapacitado, por se tratar de doença crônica.

Alega o INSS que o benefício seria indevido, eis que o autor não teria trazido aos autos cópia de sua CTPS.

O próprio réu verificou e reconheceu a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo autor e o cumprimento dos demais requisitos legais, concedendo auxílio doença, NB 570.679.778-8, no período de 25/08/2007 a 30/05/2017.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01/06/2017, data do requerimento administrativo.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ MARIA NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2017, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012353

AUTOR: JOAO GOMES DE ASSIS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui doença degenerativa da coluna lombar e joelhos, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 19/01/2018.

O expert ainda atestou que o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar e dos joelhos que o impede de agachar, subir e descer escadas, portar objetos pesados e para deambular distância longa.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 19/01/2018 (data do início da incapacidade), descontando-se os valores percebidos em razão dos benefícios de auxílio doença NB's 621.252.333-2 e 622.411.242-1 e da aposentadoria por invalidez NB 622.530.155-4.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOÃO GOMES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/01/2018, nos termos da fundamentação supra, procedendo, no mesmo ato, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez,

NB 622.530.155-4.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP, já descontados os valores percebidos em razão dos benefícios de auxílio doença NB's 621.252.333-2 e 622.411.242-1 e da aposentadoria por invalidez, NB 622.530.155-4.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003177-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324012977
AUTOR: JOSE FABIANO FILHO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por José Fabiano Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício com a empregadora EBDLAA Emp. Brasil Dif. Laz Bares Rest. Ltda.

Alega a parte autora, em síntese, que em se tratando de conta inativa faz jus ao levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, porém a ré somente autoriza o levantamento dos recursos, mediante alvará judicial.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que o valor que se pretende levantar refere-se a depósito recursal contra decisão proferida na Justiça do Trabalho e que após o trânsito em julgado o autor pode requerer ao juízo da ação trabalhista a expedição de alvará.

É o relatório.

Decido.

Com razão a Caixa Econômica Federal – CEF.

Consoante extrato anexado aos autos pela ré restou comprovado que o valor depositado na conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício em a empresa Baseball Roupas e Acessórios Ltda. refere-se a depósito recursal para a garantia do juízo trabalhista previsto no art. 899, § 1º, da CLT.

De acordo com o § 1º do art. 899, parte final “transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz”.

Vê-se, portanto, que a via eleita pela parte autora é inadequada, pois nos termos do dispositivo legal supracitado, o pedido de levantamento do valor aqui postulado deverá ser feito nos próprios autos da ação trabalhista, e não através de nova ação, pelo vencedor da demanda.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 487, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002547-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012946
AUTOR: PEDRO DONIZETI CURTOLO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimado a implantar o benefício o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 1051/1435

responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.
Com a notícia de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

0003533-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012965
AUTOR: COSME SOARES DA SILVA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Nos termos do artigo 6º, parágrafo único do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, determino a retificação do cadastro da parte autora, para que seja incluída a senhora MARIA CICERA SILVA DE LIMA, como curadora da parte autora (exclusivamente para os atos deste feito).

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

0003915-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012976
AUTOR: MASARU SASAKI (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES, SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da intimação da testemunha Valdeci Marques Fernandes, uma vez que não se mostra razoável que testemunha residente em circunscrição judiciária diversa (Bálsamo) tenha que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, para ser inquirida, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Providencie a Secretaria a intimação da testemunha residente em São José do Rio Preto.

Intimem-se.

5002555-65.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012970
AUTOR: PABLO ALEXANDRE RUVIERI TOSCHI (SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA, SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada pela parte autora através do evento 51 em 05/08/2019: Nada a apreciar. Conforme já decidido, eventual restrição incidente sobre veículo não é de competência deste Juízo. O autor deverá pleitear e discutir questões atinentes ao descumprimento nos autos do processo de execução de título extrajudicial em trâmite no Rio Grande do Sul, que ensejou o referido bloqueio.

Aguarde-se o parecer da Contadoria.

Intimem-se.

0000787-78.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012972
AUTOR: ROBERTO GOMES POLIZELI (SP314511 - KLEBER GARCIA VICENTE, SP405994 - KATIUCE SILVEIRA ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Considerando a matéria aqui discutida (tributária/fiscal), intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias adite a Inicial, retificando-se o pólo passivo da presente relação jurídica, para fazer constar a União – Fazenda Nacional.

Após, providencie a serventia a alteração do cadastro e a citação da ré.
Intimem-se.

0001475-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012966
AUTOR: LUCAS MARCEL NOVAIS BRONZELLI (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Nos termos do artigo 6º, parágrafo único do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, determino a retificação do cadastro da parte autora, para que seja incluído o senhor MÁRIO LÚCIO BRONZELLI como curador da parte autora (exclusivamente para os atos deste feito).

Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

0007573-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012950
AUTOR: SILVIA HELENA MESQUIARI (GO036655 - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, se já procedeu à cessação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em observância ao ENUNCIADO Nº 50, aprovado no “IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO”, que assim dispõe:

“Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum”.

Intimem-se.

0005349-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012949
AUTOR: CONCEICAO DE CARVALHO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor apurado, expeça-se RPV. Todavia, visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimado a implantar o benefício, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação. Com a notícia do cumprimento, vista à parte autora e por fim, reentram-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0000851-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012963
AUTOR: MAURO BUENO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003209-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012962
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002741-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012954
AUTOR: VITORIA HELENA FERREIRA DE SOUZA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Para dar cumprimento ao determinado no v. acórdão, intime-se a parte autora para que providencie a anexação do atestado de permanência carcerário recente/atualizado-máximo de noventa dias de expedição, especificando a data de entrada no estabelecimento penal, bem como se ainda permanece aprisionado.

Após, EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA, ofício de cumprimento à APSDJ.

Intime-se.

0006007-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012967
AUTOR: INES DELGOBO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o integral cumprimento da determinação, no tocante à apresentação de cálculos, no prazo de 10 dias, haja vista que regularmente notificado por ofício, o INSS não cumpriu a determinação, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0001735-35.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012947
AUTOR: GILBERTO DE JESUS TOZZO (SP307552 - DAVI QUINTILIANO, SP129997 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimado a averbar o tempo de serviço reconhecido no acórdão, o INSS até a presente data não se manifestou. Assim sendo, fica intimada a autarquia na pessoa de seu Procurador Federal, através do “portal de intimações” a comprovar o cumprimento da determinação pela APSDJ (que já foi notificada por ofício), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

Com a notícia de cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0002927-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012955
AUTOR: LUIS ANTONIO SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada pelo requerido em 14/08/2019 (evento 71): Considerando a proposta de acordo homologada, máxime no item “1”, onde constou expressamente: “que no procedimento de reabilitação profissional, o ingresso no programa dependeria de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia”, acolho os argumentos espostos pelo INSS.

O requerido restabeleceu o benefício e convocou o segurado para realização da “avaliação” para reabilitação profissional, que concluiu pela ausência dos requisitos necessários ao processo de reabilitação profissional, procedimento este vinculado ao critério de elegibilidade a ser aferido pelo INSS.

Assim sendo, tendo em vista que nos termos do acordo homologado apenas foi determinada a deflagração do processo de reabilitação pelo INSS (através da perícia de elegibilidade), sendo que o resultado do processo dependeria de vários fatores a serem verificados no âmbito administrativo, REPUTO POR CUMPRIDA a obrigação.

Tendo em vista a expedição da RPV, aguarde-se a informação do levantamento e após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001971-51.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012974
AUTOR: LUCIANE FERNANDES BARROS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI, SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Constato que o depósito judicial referente ao cumprimento da obrigação e dos honorários sucumbenciais foi efetivado na agência de Catanduva. Assim sendo, informe a parte autora e seu advogado, no prazo de 10 dias, se possuem conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a importância depositada seja transferida às respectivas contas informadas.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, oficie-se solicitando a transferência do referido valor para a agência PAB 3970 deste Fórum, para

que este Juízo possa determinar a liberação da importância em favor da parte autora/advogado.

Intimem-se.

0002618-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012959

AUTOR: ELZA DA SILVA VITORINO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) JOSE ALEXANDRE DOS REIS
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em razão de interesse de incapaz, José Alexandre dos Reis, representado por sua curadora Teresa Aparecida Cunha Reis, no presente feito, na qualidade de corréu, ao lado da CEF, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal no processo, na qualidade fiscal da ordem jurídica. Tal intervenção é imprescindível, sob pena de nulidade processual.

Assim, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir no presente feito como fiscal da ordem jurídica, requerendo o que for de direito.

Int.

0002363-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324012964

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAPPI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, se já procedeu à cessação do benefício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em observância ao ENUNCIADO Nº 50, aprovado no "IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO", que assim dispõe:

"Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum".

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002671-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012992

AUTOR: MARCELO GLAUCIO TOLEDO (SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000963-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012928

AUTOR: PEDRO DANIEL THEODORO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000915-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012930

AUTOR: MARCIO GILBERTO SANCHES (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000566-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012958

AUTOR: ANDRE LUIZ ZACHARIAS (SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA, SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ LUIZ ZACHARIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação de tutela foi inicialmente indeferida.

Foram prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito Médico Judicial e, ainda, apresentados novos documentos pela parte autora.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterado novamente, haja vista os esclarecimentos efetuados pelo Sr. Perito Médico Judicial e os novos documentos acostados aos autos virtuais.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º, da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela ou deferimento da tutela de urgência, fundada no Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso do autor.

Vejam.

Através da documentação anexada ao presente feito, verifico que o autor apresenta grave e sério problema de saúde, pois consoante o Laudo Médico Pericial foi constatado o seguinte: “O Autor é portador de doença arterial coronariana crônica. Ao exame clínico referia sintomas incapacitantes devido à doença. Tal condição, no momento do exame pericial, o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, ou seja, para atividades que demandem esforços físicos de moderados a intensos. Em esclarecimentos prestados posteriormente, o Sr. Perito Judicial fixou a DII do autor em 16/06/2016, fundamentado em documentos do processo.

Verifica-se, também, que a parte autora teve reconhecido, em seu favor, no processo trabalhista nº 0011515-16.2015.5.15.0082, perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, seu vínculo empregatício no empregador Irmãos Porcini – Rio Preto Ltda., no período de 02/01/2014 a 06/06/2015, havendo a retificação feita às fls. 46 de sua CTPS e tendo sido efetuadas contribuições previdenciárias pelo reclamado (conforme evento 27 – fls. 01/25), restando, portanto, como preenchidos os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade (16/06/2016).

Com efeito, levando-se em consideração que o artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, no presente caso entendendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que o autor preenche as condições necessárias para receber o benefício (fumus boni iuris) e está na contingência de se ver privado de verba de caráter alimentar (periculum in mora).

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da intimação desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, EFETUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA**, o qual deverá ser mantido até decisão ulterior.

Entendendo desnecessários, neste momento processual, outros esclarecimentos pelo Sr. Perito Judicial, revogo decisão anterior anexada aos autos virtuais em 17/05/2019.

Venham os autos conclusos para sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.
Intimem-se.

0002773-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012982
AUTOR: MAURI MELHADO GUIZZI (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002315-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324012984
AUTOR: DEJAIR DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS, SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATA, SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI, SP269060 - WADI ATIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003231-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015776
AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados. PRAZO: 05 DIAS.

0005812-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015778
AUTOR:DEVANIR DA SILVA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando ao arquivamento dos autos, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de cumprimento (averbação tempo de serviço) apresentado pelo INSS. PRAZO: 05 DIAS.

0007374-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015759
AUTOR: BENEDITO LUIS SOCORRO LOPES (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando ao arquivamento dos autos, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de cumprimento anexado (averbação de tempo de serviço). PRAZO: 05 DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se manifestem acerca do cancelamento do RPV expedidos, em conformidade aos documentos anexados ao processo em 03/09/2019. Prazo: dez dias.

0001787-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015788
AUTOR: MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002088-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015779
AUTOR: REGINA MARIA PARDO SOLIS (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003723-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015777
AUTOR: JOSE ROBERTO RUFFO (SP349315 - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001788-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015784
AUTOR: ISILDA DÓNEGA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000288-57.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015752
AUTOR: SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI, SP368913 - RAFAELA CRISTINA COSTA VELANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001289-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015786
AUTOR: MARISA MARTINS MENDES (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, SP370051 - GIULIANA BERTOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003750-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015780
AUTOR: ILTOM LEITE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001193-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015748
AUTOR: DANIEL SALMAZO VENANCIO (SP200096 - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA) PATRICIA LOPES
GOUVEIA VENANCIO (SP200096 - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA, SP392205 - YASMIN JUNQUEIRA
ZACCARELI) DANIEL SALMAZO VENANCIO (SP392205 - YASMIN JUNQUEIRA ZACCARELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem a respeito do decurso do prazo da suspensão do autos, bem como, para dar andamento ao feito. Prazo de (10)dez dias.

0049724-43.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015781
AUTOR: IZABEL DE STEFANI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS. PRAZO: 05 DIAS.

0003291-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015746
AUTOR: DANIEL GORONI BARBOSA JUNIOR (SP432133 - ALESSANDRO MELCHIOR RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF que demonstre a negativa narrada na exordial, tendo em vista que tal documento não foi juntado aos autos. Junte-se, ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003295-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015744 ANDRE BORGES RAUTCH
HONORIO (SP427746 - EMERSON PAULO DOS SANTOS) BRUNA MAYARA HONORIO RODRIGUES RAUTCH
(SP427746 - EMERSON PAULO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia da Certidão de Casamento dos autores, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000055-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015767 CARLO JOSE CORRAL
OLIVEIRA (SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA AS PARTES das petições anexadas aos autos, para posterior remessa à Turma Recursal.

0003326-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015747
AUTOR: KARLA CHIQUETTO CINTRA (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA, SP391975 - HIGOR AUGUSTO
FILASI BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado, para que traga aos autos, cópias legíveis dos documentos contidos nas páginas 10 e 11 dos documentos anexos a inicial - parte 1. Junte-se portanto, a Procuração legível e ainda, cópia do Comprovante de Residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – 1ª revisão, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004823-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015789 JESUS MAURO ALVES (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS.

0000809-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015790
AUTOR: PEDRO ROSA DUARTE (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, VISANDO AO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, INTIMA O INSS a comprovar o integral cumprimento da sentença, anexando a averbação em relação a todos os períodos reconhecidos. PRAZO: 10 DIAS.

0003331-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015782
AUTOR: VIVIANE RODRIGUES DE FREITAS FERREIRA (SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003224-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015771 MARCIA APARECIDA BERGEMANN PONTES GESTAL (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da petição anexada aos autos pelo réu, para remessa do processo à Turma Recursal. Prazo: 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0001193-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015761 DALVA MARIA MOREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004451-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015764
AUTOR: IRENIO LOPES BERNARDES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002454-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015763
AUTOR: MARILENA APARECIDA CAPUSSO (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004672-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015765
AUTOR: SERGIO NOVAIS SANTOS (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000543-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015760
AUTOR: EDERLEY JOSE STOCCO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001305-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015772
AUTOR: ALEXANDRE JOSE GIANINI (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem, querendo, a respeito dos documentos anexados ao processo. Prazo de dez dias.

0000367-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015757
AUTOR: LEOCI PIRES DA COSTA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do OFÍCIO de cumprimento do julgado, apresentado pelo réu, para remessa do processo à Turma Recursal. Prazo: 05 dias.**

0003212-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015770
AUTOR: NEUSA BALESTRIERO ROMANO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0001874-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015768 EURIDES APARECIDA POIANA FIORI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

0003112-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015769 CASSIMIRO MARTINS PINTO FILHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

FIM.

0000010-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015758 CARLOS SERGIO SIQUEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o despacho anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0004288-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015766 JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para se manifestar acerca da contra-proposta apresentada pela parte autora, no prazo máximo de cinco dias.

0000298-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015749
AUTOR: NIVALDO OZORIO DE REZENDE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que informe o resultado do requerimento administrativo feito perante o INSS visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

0001548-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015773 MARCINA DE FATIMA LARIO RIBEIRO DE FREITAS (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de cumprimento da obrigação anexado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0003287-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015745
AUTOR: LAHECE FERREIRA E SILVA (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001459-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015787 ROSALINA DE JESUS BARBOSA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se manifestem acerca do cancelamento do RP V expedidos, em conformidade aos documentos anexados ao processo em 03/09/2019. Prazo: dez dias.

0000811-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324015775
AUTOR: HELIO SANTANA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, fica o ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para apresentar alegações finais. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000332

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, de termino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0001062-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012656
AUTOR: SILVIO ASSAF SIQUEIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000831-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012657
AUTOR: VALTER TENORIO DA COSTA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003199-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012655
AUTOR: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA (SP377995 - BRUNO TRINDADE NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000205-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012654
AUTOR: VANIA APARECIDA MAIA BARBOSA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000708-04.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012659
AUTOR: CINTHIA CERIGATTO MENEZES (SP391454 - LAURO CHIMENO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003130-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012576
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA COSTA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosos ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam

jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado

o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998. Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª T., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ª T., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já

sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituído, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, “(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (“ex vi” STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos intervalos de 14/10/1987 a 22/07/1990, de 01/10/1990 a 31/05/1991, de 20/02/1992 a 23/04/1994, de 07/11/1994 a 13/01/1998, de 01/06/1999 a 14/06/2002 e de 14/09/2004 a 03/05/2017.

Pois bem.

Com relação aos períodos postulados de 01/10/1990 a 31/05/1991 e de 07/11/1994 a 13/01/1998, constato que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que demonstrem a insalubridade das atividades exercidas pelo autor em tais épocas, não sendo assim possível reconhecê-las como especiais, diante da ausência de documentação hábil para a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos à saúde do obreiro (CPC, artigo 373, I).

Importa anotar que as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial, ou à conversão de determinados períodos em tempo comum, são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, ou seja, deve-se haver documentação consubstanciada em prova técnica que retrate a profissiografia do segurado e que contenham dados atinentes à monitoração biológica ou outros dados administrativos relevantes.

O objetivo da legislação regulamentar, ao exigir a prova técnica, é propiciar, ao Ente Ancilar, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, informações sobre doenças ocupacionais, dentre outros, o que afasta qualquer argumento no sentido de que a comprovação da especialidade dos períodos questionados pode se dar por meio de prova testemunhal, de caráter nitidamente subjetivo.

No mais, a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, ‘*verbis*’: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12^a edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

No tocante às atividades exercidas entre 14/10/1987 e 22/07/1990, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao evento 09 apesar de informar que o autor sofreu a incidência do fator de risco ruído, não especifica os exatos níveis de exposição de referido agente, o que enseja o indeferimento do pedido de enquadramento como atividade especial, já que impossível de se avaliar a sua nocividade durante o intervalo reclamado.

Quanto ao interregno de 20/02/1992 a 23/04/1994, constato que o documento probatório correspondente aponta que o autor trabalhou sob a exposição do fator de risco ruído a um patamar de 96 decibéis, nível este que se mostrou superior aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1^a Seção, REsp 1.398.260/PR), o que enseja a conversão deste tempo como especial (fls. 47/48 do evento 02).

Com relação ao intervalo de 01/06/1999 a 14/06/2002, este tempo deve ser tido como de serviço comum, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 10/11 do evento 07 não indica a exposição do obreiro a qualquer agente potencialmente nocivo a sua saúde ou integridade física, motivo pelo qual não é possível reconhecê-lo como de natureza especial.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que relaciona as atividades exercidas pelo autor no período de 14/09/2004 a 03/05/2017 (fls. 44/46 do evento 02) informa a presença dos seguintes fatores de risco:

- a) de 14/09/2004 a 31/10/2010: ruído de 81,12 dB e calor a 22,30°C;
- b) de 01/11/2010 a 31/01/2014: ruído de 81,12 a 86,30 decibéis, calor de 21,80°C a 26,40°C e agentes químicos (colas e resinas);
- c) de 01/02/2014 a 03/05/2017: ruído de 82,80 a 86,30 decibéis e agentes químicos (colas, resinas e solventes).

Nesse sentido, com relação ao fator de risco ruído citado documento aponta que entre 14/09/2004 e 31/10/2010 referido agente apresentou níveis de incidência inferiores àqueles considerados nocivos pela legislação que disciplina o tema, bem como, que de 01/11/2010 a 03/05/2017 mostrou-se em patamares variáveis, sendo, portanto, impossível de se avaliar a sua nocividade durante tal intervalo. Já quanto ao fator de risco calor, este foi mensurado em temperatura inferior a 26°C no intervalo de 14/09/2004 a 31/10/2010 (item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, que fazem referência ao Anexo III da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, “*ex vi*” TRF 3^a Região, 8^a Turma, Processo 0001187-22.2013.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 31/03/2014, votação unânime, DJe-3^aR de 11/04/2014), e oscilantes no interregno de 01/11/2010 a 31/01/2014 o que impede a constatação da insalubridade do agente e consequentemente a conversão destes tempos como de natureza especial.

Por outro lado, resta demonstrado que o autor desenvolveu o seu labor exposto a diversos agentes químicos altamente nocivos à saúde, conferindo especialidade às atividades exercidas no período de 01/11/2010 a 03/05/2017 (item 1.0.3, do Decreto n.º 2.172/1997 e item 1.0.3, do Decreto n.º 3.048/1999).

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes

nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 45/46, 2ª simulação) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os intervalos especiais de 20/02/1992 a 23/04/1994 e de 01/11/2010 a 03/05/2017, bem como para conceder o benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2018) e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO:0003130-83.2018.4.03.6325

AUTOR:ANTONIO VIEIRA DA COSTA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07902340847

NOME DA MÃE: ROSA MUNIZ DA COSTA

Nº do PIS/PASEP: 11407766605

ENDEREÇO: RUA DOUTOR MAURICIO DUTRA Q 7, 0 - 7-59 - STA LUZIA

BAURU/SP - CEP 17025300

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 1.507,31

DIB: 10/04/2018

RMI: R\$ 1.464,27

DIP: 01/05/2019

DATA DO CÁLCULO: 05/2019

PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 20/02/1992 a 23/04/1994 e de 01/11/2010 a 03/05/2017

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 20.179,49 (vinte mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizado até a competência de maio/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003026-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012556

AUTOR: MARIA LUCIA DE CAMARGO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 41/179.431.097-2 com DIB em 31/10/2016), alegando, em síntese, que a autarquia previdenciária não calculou corretamente o valor de seu benefício previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Aduziu a exatidão do cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado em

sede administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a conversão do feito em diligência para elaboração de cálculos.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

O parecer elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 41/42) informa o erro na apuração da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, sendo o recálculo efetuado a partir dos salários de contribuição constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Desta forma, procedem as alegações aduzidas na petição inicial.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 31/10/2016

RMI: R\$ 1.511,26

RMA: R\$ 1.601,51

DIP: 01/05/2019

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 20.028,08 (vinte mil, vinte e oito reais e oito centavos), atualizados até a competência de maio/2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000321-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012615

AUTOR: LUCIANO OLAVO DA SILVA (SP344613 - THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora, servidor das carreiras do Poder Judiciário Federal, pretende a restituição dos valores descontados em folha de pagamento a título de custeio/cota-participação do auxílio-creche/pré-escolar, sob a alegação de que referida verba seria de cunho indenizatório, devendo assim ser paga integralmente pela Administração Pública.

A União contestou a ação. Arguiu preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais para a causa, prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito em si, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. No entanto, apresentou proposta de acordo, cuja homologação ficou prejudicada em razão da decisão proferida em 29/07/2019 (evento 23).

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, assinalo que a norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser interpretada restritivamente, para se excluírem da competência dos Juizados Especiais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir refira-se a ato administrativo potencialmente ilegal. Note-se que a postulante requer a correta interpretação e aplicação de atos normativos federais e não a anulação de um ato específico.

Ademais, o acolhimento da tese defendida na contestação importaria a exclusão da maior parte das ações de cobrança, movidas contra a União e suas autarquias e fundações, da competência dos Juizados Especiais Federais.

Quanto à prejudicial de mérito, impende salientar que nas obrigações jurídicas de trato sucessivo, referentes a proventos de servidores públicos, a prescrição incide, apenas, sobre as prestações em atraso não pagas na época própria. E, a cada competência que se sucede, o não pagamento de determinada vantagem remuneratória implica a renovação do ilícito pela Administração Pública, possibilitando o ajuizamento de ação visando a corrigi-lo. Nesse contexto, a prescrição do fundo do direito não ocorre, sobretudo por não existir, decisão administrativa negando o pedido do interessado. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Estando superadas as preliminares arguidas, por se tratar de causa exclusivamente de direito, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução, motivo pelo qual aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e passo a proferir a presente sentença.

O auxílio-creche (assistência pré-escolar), nos termos do Decreto n.º 977/1993, que regulamenta a percepção de tal benefício pelos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, está assim disciplinado:

“Art. 1º - A Assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente Decreto.”

“Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência Pré-Escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, maternal, ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, previsão de custos e cotas-partes dos servidores beneficiados. Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República baixará ato normalizando os procedimentos a serem obedecidos pelos órgãos e entidades na elaboração dos respectivos planos de assistência Pré-Escolar.”

“Art. 3º - A Assistência Pré-Escolar de que trata este Decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

- I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;
- II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;
- III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;
- V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.” (grifos nossos).

O benefício de assistência pré-escolar visa, portanto, proporcionar à criança educação, desenvolvimento saudável, integração social, saúde e assistência afetiva. Porém, não se pode olvidar que, de forma reflexa, a Administração Pública também é beneficiada, à medida que mantém o servidor no trabalho.

O recebimento em espécie do auxílio-creche/pré-escolar apenas substitui o que servidor deveria receber na forma de serventia. Trata-se, pois, de mera restituição de despesa feita com pré-escola, cujo encargo a lei atribuiu ao Poder Público, não sendo cabível a este imputar ao servidor, mediante cobrança de cota-participação, uma obrigação legal que lhe assiste na integralidade.

Tal conclusão se pode aferir pela simples leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, Lei n.º 8.069/1990 e artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, este dispondo ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas, e, aquele, impondo ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescentes a efetividade dessa assistência.

Como se vê, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.116, que regulamenta a matéria, extrapolou o seu poder de regulamentação, na medida em que impôs uma cota-participação do servidor no custeio do auxílio-creche/pré-escolar, obrigação esta não prevista na Lei n.º 8.069/1990.

Considerando que a resolução é ato normativo secundário, deve ser inteiramente subordinado à lei, tanto positiva, quanto negativamente, não podendo restringi-la, tampouco ampliá-la. Vale ressaltar que somente é dado ao decreto autônomo dispor sobre matéria não prevista em lei, este, no entanto, possui campo material restrito, atinente apenas à disciplina normativa da organização da Administração Pública Federal (CF, artigo 84, IV e VI).

Nesse sentido, trago à colação o entendimento majoritário da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sobre o tema: “(...) Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe ao servidor o custeio do auxílio pré-escolar. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU" Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (TNU, Relator Raul Araújo, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Processo 0510023-57.2016.4.05.8100, publicação de 07/11/2017).

Dessa forma, inexistindo previsão em lei de parcela de cota-participação devida pelo servidor público quando da percepção do benefício de auxílio-creche/pré-escolar, indevido o desconto na remuneração auferida pela parte autora a este título.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União à restituição dos valores descontados do contracheque da parte autora, a título de cota-participação na verba relativa ao auxílio-creche/pré-escolar, na forma da fundamentação.

As prestações devidas à parte autora serão corrigidas monetariamente desde as competências respectivas, segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STF, RE 870.947/SE; STJ, REsp 1.495.146/MG).

O valor devido à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º), será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, há de ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, será aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a parte ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000357-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012614
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que Márcia Cristina de Souza Ribeiro Branco requer seja a União compelida a lhe pagar as parcelas em atraso de vantagens remuneratórias já reconhecidas na via administrativa, acrescidas dos correspondentes consectários legais.

Em contestação, a União arguiu preliminares de incompetência do juízo, bem como falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu que o pagamento do passivo já reconhecido administrativamente depende de procedimento estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal e da existência de crédito orçamentário para fazer frente à despesa em questão. Ao final, pugnou pelo não acolhimento da pretensão.

Em réplica, a parte autora refutou as preliminares e, em apertada síntese, reiterou os argumentos esposados na exordial, pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência dos juizados especiais federais, na medida em que a norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos Juizados Especiais tão somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado.

Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir se refira a ato administrativo potencialmente ilegal.

O acolhimento da tese defendida na contestação importaria a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais da maior parte das ações de cobrança, movidas contra a União e suas autarquias e fundações.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas.

O feito não comporta maiores digressões (CPC, artigo 355).

Não há discussão acerca da natureza do débito, cujo direito foi reconhecido administrativamente por meio da decisão n.º 3394447/2018, publicada no diário eletrônico da justiça federal de 22/01/2018 (página 26 do evento nº 2), deferindo o pagamento do abono permanência à autora, a partir de 18/08/2016, nos seguintes termos: a) Quanto ao período de 18/08/2016 a 31/12/2017, autorizado o pagamento por exercícios findos; b) A partir de 01/01/2018, autorizado o pagamento em folha normal.

O que a parte autora busca através da presente ação é o pagamento das parcelas autorizadas pela Administração Pública (atrasados), a título de abono de permanência por exercícios findos (período de 18/08/2016 a 31/12/2017), uma vez que afirma na inicial, que, na folha de pagamento de fevereiro/2018 foram pagos o abono permanência dos meses de janeiro e fevereiro e 2018 e, desde então, passou a ser pago mensalmente tais valores, até a concessão da aposentadoria da servidora, em junho de 2018.

É inconteste que os valores são devidos, conforme reconhece a União em sua contestação (evento 12). No entanto, assevera, em síntese, que o

pagamento está condicionado, dentre outros critérios, à disponibilidade orçamentária, sem data prevista para pagamento.

A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é manifesta no sentido de que a Administração não pode condicionar a satisfação do crédito, cuja exigibilidade foi reconhecida, à disponibilidade orçamentária, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MPOG. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. RECUSA TÁCITA. JUROS DE MORA. 1. A resistência da Administração em pagar dívida já reconhecida, condicionando o adimplemento à ‘disponibilidade orçamentária’, caracteriza o interesse de agir da autora. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. 3. As condições impostas no § 1º do art. 2º e art. 8º da Portaria Conjunta nº 1/2007 da Secretaria de Recursos Humanos e de orçamento Federal do MPOG não são compulsórias, sendo possível ao servidor recusá-las. (...). 5. O reconhecimento administrativo da dívida teve o condão de constituir a mora do devedor e apenas a partir desse marco são devidos os juros moratórios.” (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Processo 2006.71.00.035193-9/RS, Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi, julgado em 03/06/2008, votação por maioria, DJ de 09/07/2008, grifos nossos).

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - AUDITOR FISCAL - CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - CONDICIONAMENTO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta nos autos não diz respeito ao mérito do direito creditício, já reconhecido na via administrativa, mas à omissão quanto ao cumprimento da decisão administrativa que ordena o pagamento de reparação econômica por erro da Administração Pública Federal. 2. Não há discussão acerca do direito da parte impetrante ao recebimento do montante devido, uma vez que referido valor foi reconhecido administrativamente. 3. Embora o pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública seja condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, a União não pode se furtar do cumprimento de uma obrigação legal, com base em simples portaria. Ademais, tratando-se de dívida relativa ao período 17/5/1977 a 06/4/1987, o ente público já deveria ter providenciado tal dotação. Precedentes deste Tribunal. 4. Não pode o direito líquido e certo a verbas de caráter alimentar, fruto de erro exclusivo do Estado brasileiro, em razão do regime militar de exceção, ser condicionado indefinidamente à discricionariedade administrativa. 5. Os pagamentos devidos far-se-ão à conta do regime de precatórios ou por meio de RPV. (...). 6. Apelação da União provida. Remessa provida em parte.” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 0020789-30.2006.4.01.3400/DF, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, julgado em 01/10/2012, e-DJF1 de 25/10/2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO. 1. O direito do servidor público do Estado de Rondônia à incorporação dos quintos e às respectivas atualizações monetárias foi reconhecido tanto pela Administração Pública quanto pelo Tribunal local, mas a negativa de pagamento da mencionada vantagem pessoal foi baseada apenas na falta de dotação orçamentária, tendo sido realçado o caráter discricionário do orçamento. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000). (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 30359/RO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/10/2012, votação unânime, DJe de 11/10/2012, grifos nossos).

Dessa forma, tendo transcorrido lapso temporal importante para que fossem adotadas todas as medidas necessárias ao pagamento das diferenças devidas, não é aceitável, e nem razoável, que a parte autora deva esperar indefinidamente a percepção dos valores a que faz jus. Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO ao pagamento à autora das diferenças decorrentes da concessão de abono de permanência por exercícios findos, já reconhecido administrativamente, quanto ao período de período de 18/08/2016 a 31/12/2017.

As prestações devidas à parte autora serão corrigidas monetariamente desde as competências respectivas, segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (“ex vi” STF, RE 870.947/SE; STJ, REsp 1.495.146/MG).

O valor devido à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932, artigo 1º), será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei nº 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, há de ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, será aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -

FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a parte ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001933-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012595
AUTOR: MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que Maria Zenaide Ferreira de Oliveira requer seja a União e o Instituto Nacional do Seguro Social compelidos a lhe pagar as parcelas em atraso de vantagens remuneratórias já reconhecidas na via administrativa, acrescidas dos correspondentes consectários legais.

Em sede de contestação, a União reconheceu a procedência do pedido e o Instituto Nacional do Seguro Social alegou sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda.

É o relatório do essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na medida em que desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 os Auditores Fiscais encontram-se vinculados à União, por meio de seu órgão de execução Secretaria da Receita Federal do Brasil, que responde pela folha de pagamento da servidora autora.

O que a parte autora busca através da presente demanda é o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, previsto na Medida Provisória n.º 765/2016, já reconhecido administrativamente, quanto ao período de 12/2016 a 09/2017.

É inconteste que os valores são devidos, conforme reconhece a União em sua contestação (evento 16). No entanto, assevera, em síntese, que não possui qualquer data prevista para pagamento.

A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é manifesta no sentido de que a Administração não pode condicionar a satisfação do crédito, cuja exigibilidade foi reconhecida, à disponibilidade orçamentária, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MPOG. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. RECUSA TÁCITA. JUROS DE MORA. 1. A resistência da Administração em pagar dívida já reconhecida, condicionando o adimplemento à ‘disponibilidade orçamentária’, caracteriza o interesse de agir da autora. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. 3. As condições impostas no § 1º do art. 2º e art. 8º da Portaria Conjunta nº 1/2007 da Secretaria de Recursos Humanos e de orçamento Federal do MPOG não são compulsórias, sendo possível ao servidor recusá-las. (...). 5. O reconhecimento administrativo da dívida teve o condão de constituir a mora do devedor e apenas a partir desse marco são devidos os juros moratórios.” (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Processo 2006.71.00.035193-9/RS, Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi, julgado em 03/06/2008, votação por maioria, DJ de 09/07/2008, grifos nossos).

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - AUDITOR FISCAL - CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - CONDICIONAMENTO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta nos autos não diz respeito ao mérito do direito creditício, já reconhecido na via administrativa, mas à omissão quanto ao cumprimento da decisão administrativa que ordena o pagamento de reparação econômica por erro da Administração Pública Federal. 2. Não há discussão acerca do direito da parte impetrante ao recebimento do montante devido, uma vez que referido valor foi reconhecido administrativamente. 3. Embora o pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública seja condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, a União não pode se furtar do cumprimento de uma obrigação legal, com base em simples portaria. Ademais, tratando-se de dívida relativa ao período 17/5/1977 a 06/4/1987, o ente público já deveria ter providenciado tal dotação. Precedentes deste Tribunal. 4. Não pode o direito líquido e certo a verbas de caráter alimentar, fruto de erro exclusivo do Estado brasileiro, em razão do regime militar de exceção, ser condicionado indefinidamente à discricionariedade administrativa. 5. Os pagamentos devidos far-se-ão à conta do

regime de precatórios ou por meio de RPV. (...). 6. Apelação da União provida. Remessa provida em parte.” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 0020789-30.2006.4.01.3400/DF, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida, julgado em 01/10/2012, e-DJF1 de 25/10/2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO. 1. O direito do servidor público do Estado de Rondônia à incorporação dos quintos e às respectivas atualizações monetárias foi reconhecido tanto pela Administração Pública quanto pelo Tribunal local, mas a negativa de pagamento da mencionada vantagem pessoal foi baseada apenas na falta de dotação orçamentária, tendo sido realçado o caráter discricionário do orçamento. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000). (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 30.359/RO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/10/2012, votação unânime, DJe de 11/10/2012, grifos nossos).

Dessa forma, tendo transcorrido lapso temporal importante para que fossem adotadas todas as medidas necessárias ao pagamento das diferenças devidas, não é aceitável, e nem razoável, que a autora deva esperar indefinidamente a percepção dos valores a que faz jus. Com essas considerações, profiro julgamento nos seguintes termos: (I) reconheço a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social, excluindo-o do polo passivo da demanda; (II) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes da concessão do bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira já reconhecido administrativamente, quanto ao período de 12/2016 a 09/2017.

As prestações devidas à parte autora serão corrigidas monetariamente desde as competências respectivas, segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STF, RE 870.947/SE; STJ, REsp 1.495.146/MG).

O valor devido à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º), será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, há de ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ª S., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, será aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a parte ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001312-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012674
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

Pleiteia o autor a condenação do réu a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante cômputo de períodos em que teria laborado sob vínculo empregatício e também efetuado aportes ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS na qualidade de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 1075/1435

contribuinte individual, intervalos esses não reconhecidos pela autarquia na seara administrativa.

O réu ofereceu resposta. Argumenta que os vínculos anotados em CTPS, mas não constantes do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não podem ser computados em favor do autor. Diz ainda que as contribuições relativas ao período de 01/09/1994 a 31/08/1997 não merecem ser computadas para fins de aposentadoria, porque as respectivas contribuições foram recolhidas em atraso no ano de 2016, inexistindo, ademais, prova documental do efetivo exercício da atividade. Quanto às contribuições relativas ao interregno de 01/01/2001 a 31/03/2002, o réu concorda com sua inclusão para os efeitos pretendidos pelo autor.

Durante o trâmite processual, o autor juntou novos documentos (evento nº 22), a respeito dos quais o réu se manifestou (evento nº 26).

Em audiência, foram tomados os depoimentos de duas testemunhas. Não houve proposta de acordo por parte do réu.

Relatados, decido.

Inicialmente, homologo o reconhecimento, pelo réu, do direito ao cômputo do período de 01/01/2001 a 31/03/2002, conforme registrado na contestação, aplicando ao caso, nessa parte, o disposto no art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Quanto ao vínculo empregatício com a empresa VALORAMA S/A – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nota-se que este foi computado apenas em parte pelo INSS (de 01/03/1979 a 31/12/1984, cf. evento nº 19, p. 85).

Entretanto, as anotações contidas na CTPS do demandante mostram que o contrato de trabalho se estendeu até 08/04/1985. A CTPS do autor mostra que, além do registro do contrato, existem também anotações de alterações salariais, pagamento de contribuição sindical e férias, a cobrir todo o período lançado na CTPS (evento nº 2, páginas 8, 13, 14, 15, 16 e 17).

O fato de o referido vínculo estar registrado apenas parcialmente no banco de dados do CNIS não constitui, em princípio, empecilho ao seu reconhecimento, uma vez que nem sempre o empregador cumpre fielmente a obrigação de alimentar corretamente aquele banco de dados com todas as informações atinentes ao trabalhador.

Ao réu cabia trazer em contestação motivos que se afigurassem objetivamente suficientes para a desconsideração do vínculo: falsidade ideológica, rasura, adulteração, borrões, emendas, etc.. Vale dizer, competia-lhe apontar com clareza os fatos que pudessem conduzir à desconsideração do vínculo, ou mesmo pôr sob fundada dúvida sua autenticidade.

O art. 426 do CPC/2015, ao dispor sobre a força probante dos documentos, estabelece que “o juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento”.

Incide aqui o enunciado da Súmula nº. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. (grifei)

Assim, fica reconhecido em favor do demandante a integralidade do período de 01/03/1979 a 08/04/1985, durante o qual laborou para VALORAMA S/A – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

No que concerne às contribuições vertidas pelo autor, relativamente ao período de 09/1994 a 08/1997, as quais foram efetuadas com atraso, de uma só vez, em 29/06/2016, há se de ponderar que a legislação permite o pagamento com vistas ao cômputo para fins previdenciários, desde que comprovado o exercício da atividade remunerada que liga o segurado ao RGPS (art. 20, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

A esse respeito, dispõe o art. 24 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 24. O pagamento referente às contribuições relativas ao exercício de atividade remunerada, alcançadas pela decadência, será efetuado mediante cálculo de indenização.

Parágrafo único. A indenização a que se refere o caput será calculada com base na remuneração vigente na data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS, observado o limite máximo do salário de contribuição, e, na hipótese de o requerente ser filiado também ao RGPS, seu salário de contribuição nesse regime não será considerado para fins de indenização.

Art. 26. O valor da indenização tratada nos arts. 24 e 25 terá alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os valores apurados incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

Registre-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS não fez qualquer objeção quanto à correção e à integralidade dos referidos recolhimentos.

O autor demonstrou que, no período em questão, foi sócio da sociedade MENDES & CALDEIRA LTDA. – ME, CNPJ nº 55.5485.905/0001-62, conforme mostram os seguintes documentos: a) certidão nº 074/2016, expedida pela Divisão de Receitas Mobiliárias da Prefeitura de Bauru; b) ficha cadastral simplificada, extraída do sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo; c) comprovante de inscrição e situação cadastral, extraída do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

A esse respeito, a testemunha VALDEIR FRANCISCO DA SILVA afirmou que trabalhou para a sociedade MENDES & CALDEIRA LTDA., na condição de empregado, registrado em CTPS; foi admitido quando ainda era menor de idade (aprendiz); a empresa iniciou suas atividades na Rua Rio Branco, nesta cidade, e depois foi para o Jardim Terra Branca; a atividade era de malharia; os sócios da empresa eram os Srs. Getúlio Mendes e o autor; o depoente fazia várias atividades na malharia, costurando, operando máquina de corte, etc.; a malharia fornecia produtos para empresas e escolas; calcula que tinha entre 16/18 anos quando foi admitido; que nasceu em 1966; ficou ali por cerca de sete ou oito anos; foi registrado em CTPS de 1996 em diante; pelo que sabe, a empresa não mais existe; o advogado do autor nada reperguntou; às reperguntas do Sr. Procurador Federal representante do INSS, respondeu: a malharia iniciou suas atividades na Rua Rio Branco, no centro da cidade, e depois se mudou para o Jardim Terra Branca, na Rua Canadá; além do depoente, havia outros funcionários; ali havia máquinas de

overlock, de corte, etc.; lembra-se dos nomes de outras funcionárias, como D. Ana e Isabel.

Quanto ao fato de o Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS registrar que tais contribuições foram efetuadas na condição de empregado doméstico (evento nº 38, p. 2, sequência 20), isso certamente decorre de equívoco, visto que o código 1201 abrange também o contribuinte individual (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/codigos-de-receita/codigos-de-receita-de-contribuicao-previdenciaria>).

Deve ainda ser computado em favor do autor o período de 08/05/2003 a 06/03/2006, durante o qual laborou como empregado para a RÁDIO AURIVERDE DE BAURU LTDA., conforme cópias da reclamatória trabalhista nº 427/2006-1 (depois renumerada para 00427-2006-005-15-00-1), distribuída à 1ª Vara do Trabalho em Bauru (SP).

No que concerne aos documentos extraídos dos autos da demanda trabalhista, sua admissão como prova emprestada deve ser vista com cautela, uma vez que a sentença, em regra, faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (CPC/2015, art. 506).

É certo que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo (art. 372 do CPC/2015). Trata-se da denominada prova emprestada. Mas ela não terá validade absoluta: o juiz lhe atribuirá o valor que considerar adequado, sempre observado o contraditório (idem, art. 10).

Embora o dispositivo legal pareça atribuir plena liberdade para o juiz, ao afirmar “atribuindo-lhe o valor que considerar adequado”, tal expressão deve ser compreendida como uma advertência não de completa liberdade, mas de grande precaução na admissão e na valoração da prova emprestada.

No presente caso, entendo que o exame atento dos elementos contidos nos autos da ação trabalhista aponta para a efetiva prestação do labor, no período considerado.

Vê-se, pela análise daqueles documentos, que o autor promoveu demanda contra a ex-empregadora, afirmando ali haver laborado no período em questão, sem registro em CTPS, e cobrando o pagamento de seus direitos trabalhistas. Para esse fim, trouxe àqueles autos vários recibos de pagamentos (evento nº 5, páginas 8/47).

O processo foi extinto por conta de acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (evento nº 5, p. 78), tendo o MM. Juiz do Trabalho determinado à ex-empregadora que procedesse às devidas anotações na CTPS (ordem essa que foi devidamente cumprida, cf. evento nº 2, p. 25) e comprovasse, no prazo de 10 dias, os correspondentes recolhimentos previdenciários.

A reclamada apresentou nos autos daquela ação trabalhista as Guias da Previdência Social (GPS) relativas ao pagamento, devidamente autenticadas (evento nº 5, p. 84/100).

Evidencia-se, aqui, a postura contraditória da autarquia previdenciária, que, embora negue a existência de relação empregatícia, nada falou a respeito do fato de que as contribuições previdenciárias incidentes foram regularmente pagas pela pessoa jurídica apontada como ex-empregadora.

Em suma, o réu nega a existência de vínculo entre o demandante e a pessoa jurídica apontada como ex-empregadora, mas acolhe, de bom grado, o pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes, sem dar qualquer explicação plausível para essa contraditória conduta.

Ora, se assim é, não estaria havendo enriquecimento ilícito da autarquia, ao acolher um pagamento desprovido de causa jurídica?

Há de se considerar que o próprio Juiz do Trabalho determinou que o período questionado na ação fosse anotado na CTPS da autora, o que espanca qualquer dúvida quanto à existência do referido vínculo empregatício.

Não pode haver contribuição previdenciária sem a correspondente contrapartida. Se as contribuições foram recolhidas pela pessoa jurídica apontada como ex-empregadora, por determinação do Juiz do Trabalho, elas devem ser computadas em favor do autor, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia.

A além disso, a prova oral produzida em audiência confirmou a existência do vínculo, no período considerado.

A testemunha GISLAINE APARECIDA FERREIRA LEONEL DOS SANTOS declarou que trabalhou na RÁDIO AURIVERDE DE BAURU, de 1996 a 2013; confirma que trabalhou em companhia do autor durante cerca de 5 ou 6 anos, pelo que se recorda; o demandante trabalhava no Administrativo, e era chefe da depoente, que era auxiliar administrativa; não soube da ação trabalhista que ele moveu contra a RÁDIO AURIVERDE; sabe que outros funcionários, inclusive a depoente, moveram reclamações contra aquela empresa, mas não pode afirmar com certeza se o autor também o fez; o horário de trabalho era das 8 às 18 horas, com duas horas para refeição; aos sábados, trabalhavam das 8:00 às 12:00 horas; os sócios da rádio eram CARLOS BRAGA e AILTON DARÉ; o autor e a depoente faziam todas as atividades administrativas; durante cerca de 5 ou 6 anos trabalhou em companhia do autor; o advogado do autor nada reperguntou; às reperguntas do Sr. Procurador Federal representante do INSS, respondeu: a depoente era registrada em CTPS; pelo que sabe, o autor não era registrado.

A respeito da possibilidade de utilização de sentença trabalhista para os fins ora colimados, a jurisprudência tem assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE SER CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois observou a jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. 2. A gravo interno não provido. (AgInt no REsp 1752696/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; grifei)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. ACORDO TRABALHISTA. PROVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos previdenciário, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (Lei 8.213/1991, art. 55, § 3º). 2. O falecido registra a última contribuição em abril

de 1995 (CNIS f. 113), enquanto a carteira de trabalho e registro de empregados anota vínculo em abril de 2003, como pedreiro de Eliana Glória (f. 124 e f. 127), nos termos de reclamação trabalhista (verso f. 127), em que fora homologado acordo (cf. sentença f. 149 de 28/5/2003). O INSS foi intimado do acordo e recorreu, tendo sido negado provimento ao recurso (f. 178/180) 3. Os apelados dispensaram a oitiva de testemunhas (f. 290). 4. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (RESP 585511/PB ; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004) (REsp 652.493/SE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 343) 5. É possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (STJ, EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009). 6. A sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, exceto se a Previdência fizer prova em sentido contrário, seja por ausência do substrato real, seja porque as testemunhas não eram idôneas. (REsp 1401565/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 30/04/2014) (AMS 0001899- 93.2004.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, eDJF1 p.370 de 30/03/2010). 5. Apelação e remessa oficial a que se negam provimento. (AMS 0028479-28.2011.4.01.3500/GO, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.271 de 09/12/2014). (...) (TRF da 1ª Região, Proc. 2008.01.99.027495-4/MG, 1ª Câm. Reg. Previd. de Juiz de Fora, Rel.: Juiz Fed. JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, j. em 18/06/2015, e-DJF1 14/07/2015; grifei)

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1726635/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018.

Diante disso, reputo comprovada a existência do vínculo trabalhista do autor com a RÁDIO AURIVERDE DE BAURU LTDA., no intervalo de 08/05/2003 a 06/03/2006.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com base nos critérios acima definidos, demonstram que o autor, na data do requerimento administrativo, já completara 35 anos, 06 meses e 08 dias de serviço/contribuição, implementando, assim, os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria reclamada (evento nº 42).

Com base nessas premissas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS a implantar e pagar, em favor de FRANCISCO CARLOS CALDEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com termo inicial em 02/06/2017, na forma da fundamentação.]

Considerando que o autor renunciou expressamente ao montante da condenação que, na data do ajuizamento do pedido, ultrapassasse quantia correspondente a 60 salários mínimos (considerada, para tal fim, a soma das parcelas vencidas e as doze vincendas), conforme evento nº 2, p. 2, os atrasados devidos até 31/07/2019 totalizam R\$ 67.394,01 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e um centavo), valor atualizado até julho/2019.

Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, haja vista que mantém vínculo empregatício ativo (evento nº 38, p. 1, sequência 13).

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/Bauru do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, dê cumprimento integral à sentença, implantando o benefício com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2019, sob pena de imposição de multa diária. O pagamento será feito mediante complemento positivo, com atualização monetária calculada com base nos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003002-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325012586
AUTOR: SANDRA ROSINEIDE MONZANI DE MATTOS (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece de omissão, aduzindo a parte autora que teria direito à percepção do benefício de aposentadoria postulado a partir da reafirmação da DER.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Nesse sentido, registro que o documento probatório colacionado aos autos pela parte autora permitiu a este Juízo avaliar as condições de seu ambiente de trabalho no período de 28/07/1988 a 23/03/2016, restando comprovada a especialidade das atividades exercidas entre 01/01/2005 e

31/10/2010 e de 01/11/2010 a 23/03/2016, como indicado na r. sentença de mérito.

Desta forma, não constando dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente ao labor desenvolvido pela autora após 23/03/2016, não procede o pedido da embargante de reafirmação da DER a partir do enquadramento das atividades exercidas até 14/05/2019, sendo este o ônus que lhe incumbia a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, deve prevalecer o comando sentencial que determinou a mera averbação dos períodos de labor especial para fins de futura concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social, através da protocolização de novo requerimento na esfera administrativa.

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

A irresignação, portanto, há de ser manifestada na via recursal própria, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória ou nova apreciação do mérito, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007). Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000867-28.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012525
AUTOR: FIRMINO BORGES CAMPOS (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A doutrina dominante tem entendido que o interesse processual, uma das duas condições da ação (interesse e legitimidade), bifurca-se em necessidade e adequação do provimento e procedimento desejado.

No caso em questão, verifico que houve a quitação da dívida cobrada por Firmino Borges Campos em face da devedora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (eventos 18/19 e 24/25), de modo que não mais subsiste interesse (aqui, a terminologia é usada no sentido vulgar) no prosseguimento da presente demanda.

Conquanto aferível o interesse processual “in status assertionis”, o certo é que fatos ocorridos após a propositura da ação que retirem a constatação da referida condição da ação devem ser considerados para fins de julgamento.

Tal conclusão deflui da perfeita consonância do artigo 485, inciso VI e seu § 3º c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil e está sedimentado em jurisprudência, que atribui, a este fenômeno, a denominação de “perda do objeto”.

Do ponto de vista da necessidade da tutela, a expressão perda do objeto mostra-se adequada, eis que inexistindo lide (no sentido sociológico, ou seja, inexistente pretensão resistida), não pode haver pedido ou mérito.

Em vista o relatado e o teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, reconheço, “ex-officio”, a perda

superveniente de objeto da ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001863-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012651
AUTOR: ANTONIO ALAMINOS DO AMARAL (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 06); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 10).

Não houve pedido de prorrogação do prazo concedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): "(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)."

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0001188-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012643
AUTOR: GREYSIANE ANDREA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000882-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012644
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000814-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012660
AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal informa (eventos 16/17) a não existência de contas fundiárias em nome da parte autora, pelo que requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ante a falta de interesse processual, uma das duas condições da ação (interesse e legitimidade), que bifurca em necessidade e adequação do provimento e procedimento desejado.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o alegado e requereu a extinção do feito.

Em vista o relatado, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro

a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Publique-se. Intimem-se.

0001889-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012649
AUTOR: CARLOS APARECIDO RODRIGUES (SP386885 - JULIANA APARECIDA DINIZ GIANANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001925-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012652
AUTOR: ANDRE APARECIDO BISCALCHIM (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001278-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012645
AUTOR: RODRIGO DOMINGUES DOS SANTOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001774-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012646
AUTOR: BATISTA FRAZATTO NETO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001891-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012650
AUTOR: ROSYMEIRE BISPO DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001840-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325012648
AUTOR: DAMIRES TAVANTE (SP390139 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

5001938-02.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012587
AUTOR: THAIS DA COSTA GUIMARO (SP402083 - CAROLINE DA SILVA ARRUDA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM)

Defiro o requerimento da autora (evento 34): concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da mídia mencionada.
Após, a secretaria deverá anexar os arquivos e abrir vista aos réus para apresentarem contrarrazões em 10 (dez) dias.
Oportunamente, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0002822-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012593
AUTOR: ANA CARLA MANCUSO SEMINENCO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo segundo os critérios especificados na sentença, procedendo ao depósito do valor da condenação, cumprindo o determinado no despacho de 03/06/2019, termo nº 6325007430/2019, sob pena de multa e expedição de mandado de penhora da quantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a corré TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I sobre os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 73/74), relativos aos lucros cessantes devidos pela requerida, dando cumprimento ao julgado em todos os seus termos, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que eventual impugnação aos cálculos deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com planilha detalhada dos cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Intime-se. Cumpra-se.

5000316-19.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012625

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA RAMALHO DOS REIS (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) NEUSA DE OLIVEIRA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em atenção às manifestações das partes (eventos 33/34 e 39/40), registro que o “decisum” exequendo (termo 6325005931/2019) consigna que os valores devidos à autora seriam atualizados da seguinte forma:

(i) CORREÇÃO MONETÁRIA: IPCA-E [item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013)], a contar da data da avaliação das joias empenhadas;

(ii) JUROS DE MORA: o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, combinado com o artigo 12, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n.º 8.177/1991, com a redação dada pela Lei n.º 12.703/2012), a contar da citação.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal:

(1) justifique os motivos que a levaram a atualizar a dívida reconhecida judicialmente, a título de dano material, mediante a aplicação isolada da Taxa SELIC, no período compreendido entre 23/11/2017 a 24/05/2019 (cf. pág. 03, ev. 34);

(2) proceda à complementação do depósito judicial, mediante a escoreita observância dos critérios de atualização retromencionados (correção monetária e juros de mora).

Registro desde já que não será aceita como justificativa, por parte da Caixa Econômica Federal, a impossibilidade de incidência cumulada da Taxa SELIC com correção monetária e juros de mora, dado que este não é o critério legal previsto para os juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

A tendida a diligência, abra-se vista à autora, por 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006080-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012573

AUTOR: LARISSA DA SILVA FERREIRA RAMOS (SP381193 - GABRIELA MOÇO DE FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (eventos 47/48), relativo à sucumbência devida pela requerente, conforme os termos estabelecidos no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002797-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012546

AUTOR: GENI MARIA VIEIRA BOATO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e enviar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2019, às 13h40.

Expeça-se carta convite à parte autora.
Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0001166-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012613
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao perito externo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a este Juízo se em seu parecer contábil foram incluídas as contribuições referentes ao período em que a parte autora trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Bauru, conforme novamente aduzido pela Autarquia-ré (eventos 40 e 48/49), bem como, para que retifique ou ratifique o parecer anteriormente apresentado, observando-se que referido vínculo não foi computado quando da concessão do benefício em questão, conforme processo administrativo acostado aos autos.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012577
AUTOR: BIANCA CHIOCA VENANCIO (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Anote-se o impedimento do perito Marcello Teixeira Castiglia para officiar nos autos, em razão do comunicado anexado aos autos (evento 23).

Designo nova perícia para o dia 18/09/2019, às 09h30, nas dependências do Juizado, em nome do médico João Urias Brosco.

Intimem-se.

0002932-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012552
AUTOR: AMANDA CAMILA GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, seja informado nos autos se já houve o levantamento das quantias constantes nas requisições de pequeno valor (RPV), relativamente às prestações reconhecidas na decisão exequenda.

Registre-se que os saques dos valores depositados regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (Resolução CJF n.º 458/2017, artigo 40, § 1º), devendo, ainda, o profissional da advocacia cumprir com a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução CFOAB n.º 02/2015), prestando contas a seu cliente.

No silêncio, este juízo reputará cumprida a obrigação, determinará o estorno dos valores ao Erário e procederá à extinção da execução (CPC, artigo 924, II e IV).

Intime-se. Cumpra-se.

0003446-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012608
AUTOR: ADAUTO FERNANDES JOAQUIM DOS SANTOS (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho nº 6325009790/2019 (evento 19), sob pena de preclusão.

Intime-se.

0005117-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012541
AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da corré Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Bauru I – SPE Ltda com o cálculo apresentado, intime-se a parte autora para depositar à ordem do Juízo o montante da condenação, procedendo na forma do disposto nos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o depósito, intime-se a corré para levantamento do valor.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000452-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012612
AUTOR: RENAN DE SOUZA FRANCA (SP039204 - JOSE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho nº 6325008389/2019 (evento 22), sob pena de suspensão da tramitação processual.
Intime-se.

0001611-49.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012604
AUTOR: EUGENIO PEDRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Instituto de Previdência Municipal de Piratininga (eventos 115/116), pelo prazo de até 10 (dez) dias.

Faculto ao autor a manifestação fundamentada a respeito das informações de que trata o ofício retromencionado, sendo que, em caso de discordância, deverá a irresignação vir acompanhada de planilha contraposta, demonstrando eventual equívoco perpetrado pelo órgão municipal. Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações.
Intimem-se.

0000382-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012605
AUTOR: BENEDITO RENATO DE MORAES (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho registrado sob o nº 6325007696/2019 (evento nº 17), sob pena de preclusão.
Intime-se.

0001412-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012611
AUTOR: VALDINEIA RODRIGUES DOS SANTOS CARLOS (SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES, SP404992 - ANTONIO RAFAEL TELES SOARES, SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho nº 6325011198/2019 (evento 14), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0002670-72.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012555
AUTOR: RENALDO ROBERTO CUSTODIO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante da certidão de decurso de prazo (evento 101), aguarde-se provocação em arquivo.
Decorrido o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001113-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012606
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DE SOUZA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho nº 6325007748/2019 (evento 8), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0000702-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012564
AUTOR: NATALINA HELENA BASSETTO VENANCIO (SP121023 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Disse a Turma Recursal (termo 9301184855/2019): “(...) Consoante se deduz dos autos, a relação jurídica objeto de discussão - e que teria dado origem à suposta tentativa da parte de quitar uma dívida - consubstancia prestação de serviço bancário a respeito do qual é plausível a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. (...). Se assim é, portanto, cumpriria à parte ré desincumbir-se da prova do ocorrido, ainda que com supedâneo na lógica embutida nas afirmações feitas pela parte autora; em outras palavras, de que deixara o numerário no guichê de atendimento. Isso porque - o que pode ser demonstrado por meio de filmagem - da maneira como isso tenha ocorrido, ou seja, o lugar exato no qual ele foi posto, poderia dizer se foi posto aos cuidados da funcionária ou, ao contrário, largado imprudentemente sobre alguma bancada, sem ter sido dada à guarda desta. (...)”

O despacho que designou audiência (termo 6325011620/2019) consignou o seguinte: “(...) Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência. (...)”

Dito isto, defiro o pedido da parte autora (eventos 57/58) e determino que a Caixa Econômica Federal faça a contraprova dos fatos alegados, promovendo a juntada das imagens dos circuitos internos da agência bancária onde se deram os fatos ou que então declare nos autos que não mais possui tais gravações, tudo no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

A tendida a diligência, abra-se vista à parte autora por até 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 19/03/2020, às 11:30 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001991-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012581

AUTOR: EDUARDO CARLOS MEDRADO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a apresentação de documento comprobatório de regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), expeça-se requisição de pequeno valor conforme determinado (evento 99).

Intime-se.

0001578-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012600

AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão

do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Quanto ao item "a", acima, Em agosto de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, de relatoria do ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil – Tema 995).

A controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal da Cidadania consiste em definir a admissibilidade e o momento processualmente adequado de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (reafirmação da DER).

Confira-se excerto da tese a ser submetida ao escrutínio da Corte Superior:

[...] possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção [...]. (grifei)

Importante observar que, por força de decisão monocrática a que este Juízo se acha inexoravelmente jungido, o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em que a questão jurídica esteja em debate (suspensão de abrangência nacional).

Como se vê pelo teor da decisão, apenas as demandas em que se pretenda, eventualmente, o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda é que serão suspensas.

Desse modo, a referida decisão não se aplica, evidentemente, àqueles casos em que a pretensão seja a de computar tempo de contribuição posterior à D.E.R., mas anterior ao ajuizamento (caso a parte manifeste expressamente tal opção, por recear que o tempo computado até a D.E.R. não seja integralmente reconhecido pelo Juízo).

Desse modo, é necessário que a parte autora se manifeste de forma clara, também em 15 (quinze) dias, especificando:

- a) se não deseja eventualmente a reafirmação da D.E.R. para data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento do pedido;
- b) se deseja ou não eventual reafirmação da D.E.R., para cômputo das contribuições vertidas até o ajuizamento desta demanda;
- c) se pretende ou não eventual reafirmação da D.E.R. para cômputo das contribuições vertidas posteriormente ao ajuizamento desta demanda.

Caso a escolha da parte autora recaia sobre as opções indicadas nos itens "a" ou "b", acima, o processo terá seguimento normal.

Entretanto, caso faça a opção pela letra "c", o processo será suspenso, em cumprimento à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Aimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Posteriormente, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento da demanda ou para prolação de despacho suspensivo do trâmite processual.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001509-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012557

AUTOR: SILVANA APARECIDA BELLONI GONCALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a manifestação da autora (evento 132), providencie a secretaria a expedição de precatório para pagamento das prestações em atraso.

Expeça-se, também, requisição de pequeno valor:

- a) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitado a 06 (seis) salários mínimos, conforme acórdão;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002320-73.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012583

AUTOR: JOSE VICENTE PEREZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência da reativação da movimentação processual.

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação de sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Decorrido o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002124-80.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012575
AUTOR: RONALDO TEODORO DE LIMA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de recurso de nominado interposto contra decisão interlocutória.

A interposição de recurso nominado (art. 41 da Lei nº 9.099/1995) contra decisão interlocutória consubstancia erro grosseiro e, portanto, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

De par com isto, o recurso de medida cautelar a que alude o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 é interponível exclusivamente contra decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de tutela provisória.

Eventual inconformidade com a decisão poderá ser manifestada por meio da impetração de mandado de segurança às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 376) e do Supremo Tribunal Federal (MS 32627 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014).

Em face do exposto, não conheço do recurso nominado interposto pelo autor (evento 94).

Intime-se o contador designado para apresentar os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

0000454-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012550
AUTOR: NILTON ALVES RUIZ (SP039204 - JOSE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2019, às 14h.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0001437-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012568
AUTOR: PAULO APARECIDO ALVES (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para averbar os seguintes períodos: de 26/02/1976 a 03/02/1980, bem como o período especial laborado para as empresas “Essencial Sistema de Segurança Ltda.” (de 05/09/2011 a 27/05/2013), “Albatroz Segurança de Vigilância Ltda. (de 27/05/2013 a 24/08/2013) e “Observe Segurança Ltda.” (no período de 25/08/2013 até o início do benefício eventualmente a ser deferido).

A Turma Recursal reformou em parte a sentença para fixar o termo final do período especial laborado na empresa “Observe Segurança Ltda.” em 24/03/2016.

A fim de verificar se o autor atingiu o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determino o agendamento de perícia contábil.

Caso haja implemento dos requisitos, o benefício deverá ter como marco inicial a data do requerimento administrativo (27/08/2015).

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012599
AUTOR: ADEILTON DE JESUS DINIZ (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em atenção à manifestação do nobre causídico (eventos 56/57), reporto-me ao pronunciamento contido nos despachos anteriores (termos 6325001794/2019 e 6325008166/2019), que cominaram ao advogado e ao autor a necessidade de se dirigirem à instituição bancária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A) para o levantamento das verbas requisitadas por este Juízo, independentemente da expedição de alvará, dado que o saque dos valores rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após o levantamento, cumprirá ao profissional da advocacia a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução n.º 02/2015, do respectivo Conselho Federal (prestação de contas).

Caso a parte e/ou o advogado tenham levantado o valor, ficam os mesmos intimados a informar o fato nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Expeça-se carta de intimação dirigida ao endereço residencial do autor.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004816-19.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012563
AUTOR: HENRIQUE DIAS SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a informação de que o CPF do autor foi cancelado por encerramento de espólio (evento 129), impossibilitando a expedição da requisição de reinclusão de pagamento dos valores devidos em nome do autor menor, intime-se o advogado constituído nos autos, para que estabeleça contato com a representante legal, a fim de que se manifeste a respeito da situação do CPF do autor, no prazo de 10(dez) dias.

Na hipótese de falecimento, deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias, quando deverão ser juntados aos autos os seguintes documentos do habilitante:

- Cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG ou documento equivalente);
 - Comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF);
 - Comprovante de residência;
 - Documentos que comprovem a condição de dependente ou herdeiro do falecido (art. 112, da Lei nº 8.213/1991), tais como: carta de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.
- No silêncio, determino o sobrestamento do feito por 1(um) ano, aguardando-se o retorno do valor a ser requisitado ao Erário, ou até nova provocação dos interessados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000769-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012602
AUTOR: JOAO INACIO MATIAS FILHO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes acerca dos extratos anexados (evento 25).

Determino que o perito médico preste esclarecimentos e responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (eventos 23/24), no prazo de até 20 (vinte) dias.

Com a vinda do relatório complementar, abra-se vista às partes.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000515-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012545
AUTOR: WILSON ROBERTO AVALONE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2019, às 13h20.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0000739-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012548

AUTOR: DEOMARIA CRISPIM (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2019, às 14h20.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0003067-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012574

AUTOR: FABRICIO VILLAS BOAS TAVARES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando que o valor relativo às prestações atrasadas do benefício previdenciário implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 dias.

A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Intime-se.

0000733-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012597

AUTOR: OSMAIR FRANCO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a comunicação enviada pelo juízo deprecado (evento 50), designo audiência de oitiva da testemunha Beatriz Tomaz Henrique para o dia 11/11/2019, às 16h40.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema de videoconferência.

Comunique-se a 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba.

Intimem-se.

0002000-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012621

AUTOR: JOAO FRANCISCO MEDEIROS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há diferenças em atraso a serem requisitadas, expeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Intimem-se.

0003148-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012549
AUTOR: JOSE EDUARDO BRAGA FRANCO GIACOMINI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao perito externo para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação ofertada pela Autarquia (eventos 32/33), bem como, para que retifique ou ratifique o parecer anteriormente apresentado.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002154-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012567
DEPRECANTE: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AVARE NORMA MARIA FATIMA ROCHA (SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Avaré/SP.

Cumpra-se, nos termos requeridos.

Agende-se audiência para o dia 17/10/2019, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências de videoconferência (7º andar).

Comunique-se o juízo deprecante, via correio eletrônico.

Comunique-se o setor administrativo responsável.

Intimem-se.

0000468-50.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012584
AUTOR: DORCAS GOMES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino que o advogado que patrocina atenda integralmente ao que foi requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em até 10 (dez) dias úteis.

Atendida a diligência, abra-se nova vista à Autarquia-ré.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000206-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012622
AUTOR: CINIRA PELEGRIN DA SILVA (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestação das partes (eventos 46/47 e 50).

Constato que a parte autora obteve a concessão de auxílio-doença por decisão judicial emanada pelo Juízo da Comarca de Lençóis Paulista, nos autos processuais 0000711-53.2002.8.26.0319 (cumprimento de sentença 0008553-06.2010.8.26.0319).

Com efeito, os extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais dão conta da percepção de auxílio-doença NB-31/537.395.861-8, no período de 26/09/2001 a 31/08/2018; vale dizer, o benefício em questão engloba tanto período acolhido em demanda movida perante o juízo estadual como aquele pago na esfera administrativa.

Verifico também que a proposta de transação judicial aceita pela parte autora (eventos 23/24 e 32) contemplou a conversão do auxílio-doença NB-31/537.395.861-8 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2018, de tal sorte que, à luz do disposto § 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/1999 [cuja constitucionalidade restou definitivamente assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, “ex vi” do RE 583.834/SC], não há se falar em recálculo da renda mensal desta, mas tão somente a majoração do coeficiente de cálculo do primeiro (que passa de 91% para 100% do salário-de-benefício), como muito bem colocado pelo nobre procurador autárquico (evento 50).

De todo o exposto, emergem duas conclusões: (1) não há se falar na ocorrência de violação da coisa julgada material ante o que foi decidido nesta e na demanda que tramitou perante o juízo estadual; (2) o parecer contábil acolhido pela sentença homologatória de transação judicial (eventos 28 e 30) está incorreto, dado que houve a apuração de novo salário-de-benefício quando da transformação do auxílio-doença NB-31/537.395.861-8 em aposentadoria por invalidez.

A fim de se evitar a perpetuação do erro, acolho o pedido da Autarquia-ré e determino a imediata remessa dos autos à contadoria deste Juizado para a refeitura do parecer contábil e a escoreita apuração das prestações vencidas à parte autora, nos termos da fundamentação retro.

Com a vinda dos novos cálculos, abra-se vista às partes.

Em seguida, tornem os autos novamente conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000959-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012580
AUTOR: CLAUDINEIA FERRAZ VILANOVA DA COSTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Apresente o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a discriminação dos valores calculados na planilha (evento 44), devendo constar os seguintes dados para a confecção da requisição de pagamento: o valor total, o valor principal, o valor dos juros, o valor do PSS (caso seja devido pela parte autora), o número de competências ou exercícios anteriores e correntes e a data de atualização do cálculo.

Saliento que sem os dados elencados não é possível a expedição da requisição de pagamento pelo sistema.

Após o cumprimento da providência pelo réu, encaminhem-se os autos para a expedição.

Intime-se. Cumpra-se.

0003439-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012566
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a comunicação enviada pelo juízo deprecado (evento 44), designo audiência de oitiva das testemunhas Marco Aurélio Souza Rosa e Aline Alves Santos Silva para o dia 27/01/2020, às 16h.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema de videoconferência.

Comunique-se o Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Intimem-se.

0003119-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012623
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se mandado de intimação para o réu apresentar os cálculos de liquidação no prazo improrrogável de 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de atraso e apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do responsável pelo cumprimento da ordem.

Intimem-se.

0002179-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012619
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP308064 - ANDRE LUIS ALONSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dê-se ciência à autora a respeito da petição anexada com os eventos 56/57.

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento da indenização fixada em sentença.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012607
AUTOR: JOSE MARCI CROTTI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo contábil, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0003032-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012601
AUTOR: ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para atualizar o valor da causa.

Acolho a adequação do contrato de honorários (evento 50).

Apresentada da atualização, expeça-se requisição de pequeno valor com o destaque de 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se, também, requisição:

a) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região);

c) em favor do autor para pagamento da multa fixada no acórdão (1% do valor atribuído à causa).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012529

AUTOR: ALVARO CAMPOY COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das manifestações deduzidas nestes autos (eventos 71/72 e 77), defiro o pedido de habilitação do cônjuge supérstite Maria Elizabeth Hetteisshimeir Costa, nos termos do que dispõem os artigos 16 e 112 da Lei n.º 8.213/1991, devendo ela constar no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido Álvaro Campoy Costa.

Proceda-se às retificações de praxe no sistema informatizado.

Em seguida, tornem os autos à contadoria externa para a retificação dos cálculos, limitando-se o pagamento das prestações vencidas até a data do falecimento do autor falecido (02/12/2018).

Com a vinda do parecer, dê-se ciência às partes.

Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para fins de expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000160-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012532

AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das manifestações deduzidas nestes autos (eventos 106/107 e 111), defiro o pedido de habilitação dos sucessores legais Silvio César Monteiro, Márcia Regina Monteiro Santos e Juliana Aparecida Monteiro, nos termos do que dispõem os artigos 16 e 112 da Lei n.º 8.213/1991, devendo ela constar no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido Joaquim Monteiro.

Proceda-se às retificações de praxe no sistema informatizado.

Em seguida, à luz da impugnação autárquica (eventos 111/112), retornem os autos à contadoria externa para a retificação dos cálculos, apurando-se as prestações vencidas a que o falecido faria jus entre 04/09/2013 a 08/08/2018.

As diferenças serão rateadas entre os herdeiros em partes iguais.

Nos termos do “decisum” exequendo (termo 9301170300/2018), a correção monetária e os juros de mora seguirão os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (Resolução CJF n.º 267/2013).

Com a vinda do parecer, dê-se ciência às partes.

Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para fins de expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004189-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012539

AUTOR: FABIANA PEREIRA (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das manifestações deduzidas nestes autos (eventos 145/148 e 152), defiro o pedido de habilitação da dependente legal Lara Pereira Chitolina, nos termos do que dispõem os artigos 16 e 112 da Lei n.º 8.213/1991, devendo ela constar no polo ativo da demanda, em substituição à autora falecida Fabiana Pereira.

Proceda-se às retificações de praxe no sistema informatizado.

Considerando o levantamento das quantias requisitadas (eventos 140/141), digam as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual o feito será extinto.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0002487-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012594

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ORNELAS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora (evento 59).
Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0002171-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012531
AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A sentença consignou textualmente o seguinte: “(...) Quanto ao termo inicial da revisão do benefício em tela, assim como dos valores em atraso, este deve ser fixado na data do ajuizamento da ação (14/04/2014), tendo em vista que somente nesta oportunidade o autor apresentou a documentação probatória do presente pleito. (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB-42/147.692.266-4), a partir do reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados de 09/08/1972 a 19/09/1973, de 01/04/1996 a 08/05/1998, de 27/10/1999 a 26/08/2003 e de 01/06/2004 a 25/02/2006 como especiais. (...)”

Por sua vez, o acórdão que a reformou parcialmente, decidiu a questão da seguinte forma (termo 9301186985/2017): “(...) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS, somente para reconhecer a incidência de correção monetária nos termos da resolução 267/2013 do CJF e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009) em relação às prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009). (...)”

Com efeito, o parecer contábil (eventos 68/69 e 80) há de ser acolhido na sua integralidade, por se encontrar em perfeita consonância com o “decisum” transitado em julgado, que determina a apuração das prestações vencidas desde 14/04/2018, atualizadas segundo o Manual de Cálculos vigente (Resolução CJF n.º 267/2013).

Dito isto, fixo o valor da verba exequenda devida à parte autora em R\$ 1.479,74 (posicionado em 08/2018), ficando, em linha de consequência, rejeitadas todas as impugnações autárquicas (evento 74).

Determino que a Secretaria do Juizado providencie a expedição de RPV/PRC em nome da parte autora, para pagamento das prestações em atraso.

Expeça-se também a RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Por fim, registre-se que o eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado por meio de mandado de segurança (cf. STJ, 5ª T., RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargabilidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002435-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012526
AUTOR: LAZARO APARECIDO PRINCIPE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento nos artigos 110 e 688, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro habilitados Jhenifer Príncipe e Willan Príncipe como sucessores de Lázaro Aparecido Príncipe.

Também declaro habilitados Wesley Príncipe Tobias e Luiz Henrique Príncipe Tobias como sucessores de Lázaro Aparecido Príncipe, por direito de representação à herdeira pré-morta Elizangela Príncipe (CC, artigo 1.852).

Indefiro o pedido de habilitação de Alexander Príncipe Tobias, vez que em relação a ele houve a destituição do poder familiar em relação à citada herdeira pré-morta e a constituição de novo laço de filiação por adoção (cf. evento 138).

Ante a maioria de todos os herdeiros habilitados, é patente a inexistência de interesse público que determine sua intervenção processual na condição de fiscal da ordem jurídica (“custos legis”).

Proceda-se às anotações e retificações de praxe.

Após, determino a remessa dos autos à contadoria para o recálculo das prestações vencidas até o óbito de Lázaro Aparecido Príncipe, as quais serão destacadas aos herdeiros habilitados, de acordo com os seguintes percentuais: (i) Jhenifer Príncipe (33,3%); (ii) Willan Príncipe (33,3%); (iii) Wesley Príncipe Tobias (16,7%); (iv) Luiz Henrique Príncipe Tobias (16,7%).

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes.

Em caso de concordância, tornem os autos novamente conclusos para fins de expedição de requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000077-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012543

AUTOR: LUCIMARA SANCHES GONÇALES (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS) VICTOR GONCALES CAMILO (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 131/132).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 135).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor da causa mais R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0020334-28.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012582

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não conheço do recurso interposto pela União (eventos 128), por não se vislumbrarem no caso concreto os pressupostos para a sua admissibilidade (prolação de sentença definitiva).

Determino o imediato cumprimento do quanto decidido anteriormente (termo 6325007761/2019), independentemente das irrisignações pretéritas e atuais (eventos 120, 122/123, 128 e 129), as quais desde já ficam rejeitadas.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da decisão que homologou os cálculos de liquidação, ficando a União ciente de que as novas impugnações ao parecer contábil serão tidas por procrastinatórias, sujeitando a parte faltosa à pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Providencie-se o necessário, com a máxima urgência.

0001762-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012617

AUTOR: JESUS APARECIDO BATISTA AMARANTE (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 77/78).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão;
- c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Atento ao ofício anexado em 08/04/2019 (evento 76), expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSADJ BAURU) para implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos valores apresentados no cálculo homologado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012558

AUTOR: CALIXTA APARECIDA DE ARAUJO MELO (SP373095 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a renúncia expressa ao direito de recorrer (evento 56), expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento, pela autora ou seu advogado constituído nos autos, dos depósitos judiciais em conta vinculada ao processo, conforme guias juntadas com os eventos nº 11/19/25/30/35/47/51.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0003439-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012578
AUTOR: TANIS JOSE DE ALMEIDA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A despeito da aparente imprecisão do acórdão proferido pela Turma Recursal (termo 9301042824/2019), o fato é que o recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi desprovido e a sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sobrevindo o trânsito em julgado material, tudo devidamente certificado nos autos (evento 95).

Dito isto, não há óbice ao cumprimento do acórdão.

Oficie-se à APSADJ/INSS/Bauru para a implantação do benefício deferido pelo “decisum” exequendo, assim como para o crédito dos valores posteriores à data de início do pagamento (DIP).

Sem prejuízo, determino que a Secretaria do Juizado providencie a expedição de RPV/PRC em nome da parte autora, para pagamento das prestações em atraso.

Registro que não haverá a requisição dos honorários sucumbenciais de que trata o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995, visto que o advogado que patrocina a causa não apresentou impugnação específica em relação à omissão que ora se verifica no acórdão.

Expeça-se também a RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Por fim, registre-se que o eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado por meio de mandado de segurança (cf. STJ, 5ªT., RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargabilidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os depósitos dos valores das requisições de pequeno valor serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Posteriormente, a parte autora será intimada a levantar o valor depositado.

0001609-79.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007836
AUTOR: ANTONIO DEVITO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006100-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007890
AUTOR: SUZANA ALMEIDA COSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006284-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007893
AUTOR: EDSON HIDEKI NAKASATO (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002115-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007849
AUTOR: LUIZ PAULO AYRES E SILVA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001889-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007845
AUTOR: NOEL EUFLAUZINO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001395-88.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007833
AUTOR: CLEUSA BATISTA DA SILVA GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005438-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007886
AUTOR: SERGIO AUGUSTO ALBERTINI (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001744-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007841
AUTOR: JOSE MAURICIO BOINS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003124-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007868
AUTOR: ELIAS VALENTIM RIBEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004188-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007881
AUTOR: ODETE QUAGLIARELI PEREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: VIVIANE TEIXEIRA AMORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005183-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007885
AUTOR: ANGELO MORETTO NETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005479-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007887
AUTOR: CLEUSA JUSTINO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001146-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007831
AUTOR: SILMARA MARQUES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003561-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007873
AUTOR: LUCI APARECIDA DE SOUZA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003869-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007876
AUTOR: LUCINETE MENDES DE SOUZA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001050-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007829
AUTOR: SEBASTIANA DA CONCEICAO ANTUNES (SP396188 - BRUNO FLORENTINO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004471-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007884
AUTOR: JOSE VALDINEI PIERONI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001746-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007842
AUTOR: VALTER COSTA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002910-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007859
AUTOR: OSMAR DIAS RAMOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002359-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007855
AUTOR: LUIS FERNANDO TENORIO DO AMARAL (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003117-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007867
AUTOR: MAUDE DE AGOSTINI BERRETINI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000354-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007811
AUTOR: ADELINA JORGE (SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006144-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007891
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003227-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007870
AUTOR: PRISCILA GRACIELA DE SOUSA PELLEGRINI (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000986-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007825
AUTOR: GILBERTO ISAIAS ROCHA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003821-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007875
AUTOR: EDILSON STATI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000228-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007810
AUTOR: RODRIGO MEDRADO LOBO (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000119-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007807
AUTOR: ISABEL RIBEIRO SANCHES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000367-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007812
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000931-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007824
AUTOR: ROSANA CRISTINA ESTEVES (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001478-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007835
AUTOR: JOAO DA CRUZ (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000770-26.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007818
AUTOR: JOSE EDUARDO MOTA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001093-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007830
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA (SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002628-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007857
AUTOR: FRANCINE DE SOUZA BARROS BRUSCHI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001633-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007837
AUTOR: RICHARD WELLINGTON DE CASTRO SILVA (SP388969 - RICHARD WELLINGTON DE CASTRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002121-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007850
AUTOR: NILSA TASSIONI SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005934-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007889
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONDINI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003372-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007872
AUTOR: VANDERLEI TORRES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002946-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007862
AUTOR: VAGNER FIRMINO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000786-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007819
AUTOR: NELSON MARTINS DE MAGALHAES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004434-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007882
AUTOR: JOSE EUDES CRUZ DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001839-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007843
AUTOR: JOSE DONISETI BORGES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000519-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007814
AUTOR: EUCLIDES LONGO BOM (SP356454 - LUAN PEREIRA DE ANDRADE NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004456-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007883
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001991-96.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007847
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000837-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007820
AUTOR: PEDRO LUIS FERREIRA MORAES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003633-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007874
AUTOR: SOPHIA GONCALVES (SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003884-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007877
AUTOR: DARIO DE PAULA CORREA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003002-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007864
AUTOR: LUIZ ANTONIO CANHAO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001018-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007827
AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003260-40.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007871
AUTOR: JOANA CARNEIRO DO VALE (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001979-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007846
AUTOR: PAULA PADILHA MARTINS (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000525-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007815
AUTOR: JAIR SEBASTIAO DE LIMA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000026-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007804
AUTOR: MARIA HELENA DE FREITAS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002916-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007860
AUTOR: LOURIDES MARIA BELISSIMO GIMENEZ (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5001238-26.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007895
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEBALDI TURATO (SP352090 - GRACIELA JUSTO EVALDT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001397-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007834
AUTOR: JOSE FERNANDES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002968-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007863
AUTOR: DEUSDETE FRANCISCO SOARES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002030-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007848
AUTOR: MARTA NICOLINI FELIPE (SP293627 - ROBERTO TAMAMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002283-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007852
AUTOR: IVETE DE ALMEIDA (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001001-08.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007826
AUTOR: JOAO SILVERIO DE LIMA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000227-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007809
AUTOR: ZILDA ALVES ARRUDA (SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001678-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007839
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PENHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000596-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007816
AUTOR: GENI PREVELATO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003973-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007878
AUTOR: WAGNER NOGUEIRA CASTURINO (SP358889 - CILENE REGIANE DA SILVA MURIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001171-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007832
AUTOR: VILSON RIVATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000925-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007823
AUTOR: MOISES PAULINO MORENO (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

0003018-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007865
AUTOR: PATRICIA VIDAL RAMOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000104-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007806
AUTOR: JOSE LUIZ DE MAGALHAES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000421-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007813
AUTOR: JOSE PEREIRA DUARTE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001847-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007844
AUTOR: PAULO ADRIANO MONTANHEIRO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000872-31.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007821
AUTOR: MARLENE NUNES PEREIRA (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002301-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007853
AUTOR: OSMAR PAES DE BARROS (SP312113 - CIOMARA DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004050-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007880
AUTOR: FATIMA APARECIDA SCATOLA DA COSTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002916-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007861
AUTOR: ROSECLER FORTE NEVES (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004001-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007879
AUTOR: CARLOS APARECIDO MACIEL DOS SANTOS (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002437-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007856
AUTOR: NILSON FERREIRA DE MELO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002798-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007858
AUTOR: VALDIR SERAFIM AVELINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005853-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007888
AUTOR: JOAO APARECIDO PONTES SANCHES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002358-96.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007854
AUTOR: LUIS APARECIDO LEITAO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001032-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007828
AUTOR: VANDERLEI MARONEZI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0008906-10.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007894
AUTOR: LAURO DE CAMPOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000685-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007817
AUTOR: ANA CLAUDIA MARTYNIK DOS SANTOS (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006280-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007892
AUTOR: ANA CRISTINA MORATO MEDINA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001649-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007838
AUTOR: MARCOS ROBERTO MACHADO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002131-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007851
AUTOR: MICHELLE ADRIANA OCTAVIANO SILVEIRA (SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001725-12.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007840
AUTOR: ROMUALDA PINHEIRO DE SOUZA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização dos valores para o levantamento dos honorários sucumbenciais. Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0001340-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007796
AUTOR: DALVA NUNES DIAS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) MARLENE NUNES DIAS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0001758-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007797 ADILSON FRANCISCO FERNANDES (SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

0004217-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007802 HELIO ANTONIO CORREA LEITE (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

0002440-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007798 JURACI JULIAO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003750-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007800 CARLOS ALBERTO APARECIDO VIEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0000239-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007795VALDIR PEREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0004825-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007803ALICIO APARECIDO FELISBERTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0000020-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007794GILBERTO PEREIRA DAS NEVES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

0003318-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007799FERNANDO BORDENAL ERRERA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0003793-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007801APARECIDO MAZZARO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os depósitos dos valores das requisições de pequeno valor serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Posteriormente, a parte autora será intimada a levantar o valor depositado, desde que a RPV não tenha sido expedida com levantamento por ordem do Juízo.

0002968-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007909DEUSDETE FRANCISCO SOARES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005359-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007911
AUTOR: MILENA GIOVANNA AVELINO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) AMILLE VICTORIA AVELINO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001332-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007902
AUTOR: TEREZA DE JESUS SILVINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000296-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007898
AUTOR: ANA CECILIA MERLIN (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000718-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007900
AUTOR: DAVI LUCCA ESTEVAM DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001847-53.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007904
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001686-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007903
AUTOR: ANA LIVIA RODRIGUES MINGARDI (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) PEDRO HENRIQUE RODRIGUES MINGARDI (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) GIOVANNA EDUARDA RODRIGUES MINGARDI (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) DIOGO FELIPE RODRIGUES MINGARDI (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000705-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007899
AUTOR: DOUGLAS MAGALHAES ALMEIDA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000732-66.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007901
AUTOR: TATIANE CELICE DO CARMO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002668-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007906
AUTOR: DAIANE CRISTINA VENERANDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003874-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007910
AUTOR: LUIS MIGUEL BREGA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002787-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007908
AUTOR:ARTHUR PEDROSO LESSA (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) LARISSA PEDROSO LESSA
(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002230-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007905
AUTOR:AMANDA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002763-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007907
AUTOR:RENAN DA SILVA FRANCISCO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Cumprirá ao profissional da advocacia a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal (prestação de contas). Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0000517-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007673
AUTOR:RONNY APOLINARIO DA SILVA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

0003400-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007764JULIANA BAPTISTA GOMES DE SA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

0004187-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007780MERCEDES DE SOUZA ABREU (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0000636-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007677MARIA DE LOURDES ALVES ROSA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000383-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007664JOSE ROBERTO ANTUNES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0003937-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007777MARIO EDUARDO MONTOYA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

0000874-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007688LUCAS VICTOR MATOSO BASTOS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0001203-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007696ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0004648-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007785LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

0002308-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007737GILMAR DE SOUZA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0002634-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007746JOSE DE MELLO NAZONI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003741-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007776VALDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001376-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007704CLEIDE HELENA PANUNTO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0000923-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007690ANTONIO CABRAL DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

0000869-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007687ADRIANO JOSE PACOLA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000585-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007676PAULO SERGIO RIZZO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

0003631-13.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007770MARIA DE FATIMA GARBIERI OLMO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

0001236-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007698CLARICE APARECIDA GOIS BERCI (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

0002224-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007733MILTON DE SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

0002124-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007728ADRIANO ISRAEL SOARES (SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI)

0001649-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007713AMIR NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI) DELY NEVES FERREIRA VELHO MUZIO (SP094419 - GISELE CURY MONARI) PAULO EDUARDO NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI) FRANCISCO PARANHOS VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI) YVONE NEVES FERREIRA VELHO MEDEIROS (SP094419 - GISELE CURY MONARI) MARCO ANTONIO NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI) PAULO EDUARDO NEVES FERREIRA VELHO (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) YVONE NEVES FERREIRA VELHO MEDEIROS (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) AMIR NEVES FERREIRA VELHO (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) MARCO ANTONIO NEVES FERREIRA VELHO (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) FRANCISCO PARANHOS VELHO (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) DELY NEVES FERREIRA VELHO MUZIO (SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA)

0003304-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007761ROSA CONCEICAO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

0003656-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007774JOSE MARCO PIACENTE (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0000655-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007678RODRIGO RIBEIRO ROCHA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0003036-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007758LETICIA ADRIANA MORAES DE OLIVEIRA (SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS)

0001201-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007695PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)

0000998-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007692ALCIDES BARBOSA DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003623-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007768SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002949-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007756ENIO CASANOVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

5000162-98.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007793JOSE ANTONIO ARF (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

0000457-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007669DORIVAL BERTINI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0002875-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007753MARCIANI CRISTINA DE SOUZA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0001859-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007717HIRSO VIEIRA RAMOS FILHO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0001792-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007715JOAO SOARES DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002803-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007752ELOY LEME DA SILVA NETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0000483-91.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007670VANDERLEI FORTI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0002652-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007748ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA (SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)

0000068-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007658JOSE ARNALDO GOMES FEITOZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002249-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007735APARECIDA FLORENCIO PERES (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001321-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007701MARIA MADALENA JULIATTO YAMADA (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

0001593-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007707KAIRA REGINA VICENTE DE FREITAS (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA, SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA)

0001255-54.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007699ANTONIO DE MATTOS (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

0003626-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007769FERNANDA SANTOS SILVA MENGALI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002246-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007734MARIA DE LOURDES MORCINI OSSUNA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0000753-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007682GREICE GUIMARAES DA COSTA (SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

0002354-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007738JOSE AVELINO CANDIDO DE SOUZA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0002140-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007729IRACI FRANCISCA RIBEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0003723-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007775MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0000986-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007691AUDECIR DE CARVALHO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

0003337-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007763VALDIR CARDOSO DA SILVA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

0002896-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007755SONIA ODETE DE ANDRADE KAIN (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0001623-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007710VALENTIM SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0001358-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007703MOACIR VIANA DOS SANTOS FILHO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

0002400-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007739MARCOS ROCHA COELHO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0002216-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007732JOSE ANTONIO GUSTAVO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0002441-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007740MARLI APARECIDA AROSIO PINTO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004464-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007784DANIELE REGINA RIBEIRO ALVES (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

0001737-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007714OSMAR CARDOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002774-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007750ROMUALDO ANTONIO DA SILVA (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)

0006198-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007791NAYARA TOSHIOKA FERNANDES (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES, SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA)

0000809-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007684JORGE ALVES VIANA (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA, SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)

0001214-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007697JOAQUIM SIDNEI GIORGETTI COSTA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000368-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007663ULISSES GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0004919-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007787MADALENA ARAUJO DE PAULA (SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA)

0000819-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007685ELISIO PLINIO DE ALMEIDA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0000509-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007672MAURICELIA FILADELFO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

0000406-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007665REINALDO AVELINO PINTO (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)

0003228-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007760PAULO HENRIQUE VARGAS BIANCHI (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

0001561-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007706JULIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)

0006282-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007792LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

0002043-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007722EDINA LOPES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

0001849-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007716ANTONIO LOURENCO CORDEIRO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0002444-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007741JAIRO CADASTRO EIRAS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002649-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007747SILVIA BASSOLI (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

0001085-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007694CIBELE APARECIDA RABELO DE PAULA (SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO)

0002490-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007744ADRIANO CARVALHO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002888-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007754JOSE HENRIQUE SANTANA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0001913-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007720ROSILAYNE OLIVEIRA DOS SANTOS ROFINO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0005748-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007790JAIR BIAZOTTO (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE)

0001623-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007711ANTONIO LUIZ SIMIONATO (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)

0000858-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007686ALZIRA GONCALVES DA COSTA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0002094-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007726NELCI JOSE DE ANDRADE (SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI)

0000158-71.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007659ALDEMIRO RAMOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0001863-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007718NEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0002094-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007725KEITIANE CRISTINA BENJAMIN (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS, SP395382 - CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS)

0002166-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007731LILIAN ALEXANDRA DA SILVA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0000414-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007666SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0003419-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007765LEA REGINA FORTE (SP309476 - KEILA REGINA EVANGELISTA MESSIAS DA SILVA)

0003424-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007766ISEQUIEL ANTONIO DE SOUSA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0003655-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007773UBALDO RODRIGUES PIMENTEL (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0002081-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007724SEVERINO CUCO NETO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

0004276-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007781DECIMO RUFINO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0000801-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007683CARLOS JESUS DE SOUZA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0001632-14.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007712JEFERSON FLAMINO ALVES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) TADEU FRAGOSO RENATA CRISTINA FRAGOSO ALVES DE BRITO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0002462-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007742ANTONIO CAETANO DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0004424-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007783LUCY MARQUES COUBE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000207-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007660JURANDIR VENCESLAU DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000242-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007661ALESSANDRA MARIANO CORREA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

0002161-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007730CLAUDINEI LOPES DA SILVA (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)

0000709-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007680PEDRO LUIZ GONCALVES (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0000453-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007668CLEBER COLARES DE ALMEIDA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0001281-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007700ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0000677-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007679CARLOS ALBERTO LUIZ ROCHA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0001340-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007702APARECIDA DE ALMEIDA LARA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0000439-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007667RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002677-64.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007749ARMANDO GONCALVES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

0000519-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007674DENISE MARIA VILLACA PASTRELLO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

0002513-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007745ESMERINDA BERNARDES DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0004772-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007786EDNO CARVALHO (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

0003646-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007772JOSE DONISETTE BOZZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0003643-18.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007771RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RAUL RAI REJANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001606-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007709JOAO VALTER MORILLO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0002300-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007736MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

0004383-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007782MARCIO TENTOR FERRAZ (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

0000294-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007662MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA)

0001016-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007693JOAO GABRIEL SANCHES FELIPE FERREIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0005059-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007788ANA RIBEIRO ALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0001604-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007708DONIZETE APARECIDO FERNANDES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0000879-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007689SOPHIA PINHEIRO CAMPOS (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) CHRISTOPHER FELIPE PINHEIRO CAMPOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MARIANA PINHEIRO RANZONI CAMPOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) CHRISTOPHER FELIPE PINHEIRO CAMPOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) MARIANA PINHEIRO RANZONI CAMPOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)

0001875-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007719MARIA TEREZINHA RAVANELLI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0004179-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007779MARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

0002073-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007723CLAUDIO ROBERTO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA, SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA)

0004014-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007778IRMA SUITE (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000739-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007681ELIZABETE BUENO STORTO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0001479-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007705ISABEL DOS SANTOS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)

0000484-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007671ARY SOUZA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

0005285-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007789SALETE RAMALHO DE LIMA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0002794-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007751MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002108-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007727HERTA RODRIGUES ARCON (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

0002482-79.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007743MAGDA CRISTINA TAMANI (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0002970-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007757MARIA DO ROSARIO LIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0003431-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007767DIRCE APARECIDA SIMAO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0003326-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007762NEREIDE DE OLIVEIRA VASQUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0003142-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007759JOSE VITAL DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000524-13.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007675ANTONIO JOSE GIRALDI (SP175034 - KENNYTI DAIJO, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI)

0002039-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007721JOAO SOARES FRAGA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014" 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

0002774-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007632ROMUALDO ANTONIO DA SILVA (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)

0004464-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007633DANIELE REGINA RIBEIRO ALVES (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

5000731-65.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007897REGINA CELIA GARCIA (SP380558 - PRISCILA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001232-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325007896
AUTOR: EDMEA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000316

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000341-32.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002769
AUTOR: LIDIA APARECIDA FERRAZ DA SILVA CAMARGO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 22/23) apresentados pela parte autora”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000403-72.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002765
AUTOR: MARISTELA RAINARA DA CUNHA TOLEDO PASSOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000408-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002766
AUTOR: BENJAMIN DE OLIVEIRA FARIA JUNIOR (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000397-65.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002762
AUTOR: DORVALINA MESQUITA FARIA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000356-98.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002764
AUTOR: NEIR GOMES DE BRITO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000290-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002761
AUTOR: NADIA AUXILIADORA NOVAES (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001096-90.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002771
AUTOR: ADEMIR JOSE GARCIA DOS REIS (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 33/36) anexa aos autos”.

0000730-51.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002760
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS COSTA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000718

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003353-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003891
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS ROCHA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0003116-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003888
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA COELHO (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0008239-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003899
AUTOR: ADEMIR PAULINO DE SOUZA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001659-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003896
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES MATEUS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004277-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003898
AUTOR: JOSEVALDO RICARDO DOS SANTOS (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001325-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003885
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MARCAL SOARES (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002392-44.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003887
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000957-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003895
AUTOR: ALEX ALVES DE SOUSA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000964-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003920
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000085-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003884
AUTOR: ROSEMARI AMOS SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1110/1435

pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001073-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003914
AUTOR: VALMIR SOARES DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001083-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003915
AUTOR: ISAURA BARROS VELOSO LEAL (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000761-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003912
AUTOR: CRISTIANE GAGINE DE ANDRADE SILVA (SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS, SP305831 - LARISSA ALVES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001829-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003916
AUTOR: LEONE CIRINO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000202-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003911
AUTOR: VALDIRENE DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001071-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003913
AUTOR: GERSON DOS SANTOS SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001137-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003919
AUTOR: JOSILENE ROCHA SANTIAGO (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0000296-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003890
AUTOR: VALDELICE CORNELIA DE JESUS NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001342-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003902
AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DE VASCONCELOS (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001685-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003908
AUTOR: SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001764-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003909
AUTOR: ESTER GOMES DOS SANTOS BECKE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001329-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003901
AUTOR: HICROLIO DA SILVA FILHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001458-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003903
AUTOR: ANA RUBIA RODRIGUES (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001138-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003900
AUTOR: ENEIAS CANDIDO DOS REIS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001507-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003907
AUTOR: ISAAC SILVA MOURA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001496-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003905
AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS ANACLETO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002606-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003910
AUTOR: LUIS PAULO DOS SANTOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001498-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003906
AUTOR: THAILANIO SANTOS FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000719

DESPACHO JEF - 5

0002432-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012665
AUTOR: HELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, tal qual o contrato apresentado.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de preclusão, para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem atender integralmente ao presente despacho, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se ofício requisitório sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se a parte autora.

0004534-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012607
AUTOR: RENALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias úteis.

Outrossim, tendo em vista que no caso dos autos, o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, intime-se a parte autora, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Havendo renúncia, deverá ser apresentada declaração firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105, do CPC.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise da impugnação.

Intimem-se.

0001930-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012629
AUTOR: ELIAS VITOR DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de 16/07/2019, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001164-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342012669
AUTOR: ARLETE VIEIRA BOCKHORN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro o pedido de destacamento de honorários nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), vez que a cópia do contrato apresentada não é assinada pela parte autora e tampouco se reveste das formalidades do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Para evitar retardamento ao exercício do direito da parte autora, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000720

DECISÃO JEF - 7

0002696-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012615
AUTOR: FELIPE AUGUSTO FERREIRA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0002694-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012614
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA MEDEIROS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Cíte-se. Intimem-se.

0002706-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012647
AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG ou se edite norma resolutiva pertinente.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

0002690-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012627
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE PINTO (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

0002676-18.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012630
AUTOR: SARITA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO, SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora:

- a) o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades;
- b) a inclusão de litisconsorte passivo necessário, conforme pesquisa PLENUS (anexo 7, p. 2).

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se o INSS e designe-se audiência de instrução e julgamento.

0002692-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342012624

AUTOR: MARIA TERESINHA SOARES (SP430947 - JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000721

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001964-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342012646

AUTOR: JOSE LUCAS ANDRADE DE FARIAS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime m-se.

0001441-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342012649
AUTOR: ELIZABETH HELEN SACKNUS (SP416019 - ELIZABETH HELEN SACKNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002186-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342012648
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000331

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000854-44.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009596
AUTOR: ZITUTO KURATA (SP376794 - MARIANA CARVALHO GONÇALVES DE PINHO, SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009582
AUTOR: JOSE CLEMENTINO AIRES (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Cancele-se a audiência designada.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0002481-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009561
AUTOR: FELIPE ALEXANDRE NASCIMENTO SANTOS (SP074601 - MAURO OTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002384-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009565
AUTOR: MILTON ALVES DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002499-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009560
AUTOR: AUGUSTO DIAS (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002400-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009564
AUTOR: REGINALDO CAJADO SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002359-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009567
AUTOR: VINICIUS JOSE FONSECA MANTA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002352-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009568
AUTOR: VALQUIENIO NUNES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002380-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009566
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP074601 - MAURO OTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002502-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009559
AUTOR: SANDRA REGINA GACIC (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001498-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009583
AUTOR: LUCIA HELENA DE JESUS SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009590
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004205-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009513
AUTOR: IVAN DONIZETI DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) SIDNEI LUIZ DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) VANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) DULCILEIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) ARLINDO DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) SIDNEI LUIZ DE SOUZA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) DULCILEIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) VANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) ARLINDO DE SOUZA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) IVAN DONIZETI DE SOUZA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1117/1435

em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001568-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009573
AUTOR: VERA REGINA DA SILVA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001030-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009579
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001477-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009576
AUTOR: DENISE DE FATIMA ASSIS NOGUEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000494-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009570
AUTOR: CLEONICE MARIA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001497-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009577
AUTOR: AMARILDA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001816-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009578
AUTOR: RESIDENCIAL ALTOS DO SANTO ONOFRE (SP362690 - ALESSANDRA MATEUS GAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos (conforme planilha de fl. 78, arquivo 02, excluídos os honorários), bem como as vencidas até a data desta sentença. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data presente, serão objeto de liquidação. Parcelas vencidas após a sentença não poderão ser incluídas nesta ação.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0001588-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009591
AUTOR: PATRICIA MAIRA PEREIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 01/03/2019 (DCB do NB 6258873204) e 28/05/2019, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001414-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009580
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos (conforme planilha de fl. 117, arquivo 02), bem como as vencidas até a data desta sentença. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data presente, serão objeto de liquidação. Parcelas vencidas após a sentença não poderão ser incluídas nesta ação.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

5003250-91.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009581
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a União a restituir os valores retidos a título de imposto de renda no ano-calendário 2013, a serem corrigidos pela SELIC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e calculados com o cômputo dos ajustes feitos a partir das deduções aplicadas e da quantia já restituída na DIRPF exercício 2014.

Sem custas e honorários nesta instância.

Exclua-se o arquivo 13.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009595
AUTOR: IDALINA JOANA BERNARDES (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 19/04/2019, com acréscimo de 25% no valor do benefício;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000888-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327009555
AUTOR: ELISIO OURIVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença proferida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Com efeito, alega que a sentença que extinguiu o feito é indevida, pois a autora justificou a impossibilidade de juntada do processo administrativo face a inércia do INSS. Alega ainda, omissão na sentença que não analisou o pedido de concessão de gratuidade processual.

Razão não assiste à parte autora quanto ao primeiro ponto, pois houve concessão de prazo de 30 dias para cumprimento e adoção de outras providências junto ao INSS pelo requerente, acompanhado de advogado, sendo insuficiente o envio de email à agência do INSS. Contudo, transcorreu o prazo sem qualquer notícia da parte autora, o que deu azo à extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, vale ressaltar que a cópia do processo administrativo é exigência feita a todas as partes que pleiteiam a revisão da renda mensal inicial e costuma ser atendida, sem maiores problemas, por meio do requerimento administrativo adequado.

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade processual, verifico que ocorreu omissão na sentença.

Assim, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para deferir à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, permanecendo, no mais, íntegra a sentença embargada.

P.R.I.

0002274-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327009558
AUTOR: ONADIR ROMUALDO BARBOSA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença proferida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão na r. sentença proferida.

Conforme já salientado na sentença, não há necessidade de rebater os argumentos refutados pela parte autora tópico a tópico, pois os fundamentos da tese jurídica adotada pelo STJ na decisão do Recurso Especial nº 1.614.874-SC bastam por si só.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. REJEIÇÃO. 1- O acórdão embargado apreciou, detidamente, as circunstâncias em que se deu a extinção da ação por falta de pagamento das custas iniciais. 2- O Juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelas partes. Sua função é, uma vez identificado o fato, aplicar a lei que entende cabível à espécie. 3- Embargos rejeitados. (TRF-1 - EDAC: 7084 DF 94.01.07084-9, Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, Data de Julgamento: 26/02/1996, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 01/04/1996 DJ p.20439). Grifo meu.

Assim, o juiz deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, o que não é o caso dos autos, haja vista a reserva da competência ao Poder Legislativo para fixação do índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, nos termos já expostos na sentença recorrida.

Destaco, ainda, que houve o julgamento do REsp 1614874/SC em 11/04/2018, sendo desnecessária a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão para o prosseguimento dos processos sobrestados em primeira instância, tendo em vista que, consoante disposição do § 4º do art. 1037 do CPC, 'os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus'.

Considerando que referido dispositivo atrela os processos de primeira e segunda instâncias ao julgamento dos recursos afetados, e não efetivamente à sua publicação ou ao seu trânsito em julgado, não há razão para este processo em questão continuar suspenso. Ademais, além de o julgamento do recurso afetado já ter ocorrido, o prazo de um ano encontra-se superado, devendo prosseguir o feito por força dos princípios do impulso oficial e da duração razoável do processo.

Vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.

Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado.

Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, as quais, uma vez verificadas – o que não é o caso presente – permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.

IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.

V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA :29/08/2013)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327009552
AUTOR: HELENICE SOARES ROCHA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença proferida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Com efeito, alega a autora que a sentença teria sido omissa na medida em que não fundamentou o não reconhecimento da especialidade do labor no período a partir de 12/12/1998, bem como o pedido de concessão de gratuidade processual.

Razão não assiste à autora quanto ao primeiro ponto, o qual foi objeto de apreciação pela sentença, expressamente rejeitado o reconhecimento do período posterior a 11/12/1998, com base na informação do PPP de que o EPI utilizado foi eficaz para neutralização do agente agressivo.

Em relação ao pedido de concessão da gratuidade processual, verifico que ocorreu omissão na sentença.

Assim, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para deferir à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, permanecendo, no mais, íntegra a sentença embargada.

P.R.I.

0004049-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327009556
AUTOR: RAFAEL PORTO FERNANDES (SP376583 - CORA CORALINA PIRES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA S/A - SP (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissões na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

‘Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. ‘(STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Outrossim, desnecessária a realização de perícia indireta, na medida em que os documentos encartados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, como exaustivamente exposto na sentença embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002182-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009585
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS LOURO JUNIOR (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) JENIFFER RAIANY DOS SANTOS LOURO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) SARAH LETICIA GARCIA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) IARA GRASIELA DOS SANTOS LOURO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) IAGO ANTONIO DOS SANTOS LOURO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 38), ficou-se inerte, deixando de trazer aos autos documento imprescindível, emitido pela autoridade competente, para comprovar o período de recolhimento da segurada à prisão e o regime de reclusão.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004250-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009584
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trate-se de ação ajuizada por Benedito Carlos de Siqueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que requer revisão do benefício previdenciário.

Intimada à parte autora, conforme despacho 11/07/2019 para cumprir a determinação, inclusive sob pena de extinção do feito. Todavia, deixou transcorrer o prazo para manifestar-se, sem cumprimento.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000564-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327009588
AUTOR: JOAO PAPA (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer a cessação de descontos efetuados em sua conta corrente.

Em 04/07/2019 sobreveio pedido de desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001407-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009551

AUTOR: ZILDO NEVES DE MIRANDA JUNIOR (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo trabalhado como especial, e pagamento de valores atrasados desde a DER (03/11/2010).

Tendo em vista que o processo administrativo juntado não está completo, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo de NB 154.307.733-9 completo da parte autora, requerido em 03/11/2010.

Sobrevindo tais documentos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001552-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009546

AUTOR: AMAURI MOREIRA COELHO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos irmãos do autor falecido. Juntaram certidão de óbito e documentação.

Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Desta forma, a fim de se analisar o pedido formulado, apresente a parte requerente, em 30 (trinta) dias, certidão de habilitação de herdeiros a pensão por morte ou de inexistência de herdeiros perante a previdência, conforme comprovante de requerimento anexado aos autos.

Int. Cumpra-se

0000940-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009542

AUTOR: RENATA ALVES (SP371901 - GILSON DE MOURA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

As certidões juntadas ao Arquivo 25 demonstram que a autora não figurou como réu em demandas ajuizadas perante a Justiça Estadual e perante a Justiça do Trabalho, nada dizendo sobre ela ter figurado como autora em ações movidas contra o Município de São José dos Campos. Assim, reitero a determinação contida no despacho de Arquivo 22, devendo ser intimada a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidões expedidas pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Estadual em que seja informada a eventual existência de ações ajuizadas por ela em face do Município de São José dos Campos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Se positiva a resposta, deve ela juntar aos autos cópia integral dos processos.

Após, dê-se vista ao INSS por 05 dias e volte concluso para sentença.

0002649-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009574

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DIAS ATAIDE (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou sem aplicação do fator previdenciário, com reconhecimento de períodos de atividade especial, e pagamento de atrasados desde a DER.

Observo que embora a parte autora requeira o reconhecimento da especialidade no período trabalhado para ABC Transportes, até 16/04/2016 (DER), junta formulário PPP datado do ano de 2009, que também não indica se a exposição ao agente agressivo ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nem se foram aplicadas as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente, sob pena de preclusão, os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP dos períodos requeridos, que comprovem o trabalho em condições especiais.

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso do agente de risco ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0000422-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009569

AUTOR: DOLORES RIBEIRO DOS SANTOS JANUARIO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da consulta Webservice (arquivo n.º 46), em que restou constatado cancelamento/pendência de CPF, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda a devida regularização do Cadastro de Pessoa Física - CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

No caso de falecimento da parte autora, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventual interessado, devendo apresentar a documentação necessária.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou habilitante, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação da parte interessada.

0002249-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009586

AUTOR: JUDITE PEDRO DE MELO (SP214498 - EDIMAR VIANNA DE MOURA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0002545-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009550

AUTOR: JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000839-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009549

AUTOR: MARLY PEREIRA GALDINO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000185-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009541
AUTOR: EDSON LAURO DE ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001056-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009540
AUTOR: JONAS JOSE DE LIMA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002238-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009539
AUTOR: FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003818-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009538
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE BRITO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002302-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009592
AUTOR: WEI SIN LANG (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0001888-40.2019.4.03.6330 foi extinto sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, razão pela qual afasto a prevenção apontada.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 2.1. emendar a inicial, esclarecendo o pedido, a fim de indicar exatamente quais os períodos de tempo de serviço pretende ver reconhecidos como especiais, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.
 - 2.2. apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
3. Com o cumprimento, cite-se.
4. Intime-se.

0002245-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009557
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 87/88 – Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de apurar eventual diferença devida no âmbito administrativo.

0002663-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009589
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18/19:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0002300-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009537
AUTOR: ANTONIO GOMES FERREIRA (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0002989-58.2018.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 3.1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.
 - 3.2. juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade – NB 185.353.513-0, contendo todos os

documentos que o instruíram, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

0001490-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009594

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP407011 - SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição do arquivo nº 22: Tendo em vista que a controvérsia a ser dirimida em audiência gira em torno da qualidade de dependente da autora para com o segurado recluso (união estável), mantenho a audiência designada para o dia 04/09/2019 (amanhã), às 13h30min, ficando aqui registrado que as demais deliberações serão apreciadas no referido ato processual.

Intimem-se.

0000868-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009543

AUTOR: SILVANA APARECIDA TALGINO (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS (seqüência n.º 57), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (seqüência n.º 44), no montante de R\$ 2.940,25 para junho/2019.

Expeça-se o competente ofício requisitório

Int.

0000345-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009554

AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 39 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

0005515-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009545

AUTOR: BONIFACIO MESSIAS DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001778-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327009544

AUTOR: RUY ANTONIO BORGES BEZERRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002304-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009593

AUTOR: EDIFICIO PARQUE PRINCESA ISABEL (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

EDIFICIO PARQUE PRINCESA ISABEL propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de receber despesas condominiais referentes à unidade nº 202 do bloco 20, com vencimento entre 10/04/2018 a 10/07/2019, de propriedade da ré, bem como as que vencerem no curso da ação.

Da análise da qualificação constante da inicial, procuração, matrícula do imóvel e demais documentos anexados, verifica-se que o condomínio localiza-se no município de Pindamonhangaba/SP.

Em petição anexada em 02/08/2019, o autor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté (item 7).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0002686-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009547

AUTOR: SANDRA LUCIA CASTRO PEREIRA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002690-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009548

AUTOR: CRISTINA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002687-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009575

AUTOR: SILVINO HENRIQUE RODRIGUES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

‘Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente’.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III.

No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela;

Concedo a gratuidade da justiça

Cite-se. Intime-se.

5002693-07.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009553

AUTOR: CLEIA RAIMUNDO DIAS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se existe interesse de agir, tendo em vista que, de acordo com consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, a autora está atualmente a receber benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência NB 87/ 704.017.843-6 (arquivos sequenciais – 04 e 09).

Intime-se.

0002684-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009572

AUTOR: AURENI PEREIRA DA SILVA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de Pensão por Morte em virtude do falecimento, em 20/09/2018, de seu companheiro, BENEDITO LOPES DE MIRANDA.

Alega que convivia em união estável com o falecido desde o ano de 2010, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e lhe dar efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora com o falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, a fim de comprovar a união estável da autora com o segurado falecido.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0002679-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009571

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP 193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Cite-se. Intime-se.

0002680-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327009587

AUTOR: SANDRA SALETE PEREIRA DA SILVA (SP 173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

a) cópia legível e integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

b) certidão de objeto e pé do processo nº 0400093-98.2009.8.26.0577, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

c) esclarecer (apresentando planilha indicando o cálculo da renda mensal inicial) e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004003-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010534

AUTOR: ALCIDES LOBO (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Petição arquivo n.º 47 - Fica a parte autora cientificada que o INSS foi intimado em 01/08/2019, mediante ofício (arquivo n.º 42 - certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 30 dias úteis. Portanto, o prazo findará em 12/09/2019, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).”

0002597-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010543 MARIA LUCIA DUARTE DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o provimento ao recurso da parte ré e a consequente reforma da sentença com o prosseguimento do feito e a execução. Assinala-se que em decisão terminativa da Turma Recursal reconheceu o recurso da parte ré no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, Conforme acórdão proferido, os autos serão remetidos ao contador do juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados. Com a vinda destes, as partes deverão se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

5001047-93.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010571

AUTOR: ROGERIO DIAS JULIANE (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

0000194-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010568
AUTOR: VIVIANE TORQUATO MARTINS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001697-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010569
AUTOR: FLAVIO DINIZ DO NASCIMENTO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003736-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010570
AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma de manda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa Laeficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”

0001662-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010582
AUTOR: FILOMENA PIRES DOMINGUES (SP156880 - MARICÍ CORREIA)

5005942-97.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010583 IRACEMA JESUS DE OLIVEIRA (SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO)

0001433-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010581 PAULO EDUARDO ADAO (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS)

FIM.

0002684-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010530 AURENI PEREIRA DA SILVA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2019/6327000327 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 30/08/2019: “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” I - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0002678-33.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALCIDES

MONQUEIROADVOGADO: SP239036-FABIO NUNES ALBINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002679-18.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVAADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002680-03.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SANDRA SALETE PEREIRA SILVA CORACAOADVOGADO: SP173792-DENILSON CARNEIRO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002681-85.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SPAZIO CAMPO BIANCOADVOGADO: SP362690-ALESSANDRA MATEUS GAIARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002682-70.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ORETE MARIA CUBAS PEREIRA PERESADVOGADO: SP397404-FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002683-55.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUCIMAR CAMPANATO SILVEIRAADVOGADO: SP239036-FABIO NUNES ALBINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002684-40.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: AURENI PEREIRA DA SILVAADVOGADO: SP266865-RICARDO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2019 16:00:00PROCESSO: 0002685-25.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JULIO CESAR DA CONCEICAOADVOGADO: SP390445-ADRIANA SIQUEIRA FLORESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002686-10.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SANDRA LUCIA CASTRO PEREIRAADVOGADO: SP313073-GUSTAVO SILVA DE BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2019 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIALAQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0002687-92.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SILVINO HENRIQUE RODRIGUESADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002688-77.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIANA LOPES BRITO CAPELLATOADVOGADO: SP390445-ADRIANA SIQUEIRA FLORESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002689-62.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROBERTA LOPES BRITO CAPELLATOADVOGADO: SP390445-ADRIANA SIQUEIRA FLORESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0002690-47.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CRISTINA DA SILVAADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/10/2019 18:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIALAQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.3) Outros Juízos: PROCESSO: 5002693-07.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLEIA RAIMUNDO DIASADVOGADO: SP265955-ADRIANA DE ALMEIDA NOVAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5005968-61.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BENEDITO SIMOESADVOGADO: SP239036-FABIO NUNES ALBINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 132)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0TOTAL DE PROCESSOS: 15

0002305-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010572
AUTOR: JOEL DE PAULA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0001131-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010561NELSON DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001448-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010557
AUTOR: DAVI ROBERTO MACENO FERNANDES (SP178875 - GUSTAVO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004225-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010560
AUTOR: KATIA MARIA DE SOUSA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001211-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010554
AUTOR: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001306-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010562
AUTOR: HUDSON LUIZ CONSTANTINO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001645-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010559
AUTOR: ADRIANA DOS REIS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001275-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010556
AUTOR: ANA GLORIA DE PAULA SILVA (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001680-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010566
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001613-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010565
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE MORAIS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001535-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010558
AUTOR: IVANI LUZIA LANDIM (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001567-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010564
AUTOR: LUCIMARA SILVA AGUIAR (SP362872 - IRENE SINHORELLI AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001215-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010555
AUTOR: ROSELI IGNACIA ALVARENGA ESTORILLO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001517-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010563
AUTOR: PABLO RODRIGUES FERNANDES (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000213-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010553
AUTOR: PAULO CESAR VALADAO LEITE (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002055-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010579
AUTOR: VERA LUCIA MANIAK (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000134-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010580
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002086-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010567
AUTOR: ELIEZIO CORREA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002312-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010574
AUTOR: IRAN CARLOS MOREIRA BONFIM (SP156880 - MARICÍ CORREIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0002311-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010573 ODACIR DOS SANTOS SIMAO (SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito: a) apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). b) esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais. 2. sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas, juntar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0003552-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010542 RONALDO ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001415-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010541
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMIA (SP371904 - GIOVANA COSTA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001391-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010549
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000664-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010547
AUTOR: RENATA MARIA FIRMINO (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000051-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010544
AUTOR: CLERIA DOS SANTOS MACHADO (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004864-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010552
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000082-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010545
AUTOR: ZENITA QUIRINA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003258-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010551
AUTOR: ANTENOR ANDRE DOS SANTOS (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003183-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010550
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DE OLIVEIRA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000652-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010546
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA REIS (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000730-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327010548
AUTOR: DIVANITA ROVIDA DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000310

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000181-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013494
AUTOR: ELIDE MILANI LARA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1135/1435

termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0003741-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013496
AUTOR: LURDES HIROKO CHAIAMITE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivos 12 e 16), HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, do CPC, e art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após a efetivação do depósito em conta judicial vinculada a estes autos, intime-se a parte para proceder ao respectivo levantamento. Com a comprovação do saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002592-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013454
AUTOR: WILMA ORBOLATO TAMANINI (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001324-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013453
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BORBA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002850-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013468
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DA SILVA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intemem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0000923-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013495
AUTOR: MARIA SUELI DA ROCHA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 -
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP426443 - JONATHAN KAIQUE NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013493
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA,
SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se.

0000453-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013469
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013518
AUTOR: TATIANA RODRIGUES FERREIRA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001724-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013499
AUTOR: FERNANDO FERNANDES PEDROZZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO FERNANDES PEDROZZA em face do INSS, em que requer o reconhecimento de tempo de trabalho urbano comum objeto de reclamatória trabalhista e, conseqüentemente, a averbação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelo réu.

Dispensado o relatório, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade urbana comum no período compreendido entre 05/03/1983 a 25/10/1990, laborado para "Comercial Gentil Moreira S/A" na função de auxiliar de escritório e reconhecido por reclamatória trabalhista, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Segundo a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Quanto ao caso concreto

No caso específico dos autos, a parte autora apresentou cópia da reclamatória trabalhista nº 0010017-19.2016.5.15.0026, movida em face de Comercial Gentil Moreira S A, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, na qual, após decretada a revelia da reclamada, foi declarada a existência da relação empregatícia no período de 05/03/1983 a 25/10/1990 (fls. 16/20 do evento 5), com a respectiva anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/10 do evento 6).

É de se ressaltar que consta tanto da CTPS do autor (fls. 15/23 do evento 3), como do seu CNIS (evento 29), a anotação de vínculo empregatício para com a referida empresa apenas nos períodos de 20/08/1985 a 08/10/1985 e de 01/04/1989 a 25/10/1990.

Quanto aos demais períodos (de 05/03/1983 a 19/08/1985 e de 09/10/1985 a 31/03/1989), não houve a produção de prova material nos autos da reclamatória trabalhista, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral pela parte autora nesses períodos. Os documentos acostados aos autos da reclamatória se referem exatamente ao período lançado contemporaneamente em CTPS, e também constante do CNIS.

A sentença trabalhista, homologatória de acordo realizado entre as partes e a condenatória em razão dos efeitos da revelia, por si só, não possuem a credibilidade necessária para o reconhecimento do tempo de serviço pelo INSS, tendo em vista a alta possibilidade de fraude. Ela não vincula necessariamente o INSS, uma vez que ele não figurou como parte ou interveniente naquele processo, nos termos do artigo 472, do CPC. No caso, tratou-se de sentença declaratória de vínculo empregatício, em razão da revelia da reclamada e a consequente confissão ficta em reclamatória trabalhista, em que não restou comprovado que a fundamentação do pedido estava lastreada em outros elementos, tais como provas documentais e testemunhais.

Não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços pela parte autora nos períodos de 05/03/1983 a 19/08/1985 e de 09/10/1985 a 31/03/1989, sendo que a declaração de atividade juntada aos autos (fl. 16 do evento 2) não identifica qual o cargo de seu emitente perante a empresa e, por ser unilateral, equivale-se à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material hábil à comprovação do labor urbano. Nenhum dos documentos anexados na reclamatória trabalhista, comprovam a relação empregatícia alegada.

Em seu depoimento pessoal (evento 28), o autor afirmou que trabalhou de março de 1983 a outubro de 1990 no Mercado Moreira, em P. Presidente Prudente, na Avenida Brasil, 1046, no escritório, como auxiliar de escritório, desde quando entrou em 1983; que desde 1983 a 1990 trabalhou apenas dentro do escritório; que começou a trabalhar lá quando tinha 12 anos; que estudava a noite e trabalhava o dia inteiro desde 1983, trabalhava no horário comercial, de segunda a sábado, na época o mercado não abria domingo, trabalhava das 8h às 18h durante a semana; que estudava no Marrey Jr.; que o seu pai conseguiu uma autorização do juiz para que pudesse estudar a noite porque tinha apenas 12 anos; que em 1990 já tinha parado de estudar, na época parou na 8ª série, depois entrou no bombeiro e acabou os estudos; que hoje já fez educação física; que foi contratado pelo gerente Luiz Morales, por intermédio de um outro gerente pois o autor já tinha trabalhado em outra cidade, em Dracena; que o gerente que recomendou o autor, era amigo do pai do autor; que o seu pai não trabalhava no mercado, na época ele era da polícia rodoviária, hoje ele é major aposentado; que o seu pai era amigo do gerente e então conversou com ele; que dentro desse período de 83 a 90, foi registrado quando fez 14 anos, sendo que trabalhou um período, ficou um pouco, então o tempo que ele não estava registrado não teve férias, então deram para ele um pouco de férias; que fizeram o registro em carteira em 1985, e aí ele foi acabar a 8ª série, mas continuou trabalhando, apenas saiu um mês de férias depois voltou a trabalhar; que como era mais novo, tiraram ele da carteira, tirou o registro e foram registrar de novo apenas em 1989; que o autor ficou de 1985 a 1989 sem registro na carteira, e em 1989 voltou a ter registro e ficou até outubro de 1990 quando saiu do emprego; que após sair do emprego, foi fazer exame na polícia, foi para São Paulo, não passou na primeira vez no exame, mas na segunda vez entrou e é bombeiro até hoje; que entrou com reclamação trabalhista contra a empresa em 2016, a qual não existe mais; que ganhou a ação porque o pessoal da empresa não foi e o juiz deu ao autor o tempo inteiro de 1983 a 1990, mas a empresa não pagou nenhum valor, e não sabe se eles recolheram as contribuições desse período; que não pediu valores na ação, queria apenas o tempo reconhecido para contar para se aposentar; que a empresa não apresentou contestação; que quer apenas a averbação para poder usar no bombeiro (contagem recíproca) e conseguir aposentar, não quer a concessão de aposentadoria aqui; que trabalhou com a testemunha José Luiz Meidas, que também trabalhava no escritório, como auxiliar de departamento pessoal, e foi aumentando o cargo, até ficar como encarregado; que o autor se reportava à testemunha Luiz, mas ele não era o chefe imediato do autor; que a chefe imediata do autor era Dalva, desde 1983, depois teve outros chefes, um chamava Alberto, tinha o Luiz, todos eram do escritório, mas não eram gerentes do mercado; que trabalhou com a testemunha Rita de Cássia, mas ela trabalhava na parte da caixa, como fiscal de caixa, e acha que ela trabalhou mais no mercado, até quase ele fechar; que tinha declaração do mercado sobre seu trabalho, pois não fazia educação física.

A testemunha José Luiz Meidas (evento 27) informou que conhece o autor, pois trabalharam juntos na empresa; que a testemunha começou a trabalhar em 84, e o autor já trabalhava lá; que a testemunha ficou na empresa até ela fechar, em 2001; que a empresa foi vendida e a sucessora depois faliu e fechou, em 2000; que a testemunha entrou em 84 como auxiliar de escritório, da mesma forma que o autor; que o autor ficou na empresa até 89/90, depois saiu; que a testemunha sempre trabalhou registrada; que a testemunha estranhou quando o autor disse que tinha período sem registro em carteira; que a testemunha foi registrada no dia que entrou; que não se lembra do autor ter ficado algum período sem trabalhar; que do escritório a testemunha se lembra da Dalva, Helena, Celina - eram em 05 no escritório; que o autor tinha como chefe a Dalva, e ele fazia escrita fiscal, cheque de fornecedor, matriz quem mandava o cheque, parte de malote, correspondência ao banco; que a testemunha trabalhava das 8 às 18h, com 2 horas de almoço, e trabalhava aos sábados, sendo que o mercado não abria no domingo; que o Fernando fazia o mesmo horário, e estudava a noite; que no sábado todos trabalhavam; que quando a testemunha entrou no escritório tinha 24 anos, e o autor era bem mais jovem, bem adolescente, ele aparentava 13/14 anos; que naquela época o escritório ficava na Nestor Seabra, no Jardim Paulista; que não sabe se o autor trabalhou na Avenida Brasil; que a testemunha trabalhou com a testemunha Rita, na Nestor Seabra.

A testemunha Rita de Cássia Marcondes de Oliveira Tenório (evento 26) declarou que conhece o autor da Gentil Moreira, pois a testemunha começou a trabalhar lá em 83, e o autor entrou depois de um mês depois; que o autor era auxiliar de escritório e a testemunha era caixa; que o autor sempre trabalhou no escritório, fazendo pagamentos, fechando caixa, nota fiscal, pagamento de fornecedor; que não se lembra quantos anos tinha o autor quando ele entrou; que no escritório trabalhava o autor, o José Luiz, o irmão do autor; que o irmão do autor ficou pouco tempo; que o autor trabalhou lá de 83 até 90; que não sabe quantos anos o autor tinha quando saiu; que a testemunha entrou em 83 e trabalhou lá até 1996; que a testemunha tinha mais contato com o José Luiz, não se lembra do nome de outros jovens que trabalharam no mercado, e se não lembra o tempo de serviço do irmão do autor; que se lembrava mais dos detalhes do Fernando pois tinham mais contato, conversavam mais; que o Zé Luis entrou em 84, depois da testemunha, e saiu de lá também depois da testemunha, acha que ele ficou até fechar; que no escritório tinha a

Sandra, a Dalva, o Reinaldo; que se lembrara dos gerentes Jaime, Emídio, Morales, não se lembra a época certa que este último trabalhou; que quando o autor entrou o Morales estava; que a Dalva trabalhava no escritório, trabalhou junto com o autor; que não se lembra do Alberto; que o autor trabalhava meio período quando começou, depois não sabe se ele trabalhou o dia inteiro; que trabalhavam aos sábados e domingos; que o caixa trabalhava aos finais de semana, mas não se recorda se o escritório trabalhava, não se recorda se Fernando recolhia o dinheiro.

A prova oral produzida em audiência mostra-se insuficiente para o convencimento do Juízo acerca da efetiva relação empregatícia mantida entre o autor e a empresa COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A nos períodos questionados.

É certo que, de acordo com a Súmula 31 da TNU, “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”.

Contudo, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou-se no sentido de que “a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88” (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 04/10/2016).

Dessa forma, aquele Colegiado tem entendido ser possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando corroborado por outros meios de prova.

No caso em exame, em que pese o reconhecimento do vínculo pela Justiça trabalhista, não verifico qualquer ilegalidade ou nulidade na conduta do INSS, ao não considerar tal período para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, tendo em vista a ausência de provas documentais contemporâneas acerca do vínculo alegado e a expressa previsão contida no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que impõe início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, vedando a prova exclusivamente testemunhal para tanto. Outrossim, a reclamatória trabalhista não foi ajuizada imediatamente após o término do alegado labor urbano, mas tão somente em 2016 - 26 anos após o seu encerramento.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 estabelece no artigo 62 a necessidade de prova contemporânea ao vínculo que se pretende provar, o que não ocorreu nos autos.

Assim, de todo o conjunto probatório trazido aos autos, verifico sua insuficiência para a comprovação do alegado período de trabalho urbano.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Fernando Fernandes Pedrozza, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Senteça registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000078-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013523
AUTOR: HELENA CORREA DA SILVA (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por HELENA CORREA DA SILVA, representada por sua curadora provisória NAIR CORREIA DA SILVA FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de sua genitora, MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, ocorrido em 26/05/2017 (fl. 09 do arquivo 2), alegando ser filha maior inválida, culminando com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

Citado, o réu pugnou pela total improcedência do pedido.

MPF opinou pela procedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e tem por finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.

As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74.

Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais:

- a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito;
- b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado.

A carência é expressamente dispensada.

No presente caso, a parte autora comprovou ser filha da instituidora Maria José dos Santos Silva, de acordo com as certidões de nascimento e de óbito de fls. 7-8 do arquivo 2.

Outrossim, não há dúvidas quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão por ocasião do óbito, pois a Instituidora recebeu benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/056.456.047-2 no período de 23/04/1992 até a data do óbito – 26/04/2017 (fl. 2 do arquivo 17).

Na esfera administrativa, o requerimento da parte autora foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a invalidez da autora (fl. 9 do arquivo 2).

Logo, a controvérsia cinge-se à condição de dependente da parte autora.

O artigo 16, inciso I, da LBPS é claro ao indicar os beneficiários da pensão por morte. Em relação ao filho, restringe a dependência econômica ao menor de 21 anos ou inválido.

Nesse ponto, com o intuito de verificar a invalidez da parte autora e consequentemente sua dependência em relação ao instituidor do benefício, a autora foi submetida a perícia médica.

A perícia psiquiátrica foi realizada neste Juízo com o Dr. Pedro Carlos Primo (realizada em 20/06/2018– arquivo 32), após a qual o Ilustre Experto do Juízo exarou a seguinte conclusão:

“Incapacidade total e definitiva, a partir da morte da mãe, mas deve fixar a data da morte da mãe pelo atestado de óbito da mesma”.

Concluiu o experto judicial que na data da perícia a autora é portadora de incapacidade total e permanente, relatando, ainda que “Incapacidade total e definitiva, a partir da morte da mãe, mas deve fixar a data da morte da mãe pelo atestado de óbito da mesma”.

Em solicitação ao parecer do MPF, o Perito retificou suas conclusões em seu laudo médico pericial (arquivo 44):

“No histórico psiquiátrico a irmã da pericianda relata que a mesma sofre de transtornos psiquiátricos desde há muitos anos. O pai faleceu há dez anos e a pensão passou para a mãe, mas a mãe faleceu há um ano e dois meses e veio para perícia porque quer ficar com a pensão da mãe por ser incapaz, pois não tem condições de trabalhar e ganhar o próprio sustento (sic). Estes dados me foram relatados pela irmã da pericianda, senhora Nair por ocasião do exame pericial, e por isto fixei a data do início da incapacidade total e permanente, a partir da morte da mãe e de acordo com o atestado de óbito. Ratifico afirmando que a pericianda tem incapacidade laborativa por sofrer de transtorno mental grave, crônico e incapacitante. Retifico que a mesma tem incapacidade civil para gerir os próprios recursos, pois se encontra com o pensamento pobre e embotado pela doença – F20.5 (Esquizofrenia residual)”

É de se ressaltar que a condição incapacitante aferida não enseja, por si só, o direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte requerida, restando controvertido nestes autos o átimo em que esta eclodiu.

Neste ponto, em que pese o experto do juízo ter fixado a data da invalidez quando do passamento da genitora da autora, entendo que esta, em verdade, aconteceu em momento remoto, pois desde a realização do laudo do exame pericial de avaliação psiquiátrica para fins de interdição da autora, consoante fls. 20-21 do arquivo 2, realizado em janeiro de 2014, já restou constatada que a autora apresenta esquizofrenia indiferenciada, e que não é capaz de trabalhar ou cuidar dos seus negócios.

Assim, da análise dos autos, denoto que a parte autora desde pelo menos 2014 está totalmente incapacitada para o trabalho, pois naquele ano fora interdita e, consequentemente, considerada incapaz para os atos da vida civil.

Deste modo, tendo sido constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, ou seja, sua invalidez, entendo que ela se enquadra no requisito legal de deficiência, bem como de dependência econômica da genitora à época do óbito – 26/04/2017, visto que sempre morou com a mãe, e após o óbito com a irmã, chegando inclusive a ser interdita judicialmente.

Destarte, atendidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, merece acolhimento o pedido autoral, devendo o benefício ao filho maior inválido ser concedido desde o óbito da instituidora, 26/04/2017 (fl. 8 do arquivo 2), conforme requerido na exordial.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora, HELENA CORREA DA SILVA, representada por sua curadora NAIR CORREIA DA SILVA FERREIRA, face óbito de MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA (genitora), falecida em 26/04/2017, com Data de Início de Benefício fixada em 26/04/2017 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda Mensal Atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/09/2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, a serem oportunamente apuradas, em fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000366-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013465
AUTOR: ALAIDE FLOR SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Vistos, etc.

ALAIDE FLOR SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte.

Em 03 de setembro de 2019, a autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda. O pedido foi formulado em audiência, estando ausente o Procurador Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado (porém, deixou de comparecer à audiência), como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias para que o patrono junte aos autos o substabelecimento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.”

0000256-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328013467
AUTOR: KLEBER PERPETUO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 28/29): recebo como aditamento à inicial.

Em que pese a justificativa do autor por ainda não ter realizado perícia médica para comprovar sua alegada incapacidade relativa para os atos da vida civil, observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, esclarecendo seu interesse de agir em face do disposto no art. 59, parágrafo 2º, da Lei nº 13.846/2019, que converteu em Lei a MP 871/2019, que determina que não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, cc artigo 321, ambos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0002637-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328013491

AUTOR: ISABEL DOMINGUES DA CRUZ CORREA (SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO)

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. (SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S.A. (SP122942 - EDUARDO GIBELLI)

Vistos.

Arquivos 31/32: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Int.

Arquivo 33: Providencie o correu BANCO BRADESCO S/A a regularização de sua representação processual, visto que não foi promovida a juntada da procuração.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002345-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328013510

AUTOR: CHEILA ALESSANDRA SANCHES (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário acidentário (B 91), com pedido de tutela antecipada, perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Foi proferida decisão pelo MM. Juiz Estadual, de declínio de competência em favor deste JEF, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa, pois no entendimento daquele Ilustre Magistrado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta quando o valor da causa não exceda 60 salários mínimos, mesmo quando proposta a ação previdenciária no domicílio do autor (competência delegada), por sua própria escolha.

De fato, quando o valor da causa - nas demandas em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário - não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda na sede de seu domicílio (perante a Vara Estadual, quando não for sede de Vara Federal) ou perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, concede essa autorização ao segurado. O texto constitucional porta a seguinte dicção: "Art. 109. [...]"

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Entretanto, a escolha pelo Juízo previdenciário é feita pelo segurado, revelando-se um direito constitucional irrefutável.

Logo, em se tratando de declínio de competência "de ofício" por parte da N. Justiça Estadual, em desacordo com a pretensão do segurado de promover a demanda o mais próximo possível de seu domicílio, há claro desrespeito à norma constitucional.

De outra feita, aplica-se à matéria em debate a Súmula nº 24 do E. TRF/3ª região, verbis: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE O AUTOR OPTAR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese de inexistir sede da Justiça Federal na comarca, tem o autor a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, nos termos do Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado. (TRF3, CC 5000235-90.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, fonte: DJU 23/04/2019, int. DATA: 29/04/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 1144/1435

estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.

2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.

4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Emilianópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre os Municípios de Emilianópolis e Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.” (TRF3, CC 0000306-51.2017.4.03.0000, relator Des. Fed. Carlos Delgado, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBJETIVANDO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

I - O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de Vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente Vara da Justiça Federal no município.

II - Conforme a petição inicial, a parte autora reside em Presidente Bernardes-SP, município que não é sede da Justiça Federal.

III - A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

IV – Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, CC 5007122-27.2018.4.03.0000, relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2018).

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda diante da escolha claramente manifestada pela parte autora ao propor a demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio.

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Em homenagem aos princípios da boa-fé processual (artigo 5º do CPC/15) e da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º do CPC/15), oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao MM. Juízo de Presidente Bernardes.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

0001955-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328013517
AUTOR: CLAUDEMIR BOSQUETTI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/11/2019, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001891-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328013519

AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 22/11/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000494-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328013463
AUTOR:ADNALDO TEIXEIRA ANDRADE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP424326 - BRUNO HENRIQUE KAZUO SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

“Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

0000034-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328013459
AUTOR:ANA MARIA ZOCCOLARO (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

“Concedo o prazo de 5 dias para que a autora junte aos autos a escritura pública da separação do segurado falecido e eventuais outros documentos que comprovem sua dependência econômica, tais como recibos de depósitos e transferências bancárias, etc. Sem prejuízo, reitere-se ao INSS para que apresente cópias integrais dos procedimentos administrativos de aposentadoria por idade da autora e de pensão por morte, demonstrando claramente o motivo e decisão administrativa que gerou a cessação da pensão por morte concedida à autora, sob pena de julgamento do feito com os elementos dos autos. Com a vinda dos documentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

0000228-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328013461
AUTOR:OSVALDO ANTONIO REGINATO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

“Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000185-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008665
AUTOR:EDNEIA RODRIGUES TENORIO (SP338172 - GLAUBER JOSEPH ALVES JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial constante do arquivo nº 19, indicado pela perita médica como sendo o laudo correto.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000220-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008663
AUTOR:ISABEL FERNANDES DA SILVA (SP391276 - FABRICIO CANUTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos - arquivos 29 e 30.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003147-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008566
AUTOR:GERUSA RIBEIRO ZACARIAS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) documento(s) anexado(s) em contestação (arquivo 21).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003036-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008562DENIZE APARECIDA PIRES (SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR (SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROPOSTA DE ACORDOFica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré em contestação (arquivo 27).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000225-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008563
AUTOR: ANTONIO BERNARDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000208-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008564
AUTOR: MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002391-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008565
AUTOR: AMAURI JESUINO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o RÉU OU CORRÉU, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004709-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008622
AUTOR: APARECIDO IVO DE FARIA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002017-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008599
AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA, SP403453 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP413755 - JOAO MARIO SILVERIO DA COSTA DALLEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001781-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008595
AUTOR: LUZINETE DEONISIO DA SILVA (SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001867-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008596
AUTOR: HEBER HADADD CABRAL (SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001627-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008591
AUTOR: LEONICE DE GOES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000550-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008577
AUTOR: PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005045-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008627
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001990-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008598
AUTOR: IRACY PEDRINA DE ALMEIDA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002461-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008602
AUTOR: MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001880-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008597
AUTOR: JULITE SCAQUETI DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000099-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008568
AUTOR: ADAUTO CICERO APOLINARIO DE SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008584
AUTOR: DANIELE APARECIDA DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004605-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008621
AUTOR: WESLEY MATOS DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000739-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008580
AUTOR: JOSE ELIDIO DE AGUIAR (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI, SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003417-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008611
AUTOR: SUELI BRASILINO DE SOUZA PERRUD (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008582
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008575
AUTOR: DIONIZIA VIEIRA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000096-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008567
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000439-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008574
AUTOR: HERMES JOSE MUCHIUT JUNIOR (SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO, SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008573
AUTOR: LUIZ SANTANA DA SILVA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004757-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008624
AUTOR: JOSE CUISSE GRAZINA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004734-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008623
AUTOR: EDINA OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001526-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008588
AUTOR: ZEIR DOS SANTOS (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000682-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008578
AUTOR: JUSSELEI MARIA PELEGRINI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002710-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008604
AUTOR: MARLENE DE LURDES BENTO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008579
AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001643-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008592
AUTOR: MANOEL CELESTINO NOVAIS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001425-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008586
AUTOR: EDIVAL MOREIRA DA ROCHA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003526-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008613
AUTOR: JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004788-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008626
AUTOR: SESARIN RAIMUNDO BIGAS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004781-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008625
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003810-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008616
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002569-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008603
AUTOR: ANDRE LOURENCO (SP352478 - LETÍCIA NALDEI DE SOUZA, SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000868-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008581
AUTOR: GERSON JOSE DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000545-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008576
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000316-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008572
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003570-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008614
AUTOR: GELMIREZ MOTA DA SILVA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003816-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008618
AUTOR: IDALINA TOMAZ RODRIGUES (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008570
AUTOR: MARIA ROSINEIDE DE OLIVEIRA PALMEIRA (SP204263 - DANILLO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002274-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008601
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003812-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008617
AUTOR: LUCIANO FORTES FERNANDES (SP399846 - MAYARA CRISTINA BOLOGNESI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

0002836-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008605
AUTOR: OSWALDO DOMINGOS CAZEIRO FILHO (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES, SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001645-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008593
AUTOR: ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001947-49.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008628
AUTOR: LUCIA YUMI IIZUKA ANZAI (SP097191 - EDMILSON ANZAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002190-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008600
AUTOR: MILTON ALVES CESARIO (SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001555-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008589
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003449-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008612
AUTOR: AMILTON MARIANO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002853-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008607
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001620-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008590
AUTOR: EVA DE JESUS CARDOSO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002839-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008606
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA MACHADO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003083-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008608
AUTOR: NILZA DORNELES TRINDADE (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001680-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008594
AUTOR: DEVANI ALVES DE CARVALHO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008585
AUTOR: PAULO CELIO LIONARDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001430-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008587
AUTOR: MARIA EUNICE CARDOSO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003350-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008610
AUTOR: SUELI APARECIDA SOARES DE SOUZA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003847-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008619
AUTOR: MARIA CELIA SOARES OLIVEIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP405947 - ISRAEL MATHEUS CARDOZO SILVA COUTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001211-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008583
AUTOR: JOAO LUIZ CANO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008571
AUTOR: JULIO FERREIRA DE SOUZA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000286-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008569
AUTOR: IRAILDA MONTEIRO DA SILVA SANTANA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003210-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008609
AUTOR: ANGELA MARIA CAETANO SOBRAL (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003488-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008664
AUTOR: MARIA APARECIDA JOANA LOPES BRANDAO (SP416262 - ANDRÉ STABILE BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003705-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008615
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003970-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008620
AUTOR: DIVA DE ANDRADE GONCALVES (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002996-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008561
AUTOR: JOARY DOS SANTOS GOES (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) documento(s) anexado(s) em contestação (arquivo 19). (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001677-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008512 GILMAR DOS SANTOS MACHADO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) documento(s) anexado(s) em contestação (arquivo 22). (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001016-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008525 JOSE ANDRADE DA SILVA (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001211-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008529
AUTOR: ESTHER RODRIGUES SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001334-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008553
AUTOR: IRACI CAETANO DE OLIVEIRA DIAS (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000997-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008524
AUTOR: CASSIA APARECIDA DO CARMO MEDEIROS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001080-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008548
AUTOR: DIRCE FERREIRA DE SOUZA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008521
AUTOR: DORIVAL SERAFIM BRITTO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001206-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008528
AUTOR: LUZINETE GABRIEL LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000698-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008522
AUTOR: CLAUDEMIRA AVELAR (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000518-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008546
AUTOR: ANDREA CAETANO DE SOUZA SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000619-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008519
AUTOR: MADALENA JICELAINE DA FONSECA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000277-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008544
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA NUNES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001091-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008549
AUTOR: VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000517-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008515
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001222-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008530
AUTOR: MARISTELA SHICASHO DE TOLEDO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001197-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008550
AUTOR: SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008536
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001226-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008532
AUTOR: ADRIANA SILVA DAMASCENO (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001538-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008537
AUTOR: JULIANA DA COSTA OCANHA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003769-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008558
AUTOR: LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009176-60.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008560
AUTOR: MARCO AURELIO CHINELI (SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO, SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR, SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001078-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008527
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA MAFRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008531
AUTOR: SILVELENE FRANCISCA CARNEIRO (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001331-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008535
AUTOR: MARIA APARECIDA BASTOS HASEGAWA (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000543-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008516
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA ARAUJO (SP396078 - THIAGO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001384-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008554
AUTOR: VANDER LANZA GASQUEZ (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001248-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008533
AUTOR: TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001271-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008534
AUTOR: VALDIR DE JESUS SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001739-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008540
AUTOR: LEONOR CORDEIRO RODINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001272-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008552
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008551
AUTOR: IGOR NISHI (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001563-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008538
AUTOR: RICARDO RODRIGUES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002885-78.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008559
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR (SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001761-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008555
AUTOR: REGINA DO NASCIMENTO SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000471-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008545
AUTOR: DEBORA DA SILVA SANTANA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008520
AUTOR: PAULO CESAR RAMOS MASCENA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003369-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008557
AUTOR: PATRICIA AGUIAR SILVA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003087-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008542
AUTOR: CELIA DE MELO VIEIRA DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001577-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008539
AUTOR: ARLEY DORTA (SP395939 - JAQUELINE CAMPOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000563-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008517
AUTOR: CLAUDIONISIO DE SOUZA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003644-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008543
AUTOR: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000918-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008523
AUTOR: CLOVIS MELANDA DA ROCHA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000421-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008514
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002728-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008556
AUTOR: MARISTELA WOLOCHEN (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008541
AUTOR: ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000584-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008518
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008526
AUTOR: LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001046-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008547
AUTOR: THIAGO DE SOUZA VICENTE (SP352478 - LETÍCIA NALDEI DE SOUZA, SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003875-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008655
AUTOR: RICARDO PALMIRO (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002548-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008651
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALBUQUERQUE AMARAL (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001891-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008646
AUTOR: MARIANA GIMENEZ (SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002325-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008650
AUTOR: BERTA LUCIA DE JESUS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008634
AUTOR: IVANETE CARVELLI DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003979-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008657
AUTOR: NELI DE SOUZA MANEA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001253-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008641
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS GRAZINA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001169-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008640
AUTOR: JAIME FRANCISCO VILLA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007235-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008662
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002866-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008652
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004397-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008660
AUTOR: MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001259-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008642
AUTOR: MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008636
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001068-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008638
AUTOR: MARCOS APARECIDO TELES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002073-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008648
AUTOR: GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001662-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008645
AUTOR: ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002979-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008653
AUTOR: CELIO MARQUES MEIRELES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008637
AUTOR: LINDALVA DE MELLO HERCOLINO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008633
AUTOR: JANINE DOS SANTOS PERUCHE (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003527-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008654
AUTOR: MARLI BELAO DAVID (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001151-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008639
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001364-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008643
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001427-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008644
AUTOR: MARIA DE FATIMA EVARISTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008632
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004319-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008658
AUTOR: ROSIANE ANTUNES DE MORAIS NOVAES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004327-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008659
AUTOR: ROSANA MARIA SEMENSATO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008635
AUTOR: REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002040-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008647
AUTOR: EDNA GUEVARA MAGALHAES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002166-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008649
AUTOR: VALDENIRA DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003978-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008656
AUTOR: AMELIA PREVIATO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI, SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004701-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008661
AUTOR: CREUSA SILVIA DE ALMEIDA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003773-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328008631
AUTOR: WALDINEY LIMA PEREIRA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos - arquivo 27.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE N° 2019/6329000321

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001660-05.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004703
AUTOR: LUIZ CIARALLO (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

DA DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO

A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

No que tange à alegada interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação individual, nos casos em que a parte opta por pleitear em ação autônoma o mesmo direito já reconhecido na Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

Processo: AC 00049488420134036183 SP 0004948-84.2013.4.03.6183
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA
Julgamento: 26/01/2016

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual; referindo-se a prescrição quinquenal às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.
2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
3. Agravo desprovido.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo ao exame do mérito.

DA REVISÃO PELO MAIOR E MENOR VALOR TETO

Nos termos do Decreto 89.312/84, a sistemática de apuração do salário de benefício era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84, in verbis:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria; b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Nos termos do dispositivo acima, o valor da RMI era obtido mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Disso resulta que, os denominados "menor" e "maior valor teto" não impuseram limitação típica dos tetos posteriormente aplicados aos benefícios previdenciários, passíveis de conferir o direito à revisão dos benefícios.

A demais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINARES REJEITADAS. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ALTERADA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I, NCPC). Com efeito, considerando que o termo inicial do pagamento da revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi fixado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 20/11/2017 e que a sentença foi proferida em 14/08/2018, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

2. Verifica-se que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e,

posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

4. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar as matérias preliminares. Apeação do INSS provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5003839-51.2017.4.03.6104 50038395120174036104 - Relator(a) Desembargador Federal TORU YAMAMOTO - Órgão julgador 7ª Turma - Data 08/07/2019 - Data da publicação 07/08/2019)

Conforme visto acima, não há que se falar em afastamento do teto em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

No que tange ao menor valor teto, não há que se falar em prejuízo ao segurado porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição supera os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas.

Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais 20 e 41, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos.

E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Logo, não assiste razão à parte autora quanto a esta parte do pedido.

DA REVISÃO PELOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20 E 41

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychny e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício

previenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

I. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, despreje o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela quanto a este tema, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, o parâmetro a ser aplicado para verificação do direito à revisão é existência de efetiva limitação do salário-de-benefício quando do cálculo concessório.

No que tange à abrangência temporal, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado “índice teto”, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média.

Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.

I – O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

II – Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

III – Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

IV – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V – Agravo legal improvido.” (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011).

No caso concreto, a parte autora teve seu benefício foi concedido em 01/08/1983 antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a parte autora não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos da fundamentação acima delineada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001389-44.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004704
AUTOR: CMS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (SP330313 - MARCELO CORREA MOLENA, SP354220 - OSCAR MOLENA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação movida em face da União Federal, objetivando a parte autora a declaração do direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social.

A configuração eminentemente social do PIS já está caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores.

A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Já a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento.

Cumpra salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Na planilha de custos, para obter os valores que o fornecedor cobrará de seus clientes, diversos custos são incluídos. Dentre estes custos podem-se mencionar: mão-de-obra, serviços complementares, insumos etc. O ISS nada mais é do que um custo para a empresa.

O faturamento da empresa foi obtido com a prestação dos serviços e deve ser totalmente oferecido à tributação de PIS e COFINS. Note-se, inclusive, que a controvérsia que existe acerca do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas surgiu em virtude do destaque deste tributo nas notas fiscais. Quanto ao ISS, não há sequer este destaque.

Embora o ISS e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS, deve haver a incidência da exação em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2015.03.25932-9, 201503259329, Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1576279, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 19/04/2016, Data da publicação 27/05/2016.) (Grifo e destaque nossos)

Logo, não caracterizada nenhuma ilegalidade na exação é de rigor a rejeição do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000256-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004701
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

DA DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO

A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

No que tange à alegada interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação individual, nos casos em que a parte opta por pleitear em ação autônoma o mesmo direito já reconhecido na Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

Processo: AC 00049488420134036183 SP 0004948-84.2013.4.03.6183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Julgamento: 26/01/2016

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual; referindo-se a prescrição quinquenal às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.
2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
3. Agravo desprovido.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do Decreto 89.312/84, a sistemática de apuração do salário de benefício era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84, in verbis:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da

localidade de trabalho do segurado: a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria; b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Nos termos do dispositivo acima, o valor da RMI era obtido mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Disso resulta que, os denominados "menor" e "maior valor teto" não impuseram limitação típica dos tetos posteriormente aplicados aos benefícios previdenciários, passíveis de conferir o direito à revisão dos benefícios.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINARES REJEITADAS. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ALTERADA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I, NCP). Com efeito, considerando que o termo inicial do pagamento da revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi fixado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 20/11/2017 e que a sentença foi proferida em 14/08/2018, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.
 2. Verifica-se que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.
 3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
 4. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
 5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
 6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
 7. Rejeitar as matérias preliminares. Apelação do INSS provida.
- (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5003839-51.2017.4.03.6104 50038395120174036104 - Relator(a) Desembargador Federal TORU YAMAMOTO - Órgão julgador 7ª Turma - Data 08/07/2019 - Data da publicação 07/08/2019)

Conforme visto acima, não há que se falar em afastamento do teto em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

No que tange ao menor valor teto, não há que se falar em prejuízo ao segurado porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superava os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas.

Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais 20 e 41, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos.

E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas.

DA REVISÃO PELOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20 E 41

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1165/1435

DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela quanto a este tema, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da

concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, o parâmetro a ser aplicado para verificação do direito à revisão é existência de efetiva limitação do salário-de-benefício quando do cálculo concessório.

No que tange à abrangência temporal, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado “índice teto”, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média.

Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.

I – O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

II – Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

III – Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

IV – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V – Agravo legal improvido.” (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011).

No caso concreto, a parte autora teve seu benefício concedido em 01/07/1988, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a parte autora não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos da fundamentação acima delineada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001005-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004702
AUTOR: MARJORI JOSELI NETO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural, e conversão de períodos laborados em condições especiais.

Diante da desistência do pedido de reafirmação da DER, torno sem efeito a decisão anterior.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de

duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, § 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o § 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, § 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, § 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for

ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destques e grifos nossos)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré. No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A 15/09/1992 15/01/1995 Exposição a ruído no patamar de 85,1dB.

2 SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A 06/03/1997 01/02/2000 Exposição a ruído no patamar de 85,1dB.

3 SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A 13/09/2006 31/12/2011 Exposição a ruído no patamar de 90,9 a 97dB.

4 SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A 01/01/2012 09/05/2013 Exposição a ruído no patamar de 83,8dB.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/09/1992 e 15/01/1995

Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,1dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 02 - fls. 22 e 23) não aponta a presença de responsável técnico no período (campo 16.1). Além disso, a atividade de Técnico de Fabricação não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que inviabiliza o enquadramento pretendido.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 01/02/2000

Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,1dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/09/2006 e 31/12/2011

Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90,9 a 97dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 02 - fls. 24 e 25).

Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2012 e 09/05/2013

Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83,8dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 13/09/2006 a 31/12/2011, como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 2 - fl. 57), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

13/09/2006 a 31/12/2011 5 3 18 20% 1 0 21

5 3 18 1 0 21

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 0 21

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 02 - fls. 54 a 57) 28 3 1

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL 29 3 22

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (06/09/2017), um total de 29 anos, 03 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 13/09/2006 a 31/12/2011, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000139-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004700

AUTOR: TEREZINHA SOUZA VARELLA DA SILVA (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

DA DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO

A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

No que tange à alegada interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação individual, nos casos em que a parte opta por pleitear em ação autônoma o mesmo direito já reconhecido na Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

Processo: AC 00049488420134036183 SP 0004948-84.2013.4.03.6183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Julgamento: 26/01/2016

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS

DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual; referindo-se a prescrição quinquenal às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.

2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

3. Agravo desprovido.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo ao exame do mérito.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício

implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela quanto a este tema, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, o parâmetro a ser aplicado para verificação do direito à revisão é existência de efetiva limitação do salário-de-benefício quando do cálculo concessório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a autora é titular da pensão por morte, NB 140546115-0, benefício derivado da aposentadoria especial, NB 101500235-5, concedida ao falecido cônjuge, Antônio Varella Silva, cujo salário de benefício sofreu limitação ao teto de R\$ 832,66; conforme comprova consulta ao PLENUS retratada no Evento 20.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a limitação ao teto ocorre no ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando da concessão do benefício derivado.

Logo, vê-se que o salário-de-benefício sofreu limitação ao atingir o teto vigente à época de sua concessão, ocasionando prejuízo ao segurado e o consequente reflexo na pensão por morte por ele instituída.

No mais, não há nos autos notícia de que o INSS tenha revisado o benefício da parte autora por ocasião do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB).

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000591-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004678
AUTOR: APARECIDO ELIAS (SP 127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum e conversão de período laborado em condições especiais.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física

será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, § 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o § 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, § 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c. c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

A atividade de frentista enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.2.11, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, que descrevem as atividades expostas a hidrocarbonetos.

Portanto, para a atividade exercida até 28/04/1995, basta o registro em carteira apontando a função de frentista e, a partir de 29/04/1995, a exposição aos agentes químicos nocivos deve ser comprovada mediante documentos específicos, tal como consignado na fundamentação. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Defende a autarquia previdenciária que o acórdão regional não poderia ter reconhecido à parte autora tempo especial pelo desempenho de atividade de frentista, diante da vedação ao enquadramento por categoria profissional, após 29.4.1995, sob pena de negativa de vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.
2. A Corte de origem expressamente consignou que, a partir de 29.4.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. Nesse contexto, verificou o Tribunal a quo que, in casu, a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, delineando a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A gravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)” (grifos nossos)

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.
2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.
3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.
8. Incidente improvido”

(Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré. No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA/EMPREGADOR Data início Data Término Fundamento

1 IKURO TAKAME 08/11/1977 30/04/1980 EMPREGADO COM ANOTAÇÃO CTPS

2 FATIMA CRISTINA NETTO BARBIERI 01/03/1984 30/06/1984 EMPREGADO COM ANOTAÇÃO CTPS

3 JOSÉ ALBERTO DE LIMA NASSIF 01/12/1986 31/07/1987 EMPREGADO COM ANOTAÇÃO CTPS
4 POSTO RECORD LTDA. 01/11/1993 28/04/1995 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL.
5 POSTO RECORD LTDA. 29/04/1995 10/08/2003 Exposição a ÓLEO DIESEL, GASOLINA E ÁLCOOL.
6 POSTO RECORD LTDA. 11/08/2003 13/06/2017 Exposição a ÓLEO DIESEL, GASOLINA E ÁLCOOL.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/11/1977 e 30/04/1980

Empresa: IKURO TAKAME

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fl. 08), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade do referido documento.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1984 e 30/06/1984

Empresa: FATIMA CRISTINA NETTO BARBIERI

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fl. 10), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade do referido documento.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1986 e 31/07/1987

Empresa: JOSÉ ALBERTO DE LIMA NASSIF

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fl. 10), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade do referido documento.

Os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade.

Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1993 e 28/04/1995

Empresa: POSTO RECORD LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Evento 02 – fl. 11).

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 10/08/2003

Empresa: POSTO RECORD LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ÓLEO DIESEL, GASOLINA E ÁLCOOL.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 22 - fls. 37 e 38) não consta responsável pelos registros ambientais no período.

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/08/2003 e 13/06/2017

Empresa: POSTO RECORD LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ÓLEO DIESEL, GASOLINA E ÁLCOOL.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (Evento 22 - fls. 37 e 38). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 08/11/1977 a 30/04/1980, 01/03/1984 a 30/06/1984 e 01/12/1986 a 31/07/1987, como tempo comum e de 01/11/1993 a 28/04/1995 e 11/08/2003 a 13/06/2017 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 22 - fls. 50/51), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum

RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

08/11/1977 a 30/04/1980 2 5 23

01/03/1984 a 30/06/1984 0 4 0

01/12/1986 A 31/07/1987 0 8 0

3 5 23

Tempo Especial Percentual Acréscimo Total

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias

01/11/1993 a 28/04/1995 1 5 28 40% 0 6 35 1 11 63

11/08/2003 a 13/06/2017 13 10 3 40% 5 6 13 18 16 16

15 4 1 6 1 18 21 5 19

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 1 18

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. (Evento 22 - fls. 50 e 51)) 25 2 14

Tempo comum reconhecido judicialmente 3 5 23

TEMPO TOTAL 34 9 25

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (13/06/2017), um total de 34 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição total, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade comum os períodos de 08/11/1977 a 30/04/1980, 01/03/1984 a 30/06/1984 e 01/12/1986 a 31/07/1987 e como tempo especial o(s) período(s) de 01/11/1993 a 28/04/1995 e 11/08/2003 a 13/06/2017, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001350-96.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004693

AUTOR: DIRCE CARDOSO DOMINGOS (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao interregno compreendido entre 01/03/1979 e 01/10/1981, uma vez que já foi computado como carência pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 16 - fl. 70, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a este. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.
2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.
3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.
4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.
5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.
(Processo EREsp 776110/ SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.
(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

- I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.
- III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).
- IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autora tomou ciência do pleito.
- V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.
- VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.
- VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.
- IX - Apelo da autora parcialmente provido.
- X - Sentença reformada.

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido”

(TNU - Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando em segurado empregado, essa obrigação é do empregador, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões ou incorreções quanto aos recolhimentos previdenciários não podem ser alegadas em detrimento do empregado que não deve ser penalizado pela conduta de outrem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR PROBANTE DA ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...omissis...)

2. A anotação em CTPS constitui prova cujo conteúdo pode ser afastado por prova em contrário ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.

3. O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela sua ausência.

4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

5. (...omissis...)

6. (...omissis...)

7. (...omissis...)

8. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF3 - AC 00244966420114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647600, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido. A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida

na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do(s) período(s) não reconhecido(s) pela autarquia ré.

No caso concreto, a autora, nascida em 13/01/1957, protocolou requerimento administrativo em 16/01/2018 (Evento 02 - fl. 05), época em que contava 61 (sessenta e um) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou apenas 152 meses de carência (Evento 16 – fl. 70).

Nos termos da fundamentação supra, a autora carece de interesse de agir em relação ao período entre 01/03/1979 e 01/10/1981, uma vez que já computado como carência pela autarquia previdenciária.

Passo à análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/09/1972 e 20/11/1978

Empregador: ALPHEO LIMA MAURO & IRMÃO

Referido vínculo consta na CTPS DO MENOR (Evento 16 – fl. 12), assim como na CTPS emitida posteriormente ao início do vínculo, na data de 30/10/1975 (Evento 16 – fl. 22). A esse respeito, em que pese o mencionado vínculo ter sido anotado novamente na segunda CTPS da parte autora, observam-se diversas anotações de fundo durante a vigência do contrato de trabalho, tais como contribuição sindical (Evento 16 – fl. 26), alterações de salário (Evento 16 – fl. 27), anotações de férias (Evento 16 – fl. 28), e Opção FGTS (Evento 16 – fl. 29). Acrescente-se, que foram juntados aos autos cópia do Termo de Abertura do livro de registro de empregados, datado de 15/09/1972, constando a anotação do registro da demandante (Evento 16 – fls. 47 a 49) e ainda, extrato analítico do FGTS (Evento 16 – fls. 53 a 58). O INSS não impugnou a validade dos documentos.

Dessa forma, esse período deve ser computado como carência.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1982 e 13/06/1983

Empregador: GENTIL DE LIMA MAURO

Esse período deve ser computado como carência, tendo em vista que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 16 - fl. 23), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. Observam-se anotações de fundo na CTPS (Evento 02 – fls. 25 a 27), e no CNIS (Evento 06 – fl. 01). O INSS não impugnou a validade do documento.

Os documentos juntados a título de prova não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade.

Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho da parte autora comprovam o exercício das atividades pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 15/09/1972 a 20/11/1978 e de 01/06/1982 a 13/06/1983 como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

CTPS Evento 02 - fls. 09 e 17 15/09/1972 20/11/1978 6 2 6 75

CTPS Evento 02 - fl. 18 01/06/1982 13/06/1983 1 - 13 13

Tempo reconhecido pelo INSS 152

TOTAL 240

Somando-se o período já averbado pelo INSS (Evento 16 – fl. 70) com o período acima reconhecido, a parte autora totaliza, na DER, 240 meses de contribuição.

Assim, considerando que a requerente completou 60 anos em 2017, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios, restou cumprido também o requisito da carência.

Destarte, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que comprovou a presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência; sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e:

RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao reconhecimento do período de 01/03/1979 a 01/10/1981 como tempo de serviço, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a este pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço comum os períodos de 15/09/1972 a 20/11/1978 e de 01/06/1982 a 13/06/1983, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora Dirce Cardoso Domingos o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (16/01/2018), resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007911-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329004679
AUTOR: PEDRO RAMOS DE ALMEIDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao(s) período(s) de 01/03/1982 a 31/12/1984, uma vez que já se acha(m) computado(s) como tempo comum pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 19 - fl. 54, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social. Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.

1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA/Empregador Data início Data Término Fundamento

1 HOMERO OLIVEIRA VILELA 01/07/1976 30/01/1982 EMPREGADO RURAL COM CTPS

2 PALMIRO RAMOS FILIPPINI 01/01/1985 30/08/1986 EMPREGADO RURAL COM CTPS

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

Certidão de casamento do autor, realizado em 06/09/1986, onde consta a profissão do autor como lavrador e da esposa (Teresa Gomes) como lavradora (Evento 19 – fl. 08);

CTPS emitida em 22/12/1978, contendo os vínculos rurais pretendidos e anotações de fundo (férias, salário) relativo a estes períodos (Evento 19 – fls. 12/28).

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1976 e 30/01/1982

Empresa: HOMERO OLIVEIRA VILELA

Natureza: atividade rural

O documento (a) acima indica a qualificação do autor e sua esposa como trabalhadores rurais.

Ademais, esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 19 - fls. 14 e 16/17), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos, apresentando ainda anotações de férias e salários quanto ao período em questão. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade do referido documento.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1985 e 30/08/1986

Empresa: PALMIRO RAMOS FILIPPINI

Natureza: atividade rural

O documento (a) acima indica a qualificação do autor e sua esposa como trabalhadores rurais.

Ademais, esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 19 - fls. 14 e 16/17), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos,

apresentando ainda anotações de férias e salários quanto ao período em questão. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade do referido documento.

Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 01/07/1976 a 30/01/1982 e 01/01/1985 a 30/08/1986 como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 19 - fls. 53/54), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum

RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/07/1976 a 30/01/1982 5 7 0

01/01/1985 a 30/08/1986 1 8 0

7 3 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Evento 19 - fl. 54) 27 11 1

Tempo comum reconhecido judicialmente 7 3 0

TEMPO TOTAL 35 2 1

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (23/03/2017), um total de 35 anos, 02 meses e 1 dia de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade comum o(s) período(s) de 01/07/1976 a 30/01/1982 e 01/01/1985 a 30/08/1986, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum a partir de 23/03/2017(DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o embargante contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício, sob a alegação de que a sentença está em contradição com alguns precedentes jurisprudenciais que demonstram entendimento no sentido da desnecessidade de exaurimento da via administrativa. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer vícios ensejadores de retificação do julgado. Em que pese a desnecessidade de exaurimento da instância administrativa para o ajuizamento da ação previdenciária, tal como expôs o embargante, o fato é que o feito foi extinto por ausência de prévio requerimento administrativo. Com efeito, o requerimento administrativo substancia o início da postulação administrativa e este não se confunde com o exaurimento da mesma, sendo certo que tal exaurimento somente se dá após o improvido do recurso administrativo contra a decisão indeferitória do benefício. A fundamentação da sentença é clara ao expor tal

entendimento, motivo pelo qual inexistiu omissão passível de reparação na sentença atacada. O embargante limita-se a tecer argumentação contrária ao entendimento exposto na fundamentação do julgado. Nesse sentido a peça de embargos não demonstra a violação a nenhuma súmula vinculante, sendo certo que mera contrariedade a determinada corrente jurisprudencial não se insere nas hipóteses legais de alteração do julgado em sede de embargos de declaração. Nota-se que a parte embargante se insurgiu contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

0000280-10.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004698
AUTOR: IRACI SCIOLLA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000282-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329004699
AUTOR: MARLI MENDES PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000087-92.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004674
AUTOR: NEUSA DA SILVA (SP390362 - RONALDO FARIAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) MARIA JOSE ROSA DA SILVA PAIVA

1. Reconsidero o disposto no item B da decisão nº 6329000871/2019 (Evento 9), uma vez que os extratos do CNIS e HISCREWEB (eventos 10 e 30) demonstram que MARIA JOSE ROSA DA SILVA PAIVA não é beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento de CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA, não se configurando, por conseguinte, a hipótese de litiscorsócio passivo necessário.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, informando se permanece o interesse na manutenção de MARIA JOSE ROSA DA SILVA PAIVA no pólo passivo da presente demanda, caso em que não se poderá prosseguir sem a sua citação.

Não havendo interesse em sua manutenção no pólo passivo, providencie a serventia retificação das informações no sistema processual, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes.

0001514-61.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004691
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando o pagamento do seguro-desemprego.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia integral da CTPS.

Com a juntada do documento pela parte autora, dê-se vista à Ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para sentença. Int.

0000809-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004681
AUTOR: IRACEMA DIAS MIGUEL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em sede de contestação.

Aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

Se recusada, aguarde-se a audiência já designada para o dia 02/10/2019. Intime-se.

0000861-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004689
AUTOR: JOANA DARQUE CUNHA MORAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o teor da petição anexada pela parte autora (Evento 11), afasto a suspensão do feito determinada no termo nº 6329004011/2019 (Evento 10) a fim de dar prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 15h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0000933-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004685

AUTOR: SIMONE MARIA BUSS (SP 172197 - MAGDA TOMASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

2. Considerando a necessidade de audiência para reconhecimento do período concedido em ação trabalhista, a parte autora deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

3. Após, se em termos, deverá a secretaria:

a) providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

b) citar o INSS, com as advertências legais; e

c) expedir ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

Intime-se.

0001156-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329004695

AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001977-88.2008.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, verifiquei que, embora o pedido consistisse na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, tendo em vista que, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/04/2018, quando foi cessado administrativamente, após a perícia médica revisional (Evento 2 – fl. 25). Constato, ainda, tratar-se de ação com nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos (Evento 2 – fls. 16/18). Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 18/10/2019, às 12h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nsº 0000364-84.2014.403.6329, verifiquei que o mesmo versou sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a especialidade do período de 2/1/1980 a 23/6/1980 e de 1/3/1985 a 1/10/1987, reconhecendo um tempo total de 29 anos, cinco meses e vinte e um dias. Na presente demanda a parte autora pretende que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum dos períodos reconhecidos na ação supra.

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de novo requerimento administrativo, que se traduz em nova causa de pedir – NB 42/190.559.394-2 - DER 13/06/2018 (Evento 02 – fls. 56/57).

Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

3. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para o cumprimento das determinações acima.

5. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 18/10/2019, às 14h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000550-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004502

AUTOR: JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação movida em face da União Federal, com pedido de tutela de evidência para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contas de consumo de energia elétrica vincendas.

Relata a inequívoca plausibilidade do direito, ao fundamento de que a matéria foi discutida pelo STF em regime de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Decido.

A tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso vertente, contudo, em relação aos fundamentos arrolados como causa de pedir pela parte requerente, verifico que não encontro presentes os pressupostos que autorizam a concessão da antecipação da tutela inicialmente pleiteada.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico, em cognição sumária, a inexistência de plausibilidade no alegado direito da requerente.

Com efeito, considerando que a autora, na qualidade de pessoa física, não se enquadra como contribuinte do PIS e da COFINS, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, não afeta sua esfera jurídica. Este tema (Inclusão da do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) insere-se no contexto da obrigação tributária da empresa concessionária do serviço público de energia elétrica, sujeito passivo que detém a exclusiva legitimidade para postular a aplicação do entendimento consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.

Cite-se a União Federal.

Int.

0001277-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329004697

AUTOR: KATIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 25/10/2019, às 12h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 12/10/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000625-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003160

AUTOR: EDVANDRO DE LIMA DANTAS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 18/10/2019, às 11h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP, devendo a parte autora ficar ciente de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Ficam as partes também intimadas de que a perícia social será realizada na residência da parte autora a partir do dia 12/10/2019.

0001261-73.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003158

AUTOR: TATIANA APARECIDA DE MORAIS (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) JORDAN PATRICK DE MORAIS PEREIRA DE AMARAL (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) JONATHAN PABLO DE MORAIS PEREIRA DE AMARAL (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão anexada ao autos (evento 52), dando prosseguimento ao feito.

0000259-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003159 MARTELINHO DEZ COMERCIAL - EIRELI (SP334609 - LUBIA DE PAULA, SP364168 - JULIANA PORTELLA TOLEDO COSTA, SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão anexada ao autos (evento 29), dando prosseguimento ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000305

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0001376-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004206
AUTOR: JULIO CESAR SILVESTRE (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001166-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004205
AUTOR: MARIA DO CARMO CONCEICAO SANTOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003216-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004208
AUTOR: MARIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000453-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004203
AUTOR: MAURA FARIA DO PRADO SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000285-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004202
AUTOR: JOSE CICERO FIRMINO DOS SANTOS (SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001381-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004207
AUTOR: VERA EDITE VIEIRA CANGUCU (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000427-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004209
AUTOR: JOAO RODRIGUES MARCONDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XXXIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0000732-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004186
AUTOR: CRISTINA PEREIRA SPONDA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002828-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004200
AUTOR: MARLENE DA SILVA CLAUDIO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003257-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004195
AUTOR: EDMILSON LIMA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000518-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004182
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA SANTOS (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002457-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004191
AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002908-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004193
AUTOR: AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000455-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004181
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS CHAVES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

5000278-94.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004196
AUTOR: SAULO ALVES DA SILVA (SP264084 - ANA GABRIELA MAMEDE VILELA, SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000630-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004198
AUTOR: MARIA APARECIDA FEITOZA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000377-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004180
AUTOR: LUCIELENA APARECIDA LEAL DOS ANJOS (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001976-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004190
AUTOR: DONIZETI RAMOS RODRIGUES (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003332-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004201
AUTOR: MARIO RODRIGUES DOMICIANO (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000715-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004185
AUTOR: RENATA DE MELO NASCIMENTO (SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES, SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000216-94.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004178
AUTOR: ANA CLAUDIA DE CAMPOS (SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001140-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004189
AUTOR: JOSE BENEDITO SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000676-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004183
AUTOR: GONCALO AURELIANO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000714-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004184
AUTOR: JOSE GUILHERME MALOSTI NETO (SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA, SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000294-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004179
AUTOR: WILSON ARTEMIO SADOCCO (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000363-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004197
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS PEDRO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002486-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004192
AUTOR: CLEBER SANTANA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001092-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004188
AUTOR: PERPETUA DE ANDRADE AMARAL (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000767-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004187
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MORAES PORDEUS (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003213-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004194
AUTOR: ROSILENE DO CARMO BARRETO COSTA (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000494

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000596-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013187
AUTOR: ABEL CAMARGO FERREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes nos termos das petições protocoladas em 02.09.2019 (eventos 22 e 24).

Em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 05.09.2019.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Intime-se o INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, promova, em favor da autora, a implantação do benefício, nos termos da proposta de acordo, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe

a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000406-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013188
AUTOR: ARLINDO DE CAMARGO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes nos termos das petições protocoladas em 02.09.2019 (eventos 48 e 50).

Em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 05.09.2019.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Intime-se o INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, promova, em favor da autora, a implantação do benefício, nos termos da proposta de acordo, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013218
AUTOR: IVAN AMANDO LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000450-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013140
AUTOR: APARECIDO SILVA PINTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000694-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013144
AUTOR: AURECI MARTINS DA SILVA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013136
AUTOR: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002330-42.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013152
AUTOR: PEDRO TUNES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002379-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013180
AUTOR: MARIA JACIRA ZENCO VIEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013135
AUTOR: CAROLINA ALCAZAS MARTIN (SP352030 - RUBENS ANTONIO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por esses fundamentos:

Extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, tão somente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estes atualizados desde a data do arbitramento, e ambos calculados conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

0000421-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013177
AUTOR: ANDERSON LUIS DA FONSECA (SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/623.342.914-9 a partir da cessação dos pagamentos administrativos em prol de ANDERSON LUIS DA FONSECA, para fins de reabilitação profissional da parte segurada. DIP: 01/09/2019.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Outrossim, proceda, a secretaria, a exclusão das petições anexadas aos eventos 29 e 30, uma vez que não tratam do presente feito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001511-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6331013154
AUTOR: PLINIO MARCOS FORTE (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Em vista da manifestação das partes, acolho os embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 14/15, 17, 26 e 31), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a conversão, em favor do autor, do tempo especial para comum no período de guarda noturno (01/11/1991 a 30/09/1992) e de guarda municipal (01/10/1992 a 03/12/2018), bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/06/2019, RMI apurada pelo réu de R\$ 3.384,33 e DIP em 01/08/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Expeça-se, ainda, o ofício requisitório em favor do autor conforme valores apresentados na proposta acordo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002496-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013221
AUTOR: LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: LISSKELLY DOS SANTOS FELICIANO MONTEIRO (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Em vista das manifestações das partes, reconsidero, excepcionalmente, os termos da sentença n. 6331003855/2019 e homologo o pedido de desistência declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários dos advogados nomeados (anexos 24, 32 e 35/36).

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000726-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331013158
AUTOR: MILZA LACERDA DE OLIVEIRA NEVES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETTE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000495

DESPACHO JEF - 5

0001903-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013161

AUTOR: CLARICE TRIPUDI DE POLI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada de documento pertinente conforme o caso entelado, sendo certidão de casamento, nascimento, contrato de locação, contrato de cessão a qualquer título ou declaração de terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Intimem-se.

0001361-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013212

AUTOR: AUGUSTO PERES EVARISTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 -

FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 -

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Após, remetam-se os autos à 9ª Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

0001900-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013183
AUTOR: NELSON ZONTA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o INSS a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Fundamento e decido.

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, os pedidos ora deduzidos pela parte autora já foram deduzidos no processo 0001817-32.2009.4.03.6316, distribuído em 06/11/2009, extinto sem resolução de mérito.

Na hipótese, o Código de Processo Civil determina que a propositura de nova demanda envolvendo mesmo pedido deve observar a regra de competência por dependência, nos termos do artigo 286, II.

Desse modo, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento da lide, declinando-a ao e. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Andradina.

Remetam-se os autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002292-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013208
AUTOR: HELOISA HELENA VIEIRA DE MELO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, com o destaque da verba honorária, conforme determinado na decisão n. 6331004603/2019.

Intimem-se.

5000232-50.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013194
AUTOR: JOSE CARLOS CAPRARO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ177597 - VITOR MOURA VILARINHO, RJ199918 - MARIA ELIZABETHY VAZCOUTO)

Diante da petição conjunta de celebração de acordo entre o autor e a corrê SABEMI SEGURADORA S/A, esclareça a parte autora se com relação à corrê CEF, referido acordo também se aplica e em que termos.

Publique-se.

0002321-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013209
AUTOR: JOAO ALVES CASIMIRO FILHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, com o destaque da verba honorária, conforme determinado na decisão n. 6331004602/2019.

Intimem-se.

5000975-31.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013204
AUTOR: ADRIANA DA SILVA RAMOS (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Conforme consta dos autos, a quantia arbitrada a título de danos morais foi depositada em conta judicial à ordem deste Juízo, restando providência para a sua transferência para a conta bancária informada pela parte autora.

Assim, visando o devido cumprimento, torno sem efeito a sentença n. 6331011592/2019. Cancele-se, ainda, a certidão lavrada em 24/08/2019.

Outrossim, oficie-se ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, com cópia desta decisão e da guia de depósito anexada aos autos em 21/05/2019, para que transfira, no prazo de cinco dias, a quantia total depositada na

conta 3971.005.86401148-1, iniciada em 29/03/2019, para a conta bancária indicada pela parte autora (anexo 20). Efetuada a transferência este Juízo deverá ser comunicado.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do seu crédito. Intimem-se.

0002454-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013219
AUTOR: CONCEICAO VALDENICE NERY (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/12/2018 e DIP em 01/02/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000121-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013155
AUTOR: DOUGLAS NILSON FERREIRA (SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informem as partes, nos autos, se acordo entabulado nos autos chegou a algum termo.

Intimem-se.

0000656-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013156
AUTOR: SERGIO SANDES (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2019, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas despendidas com a(s) perícia(s) eventualmente realizada(s), aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.

0002246-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013200
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001992-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013201
AUTOR: NELCI MARCOLINA MOREIRA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001933-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013202
AUTOR: MARIA ALICE PAULINO DE OLIVEIRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002429-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013197
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002318-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013199
AUTOR: APARECIDA PRADO DA CRUZ SANTOS (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002422-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013198
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA GOMES (SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000491-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013163
AUTOR: LUIS HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS (SP402955 - JULIANA ANTUNES PIRES) MARIA VITORIA NASCIMENTO SANTOS (SP402955 - JULIANA ANTUNES PIRES) THALIA REGINA NASCIMENTO SANTOS (SP402955 - JULIANA ANTUNES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o prosseguimento da presente ação sem advogado. Retifique-se a autuação.

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho constante do termo n. 6331002993/2016, de 07/03/2019 intime-se pessoalmente (autores sem adv).

Intime-se.

0002298-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013159
AUTOR: CLAUDIR RODRIGUES DE CARVALHO (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que até o momento, mesmo após duas solicitações, não foram prestadas as informações requeridas, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, a fim de que, com a maior brevidade possível, seja obtida informação junto à Organização Social João Marchesi, sito à Rodovia Sargento Luciano Arnaldo Covolan, Km 0 + 750 m, Penápolis/SP, CEP: 16300-000, Caixa Postal – 14, telefone (18) 3654-7300, acerca do atual estado de saúde do autor, bem como se houve alta médica.

Intimem-se.

0000852-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013172
AUTOR: SIDNEI CARDOSO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 08/08/2019, redesigno a perícia médica para o dia 19/11/2019, às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002085-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013213

AUTOR: VERA LUCIA SILVA DA CUNHA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em acréscimo à decisão anterior, revogo a nomeação do Dr. Isaias Paulo Tomazinho. Promovam-se as devidas anotações.

Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002828-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013191

AUTOR: EDSON LUIS NEVES (SP386216 - BRUNO DE OLIVEIRA JORDÃO, SP380261 - DANIELA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (número e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado. Outrossim, deverão as partes notificarem sobre o cumprimento da tutela de urgência (ofício 1552, de 25 de julho de 2019).

Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença.

Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0001847-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013214

AUTOR: LEONOR ANTONIA GRIZOLI DE SOUZA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP389935 - JAMES ALBERTO SERVELATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/11/2019, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais

exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) ré(u) para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se.

0001477-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013192

AUTOR: JENIFER FERREIRA SILVA (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI, SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000049-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013193

AUTOR: MARCELO SALINEIRO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001735-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013215

AUTOR: MARIA CLARA SANTOS DA CRUZ (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI, SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a parte autora fez o pedido na via administrativa em fevereiro de 2018 e que foi agendado o atendimento presencial no INSS para o dia 03/04/2018 (fl. 14 – Evento nº 02). Não há notícias nos autos acerca do andamento do requerimento supramencionado.

Ante o exposto, intime-se o INSS, para que, em quinze dias, informe nos autos, acerca do andamento do pedido, protocolo nº 1871702946.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001323-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013164
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO, SP385763 - LEONARDO CARDOSO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 06/08/2019 e e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por se tratar de fatos distintos. Após esclarecimentos prestados pela parte autora, restou corroborado que a falta de pagamento do benefício não está relacionada a um dos requisitos legais para sua concessão, mas sim por divergência no cadastramento.

Não obstante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS haver depositado em Secretaria a contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, ante os esclarecimentos prestados e os fatos relatados na inicial, entendo, excepcionalmente, ser o caso de citar a autarquia ré, no prazo de trinta dias, conferindo-lhe a oportunidade de resposta. Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo supramencionado, voltem os autos conclusos para eventual designação de perícia médica.
Intimem-se.

0002361-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013162
AUTOR: ALMERINDA DE MELO CARDOSO (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que não foi juntado aos autos a oitiva da testemunha João Felício Neto.

Assim, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para que, com a maior brevidade possível, forneça a este Juizado Especial Federal o arquivo de mídia contido na Carta Precatória n. 02/2019 (7000293-35.2019.8.22.0020) contendo a oitiva da referida testemunha ou, alternativamente, forneça os dados necessários para realização de cópia/download.

Obtidas as informações, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

0001901-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013184
AUTOR: DARCY ANGELINA ROSSI ZONTA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o INSS a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Fundamento e decido.

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, os pedidos ora deduzidos pela parte autora já foram deduzidos no processo 0001816-47.2009.4.03.6316, distribuído em 06/11/2009, extinto sem resolução de mérito.

Na hipótese, o Código de Processo Civil determina que a propositura de nova demanda envolvendo mesmo pedido deve observar a regra de competência por dependência, nos termos do artigo 286, II.

Desse modo, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento da lide, declinando-a ao e. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Andradina.

Remetam-se os autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000037-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013165
AUTOR: GILMAR CARLOS OLIVEIRA DA CUNHA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 26/07/2019, redesigno a perícia médica para o dia 27/11/2019, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto a Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Júnior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001282-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013220

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE ROSSI DA SILVA (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do teor do comunicado médico anexado aos autos em 01/08/2019, redesigno a perícia médica para o dia 17/09/2019, às 09h40, na clínica da perita, sito à Rua José Rezende Pinto, n. 227, centro, em Guararapes/SP, CEP 16700-000, e nomeio para tanto a Dra. Marcela Cristina Vicentini Puerro - oftalmologista.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a

perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita.

Intimem-se.

0001697-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013203
AUTOR: MICHEL DE PADUA MELO MAZARINI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000896-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013153

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2019, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002328-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013196

AUTOR: HADASSA GANEFF FERRAREZE SLOBODTICOV (SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) ABRAHAAO IOSIF FERRAREZE SLOBODTICOV (SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) HADASSA GANEFF FERRAREZE SLOBODTICOV (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO) ABRAHAAO IOSIF FERRAREZE SLOBODTICOV (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Intimem-se.

0002392-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013210

AUTOR: GERSON PIGOSSI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Outrossim, observo que o autor, intimado acerca do requerimento de destacamento da verba honorária contratual, manteve-se inerte, de modo

que fica deferido, desde já, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do autor, no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo e, em favor de seu advogado (sociedade de advogados), este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais, observadas as orientações contidas no comunicado n. 05/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0001930-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013176

AUTOR: LUCIENE DA SILVA (SP 113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/11/2019, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0001942-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013178
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/11/2019, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001926-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013170

AUTOR: LUIS ANTONIO FRANCOMANO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos da informação de irregularidade apontada no evento 5, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001931-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013186

AUTOR: JULIANO SIMPLICIO DA SILVA (SP 131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a informação de irregularidade apontada no evento 5, tendo em vista os documentos de fls. 25 e 61 anexados no evento 2.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). André Luís Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/11/2019, às 13h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de

todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001932-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013189

AUTOR: NADIZELDA DE SOUZA PAULO (SP 144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2019, às 11h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001953-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013181

AUTOR: MARTINHA DOS SANTOS MELAO (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos da informação de irregularidade apontada no evento 5, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos documentos anexados nos eventos 6 a 8, relativamente ao Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, emendando a petição inicial, se for o caso.

Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001727-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331013190
AUTOR: CREUZA MARIA DE LIMA (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Conforme consta dos autos, verifico tratar-se o caso de pedido de aposentadoria por idade com reafirmação da DER (data de entrada do requerimento).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.727.063-SP – Tema 995), determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria.

Assim, seguindo referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação.

Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Corte Superior de Justiça.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001661-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013175
AUTOR: ELOIZA APARECIDA LOURENCO (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO)
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (- ALCANCE CONSTRUTORA LTDA) SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Desse modo, com base nos aludidos dispositivos legais, bem como o aditamento à inicial (evento 10), atribuindo o valor da causa em R\$ 130.000,00, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, sem apreciar o pedido de tutela de urgência, declino da competência para o conhecimento da lide.

Remeta-se o presente processo, com urgência, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001686-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013157
AUTOR: SEILA CRISTINA DE OLANDA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER
MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Prossiga-se.

Nomeio o(a) Dr(a). André Luis Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/11/2019, às 13h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002827-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013173

AUTOR: RODRIGO DIAS DE GODOI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem para retificar o termo nº 6907000565/2019, tendo em vista que constou na sentença homologatória a implantação de auxílio-doença, sendo o correto o benefício de auxílio-acidente.

Desse modo, onde se lê:

“(....)”

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 14/12/2017, DIP em 01/06/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

(...)”

Leia-se:

“(....)”

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB em 14/12/2017, DIP em 01/06/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

(...)"

No mais, mantenho a decisão anterior.

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de retificar o benefício a ser implantado.

Cumpra-se.

0002192-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013207
AUTOR: FLORISVALDO SANTANA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a existência de divergência da atividade habitual declarada pelo autor na perícia judicial (pedreiro) e a última atividade desempenhada constante na CTPS (zelador - fl. 6 do evento 26), oficie-se ao perito médico, subscritor do laudo pericial, Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, para que, no prazo de dez dias, responda se há incapacidade laborativa do autor, observando a sua atividade habitual de "zelador", devendo fundamentar sua resposta.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Apresentado o laudo complementar, promova-se a intimação das partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Após, abra-se conclusão.

0001958-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013179
AUTOR: IVANI BARBOSA FAUSTINO (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/11/2019, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001718-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013205

AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, haja vista que restou demonstrado nos autos que o pedido administrativo protocolado em 27/02/19 encontra-se “em análise” (fl. 19 – Evento nº 02).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade - urbana, com pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação ao tempo de serviço cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 15h.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de

peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001918-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013174

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA IZAR (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a informação de irregularidade apontada no evento, haja vista o documento de fl. 16 anexado no evento 2.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo. Assim, nomeio o(a) Dr(a). Célio Pinheiro de Queiroz Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/11/2019, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001732-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013195

AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, haja vista que os documentos pessoais da parte autora, bem como seu endereço encontram-se em alguns documentos dos autos.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade - urbana, com pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação ao tempo de serviço cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 14h45.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001964-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013182

AUTOR: KAIKE ROBLES BORGES (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, na análise que este momento processual comporta, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, pois ainda não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, porquanto, para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive acerca da efetiva renda mensal do recluso na ocasião em que foi preso.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o réu por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência.

Após leitura do laudo médico pericial com quesitos específicos de auxílio-acidente (evento n. 14), verifico que no item Discussão e Conclusão o perito respondeu que “neste momento, não é possível se concluir por incapacidade laboral”, resposta essa relacionada com o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e não auxílio-acidente, uma vez que o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez requer incapacidade laborativa e o auxílio-acidente apenas uma redução da capacidade laboral e não incapacidade. Vale dizer, o segurado que faz jus ao auxílio-acidente possui capacidade laboral, mas a seqüela da qual é portador exige que seja dispendido maior esforço para desempenhar sua atividade.

Dessa forma, oficie-se ao perito subscritor do laudo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda novamente ao seguinte quesito:

A seqüela apresentada pelo autor implicou na redução da capacidade (e não incapacidade) para o trabalho que habitualmente exercia, ainda que em grau mínimo? Caso a resposta seja afirmativa, especificar, com riqueza de detalhes, quais as limitações suportadas pelo periciando na execução de suas atividades laborais.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0000406-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013211
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os documentos acostados, bem como solicitação por parte autora, há nos autos indicação de existência de enfermidade de natureza cardíaca, a qual demanda a devida avaliação.

Assim, nomeio o Dr. André Luis Villela de Faria como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/11/2019, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001463-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331013169

AUTOR: ISADORA VITORIA BATISTA DA SILVA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 08/08/2019.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2019, às 10h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Lenice de Freitas Oliveira Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000496

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002682-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002949

AUTOR: ELIAS JOSE DE CARVALHO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001932-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002912MILTON DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Fica intimada a parte autora para oferecimento de contrarrazões, em cumprimento à sentença lavrada em 27/06/2019, termo n. 6331010066/2019. Para constar, lavro este termo.

0000666-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002947JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (TERMO Nr: 6331010855/2019), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias, quanto ao laudo médico pericial anexado aos autos.

0002571-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002937
AUTOR: ANTONIO DE MELO FILHO (SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada acerca do ofício de cumprimento de sentença anexado aos autos pela CEF e pelo CRI, pelo prazo de cinco dias. Ciente de que, sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância de verã estar fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0002673-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002934ALEXANDRE NABARRO OLIVEIRA (SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000369-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002916
AUTOR: EDSON WILLIAM DA SILVA VICTOR (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001143-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002929
AUTOR: CLAUDEMIR BERNINE (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003042-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002921
AUTOR: ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003077-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002922
AUTOR: AGNELO MARIANO DOS SANTOS (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000197-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002914
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARINS (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001276-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002932
AUTOR: DAVI LUCAS MARQUES DA SILVA AGAPITO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000692-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002918
AUTOR: NILTON JACINTO DE ANDRADE (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000328-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002915
AUTOR: NEUZA PARDINI DE BARROS (SP153995 - MAURÍCIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000191-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002926
AUTOR: MARCIO ALVES PEREIRA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002156-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002933
AUTOR: RONALDO PEREIRA ALVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000776-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002927
AUTOR: EMANUELLE TSUKIE SIGUEMATU MEDEIROS CARAVANTI (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000173-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002925
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001216-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002931
AUTOR: ANTONIO TIMOTEO FRANCISCO NETO (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000008-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002924
AUTOR: NELSON RICARDO DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001202-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002930
AUTOR: LUCIO ANTONIO BRIGATTO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000874-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002928
AUTOR: GABRIEL RABELO SILVA (SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000766-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002919
AUTOR: SOLANGE MARIA JARDIM (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000688-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002917
AUTOR: SILVONE APARECIDA GONCALVES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002499-29.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002923
AUTOR: MARIA BETANIA MINERVINO LINS (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA, SP384337 - ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000107-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002913
AUTOR: TERESA BATISTA (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003006-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002920
AUTOR: JOSE VITOR GON (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002327-82.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002945
AUTOR: NEUZA LEAL PRADO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000329

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005022-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029169

AUTOR: VALMIR FAGGIAN (SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

VISTOS.

1. Ante a anuência das partes, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre a parte autora e as corrés BANCO ITAUCARD S.A. e BANCO ITAU UNIBANCO S.A., conforme proposta lançada no evento 43, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil em relação às corrés BANCO ITAUCARD S.A e BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado pela corré BANCO ITAUCARD S.A. (eventos 44/45), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento integral do acordo. No silêncio, será presumida a integral quitação. Nesse caso, tornem conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

2. Após a regular intimação das partes, tornem conclusos para julgamento do mérito em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0003191-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029147

AUTOR: LAURO PEREIRA JUNIOR (SP265295 - ENZO ROSSELLA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo da União Federal, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. Certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;

2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intinem-se.

0006219-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028857

AUTOR: JOSE CARLOS ENEAS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento

comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017.

O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada.

A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0001820-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028878
AUTOR: ILDEBRANDO MAURICIO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007174-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028847
AUTOR: MARIA REGINA RICARDO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005777-64.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028998
AUTOR: LUCÉLIA SILVA DOS SANTOS (SP374693 - ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006367-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028856
AUTOR: ALOÍSIO EUGENIO DOS SANTOS (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007638-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028841
AUTOR: ANATALIA GOMES DA SILVA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002053-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028877
AUTOR: ONEIDA DE OLIVEIRA MANTOAN (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003511-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028871
AUTOR: ANTONIA DANTAS DE SOUZA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007544-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028844
AUTOR: ISAIAS CAVALCANTE BENTO (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005743-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028860
AUTOR: ANA CAROLINA SILVA SCARLASSARE (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003564-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028870
AUTOR: BARBARA CONTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002071-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028876
AUTOR: RITA COSTA SANTOS GOES (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003363-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028872
AUTOR: MARIA DA SILVA PESSOA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007065-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028848
AUTOR: MARIA ALICE DE LIMA ARAUJO (SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000688-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028999
AUTOR: MANOEL ANDRE DA SILVA FILHO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006967-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028851
AUTOR: AGIMIRO GOMES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000316-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028885
AUTOR: JAILDA OLIVEIRA DE SOUSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004691-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028865
AUTOR: NEYLSON NUNES COELHO PEREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002442-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028874
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUZA SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008326-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028840
AUTOR: ADRIANA ARIAS TOYANSK (SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006578-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028854
AUTOR: GILVAN JOSE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007186-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028846
AUTOR: REGINALDO DE SENA RODRIGUES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005218-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028863
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006785-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028853
AUTOR: JOAO PAULO FRANCO TEIXEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007011-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028849
AUTOR: CLAUDICE PIRES DE SOUZA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007583-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028842
AUTOR:ADRIELE AMORIM SILVA (SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA)
RÉU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

0006933-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028852
AUTOR:MARIA LUIZA SANTOS CALDEIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008645-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028838
AUTOR:GERALDO CEZARIO DA COSTA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004163-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028868
AUTOR:ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002658-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028873
AUTOR:ADRIANA BEZERRA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0005617-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028861
AUTOR:JOANA AMARA DA SILVA (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001507-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028880
AUTOR:MARIA GILZA MACHADO (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008567-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028839
AUTOR:MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BATISTA MEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004821-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028864
AUTOR:MARIA THERESA CARDOSO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000530-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028884
AUTOR:ADU CELSO SEIXEIRO DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) MARIA DE FATIMA DE AVILA SEIXEIRO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) GREZIELLE SEIXEIRO DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) ANDRE GUSTAVO SEIXEIRO DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

0006489-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028855
AUTOR:PEDRO BERNARDO ARMOND (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)
RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0001803-81.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028879
AUTOR:ALOISIO ALVES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007548-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028843
AUTOR:CRISCIA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005889-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028859
AUTOR:CLEONICE SILVA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006152-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028997
AUTOR:MARIA IRACEMA DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001168-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028881
AUTOR:PAULA MOTA ANGELO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000770-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028883
AUTOR: JOSE CRISPINIANO ALVES DAS NEVES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004672-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028866
AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP393029 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004444-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028867
AUTOR: JAIRO FARGNOLLI (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007496-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028845
AUTOR: SEBASTIAO JESUS DOS SANTOS (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO, SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005483-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028862
AUTOR: JOSE ADALBERTO FILHO (SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006023-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028858
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA MATA (SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006984-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028850
AUTOR: VITOR VIANA DA ROCHA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008751-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028995
AUTOR: WALTER JOSE DE SOUZA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000840-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028882
AUTOR: DAVID LUCAS CARVALHO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003667-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028869
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002292-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028875
AUTOR: LEONARDO CARLOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017.

O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada.

A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão e procuração autenticada, que encontram-se disponibilizados nos autos. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0007731-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028893
AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) MARIA HELENA DA CONCEICAO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) MARIA SEVERINA DOS SANTOS DE VASCONCELOS (SP367987 - MARIA ELISA COLAGROSSI RAMOS BITTENCOURT) MARIA JOSE DOS SANTOS AMORIM (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001719-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028991
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000918-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028899
AUTOR: ALTAIR CAETANO DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009462-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028891
AUTOR: MARIA ROSA DE ANDRADE (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008977-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028892
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA MARTINS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001092-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028898
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUSA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005168-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028896
AUTOR: MARIA EDNAURA ARAUJO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003784-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028897
AUTOR: SILVANA CRISTINA DA SILVA FEITOSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005555-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028895
AUTOR: ELIANA PANTA DE OLIVEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006533-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028894
AUTOR: DORINATO DA SILVA JUNIOR (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001186-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028992
AUTOR: HUGO ARCANJO DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007066-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028996
AUTOR: CLEBER SILVA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.
Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).
A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.
3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017.
O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada.
A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.
4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0007197-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029188
AUTOR: RAILTON DA SILVA ALVES (SP392746 - TANISIA ALMEIDA DE LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 6193010916 em favor da parte autora, nos seguintes termos: DIB DO RESTABELECIMENTO: 06/06/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP 01/08/2019, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 01/07/2021 DCB), conforme os termos do acordo, comprovando nos autos (evento 31);
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007370-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029218
AUTOR: ISABELA BARROS PEREIRA DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

VISTOS.

1. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre a parte autora e a CEF, conforme termo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1234/1435

encartado no evento 27, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Ainda, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação à corré UNIAO FEDERAL.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2. À vista do comprovante de depósito judicial acostado no evento 29, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a obrigação foi integralmente satisfeita, presumindo-se a quitação em caso de inércia.

Nessa hipótese, tornem conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007460-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029219
AUTOR: MIGUEL REIS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% em favor da parte autora, conforme os termos do acordo (evento 31: DIB em 07/05/2019 (DII), DIP em 01/08/2019, RMI conforme apurado pelo INSS), comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005356-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029186
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE OLIVEIRA VENANCIO (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM, SP217677 - ROBERTO BARBIERI VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante de aposentadoria por invalidez acrescida de 25% em favor da parte autora, com DIB em 05/02/2018 e DIP em 01/08/2019, conforme os termos do acordo (evento 45), comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados; 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se.

0001362-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029047
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002800-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029044
AUTOR: PAULO PEREIRA DE ANDRADE (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP 143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006230-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029042
AUTOR: MARIZETE ALVES DE SOUZA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002268-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029045
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001810-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029046
AUTOR: CELIO DOMINGUES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000159-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029220
AUTOR: SONIA MARIA MELCHIORI DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 6246374984 em favor da parte autora, conforme os termos do acordo (evento 23: DIB DO RESTABELECIMENTO: 21/12/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa), DIP: 01/08/2019, RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015), Manutenção do benefício até 05/12/2019 (DCB), comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0008194-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028783
AUTOR: MARTA APARECIDA BASTOS FERREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003712-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332026226
AUTOR: AECIO PEREIRA FIGUEREDO (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000094-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028755
AUTOR: CAIO ROGERIO DE FREITAS FELIPE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000268-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028772
AUTOR: VLADIMIR DELGADO (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002156-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332025948
AUTOR: CAMILA DAYSE DE PAIVA NUNES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 18/12/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 18/12/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002892-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332025958
AUTOR: HEITOR AUGUSTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/03/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 02/03/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001415-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332029093
AUTOR: CLARESMINA DA SILVA GUBANI (SP349931 - DÉBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0001240-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332029168
AUTOR: ANATALINO DE SOUZA PEREIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

5000718-88.2018.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028975
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES VICENTE MORALES FILHO MARIA DA PENHA DOS SANTOS SOUZA OLIMPIO DE CARVALHO ARLINDO EDISON GRECCO ARNALDO RIBEIRO ANDRADE DOS SANTOS ADAO SILVA SANTOS (SP177938 - ALEXANDRE BADÔ) AIRTON INACIO DOS SANTOS (SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) ALEXANDRE SILVA RAMOS ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA ANDREA CONCEICAO MAGALHAES BENTO DE MORAIS CLAUDINEI MIGUEL DA COSTA CRISTIANO SOARES SANTANA DA SILVA DANIEL APARECIDO BARBOSA DOUGLAS DA SILVA MONTEIRO DOUGLAS ROCHA DE OLIVEIRA EDSON EVANGELISTA DA SILVA ELISABETE VICENTE DOS SANTOS VIEIRA FABIO MESSIAS VIANA FERREIRA FABIO PINHEIRO DE OLIVEIRA GILMAR CELESTINO DA COSTA JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA JONI PAULO DA COSTA JOSE CARLOS MARINHO JOSILENE DOS SANTOS SILVA JULIANO VIEIRA LEANDRO PEREIRA FERREIRA LUIZ ANTONIO DA SILVA LUIZ NOVAIS FRANCA MANOEL ITAMAR DA SILVA MARCIO SOUZA DE CARVALHO MARCONES DA SILVA MONTEIRO NEURACI APARECIDA BANDEIRA PAULO ALVES GOMES PAULO CARLOS DE JESUS PAULO RODRIGUES REGINALDO PEREIRA DE SOUSA RITA DE CASSIA SANCHES FERREIRA SONIA DE FATIMA PINTO FRAGOLA VERA LUCIA YOKIKO IGARASI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0003035-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028974
AUTOR: EDVAL PEDRO DA SILVA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005296-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028971
AUTOR: MAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal. É o relatório necessário. **DECIDO**. Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0004208-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028957
AUTOR: RAMON FERREIRA XAVIER LOPES (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004418-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028956
AUTOR: ADEMIR GUIMARAES SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004748-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028955
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001074-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029028
AUTOR: FRANCISCA JANUARIO DA SILVA (SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002762-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028908
AUTOR: EVERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e não apresentou justificativa.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Nesse passo, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002804-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028909
AUTOR: VALDELUCIA DUDA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e apresentou justificativa genérica.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, não constitui exagero rememorar que incumbe à parte cumprir fielmente as ordens judiciais

que lhe digam respeito. E ao advogado da parte, por consequência, compete orientar e auxiliar seu cliente, no que couber, para o fiel cumprimento das determinações judiciais.

Assim, no que diz com a designação de perícia médica, é dever elementar das partes e seus advogados atentar para a data e horário designado, sendo estritamente de seu interesse a produção da prova pericial.

Não se pode perder de perspectiva, ainda, que o imenso volume de ações previdenciárias envolvendo alegação de incapacidade neste Juizado (50,80%) compromete sensivelmente a pauta dos poucos médicos peritos disponíveis, não se admitindo que, afirmando singelamente que “sentiu-se mal, dificultando a sua locomoção”, a parte ausente enseje a perda de horário de perícia disputadíssimo e obtenha, só por isso, a redesignação do ato processual perdido (em prejuízo das demais partes, mais zelosas de seus deveres processuais).

Sendo assim, tenho por injustificada a ausência na perícia médica e, por essa razão, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil (cfr. STJ, REsp Repetitivo 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão nunes, Corte Especial, DJe 28/04/2016).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003914-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028941
AUTOR: JOAO LUIZ VIANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002982-86.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028938
AUTOR: FRANCISCA RIVANETE FREIRES DINIS (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE, SP074011 - CASEM MAZLOUM, SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES, SP369765 - NADIR MAZLOUM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003956-26.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028936
AUTOR: LUCIANO AMARAL ALVES (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004190-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028939
AUTOR: MARIA IDALINA VALERIO LOURENCAO (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004172-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028940
AUTOR: LUCIANA FRAGA DA COSTA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003294-62.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028937
AUTOR: ALECSANDRA DA SILVA MANOEL (SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004404-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028982
AUTOR: ALMERINDA BEZERRA MARTINS (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (acidente de trabalho). É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000602-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029025
AUTOR: IRACEMA FRANCISCA DA SILVA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Eventos 31, 34, 37, 41 e 44 (pet. autor): tendo em vista o tempo decorrido desde a notícia do falecimento da parte autora e não tendo sido providenciada a habilitação dos sucessores no prazo legal (mesmo após a concessão de sucessivos prazos adicionais, eventos 35, 39 e 42), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004650-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028973
AUTOR: JOSIVAN ROGERIO PEREIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (nome da cidade – evento X).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Mes mo após a concessão de prazo adicional, a parte autora não atende u integralmente à dete rminação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Não tendo sido atendida integralmente a dete rminação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004592-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028977
AUTOR: OSWALDO DE JESUS LOPES (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004542-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028978
AUTOR: MARISA FERREIRA ALVES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003674-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028979
AUTOR: SERGIO DA COSTA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004310-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332028981
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Melhor analisando os autos, verifico que se trata de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (acidente de trabalho).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001200-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332029019
AUTOR: JOSE ALFREDO DE LIMA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não tendo sido providenciada a habilitação dos sucessores no prazo legal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002616-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332027720
AUTOR: ROSANE ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001186-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029140
AUTOR: DEROTILDES DOS SANTOS ALMEIDA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada por DEROTILDES DOS SANTOS ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à REVISÃO da APOSENTADORIA no. 42 – 169.537.533-2, com entrada do requerimento em 29/05/2014.

O autor sustenta a existência de descolamento entre as remunerações anotadas em sua CTPS e aquelas consideradas pelo INSS por ocasião da renda inicial do benefício, indicando, a título de exemplo, as seguintes divergências:

Mês / Ano	Salário CTPS	Salário Base	Cálculo Benefício
01/2002	R\$ 756,80 (arq doc anexo pág 41)	R\$ 180,00 (arq doc anexo pág 50);	
01/2003	R\$ 833,80 (arq doc anexo pág 41)	R\$ 200,00 (arq doc anexo pág 50);	
01/2004	R\$ 583,00 (arq doc anexo pág 41)	R\$ 529,12 (arq doc anexo pág 50);	
11/2010	R\$1.417,00 (arq doc anexo pág 42)	R\$1.394,46 (arq doc anexo pág 50).	

Informa ainda que houve erro no cálculo do salário-de-benefício, pois “o Requerente que apesar número de meses base de contribuição ser de 131 (arq doc anexo págs. 50 / 51), a Requerida utilizou o divisor 143 (arq doc anexo pág 50) o que resultou em valor médio de base de contribuição muito inferior ao correto e conseqüentemente um valor muito inferior ao que o Requerente tem direito”.

Nos eventos 14 e 16 foram anexados pelo autor “extratos das Contas Vinculadas do FGTS e, ainda, o extrato dos contratos de trabalho, RAIS, com suas respectivas remunerações, obtidas junto à Delegacia Regional do Trabalho.”

Em sua contestação (ev. 26), o INSS sustenta, inicialmente, a falta de interesse de agir, já que “a parte autora NÃO formulou pedido de revisão na esfera administrativa, oportunidade na qual teria de apresentar os documentos anexados na presente ação, em especial os extratos das Contas DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 1242/1435

Vinculadas do FGTS e, ainda, o extrato dos contratos de trabalho, RAIS (anexados nos eventos 13/16)". No mérito, afirma que, em caso de procedência, os pagamentos devem ocorrer a partir da citação e que a atualização da dívida deve ocorrer nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir, no caso concreto, deve ser afastada.

O autor obteve o benefício objeto da ação após instrução regular do processo administrativo, com atendimento a exigências apresentadas pelo INSS e interposição de recurso, não se podendo afirmar que a busca do Poder Judiciário é prematura.

Declaro presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Encaminhem-se os autos à i. Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Com o retorno, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

0008174-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029034
AUTOR: ANDERSON PESSOA LIMA (SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

CONCEDO à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com apresentação de instrumento de mandato.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0004773-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029174
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

Retire-se da pauta a audiência de instrução designada para as 16h15 do dia 03/10/2019.

Intimem-se.

0001757-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023242
AUTOR: MANOEL JOSE ANSELMO (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Vê-se dos autos que a contestação-padrão juntada no evento 4 não se amolda aos termos da ação proposta. Sendo assim, a fim de evitar alegação de nulidade, CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

Com a juntada da peça defensiva, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos.

0001228-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029057
AUTOR: MANOEL LUIZ MERCI (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Não se tratando de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum (fases, de resto, inexistentes no procedimento especial dos JEFs), a decisão que rejeita a impugnação das partes aos cálculos de liquidação (meramente aritméticos) e determina o prosseguimento da

execução tem clara natureza interlocutória e não de sentença (tampouco de "decisão interlocutória com efeitos de sentença"). Sentença, em fase de execução nos Juizados, há apenas uma, e é a que põe fim à execução (o que não é o caso).

Sendo assim, eventual recurso inominado da parte que teve sua impugnação rejeitada deve ser endereçado diretamente às Turmas Recursais, e não protocolado nos próprios autos.

Portanto, nada que se providenciar quanto ao recurso equivocadamente interposto pelo INSS diretamente nestes autos.

2. Não havendo notícia de efeito suspensivo outorgado pela Turma Recursal em recurso regularmente interposto, cumpra-se a decisão pendente, expedindo-se as requisições de pagamento.

0002100-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029156

AUTOR: NICOLE GRASSL (SP388760 - AMILTON NICOLETE JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 13 (pet. PFN): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da alegação da ré, informando se pretende alterar o polo passivo da presente ação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003707-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029151

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 10 (pet. PFN): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da alegação da corrê, informando se pretende alterar o polo passivo da presente ação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004210-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029037

AUTOR: KAIQUE QUINTINO DOURADO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0004407-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029096

AUTOR: LUIZ CARLOS DE BRITO VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.

Conforme documentos anexados ao evento 69, a parte autora efetuou o levantamento do valor principal, remanescendo na conta o resquício de R\$13,76 (treze reais e setenta e seis centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.

2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:

a) as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;

c) não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na

Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

3. No silêncio, ou manifestado o desinteresse pela parte autora, retornem os autos ao arquivo.

0004482-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029003

AUTOR: VICENTE ALVES MOTA (SP304692 - FRED DA SILVA ESTANCIAL, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000755-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029001

AUTOR: APARECIDA FONSECA SANTANA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ, SP404831 - MÔNICA MARTIN FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

INTIMEM-SE as parte da designação de audiência de instrução na Subseção de Umuarama/PR (evento 49).

Aguarde-se a realização da audiência.

0000664-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029030

AUTOR: VALDIMIRA GONÇALVES E SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono da parte autora deverá trazer aos autos o Contrato de Honorários.

Ainda, deverá o patrono apresentar declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Assim, concedo ao patrono da parte o prazo de 10 dias para que apresente a documentação em tela em juízo.

2. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

0006948-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029027

AUTOR: FRANCISCA CRISVALDINA DE OLIVEIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) EMILY LUIZI GURGEL (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) ITALO MAGNO GURGEL (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) FABIOLA GENIQUELE DOS SANTOS LOPES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) IVAY MAILSON GURGEL (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) ALAN HESMONI DOS SANTOS SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

CONCEDO à parte autora prazo complementar de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou não atendida a diligência, aguarde-se provocação no arquivo.

0005436-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332028785

AUTOR: JOAO BATISTA TORRES (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte aos autos cópia integral do requerimento administrativo, notadamente a contagem de tempo final do INSS, de modo a permitir o julgamento de mérito da causa.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença em regime de prioridade (ação 2016).

5002189-84.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029178
AUTOR: DENICIO ARCHANJO ALVES (SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 23 (pet. autor): DEFIRO. A note-se.

Restituo ao autor o prazo recursal.

Int.

0008947-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029069
AUTOR: ROBSON APARECIDO MACHADO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) BENEDITO APARECIDO MACHADO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) FERNANDO RODRIGUES MACEDO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) JOSIANE RODRIGUES MACHADO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 79/80: CONCEDO ao advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual de ROBSON APARECIDO MACHADO, devendo trazer aos autos documentação hábil a comprovar a alegada curatela.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0002303-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332023740
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos material e moral.

Diante da notícia do falecimento do autor originário e do pedido de habilitação do cônjuge supérstite (eventos 19/20), concedo ao advogado da parte autora o prazo de 15 dias para que providencie cópia do comprovante de endereço atualizado da habilitanda, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE o INSS para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos os autos.

3. No silêncio, tornem conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

0001362-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029143
AUTOR: JOSE ALVES ROSA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Evento 33: Encaminhem-se os autos à i. Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0003091-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029153
AUTOR: EDMUNDO LESSA NEIVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 12 (pet. AGU): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da alegação da ré, informando se pretende alterar o polo passivo da presente ação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003993-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029012
AUTOR: ALEX PEREIRA SILVEIRA PINHEIROS (SP286275 - MIRELLA VECCHIATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS.

1. Eventos 64/65 e 66/67 (pet. CEF):

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela ré, com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer (referente ao contrato nº 21.2964.400.0001541-73).

Considerando que a ré depositou os valores da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86401953-0), autorizo o autor ALEX PEREIRA SILVEIRA PINHEIROS (CPF. 270.515.178-80) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

0001107-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029058
AUTOR: CICERO SALUSTIANO DE LIMA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do Processo (referente ao benefício número 7038720857), em discussão no presente feito.

Com a juntada, venham os autos conclusos para análise.

0002615-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029150
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 18 (contestação): INTIME-SE a parte autora a prestar, no prazo de 10 dias, as informações requeridas pela ré, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005494-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029190
AUTOR: NEUSIMAR CORREIA CANDIDO (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005471-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029196
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005456-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029211
AUTOR: ALMIR ANTONIO DA COSTA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005477-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029194
AUTOR: RAFAEL SOUZA DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005453-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029199
AUTOR: VALTER GOMES FERNANDES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005452-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029200
AUTOR: ELIZABETE RICARDO DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005478-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029208
AUTOR: ROBERTO GUIMARAES SOUZA FILHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005373-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029203
AUTOR: RITA MACIEL DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005485-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029193
AUTOR: NATALICIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005460-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029210
AUTOR: CLEBER PEREIRA DIAS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005496-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029206
AUTOR: MARIA HELENA LOBATO VALERIO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005388-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029201
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005480-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029207
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES MOREIRA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005455-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029198
AUTOR: ARLETE LEONI NEGRI (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005487-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029192
AUTOR: WILSON SEVERO DA SILVA JUNIOR (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005571-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029189
AUTOR: EDISIO NERI DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005506-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029205
AUTOR: NICE MIRANDA DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005386-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029202
AUTOR: JOSE VANIO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005466-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029209
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS NUNES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005476-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029195
AUTOR: LUCIANO SEABRA DA ROCHA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005488-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029191
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005570-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029204
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELIX MUNIZ (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005470-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029197
AUTOR: ROSANA DAVINI SANTANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005017-92.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029007
AUTOR: ALDO CARDOSO DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP158451 - ÁLVARO SHIRAIISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

VISTOS.

1. Eventos 78/79 e 83/84 (pet. CEF): Considerando que a ré depositou os valores da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (contaS judiciais 4042/005/86402130-6 e 4042/005/86402409-7), autorizo o autor ALDO CARDOSO DA SILVA (CPF. 051.800.718-95) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

0003489-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029000
AUTOR: IVANILDO VIRGINIO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, tendo em vista que o indeferimento do evento 15 teve por motivação a ausência no exame médico-pericial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009030-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332025943
AUTOR: LAZARO LUIZ DA SILVA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Analisando-se os autos, vê-se que a parte autora discute, na presente demanda, o pagamento de auxílio suplementar de acidente do trabalho (NB 95/ 1199322110, evento 2, fl. 6, DIB em 27/04/1988), cessado após a concessão de sua aposentadoria por idade (NB 41/1376044290, DIB em 19/04/2005). Sendo assim, afigura-se imprópria a contestação padrão juntada aos autos.

CITE-SE o INSS e, com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para sentença.

2. Retifique-se o assunto cadastrado no sistema processual, de modo a guardar correlação com o pedido formulado na petição inicial.

0006965-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029114
AUTOR: GLAUCIA MENDONCA (SP417294 - CLEIDE MENDONÇA RUAS)
RÉU: FABIANA MATIAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim sendo, a fim de instruir os autos com o imprescindível início de prova material da alegada união estável, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos contemporâneos dos fatos, produzidos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito (19/04/2018 – certidão de óbito evento 02, fl. 10), sob pena de preclusão da prova.

Caso a alegada união estável tenha se estabelecido por período superior a dois anos, deverá ser apresentado, ainda, o início de prova material correspondente a esse período, também sob pena de preclusão.

Outrossim, à vista da certidão negativa do oficial de justiça acostada no evento 36, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o endereço atualizado da corré FABIANA, ou requerer o que de direito para a sua obtenção, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, incisos IV e X, c.c. art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Retire-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para as 14h00 do dia 03/10/2019.

Intime-se.

0003993-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029149

AUTOR: NOEMIA LOPES DA SILVA (SP356619 - ANDERSON CARLOS LAZARINI, SP314251 - ALEXANDRE XAVIER DOS REIS)

RÉU: DOUGLAS ANTONIO TAVARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do aviso de recebimento negativo acostado no evento 46, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para a citação do corréu DOUGLAS ANTONIO TAVARES.

Retire-se da pauta a audiência de instrução designada para as 15h30 do dia 03/10/2019.

0005121-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029040

AUTOR: LUZIA XAVIER MATOS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA XAVIER MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o reconhecimento de períodos especiais e comuns, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/183.510.458-1, com a sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em despacho proferido no evento 25, a autora foi instada a juntar cópia da CTPS Número 59771/Série 0006, que, embora apresentada no requerimento administrativo do NB 42/183.510.458-1, não constava no bojo do processo administrativo nem tampouco nos autos do processo. Em petição de evento 27, esclarece a parte autora que “deixou seus documentos aos cuidados do Dr. João Ricardo de Camargo – OAB/SP 115.263, o qual extraviou seus documentos” e que “solicitou a devolução dos documentos através de Carta para Devolução de Documento Amigável, não obtendo nenhuma resposta, e também requereu através da OAB/SP a Abertura de Procedimento Disciplinar nº.

18055R0000172017”, comprovando-se pelos documentos anexados no evento 28.

Sendo assim, concedo à parte autora um prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos ficha de registro de empregado, declaração da empresa, ou outros documentos aptos a comprovar o exercício da atividade de atendente de enfermagem alegada pela autora nos períodos compreendidos entre 02/01/1982 a 15/06/1982 na empresa SANTA CECÍLIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e entre 26/05/1984 a 08/08/1984 no HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA.

Intime-se.

0005897-38.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029116

AUTOR: PEDRO IZIDORO DA SILVA FILHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP 323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

5004497-72.2018.4.03.6126 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029181

AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA DAMASCENO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Os sucessores formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de MARIA CRISTINA VIEIRA DAMASCENO, ocorrido em 15/04/2019 (evento 24, fl. 01).

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, bem como a manifestação do INSS no evento 32, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS, filho, CPF nº 411.323.748-47.

- ANDERSON VIEIRA DIAS, filho, CPF nº 406.221.478-46.

2. Defiro o pedido de perícia indireta formulado pela sucessora do autor originário no evento 19, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 05 de novembro de 2019, às 9h20, para realização dos exames periciais, de forma indireta.

A parte autora deverá na data agendada, apresentar todos os documentos médicos que possuir da “de cujus”, referentes ao caso "sub judice", ao médico perito, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002338-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332029033

AUTOR: MARIA SALETE CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 07 de outubro de 2019, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo,

INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

DECISÃO JEF - 7

0003902-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332029011

AUTOR: BARBARA ALMEIDA DA SILVA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03 de dezembro de 2019, às 14h30, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003506-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332029129

AUTOR: ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

RÉU: DAVI DA SILVA PACIENCIA EVA MARIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando já ser o de cujus instituidor de pensão por morte concedida à Eva Maria da Silva na qualidade de companheira, o que suscita dúvida a respeito da existência de união conjugal de fato entre a autora e o falecido, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10 de dezembro de 2019, às 13h45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITEM-SE os réus, que poderão, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005273-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332029139

AUTOR: MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 05 de novembro de 2019, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005315-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332029141

AUTOR: ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO (SP 189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 10 de outubro de 2019, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0004404-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011200

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST)

0002815-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011196EUZA JACQUES DA COSTA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)

0001971-49.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011192ROQUE ALVES BISPO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0001397-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011191MARCONE REZENDE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0002136-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011193ERIVAN EDSON GALVINCIO PEREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

0008919-07.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011203CELIO DONIZETE DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0003255-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011197ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP344858 - SUSANA SANTOS DOS PASSOS, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)

0000142-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011190ROGERIO DE OLIVEIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0005383-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011201BENEDITO GLORIA NETO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ)

0002551-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011195JOSE ADEILDO SANTOS DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

0003337-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011198FABIO MARIO ABILIO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

0002200-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011194RENILDO AMANCIO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0004127-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011199JUAREZ FERREIRA SANTOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

FIM.

0002523-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011209JOB DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Aceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. Do contrário, com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0000691-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011179JEFFERSON DIAS SANTOS (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 15 (quinze) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0002754-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011182
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE MOURA MARTINEZ (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

0003112-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011183JENNIFER SALES FERNANDES DE SOUZA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

0002598-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011180ADEVANILDO GOMES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, e em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005233-13.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011151DEISE DA COSTA ROCHA PINHEIRO (SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

5001621-05.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011152
AUTOR: TATIANA TURANO MONCAO LIMA (SP369594 - TATIANA TURANO MONÇÃO LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMÓLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0008847-94.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011144
AUTOR: IVAN SULA DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005754-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011140
AUTOR: JOSE MARCIO RAMOS (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000369-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011135
AUTOR: VALDIR LOPES BONFIM (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006858-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011141
AUTOR: YURI PLEYS DE MEDEIROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004695-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011139
AUTOR: MARCIA PIRES DE SANTANA (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002046-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011138
AUTOR: ALECSANDER DOS SANTOS XAVIER (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008269-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011143
AUTOR: RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO) LARISSA SOARES GONCALVES DE OLIVEIRA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO) RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO) LARISSA SOARES GONCALVES DE OLIVEIRA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004179-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011133
AUTOR: ISAÍAS MENDES SÁ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da ré. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne conclusos para extinção da execução.

0007648-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011150 CLAUDEMIR TEIXEIRA DUARTE (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000213-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011145
AUTOR: TIAGO COUTINHO HERNANDES (SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002744-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011187
AUTOR: SUELI COTRIM (RJ104045 - CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.

0007202-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011127 EDSON SOUZA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004115-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011125
AUTOR: GILBERTO MARIANO TENORIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006665-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011126
AUTOR: SYRLEY TEIXEIRA VIEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), para ciência às partes dos termos do despacho anteriormente proferido e intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida, no prazo de 30 dias.

0005603-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011158
AUTOR: HILDA RODRIGUES (SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002793-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011157
AUTOR: TEREZINHA ROGERIO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001519-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011156
AUTOR:ANALIA MIGUEL JARDIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS.4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002095-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011173
AUTOR: ELISABETE FELIPE DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0000549-79.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011122CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

FIM.

0003879-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011131ANTONIO APARECIDO GAMA (SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA)

<#VISTOS, em baixa em diligência. 1. O feito não se encontra apto a receber sentença.2. Com efeito. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos/irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).3. Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda.4. Além disso, considerando que compete à parte o ônus de instruir o processo com todos os documentos essenciais para o deslinde da causa (entre os quais se destaca, em casos como o presente, o processo administrativo), DEFIRO o pedido formulado pelo INSS, para que a parte autora apresente a cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria por idade objeto da ação.5. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção, para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação (evento 13), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.].6. Cumpridas as determinações acima, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não atendidas as providências, venham os autos conclusos para extinção do processo.#>EWERTON TEIXEIRA BUENO Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003303-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011165MARIA APARECIDA FERRAZ GOMES FERREIRA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

0003263-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011164WESLLEY SENNA FERREIRA DA COSTA (SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO, SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

0003186-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011163ELAINE CRISTINA CANDIDO BERNARDO CORDEIRO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

0003834-41.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011171FAGNER FERREIRA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0003573-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011169RICARDO APARECIDO PEREIRA (SP358151 - JONAS ELIAS PLAÇA)

0003358-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011168GERSON PEDRO DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

0003341-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011167MARIA JOSE COSTA (SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO, SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

0000915-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011175RENATA APARECIDA DA CUNHA (SP334928 - GABRIEL SANTOS MEVIS)

0003058-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011160JURANDIR VIEIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0003161-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011162PORFIRIO PEREIRA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0003778-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011170MANUEL OLIMPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001936-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011176LEANDRO DAS DORES LANDIM (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0003158-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011161MARIA FRANCISCO BRIGIDO PIZA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0002237-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011177JULIA GERONIMO NERES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002863-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011159MADALENA MARIA DA SILVA SOUZA (SP302284 - SANDRA RODRIGUES WRONSKI)

0003862-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011172JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002304-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011178JOSE NILTON LUCENA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0004136-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011130JOAO BONFIM DE ALMEIDA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

0002875-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011128SHEILA NUNES DA CRUZ CAMPOS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

0003435-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011129VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhamento o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação e laborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda

com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0004383-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011153 JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004415-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011154
AUTOR: APARECIDA DELBONI MENDES (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005138-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011118
AUTOR: ADAO RIBEIRO (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)

0006433-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011120 FLORACI MIRANDA FERREIRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

0001320-23.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011115 PETRONILIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0004990-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011117 NELMA BRASILEIRO DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0007709-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011121 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0005953-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011119 LOURIVAL JOSE MARTINS (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)

0003330-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011116 EVERSON GONCALVES (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

0000517-40.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332011114 ANTONIO CONCEICAO PEREIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000332

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000300-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022423
AUTOR: JOSE ROBERTO THEODORO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instado a revisar o benefício do autor, manifestou-se o INSS conforme segue:

O benefício do autor foi concedido por meio da ação judicial nº 200261140012392. Na ocasião, foram feitos cálculos nos próprios autos do processo judicial, de modo que a renda mensal inicial foi informada e não calculada. Numa simulação para cumprimento da ordem exarada neste feito, o sistema retornou renda menor do que a originalmente concedida, provavelmente em razão de erro de cálculo naqueles autos mais antigos. Assim, requer-se a intimação do autor para que informe se efetivamente deseja executar o julgado, o que reduzirá sua renda.

No item 58, diz o autor tratar-se de alegação vaga e injustificada, pelo que requer a intimação da autarquia para comprovar documentalmente o alegado e possibilitando uma análise adequada pela parte, tanto em relação às contagens, quanto em relação aos salários de contribuição considerados.

Decido.

A impugnação apresentada pelo autor é genérica, pois discorda da afirmação do INSS, tachando-a de “vaga e injustificada”, sem, contudo, apresentar prova nesse sentido ou planilha de evolução da renda mensal que entende correta.

Veja que em favor da informação trazida pelo réu milita a presunção relativa de veracidade e legalidade, próprias ao ato administrativo, razão pela qual é incabível a pretensão do autor no sentido de que este juízo inste o INSS a comprovar a alegação contida na petição de item 50, por objetivar transferir ao réu a produção de prova que não lhe compete, mas sim ao autor.

Ante o exposto, indefiro o pedido do autor, e em face da informação do INSS no sentido de que a execução do julgado implicará redução da renda mensal do benefício, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0002806-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023771
AUTOR: NILSA DE CASTRO LUCHETTI (SP338575 - CELSO REGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de companheiro, afirma que era dependente do(a) falecido(a) ALVINO LUCHETTI. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de ALVINO LUCHETTI ocorreu em 15.07.2017 (fl. 13 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 19.02.1982 (NB 070.088.202-2), conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 28.

No tocante à dependência, trata-se de esposa, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que há indícios de que o casal separou-se de fato antes do óbito.

Isso porque a parte autora é titular de benefício assistencial ao idoso (NB 570.408.740-3) e, consoante procedimento administrativo juntado no item 23, quando da sua concessão, no ano de 2007, declarou que residia sozinha, uma vez que havia se separado de fato do segurado falecido (fls. 09), benefício este que se encontra ativo até a presente data.

No item 02 dos autos, a parte autora junta documentos a fim de comprovar a alegada dependência, tais como certidão de casamento sem averbação de divórcio; certidão de óbito e comprovantes de residência em nome do falecido, anteriores ao óbito, indicando que ele residia na Rua Marabá, endereço atual da autora.

Todavia, inexistem provas documentais que demonstram que a autora residia com o de cujus naquele endereço ainda quando ele estava vivo, uma vez que todos os comprovantes de residência em seu nome, naquela localidade, são posteriores ao falecimento do segurado, o que indicaria ter a autora voltado a viver no referido endereço após o óbito do segurado, mormente considerando que, por certo, os filhos em comum não impediriam esse retorno.

Em audiência realizada no dia 02.09.2019, os depoimentos prestados não ajudam a esclarecer qualquer ponto; pelo contrário, apenas trazem mais dúvidas à situação fática, o que impede o reconhecimento da convivência marital alegada.

A própria autora presta informações imprecisas e contraditórias, mas tanto ela quanto seu filho relatam ter havido separação, antes do falecimento do segurado.

A autora primeiramente alega que nunca se separou do de cujus. Após ser indagada sobre declaração firmada quando da obtenção do amparo social de que é titular, no sentido de que não mantinha mais a união, retifica seu depoimento e confirma o documento, alegando que chegou a se separar de fato do falecido, pois ele sofria de Alzheimer e ficava “fora de si”, obrigando a autora a mudar-se da residência em comum, onde o segurado passou a residir somente com a filha do casal, e somente após o falecimento desta, a autora retornou ao imóvel para cuidar dele.

Informa que o falecimento desta filha ocorreu dois anos antes do óbito do segurado, alegações essas irrazoáveis, uma vez que consigna o falecimento da filha em 22.07.2017, ou seja, em data posterior ao falecimento do instituidor, ocorrido em 15.07.2017.

Partindo da premissa de que a autora teria retomado a convivência marital apenas após o falecimento de sua filha, então a conclusão seria a de que, uma vez separada do de cujus, não mais retornou à residência em comum, considerando que o segurado faleceu dias antes de sua filha, se considerada a data indicada por ela em depoimento.

Se houve equívoco de sua parte, ainda assim persistiria a dúvida sobre se retomou a convivência, e por quanto tempo, já que a considerar a data do óbito, então a ruptura da relação marital e a retomada da convivência impõe a necessidade de fixar a duração desse último vínculo, o que é pertinente para se fixar a duração, em tese, da pensão por morte, e à vista do depoimento pessoal, há sérias dúvidas quanto a ter perdurado essa relação marital por prazo mínimo superior a dois anos, sem contar, como já assinalado, a dúvida mesma de que houve tal retomada, já que não há qualquer prova documental a respeito da fixação do endereço da autora no mesmo endereço do segurado, em data precedente a do falecimento.

O depoimento da testemunha tampouco se presta a aclarar qualquer fato, uma vez que contradiz o próprio depoimento da autora quando alega que o casal nunca se separou.

Ora, considerando todas as inconsistências verificadas, bem como a inexistência de mínima prova material que indique a alegada convivência marital, uma vez que não foi juntado sequer nenhum comprovante de residência em nome da parte autora, anterior ao óbito, no mesmo em que residia o falecido, o que sugere, inclusive, que ela pode ter retornado ao imóvel somente após o óbito daquele, e isso tudo conjugado ao documento firmado pela autora, e apresentado ao INSS, em que declara que não mais vivia maritalmente, e que sequer recebia pensão alimentícia, não resta comprovada a condição de dependente da parte autora.

Outrossim, afastada a convivência marital do casal, e expressamente reconhecido pela autora o teor da declaração firmada no procedimento administrativo que culminou na concessão de amparo social a ela, deixo de expedir ofício ao Ministério Público Federal.

Desse modo, fica reservada ao INSS a iniciativa de, à vista dos elementos constantes desses autos, tomar as providências que entender cabíveis.

Sendo assim, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003986-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023767
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO (SP377365 - LÉIA SOARES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente do(a) falecido(a) EDVART RODRIGUES DE CARVALHO. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe

relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de EDVART RODRIGUES DE CARVALHO ocorreu em 14.12.2017 (fl. 09 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus verteu recolhimentos previdenciários na condição de segurado facultativo no período de 01.06.2017 a 31.10.2017, conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 29.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não consta nos autos declaração de união estável na forma da lei.

No item 02 dos autos, a parte autora junta profusão de documentos a fim de comprovar a alegada dependência, tais como documentos pessoais

do falecido; certidão de casamento entre a autora e o de cujus, realizado em 16.03.1984, com averbação de divórcio em 15.05.2013; e declaração de acompanhamento em visita ao falecido quando de sua internação antes do óbito, em 13.12.2017 (é certo que, no documento, consta o ano de 2018, todavia, facilmente depreende-se mero erro material, considerando que a sua confecção se deu em 13.02.2018).

Apenas da análise dos documentos, o que se conclui é que o casal já não se encontrava mais junto na ocasião do óbito.

Primeiramente, inexistem comprovantes de endereço em comum que indiquem a manutenção da convivência marital. Ademais, a declaração fornecida pelo Hospital quanto à visita feita pela autora ao falecido, unicamente considerada, não é suficiente a ensejar essa conclusão.

Em audiência realizada no dia 02.09.2019, os depoimentos prestados não são suficientes a afastar a conclusão pela ausência da condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus. Pelo contrário, eles apenas corroboram tal conclusão.

A própria parte autora informa que o falecido, quando da separação formal, saiu do lar conjugal e foi residir em imóvel alugado na Rua dos Evangélicos, Bairro Alvarenga, enquanto a autora permaneceu em imóvel próprio localizado na Vila Sabesp; e que, mesmo após a alegada retomada do convívio marital, o falecido manteve a residência naquele endereço, sem passar a residir com a autora, embora esta relate que ficavam juntos em ambos os endereços.

As primeira e terceira testemunhas confirmam que o casal residia cada qual em um endereço e que, dessa forma, seguiam com a união.

Quanto à segunda testemunha, resalto que ele pouco conhecia dos fatos, já que contraria o depoimento da própria autora, e até das testemunhas, quanto à situação fática narrada acima.

A parte autora, indagada sobre o motivo pelo qual o segurado mantinha endereço diverso do seu, limita-se a alegar que ele tinha vergonha de voltar a morar com ela após a separação.

Sendo assim, o que se constata é que, de fato, o casal possuía relacionamento afetivo após a separação, todavia, sem qualquer progressão para a união estável alegada.

Ora, não é razoável supor que o segurado arcaria com despesas de aluguel e outras contas decorrentes de residência separada, caso estivesse convivendo maritalmente com a autora.

Com efeito, a convivência entre homem e mulher pressupõe entrega total, compartilhamento diário, diuturno, e sem receio ou reservas sobre o que o futuro trará como consequências a esse relacionamento.

Em tudo se assemelhando ao casamento, a união estável com fito de formar família pressupõe não só o que de bom se tira das núpcias, mas inclusive os problemas dela inerentes na hipótese de serem desfeitas, por meio de separação judicial, e mesmo separação de fato que suceda ao dito compartilhamento total, aí alcançadas as questões relativas a partilha de bens, e, especialmente, alteração de residência, já que a ruptura dessa relação implica na separação efetiva entre os cônjuges ou companheiros.

A manutenção de residências separadas indica que a autora e o falecido mantinham certa reserva quanto às consequências de seu relacionamento, reservas estas que são incompatíveis com o que se espera de um casal que contrai núpcias, ou daqueles que decidem viver maritalmente em união estável, com o que assumem tanto as benesses dessa situação quanto as consequências indesejadas que podem advir de possível ruptura dessa convivência.

E esse ponto não fez progredir o relacionamento entre a autora e o falecido, à próxima e derradeira etapa, relativa à configuração da união estável.

Em situações em que há alegação de união estável sem que os conviventes residam no mesmo local, a prova documental deve ser bastante robusta, a fim de firmar o convencimento de que o relacionamento significava mais do que mero namoro. O que se conclui das provas produzidas pela autora, inclusive dos depoimentos, é que o falecido não mais convivia maritalmente com ela quando do óbito.

Sendo assim, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006192-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023765

AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente do(a) falecido(a) JIVALDO CRUZ PRATES. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do

referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união

- estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de JIVALDO CRUZ PRATES ocorreu em 29.06.2009 (fl. 08 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de auxílio-doença desde 05.02.2009 (NB 534.502.769-9), conforme consulta ao sistema CNIS juntada aos autos no item 22.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não consta nos autos declaração de união estável na forma da lei.

No item 02 dos autos, a parte autora junta profusão de documentos a fim de comprovar a alegada dependência, tais como certidão de nascimento do filho em comum do casal, em 18.11.1997; certidão de casamento da autora com o falecido em 05.02.1980, com averbação de divórcio em 11.08.2006; certidão de óbito do falecido, ocorrido em 29.06.2009.

Apenas da análise dos documentos, o que se conclui é que o casal já não se encontrava mais junto na ocasião do óbito.

Primeiramente, o nascimento do filho deu-se há mais de dez anos antes do falecimento, de modo que, apenas à vista desse documento, não se pode concluir pela manutenção da sociedade conjugal, sendo esta, inclusive, formal e comprovadamente desfeita no ano de 2006, conforme averbação de divórcio na certidão de casamento.

Note-se, ainda, que a parte autora residia em estado diverso do falecido, uma vez que laborava em empresa situada em Diadema (Logopack Embalagens Ltda.), ao passo que o de cujus se encontrava em assentamento localizado em Itamaraju/BA, onde, inclusive, pleiteou o benefício previdenciário de que era titular quando do falecimento (itens 24/25), o que demonstra ânimo permanente em manter-se naquele local.

A demais, óbito foi declarado por Edmar Cruz Prates, e sequer há menção de que o segurado mantinha qualquer relacionamento com a autora, uma vez que consta como “solteiro” na certidão correspondente.

Em audiência realizada no dia 02.09.2019, os depoimentos prestados não são suficientes a afastar a conclusão pela ausência da condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus. Pelo contrário, eles apenas corroboram tal conclusão.

A parte autora, num primeiro momento, relata que o segurado foi à Bahia apenas a passeio; posteriormente, retifica seu depoimento e informa que ele, na verdade, foi para lá ao menos um ano antes do seu falecimento a fim de conseguir terreno através de reforma agrária, razão essa que já parece suficiente a afastar a alegada convivência marital.

Relata, ainda, que ele era acostumado a se mudar para diversas localidades, e, em razão disso, até mesmo outros filhos em comum nasceram em variados estados do Brasil, pois ela o acompanhava no itinerário, o que não ocorreu, todavia, enquanto o segurado encontrava-se na Bahia; aquela relata que chegou a visitá-lo, mas essa informação é desprovida de qualquer comprovação documental. Ressalto que ela sequer compareceu ao seu enterro.

Inquirida sobre a forma com a qual mantinha o relacionamento, a autora limita-se a informar que “aguardava-o”.

Por fim, a despeito da alegação de que o falecido mandava dinheiro através da conta de vizinho, tampouco existem provas dessa situação, embora simples de se obter.

A primeira testemunha, vizinha da autora há quase vinte anos, é categórica ao informar que o casal já havia se separado quando do óbito. O simples fato de ela tê-lo visto, após a separação, na casa da autora não é suficiente para configurar a alegada união estável, uma vez que, considerando terem filhos em comum, é natural que os visitassem, até mesmo hospedando-se no local, uma vez que é incontroversa a sua condição de errante.

Em relação ao depoimento prestado pelo irmão do falecido, em que pese aquele considerar a parte autora como sua cunhada, chegando até a ajuda-la em momentos de dificuldade financeira, da situação de fato por ele descrita não se pode extrair a convivência marital inequívoca entre o casal, menos ainda a dependência econômica da autora em relação ao falecido marido.

Denota-se, dos relatos, que o falecido, infelizmente, abandonou a família, de modo que sem adentrar no mérito a respeito de quem foi o culpado por tal ruptura, o que é irrelevante para efeitos previdenciários, por ocasião do óbito não havia constância da relação marital, tampouco dependência econômica da autora.

Em situações em que há alegação de união estável sem que os conviventes residam no mesmo local, a prova documental deve ser bastante

robusta, a fim de firmar o convencimento de que o relacionamento significava mais do que mero namoro. O que se conclui das provas produzidas pela autora, inclusive dos depoimentos, é que o falecido não mais convivia maritalmente com ela quando do óbito.

Já em relação às alegações que o segurado mantinha a subsistência da parte autora, inexistente, minimamente, qualquer documento que corrobore tal fato, considerando, ainda, que, ante a existência de filhos menores em comum, o fato de contribuir financeiramente com o núcleo familiar, o que, represso, é desprovido de comprovação, apenas sugere que o segurado cumpria com seu dever de alimentos para com os filhos.

Sendo assim, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5002769-32.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022485
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta pela PARTE AUTORA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito fiscal (CDA 8011409367922) mais restituição do tributo no valor de R\$ 372,37.

Narra que: “O requerente promoveu demanda declaratória de existência de relação jurídica em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo tramitado perante a 2ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, sob o nº 0002673-64.2002.4.03.6114, requerendo em suma aposentadoria por tempo de serviço.

A citada demanda fora julgada parcialmente procedente, conforme o pedido do requerente, condenando o INSS a pagar às diferenças apuradas na ação. O Tribunal manteve em parte a sentença de primeira instância, tendo transitado em julgado a sentença.

Iniciada a fase de execução com apresentação de cálculo, fora apurado devido pelo INSS, tendo sido apresentado o valor devido ao requerente e os honorários advocatícios, o qual fora desmembrado em duas partes, uma sucumbencial, e a outra honorários contratual, requerendo à expedição de precatório.

Houve o pagamento do precatório, no valor de R\$ 64.898,09 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos), valor este correspondente ao valor principal e ao valor de honorários advocatícios, início do fato gerador do tributo de imposto de renda.

Do valor correspondente ao requerente, R\$ 182.180,36 (cento e oitenta e dois mil, cento e oitenta reais e trinta e seis centavos), fora retido na fonte o valor de R\$ 3.775,24 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Cabe-se ressaltar aqui que, do valor total recebido, nada mais é do que salários recebidos acumulativamente, por força de decisão judicial citada acima, e comprovadas com documentos em anexo.

4. DO IMPOSTO DE RENDA

Fora procedido com o Imposto de Renda do exercício de 2010, ano base de 2009, declarando os rendimentos recebidos pelo INSS, através de precatório, bem como anexando e informando a retenção de imposto na alíquota de 3% (três por cento). O programa da declaração de imposto de renda, por ser digital e travado à época, não havia à possibilidade da informação dos rendimentos pagos ao patrono do requerente, sequer deduzir o que fora pago para obter o valor correspondente devido, se fosse o caso, ou de restituição. A única alternativa fora provocar a iniciativa de ofício da autoridade administrativa à intimação do requerente para esclarecimentos.

Haja vista à possibilidade pela norma que do montante recebido poderia ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, entre outras.

O Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331, de 27 de março de 2011 suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que considerava que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveria ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”

Em contestação, a União Federal - PFN alega a ocorrência de prescrição no que se refere à repetição do tributo, bem como pugna pela improcedência do feito, sob o argumento de que o débito fiscal se deu pela omissão de rendimentos recebidos da Justiça Federal, bem como dedução indevida com dependentes e despesas, devendo o débito subsistir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Da prescrição quanto à repetição de tributos.

O regramento concernente à restituição de tributos está contido nos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional (lei 5.172/66):

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Destaque-se que o art. 168 do CTN possui sua interpretação regulada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/05, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Havendo referência ao art. 150, § 1º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

No caso dos autos, houve desconto em fonte de imposto de renda quando do recebimento de precatório decorrente de ação judicial, cujo pagamento se deu no ano de 2009.

Referidos valores não foram consignados na DIRPF 2009/2010, onde seria possível fazer o ajuste devido.

Considerando que a presente ação foi distribuída em 08.08.2018, e sendo aplicável o prazo de 05 anos, conforme o art. 168, I, do CTN, evidente que o direito a exigir a restituição foi atingido pela prescrição. Nesse aspecto o autor é sucumbente.

Neste sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 688.001. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na LC 118/2005, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, consoante a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011. 2. A incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, quando sub judice a controvérsia, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE nº 688.001, Rel. Min. Teori Zavascki. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, DA CF/88. VERBA NÃO SUJEITA AO IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO IMPROVIDO”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, Primeira Turma, ARE 757086 AgR/PE, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 20/05/2014)

Da legalidade do débito fiscal.

A parte autora pretende a anulação do débito fiscal consubstanciado na CDA nº 8011409367922, decorrente de irregularidades da declaração de ajuste anual de imposto de renda ano-calendário 2009/exercício 2010.

Sobre a retificação da DIRPF, o Código Tributário dispõe o seguinte:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Entretanto, a norma em comento não inviabiliza a discussão sobre o conteúdo da declaração de ajuste anual em sede jurisdicional, pois, fosse assim, tal equivaleria a reservar ao Fisco e a sua atividade de promover o lançamento seara alheia à correção judicial, em evidente inconstitucionalidade por agressão ao princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Embora não tenha se utilizado da declaração retificadora a tempo, é direito do contribuinte obter a anulação do lançamento tributário, ainda que a retificação da declaração no âmbito administrativo não tenha sido apresentada no prazo regulamentar; cumprirá, então, desconstituir o crédito fiscal por meio da apresentação de provas capazes de ilidir a presunção "jus tantum" de liquidez e certeza que embasam a cobrança. Ademais, os artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80 preveem como atributos da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez com efeito de prova pré-constituída, possibilitando, desta forma, que o executado comprove, na via judicial, a existência de qualquer irregularidade hábil a desconstituí-la.

Desse modo, a limitação temporal prevista deve ser mitigada em razão do preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Concluo, pois, que o exame da existência ou não de erro por parte do contribuinte a justificar a retificação de sua declaração confunde-se com a própria apreciação das provas quanto ao acerto da pretendida alteração.

Em análise das provas colacionadas a estes autos, em especial do procedimento administrativo de fls. 51/65/item 02, e da DIRPF 2009/2010 (item 18), verifico que o débito em questão fundamenta-se em três irregularidades:

- a) omissão de rendimentos recebidos da Justiça Federal;
- b) não comprovada a relação de dependência com pessoas elencadas como tais;
- c) não comprovadas despesas declaradas.

Em relação aos itens "b" e "c", a parte autora não oferta qualquer argumentação apta a desconstruir a conclusão administrativa, embora plenamente ciente, uma vez que se depreende tal situação da própria documentação por ela colacionada, e, ausente qualquer outro elemento que contrarie, não há como afastar a conclusão administrativa nesse ponto.

Em relação ao item "a", a ré não se opõe à apuração dos valores de IRPF a ser pago com a utilização do Regime de Competência, considerando-se os valores recebidos mês a mês pelo contribuinte, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/1998, de modo que patente o reconhecimento do pedido quanto ao recálculo do tributo nos moldes em questão (Regime de Competência).

A despeito de o pedido expresso consubstanciar-se na anulação do débito fiscal, encontra-se o direito declarado contido em seu pedido, por meio da qual será aferida a real situação, após o recálculo do imposto devido nesses moldes.

Todavia, considerando que a ré reconheceu o pedido somente em relação à possibilidade de recálculo do tributo, no tocante à legalidade da imputação das penalidades legais decorrentes da omissão de receita, a sua cobrança procede, na medida em que resta evidente que a parte autora não levou à declaração de ajuste anual, à época correta, o valor pago em decorrência da ação judicial em que foi habilitada como autora. Note-se que, embora a parte autora, mesmo instada, não tenha juntado a DIRPF relativa ao ano-calendário 2009/2010, a ré colaciona referido documento no item 18, onde se constata que inexistente qualquer quantia declarada a esse título, ao contrário do que relata a autora em sua exordial. Sendo assim, evidente que, de fato, houve omissão de renda, de modo que a cobrança pelo fisco é regular, não sendo possível afastar essa conclusão com as justificativas apresentadas pela autora, no sentido de que parte dos valores referia-se a honorários advocatícios, fato esse que, ainda que verificado, seria imponível à ré, e que, de forma alguma, justifica ou, sequer, coaduna-se com a omissão constatada.

Assim, a base de cálculo das penalidades deverá ser apurada após o recálculo do imposto de renda de acordo com os comandos e valores exarados nesta decisão, devendo a ré proceder, conseqüentemente, à retificação do débito fiscal em questão.

Ante o exposto:

1. Com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO da parte autora quanto ao pedido de restituição do tributo descontado dos valores recebidos acumuladamente no ano de 2009;
2. Com fundamento no art. 487, III a, do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO o pedido para CONDENAR A RÉ A promover a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2009/2010 da parte autora, aplicando-se o Regime de Competência, considerando-se os valores recebidos mês a mês pelo contribuinte;
3. Com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexistência de multa/penalidades decorrentes da omissão do débito, bem como da não comprovação da relação de dependência com pessoas elencadas como tais e das despesas declaradas. A ré deverá desfazer todas as medidas administrativas já tomadas referentes ao débito tributário aqui discutido, procedendo ao recálculo nos moldes supracitados.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, bem como o cumprimento da obrigação, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004913-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338022975
AUTOR: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI (SC019005 - VALTER FISCHBORN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A PARTE AUTORA move ação contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica válida que sujeite o autor à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex consoante Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB 1.158/2011, reconhecendo o direito de recolhimento com base nos valores anteriormente fixados pela Lei 6.716/1998. Consequentemente, pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como os a serem recolhidos após o ajuizamento da ação; e, ainda, o direito de compensação desses valores com quaisquer outros tributos.

Relata que, além de abusivo, o aumento em questão deu-se não por previsão legal, como determina a Constituição Federal, mas por norma infralegal.

A União, citada, pugna pela improcedência do feito, sob o argumento de que há previsão na lei instituidora do referido tributo a possibilidade de reajuste do valor mediante ato do Ministro da Fazenda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

A cobrança contra cujo valor insurge-se a parte autora encontra previsão legal na Lei 9.716/98:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

De fato, essa lei prevê a possibilidade de reajuste dos valores por ato do Ministro de Estado da Fazenda, o que levou à edição da Portaria 257/2011, que, a partir da data de sua publicação 23.05.2011, majorou os valores das taxas previstas nos incisos I e II, supracitados para os seguintes:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, todavia, mantém a possibilidade da atualização desses valores fixados em lei, respeitados os índices oficiais de correção monetária:

“Como já demonstrado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Nesse contexto, reitero que a decisão do Tribunal a quo não destoia da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida até o limite dos índices oficiais de correção monetária do período.

Nesse sentido, registro novamente o seguinte precedente desta Turma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, §2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores

previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 28.5.2018)” RE 1130979 AGR / RS

Ante o exposto, e acompanhando o entendimento supracitado, reputo mantida a legalidade da cobrança e atualização dos valores relativos às Taxas de Utilização do Siscomex até o limite dos índices oficiais de correção monetária do período em que foi paga, e assim, fazendo jus a parte autora à restituição dos valores pagos acima desse patamar, respeitada a prescrição quinquenal prevista no art. 168 do CTN.

Consigno a taxa SELIC como índice oficial de correção monetária a ser utilizado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA QUE SUJEITE A AUTORA À MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 2.577/2011 A IN/RFB 1.158/2011, BEM COMO CONDENAR A RÉ A RECALCULAR o valor das taxas de utilização do Siscomex, com atualização até o limite dos índices oficiais de correção monetária (SELIC) do período em que foram pagas pela parte autora e RESTITUIR À PARTE AUTORA os valores pagos a maior, após o recálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a execução do julgado fica condicionada à prévia apresentação pela parte autora de todos os valores pagos a esse título, não atingidos pela prescrição, sem os quais se impossibilita a apuração da quantia a ser restituída.

O valor da condenação será apurado pela ré, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0006051-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338022899

AUTOR: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 56: Considerando os termos do v.acórdão Da E. Turma Recursal, que reformou a sentença prolatada em primeiro grau, esclareça o INSS a implantação de aposentadoria especial, bem como acerca da anotação de tempo de serviço - 29 anos, 04 meses e 18 dias - ante a coisa julgada.

Remarque-se que a Turma Recursal reconheceu tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Prazo: 10 dias.

Tal informação é imprescindível para prosseguimento do feito, com a apuração dos atrasados.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003893-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023654

AUTOR: BENEDITA MARIA FERNANDES (SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO, SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA)

RÉU: BANCO BMG S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em face do INSS e banco BMG S/A objetivando em sede de tutela provisória para que as rés se abstenham de descontar do benefício previdenciário o valor referente à “contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)”.

Nara a parte autora que contratou com a ré banco BMG S/A um empréstimo consignado, acreditando tratar-se de empréstimo amparado pela Lei 10810/2003. Ocorre que o banco concedeu empréstimo diverso sob o título de “Empréstimo sobre a RMC (Reserva de Margem Consignável)” com contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável não solicitado pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que não há pretensão resistida pelo INSS. Tenho que a parte autora é carecedora de ação (interesse de agir) quanto ao INSS.

O réu INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte autora confirma em sua petição inicial, bem como junta documentos aos autos, no sentido de que o empréstimo consignado foi devidamente contratado com a corré Banco BMG S/A.

Assim, o INSS só será parte legítima nos casos em que o desconto das prestações decorrer de empréstimo fraudulento e na hipótese de empréstimo consignado com fulcro em contrato em que a instituição financeira credora é a própria pagadora do benefício, pois fica a seu encargo verificar se houve a efetiva autorização.

No caso dos autos, a parte confirma que efetuou o contrato com a corré, porém, afirma que o empréstimo contratado foi o diverso do solicitado, apresentando, inclusive, o próprio contrato (fls. 100 do item 02), indicando, desse modo, lide entre particulares, não se vislumbrando elemento que indique a competência da justiça federal.

Neste sentido (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

(...) 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. (...)

(STJ - REsp: 1260467 RN 2011/0140025-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) (grifei)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar como polo passivo da demanda.

Assim sendo, considerando que a causa de pedir centra-se na alegação de descumprimento do contrato de empréstimo com o banco BMG S/A, restando apenas o Banco BMG S/A no polo passivo tenho que o conflito tem caráter eminentemente da esfera Estadual, é de ser respeitada a competência absoluta da D. Justiça Estadual, falecendo a este juízo competência para o caso.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, após a devida impressão, a umas das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

Sendo assim, determino:

1. Ante o exposto, apenas para o réu INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do CPC, por carência de condições da ação ante a ilegitimidade passiva.

1.1. exclua-se o réu INSS do polo passivo desta ação.

2. Ante a exclusão acima, restante apenas o réu Banco BMG S/A, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento deste feito.

3. Ante a incompetência reconhecida, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, após a devida impressão, a umas das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002300-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023236

AUTOR: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)

RÉU: GUILHERME OSWALDO OLIVEIRA SENE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15/06/2020, 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
3. A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
4. Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
7. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 7.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 7.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0003846-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023642

AUTOR: MARIA APARECIDA GUIDOLIN RIBEIRO (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A PARTE AUTORA move ação em face do Ministério do Trabalho e Emprego objetivando a exibição do RAIS (relação anual de informações sociais) de seu falecido marido, Sr. João de Fátima Ribeiro.

A parte autora narra que necessita dos documentos (RAIS) para agendar o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que as Carteiras de Trabalho do Falecido marido foram extraviadas.

Vieram os autos conclusos.

Da formação do polo passivo.

O MTE - Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão integrante da Administração Pública Federal e não ostenta personalidade Jurídica própria, não podendo, por isso, integrar o polo passivo desta demanda.

Sendo assim, determino a correção do polo passivo alterando para União Federal (AGU).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de exibição de documentos.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não resta comprovada, uma vez que a parte autora não apresenta a negativa da ré.

É fato incontroverso que a União detém as informações solicitadas em seus bancos de dados, contudo, necessário aguardar a contestação da ré, para verificação se a União não é mera detentora das informações, não podendo dispor livremente das informações que possui.

Ainda, é certo que o acesso a informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público é constitucionalmente garantido, contudo, referido acesso restringe-se tão somente às informações relativas à própria pessoa, e não de terceiros, conforme sistemática do habeas data (art. LXXII, "a", da Carta Magna), ainda que se apresente justo motivo ao solicitá-las.

Assim, a obrigação de apresentar os documentos restringe-se apenas em relação aos envolvidos na relação subjacente, podendo não vincular a ré, posto que decorrente de relação privada.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela provisória requerida pela parte autora, se prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento de mérito.

Cite-se a ré, para que, querendo, conteste o feito, especificamente sobre a distribuição do ônus da prova, especialmente sobre o ônus que lhe foi atribuído de apresentar as RAIS do falecido esposo da autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003830-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023546

AUTOR: PEDRO ALVISE PAVAN (SP292757 - FLAVIA CONTIERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da análise do termo de prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do Pedido de Antecipação da tutela provisória.

A parte autora propõe ação em face Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o desbloqueio de sua conta corrente.

A parte autora narra que detém conta corrente com a esposa falecida. A firma que solicitou a retirada do nome de sua esposa falecida co-titular da conta corrente. Porém, a ré lhe informou que não poderia realizar a exclusão do nome da co-titular, alegando ser necessário o cancelamento da conta integralmente e a criação de nova conta.

Requer a indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

A parte autora não apresentou prova de que a conta corrente estaria bloqueada, juntando apenas extrato da conta corrente de fevereiro de 2019, com diversas movimentações.

Assim, nesta sede de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto a parte autora não comprovou o alegado na inicial, não se podendo por isso precisar se houve de fato o reclamado bloqueio, e, se isso confirmado, quais os motivos que o ensejaram, o que também impede a análise, nesta fase, acerca da legalidade e plausibilidade da referida medida, em hipótese adotada pela ré.

Esse cenário de incerteza é incompatível com os requisitos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos em lei.

Assim sendo, e sem prejuízo de posterior apreciação do pedido antecipatório por ocasião do julgamento da causa, nesta fase processual

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, impõe-se a inversão do ônus da prova, uma vez que é evidente a hipossuficiência da parte autora, mesmo porque toda a documentação que em tese comprovaria o bloqueio da conta corrente do autor, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

INTIME-SE A RÉ para que:

1. Junte aos autos extratos da conta corrente da parte autora nos períodos mencionados na inicial,
2. informe se houve bloqueio da conta corrente do autor (n. 0344/013.00074398-3) e, havendo, por qual razão a conta do autor foi bloqueada, desde quando e qual o valor bloqueado.
3. Quais os procedimentos adotados após reclamação da parte autora.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003063-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023800

AUTOR: ELIOMAR FERNANDES DE SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, na decisão de item 23, constou equivocadamente a remessa dos autos ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Diadema, uma vez que a parte autora reside em São Bernardo do Campo.

Sendo assim, ante o evidente erro material, retifico aquela decisão para que conste, no terceiro parágrafo, o seguinte trecho:

“Silente ou não apresentado parente ou terceiro para figurar como curador provisório nesta ação, determino a extração de cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, remetendo-se tudo ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 747, inciso IV, do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 dias após a expedição de ofício.”

Conseqüentemente, e considerando a manifestação da parte autora (item 27), cumpra-se a determinação em consonância com a alteração supracitada.

Int.

0001249-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023104

AUTOR: BENEDITA APARECIDA LUCAS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pagamento administrativo das parcelas em atraso, feito pelo INSS à revelia dos termos do acordo por ele mesmo proposto, não obsta a incidência dos juros e da correção monetária conforme estipulado.

Ao contador judicial para cálculos de atualização do crédito havido entre a DIB e a DIP pagos diretamente pela autarquia.

Juntados, intinem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de se fixar o valor da execução.

Após, intinem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005043-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023206

AUTOR: VICTOR OMAR DI PAOLA (SP421269 - STENIO JUSTINO DA COSTA, SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta pela PARTE AUTORA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em síntese, a repetição da quantia paga mediante parcelamento no valor de R\$ 20.581,23 mais indenização por danos morais suportados.

Por ora, a fim de melhor aclarar os fatos, intime-se a União Federal a fim de que esclareça, objetivamente, se o valor recebido em virtude da ação judicial (R\$ 18.472,56) - fls. 30 do item 02, constitui o fato gerador que ensejou o lançamento ora discutido, uma vez que se depreende dos autos que se trata de débito relativo a imposto de renda 2007/2008, comprovando suas alegações documentalmente, sendo que, em caso negativo, esclareça especificamente a que se refere o fato gerador.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003418-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023598

AUTOR: SALETE DA COSTA SANTANA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de genitor(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida

buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15/06/2020, 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Guarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0005414-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023823

AUTOR: JULIO CEZAR BARBOSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de item 87: indefiro uma vez que a parte não justifica razão plausível que afaste seu conhecimento acerca dos demonstrativos mensais de pagamento que certamente deve receber, os quais deveriam servir justamente para indicar a ausência do desconto em questão, ou se assim não for, não traz explicação que justifique.

Contudo, reconsidero, em parte, a decisão do item 84 pois não obstante a sentença tenha fixado que caberia à parte autora apresentar planilha de cálculo subsidiada por documentos hábeis a espelhar os valores que foram retidos sob tal rubrica, a C. Turma Recrusla determinou que compete à UNIÃO apresentar cálculo atualizado, indicando o valor a ser restituído em favor da parte autora, nestes termos:

A determinação dirigida à União de elaboração dos cálculos dos valores a restituir decorre da natureza

mandamental da sentença e tem fundamento de validade no artigo 16 da Lei 10.259/2001, norma especial que afasta a incidência das normas gerais previstas no Código de Processo Civil e na Lei 9.099/1995. Por força do artigo 16 da Lei 10.259/2001 “O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo”. A ré fica obrigada a cumprir a obrigação de fazer a retificação dos valores devidos a título de contribuição ao PSS. Retificadas as declarações pertinentes, deve informar os valores apurados a ser restituídos. A apresentação pela União dos valores devidos decorre do cumprimento da obrigação de fazer a retificação dos valores retidos na fonte a título de contribuição ao PSS, para considerar como não tributáveis a gratificação em questão. Não se aplicam as regras previstas no Código de Processo Civil que atribuem ao credor o ônus de apresentar memória de cálculo, tampouco há que se falar em sentença ilíquida, tratandose de cumprimento de obrigação de fazer a retificação dos valores devidos. A sentença não é ilíquida porque especificou todas as balizas para o cálculo dos valores devidos à parte autora. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Assim na execução do julgado deve-se observar o que restou decidido pela C. TR. Intime-se a União para cumprimento do julgado no prazo de 45 dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a contar da intimação desta decisão. Cancele-se o termo anterior, já que padece de erro material.

0003675-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023454
AUTOR: ANA MARIA MORETTO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade companheira do falecido.
Do pedido de prioridade de tramitação
Defiro o pedido.
Do pedido de tutela provisória.
Trata-se de pedido de tutela provisória.
Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).
Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.
Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.
De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15/06/2020, 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0003196-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338022960

AUTOR: ALUIZIO BATISTA DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 82/84: À contadoria judicial para apurar a RMI do benefício do autor considerando:

1. o tempo fixado no julgado,

2. o averbado na via administrativa, conforme manifestação do INSS no item 78

3. apurar a renda mensal auferida pelo autor antes da propositura da ação e ao tempo de contribuição correspondente.

Após, dê-se vista ao autor que deverá manifestar sobre o interesse na execução do julgado, à vista de eventual redução da renda mensal na hipótese de cumprimento da execução.

Int.

0003842-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023693

AUTOR: BENEDITO INACIO DA SILVA (SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 22/06/2020, 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como

a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0001872-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338023238

AUTOR: MAURO TEIXEIRA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: LUCAS SOUZA CARVALHO JULIA SOUZA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 08/06/2020, 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

4. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

7. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

7.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

7.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Do pedido de celeridade.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referentes às pessoas deficientes, idosas ou em estado de incapacidade que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, INDEFIRO O PEDIDO.

Do trâmite processual.

1. Intime-se o INSS para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, à vista dos documentos juntados pela parte autora, informe se ratifica ou retifica o parecer anteriormente confeccionado.
3. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de execução de acordo firmado nos seguintes termos:

“Implantação do benefício de pensão por morte com:

- DIB: 01.03.2015 (DER)

- DIP: 01/06/2016

- Atrasados serão pagos à razão de 80% dos valores devidos entre a data do início do benefício e a data da implantação corrigidos monetariamente e com juros de mora segundo os cálculos apurados pela contadoria do juízo.

As partes saem intimadas.

Expeça-se o ofício requisitório, após, dê-se nova vista à parte autora.

Em seguida, proceda-se à sua transmissão.”

Cumprida a obrigação, a execução restou extinta por sentença transitada em julgado em 17/02/2017.

Não obstante, por petição de item 89 de 06/02/2019, requer a parte autora a intimação do INSS para que restabeleça o benefício, ao fundamento de sua indevida cessação. Aduz que, segundo o INSS, o benefício fora cessado uma vez que foi pago apenas à filha do falecido que, ao completar 18 anos, perdera o direito à pensão por morte, o que entende padecer de equívoco, já que as beneficiárias seriam a viúva e a filha menor, à época do acordo.

Instado, esclareceu o INSS:

“A discussão do presente feito dizia respeito à existência ou não dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, mais especificamente o implemento da carência, que havia sido estabelecida como requisito para este benefício pela MP nº 664/2014, mas não constou na redação final de sua conversão na Lei nº 13.135/2015. Tal circunstância levou ao entendimento administrativo segundo o qual a exigência de

carência seria descabida mesmo para óbitos ocorridos durante a vigência da redação original da MP nº 664/2014, o que levou a Procuradoria a efetuar a proposta de conciliação nestes autos. Como demonstra o documento anexo, o acordo foi regularmente cumprido, com a implantação do benefício para duas beneficiárias, as duas autoras da presente ação, viúva e filha do segurado falecido. Ocorre que não se discutiu neste feito, e nem faria sentido, e muito menos foi objeto de qualquer acordo, a suspensão de outras normas legais relativas ao benefício de pensão por morte, notadamente o limite de tempo variável conforme a idade do cônjuge beneficiário. A autora Luciana, na condição de cônjuge, enviuvou aos 38 anos. Portanto, nos termos da MP nº 664/2014 que foram mantidos pela Lei nº 13.135/2015, não havendo razão nenhuma para que não sejam aplicados ao caso, quer decorrente destes autos, quer de qualquer outro motivo, a autora Luciana fazia jus a apenas quatro meses de benefício de pensão por morte. Assim sendo, com a maioria de sua filha, não subsiste mesmo qualquer dependente apto ao recebimento da pensão, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na atuação da Autarquia ou qualquer medida a ser tomada. A controvérsia jurídica deste feito está esgotada e o provimento jurisdicional integralmente cumpridos nos termos da legislação de regência da matéria.” (grifo nosso)

Decido.

Com razão a Autarquia.

A parte autora, conforme se extrai da petição inicial, postulou a concessão da pensão por morte com o afastamento dos termos da MP 664/2014. É fato que pleitou o afastamento da referida norma, contudo, centrou a discussão na alegação de que o benefício foi negado devido ao desatendimento do requisito da carência, e, subsidiariamente, postulou o reconhecimento de tempo anotado em CTPS, in verbis:

"2-) o reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda Provisória 644/2014, tendo em vista que ela fere virtude da violação aos princípios da proibição do retrocesso social e da universalidade de cobertura, afastando sua aplicação e em virtude de tal fato concedendo a pensão por morte às autoras no montante de 100%, mas caso esse não seja vosso entendimento;

3-) Ao final seja julgada procedente a presente ação para reconhecer e averbar os períodos constantes na carteira profissional do falecido referente aos períodos trabalhado pelo segurado falecido nas Empresas LOOKUZ CINEMATOGRAFICA LTDA, no período de 20 de Janeiro de 1993 a 02 de setembro de 1993 e SFERA CONSTRUTORA S/C LTDA, no período de 08 de Fevereiro de 1999 a 27 de Julho de 2000, e em consequência condenar o INSS a CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE - pagando as parcelas"

Desse modo, e ao que parece, tanto o INSS como a autora podem ter aquiescido com acordo sem se atentar aos seus limites. Contudo, e considerando o pedido, que era o de implantação do benefício no montante de 100%, e isso foi contemplado pelo acordo, se equívoco houve, parece mais da parte da autora, que não exigiu a previsão da duração atemporal do benefício, do que por parte do INSS, que, como indicado, ofertou conforme o pedido, e obteve concordância sem ressalvas por parte da autora.

Desse modo, não há justificativa para carrear ao INSS as consequências pelo desfazimento do acordo, se incorreu em equívoco a parte autora, ao ter concordado sem ressalvas.

Assim, tendo o instituidor falecido em 01/03/2015, quando vigorava a medida Provisória 664/2014, com acerto aplicação da norma pela Autarquia, mantendo o benefício em relação à viúva por apenas quatro meses e da filha até a maioridade.

Ante o exposto, improcede a alegação de descumprimento da coisa julgada.

Retornam ao arquivo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006159-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015102

AUTOR: MARCOS ROBERTO CRUZ DO NASCIMENTO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído.

(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006471-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015107LUCIANA APARECIDA LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006631-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015109ANA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR)

0003432-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015106GABRIEL PEREIRA LIMA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP213197 - FRANCINE BROIO)

0006559-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015108TATIANE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007610-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015110FRANCISCO EDUARDO CORREIA DUARTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

0006350-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015100MICHELI BORGES SATI (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre as petições anexadas em 24/06/2019 e 23/07/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003710-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015097UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - UAM acerca da sentença de Termo 21724/2019 proferida em 29/08/2019 16:35:14.

0000720-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015105
AUTOR: RUI TERRA CASTILHO (SP311605 - THOMAS MARÇAL KOPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre os documentos juntados aos autos (itens 25 a 32 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias.

5001419-43.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015098
AUTOR: MARLI COSTA CAMPOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos acostados pela ré. Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003979-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015099
AUTOR: LAERTE MAURICIO DA SILVA (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

0003972-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015101JORGE FRANCISCO ALVES (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)

FIM.

0006686-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338015096JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado em razão do falecimento do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000486

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001714-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008191
AUTOR: ANDREA RODRIGUES SANCHES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001861-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008188
AUTOR: CINTHIA APARECIDA ADAO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001869-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008185
AUTOR: FATIMA PRISCILA PINTO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001827-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008189
AUTOR: JULIANA DE SOUZA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001863-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008186
AUTOR: ERIKA COCA GARCIA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001862-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008187
AUTOR: ERLANE SOUZA SANTOS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001858-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008194
AUTOR: DANIELA BESERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963
- ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Cancele-se o Termo 8190/2019. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001729-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008184
AUTOR: APARECIDO FERREIRA CARDOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001748-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008181
AUTOR: EDMILSON PEDRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001812-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008179
AUTOR: SINVALDO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001817-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008178
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001766-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008180
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ABREU FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001735-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008182
AUTOR: CARLOS ALBINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001732-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008183
AUTOR: ANTONIO DIAS DE TOLEDO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000769-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343007919
AUTOR: MARIA VIUMA DA CONCEICAO SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VIUMA DA CONCEIÇÃO SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000487

DECISÃO JEF - 7

0000163-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008176

AUTOR: ANTONIO CARLOS AVELOIS FERREIRA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido à Sra Perita (Dra Thatiane), intime-a novamente para cumprimento da decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício ao respectivo Conselho de Classe (CPC, art. 468, § 1º).

Int.

5000873-36.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008174

AUTOR: JOSE ILTON SOUSA E SILVA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora, JOSE ILTON SOUSA E SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a ré suspenda a cobrança indevida, bem como retire seu nome de cadastros de órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados e a condenação da CEF em danos morais.

Consta, em síntese, da prefacial que o autor solicitou o encerramento da conta corrente que titulariza no banco-réu, em agosto/2018. Contudo, em abril/2019, recebeu carta do banco, notificando-o da existência de dívida e das medidas restritivas que seriam adotadas, caso não houve a quitação do débito.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo remetido para este Juízo, nos termos da decisão de fls. 40/43 do arquivo 02.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção entre este processo e o relacionado no termo do arquivo 03.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

A despeito do Termo de Encerramento Conta Pessoa Física – Individual coligido às fls. 23/25 do arquivo 02, assinado pela gerente de atendimento da agência, não há extrato comprovando a inexistência de débito naquela data.

Verifica-se nas condições gerais do termo de encerramento a seguinte previsão: “A data do efetivo encerramento será informado por escrito, por meio de mala direta postada para o endereço cadastrado para a Conta Corrente ou, alternativamente, por meio eletrônico.”

Deste modo, não restou devidamente demonstrado o cancelamento da conta corrente.

Por tal razão, o feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de o autor depositar o montante controvertido, objeto da negativação, a título de caução, elidindo-se assim os efeitos da mora.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Pauta extra para o dia 05/03/2020, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0002129-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007529
AUTOR: AMELIA SOARES DOS SANTOS (SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000653-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007528
AUTOR: LUZIA BARBOSA DOS SANTOS (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002944-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007552
AUTOR: ROSILDA DA CONCEICAO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0002565-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007547 LIRIA MARLI FORTINI DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000114-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007525
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004039-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007524
AUTOR: MANOEL CLAUDINO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000154-25.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007527
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003223-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007532 BANCO PAN S.A. (SP278281 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO a

Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. o RÉU OU CO-RÉU - para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000230-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007530
AUTOR: DAIRTON FORTINI DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0003420-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007531 FRANCISCO CARLOS DE MOURA (SP382794 - JULIO RODRIGUES RODRIGUES NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001283-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007551 CLEITON HENRIQUE SANTOS DE MORAIS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000519-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007550
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001393-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007549
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE HOLANDA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001243-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343007548
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N° 2019/6341000322

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudesse ser corrigidos os vícios apontados. Entretanto, transcorrido o prazo

legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0000570-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004132
AUTOR: MARLI APARECIDA NUNES (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) PEDRO RENATO NUNES MACHADO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000431-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004134
AUTOR: CARINA LOPES VILELA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000538-81.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004133
AUTOR: JOAO BENEDITO NUNES MACHADO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000591-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004131
AUTOR: MARIA BENEDITA GONCALVES AUGUSTO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados. Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida tempestivamente. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela

provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000577-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004136
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000359-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004137
AUTOR: UELITON VICENTE DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALES) JOSEFA DA SILVA BERNARDES (SP061676 - JOEL GONZALES) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALES) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000608-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004135
AUTOR: NEIDE FOGACA DE LIMA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000864-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004164
AUTOR: MANOEL DANIEL DA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 11/11/2019, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002013-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004153
AUTOR: SILVANA DAS NEVES FREITAS DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimados a se manifestarem do laudo pericial, o INSS requereu sua complementação, ao passo que a parte autora requereu a procedência da ação.

Considerando as ponderações realizadas pelo INSS, intime-se o médico perito, Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia, a fim de responder ao quesito complementar apresentado pelo INSS (“eventos” n. 31/32), no prazo de 10 dias, quanto ao início da incapacidade.

Complementado o laudo, vistas às partes.

Intimem-se.

0000861-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004160
AUTOR: ADEMIR SEBASTIÃO DAS NEVES (SP405043 - IGOR NUNES DE OLIVEIRA, SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2020, às 10h45min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000779-55.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004170
AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Considerando que o requerimento administrativo da parte autora encontra-se pendente de análise perante o INSS, suspendo o processo por 30 dias, a fim de se aguardar a resposta.

Competirá à parte autora, quando do resultado, juntá-lo ao processo.

Intime-se.

0000444-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004138
AUTOR: BENTA DE JESUS COSTA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora não foi intimada, por meio de sua advogada constituída, quanto aos termos do despacho exarado ao “evento” n. 05, reabro o prazo de 15 dias para o seu cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da advogada no cadastro do processo.

Intime-se.

0000302-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004155
AUTOR: MARIA REGINA SOUZA MANCEBO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora objetiva a revisão do valor de benefício previdenciário de que é titular, em virtude das elevações dos tetos contributivos promovidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (para R\$ 1.200,00), e pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (para R\$ 2.400,00), para fins de readequação e consequente pagamento das diferenças oriundas.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de melhor elucidação da matéria objetivando o escorreito deslinde da causa, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer e dos pertinentes cálculos.

Com a juntada das contas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Após, ou mesmo no silêncio, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000865-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004166
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SOARES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00003733420194036341 e 00016476720184036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, foram extintos, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia da inicial (e eventual) aditamento do processo trabalhista que ingressou, em relação ao vínculo empregatício de 02/01/2005 a 30/11/2015.

Sem prejuízo, officie-se à agência do INSS para a apresentação do PA.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação e citação, se em termos.

Intime-se.

0000858-34.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004158

AUTOR: HELENA MARIA DE MORAES CIRINO (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000813-30.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004189

AUTOR: ZILDA APARECIDA DE CAMARGO (SP364919 - ANDERSON DE ALMEIDA VAZ, SP350766 - GUILHERME AUGUSTO ANTUNES CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Nelson Antônio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 04/12/2019, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001335-91.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004151

AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA STRUMINSKI JUNIOR (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Citada, a ré deixou de apresentar contestação e documentos.

Desse modo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, recebo a manifestação de “evento” n. 12 como emenda à inicial.

Intimem-se.

0000859-19.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004159
AUTOR: ELVIRA DA COSTA SANTOS (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00014911620174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (benefício assistencial ao idoso), com trânsito em julgado em 25/07/2019, conforme consulta processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

No mais, considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000611-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004148
AUTOR: NOEL DIAS DANTAS (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo as manifestações de “eventos” 09 e 12 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2020, às 10h15min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000808-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004188
AUTOR: SAMUELAUGUSTO CAMARGO ARAUJO (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000774-33.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004169
AUTOR: MARIA OLINDA DO NASCIMENTO (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora cumpra, adequadamente, ao despacho inicial exarado ao “evento” n. 09, apresentando declaração da pessoa que consta no comprovante de endereço, ao qual a autora alega residir.

Não cumprida, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000287-63.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004154
AUTOR: ROBERTO FERRAZ DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Abra-se vista à parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC.

Em idêntico prazo, esclareça a parte autora se algum dos períodos apontados na emenda ao “evento” n. 08 (período não reconhecido) corresponde a atividade rural (segurado especial).

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS.

No mais, manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados aos “eventos” n. 18/21 (processo administrativo), no prazo de 15 dias, oportunidade em que a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação.

Intimem-se.

0000336-07.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004152
AUTOR: PAULO SERGIO PRADO JUNIOR (SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos carreados ao processo pela ré (eventos 16/17), nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0000451-62.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004165
AUTOR: RICARDO BUSTAMANTE SORIA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aberta vista às partes para se manifestarem quanto à produção de prova, o autor requereu realização de audiência, ao passo que a União ficou-se inerte.

Pois bem.

Embora a lei não proíba a prova testemunhal em tais casos, a prova ideal para demonstrar o pagamento é a quitação (CCB, art. 319).

Com efeito, além da dúvida acerca do próprio pagamento, importa saber a data em que este teria sido realizado, de modo que o que se revela imprescindível é a prova documental, já anexada ao processo.

Desse modo, indefiro a realização de audiência.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000610-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004190
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS SILVA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Primeiramente, não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00007007620194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme consulta ao sistema processual.

Os demais processos já foram apreciados no despacho exarado ao “evento” n. 08.

Ante a regularização da representação processual, prossiga-se o processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 10h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000770-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004149
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 13 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2020, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000246-96.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004156
AUTOR: ANTONIO CRAVO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora objetiva a revisão do valor de benefício previdenciário de que é titular, em virtude das elevações dos tetos contributivos promovidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (para R\$ 1.200,00), e pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (para R\$ 2.400,00), para fins de readequação e consequente pagamento das diferenças oriundas.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de melhor elucidação da matéria objetivando o escorreito deslinde da causa, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer e dos pertinentes cálculos.

Com a juntada das contas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Após, ou mesmo no silêncio, tornem-me conclusos para sentença.

Sem prejuízo, vista o INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000933-73.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004142
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA RODRIGUES CAMILO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 48 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).
- b) apresentar certidão de casamento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intime-se.

0000934-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004143
AUTOR: MARIA APARECIDA PATRIARCA CAMARGO (SP377109 - ADRIANA MARIA CAMARGO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois os processos n.º 00046526820114036139 e 00107506920114036139, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tiveram pedido diverso da presente demanda (aposentadoria por invalidez), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Ressalte-se que, não obstante a parte autora requeira, na causa de pedir, que a antecipação dos efeitos da tutela seja concedida quando da prolação da sentença, em seu pedido a requerer liminarmente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de audiência.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE N° 2019/6334000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000091-17.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003206
AUTOR: JORGE LUIS BARBEIRO (SP260408 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1299/1435

1. Trata-se de ação movida por JORGE LUIS BARBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citada, após a apresentação do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 29). Por sua vez, a parte autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 33).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 29. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE PRETÉRITA
DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL NOS SEGUINTE TERMOS:

DIB: 27/04/2018 - dia seguinte à DCB do NB 6140394175

DCB: 08/11/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria do INSS, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000091-17.2019.4.03.6334

AUTOR: JORGE LUIS BARBEIRO

ASSUNTO : 040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 12651740837

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES BARBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 306 - - CENTRO

ASSIS/SP - CEP 19814020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 27/04/2018

DCB: 08/11/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

0001058-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003213
AUTOR: ANTONIO MARCOS BUENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL
KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 21/03/2019 (evento n.º 27), a Sra. Perita Médica do Juízo esclareceu que o autor, 52 anos de idade, CNH válida até 21/09/2022, expedida em 22/09/2017, categoria AC, motorista de caminhão, aposentador por invalidez desde 21/11/2007, apresentou hérnia de disco lombar e discopatia degenerativa.

Em exame clínico observou “...mobilidade de pescoço, tronco e membros presentada. Ausência de dor ou graus à palpação de trajeto vertebral. Presença de cicatriz de 6 cm na projeção vertebral lombar. Sinais de Hoover, Milgran, Laségue, Spurling, Lhermith, Romberg e pontas dos pés e calcânhares negativos. Reflexos bicipitais, tricipitais, patelares e aquileus presentes e simétricos. Força de membro preservada (grau 5)”.

Relatou que achados de exames de imagem da coluna lombar do autor reforçam a origem degenerativa da enfermidade, visto que mostram a presença de discopatia degenerativa, esclarecendo que a discopatia degenerativa é uma enfermidade associada à predisposição genética e idade. De interesse ao caso em análise, esclareceu que “...o exame clínico é mandatário em relação a resultados de exames complementares, que assim são chamados exatamente por destinarem-se a auxiliar o médico e jamais substituir a avaliação clínica. Isso significa dizer que todo e qualquer resultado de exame não tem valor absoluto e deve ser interpretado à luz da clínica do periciando e jamais de modo isolado na definição de diagnóstico e estudo da capacidade laboral. Especificamente, sobre as doenças de coluna vertebral, temos que estudo conduzido por Boden et al, em 1990, entre 67 indivíduos completamente assintomáticos, revelou a presença de alterações em coluna lombar (hérnia de disco, estenose, discopatia degenerativa etc) em ressonância magnética em cerca de 1/3 da casuística e concluíram que anormalidades em ressonância magnética estão correlacionadas à idade (...)”.

Sublinhou que o autor foi submetido a tratamento clínico e cirúrgico: laminectomia, explicando que a “Laminectomia é o padrão cirúrgico para tratamento da estenose do canal lombar. O objetivo deste procedimento cirúrgico é aliviar os sintomas como dor, formigamento e fraqueza dos membros inferiores e nádegas”.

Concluiu que “...o autor apresenta hérnia de disco lombar sem radiculopatia e discopatia degenerativa lombar. Foi submetido a tratamento clínico e cirúrgico (duas cirurgias). O tratamento cirúrgico tem resultado satisfatório na grande maioria dos casos, segundo a literatura médica. Esteve afastado do trabalho e em benefício previdenciário nos períodos de 18/02/2000 a 04/05/2000, 16/01/2001 a 20/11/2007 e 21/11/2007 a 127/09/11/2019, suficiente para recuperação desse tipo de procedimento. O exame clínico descartou manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. Não resta incapacidade laboral. Concluo pela ausência de incapacidade laboral”.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas

hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

A lém disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

A lém disso, o autor passou por rigoroso processo de habilitação, mesmo aposentado por invalidez desde 2007, sendo examinado física e mentalmente e considerado apto para dirigir veículo categoria A C, expedida em 22/09/2017 e com validade até 21/09/2022 (item 1.1 da Perícia – identificação). Isto responde aos questionamentos da parte autora sobre o que teria mudado (evento 29).

Diz o artigo 143 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro que:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

Estando apto a dirigir veículo, e, sendo sua profissão declarada a de motorista, está apto para sua atividade habitual.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-33.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003237

AUTOR: CICERO ALVES DE SOUZA (SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 624.600.632-2, requerido em 30/08/2018, desde a data do início de sua incapacidade em 08/12/2017, convertendo-o, por conseguinte, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 624.600.632-2, desde a data da incapacidade em 08/12/2017, convertendo-o, por conseguinte, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifiquo do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor ingressou no RGPS em 16/05/1979, na qualidade de contribuinte "Empregado", possuindo os vínculos empregatícios, conforme CNIS colacionado abaixo.

É importante observar que o autor, após seu último vínculo empregatício, cessado em 27/11/2001, gozou de benefício por incapacidade no período de 30/07/2001 a 16/06/2002 e, após, passou a contribuir na qualidade de FACULTATIVO até 31/08/2016.

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado "período de graça".

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante aferir qual a moléstia que o demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

No caso analisado, a constatação da qualidade de segurado merece ser concretizada juntamente com a da presença de incapacidade.

Quanto à incapacidade laboral, verifiquo dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 21/03/2019, evento n.º 24, a Sra. Perita Médica do Juízo concluiu que o autor, 61 anos de idade, trabalhador rural (corte de cana), sofreu fratura de tibia esquerda (fratura exposta), permanecendo com fixador por pouco mais de 1 ano. Afirmou que o autor foi submetido a tratamento com cirurgia e uso de fixador externo, um dos tratamentos preconizados para esse tipo de fratura, que a fratura está consolidada, que o autor não mantém tratamento médico regular e não tem programação de novos tratamentos.

Acrescentou que o exame clínico pericial revelou alterações de cor e trefismo da pele da perna esquerda, compatíveis com insuficiência da circulação venosa, mas que não são limitantes ao exercício do trabalho.

Concluiu, em suma, "...que o autor sofreu fratura exposta de tibia esquerda. Foi submetido a tratamento cirúrgico e evoluiu com consolidação de fratura. Em geral, as fraturas expostas levam mais tempo para consolidar que as fechadas. Necessitou de prazo para recuperação estimado em 18 meses a contar da data da fratura (08/12/2017). Não mantém tratamento específico. Não tem programação de novos tratamentos. O exame clínico pericial revelou alterações de cor e trefismo da pele da perna esquerda, compatíveis com insuficiência da circulação venosa, complicação possível das fraturas dessa natureza, mas que não é limitante ao exercício do trabalho. Esteve total e temporariamente incapaz para o trabalho por 18 meses a contar da data da fratura (08/12/2017). Não resta incapacidade laboral atual. Concluo ter havido incapacidade laboral total e temporária por 18 meses a contar de 08/12/20107. Não resta incapacidade laboral após esse período".

Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 08/12/2017, data em que ocorreu a lesão traumática.

Pois bem. Embora incapaz total e temporariamente, necessário o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Sobre a qualidade de segurado, preceitua o artigo 15, da Lei n.º 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Portanto, tendo em vista que a última contribuição do autor foi recolhida em 31/08/2016, na qualidade de contribuinte facultativo, quando da data do evento incapacitante, em 08/12/2017, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003244
REQUERENTE: DULCINEIA CONCEICAO DE SOUZA (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 29/05/2019 (evento n.º 24), a Sra. Perita Médica nomeada pelo Juízo constatou que a autora, nascida aos 05/09/1962, é portadora de transtorno classificado como Epilepsia (CID10-G40), ressaltando que o tratamento da Epilepsia sem alterações de personalidade a epilepsia é um quadro neurológico crônico, passível de controle com o uso regular da medicação anticonvulsivante.

Ao exame psíquico a Experta observou “Periciada comparece trajada e asseada de maneira adequada para a situação vivenciada. Bom contato

durante todo o transcorrer da entrevista. Atenta, orientada globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto presente. Juízo crítico da realidade preservado". Conclui que, após a avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, que a autora encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil. A propósito, em que pese ter sido interditada, conforme documentos anexados à inicial, a autora não trouxe aos autos o laudo pericial produzido no processo de interdição; contudo, da sentença lá proferida em 11.06.2018, é possível verificar que a autora foi considerada relativamente incapaz para exercer, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, pessoalmente, qualquer ato de disposição patrimonial, tais como vender, alugar, comprar, penhorar ou arrendar qualquer bem. Observa-se, ainda, que a sentença faz referência ao laudo, ao dizer que "...a entrevista refere ser epiléptica, e traz documentos que provam isso. Do ponto de vista depressão, está bem, porém apresenta prodigalidade...". Ou seja, a incapacidade relativa constatada no processo de interdição não guarda relação com a capacidade laborativa. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-42.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003215
AUTOR: REGINALDO ALCIDES COTULIO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença NB n.º 625.173.133-1, requerido e indeferido na via administrativa em 10/10/2018 (evento n.º 23).

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 26/07/2019 (evento n.º 33), a Sra. Perita Médica nomeada pelo Juízo esclareceu que o autor, nascido aos 19.08.1980, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portador de Transtorno Dissociativo-Convertivo-CID10-F44.7, explicando que tratamento desta condição é ambulatorial com associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicações, não havendo possibilidade de haver definição prévia do tempo de tratamento.

Concluiu que o autor encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida cível, sublinhando que o transtorno Dissociativo-Convertivo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos interpessoais, mas não interfere na capacidade laborativa.

Em exame psíquico observou: “Periciado comparece trajado e aseado de maneira regular para a situação vivenciada. Atento, orientado globalmente, memória preservada. Postura vitimizada. Fala de conteúdo lógico, de velocidade normal. Humor estável. Afeto indiferente. Nega alteração do senso percepção. Juízo crítico da realidade preservado”.

É importante anotar que o autor passou por perícia anterior (em 13/12/2017), nos autos do processo n.º 000348-13.2017.403.6334, oportunidade em que também foi constatada a capacidade laborativa, com a informação de que o autor retomou suas atividades laborativas desde em 06.12.2017, no cargo de operador de empacotamento na Raizen-Tarumã.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003239
AUTOR: MARIA MADALENA DELFINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI,
SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, os laudos periciais atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 20/11/2018, evento n.º 18, o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que a autora, 47 anos de idade, 2º grau completo, analista químico, é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID10-F31.9), em acompanhamento com psiquiatra. Concluiu que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exame e atestado anexados ao processo, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Portadora de transtorno afetivo bipolar desde 2004, no entanto, no exame clínico pericial não foram apuradas alterações psíquicas ou neurológicas capazes de incapacitá-la no momento. O tratamento pode ser realizado concomitantemente as práticas laborais”.

Diante dos problemas de cunho psiquiátricos alegados, foi designada perícia com especialista em Psiquiatria.

Examinando-o em 29/05/2019, evento n.º 32, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que a autora, nascido em 21/06/1967, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portadora de transtorno dissociativo, associado com Psicose Histórica (CID10-F44). Explicou que o tratamento destas condições é ambulatorial com a associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicações, não havendo possibilidade de haver definição prévia do tempo de tratamento.

Concluiu, após avaliar a história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa nos autos, que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a autora encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e /ou de exercer os atos da via civil, ressaltando que o transtorno dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos interpessoais, mas não interfere na capacidade laborativa.

Em exame psíquico observou: “Periciada comparece trajada e asseada de maneira adequada para a situação vivenciada. Periciada em franco quadro dissociativo no início do ato pericial. Atenta, orientada globalmente, memória preservada. Postura vitimizada, teatral, com evidentes sinais de auto complacência e autocomiseração. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Relata alteração do senso percepção não convincente tecnicamente. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em laudo complementar, evento n.º 45, a Experta ratificou seu parecer e acrescentou “...de que de acordo com a colheita de dados da história clínica e exame psíquico realizados no ato pericial na data de 29.05.2019, periciada NÃO apresentou e/ou relatou NENHUM sinal e/ou sintoma psicótico, isto é, cisão de realidade, pensamento delirante (delírios), alteração do senso percepção (alucinações), discurso desorganizado, expressão emocional diminuída, (embotamento emocional), comportamento grosseiramente desorganizado ou catatônico. Como também, no ato pericial, não relatado quadro de mania e/ou hipomania ou misto. Com o acima informado, esta perita, discorda do diagnóstico referido de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos- CID10-F31.5”.

Sublinhou, ainda, que “O transtorno dissociativo consiste, unicamente em uma perturbação das funções psíquicas que estão normalmente, sob o controle da vontade, e na perda das sensações, passíveis de serem diagnosticadas por profissional da área da saúde mental, através da realização da colheita de dados da história clínica e exame psíquico”.

Vê-se, pois, que foram produzidos dois laudos médicos expedidos por peritos de confiança deste Juízo, ambos concluindo pela ausência de incapacidade laborativa da autora.

Além disso, trata-se de autora jovem, com apenas 47 anos de idade, analista de laboratório, segundo grau completo.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que

autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. Ademais, o fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0001117-84.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003216

AUTOR: AUDENIS APARECIDO LUCIE (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ , SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, ou seja, em 11/01/2019, NB n.º 608.936.647-07. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro

prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 02/07/2018 (evento n.º 22), o Sr. Perito Médico do Juízo, especialista em Oftalmologia, afirmou que o autor, operador de máquinas, nascido em 05/07/1965, relatou úlcera de córnea de olho esquerdo em 2012, possuía CNH categoria C, que foi rebaixada para CNH categoria B, com validade até 11.06.2024.

Afirmou que foram apresentados os seguintes exames:

- Atestado médico Dr. Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 19.02.2013: visão com correção em olho direito= 0,6 e <0,05 em olho = com leucoma central consequente a vasculite recidivante pós ceratite dendrítica. CID H17.1; H17.3 e H17.4
- Atestado médico- retificação - Dr. Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 11.10.2018: visão normal em olho direito= 20/25 e subnormal em olho esquerdo=20/400. CID H54.5 (comprometimento 2); H16.1; H16.3; H16.4; H17.1; H17.3 e H17.4
- Prescrição de óculos Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 23.08.2018 - visão em olho direito= 20/25 e em olho esquerdo=<20/400. CID H54.4 (comprometimento 3); H17.1 e H17.3
- Prescrição de óculos Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 19.11.2012 - visão com correção em olho direito= 0,6 e <0,05 em olho esquerdo = com leucoma central consequente a vasculite recidivante pós ceratite dendrítica, no momento sem reação inflamatória. CID H17.1; H17.3 e H17.4
- Atestado médico Dr. Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 30.08.2006: visão com correção em olho direito= 0,6 e <0,05 em olho esquerdo = com leucoma central consequente a vasculite recidivante por ceratite dendrítica recorrente de Herpes simplex, no momento sem reação inflamatória. CID H17.1; H17.3 e H17.4
- Atestado médico Dr. Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 23.05.2006: visão de <0,05 em olho esquerdo = com leucoma central consequente a vasculite recidivante por ceratite dendrítica recorrente de Herpes simplex, no momento sem reação inflamatória. CID H17.1; H17.3 e H17.4
- Atestado médico Dr. Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 20.07.2007: visão de <0,05 em olho esquerdo = com leucoma central consequente a vasculite recidivante por ceratite dendrítica recorrente de Herpes simplex, no momento sem reação inflamatória. CID H17.1; H17.3 e H17.4
- Atestado médico Dr. Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 25.01.2008: visão de <0,05 em olho esquerdo = com leucoma central consequente a vasculite recidivante por ceratite dendrítica no momento sem reação inflamatória. CID H17.1; H17.3 e H17.4
- Atestado médico Dr. Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 05.10.2006: visão de <0,05 em olho esquerdo = com leucoma central consequente a vasculite recidivante por ceratite dendrítica no momento sem reação inflamatória. CID H17.1; H17.3 e H17.4
- Atestado médico Dr. Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 30.10.2006: inscrito na Central de transplante, aguardando chamado para ser submetido a transplante de córnea. CID H17.1; H17.3 e H17.4
- Atestado médico Dr. Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 02.02.2007: portador de leucoma central consequente a vasculite recidivante por ceratite dendrítica, inscrito na Central de transplante, aguardando chamado para ser submetido a transplante de córnea. CID H17.1; H17.3 e H17.4
- Atestado médico Dr. Eduardo Andreghetti – CRM 31.626 – 15.09.2008: visão de <0,05 em olho esquerdo = com leucoma central consequente a vasculite recidivante por ceratite dendrítica no momento sem reação inflamatória. CID H17.1; H17.3 e H17.4

Concluiu que "...através dos resultados apresentados, a patologia justifica a queixa clínica de baixa visão em olho esquerdo, aguardando transplante de córnea. Apto ao labor. Possui CNH B, válido até 11.06.2024. Visão normal em olho direito = 20/25 e subnormal em olho esquerdo = 20/400. CID H54.5 (comprometimento 2), H16.1, H16.3, H16.4, H17.1, H17.3 e H17.4".

Em considerações finais, acrescentou "...o periciando apresenta Visão normal em olho direito= 20/25 e subnormal em olho esquerdo=20/400. CID H54.5 (comprometimento 2); H16.1; H16.3; H16.4; H17.1; H17.3 e H17.4, inclusive possui CNH B. Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciando, exames anexados ao processo e, além de realização de exame oftalmológico, periciando está capacitado para prática de atividade laborativa, CID: H 31.0, H54.4. Aguarda transplante de córnea em olho esquerdo".

Ademais, observo tratar-se de autor com 54 anos de idade, com últimas atividades anotadas em CTPS na função de pedreiro e operador de máquinas (ff. 11, evento n.º 02), passou, mesmo aposentador por invalidez, por rigoroso processo de habilitação, sendo examinado física e

mentalmente e considerado apto para dirigir veículo categoria B – condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares excluído o do motorista (artigo 143, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-70.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003238

AUTOR: JOSE PEREIRA DE FREITAS NETO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, os laudos periciais atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 29/11/2018, evento n.º 18, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 51 anos de idade, motorista de ônibus, apresenta epilepsia. Explicou que as causas da epilepsia são variáveis e envolvem danos cerebrais devidos a infecções, doenças parasitárias tais como neurocisticercose, trauma craniano, uso de drogas ilícitas, acidente vascular cerebral, tumores, malformações cerebrais ou vasculares e, em alguns casos, a causa é desconhecida.

Salientou que “A apresentação clínica é bastante diversificada e correlacionada à área cortical afetada, com crises, que são eventos de curta duração, caracterizadas por alterações sensoriais, motoras ou outras, tais como atividade motora involuntária, manifestações autonômicas, liberação esfinteriana, experiências subjetivas, sensação de medo, parestesias, alucinações olfativas, gustativas, auditivas e visuais, déjà vu, jamais vu, pensamento forçado, vertigem, desequilíbrio, perda da consciência, entre outros. Relatório da comissão de classificação da Liga Internacional Contra Epilepsia (ILAE) traduzido para o português esclarece sobre a classificação das crises epiléticas. As crises epiléticas generalizadas são aquelas “originárias em algum ponto dentro de, e rapidamente envolvendo, redes distribuídas bilateralmente” e são subclassificadas em: tônico-clônica, ausência, mioclônica, clônica, tônica, atônica. Já as focais são aquelas “originárias dentro das redes limitadas a um hemisfério”. Existem também as crises epiléticas classificadas como desconhecidas, que incluem os espasmos epiléticos. Ainda no que se refere às crises epiléticas, verifica-se que sua apresentação se dá com diferentes graus de envolvimento muscular. Quando sua manifestação se dá predominantemente por fenômeno motor, são denominadas convulsões e, quando não, são denominadas não-convulsivas. Na sua grande maioria, os casos de epilepsia podem ser controlados por meio de tratamento com drogas antiepiléticas a serem utilizadas regularmente. A meta do tratamento da epilepsia é alcançar o completo controle das crises com a carga mínima possível de efeitos colaterais dos medicamentos. Entretanto, as taxas de sucesso de tratamento são variáveis. Sander & Sillanpää (1998) apud WHO (2000), constataram que mais de 70% dos indivíduos epiléticos recentemente diagnosticados alcançam controle das crises quando tratados regularmente com drogas antiepiléticas. E, entre os 30% que permanecem com crises, grande parte tem a frequência das mesmas consideravelmente reduzida com a terapia. O mesmo estudo mostrou que cerca de 60 a 70% dos sujeitos que permanecem por longos períodos sem crises podem ter sua medicação suspensa sem manifestar novas crises, se estiverem sob seguimento médico. Os indivíduos epiléticos podem ser agrupados em três categorias com relação ao controle do quadro: remissão com tratamento, remissão espontânea e permanência das crises apesar do tratamento. No caso concreto, nota-se que houve remissão com tratamento. Seu diagnóstico por si só não é sinônimo de incapacidade e grande parte dos casos tem bom prognóstico com controle do quadro e preservação da capacidade laborativa. Entretanto, incapacidade laborativa pode advir dessa condição e, em geral, relaciona-se às suas repercussões somáticas ou psíquicas, comorbidades psiquiátricas, efeitos colaterais das drogas antiepiléticas ou quando se verifica risco à saúde do trabalhador e/ou a terceiros. Considerando-se que a incapacidade é socialmente determinada e relaciona-se não somente aos aspectos biomédicos da doença, o perito deve avaliar cada caso em sua integralidade, ponderando fatores tais como acesso e características do sistema de saúde, grau de escolaridade do periciando, capacidade de adaptação a outras atividades laborais, entre outros. No caso concreto, não foram observados aspectos que evidenciassem gravidade da moléstia, ausência de controle, comorbidades limitantes, efeitos colaterais limitantes das drogas anticonvulsivantes ou aspectos do trabalho que fossem incompatíveis com o diagnóstico de epilepsia. Deste modo, não foram observadas alterações clínicas ou documentais sugestivas de incapacidade por epilepsia. Sobre as alegadas patologias psiquiátricas, o autor sequer mencionou sintomas compatíveis com tais diagnósticos. Na prática clínica, verifica-se que os sintomas se agrupam em quadros clínicos, bem definidos uns e imprecisos outros, mas apresentando coerência entre si. A falta de lógica atribuída popularmente à loucura é apenas aparente ou se refere a um sintoma isolado. Os laudos médicos apontam para o diagnóstico de episódio depressivo e transtorno de ansiedade, o que é bastante incompatível com a apresentação clínica atual. Em suma, o autor apresenta epilepsia controlada. Não foram evidenciadas manifestações clínicas, comorbidades, efeitos colaterais dos medicamentos utilizados que possam caracterizar impedimento ao exercício do trabalho habitual. Sobre as alegadas moléstias psiquiátricas, o autor sequer mencionou sintomas psíquicos. O exame psíquico mostrou-se dentro da normalidade. Concluímos que restou demonstrada integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Concluímos que não há incapacidade laboral”.

Diante dos problemas de cunho psiquiátricos alegados, foi designada perícia com especialista em Psiquiatria.

Examinando-o em 29/05/2019, evento n.º 38, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, nascido em 21/06/1967, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portador de transtorno dissociativo-convulsivo (CID10-F44). Explicou que o tratamento desta condição é ambulatorial com a associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicações, não havendo possibilidade de haver definição prévia do tempo de tratamento.

Concluiu, após avaliar a história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa nos autos, que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a autora encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e /ou de exercer os atos da via civil, ressaltando que o transtorno dissociativo-convulsivo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos interpessoais, mas não interfere na capacidade laborativa.

Em exame psíquico observou: “Periciado comparece trajado e asseado de maneira regular para a situação vivenciada. No ato pericial, periciado em franco quadro dissociativo, com respiração suspirosa, com movimentos espásticos, piscando os olhos rapidamente, com a testa franzida, e respondendo inicialmente com gemidos, batendo os pés no chão, bateu a cabeça na parede da sala, mexendo com o braço esquerdo como se estivesse mexendo em algo que está vendo durante toda a entrevista pericial. Orientado globalmente, memória preservada. Postura teatral, dramática, com evidente superdimensionamento de sinais psíquicos, para obtenção de ganho secundário. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Humor instável. A feto indiferente. Nega alteração do senso percepção. Juízo crítico da realidade preservado”. (grifei)

Vê-se, pois, que foram produzidos dois laudos médicos expedidos por peritos de confiança deste Juízo, ambos concluindo pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciante de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. Ademais, o fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 21/03/2019 (evento n.º 26), a Sra. Perita Médica nomeada pelo Juízo esclareceu que o autor, 58 anos de idade, trabalhador rural/tratorista, apresenta hérnia de disco lombar sem radiculopatia.

Ao exame físico, constatou “(...) Ausência de dor ou de graus à palpação de trajeto vertebral. Sinais de Laségue, Hoover, Milgran, Romberg e ponta de pés e calcanhares negativos. Reflexo bicipitais, tricipitais, patelares e aquileus presentes e simétricos. Força de membros preservada (grau 5)”.

Explicou que a hérnia de disco é a via final do processo de degeneração do disco intervertebral, acrescentando que:

“(…) Para compreensão do caso em tela, é importante ressaltar alguns aspectos: ‘Nem toda hérnia discal é sintomática. A presença e magnitude dos sintomas depende da capacidade de reserva do canal medular, do grau de inflamação peri-radicular, do tamanho da hérnia, bem como da presença de doenças concomitantes, como p.ex. espondiloartrose.’ Coluna vertebral / [organizador] Jamil Natour, 2ª edição, São Paulo: Etcetera Editora, 2004.

Quando a hérnia ocasiona sintomas,

‘na maioria das vezes têm curso autolimitado, com a grande maioria dos pacientes apresentando resolução completa dos sintomas.’

Coluna vertebral / [organizador] Jamil Natour, 2ª edição, São Paulo: Etcetera Editora, 2004.

Clinicamente, observa-se expressões variáveis das doenças. Há pessoas que vão se apresentar completamente assintomáticas. Contudo, pode haver dor, limitação de movimentos de tronco e membros, rigidez, dormência e fraqueza nos membros, entre outros. Em geral, os quadros dolorosos são leves e transitórios.

Na maior parte dos casos sintomáticos, o tratamento clínico - medicamentos, fisioterapia, acupuntura, entre outros - alcança bons resultados com remissão dos sintomas. Quando o tratamento clínico falha ou, na ocorrência de sintomas neurológicos (síndrome da cauda equina, por exemplo), está indicado o tratamento cirúrgico, mas não é este o caso do autor. O período de repouso, quando indicado, não deve ser muito longo, dado que a inatividade também pode trazer prejuízos ao aparelho locomotor. O indivíduo deve ser encorajado a retomar suas atividades habituais o mais rapidamente possível e tal medida pode resultar em retorno mais breve ao trabalho, menor redução funcional e, a longo prazo, menor taxa de recorrência das crises dolorosas.

Para fins de estudo da capacidade laboral, esclareço que o exame clínico é mandatário em relação a resultados de exames complementares, que assim são chamados exatamente por destinarem-se a auxiliar o médico e jamais substituir a avaliação clínica. Isso significa dizer que todo e qualquer resultado de exame não tem valor absoluto e deve ser interpretado sob a luz da clínica do periciando e jamais de modo isolado na definição de diagnóstico e estudo da capacidade laboral. (...)”

Em suma, concluiu que “...o autor apresenta hérnia de disco lombar sem radiculopatia, que não se traduz em manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. O exame clínico pericial encontra-se dentro da normalidade, não tendo sido verificados sinais de radiculopatia, restrição de movimentos, déficit neurológico, atrofia muscular, deformidades ou quaisquer outros sinais ou sintomas limitantes. A análise documental excluiu evidências que caracterizassem dor de difícil controle, sinais de gravidade da doença, doença avançada para a idade, agravamento das lesões ao longo do tempo ou quaisquer outros indícios de limitação funcional. Não resta incapacidade laboral”.

A prova pericial produzida - que analisou todos os atestados, relatórios, exames e demais documentos médicos apresentados à perícia e

existentes nos autos (item 2.2 da perícia), foi conclusiva quanto a capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-08.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003196
AUTOR: VINCENZO PIGNATARO (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada por Vincenzo Pignataro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de Aposentadoria por Invalidez NB n.º 129.912.848-0.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não havendo preliminares a apreciar passo ao exame do mérito.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será crescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão."

O artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 do Regulamento da Previdência Social regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: "1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro

superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8- doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

O Autor requereu administrativamente, em 03/11/2018 (ff. 16, evento n.º 02), o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), porém o seu pedido foi indeferido, em virtude de parecer médico desfavorável.

No caso dos autos, para dirimir a questão da necessidade de assistência de terceiros, a prova pericial era indispensável. Assim, foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-a em 22/03/2019, evento n.º 24, o Senhor Perito médico do Juízo relatou o histórico clínico do autor, com 68 anos de idade, mediante a análise de documentos médicos que demonstram:

- Eletromiografia de 07/08/2013 demonstra um comprometimento motor neurogênico (ponta anterior da medula ou radícula) nos membros inferiores, com leve degeneração de fibras nervosas motoras. Associadamente, observa-se uma neuropatia desmielinizante, de acometimento sensitivo e motor, nos membros inferiores. Assinado pelo Dr. Emilio Cezar Mamede Murade CRM 56622.
- Ressonância magnética de crânio de 11/06/2014 apresentou hipersinal seletivo da substância branca na topografia do trato corticoespinal. As possibilidades de esclerose lateral primária e esclerose lateral amiotrófica devem ser consideradas no diagnóstico diferencial. Sinais de redução volumétrica encefálica. Assinado pelo Dr. Marcelo Bianco Quirici CRM 116578.
- Laudo de exame eletroneuromiográfico de 21/07/2014 revelam polineuropatia sensitivo motora com predomínio mielínico, com comprometimento axonal secundário, distal e simétrico. Estes achados podem ser encontrados nas polineuropatias de etiologia inflamatória/autoimunes. Assinado pelo Dr. Werner G. Souza CRM ilegível.
- Atestado de tratamento médico de 24/09/2015 por apresentar polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica (CID G61.9), ao exame dificuldade de marcha alteração no equilíbrio, necessita de medicação fampyra 10 mg. Assinado pelo Dr. Damacia Ramón K. Maciel CRM/PR 3017.
- Encaminhamento para fisioterapia com ênfase na reabilitação da marcha e equilíbrio datado de 06/07/2015. Assinado pelo Dr. Jeferson Santiago CRM 120975.

Explicou que o periciado apresenta comprometimento patrimonial físico devido à dificuldade de marcha e alteração no equilíbrio, apresentando-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral, e incapacidade parcial para o exercício de atividades de vida diária. Atestou, ainda, que “O periciado aposentado por invalidez apresenta dificuldade de marcha e equilíbrio, não necessitando de auxílio permanente de terceiros para todas as atividades habituais.”

Por fim, assim concluiu: “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado está aposentado por invalidez desde 02/07/2003 e apresenta dificuldade de marcha e equilíbrio, não necessitando de auxílio permanente de terceiros para todas as atividades habituais.”

Em laudo complementar, evento n.º 37, esclareceu que “O periciado não necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas. Devido sua dificuldade de marcha e equilíbrio periciado necessita de auxílio parcial de terceiros para o ato de vida diária de locomoção.” Acrescentou que o “Periciado se encontra na atual perícia apto para os atos da vida diária como: higiene pessoal, desejos, alimentação, ato de vestir e despir, comunicação interpessoal e etc.”

Pois bem. Pelo laudo médico judicial não foi constatada a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de outra pessoa nos cuidados do autor.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a necessidade permanente de terceira pessoa, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Assim, por não haver necessidade do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária, não se observa o requisito essencial à concessão do acréscimo pretendido, sendo de rigor a improcedência do pedido autoral.

3. DISPOSITIVO.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 30/05/2019 (evento nº 24), a Sra. Perita Médica nomeada pelo Juízo esclareceu que a autora, 54 anos de idade, manicure (autônoma), afastada do trabalho há 06 anos, apresentou neoplasia maligna de mama direita.

Explicou que “O câncer de mama é doença resultante da multiplicação de células anormais da mama, que formam um tumor. 4 Existem vários tipos de câncer de mama e sua apresentação clínica (velocidade de crescimento, “agressividade”, entre outros) é variável. Trata-se do segundo tipo de câncer mais frequente em mulheres no Brasil e no mundo. Pode acometer homens e mulheres, mas é muito mais frequente em mulheres (99% dos casos). O Instituto Nacional do Câncer José A. Leirer Gomes da Silva estimava a ocorrência de 57120 casos novos da doença em 2015 no país. A neoplasia maligna de mama é doença potencialmente curável por meio de tratamento (cirurgia, quimioterapia e radioterapia), mas a doença ou o tratamento podem levar a complicações com incapacidade e até morte das pessoas por ela acometidas. Decorridos 5 anos do diagnóstico e na ausência de recidiva ou metástase, a doença é considerada curada. No caso concreto, a autora foi diagnosticada com neoplasia maligna da mama em 2013, conforme biópsia. Foi submetida a tratamento com cirurgia, quimioterapia e radioterapia, os quais foram finalizados em 2015. Até o momento, não há evidências de metástase ou recidiva da doença, tendo a autora alcançado os critérios de cura da doença. O exame clínico não revelou alterações que pudessem implicar perda da capacidade laboral. Não há sinais de atrofia, linfedema, redução da amplitude de movimentos de membros superiores, diminuição de força ou outros. Por fim, esclarecemos que são poucos os estudos que tratam de fatores de risco para o desenvolvimento de linfedema - potencial complicação da doença/tratamento - em mastectomizadas. Entretanto, em dois artigos de revisão, que resgatam os resultados de mais trabalhos científicos, o uso excessivo do braço ou a realização de exercícios vigorosos não foram associados ao desenvolvimento de linfedema, não havendo, portanto, indícios de que o exercício do trabalho possa ocasionar tal complicação na autora”. (KOCÁK, A., OVERGARD, J. Risk factors of arm lymphedema in breast cancer patients. Acta oncologica, v.39, n.3, p. 389-392, 2000. BERGMANN, A. et al. Fatores de risco para linfedema após câncer de MAM: uma revisão de literatura. Fisioterapia e Pesquisa, v.15, n.2, p. 207-213, 2008).

Em suma, concluiu que “...a autora apresentou neoplasia maligna da mama direita. Passou por tratamento com cirurgia, radioterapia e quimioterapia. Evoluiu sem complicações da doença ou tratamento que pudessem redundar em perda da capacidade laboral. Preenche critérios de cura para neoplasias. Não há sinais de recidiva ou metástase. O exame clínico não revelou alterações que pudessem implicar perda da capacidade laboral. Não há sinais de atrofia, linfedema, redução da amplitude de movimentos de membros superiores, diminuição de força ou outros. Por fim, esclarecemos que são poucos os estudos que tratam de fatores de risco para o desenvolvimento de linfedema - potencial complicação da doença/tratamento - em mastectomizadas. Entretanto, em dois artigos de revisão, que resgatam os resultados de mais trabalhos científicos, o uso excessivo do braço ou a realização de exercícios vigorosos não foram associados ao desenvolvimento de linfedema, não havendo, portanto, indícios de que o exercício do trabalho possa ocasionar tal complicação na autora. O seguimento médico de rotina pode se dar juntamente com o exercício do labor. Não resta incapacidade laboral. Concluo não haver incapacidade laboral”.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas

hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-26.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003214
AUTOR: MARILDA ALMEIDA ROSSITO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 14/06/2019 (evento n.º 22), o Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que a autora, 58 anos de idade, casada, profissão declarada “cuidadora”, referiu, em anamnese, “não conseguir dormir e que não consegue trabalhar”.

Ao exame físico, apresentou “Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupnéico e orientado no tempo e no espaço”. Relatou que foram analisados todos os laudos ou exames, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial que demonstraram:

- Ecodopplercardiograma de 24.07.2014 indicou hipertrofia miocárdica excêntrica do ventrículo esquerdo. Disfunção diastólica do ventrículo esquerdo grau I. Insuficiência valvar mitral e aórtica discreta. Assinado pela Dra. Ana C M de Paula CRM 131167.
- Exame citológico de 09.12.2014 indicou negativo para lesões intra-epiteliais e para malignidade no material examinado. Colpocitologia com alterações citológicas relacionadas a inflamação discreta. Assinado pela Dra. Clelia B de Rezende CRM 31718.
- Endoscopia digestiva alta de 15.01.2015 indicou gastrite enantemática. Assinado pelo Dr. Ruy T Joia CRM 131834.
- Ultrassonografia da tireóide de 15.10.2015 indicou tireoidopatia crônica. Assinado pelo Dr. Rafael Ecclissato CRM 130660.
- Teste ergométrico de 16.05.2016 indicou resposta cardiovascular anormal devido alteração da pressão arterial.
- Ecodopplercardiograma de 17.08.2016 indicou hipertrofia miocárdica excêntrica do ventrículo esquerdo de grau discreto. Insuficiência valvar aórtica discreta. Disfunção diastólica do ventrículo esquerdo grau I. alteração da contração segmentar do ventrículo esquerdo com função sistólica global preservada. Assinado pela Dra. Cintya Scaliante CRM 144929.
- Anátomo patológico de 09.10.2017 indicou no corpo gástrico e no antro gástrico: gastrite crônica discreta sem sinais de atividade. Atrofia e mataplasia intestinal ausentes. Assinado pela Dra. Clelia B de Rezende CRM 31718.
- Exame de 17.12.2017 indicou hormônio tireoestimulante – TSH: 17.09 microUI/mL. TGP: 9,1 U/L.
- Exame de 14.03.2018 indicou hormônio tireoestimulante – TSH: 37.73 microUI/mL.
- Exame de 12.07.2018 indicou hormônio tireoestimulante – TSH: 5.68 microUI/mL.
- Ultrassonografia abdominal de 13.03.2019 indicou esteatose hepática leve. Assinado pelo Dr. Paulo J L Gelas CRM 176427.
- Atestado de 26.03.2018 e 13.06.2019 indicaram CID F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, M79.7 – fibromialgia e G47 – distúrbios do sono. Apresenta hipotireoidismo de longa data, hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, sintomas depressivos, desânimo, indisposição, fadiga, dores musculoesqueléticas, sono não reparador. Afastamento por 60 dias. Assinado pela Dra. Lais C Begosso CRM 155235.

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas”. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

A lém disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário NB nº 31/624.225-814-9, desde a data da cessação em 01/12/2018. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 04/04/2019, não decorreu lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/11/2007, e manteve vínculos de trabalho como empregada, nos períodos de 01/11/2007 a 14/02/2013, 02/12/2013 a 02/01/2014, e de 02/12/2014 a 13/05/2014. Chegou a recolher como contribuinte individual em alguns períodos, dentre eles de 01/05/2013 a 30/11/2014. Recebeu os benefícios de auxílio-doença nos seguintes períodos: 24/04/2015 a 29/06/2018 (NB 610.300.039-8), e de 01/08/2018 a 01/11/2018 (NB 624.225.814-9). Vejamos suas contribuições:

Portanto, a teor do disposto nos artigos 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e período de carência.

Quanto à alegada incapacidade, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-o em 14/06/2019, evento n.º 20, o Sr. Perito Médico do Juízo relatou o histórico clínico do autor, mediante a análise de documentos médicos que demonstram:

· “Relatório médico de 25.03.2019 indicou que periciada é portadora de nefropatia grave decorrente de glomerulonefrite crônica, associada a hipertensão arterial sistêmica, tendo realizado terapia renal substitutiva por hemodiálise de 09.04.2015 até 31.08.2016, quando realizou transplante renal doador vivo. Realiza consultas a cada 3 meses para acompanhamento clínico do transplante. Em decorrência da nefropatia grave, do quadro hipertensivo e do transplante renal que determinam consultas médicas e exames laboratoriais a paciente permanece incapacitada para atividades laborais. CID N18.0//I12//N03//Z94.0. Assinado pelo Dr. Ciro T Costa CRM 62221.

· Atestado de 20.02.2019 indicou encaminhamento ao psiquiatra devido transtorno do humor, realizou transplante renal à 2 anos, creatinina 1,3 estável. Assinado pela Dra. Layon S Campagnaro CRM 153850.”

Quanto à capacidade laborativa atestou o laudo pericial que o “Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas”. Esclareceu que a autora apresentou insuficiência renal crônica, tratada com transplante de rim em 31/08/2016, tendo apresentado incapacidade entre 24.04.2015 a 29.06.2018 e de 01.08.2018 a 01.11.2018, conforme INSS.

A acrescentou que não foi comprovada complicações em decorrência da patologia até a data da perícia, assim concluindo: “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada apresentou insuficiência renal crônica, tratada com transplante de rim em 31/08/2016, estando na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas.”

Pois bem. Do contexto fático apresentado nos autos denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que a autora está apta para sua atividade declarada.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento

médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à eventual discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Conforme se verifica foi efetuado um exame clínico na parte autora e analisados os documentos médicos acostados aos autos, razão pela qual, eventuais enfermidades e dores foram levadas em consideração pelo perito judicial.

Salienta-se que a mera existência da doença e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0001130-83.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003242
AUTOR: SIRLENE FRANCISCO DE PAULA MENDES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 21/03/2019 (evento n.º 24), a Sra. Perita Médica nomeada pelo Juízo esclareceu que a autora, 57 anos de idade, doméstica, aposentada por invalidez (23/01/2014 a 13/11/2018), apresenta discopatia degenerativa.

Ao exame físico, constatou “(...)Mobilidade de pescoço, tronco e membros preservada. Ausência de dor ou degraus à palpação de trajeto

vertebral.; Sinais de Laségue, Hoover, Milgran, Romberg e ponta de pés e calcanhares negativos. Reflexo bicipitais, tricipitais, patelares e aquileus presentes e simétricos. Força de membros preservada (grau 5)”.

Explicou que “O disco intervertebral é uma estrutura fibrocartilaginosa cuja função primária é proporcionar flexibilidade à coluna vertebral e, ao mesmo tempo, distribuir de maneira uniforme a carga compressiva aos corpos vertebrais. As doenças mais comuns que afetam o disco intervertebral são a degeneração do disco e a hérnia de disco. A degeneração do disco intervertebral faz parte do processo inevitável de envelhecimento e pode começar precocemente no início da vida adulta. Tem origem multifatorial influenciado pela genética, pelo estilo de vida (obesidade, ocupação e tabagismo), por sobrecarga mecânica e eventos bioquímicos e pode predispor à hérnia de disco. Clinicamente, há indivíduos assintomáticos, mas a principal queixa é dor axial. Pode haver também dor radicular e claudicação neurogênica, secundários a compressão neural. O estudo da capacidade laboral frente a tal enfermidade leva em conta as repercussões clínicas da doença e jamais alterações isoladas em exames de imagem da coluna vertebral. A presença de alterações ao exame de imagem deve ser analisada sempre à luz da clínica do periciando, visto que estudos revelam a ocorrência frequente de alterações ao exame complementar em pessoas totalmente assintomáticas. Estudo conduzido por Boden et al, em 1990, entre 67 indivíduos completamente assintomáticos, revelou a presença de alterações em coluna lombar (hérnia de disco, estenose, discopatia degenerativa etc) em ressonância magnética em cerca de 1/3 da casuística e concluíram que anormalidades em ressonância magnética estão correlacionadas à idade. Revisão sistemática – que revisitou 33 artigos sobre achados de exames de imagem de coluna vertebral em pessoas completamente assintomáticas – apontou que a prevalência de degeneração discal em pessoas assintomáticas aumentou de 37% para indivíduos na faixa dos 20 anos para 96% nos indivíduos na faixa dos 80 anos. No caso das protrusões discais, a prevalência foi de 29% na faixa dos 20 anos e 43% na faixa dos 80 anos. Já a prevalência de hérnias discais com fissura anular foi de 19% na faixa de 20 anos para 29% na faixa de 80 anos. A revisão mostra claramente que alterações em exames de imagem de coluna vertebral estão presentes em altas proporções em pessoas assintomáticas e aumentam com a idade. O estudo permite concluir que muitas alterações degenerativas da coluna são parte do envelhecimento normal da coluna e não estão associadas a sintomas dolorosos”.

No caso concreto, concluiu a Experta que “...o exame clínico pericial encontra-se dentro da normalidade, não tendo sido verificados restrição de movimentos, déficit neurológico, atrofia muscular, deformidades ou quaisquer outros sinais ou sintomas limitantes. As alterações observadas em exames de imagem são compatíveis com a idade da autora. A análise documental excluiu evidências que caracterizassem dor de difícil controle, sinais de gravidade da doença, doença avançada para a idade, agravamento das lesões ao longo do tempo ou quaisquer outros indícios de limitação funcional. Não resta incapacidade laboral. Concluo que não resta incapacidade laboral”. (grifei)

Não obstante a impugnação apresentada, a prova pericial foi conclusiva acerca da ausência da incapacidade da parte autora. Além disso, bem esclareceu a questão acerca das alterações constantes em exames de imagem da coluna vertebral, sublinhando que tais alterações não podem ser vistas de forma isolada, mas, sim, analisada à luz da clínica do periciando.

E, de acordo com a prova pericial produzida - que analisou todos os atestados, relatórios, exames e demais documentos médicos apresentados à perícia e existentes nos autos (item 2.2 da perícia), e, de acordo, ainda, com o exame clínico pericial, não foram verificados indícios de limitação funcional.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003266
AUTOR: GALILEU CESAR MACHADO VALIM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda per capita a que se refere o § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/2015).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada em 29/05/2019 (evento n.º 32), a Senhora Perita Médica do Juízo constatou que o autor, nascido em 24/07/1991, é portador de Esquizofrenia (CID10-F20), quadro que o torna INCAPAZ, de forma total e permanente, de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou de exercer os atos da vida civil, sublinhando tratar-se de doença mental grave, crônica que leva a deterioração mental. Portanto, preenchido o requisito da deficiência.

Quanto ao critério da hipossuficiência econômica, no estudo social realizado no domicílio do autor (eventos n.º 44 e 45), constatou-se que ele reside juntamente com seu genitor (Paulo César Arruda Valim, autônomo), sua genitora (Maria Ester Machado Valim, massagista), e o sobrinho (Antônio Paulo Machado Valim, 3 anos de idade). Explicou que no momento da visita estava presente na residência apenas a genitora, o pai estava em viagem de vendas e o autor viajou com o pai, para ficar alguns dias na casa de uma tia, em Pindamonhangaba/SP.

A Sra. Maria Ester, genitora do autor, relatou para a Assistente Social que “...o filho Galileu Cesar Machado Valim nasceu prematuro com alguns comprometimentos de saúde, logo quando criança já apresentava situações preocupantes, como conversar muito sozinha e ter muitas alucinações, o diagnóstico de Esquizofrenia só foi fechado na adolescência com 12 anos de idade; desde então realiza tratamento contínuo segundo Maria Ester, um único dia sem medicação Galileu já apresenta estado de surto; os responsáveis já possuíram vínculo empregatício formal, porém, devido a atual situação a mãe possui uma sala de estética e massagem na própria residência, oportunidade que possibilita estar mais próxima para cuidados. Galileu nunca conseguiu desenvolver nenhuma atividade laboral, não possui convívio social, tentou frequentar alguns projetos oferecidos no município mas não houve adaptação. Relata ser tutora do neto, Antônio Paulo Machado Valim de 3 anos de idade, mas não apresentou documentação, relatou que não sabia aonde estava o compromisso de nomeação. Galileu tem mais dois irmãos, o irmão Christiano Machado Valim, sofreu um grave acidente de trânsito em 21 de abril de 2019, após longo período de internação, esta em recuperação na casa dos pais, mas logo tem previsão de retornar ao seu lar, a mãe enfatizou que a situação é temporária. Outros documentos pessoais não foram apresentados, uma vez que o tutor e o autor não estavam presentes, e a mesma relatou não saber se estavam em posse dos mesmos ou guardados em outro local no próprio domicílio”.

O bairro em que está localizada a residência é de fácil acesso, imóvel próprio, casa de alvenaria, todos os cinco cômodos em boas condições de conservação, móveis com ótimas condições de uso, sala de atendimento estético com equipamentos e bem adaptada, possui edícula no fundo que serve como quarto de despejo e lavanderia. Consta, ainda, que a família possui veículo, mas não houve relato de marca/modelo.

As despesas da família consistem em R\$500,00 de alimentação; R\$70,00 de água; R\$112,00 de luz; R\$35,00 de gás; R\$39,90 de telefone.

Quanto a renda do grupo familiar, relatou a Especialista que a renda advém dos rendimentos percebidos pelos genitores do autor, cada um no valor de um salário mínimo, totalizando R\$996,00, resultando numa renda per capita de R\$499,00, considerando o grupo familiar composto por quatro pessoas (autor, genitores e sobrinho).

Concluiu a Perita que a questão de ambos os genitores desempenharem atividade de trabalho autônomo dificulta uma descrição fidedigna de renda e a entrevistada afirma não declarar Imposto de Renda e não terem comprovantes de vendas e de recibos dos atendimentos, concluindo, portanto, que a renda declarada não condiz com o padrão de vida que a família possui, destacando que não há quadro de vulnerabilidade social, a família não está inserida em programas sociais e não necessitam de ajuda de terceiros para sobrevivência (item V da perícia).

As fotos anexadas ao laudo social demonstram, que de fato, as condições de vida do autor e de sua família não condiz com o estado de miserabilidade que a lei quis proteger. Trata-se de uma residência bem equipada, portão eletrônico, possuem máquina de lavar roupas, geladeira

com freezer, fogão e armários, guarda-roupas aparentemente em ótimo estado de conservação, ar-condicionado, entre outros bens. No local funciona uma sala de massagem, com equipamentos eletrônicos para atendimento.

Em que pese ter sido declarado que a renda de cada um dos genitores, autônomos, totaliza um salário mínimo mensal, o laudo pericial indica que a família possui veículo (mas não foi informado o modelo, marca e ano), moram em imóvel próprio há 15 anos e possuem bens com os quais não contam uma pessoa em situação de vulnerabilidade social, evidenciando que a renda declarada é inferior a auferida.

Some-se a isso os gastos com conta de luz, que, embora conste do laudo social que tais gastos importam em R\$112,00 mensais, dos documentos anexados aos autos observa-se que já em 03/2015 a conta apresentada nos autos do processo administrativo totalizava a quantia de R\$270,10 (ff. 74, evento n.º 02), e o comprovante atualizado de endereço indica uma conta de R\$402,51, com vencimento em 17/02/2019 (evento n.º 14).

É também digno de nota a questão acerca da composição do grupo familiar: o estudo social revela que mora juntamente com o autor e seus genitores, um sobrinho nascido em 13/07/2015 (atualmente com quatro anos de idade). Na oportunidade, a Sra. Maria Ester, mãe do autor, afirmou que é tutora do neto Antônio Paulo Machado Valim, e, indagada quanto a documentação comprobatória, relatou que "...não sabia aonde estava o compromisso de nomeação". Frise-se que o pai desse menor, por ocasião da entrevista social, também estava na casa dos pais, se recuperando de um grave acidente de trânsito ocorrido em 21/04/2019, após longo período de internação, porém, sem informação quanto à renda, tendo a Sra. Maria Ester (genitora do autor) informado que a situação é temporária.

Assim, em que pese a comprovação da deficiência, não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra "assistência", é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a dificuldade financeira enfrentada pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. A obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que cabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.

Não se encontra desamparado pelos seus, nem tampouco submetido a risco a sua subsistência, considerado ainda o valor da renda total do grupo familiar que ele integra. Vê-se que sua família está bem constituída e que sua residência é guarnecida de móveis e utensílios com os quais não contam uma pessoa em situação de miserabilidade (esta sim merecedora do benefício assistencial).

Conclui-se, pois, de todo o conjunto probatório que o autor tem garantido por sua família o mínimo vital para sua dignidade, situação incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga.

Nesta esteira, não satisfazendo a parte autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse específico pedido.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000964-51.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003276
AUTOR: EDER DA COSTA CARNEIRO (SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 26/06/2019 (evento n.º 30), a Sra. Perita Médica do Juízo relatou que o autor, nascido em 01/10/1983, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portador de Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas (CID10-F19.3), em abstinência desde o ano de 2003.

Em exame psíquico, observou: “Periciado comparece trajado e aseado de maneira regular para a situação vivenciada. A tento, orientado globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Humor estável. A feto superficial. Relata alteração do senso percepção não convincente tecnicamente. Juízo crítico da realidade preservado”

Concluiu que, após a avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa nos autos, que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o autor encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida cível.

Sublinhou, ainda, que com base no exame psíquico, na leitura do documentação médica inclusa nos autos, RETIFICAVA o parecer do laudo psiquiátrico realizado em 26.02.2014, visto o encontro de dados que não se enquadram nos critérios diagnósticos, segundo o CID 10, para o quadro de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas-Transtorno psicótico residual ou de instalação tardia-CID10-F19.7.

É importante observar que o autor é jovem, com apenas 35 anos de idade, está em abstinência do uso de substâncias psicoativas desde o ano de 2003, faz tratamento regular com quadro estável, apresenta vida religiosa semana, familiar e conjugal, possui celular (Whatsapp), frequenta a rede social (Facebook), relatando, ainda, que “durante o dia fica sentado fumando e tomando café e Tererê...”.

Denota-se, ainda, dos documentos trazidos com a inicial, que em retorno em 02/2012 (ff. 57, evento n.º 02), consta a seguinte anotação “retorno, 28 anos. Vem sozinho. Está morando em Avaré com esposa há 1 ano, ficou 2 anos sem trabalhar. Diz que está há 7 meses sem medicação, sem reagudização dos sintomas. Não conseguia trabalhar com uso das medicações”.

Ainda, atendido pela Secretaria Municipal de Saúde, em 18/09/2017, ff. 66, evento n.º 02, constou o seguinte relato: “Paciente refere tratamento psiquiátrico há 15 anos (sic). Relata que estava em tratamento no CIAPS e veio encaminhado para este serviço (trouxe copia do prontuário), com HD:F29/F60.3. Relata que iniciou sintomas depressivos aos 15 anos. Relata que fazia uso de múltiplas substâncias drogas (álcool, maconha, cocaína e crack), maior frequência uso de crack. Abstinente há 15 anos, refere que passou por várias internações, a última há 03 anos. Relata hoje estar bem com medicações. Relata em janeiro apresentou sintomas depressivos e pensamento suicida. (...) Bom padrão de sono e apetite adequado. Relata ansiedade”.

Em 16/07/2018, ff. 70, evento n.º 02, consta o seguinte relato: “Sozinho. Paciente mantendo quadro estável. Nega sintomas ansiosos e depressivos. (...)”.

Nem mesmo o atestado médico subscrito pelo médico assistente atesta de forma peremptória a incapacidade do autor para suas atividades laborativas habituais. Ao contrário, afirma que o autor apresenta oscilações de humor frequente, ansiedade e insônia e está em tratamento, em uso de medicamentos e consultas regulares (ff 79, evento n.º 02).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora.

Ademais, o fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Providencie a Serventia o cancelamento dos eventos n.º 07 e 08, porquanto dizem respeito ao segurado Eder Francisco Vicente Calixto, nascido em 29/10/1982, CPF n.º 305.939.908-54, terceiro estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-53.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003219
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade desde a data da cessação administrativa, ou seja, em 07/10/2016, NB n.º 612.341.327-2. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-

doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 21/03/2019 (evento n.º 26), a Sra. Perita Médica do Juízo, antes de iniciar a análise específica do caso em questão, teceu algumas considerações gerais. Vejamos:

“Incapacidade laboral relaciona-se à presença de limitação funcional e não à simples presença de doença/lesão/dano, ou seja, ainda que o indivíduo seja portador de doença/lesão/dano, caso estas não se traduzam em déficit funcional, não há que se falar em incapacidade laboral. Em Medicina, sabemos que “a clínica é soberana”, ou seja, a apresentação clínica e os achados de exame físico são ferramentas valiosas na formação da convicção do perito e revelam dados objetivos sobre a presença/ausência de doença e incapacidade. O exame clínico é mandatário em relação a resultados de exames complementares, que assim são chamados exatamente por destinarem-se a auxiliar o médico e jamais substituir a avaliação clínica. Isso significa dizer que todo e qualquer resultado de exame não tem valor absoluto e deve ser interpretado sob a luz da clínica do periciando e jamais de modo isolado na definição de diagnóstico e estudo da capacidade laboral. Especificamente sobre os exames de imagem de coluna vertebral, estudos revelam a ocorrência frequente de anormalidades em exames de indivíduos completamente assintomáticos. Pesquisa conduzida por Boden et al, em 1990, entre 67 indivíduos completamente assintomáticos, revelou a presença de alterações em coluna lombar (hérnia de disco, estenose, discopatia degenerativa etc) em ressonância magnética em cerca de 1/3 da casuística e concluíram que anormalidades em ressonância magnética estão correlacionadas à idade. Afastamentos longos não se relacionam à melhor prognóstico no caso das lombalgias. A inatividade por tempo prolongado é deletéria ao aparelho locomotor”.

Explicou, ainda, que “A lombociatalgia caracteriza-se por dor na região lombar com irradiação para membro inferior. Trata-se de condição comum na população em geral e de trabalhadores e, em algumas situações, motivo de incapacidade laborativa, mas nem sempre. Cabe destacar que “dos adultos com lombociatalgia, um quadro radicular significativo ocorre em torno de 1,5% 32 desses, resultando verdadeiramente em incapacidade (...)” (VILARROEL, 2012). O curso da lombociatalgia costuma ser auto-limitado. A resposta ao tratamento clínico costuma ser boa e aproximadamente 90% das pessoas com dor aguda na coluna terão completo alívio de sintomas em 2 a 6 semanas. Após alívio dos sintomas, o indivíduo deve ser encorajado a manter um programa de exercícios sem impacto e reduzir ou eliminar fatores de risco: tabagismo, alcoolismo e obesidade, como se observa no caso em questão. A obesidade por ser definida como uma doença crônica caracterizada pelo excesso de gordura corporal, que causa prejuízos à saúde do indivíduo. No caso do autor, a obesidade classifica-se como grau 3 (de 1 a 3). Entretanto, é importante frisar que a obesidade, por si só, em qualquer grau não é incapacitante. A avaliação da incapacidade deverá ser avaliada em vista da ocorrência da severidade das complicações desenvolvidas. O exame clínico atual excluiu a presença de manifestações clínicas limitantes. Não há limitação de movimentos, atrofia, deformidades, sinais de desuso, hiporreflexia, sinais de radiculopatia ou outras que implicassem impedimento ao exercício do trabalho”.

Em suma, concluiu que “...o autor apresentou histórico de lombociatalgia. Foi submetido a tratamento clínico. O curso da lombociatalgia costuma ser auto-limitado. A resposta ao tratamento clínico costuma ser boa e aproximadamente 90% das pessoas com dor aguda na coluna terão completo alívio de sintomas em 2 a 6 semanas. Apresenta também obesidade grau 3. A obesidade, por si só, em qualquer grau não é incapacitante. A avaliação da incapacidade deverá ser avaliada em vista da ocorrência da severidade das complicações desenvolvidas. O exame clínico atual excluiu a presença de manifestações clínicas limitantes. Não há restrição de movimentos, atrofia, deformidades, sinais de desuso, hiporreflexia, sinais de radiculopatia ou outras que implicassem impedimento ao exercício do trabalho. O autor não está em tratamento regular e sequer mantém uso de medicamentos, o que sugere quadro doloroso resolvido. Não resta incapacidade laboral. Concluo não haver incapacidade laboral”.

Além disso, trata-se de autor jovem, com apenas 29 anos de idade, 2º ano do ensino médico, que pode realizar sua atividade profissional sem limitações.

É também digno de nota que, embora a parte autora tenha formulado quesitos complementares, não há necessidade de complementação do laudo, porquanto a Experta, em análise as condições físicas do autor, frisou que a obesidade, por si só, não é sinal de incapacidade e, no caso do autor, o exame clínico excluiu a presença de manifestações limitantes, ressaltando, ainda, que o autor não está em tratamento regular e sequer mantém uso de medicamentos.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no

caso em apreço.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003218
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de seu auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, ou seja, em 02/10/2018, NB n.º 608.798.305-1. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 25/04/2019 (evento n.º 24), a Sra. Perita Médica do Juízo relatou que a autora, 52 anos de idade, ensino médico incompleto, profissão declarada “costureira (em casa)”, após entrevista, exame clínico e análise documental, apresenta hipertensão arterial sistêmica, distímia e fibromialgia.

Explicou, em relação à hipertensão, que “... é uma condição clínica multifatorial, caracterizada por níveis elevados e sustentados da pressão arterial. É altamente prevalente na população e a falta de controle da doença está associada ao surgimento de complicações em órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e artérias periféricas) e a alterações metabólicas, com conseqüente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não fatais. O tratamento clínico (dieta, redução do consumo de sal, redução do peso corporal, atividade física regular, medicamentos, cessação do tabagismo, entre outros) pode levar ao controle dos níveis pressóricos e, conseqüentemente, das manifestações clínicas, com prevenção das complicações e preservação da capacidade laboral. No caso em questão, a requerente não referiu sintomas que pudessem caracterizar sinais de descontrole da moléstia. O exame clínico mostrou níveis pressóricos normais. Não foram evidenciadas lesões de órgãos-alvo. Não há incapacidade laboral decorrente da hipertensão arterial sistêmica”.

Já no que diz respeito à distímia, explicou tratar-se de “...uma depressão crônica, geralmente, de intensidade leve, muito duradoura, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são curtos. Começa no início da vida adulta e persiste por vários anos. (...) Os sintomas depressivos mais comuns são diminuição da auto-estima, fadigabilidade aumentada, dificuldade em tomar decisões ou se concentrar, mau humor crônico, irritabilidade e sentimento de desesperança, que persistem por vários anos. Entretanto, os sintomas são leves e não ocasionam incapacidade para atividades do cotidiano ou trabalho. (...) O tratamento com medicamentos e psicoterapia pode auxiliar na melhora de sintomas e, no caso concreto, pode ser conduzido juntamente com o trabalho. No caso concreto, o exame psíquico revelou apenas leve rebaixamento do humor e a análise documental não apontou evidências de manifestações de maior gravidade da enfermidade, o que indica ausência de incapacidade laboral pela distímia”.

Por fim, quanto à fibromialgia, esclareceu que a fibromialgia pode ser caracterizada por:

“(...) síndrome dolorosa crônica e difusa associada à presença de pontos dolorosos à palpação, localizados em sítios anatômicos predeterminados (tender points) (...) A fibromialgia é síndrome de amplificação dolorosa, provavelmente decorrente de defeitos nos mecanismos de inibição da dor, e do aumento da nocicepção central. Como consequência ocorrer alteração na aquisição, percepção e interpretação da dor, pelo sistema nervoso central (...)”

HEYMANN. Fibromialgia. In: Prado, Felício Cintra do / Valle, J. Ribeiro do / Ramos, Jair. Atualização 68 Terapêutica. 2007 - 23ª Edição 69 Relatou que a causa da doença não está claramente estabelecida, e estudos apontam para uma alteração da regulação do eixo neuro-hormonal associada a distúrbio do processamento, pelo sistema nervoso central, dos estímulos dolorosos. Os sintomas da fibromialgia incluem dor difusa, fadiga, sono não reparador, rigidez muscular, rigidez articular matinal, parestesias sem padrão neuropático característico, sensação subjetiva de inchaço das extremidades, fenômeno de Raynaud, boca seca, tontura, dor no peito, palpitações, cefaleia, cólon irritável, síndrome uretral feminina, transtornos do humor (depressão etc). Salientou que o tratamento consiste em atividade física regular, eventual uso de medicamentos e apoio psicossocial, que a inatividade pode acentuar os sintomas dolorosos e o repouso não faz parte do tratamento da fibromialgia.

Concluiu, ao final, que “...a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, distímia e fibromialgia, condições de curso crônico, que podem ser as manifestações controladas por meio de tratamento clínico, o qual pode ser realizado juntamente com o exercício do trabalho. O exame clínico e a análise documental não revelaram manifestações limitantes das doenças. Concluo pela ausência de incapacidade laboral”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento

médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003104
AUTOR: VALTER PEREIRA (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade desde a data da cessação administrativa, ou seja, em 06/04/2018, NB n.º 622.184.914-8. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 26/04/2019 (evento n.º 23), o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que o autor, 63 anos de idade, profissão declarada “caminhoneiro”, referiu, em Anamnese, limitação em braço direito, derrubando as coisas, fratura nas costelas à esquerda, em tratamento com Alginac 1000 e ibuprofeno.

Ao exame físico constatou “Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Em superior inspeção anotou: “Ausência de retrações, abaulamentos ou deformidades na visão macro; Não há atrofias, não há limitações nas amplitudes dos movimentos articulares do ombro, cotovelo, punho, mão e dedos; palpação: sem alterações significativas; força muscular: músculo contrai e é capaz de vencer certa resistência, preservada; exame neurológico: não foram observadas anormalidades no membro; sensibilidade tátil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura”. Em inspeção em membro inferior observou: “Ausência de retrações, abaulamentos ou deformidades na visão macro; Não há atrofias e não apresenta limitações nas amplitudes dos movimentos articulares do quadril, joelho, tornozelo e dedos; palpação: sem crepitações; exame neurológico: não foram observadas anormalidades no membro; sensibilidade tátil: sem alterações tácteis; temperatura: sem alterações de temperatura; que se sentasse e levantasse as pernas com e sem resistência que foi normal, flexionasse os joelhos com e sem resistência, o músculo contrai e é capaz de vencer certa resistência, não esboçou resposta dolorosa significativa aos movimentos contra resistência; reflexos neuromusculares preservados. A bdução: Normal”.

Concluiu que foram analisados todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial que demonstraram:

. RX de joelho direito e esquerdo de 19/09/2018 indicou sinais de incipiente artrose caracterizado por pequenos osteófitos marginais periarticulares e discreta redução dos espaços articulares, ausência de fraturas. Assinado pelo Dr. Eduardo M Medeiros CRM 075593.

. RX de 15/01/2018 indicou em coluna dorsal: labiações osteofitárias marginais dos corpos vertebrais. Coluna lombo sacra: acentuação da curvatura fisiológica lombar-hiperlordose, labiações osteofitárias marginais dos corpos vertebrais, redução dos espaços discais L5-S1. Assinado pelo Dr. Eduardo M Medeiros CRM 075593.

. RX do ombro direito de 20/09/2017 indicou redução dos espaços articulares do ombro, com esclerose do osso subcondral do tubérculo umeral e da extremidade do acrômio e “pinçamento” do túnel do supraespinhal, caracterizando síndrome do impacto, ausência de fraturas. Assinado pelo Dr. Eduardo M Medeiros CRM 075593.

. Eletroneuromiografia de 03/03/2018 indicou que os achados eletrofisiológicos são de uma neuropatia axonal crônica do nervo mediano direito, ao nível do punho, compatível com a hipótese clínica de Síndrome do túnel do carpo, de grau moderado (++/+++) grau II, e uma neuropatia axonal crônica ao nível do punho do nervo ulnar de grau moderado à direita. Assinado pelo Dr. Luiz M Meliges CRM 32809.

. Ultrassonografia de ombro direito de 20/09/2017 indicou tendinopatia supraespinhal e infraespinhal, bursite subacromial-subdeltóidea e sinais de ruptura parcial do tendão da cabeça longa do bíceps. Assinado pela Dra. Carolina Krichenko CRM 138274.

. Anátomo patológico de pele de 30/05/2018 indicou carcinoma basocelular com margens cirúrgicas livres. Assinado pelo Dr. Frederico Ellinger CRM 128555.

. Encaminhamento para o INSS de 02/10/2017 indicando CID M65 – sinovite e tenossinovite. Assinado pelo Dr. João M Fiori CRM 67547.

. Declaração de comparecimento em fisioterapia de 06/12/2017. Assinado pela auxiliar de enfermagem Nidelce A Espindola Coren 0488609.

. Encaminhamento para o INSS de 17/07/2018 indicando CID M65 – sinovite e tenossinovite e G56.0 – síndrome do túnel do carpo. Assinado pelo Dr. João M Fiori CRM 67547.

. Relatório médico de contra referência indicando a realização de 10 sessões de fisioterapia. Assinado pela fisioterapeuta Katia Francescato Crefito 95240-F.

. Atestado referente a CID S 22.3 – fratura de costela. Assinado pelo Dr. Guilherme G Pelli CRM 116545.

Concluiu que, analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissionográficos, que o autor se encontra na atual apto para o exercício de atividades laborativas.

Importante mencionar que o autor passou por rigoroso processo de habilitação, sendo examinado física e mentalmente e considerado apto para dirigir veículo categoria A.C., com validade até 28/06/2022, e com observação de que exerce atividade remunerada (EAR), conforme ff. 01, evento n.º 04.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada por ALZIRO NEGRI, sucedido por sua dependente previdenciária Sra. Aparecida Rosa Negri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de Aposentadoria por Invalidez de que foi titular, entre a DER do pedido (20/10/2017) e o deferimento administrativo (25/09/2018).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não havendo preliminares a apreciar passo ao exame do mérito.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será crescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão.”

O artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 do Regulamento da Previdência Social regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: “1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8- doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

O autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 25/06/2008, NB n.º 530.918.309-0 (ff. 12, evento n.º 02). Requereu administrativamente, em 20/10/2017, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), porém não trouxe aos autos o indeferimento administrativo, justificando que “O autor não possui o comunicado do indeferimento do pedido de acréscimo de 25% ao benefício, seu patrono desde o indeferimento solicitou a apresentação do comunicado junto ao Réu, mas sem sucesso, pois não encontravam o processo administrativo. Após a propositura da presente ação, mediante apresentação do despacho do evento 10 decidiram reconstituir o processo administrativo. Na reconstituição que se iniciou em 26/09/2018 foi decidido pela médica que examinou o Autor que ele faz jus ao acréscimo, que lhe foi deferido a partir do pedido protocolado em 26/09/2018” (evento n.º 12).

O documento anexado no evento n.º 13, emitido pelo INSS, comprova que o processo administrativo solicitando o acréscimo de 25% foi extraviado, porém, em perícia administrativa, a Perita afirmou que na época em que foi avaliado (25/10/2017), o falecido não preenchia os requisitos para majoração do benefício.

No caso dos autos, para dirimir a questão da necessidade de assistência de terceiros, a prova pericial era indispensável. Assim, foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo, com o fito exclusivo de determinar a data em que o segurado falecido passou a necessitar da ajuda de terceiros para se locomover ou realizar atividades por conta do agravamento de sua moléstia – Acidente Vascular Cerebral.

Em perícia indireta realizada em 06/05/2019 (evento n.º 36), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou:

“Trata-se de perícia indireta relativa a ALZIRO NEGRI, RG 7602670-X, falecido em 26/02/2019 aos 71 anos de idade, segundo certidão de óbito. Segundo CNIS, o autor esteve em auxílio-doença no período de 17/02/2003 a 16/06/2008 e obteve aposentadoria por invalidez em 17/06/2008, benefício que estava ativo no momento da última consulta constante dos autos (04/09/2018). Segundo registro de perícia junto ao INSS, a esposa do de cujus teria informado que ele sofreu o primeiro acidente vascular cerebral em 2003 e que teria sofrido outros posteriormente. A documentação médica juntada aos autos é escassa. Há apenas dois atestados médicos nos autos. O primeiro de 27/07/2017, CRM 48782, descreve que o autor sofreu acidente vascular cerebral e que teria um déficit motor à esquerda, sem outros detalhes e sem descrição de outras repercussões ou outros quadros associados. O segundo de 17/09/2018, CRM 12599, que revela perda visual parcial bilateral, a qual representa agravamento do quadro clínico global, que pode ser caracterizada como dependência de terceiros para atividades do cotidiano. Não há documentos médicos ou outras evidências, ainda que indiretas, de que o quadro oftalmológico - que é o que enseja o agravamento e, somado ao quadro anterior, caracteriza dependência de terceiros - estivesse presente antes de 17/09/2018, ainda que isso seja possível. A causa de óbito esteve relacionada, entre outras, a sequelas de acidente vascular cerebral. Diante do descrito, entendo haver dependência de terceiros a partir de 17/09/2018”.

Em resposta ao quesito n.º 14 do juízo, a Sra. Perita concluiu que o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 17/09/2018, sublinhando que não há documentos médicos ou outras evidências, ainda que indiretas, de que o quadro oftalmológico – que é o que enseja o agravamento e, somado ao quadro anterior, caracteriza dependência de terceiros – estivesse presente antes de 17/09/2018, ainda que isso seja possível.

Embora a Sra. Perita tenha afirmando que não há evidências, ainda que indiretas, da necessidade de assistência permanente de terceiros anterior a 17/09/2018, ainda que isso seja possível, a concessão do benefício não pode ficar no plano das “possibilidades”. Veja-se que a inicial foi instruída

com dois únicos atestados, sendo que aquele datado de 07/2017, próximo ao requerimento administrativo, descreve que o autor sofreu acidente vascular cerebral e que teria um déficit motor à esquerda, sem outros detalhes e sem descrição de outras repercussões ou outros quadros associados.

O laudo pericial oficial apresentado por médico perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise indireta dos documentos anexados aos autos, demonstrou que o falecido necessitava da assistência permanente de terceira pessoa para os atos da vida cotidiana, porém, somente a partir de 17/09/2018.

Embora o atestado médico anexado no evento n.º 44 afirme que o acidente ocorreu em janeiro/2016, com seqüela motora e dependência de terceiros, trata-se de documento desacompanhado do laudos/exames e sequer faz menção a perda visual parcial bilateral, a qual representa agravamento do quadro clínico global, que pode ser caracterizada como dependência de terceiros para atividades do cotidiano, conforme concluído pela Experta.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, em momento anterior à data fixada pelo Experto (17/09/2018), não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Senhora Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de parcial procedência da pretensão, para o fim de conceder o acréscimo de 25% a que se refere o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 17/09/2018 até 25/09/2018 (dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício – evento n.º 13, ff. 02).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o acréscimo de 25% a que se refere o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 17/09/2018 até 25/09/2018 (dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício – evento n.º 13, ff. 02), sobre a aposentadoria que o “de cujus” recebia (NB n.º 530.918.309-0).

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação o que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e inicie-se o cumprimento do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003273

AUTOR: SANDRA VALERIA DE SOUZA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia. A autora teve o seu benefício cessado, razão pela qual existe o seu interesse processual.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário nº 31/624.610.630-0, desde a data cessação em 06/12/2018, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 30/01/2019, não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/03/1989, e manteve vínculos regulares de trabalho como empregada nos períodos de 01/03/1989 a 17/04/1992 e de 14/04/1999 a 06/1999. Após, voltou a recolher como contribuinte individual, assim fazendo nos períodos de 01/04/2015 a 31/12/2016, e de 01/02/2017 a 31/07/2019. Recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 23/08/2018 a 06/12/2018 (NB 624.610.630-0), e de 11/04/2019 a 30/06/2019 (NB 627.719.824-0). Vejamos suas contribuições:

Portanto, em princípio, a teor do disposto nos artigos 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e período de carência.

Quanto à alegada incapacidade, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-o em 25/04/2019, evento n.º 29, a Sra. Perita Médica do Juízo relatou que “A autora apresenta diabetes mellitus com retinopatia diabética proliferativa”. Esclareceu que “trata-se de enfermidade altamente prevalente, chegando a acometer 12% da população. Tem evolução crônica, mas é passível de controle por meio de tratamento medicamentoso e adoção de estilo de vida saudável (redução do peso corporal, atividade física regular, adequação da dieta etc).” Explicou que “No caso específico, comprova apresentar complicação oftalmológica do diabetes, a retinopatia diabética, que pode ser definida como o resultado dos efeitos do diabetes sobre os vasos sanguíneos da retina.” E, ainda, que “a documentação médica aponta para a retinopatia diabética proliferativa”, a qual neste estágio “se traduz em alta chance da ocorrência de cegueira”.

Em suma, relatou que “a autora apresenta complicação grave do diabetes mellitus - retinopatia diabética proliferativa. A documentação médica aponta para a retinopatia diabética proliferativa. Ocorre crescimento de vasos sanguíneos anormais na retina, os quais invadem o conteúdo gelatinoso do olho (vítreo). Esses vasos proliferativos frequentemente se rompem causando hemorragia vítrea, que pode diminuir significativamente a visão. Além disso, tecido fibroso pode se formar sobre os novos vasos e tracionar a retina, podendo haver descolamento. Nos documentos médicos, há descrição de tratamento com coagulação por laser, mas ainda há possibilidade de tratamento cirúrgico e outros. A despeito do tratamento, mantém perda visual bilateral (conta dedos à 4 metros em olho direito e 20/400 em olho esquerdo), que resulta em prejuízo da capacidade laboral para o trabalho habitual. Sobre a data de início da incapacidade, documentos médicos apontam que, apesar da doença existir há anos, somente veio a tornar-se incapacitante em abril de 2019, quando a perda visual agravou-se a ponto de impedir o exercício do trabalho. Não foram observadas manifestações clínicas limitantes da doença de coluna lombar e, por isso, não há que se falar em continuidade da incapacidade laboral desde a cessação do último benefício previdenciário em dezembro de 2018.” (grifei e negritei)

Por fim, concluiu “pela existência de incapacidade laboral total e temporária, com sugestão de afastamento por 12 (doze) meses a contar da data do exame pericial (25/04/2019).”

Pois bem. A prova produzida nos autos foi conclusiva quanto à incapacidade total e temporária da autora para o exercício de sua atividade laboral habitual, desde abril de 2019. Neste ponto, anote-se que na DCB do benefício que pretende ver restabelecido (31/624.610.630-0, cessado em 06/12/2018) não havia incapacidade total. Fixo, pois, a DIB do benefício na data do laudo pericial em 25/04/2019.

No que diz respeito à fixação da DCB – Data de Cessação do Benefício, nos termos do artigo 60, §8º da Lei nº 8.213/91, sempre que possível, o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Vejá-se que o laudo pericial, estimou um prazo de 12 (doze) meses para que a autora se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual.

Dessa forma, fixo a DCB do benefício em 12 (doze) meses contados do laudo pericial, ou seja, em 25/04/2020, tempo estimado razoável pela perícia médica para recuperação, garantindo à autora o direito de pedir a prorrogação do benefício, caso não tenha recuperado a capacidade laborativa, em tempo oportuno.

Assim, estando a autora atualmente incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, reconheço seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial, ou seja, em 25/04/2019, devendo este benefício ser mantido ativo pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo a parte autora, requerer a prorrogação do benefício na via administrativa se, até a DCB, não se encontrar apto ao trabalho.

Não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo elaborado

pelo Perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária e que existe a possibilidade de recuperação.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 25/04/2019 (data do laudo pericial), mantendo-o ativo pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até 25/04/2020; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como os montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000368-67.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003197
AUTOR: SAMUEL MARQUES VIANA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário nº 31/617.938.916-4, desde a data do requerimento administrativo em 22/03/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 10/05/2018, não decorreu lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/07/1980, e manteve vínculos regulares de trabalho como empregado, sendo o último deles de 28/08/2012 a 13/03/2015, junto à empregadora B.C. Artplan Engenharia e Construções. Recolheu como contribuinte individual nos períodos de 01/04/2016 a 30/09/2018. Durante toda a sua vida laborativa recebeu alguns benefícios por incapacidade, sendo os últimos deles de 28/12/2012 a 23/01/2013 (NB 91/600.167.822-0), 09/09/2013 a 15/12/2014 (NB 31/603.228.787-8), 21/01/2016 a 27/04/2016 (NB 31/613.035.358-1), 15/09/2018 a 10/04/2019 (NB 31/625.044.898-9), e de 06/06/2019 a 31/07/2019 (NB 31/628.124.612-1). Vejamos suas contribuições:

Portanto, a teor do disposto nos artigos 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e período de carência.

Quanto à alegada incapacidade, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-o em 10/07/2018, evento n.º 26, a Sra. Perita Médica do Juízo relatou que “o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência e epilepsia.” Explicou que se trata de doença crônica, mas passível de controle por meio de tratamento medicamentoso, psicoterápico e aconselhamento. Esclareceu que “No caso em tela, verifica-se que o autor mantém seguimento em serviço médico ambulatorial especializado; que se encontra em fase de abstinência do uso da substância; que o exame clínico mostrou-se dentro da normalidade; que não reportou efeitos colaterais dos medicamentos utilizados; que não foram comprovadas alterações clínicas ou laboratoriais que representem impedimento ao exercício do trabalho”, e que o autor “não apresenta incapacidade laboral decorrente do alcoolismo.” (grifei)

Quanto à epilepsia relatou que “No caso concreto, não há documentos que evidenciem atendimentos frequentes em serviço de urgência/emergência em virtude das crises convulsivas. O autor sequer soube mencionar quando foi sua última crise. Não houve ajuste de dosagem de medicamentos recentemente, indicando bom controle das crises. O exame clínico não mostrou alterações. Não mencionou efeitos colaterais limitantes dos medicamentos utilizados. Não mencionou comorbidades incapacitantes. Todas as evidências são pelo controle da epilepsia.”

Por fim, atestou que “Em suma, o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência e epilepsia. No caso da síndrome de dependência, verifica-se que o autor mantém seguimento em serviço médico ambulatorial especializado; que se encontra em fase de abstinência do uso da substância; que o exame clínico mostrou-se dentro da normalidade; que não reportou efeitos colaterais dos medicamentos utilizados; que não foram comprovadas alterações clínicas ou laboratoriais que representem impedimento ao exercício do trabalho. Pelo exposto e por entender que o tratamento da dependência química envolve não somente a fase de desintoxicação, mas também a reconstrução de vínculos familiares e sociais, em minha impressão pericial, o autor não apresenta incapacidade laboral decorrente do alcoolismo. Sobre a epilepsia, não há documentos que evidenciem atendimentos frequentes em serviço de urgência/emergência em virtude das crises convulsivas. O autor sequer soube mencionar quando foi sua última crise. Não houve ajuste de dosagem de medicamentos recentemente, indicando bom controle das crises. O exame clínico não mostrou alterações. Não mencionou efeitos colaterais limitantes dos medicamentos utilizados. Não mencionou comorbidades incapacitantes. Todas as evidências são pelo controle da epilepsia. Não restou caracterizada incapacidade laboral.”

Concluiu, assim, pela ausência de incapacidade laboral.

Por sua vez, no laudo realizado por especialista em psiquiatria, acostado no evento 42, a médica perita constatou que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool CID10-F10.2 e Epilepsia CID10-G40.

Concluiu, na síntese da avaliação, que: “Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Samuel Marques Viana se encontra INCAPAZ de exercer função laborativa DESDE QUE E TÃO SOMENTE estiverem tratamento médico psiquiátrico, em regime hospitalar fechado, especializado em dependência química, por um período máximo de 60 dias. Incapacidade Total e Temporária-60 dias.”

Em relação ao quadro de Síndrome de Dependência ao Alcool, afirmou que teve início aos 30 anos de idade, e, quanto ao quadro de Epilepsia, no ano de 2010.

Por fim, concluiu que a incapacidade é total e temporária, com possibilidade de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Pois bem. Da leitura do laudo, noto que, a despeito de o laudo pericial condicionar a incapacidade do avaliado à internação em clínica de reabilitação, ele não está apto a exercer qualquer função laboral em virtude da moléstia que o acompanha há anos. Tanto é verdade que a própria autarquia previdenciária, após o requerimento administrativo, chegou a conceder-lhe o benefício por incapacidade nos períodos de 15/09/2018 a

10/04/2019 (NB 31/625.044.898-9), e de 06/06/2019 a 31/07/2019 (NB 31/628.124.612-1), conforme revela as informações do CNIS. O vício do qual o autor padece é, sem dúvidas, incapacitante e, sem tratamento clínico, medicamentoso e psicológico adequado nunca conseguirá livrar-se da dependência, arraigada há anos em seu organismo.

Dessa forma, embora o autor não esteja internado, o que seria altamente recomendável neste caso, faz jus à concessão do benefício ora vindicado, que deve ser concedido a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 22/03/2017.

No que diz respeito à fixação da DCB – Data de Cessação do Benefício, nos termos do artigo 60, §8º da Lei n.º 8.213/91, sempre que possível, o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Veja-se que o laudo pericial atestou ser possível a recuperação dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que internado. Entretanto, verificando a necessidade de o autor manter-se em abstinência, e encaminhamento a programa de desintoxicação, fixo a DCB do benefício em 06 (seis) meses contados da prolação desta sentença, tempo que considero razoável para recuperação, garantindo ao autor o direito de pedir a prorrogação do benefício, caso não tenha recuperado a capacidade laborativa, em tempo oportuno.

Advirta-se que o autor deverá procurar ajuda médica no Sistema Único de Saúde – SUS ou em clínica particular de sua preferência, a fim de obter tratamento médico especializado e internação hospitalar, para que consiga livrar-se da dependência constatada pela perícia, sob pena de lhe ser futuramente negada com razão a prorrogação do benefício.

Assim, estando o autor atualmente incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, reconheço seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 22/03/2017, devendo este benefício ser mantido ativo pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, podendo a parte autora, requerer a prorrogação do benefício na via administrativa se, até a DCB, não se encontrar apto ao trabalho.

Não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo elaborado pelo Perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária e que existe a possibilidade de recuperação.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 22/03/2017 (DER), mantendo-o ativo pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta sentença; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como os montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 610.852.192-2, cessado em 21/01/2017, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 610.852.192-2, cessado em 24/01/2017, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora ingressou no RGPS em 19/05/1992, na qualidade de segurado empregado, sendo seu último vínculo empregatício para “Santa Casa de Misericórdia de Assis”, iniciado em 18/09/2014, constando última remuneração em 01/2019. Os últimos auxílio-doença foram recebidos pela autora nos períodos de 11/06/2015 a 24/01/2017 e de 25/02/2017 a 17/04/2017. Vejamos:

Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 10/05/2019, evento n.º 31, o Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que a autora, 58 anos de idade, auxiliar de limpeza, relatou, em anamnese, dor em joelho direito que a impede de trabalhar, e afirmando que há pedido médico de cirurgia de seu joelho, sem comprovação de data. Ao exame físico, observou: “Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Apresenta dorimento em joelho direito. Entra na sala deambulando normalmente e sem auxílio, subindo e descendo da maca sem dificuldades. Sinal da gaveta negativo”.

Relatou que a autora se encontra na atual perícia incapacitada parcialmente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados do membro inferior direito como carregar pesos, subir e descer escadas, agachar e deambulações exageradas. Acrescentou que foram analisados todos os atestados, laudos, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial que demonstram:

- Ressonância magnética de 16/10/2017 indicou lesão radial no corno posterior do menisco medial, com extensão parcial para o corpo, que apresenta lesão horizontal comunicando-se com a margem livre. Artrose femorotibial medial, com osteófitos marginais, afilamento condral irregular e edema ósseo subcondral. Condropatia patelar, com erosão condral de 0,4 cm no vértice, atingindo camadas médias, sem edema ósseo subcondral. Moderado derrame articular. Cisto de Baker de 5,0 cm, sem sinais de rotura. Assinado pelo Dr. Caio G Grassi CRM 125807.

- Atestado de 09/08/2016 indica que periciada realiza acompanhamento regular neste serviço ambulatorio de psiquiatria. CID F32.8 – transtorno depressivo grave – episódio atual em manutenção, F43.2 – transtorno de adaptação: sintomas ansiosos depressivos relativos a situações de stresse, F60.4 – personalidade histriônica com tendência a dramatização, baixa tolerância às frustrações, dificuldade de resolução de conflitos, F45.0 – transtorno de somatização, F 06.8 – calcificação sequelar cerebelar. Os sintomas oscilam, com períodos de piora e melhora, sintomas ansiosos físicos são evidentes, gerando buscas por atendimentos em serviços de urgência/emergência muitas vezes desnecessários. Assinado

pelo Dr. Diogo N de Almeida CRM 144948.

. Declaração de 07/10/2016 indicando tratamento especializado em unidade de saúde desde 10/01/2001 devido CID F32.8 – Outros episódios depressivos, F41.0 - Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), F06.8 - Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física e F60.4 - Personalidade histriônica. Assinado pelo Dr. Diogo N de Almeida CRM 144948.

. Atestado de 20/01/2017 indicou tratamento regular em unidade de saúde desde 06/11/2000, com CID F32.8 + F41.0 + F06.8 + F60.4. Quadro clínico atual caracterizado por ataques de pânico recorrentes, sensação de falta de ar, sensação de estar morrendo (sic), com tendência a hiperatividade e baixa tolerância frente as frustrações. Assinado pelo Dr. Diogo N de Almeida CRM 144948.

. Laudo pericial de 25/02/2015 indicou “Após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Marilene Nunes dos Santos encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. Os transtornos dissociativos- conversivos são uma perturbação do funcionamento mental, passíveis de total melhora com tratamento ambulatorial. Obs: No ato da perícia médica a pericianda Marilene Nunes dos Santos, encontra-se exercendo função laborativa”. Assinado pela Perita Relatora Dra. Cristina Alvarez Guzzardi CRM 40664.

. Atestado de 31/01/2019 indicou lesão meniscal e condral do joelho direito com dor aos esforços. CID M22. Assinado pelo Dr. Marco A C Silva CRM 59969.

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Pericianda se encontra na atual perícia incapacitada parcialmente e temporariamente para o exercício de atividades laborativa que exijam esforços físicos acentuados do membro inferior direito como carregar pesos, subir e descer escadas, agachar e deambulações exageradas. Estimando em 180 dias o tempo de recuperação com tratamento efetivo e adequado”.

Fixou a Data de Início da doença e da incapacidade em 16/10/2017 conforme ressonância magnética assinado pelo Dr. Caio G Grassi CRM 125807 (quesitos n.º 03 e 05). Afirmou que a autora se encontra na atual perícia parcialmente incapaz para a atividade de auxiliar de limpeza (quesito n.º 06) e apta para atividades laborativas que não exijam esforços físicos acentuados do membro inferior direito, como carregar pesos, subir e descer escadas, agachar e deambulações exageradas (quesito n.º 08). Afirmou, ainda, que houve incapacidade entre os períodos de 11/06/2015 a 24/01/2017 e de 25/02/2017 a 17/04/2017.

Estimou o prazo de 180 dias, conforme Manual de Procedimentos em Benefícios por Incapacidade, para tratamento adequado, ressaltando que a autora referiu solicitação de tratamento cirúrgico, porém sem comprovação (quesito n.º 12).

Embora tenha concluído pela incapacidade parcial, com redução da capacidade e maior grau de dificuldade na realização das atividades habitualmente desenvolvidas, observo que a atividade da autora – auxiliar de limpeza, trata-se de atividade que implica em esforço físico acentuado, como carregar pesos, subir e descer escadas, agachar e deambulações exageradas.

Passo a analisar a data de início do benefício. A consulta do CNIS atualizado permite concluir que a autora possui vínculo ativo junto à Santa Casa de Misericórdia de Assis, desde 18/09/2017, constando última remuneração em 07/2019. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 11/06/2015 a 24/01/2017 (NB n.º 610.852.192-2), de 25/02/2017 a 17/04/2017 (NB 617.813.040-0) e de 08/02/2019 a 17/04/2019 (NB n.º 626.713.990-9). Vejamos:

Por outro lado, não consta dos autos que no período entre a cessação do NB n.º 617.813.040-0 e a concessão do NB n.º 626.713.990-9 a parte autora estivesse incapaz. Ao contrário, o histórico que segue anexo a esta sentença demonstra que a autora retomou suas atividades.

Ressalto, ainda, que a documentação médica juntada aos autos é escassa, com documento mais recente datado de 20/01/2017 (ff. 82/83, evento n.º 02), período anterior ao último benefício deferido à autora. Os documentos anexados no evento n.º 17 não comprovam que a autora estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, apenas indicam a existência da doença.

Dessa forma, considerando que o INSS concedeu, no curso desta ação, o NB n.º 626.713.990-9, no período de 08/02/2019 a 17/04/2019, e considerando que a perícia foi realizada em 10/05/2019, menos de um mês, portanto, da DCB do último benefício, interpreto o laudo pericial para concluir que a autora não recuperou sua capacidade laborativa nesse curto espaço de tempo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da realização da prova pericial, para tratamento efetivo.

Não vislumbro a existência de incapacidade permanente, visto que as patologias são tratáveis e há possibilidade de recuperação (quesitos n.º 09, 10 e 12).

Portanto, a análise das provas produzidas nos autos permite concluir que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB N.º 626.713.990-9, devendo o benefício ser mantido ativo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da prova pericial, ou seja, até 10/11/2019.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer em favor da autora

o benefício de auxílio-doença previdenciário NB n.º 626.713.990-9, cessado em 17/04/2019, mantendo-o ativo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da prova pericial, ou seja, até 10/11/2019; (3.2) pagar os valores devidos à autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

SALIENTO QUE, COM A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DE PROVAS MATERIAIS DE QUE A AUTORA SE SUBMETEU, NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO, A TRATAMENTO ADEQUADO, COMO INGESTÃO DE MEDICAÇÃO PRESCRITA E/OU REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR VEICULAR POSSÍVEL OBJETO DEFESO EM LEI, VISTO NÃO SER PERMITIDO AO SEGURADO CONSCIENTEMENTE FORÇAR QUADRO DE INCAPACIDADE AO DEIXAR DE OBSERVAR AS PRESCRIÇÕES MÉDICAS, NOTADAMENTE A DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO INDUBITAVELMENTE APLICÁVEL AO CASO.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000632-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003277
AUTOR: ROSENILDA FERREIRA MIRANDA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana, deduzido por Rosenilda Ferreira Miranda, desde a data do requerimento administrativo do NB n.º 189.534.373-6, ou seja, em 19/09/2018, indeferido por falta de carência. Sustenta, em síntese, que o INSS não computou para fim de carência, o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 19/09/2018, data do requerimento administrativo (NB n.º 189.534.373-6). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

2.1 – DA APOSENTADORIA POR IDADE

2.2. Da previsão legal

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei Federal n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, cabendo observar que o limite etário, no caso de trabalhadores rurais, deve ser reduzido para sessenta e cinquenta e cinco, respectivamente (§ 1º do artigo 48).

A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária.

2.3 Do requisito etário

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 60 (sessenta) anos em 14/12/2017 (nasceu em 14/12/1957 – ff. 03, evento n.º 02), ou seja, antes da data do requerimento administrativo do benefício ora pretendido (NB n.º 189.534.373-6 –

DER em 19/09/2018).

Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

2.4 Da carência

Para tanto, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, salvo para aqueles segurados que, no mês de julho de 1991, já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra de transição do artigo 142 daquele diploma legal.

Nessa linha de intelecção, denoto que a demandante não se enquadra na regra excepcional há pouco citada, eis que seu primeiro recolhimento previdenciário data de 01/03/1997, conforme CNIS anexado aos autos (evento n.º 08). Portanto, deverá comprovar a carência de 180 contribuições, já que a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8213/91 prescreve sempre 180 contribuições de carência para aqueles que implementaram os requisitos necessários para a concessão do benefício no ano de 2017.

Note-se que os requisitos para a aposentadoria por idade são: (a) implementação da idade necessária (65 anos, se homem, ou 60, se mulher, com redução de cinco anos para trabalhadores rurais) e (b) cumprimento da carência. Assim sendo, o único requisito passível de cumprimento para que se possa aferir a carência mínima necessária é a implementação da idade.

Desta feita, para a aferição da carência a ser cumprida pela segurada, deve-se observar apenas a data de satisfação do requisito etário. Trata-se de raciocínio que privilegia o princípio constitucional da isonomia, pois dos segurados que estejam nas mesmas condições (leia-se: com o requisito etário satisfeito) é exigido o mesmo tempo de carência, independentemente de ter ou não requerido o benefício na seara administrativa. Logo, os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária ora vindicada (idade e carência) não precisam ser preenchidos simultaneamente. Nesse sentido, eis o que dispõe o Enunciado n.º 2 da Súmula de jurisprudência da turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais da 4ª Região: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

A corroborar o quanto afirmado, vale a pena transcrever o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364714/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/05/2011)

Destarte, pela regra de transição estampada no artigo 142 da Lei Federal n. 8.213/91, tendo a requerente completado 60 (sessenta) anos de idade em 2017, a carência mínima para o gozo do benefício em testilha é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

2.5 Caso dos autos:

Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade (60 anos - mulher) em 14/12/1957 e, portanto, deveria contar com os 180 meses de serviço/carência, quando do requerimento administrativo (19/09/2018).

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu, nos autos do processo administrativo, que a autora contava com 15 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição, porém considerou para fins de carência apenas 158 contribuições (ff. 06/09, evento n.º 02). Não computou, para fim de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade.

A propósito do requisito da carência, dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 que será computado para fim de contagem de tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O caso da autora se enquadra na regra acima descrita. Isso porque, ao que apuro dos extratos CNIS anexados aos autos, a autora voltou a contribuir aos cofres do INSS após a cessação dos auxílios-doença NB ns.º 502.128.751-2 (30/09/2003 a 12/09/2004), 502.317.527-4 (13/10/2004 a 22/09/2005), 502.656.939-7 (19/10/2005 a 04/01/2006), 529.774.050-5 (01/04/2008 a 15/05/2008), 535.065.981-9 (01/03/2009 a 31/05/2009) e 549.103.235-9 (29/11/2011 a 29/01/2012), porquanto constam contribuições previdenciárias nos períodos anteriores e posteriores à concessão dos referidos benefícios. Ou seja, o tempo em gozo desses benefícios deve ser computado no cálculo da carência, pois a autora efetivamente retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença. Vejamos:

Observa-se do CNIS acima colacionado, que no período anterior e posterior à concessão dos benefícios de auxílio-doença, a autora contribuiu para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, constando como origem do vínculo “agrupamento de contratantes/cooperativas”

Há, pois, tempo intercalado de atividade a que se refere o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que deve, pois, compor a contagem da carência mínima à concessão da aposentadoria por idade.

Passo a computar, na tabela abaixo, o tempo de contribuição da autora até a DER (19/09/2018).

Dessa forma, somado o tempo de contribuição da autora, de acordo com os dados extraídos do CNIS, concluo que ela completa as 180 contribuições exigidas para o ano em que implementou o requisito etário para a concessão do benefício.

Nesses termos, preenchidos os requisitos legais (carência e idade), de rigor a procedência do pedido inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Consequentemente, condeno o INSS a (a) implantar em favor da parte autora a aposentadoria por idade urbana, desde a DER do NB n.º 189.534.373-6, ou seja, em 19/09/2018, a qual deverá ser informada pelos dados sumulados abaixo; (b) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem, autorizado o desconto, pelo INSS, dos montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000632-50.2019.4.03.6334

AUTOR: ROSENILDA FERREIRA MIRANDA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19918285869

NOME DA MÃE: BENEDITA FERNANDES DA CRUZ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SEBASTIAO DANIEL TEODORO, 228 - - VILA MARIA ISABEL

ASSIS/SP - CEP 19804550

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/07/2019

DATA DA CITAÇÃO: 16/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 19/09/2018

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA em face da sentença proferida no evento 22. Em síntese, alega que a sentença é omissa e contraditória, uma vez que não reconheceu o exercício em condições nocivas à saúde e à integridade física, pela exposição ao agente físico ruído, assim como não reconheceu a exposição de maneira habitual e permanente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

A decisão embargada analisou as questões postas a julgamento, não sendo, pois, adequado julgar de novo a causa nem modificar as conclusões do julgamento, cujas razões são claras no sentido de que não restar caracterizada a submissão da parte autora ao agente físico ruído e à periculosidade de forma habitual e permanente, tal como exige a legislação de regência aplicável à matéria.

Ademais, o inconformismo da parte vencida não pode fundamentar os embargos de declaração, uma vez que não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões já analisadas pelo juízo.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração.

Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

E mais, “o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ter-se aos fundamentos por elas indicados.” (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/09/2007.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA (embargos de declaração)

Evento n.º 46: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contrariedade. Insurge-se quanto ao parágrafo abaixo transcrito, constante do dispositivo da sentença, e pede sua exclusão:

“SALIENTO QUE, COMA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DE PROVAS MATERIAIS DE QUE A AUTORA SE SUBMETEU, NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO, A TRATAMENTO ADEQUADO, COMO INGESTÃO DE MEDICAÇÃO PRESCRITA E/OU REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR VEICULAR POSSÍVEL OBJETO DEFESO EM LEI, VISTO NÃO SER PERMITIDO AO SEGURADO CONSCIENTEMENTE FORÇAR QUADRO DE INCAPACIDADE AO DEIXAR DE OBSERVAR AS PRESCRIÇÕES MÉDICAS, NOTADAMENTE A DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO INDUBITAVELMENTE APLICÁVEL AO CASO.”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 47.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou

eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide. E não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, aprovado no XII Fonajef, a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de recurso inominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. O inconformismo diante do quanto decidido nos autos, contrário à tese do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, REJEITO-LHES, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000163-04.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003222

AUTOR: TALITA CANO REZENDE DE FREITAS (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 34: Indefiro o pedido para a realização de perícia médica junto ao Hospital Regional de Assis por 02 motivos: a) inexistência de documento comprobatório da internação da autora, sem previsão de alta e b) a perícia está agendada para o dia 23/10/2019, ou seja, somente daqui 02 (dois) meses, data na qual, provavelmente, a autora já terá recebido alta hospitalar.

Deverá a parte autora comprovar a internação em data mais próxima à perícia (com 15/20 dias de antecedência) e reiterar o requerimento para que a perícia seja realizada no Hospital Regional de Assis ou em outra instituição hospitalar, caso a autora ainda permaneça internada.

Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

0000725-13.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003234

AUTOR: MARIA CELI VIEIRA DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a autarquia ré procedeu à realização da Justificação

Administrativa para a tomada de depoimentos e pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade rural cujo reconhecimento do direito é pretendido por meio dos presentes autos e, caso positivo, junte aos autos a cópia integral do referido procedimento.

2. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a apresentar, em 30 (trinta) dias, a ficha de registro de empregado em nome da parte autora na empresa Ademar Iwao Mizumoto, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início e término do vínculo empregatício mantido com referida firma entre 08/01/1981 a 17/02/1981.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00025073120144036334 (matéria administrativa), ante a diversidade de objetos.

4. Pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo anotado em CTPS no período de 08/01/1981 a 17/02/1981 e da especialidade dos períodos de 12/04/1984 a 03/11/1986 e 21/02/2005 a 10/02/2012 para que sejam convertidos em comuns e somados ao tempo já reconhecido na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão/restabelecimento do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000704-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003181
AUTOR: MARIA DAS DORES DELGADO (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO, SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa estranha à lide, Sr. Pedro de Souza Silva (evento n.º 02 – fl. 05). Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo e/ou contrato de locação em que figura como locatária, seja em nome próprio ou em nome de terceiro, com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, e essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.
2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000312-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003252
AUTOR: CICERO FELIPE DOS SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTOS 25-26: Pugna o autor pela juntada aos autos de laudo médico pericial produzido nos autos de nº 0001666-53.2011.8.26.0486 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA EPP E MARÍTIMA SEGUROS AS. Aduz que o laudo concluiu que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho e, por tal razão, não pode laborar. Mantenho a decisão lançada no evento 14. Primeiro porque o laudo foi produzido há mais de 05 (cinco) anos. Segundo porque, ao contrário do alegado pelo autor, o laudo pericial juntado no evento 26 não concluiu que ele está total e definitivamente incapacitado ao exercício de atividade laboral. Ao contrário disso, o laudo concluiu que os movimentos dos ombros superiores e inferiores encontravam-se preservados, os movimentos dos membros inferiores estavam preservados, havia certa mobilidade cervical e que, inclusive, o autor podia exercer diversas atividades, como por exemplo: porteiro, carteiro e telefonista (quesitos 8 a 09 da fl. 02, 11 e 12 da fl. 4 e 11 da fl. 5). Ora, o benefício por incapacidade tem natureza provisória justamente porque, assim como pode haver piora dos sintomas da doença, também pode haver melhora e cura total. Logo, a alegada persistência da incapacidade laboral deve ser analisada por perícia médica judicial a ser realizada por perito de confiança deste juízo, motivo pelo qual ratifico a decisão lançada no evento 14 que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
2. Intime-se a parte autora a juntar a cópia integral de todas as suas CTPs, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, aguarde-se o agendamento da perícia médica judicial.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

0000558-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003227
AUTOR: DIRCE ONCA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
- c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- d) juntar procuração “ad judicia” atualizada e legível, com data não superior a 1 (um) ano;

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5001080-44.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003208

AUTOR: BENEDITO BARBOSA (SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA, SP395711 - FELIPE CARMINHOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 25: Defiro ao autor, o prazo adicional de 10 (dez) dias para que apresente a documentação comprobatória da especialidade dos vínculos cujo reconhecimento pretende obter por meio dos presentes autos. No mesmo prazo, deve se manifestar sobre os documentos juntados pela ré com a constestação.
2. Após, acaso juntada nova documentação pelo autor, abra-se vista à parte ré, por 05 (cinco) dias.
3. Ato contínuo, voltem conclusos para sentenciamento.

0000712-14.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003184

AUTOR: REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – NB 188.038.042-8, requerido em 11/12/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 11/12/2018, em que laborou no ofício de auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Assis.
Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.
É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
 - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
 - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
 - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.
O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento

advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica a REQUERENTE intimada, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido “in albis” o prazo a ela assinalado, remeta-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000016-80.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003167

AUTOR: MOYSES DIAS DE ALMEIDA JUNIOR (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000996-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003166

AUTOR: ADILSON JOSE RIBEIRO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000703-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003199

AUTOR: EDUARDO SILVERIO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade concedido anteriormente por meio do processo de nº 00008698920164036334 que ainda tramita perante este mesmo Juizado Federal e se encontra em fase de cumprimento de sentença. Não junta documentação médica recente que comprove ter realizado tratamento paliativo durante o período em que recebeu o benefício.

Pois bem. Ainda que o laudo produzido no feito anterior tenha indicado a cirurgia como meio para a sua recuperação laboral, deve o autor comprovar que buscou o seu tratamento cirúrgico. O documento juntado no evento 02 – fl. 52 dá conta de relatório médico de encaminhamento datado de 2014. Após essa data, o autor não demonstrou ter protocolado novo pedido para comprovar que não se encontra numa simples situação passiva, aguardando pela cirurgia do quadril, inclusive em cidades próximas, cujo tratamento poderá, eventualmente, ocorrer de forma mais célere.

Por outro lado, nos autos de nº 00008698920164036334, percebe-se que a ré apresentou planilha de cálculos de parcelas atrasadas na qual consta que o autor tem direito ao recebimento de valor superior a R\$40.000,00, quantia que, smj, é bem superior ao custo da cirurgia tão aguardada, inexistindo necessidade de se esperar a longa fila de atendimento pelo setor público. Afinal de contas, o autor é pessoa extremamente jovem (37 anos), o que implica dizer que a sua recuperação pós-cirúrgica será demasiadamente mais célere em comparação à de um idoso.

Segundo o que dispõe o Enunciado 46 do IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO: “Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de

agravamento superveniente a realização da perícia judicial.” (grifei e negritei).

2. Assim sendo, deve o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias promover emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, devendo:
- juntar documentos médicos RECENTES (atestados, exames médicos complementares, receitas de medicamentos, comprovante de fisioterapia, etc) que comprovem qualquer forma de tratamento paliativo durante o período no qual fez jus ao benefício previdenciário após o seu restabelecimento por meio dos autos 00008698920164036334 e
 - juntar quaisquer documentos tendentes a, no mínimo, afastar quaisquer evidências de passividade total desde 2014, última data na qual, comprovadamente nestes autos, foi avaliado pelo AME de ASSIS.
3. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000264-75.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003168

AUTOR: VALDENILSON GARCIA DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
- Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
- Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
- Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
- Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
- Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
- Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000616-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003249

AUTOR: MAURA MARIA VOLPE DE SA (SP403464 - MARCO ANTÔNIO FLOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 10 dias (art. 321, CPC), sob pena de extinção, cumpra integralmente o que lhe foi determinado no despacho lançado no evento 12, devendo juntar a cópia do processo administrativo integral de nº 153.710.377-3 que culminou no deferimento administrativo do pedido de pensão alimentícia à autora. Ressalvo à parte autora que, embora tenha mencionado a sua juntada nas petições juntadas nos eventos 14 e 16, não instruiu as petições com a referida documentação.

II - Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000718-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003220

AUTOR: MARLI TOLEDO SANCHES (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de:

a) juntar aos autos cópia da petição inicial e documentos médicos, laudo pericial, contestação, sentença, recurso, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 00011907520114036116 que tramitaram na Vara Federal de Assis e

b) juntar cópia legível do comprovante de endereço.

2. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5000765-16.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003202

AUTOR: VERA LUCIA HADDAD GARCIA (SP394231 - BARBARA ALMEIDA GRANADO, SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Evento 54: Requer a advogada da parte autora que a expedição do ofício requisitório seja expedido em seu nome. Indefiro. O pagamento de ofícios requisitórios nos Juizados Federais é realizado por meio direto de depósito em conta em nome da parte autora, a quem cabe o levantamento da quantia depositada.

Acaso a advogada da autora tenha interesse em levantar o valor depositado, deverá:

A) comprovar o recolhimento das custas, por meio de GRU, no valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42, segundo o que consta no item "f" da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e

B) juntar procuração atualizada. Ressalto que tal determinação vai ao encontro do Enunciado n.º 69, que preceitua que "O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF)".

Comprovado o pagamento das custas acima e juntada procuração atualizada (itens A e B acima), expeça-se certidão de autenticação de procuração de advogado constituído, o que permitirá o levantamento dos valores pelo i. causídico da parte autora, junto à instituição bancária aonde for depositado o montante relativo às parcelas atrasadas a que tem direito a autora.

2. Prossiga-se nos termos da sentença lançada no evento 46, item 6 em diante.

Intime-se.

0000646-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003156

AUTOR: ALÍCIO MARCELO PEREIRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de reconhecimento de vínculos rurais com e sem registro em CTPS. O autor também pugna pela contagem de alguns períodos no RGPS e, em relação a outros períodos, pretende somente que sejam incluídos na CTC expedida pela ré para que o tempo seja contado no RPPS. A petição encontra-se confusa porque muitos períodos requeridos pelo autor já se encontram no CNIS e na CTC e ainda assim, foram incluídos no objeto da presente lide.

O resumo das "sequências" de períodos expostos na inicial segue abaixo.

Sequência 01: 01/02/1966 a 31/12/1971

Período rural sem registro em CTPS

Autorquia emitiu guia de recolhimento para indenizar o período

Pretensão do Segurado: reconhecimento do período rural sem indenização das contribuições e averbação.

Esse período NÃO CONSTA NO CNIS E NA CTC e consta no item "a" dos pedidos da inicial.

Sequência 02: 01/01/1972 a 21/12/1987

Período com registro em CTPS na Fazenda Bom Retiro

Autorquia emitiu guia de recolhimento para indenizar o período

Pretensão do Segurado: reconhecimento do período rural sem indenização das contribuições

Esse período CONSTA NO CNIS MAS NÃO CONSTA NA CTC e é o objeto do item “b” da inicial

Sequência 03: 12/07/1989 a 30/12/1989

Período de trabalho urbano com registro em CTPS

Pretensão do Segurado: compor o tempo de carência para fins de obter a aposentadoria urbana/híbrida

Esse PERÍODO JÁ CONSTA NO CNIS E NA CTC.

Sequência 04: 06/03/1990 a 18/06/1991

Período de trabalho com registro em CTPS

Pretensão do Segurado: Expedir certidão de tempo de contribuição para averbar este período junto ao RPPS, Assisprev, cujo vínculo é o atual do Segurado.

Esse período JÁ CONSTA NO CNIS E NA CTC

Sequência 05: 25/06/1991 a 23/04/1993

Período de trabalho com registro em CTPS na Prefeitura Municipal de Assis.

Pretensão do Segurado: Expedir certidão de tempo de contribuição para averbar este período junto ao RPPS, Assisprev, cujo vínculo é o atual do Segurado.

Esse período CONSTA NO CNIS MAS NÃO CONSTA NA CTC.

Sequência 06: 03/05/1993 a 31/07/1993

Período de trabalho com registro em CTPS

Pretensão do Segurado: Que a Autarquia Ré averbe o período constante em CTPS e não registrado no CNIS e, na sequência, expedir certidão de tempo de contribuição para averbar este período junto ao RPPS, Assisprev, cujo vínculo é o atual do Segurado.

Esse período já CONSTA NA CTC MAS NÃO CONSTA NO CNIS e é o objeto do item “c” da inicial

Sequência 07: 01/11/1993 a 03/01/1994

Período de trabalho com registro em CTPS

Pretensão do Segurado: Que a Autarquia Ré averbe o período constante em CTPS e não registrado no CNIS e, na sequência, expedir certidão de tempo de contribuição para averbar este período junto ao RPPS, Assisprev, cujo vínculo é o atual do Segurado.

Esse período já CONSTA NA CTC MAS NÃO CONSTA NO CNIS e é o objeto do item “d” da inicial

Sequência 08: 01/02/1994 a 22/07/1996

Período de trabalho com registro em CTPS na Prefeitura Municipal de Assis.

Pretensão do Segurado: Expedir certidão de tempo de contribuição para averbar este período junto ao RPPS, Assisprev, cujo vínculo é o atual do Segurado.

O PERÍODO INICIAL CONSTA NO CNIS MAS O TÉRMINO NÃO CONSTA. TAMBÉM NÃO CONSTA NA CTC.

Sequência 09: 23/07/1996 a atual

Período de trabalho com registro em CTPS na Prefeitura Municipal de Assis, vertendo contribuições ao RPPS.

Pretensão do Segurado: Esse período não é parte do objeto da ação, tendo em vista que as contribuições são vertidas para RPPS, este que receberá os demais períodos do RGPS acima indicados, quando da expedição da certidão de tempo de contribuição.

Não obstante o resumo acima, alguns pedidos do autor ainda se mantêm confusos, quais sejam:

“c) depois de averbados os períodos, seja a Autarquia Ré condenada a implantar o benefício da aposentadoria por idade urbana em favor do Autor, desde a data em que completou 65 anos (21/12/2016), ou alternativamente – caso não seja o período rural reconhecido em sua plenitude – seja implantado o benefício a partir do momento em que for implementado o quesito idade e carência, desde que preservados os períodos posteriores à sequência 3, ou seja, preservando-se os períodos da sequência 4 (inclusive) em diante, estes que serão migrados para o RPPS. Importante manter a sequência 3 na composição do cumprimento da carência, para fins da aposentadoria por idade urbana/híbrida;

d) Autorizar a expedição de certidão de tempo de contribuição fracionada, relativamente ao período de contribuição anterior a 1987, caso excedente ao cumprimento do período de carência, desde que este excedente não seja período ficto, bem como constar da CTC o período posterior a 06/03/1990, que serão, todos eles, levados para averbação em regime próprio. Melhor dizendo, pretende o Segurado utilizar para o cumprimento do período de carência, primeiramente, o período ficto da sequência 1, parte da sequência 2 e integralmente a sequência 3. Com isso, as sobras de tempo (além da carência) serão extraídas da sequência 2 que, havendo o reconhecimento judicial da natureza contributiva desse período, por ter sido empregado, sua migração será viável para o regime próprio de previdência.” (negritei e grifei)

2. Assim sendo, deve o autor emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

a) Formular pedido certo e determinado, devendo esclarecer, com clareza, o que pretende, principalmente no que tange aos dois pedidos acima

aventados e que se encontram demasiadamente confusos e

b) Juntar cópia integral de sua(s) CTPS.

3. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para nova análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000786-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003162

AUTOR: LETICIA RAFAELA DA SILVA BREDAS FREIRIA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)
PEDRO HENRIQUE BREDAS FREIRIA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS, SP405339 - GABRIEL GOMES DAGUANO)
LETICIA RAFAELA DA SILVA BREDAS FREIRIA (SP405339 - GABRIEL GOMES DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) VAGNER DA SILVA

DESPACHO

1. Ratifico o inteiro teor da decisão lançada no evento 07, pelos mesmos motivos nela elencados, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração requerido pelos autores no evento 15.
 2. O mandado de citação expedido pela Secretaria do juízo no evento 12 constou o endereço correto do correu Wagner da Silva, e a CEF será devidamente citada pelo Portal Eletrônico por meio de Procurador cadastrado no Sistema do Juizado Federal, não havendo quaisquer reparos a serem realizados no que tange às suas citações.
 3. A guarde-se a apresentação das contestações e prossiga-se na forma como determinado no evento 07.
- Intime-se a parte autora.

0000708-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003179

AUTOR: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO (SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cumprir o julgado, devendo depositar, em 15 (quinze) dias, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, os valores a que foi condenada por sentença, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

0000713-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003201

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP410929 - MIRIAM PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo elencados, para que sejam convertidos em comuns e, somados ao tempo já reconhecido na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.
 - 01/02/1978 à 13/04/1982
 - 22/04/1982 à 16/09/1982
 - 22/01/1985 à 10/11/1986
 - 01/03/1991 à 02/02/1995
 - 04/07/1995 à 04/03/1996
 - 22/01/1985 à 10/11/1986
 - 15/05/1996 à 02/09/1996

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000708-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003182

AUTOR: VALDIRENI GONCALVES (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa estranha à lide, Sr. Valdir Felipe da Silva (evento n.º 02– fl. 08), juntando, na sequência, declaração de próprio punho como prova de sua residência.

A declaração firmada pela própria parte, afirmando que reside no endereço indicado, não faz comprovação do seu domicílio para a fixação da competência desse juízo para a análise da causa.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando documento hábil comprobatório de residência em nome próprio, ou comprove o vínculo existente com o Sr. Valdir Felipe da Silva, juntando aos autos declaração de próprio punho firmada por ele, instruída com cópia do RG, atestando que a autora mora em sua residência, ressaltando-se que a alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000763-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003205

AUTOR: GABRIELA SANTOS ORLANDI RICCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) LARA CRISTINA ORLANDI RICCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento integral da determinação lançada no evento 10, mais especificamente em relação ao item "c", por 30 (trinta) dias.

Após decorrido o prazo concedido, voltem conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Intimem-se os autores.

0000722-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003229

AUTOR: IVONI DA SILVA CONSTANT PEREIRA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00002775920124036116 (concessão de auxílio-doença julgado improcedente com trânsito em 25/11/2013 tendo em vista que, embora o pedido em ambos processos seja o mesmo – concessão do benefício de auxílio-doença, naquele feito julgado anteriormente perante a 1ª Vara Federal de Assis, o pleito foi indeferido, tendo seu trânsito em julgado em 2013. Nos presentes autos, busca a parte autora o restabelecimento do benefício - NB 619428128-0, deferido administrativamente em 11/08/2017 e cessado em 16/10/2017. Destaco, também, que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de numerosos documentos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo..
3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000328-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003255

AUTOR: MAURICIO NUNES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No evento 24, a parte ré pugnou pela expedição de ofício à Prefeitura de Platina para que ela preste informações sobre se o autor retornou ao exercício de atividade laborativa, bem como sobre qual o cargo atual que ele ocupa e se o autor ocupa vaga destinada às pessoas portadoras de necessidades especiais. Antes da determinação para oficiamento à Prefeitura de Platina, o juízo determinou a intimação da parte autora para prestar essas informações, o que foi feito. O autor confirmou que retornou às atividades laborais em 12/03/2019 (comprovado pelo CNIS juntado no evento 31), que permanece no cargo de auxiliar de farmácia e que não ocupa cargo destinado para deficientes. Todavia, como o autor deixou de juntar quaisquer provas acerca do cargo atual e se ocupa vaga de deficientes, determino que a Secretaria oficie à Prefeitura de Platina para que preste informações ao juízo, em 10 (dez) dias, sobre:
 - a) Qual o cargo atual que o autor ocupa e
 - b) Se o autor ocupa vaga destinada às pessoas portadoras de deficiência.
2. Após, abra-se vista das informações às partes, por 05 (cinco) dias concomitantes.
3. Por fim, voltem conclusos para sentenciamento.

0000890-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003209

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica, comprovando, documentalmente, a impossibilidade de seu comparecimento ao ato ao qual foi devidamente intimada, conforme noticiado pelo experto. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo justificativa documentada, voltem conclusos para análise.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

0000361-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003207
AUTOR: MARLENE RIBEIRO TOMAZELA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP 168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Em razão do decurso do prazo para emendar a inicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito em 10/06/2019, tendo transitado em 03/07/2019, nada mais havendo a ser analisado por este juízo.

Intime-se e retonem os autos ao arquivo.

0001013-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003203
AUTOR: VALDIR GOMES DE MOURA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Indefiro o pedido requerido no evento 52, uma vez que a ré tem 30 dias úteis para o cumprimento da obrigação de fazer, a partir de sua intimação ocorrida em 29/07/2019, o qual ainda não expirou.

Intime-se.

0000728-65.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003281
AUTOR: GEORGINA GOMES (SP 155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- c) juntar a cópia integral de sua CTPS.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000726-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003280
AUTOR: MARIA IVONE MARTINS (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000730-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003283
AUTOR: AGENOR PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício NB nº 6270382533, cessado em 15/07/2019, já concedido anteriormente por força de sentença proferida nos autos de nº 00006682920184036334 que tramitaram perante este mesmo Juizado Especial Federal.

O autor passou por perícia médica judicial em data recentíssima (20/11/2018) que concluiu pela existência de incapacidade temporária para a atividade habitual em razão de moléstias ortopédicas (transtornos internos dos joelhos e transtornos dos discos lombares com radiculopatia). Também concluiu que o tempo estimado para otimização da terapêutica medicamentosa e fisioterápica era de 6 meses, a contar da data da perícia.

Ora, a questão da sua incapacidade laboral acabou de ser resolvida por ocasião do processo recentemente julgado, o que implica afirmar que, para ingressar com novo e custoso processo, deve a parte autora comprovar, pontual e documentalmente, que a causa de pedir nestes autos efetivamente difere daquele, o que não é o caso dos autos.

A princípio, que fique bem claro ao autor que ser portador de uma moléstia não significa, por si só, estar incapacitado para o exercício de atividade laboral. O que leva a essa conclusão são os atestados médicos que analisam os exames laboratoriais/radiológicos, etc em conjunto com a avaliação direta do paciente. Os documentos médicos juntados aos presentes autos não comprovam a persistência da incapacidade laboral. Aliás, inexistente sequer um único atestado médico recente dando conta da persistência ou do agravamento da moléstia padecida pelo autor. O que a parte autora juntou aos autos são ressonâncias magnéticas sem a conclusão do médico que o acompanha, várias solicitações de fisioterapia sem qualquer data, 01 documento (evento 02 – fl. 46) expedido por fisioterapeuta no qual atesta que o autor realizou 8 sessões de fisioterapia no período de 03 a 13/07/2019, ou seja, compareceu apenas 8 vezes em um curto espaço de 10 dias para realizar o tratamento fisioterápico e, pior, após o prazo estipulado para a cessação do benefício concedido no feito anterior, 01 atestado médico noticiando que o autor encontra-se em tratamento desde 06/08/2019 e que o mesmo necessita ficar afastado, sem mencionar o prazo do afastamento.

Além disso, no LAUDO SABI juntado pelo autor no evento 02 – fl. 34, o próprio autor confirmou que não se encontra em tratamento, que após a concessão do benefício não realizou tratamento, negou fazer fisioterapia, acupuntura e uso de sintomáticos.

Ora, o autor não comprovou qualquer mudança fática entre o feito anterior e este. A situação é exatamente a mesma e já foi analisada nos autos 00006682920184036334, concluindo o laudo pericial que o uso de medicamentos e o tratamento fisioterápico sério e intenso conduziram o autor ao seu restabelecimento laboral. Todavia, deixar de se tratar é induzir, conscientemente, o agravamento do seu estado de saúde.

Pois bem. Cessado o benefício concedido judicialmente, a propositura de nova ação deve vir acompanhada de provas acerca da efetiva mudança fática anteriormente analisada no feito anterior e de provas materiais de que o autor se submeteu, no período de vigência do benefício, a tratamento sério e intenso, no caso, ingestão de medicação e realização de sessões de fisioterapia durante todo o período no qual recebeu o benefício justamente para se tratar e recuperar a sua capacidade laboral. Caso contrário, configura-se a inércia consciente do segurado para a busca de sua recuperação laboral e consequente permanência ad eternum de suas moléstias, até que ele resolva procurar o tratamento adequado para retornar à vida laboral ativa. Tal circunstância é inconcebível, seja moral ou juridicamente falando.

2. Assim sendo, considerando que a causa de pedir autoral é a alegada persistência da sua incapacidade laboral após a cessação administrativa do benefício conquistado judicialmente, deve a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, no seguinte sentido:

- a) juntando atestados médicos conclusivos e recentes que atestem, literalmente, o agravamento da(s) doença(s) após a DCB do benefício e a manutenção da alegada incapacidade laboral e
- b) esclarecendo, enumerando e comprovando quais as medidas tomadas pela parte autora para a sua recuperação/reabilitação durante todo o período no qual ele recebeu o benefício previdenciário, como por exemplo: declarações de realização de fisioterapia durante o período de janeiro/2018 a julho/2019 (período no qual lhe foi concedido, judicialmente, o benefício por incapacidade para o seu tratamento pelo prazo de 06 meses conclusivos no laudo pericial apresentado no feito 00006682920184036334 e com o qual o autor concordou sem quaisquer ressalvas, ainda que implicitamente, já que aceitou a proposta de acordo elaborada pela ré), acupuntura, dentre outras medidas próprias para a recuperação de moléstias ortopédicas.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000676-69.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003198
AUTOR: LAUZENOR RIBEIRO (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

- a) juntar o comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Ressalvo ao autor que o documento juntado no evento 02 – fl. 04 não se presta a tal fim porque o remetente é desconhecido e, smj, não se trata de órgão público. Assim sendo, deve o autor juntar cópia de boleto de pagamento de luz, água, telefonia fixa, pagamento de cartão de crédito, etc, documentos de simples acesso a qualquer pessoa;
- b) juntar o termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) juntar a “comunicação de decisão” emitida pelo INSS que comprove o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade pleiteado no presente feito;
- d) apresentar Certidão do Departamento de Estradas de Rodagem aonde conste: a) que o tempo trabalhado no setor público não foi utilizado/averbado para qualquer fim junto àquele órgão; b) a relação de todas as remunerações de contribuições no período trabalhado no Setor Público, mês a mês e
- e) juntar a cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do feito de nº 50001578120194036116 e esclarecer exatamente em que aquela ação difere do presente feito.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial(art. 321, parágrafo único, CPC).

0000810-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003275

AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA (SP384274 - SUZIANE DA SILVA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício por incapacidade que o autor pretende ver restabelecido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) juntar a cópia da petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão (se houver) e data do trânsito em julgado dos autos 78/2006 que tramitou na 2ª Vara Judicial de Cândido Mota;
- d) juntar a cópia do comprovante/comunicado da cessação administrativa do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos, aonde conste o motivo de sua cessação;
- e) juntar a cópia atualizada de comprovante de endereço em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- f) juntar a cópia integral de sua CTPS.

II - Intime-se. Decorrido o prazo para cumprimento da determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000720-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003221

AUTOR: OSVALDO DIAS DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando o termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

2. SOMENTE SE CUMPRIDO O ITEM 1, proceda-se conforme as determinações que seguem abaixo. Caso contrário, voltem conclusos

para nova análise da inicial e, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00011676620104036116 (objeto: benefício por incapacidade), ante a diversidade de objetos.

5. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/04/1982 a 17/08/1983; 14/10/1983 a 10/05/1984; 13/06/1984 a 17/10/1988; 02/05/1986 a 09/02/1988; 01/12/1988 a 31/08/1990; 01/03/1991 a 30/06/1992; 18/11/2003 a 13/12/2004, para que sejam convertidos em comuns e somados ao tempo já reconhecido na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000783-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003191

AUTOR: JOAO JUNIOR BRUGNAGO - ME (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

I- Considerando que a parte autora pretende obter tutela antecipatória para a retirada de seu nome dos cadastros de negativação (SERASA e SCPC), intime-á para que junte aos autos a comprovação efetiva da negativação de seu nome junto a esses órgãos. O documento juntado no evento 02 – fl. 07 não se presta a tal fim, eis que não menciona quem o negativou e onde o nome do autor está negativado. Prazo: 15 (quinze) dias.

II - Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, o qual deve constar JOÃO JÚNIOR BRUGNAGO – ME, e não JOÃO JÚNIOR BRUGNAGO como equivocadamente cadastrado pela parte autora.

III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001088-34.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003251
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MACEDO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica, comprovando, documentalmente, a impossibilidade de seu comparecimento ao ato ao qual foi devidamente intimada, conforme noticiado pelo experto. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo justificativa razoável e documentada, voltem conclusos para análise.

Int.

0000818-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003278
AUTOR: VALDINEI MARQUES RODRIGUES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar a cópia legível e completa do comprovante de endereço expedido em seu nome aonde seja possível visualizar os campos que contêm o nome do titular do documento e a cidade/local de sua residência. Ressalvo ao autor que o comprovante juntado aos autos no evento 02 – fl. 09 foi mal digitalizado, havendo corte na parte superior do documento, justamente aonde constam as informações acima (nome do titular do documento e cidade aonde reside), necessárias ao deslinde do feito no que se refere à análise da competência deste Juizado para o julgamento desta lide e
- b) juntar a cópia integral e legível de sua CTPS.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000691-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003235
AUTOR: MARCOS ZANDONADI (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Ressalvo ao autor que o documento juntado no evento 14 – fl. 01 não tem data, sendo, portanto, inviável para a comprovação do endereço atual do autor.

II - Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, archive-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-46.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003164
AUTOR: CRISTIANE MODO DA ROSA PEDROZO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) STHEFANY PEDROZO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003165
AUTOR: JOSE RAMOS DO PRADO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000848-45.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003204
AUTOR: EUGENIO NICOLA MARTINS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A parte ré já foi intimada por 02 (duas) vezes para apresentação dos cálculos de liquidação (eventos 39 e 45), mantendo-se inerte até o presente momento. Assim sendo, reitere-se a intimação da parte ré por mais uma única vez, para que apresente os cálculos de liquidação dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Desde já comino ao INSS a multa de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada dia de atraso no cumprimento desta

determinação, a incidir a partir do 11º dia, independentemente de nova intimação.
Expirado o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para as providências cabíveis.

0000200-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003193
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No evento 24, a parte autora aditou a inicial para o fim de requerer o reconhecimento da especialidade dos vínculos abaixo mencionados e informa que está providenciando o necessário junto as empregadoras para o fornecimento dos documentos que faltam, o que implica dizer que tais vínculos encontram-se registrados em CTPS. Os vínculos laborais são:

- 31/11/1978 a 06/12/1978 – Trabalhadora Rural;
- 10/05/1979 a 16/05/1979 – Trabalhadora Rural;
- 24/07/1980 a 12/11/1980 – Trabalhador Rural; e
- 27/11/1980 a 04/03/1981 – Trabalhador Rural;

Intimado a se manifestar sobre a concordância do aditamento à inicial, a parte ré não se opôs ao pedido de aditamento do autor (evento 36), motivo pelo qual acolho o pedido de aditamento à inicial, passando os vínculos acima a integrarem o objeto da presente lide juntamente com o já elencados na inicial.

2. Defiro ao autor o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos comprobatórios da especialidade dos referidos vínculos, ressalvando ao autor que seu prazo se inicia a partir da intimação do presente despacho Diário Eletrônico.

3. Após a juntada dos novos documentos, abra-se vista à parte ré, por 05 (cinco) dias.

4. Por fim, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentenciamento.

0000715-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003211
AUTOR: ORIDES GRANADO DIAS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende obter o restabelecimento de benefício por incapacidade (item “e” da petição inicial), mas não menciona qual deles pretende ver restabelecido. Denota-se no CNIS da parte autora que ela fez jus a 02 (dois) benefícios previdenciários requeridos e DEFERIDOS pela ré em 2011 e 2012, quais sejam: 574.784.065-6 e 549.898.673-0 (fls. 12 e 13 do evento 02). Todavia, a autora não trouxe o comprovante do indeferimento do requerimento da prorrogação da decisão que cessou os referidos benefícios. Ao contrário disso, juntou aos autos somente o comprovante de deferimento dos pedidos, comprovando que o INSS concedeu o que ela requereu.

Ora, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). Logo, não há qualquer interesse de agir da autora em relação aos benefícios juntados aos autos (NBs 574.784.065-6 e 549.898.673-0), considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente. Em outras palavras, os 02 (dois) benefícios cujos comprovantes foram juntados aos autos foram deferidos pela autarquia ré e cessados em razão da constatação de recuperação da capacidade laboral da autora, com ciência prévia da autora sobre a alta programada. Se ela não requereu a prorrogação da benesse, concordou com a conclusão da ré acerca da data estipulada para a sua recuperação laboral. Assim, repito, inexistente recusa do INSS ao seu pleito, o que significa dizer que inexistente lide entre as partes. O INSS não tem como adivinhar que a autora continuou doente, a não ser quando provocado. Se o segurado não requer a prorrogação do benefício, conseqüentemente, concorda com a sua recuperação na data programada para tanto.

Por outro lado, denota-se no CNIS da autora que ela requereu outros benefícios por incapacidade, bem como também pleiteou o benefício assistencial, todos negados na via administrativa. Logo, acaso a autora tenha interesse em requerer a concessão de algum benefício comprovadamente indeferido na via administrativa, deve esclarecer qual deles é o objeto do presente feito, a partir de quando pretende ver concedido o benefício e juntar o comprovante do seu indeferimento.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito, devendo esclarecer, pontualmente, qual é o benefício que pretende ver concedido ou restabelecido nos autos, a partir de quando pretende ver concedido/restabelecido o benefício, e juntar a comprovação do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício que foi deferido e cessado em razão da recuperação da autora. Caso não tenha requerido a prorrogação dos benefícios 574.784.065-6 e 549.898.673-0, deverá esclarecer se pretende obter a concessão de algum benefício indeferido na via administrativa, indicar qual deles é o objeto da presente lide, juntar o comprovante do indeferimento e adequar o valor da causa ao bem econômico pretendido.

3. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento

da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000717-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003217

AUTOR: DIRCE DE ALMEIDA FOGACA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, devendo juntar comprovante de endereço atualizado, em seu nome, expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Alternativamente, poderá juntar a certidão de nascimento ou RG das titulares dos comprovantes de endereço juntados aos autos, já que não é possível aferir se ambas são, efetivamente, filhas da autora, eis que não carregam o seu sobrenome. Ressalvo à autora que a carta emitida pelo INSS é prova fraca e não se presta a comprovar o real endereço da autora, uma vez que o segurado pode informar o endereço que bem entender às agências executivas.

2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001053-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003195

AUTOR: VALTER PEREIRA (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, nomeio o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr. Fernando da Silva Justo (OAB/SP nº 323.710), para assumir o patrocínio do feito em favor da parte autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso.

Com a interposição do recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Por fim, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000721-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003228

AUTOR: NAYARA MEDEIROS DE LIMA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI, SP389730 - NIKOLAS MORAES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- A parte autora relatou na inicial que padece de doença grave – alienação mental. Assevera que: “...um indivíduo com alienação mental é incapaz de responder legalmente por seus atos na vida social, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.”

Consequentemente, considerando que, segundo a própria parte autora, ela se encontra incapacitada para exercer os atos da vida civil e, com os fins de constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio, ainda que em caráter provisório. Alternativamente, em caso de não existir curador já constituído em processo próprio junto ao Juízo competente, poderá, no mesmo prazo acima, juntar procuração e cópia do RG, CPF e endereço de pessoa por ela responsável, a qual será nomeada representante legal da autora para os fins exclusivos desta demanda.

No mesmo prazo acima, deve juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou em nome do curador/responsável, já que o titular do documento juntado no evento 02 – fl. 50 é pessoa estranha à lide.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, retornem conclusos os autos para novas deliberações acerca do recebimento da inicial e/ou para sentenciamento (indeferimento da inicial - art. 321, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF - 7

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

O v. acórdão proferido pela Turma Recursal, evento n.º 73, anulou a sentença proferida nos autos, para o fim de ser realizada prova pericial requerida para comprovação do trabalho desempenhado em condições nocivas, com oportuna prolação de nova sentença.

A parte recorreu da sentença no ponto em que não reconheceu como especiais os seguintes períodos: 18/01/1972 a 13/07/1976, 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 06/07/2006.

Pois bem. A Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, em seu artigo 12, preceitua que: “Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes”.

A Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, ao firmar a competência dos Juizados Especiais Federal assim se manifestou: “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade...”

Sobre a complexidade da causa, o Enunciado n.º 91 da FONAJEF assim se pronunciou: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadram no conceito de exame técnico”.

Essas determinações, no âmbito do Juizado, permitem um julgamento mais célere. Afastar as causas complexas do Juizado é afastar a necessidade de produção de uma prova que inviabilize a aplicação do procedimento célere dos Juizados.

Embora inferior a 60 salários mínimos, e, não obstante proferida sentença, a Turma Recursal anulou a decisão, determinando a realização de prova pericial complexa, que não se enquadra no conceito de “exame técnico”, a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

A perícia por engenheiro de Segurança do trabalho, com necessidade de deslocamento do perito até o local da perícia, com a utilização de instrumentos sofisticados em que serão analisadas as condições ambientais de trabalho, os agentes nocivos porventura existentes, eventual dosimetria dos ruídos encontrados, aferição dos níveis de IBGTU existentes, ou outros agentes nocivos, em relação aos períodos que a parte pretende ver reconhecido como especial e em que não há LTCAT da empresa, efetivamente não se enquadra no conceito de mero exame técnico, afastando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, já se decidiu que:

Acórdão Número 0002030-20.2017.4.02.0000

Classe CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho

Relator(a) JOSÉ ANTONIO NEIVA

Relator para Acórdão JOSÉ ANTONIO NEIVA

Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Órgão julgador 7ª TURMA ESPECIALIZADA

Data 12/12/2017

Data da publicação 18/12/2017

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. De acordo com o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade, mediante a adoção dos procedimentos oral e sumaríssimo. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 2. Sobre a complexidade da demanda, insta salientar que, muito embora o próprio artigo 12, da Lei nº 10.259/01, permita a produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o Enunciado nº 91, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, dispõe que "os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico". 3. In casu, diante da inundação que ocasionou danos ao imóvel que a parte autora adquiriu no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, será necessária a produção de perícia na área de engenharia a fim de identificar a causa da alagamento e os eventuais responsáveis pela produção do dano, o que, de fato, não se enquadra no conceito de mero exame técnico, a afastar a competência do Juizado Especial Federal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI).

Acórdão Número 1009625-46.2018.4.01.0000

Classe CONFLITO DE COMPETENCIA (CC)

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data 25/06/2019

Data da publicação 01/07/2019

Fonte da publicação e-DJF1 01/07/2019 PAG

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL X VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO DEMANDANTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - JEF / SJGO, em face do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - SJGO, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por JOAO LINO FREITAS DE OLIVEIRA contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que declinou da competência, entendendo ser do Juizado Especial a competência para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e não constar do rol de exclusão da competência do JEF. 3. O Juízo Federal da 13ª Vara da mesma Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a hipótese demanda a realização de perícia complexa no local de trabalho do Demandante, razão pela qual restaria afastada a competência do JEF. 4. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria, pugnando, para tanto, pela realização de perícia judicial a ser realizada em locais em que trabalhou ao longo da sua vida, a fim de demonstrar que esteve efetivamente exposta a agentes insalubres nocivos à sua saúde. 5. A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da 1ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a necessidade de realização de perícias complexas, notadamente aquelas indispensáveis à comprovação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, como no caso, afasta a competência dos juizados especiais federais. (CC 0008447-50.2016.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; JUIZ FEDERAL CONVOCADO CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 26/04/2016) 6. Conflito julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE Goiás, o Suscitado.

Decisão A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito de competência. Brasília

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL X VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO DO DEMANDANTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - JEF / SJGO, em face do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - SJGO, nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por JOAO LINO FREITAS DE OLIVEIRA contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que declinou da competência, entendendo ser do Juizado Especial a competência para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e não constar do rol de exclusão da competência do JEF. 3. O Juízo Federal da 13ª Vara da mesma Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que a hipótese demanda a realização de perícia complexa no local de trabalho do Demandante, razão pela qual restaria afastada a competência do JEF. 4. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria, pugnando, para tanto, pela realização de perícia judicial a ser realizada em locais em que trabalhou ao longo da sua vida, a fim de demonstrar que esteve efetivamente exposta a agentes insalubres nocivos à sua saúde. 5. A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da 1ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é no sentido de que a necessidade de realização de perícias complexas, notadamente aquelas indispensáveis à comprovação de tempo de serviço prestado sob condições especiais, como no caso, afasta a competência dos juizados especiais federais. (CC 0008447-50.2016.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI; JUIZ FEDERAL CONVOCADO CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 26/04/2016) 6. Conflito julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE Goiás, o Suscitado.

Portanto, atendo aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, assim como nos dispositivos legais acima mencionados, entendo que a perícia médica exigida tem grau de complexidade que refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com as cautelas e formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003259

AUTOR: ANTONIO TÁCITO NETTO (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Insurge-se o INSS em face do laudo pericial apresentado, sustentando, em síntese, que o laudo apresenta contradições que precisam ser esclarecidas. Formulou, para tanto, novos quesitos.

De fato, verifíco que as respostas aos quesitos formulados no laudo pericial mostram-se insuficientes para o esclarecimento da real dependência

do autor de terceira pessoa para o exercício de suas atividades diárias, mormente diante da sua deficiência – surdez, e da conclusão da perícia judicial de que há incapacidade permanente de parte das atividades de vida diária.

Portanto, determino a intimação da perícia judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial, dirimindo as contradições apontadas pela autarquia previdenciária.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz(a) Federal

0000444-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003223

AUTOR: ANILSON ANTONIO DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$15.000,00 (evento 17).
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos à conversão do benefício reclamado.
 4. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00005644220154036334 (concessão de auxílio-doença no qual as partes transacionaram entre si, estabelecendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 21/07/2015) porque o presente feito trata de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença concedido nos autos 00005644220154036334. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de documentação recente, embora parca, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do feito de nº 00005644220154036334, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
 5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000489-61.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003226

AUTOR: GERMANO MIRANDA DE SOUSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado, principalmente acerca da alegada manutenção da incapacidade laboral em razão das moléstias padecidas pela autora.
4. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00023036420114036116 (concessão de auxílio-doença no qual as partes transacionaram entre si, estabelecendo a concessão de benefício por incapacidade - NB 553.183.495-7, cessado em 30/04/2018) porque o

presente feito trata de pedido de concessão de novo benefício de auxílio-doença requerido em 14/03/2019 e indeferido administrativamente – NB 627.125.399-0. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de documentação recente, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do feito de nº 00023036420114036116, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000723-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003232

AUTOR: MARIA LUCIA PAZINI SIQUEIRA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de pensão por morte com tutela antecipatória. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial e que dependem de ampla dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. A exemplo disso, cito o documento juntado no evento 2 – fl. 31 aonde consta no Termo de Audiência do Processo de Separação Conjugal da autora com o instituidor do benefício, que: “P or ora, os cônjuges reciprocamente abrem mão do pagamento de pensão alimentícia de um para o outro.” (grifei e negritei). Assim sendo, não só a produção de prova documental robusta como a apresentação do contraditório e de prova oral são imprescindíveis ao deslinde meritório, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipatória.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova a emenda à inicial, devendo:

a) apresentar o termo de renúncia apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01 e

b) juntar a certidão atualizada de dependentes previdenciários expedida pelo INSS.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000714-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003210

AUTOR: FABIO CHRISTO DE LIMA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia

apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000724-28.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003233

AUTOR: GENESIO DOS SANTOS (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00003877320184036334 ante a diversidade de objetos. No feito de nº 00003877320184036334, o autor objetivou a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo pedido foi julgado procedente e transitado em julgado em data de 05/06/2019. Já no presente feito, o autor pugna pelo acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando a única prova anexada aos autos, entendo presentes esses pressupostos. Explico: A parte autora anexou aos autos laudo médico judicial produzido em 30/08/2018 nos autos de nº 00003877320184036334 (evento 02 – fl. 08 a 11 e evento 10) que concluiu que o autor é portador da doença de Parkinson, que ele é total e permanentemente incapaz ao exercício de atividade laboral e que necessita do auxílio permanente de terceiros.

No laudo produzido nos autos 00003877320184036334, a Sra. Perita judicial foi bem clara ao concluir que:

“No caso concreto, o exame clínico revelou lentificação dos movimentos, rigidez muscular, redução da quantidade de movimentos corporais, facies em máscara, diminuição da força em membros, fala empastada, marcha em bloco com passos encurtados, rebaixamento do humor. O autor se mantém em tratamento há 3 anos, sem melhora da condição clínica. Em suma, temos que o autor apresenta doença de Parkinson, enfermidade neurológica progressiva, que, neste caso, se apresenta clinicamente com lentificação dos movimentos, rigidez muscular, redução da quantidade de movimentos corporais, facies em máscara, diminuição da força em membros, fala empastada, marcha em bloco com passos encurtados, dificuldade para falar, rebaixamento do humor. A condição atual não é compatível com o exercício de nenhum trabalho.

Considerando-se que se mantém em tratamento sem melhora expressiva de sintomas, entendemos que não haverá recuperação em níveis que permitam reversão da incapacidade laboral. O autor necessita do auxílio de terceiros para realização de atividades diárias. Concluímos que há incapacidade laboral total e permanente, com dependência permanente de terceiros para atividades diárias.” (grifei e negritei)

A parte ré não impugnou o referido laudo quanto a esse ponto (dependência de terceiros), apresentando manifestação apenas no que toca à qualidade de segurado do autor e, mesmo após sentença de procedência do pedido que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, deixou a ré de apresentar recurso, concordando com a análise judicial relativa à questão da necessidade do autor ao auxílio permanente de terceiros, senão vejamos trecho da sentença produzida nos autos 00003877320184036334 quanto a esse aspecto:

“Quanto ao auxílio permanente de outra pessoa, embora constatado no laudo pericial, denota-se que, na petição inicial, o autor não formulou requerimento para concessão do acréscimo. O juiz, ao julgar a causa, deve-se ater ao pedido do autor (Princípio da congruência). No caso, o autor não expôs em sua inicial, ainda que implicitamente, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para os atos da vida cotidiana. Acolher o pedido não veiculado pela autora em sua inicial é julgar ultra petita, além do que foi pedido.”

Levando-se em conta que o laudo médico pericial foi produzido em processo que acabou de transitar em julgado em data de 05/06/2019, que a ré não o impugnou especificamente e que o acréscimo de 25% somente não foi deferido ao autor naqueles autos por ausência do referido pedido na inicial, ainda que implicitamente, entendo restar evidente que o autor necessita da ajuda permanente de terceiros e, conseqüentemente, faz jus ao acréscimo de 25% sobre o benefício por invalidez recentemente conquistado por meio do processo 00003877320184036334. Por tais motivos defiro a tutela de urgência para o fim de determinar a implantação do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez da qual faz jus o autor - NB n.º 628.302.163-1, a partir desta decisão, mantendo-o ativo até ulterior ordem judicial emanada nos presentes autos. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao INSS que fixo em 1/30 do valor do benefício.

Oficie-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da tutela ora concedida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovando-se nos autos, no prazo de até 2 dias após o término do prazo concedido para a implantação. Os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários seguem abaixo:

ASSUNTO : CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO/ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

ESPÉCIE DO NB: ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUTOR – NB 628.302.163-1
A PARTIR DESTA DECISÃO

AUTOR: GENESIO DOS SANTOS - CPF: 09097248817

NOME DA MÃE: VICENCIA MARIA DOS SANTOS

ENDEREÇO: RUA JAIME ROSSI N. 170, CENTRO, CANDIDO MOTA/SP

4. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, para apresentação de contestação ou de proposta de acordo. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do acréscimo de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez NB 628.302.163-1 que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Por ora, deixo de determinar a realização de perícia médica, considerando que o autor já passou por perícia médica em data recentíssima neste mesmo juízo, conforme toda explanação exposta no item 3 acima.

6. Em caso de apresentação de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000429-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002751

AUTOR: NILZA ARAUJO SCHMIDT (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000521-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002801JOANNA VILLANI (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

0000316-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002764ROSELI MARIA DA SILVA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)

FIM.

0000596-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002803JOSE CARLOS DE MELLO (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a peça da defesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação – se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver representada por advogado nos autos).

0000113-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002797VALCIR CARLOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000246-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002818BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

0000244-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002817JOAO RAIMUNDO NETO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

0000291-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002819MARCOS ANTONIO CHAVES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000649-86.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002820MARTA MARINUCCI PEREIRA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

FIM.

0000785-20.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002757IVONE CONCEICAO NEVES SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: a) Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias eb) Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício em apreço nos autos/início de reabilitação profissional.

0000667-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002812

AUTOR: ADEMAR ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 1369/1435

ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000410-19.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002798
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

0000896-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002800SIDNEY DOS SANTOS
(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000007-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002752MARIA ALICE MARTINS
CASTANHARO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)

0000923-84.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002756JOSE CARLOS MARTINS DA
SILVA (SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA, SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

0000739-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002754CARLOS MARCELO BUENO
(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000718-55.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002799ROSA MARIA DOS SANTOS
(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000848-45.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002755EUGENIO NICOLA MARTINS
(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

FIM.

0000170-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002767AILTON PEREIRA DE GODOY
(SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000722-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002709
AUTOR: IVONI DA SILVA CONSTANT PEREIRA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 -
MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2019, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em

caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000732-05.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002814
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a. 1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0000954-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002811 ANTONIO TÁCITO NETTO (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000356-19.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002772
AUTOR: JESSE DO NASCIMENTO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV/PRC, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 05 dias, apresentando-se junto à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no mesmo prazo acima. FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE, ENQUANTO NÃO HOUVER INFORMAÇÃO DO SAQUE DOS VALORES, O JUÍZO NÃO PODERÁ ARQUIVAR OS AUTOS, SENDO DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE A PARTE APRESENTE A MANIFESTAÇÃO DE SAQUE E DE SATISFAÇÃO DA CONDENAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000650-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002744
AUTOR: IVONE MARIA COSTA COLETTI (SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO)

0000400-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002738 SILVIA REGINA DE QUEIROZ DUARTE (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

0000381-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002737 ROSIMEIRE FREITAS DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000417-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002740JUVENIL APARECIDO DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000552-57.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002741JOAO EUGENIO MATHIS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000571-29.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002743CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000120-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002733EDSON RODRIGUES PAES (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

0000672-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002745JOSE FRANCISCO ALVES (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

0000263-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002736SIDINEI TORRES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000556-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002742SAMUEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

0000761-89.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002748FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (SP410929 - MIRIAM PIRES)

0000981-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002749ROSANA INES SOUZA LABS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

0000982-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002750APARECIDO CAETANO PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000740-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002747LUCIA MARIA ANTONIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000402-42.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002739LUIZ ROBERTO CANDIDO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

FIM.

0000442-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002804HORST GUNTHER MULLER (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a peça da defesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação – se o caso. Vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos apresentados pela parte autora nos eventos 19 a 35.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000782-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002760

AUTOR: ORISVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001066-73.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002761ISAURA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0001068-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002762VALMIR DIAS PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000228-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002759CLAUDEMIR MAZO (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ , SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0000156-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002758MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI)

FIM.

0000729-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002813CELIA REGINA MACIEL GOMES (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Emende a inicial, apresentando:a) comunicado de decisão emitido pelo INSS que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação e b) Cópia integral da CTPS

0000444-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002712ANILSON ANTONIO DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 23 de SETEMBRO de 2019, às 14:30H, A REALIZAR-SE NA RUA SENADOR SALGADO FILHO, 377 - VILA MORAES - OURINHOS/SP - NAS IMEDIAÇÕES DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte

ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/reestabelecimento do benefício/início de processo de reabilitação.

0001076-20.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002816

AUTOR: VALTER DA CRUZ VIEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000159-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002815IRENE FRANCISCA DA SILVA BRAVO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000256

DECISÃO JEF - 7

0000346-71.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001966

AUTOR: LAUDELINO CARDENA (MS018733 - GIZLAINE EUGÊNIA AYALA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora.
2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.
3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Considerando que o Juízo não tem conhecimento técnico na área médica, impõe-se a realização de perícia, a ser realizada por médico de confiança do Juízo, a fim de se verificar se as condições de saúde atuais da parte autora, o que inviabiliza, por ora, a apreciação do pedido, ainda que em juízo perfunctório.
Ademais, o indeferimento administrativo ora posto em querela data de 2016, sendo que se passaram mais de dois anos até a propositura da ação, o que sugere ausência de urgência para concessão antecipada do pedido.
Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
4. Por fim, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, tendo em vista que o comprovante de endereço juntado não está em nome do autor. Neste caso, deve acompanhar declaração atual idônea, firmada por terceiro em nome de quem foi emitida a conta apresentada, ratificando que a parte realmente reside naquele local.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando o documento supra descrito, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
5. Decorrido o prazo sem que as irregularidades sejam sanadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

5000867-46.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001970

AUTOR: LUAN GOTTLIF AMARILHA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Verifico que não houve renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de documento imprescindível para fins de fixação de competência, e tendo em vista que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Por outro lado, não foi apresentado comprovante de residência atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) em nome da parte autora, que comprove residir nos limites jurisdicionais deste Juizado. No caso de não haver documentação em seu nome, pode, a parte, apresentar declaração idônea firmada pelo titular do comprovante apresentado que ateste que a parte autora reside naquele endereço.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

6. De outra sorte, com a emenda à inicial, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000366-62.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6205001976

AUTOR: ELLEN THALIA GURZYNSKI RUPOLLO (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social, o que também indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a produção antecipada de provas. Para tanto, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 22/11/2019 às 13h:00min.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, acrescido de 30% (trinta por cento), considerando que foi deferido à parte autora o pedido de justiça gratuita e a distância do local de realização da perícia (zona rural).

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação e eventual proposta de conciliação.

4. Intime-se a parte autora para manifestação e, na sequência, o Ministério Público Federal, por haver interesse de menor de idade.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000364-92.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6205001971

AUTOR: MARLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, todavia, o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses legais.

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

4. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de

conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 25/10/2019 às 16h:40min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intím-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000356-18.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001967

AUTOR: RAMAO SOARES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 25/10/2019 às 16h:20min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intím-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

4. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000365-77.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001977

AUTOR: SIMÃO OVIEDO SERVIÇOS GERAIS (MS019193 - ANDRÉ VOGADO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 22/11/2019 às 08h:00min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intím-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido(a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

4. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000359

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000233-51.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000471

AUTOR: IZIDIO NOGUEIRA NARCISO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a minuta de RPV expedida nos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2019/6206000360

DESPACHO JEF - 5

0000186-43.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000657

AUTOR: ITAMAR MARCAL DE OLIVEIRA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de novembro de 2019, às 16h, a realizar-se neste

Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.
7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

0000171-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000660

AUTOR: VENANCIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS016358 - ARABEL ALBRECHT, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/11/2019, às 13h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer

documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

0000172-59.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000661

AUTOR: FABIO AUGUSTO DE SOUZA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/11/2019, às 14h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

0000165-67.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000658

AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA CONCEICAO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 6, acerca dos autos nº 0002898-07.2008.4.03.6201, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Como se sabe, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 10 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.

Em relação aos autos 0003631-43.1998.403.6000 e 0000463-62.2000.403.6000, também AFASTO a prevenção, pois partes, causa de pedir e pedidos são diversos.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/11/2019, às 11h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o

exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

6. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

7. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000169-07.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000659

AUTOR: IRANI ARAUJO DE BRITO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS016358 - ARABEL ALBRECHT, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 07/11/2019, às 13h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?

2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?

2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?

2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?

2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

- 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. CITE-SE o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.
5. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.
6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0000287-80.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6206000656

AUTOR: JOSIVAN JOSE DELMASCHIO (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSIVAN JOSÉ DELMASCHIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos morais em R\$10.000,00.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para ser determinada a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do CPC admite a antecipação da tutela desde que presentes, cumulativamente: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, o autor alega que firmou com a CEF contrato de empréstimo (contrato nº 0800000000002759204) e foi incluído indevidamente no SCP, por suposta falta de pagamento da parcela com vencimento em 01/07/2019 e adimplida na data de 11/07/2019.

Da análise da documentação juntada aos autos, sobretudo o comprovante de pagamento (Doc. 01 p. 11), verifica-se, a priori, que tal comprovante não esclarece a qual parcela se refere o pagamento.

Nesse contexto, não é possível saber se o pagamento se refere à parcela objeto da anotação restritiva ou não, o que somente poderá ser esclarecido com a análise do extrato completo de pagamentos do contrato.

Assim, necessária maiores esclarecimentos sobre a questão em sede de contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

3. Negativa a resposta ou decorrido prazo superior a 15 (quinze) dias, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como anexar aos autos todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, em especial: a) o contrato que acarretou a negativação do demandante, bem como eventual termo de acordo ou negociação; b) informe os valores pagos pelo autor referente ao citado contrato, demonstrando nos autos, com a indicação da data de adimplemento; c) outras informações e documentos que sejam pertinentes à lide.

4. Com a juntada da contestação, INTIME-SE o autor para ciência e manifestação, tornando em seguida os autos conclusos.

Cópia da presente decisão serve como ofício/mandado para intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000186

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1382/1435

DESPACHO JEF - 5

0000077-26.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000840
AUTOR: VALDECIR LOPES NICOLA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 07/11/2019, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Consigno que no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

0000080-78.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000841
AUTOR: OZITA DA COSTA SOARES DE SOUZA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 07/11/2019, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Consigno que no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

0000037-78.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000838
AUTOR: NOEMIL CARDOSO DE ARRUDA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 07/11/2019, às 14h:00min, a ser realizada na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Consigno que no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

0000125-82.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000837
AUTOR: CATARINA GONZALES MOTTA IZIDORO (MS022674 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 24/10/2019, às 17h:00min, a ser realizada na sede deste juízo, com o endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Consigno que no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

0000084-18.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000839
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES TELES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 07/11/2019, às 14h:45min, a ser realizada na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Consigno que no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral. Intimem-se.

5000608-54.2019.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000842
AUTOR: ROSIMEIRE MACHADO ALVES (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que o advogado da parte autora havia distribuído este mesmo processo no sistema PJe (registro 5000608-54.2019.4.03.6004);

CONSIDERANDO que este feito veio a ser redistribuído no SISJef, em razão de decisão de declínio de competência proferida no processo originariamente interposto no PJe;

DETERMINO:

Dê-se baixa na prevenção decorrente da redistribuição do processo distribuído no PJe.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante de endereço atualizado em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000132-74.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000812
AUTOR: MARIA EMILIA ROSA NOVELI (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta também a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

Qual a idade da parte autora?

Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.

Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?

Qual a renda da parte autora?

Qual a renda familiar da parte autora?

Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.

Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?

i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?

j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de

comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Passo aos aspectos procedimentais:

- Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.
- Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
- Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
 - Após, venham conclusos para sentença.

0000074-71.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000807

AUTOR: MARIA ANDREZA OLIVEIRA DE AMORIM ARAUJO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2019, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

NOMEIO a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único, por conta do deslocamento da ilustre perita entre a cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) e esta Subseção Judiciária.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Passo aos aspectos procedimentais.

Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000127-52.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000810

AUTOR: EVELIZER DOS SANTOS CHAVES (MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta também a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2019, às 14:40 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.

NOMEIO a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único, por conta do deslocamento da ilustre perita entre a cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) e esta Subseção

Judiciária.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?

O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?

Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.

Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.

Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?

Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).

O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?

O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?

O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva?

Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
- b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
- c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
- d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)

12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
- b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
- c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)

13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)

14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)

15. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

Qual a idade da parte autora?

Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.

Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?

Qual a renda da parte autora?

Qual a renda familiar da parte autora?

Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.

Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?

i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?

j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Passo aos aspectos procedimentais:

- Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.
- Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se sobre os laudos periciais, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
- Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto aos laudos periciais.
- Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
 - Após, venham conclusos para sentença.

0000122-30.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000808

AUTOR: FRANCISCO LEITE RIBEIRO (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2019, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

NOMEIO a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único, por conta do deslocamento da ilustre perita entre a cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) e esta Subseção Judiciária.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇA CARDIO VASCULAR

Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano.

Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo:

Pressão (mmHg)

Diastólica Sistólica Classificação

<85 <130 Normal

85-89 130-139 Normal-Limítrofe

90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1)

100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2)

≥110 ≥180 Hipertensão Grave (estágio 3)

<90 ≥140 Hipertensão Sistólica Isolada

3. Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior?

4. Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica.

QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida?

O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique.

O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela?

A doença apresentada é considerada doença ocupacional?

Passo aos aspectos procedimentais.

Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000130-07.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000811

AUTOR: MARIA CANABARRA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta também a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

Qual a idade da parte autora?

Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.

Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?

Qual a renda da parte autora?

Qual a renda familiar da parte autora?

Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.

Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?

i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?

j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Passo aos aspectos procedimentais:

- Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.
- Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
- Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta,

deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

- Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
 - Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE N° 2019/6336000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000309-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006230
AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES REZENDE SAGIORO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 -
EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, nos termos da proposta de acordo e das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento da incapacidade para os atos de transação financeira, nomeio, nos termos do art. 110 da Lei de Benefícios, a Sra. Auta Marcondes Rezende Sagioro, mãe do autor, como sua curadora especial, para os fins estritos de recebimento do benefício previdenciário nº 31/623.806.910-8.

Providencie a Secretaria a intimação para que a curadora especial compareça à sede deste Juizado, a fim de que decline sua aceitação ou recusa ao múnus supradescrito, no prazo máximo de cinco dias.

Intime-se o MPF para ciência.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, nos termos da proposta de acordo e das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Providencie o INSS a/o implantação/reestabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório de pagamento. Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000686-10.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006219
AUTOR: MARIA DELIR ANTUNES DE LIMA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000564-94.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006223
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DOS REIS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000576-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006222
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES COUTINHO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000793-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006213
AUTOR: SOLANGE BORGES DE CARVALHO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000671-41.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006221
AUTOR: GERSON BRUNO FILHO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000467-94.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006226
AUTOR: ANDRE BOLDO DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000498-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006225
AUTOR: ROSA SEGANTIN JULIO PIRES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000718-15.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006217
AUTOR: FERNANDA MARIA HERNANDES DIONISIO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000522-45.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006224
AUTOR: ROSELI RODRIGUES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000673-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006220
AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000748-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006215
AUTOR: LUIZ DESSIMONI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000756-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006214
AUTOR: GILBERTO VERISSIMO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, nos termos da proposta de acordo e das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório de pagamento. Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000731-14.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006216
AUTOR: LUZIA APARECIDA CARNEIRO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000204-62.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006227
AUTOR: RONI MARCOS (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000691-32.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006218
AUTOR: PAULO CESAR MASSON (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000190-78.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006228
AUTOR: LUZINETE QUITERIA DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, nos termos da proposta de acordo e das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000447-06.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006232
AUTOR: LURDIMAR REIS DE NASCIMENTO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, nos termos da proposta de acordo e das informações prestadas pela Contadoria do Juízo (evento 35), HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000905-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006237
AUTOR: KEMILY RHIANNY CATANEO DA SILVA (SP082797 - ANTONIO APARECIDO SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia.

No caso dos autos, em preito aos princípios que informam o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001), ratifico a fundamentação lançada na decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento 5), na medida em que exauriu toda a análise do objeto da demanda, inclusive com observância do direito intertemporal aplicável à espécie (MP 871/2019).

Reproduzo na íntegra o decisum (evento 5):

“Trata-se de demanda ajuizada por Kemily Rhianny Cataneo da Silva, representada por sua genitora Ana Laura Cataneo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai, possível instituidor do benefício.

Conforme certidão de recolhimento prisional encartada aos autos (fl. 20 – evento 2), observa-se que Kaue Faria da Silva foi preso em 29/03/2019. Nessa data, estava em vigor a Medida Provisória nº 871/2019, que promoveu profundas alterações no regramento do benefício de auxílio-reclusão e de pensão por morte. As modificações relativas à pensão, por força do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/2013, aplicam-se ao auxílio-reclusão.

É necessário destacar que a medida provisória em referência foi convertida na Lei nº 13.486/2019, com pequenas alterações. Portanto, tendo em vista o princípio tempus regit actum, deve-se aplicar ao caso concreto as balizas normativas nos termos previstos na Medida Provisória nº 871/2019.

As alterações que venho de referir são:

- a) a instituição de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o auxílio-reclusão;
- b) na hipótese de perda da qualidade de segurado, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos no inciso IV do art. 25 da lei de regência. No ponto, a lei de conversão foi mais benéfica, reduzindo a exigência para metade;

- c) a análise do requisito da baixa renda deixou de ser estanque (mês da competência da prisão). A aferição da renda mensal bruta para enquadramento baseia-se na média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão;
- d) a percepção de auxílio-reclusão também se tornou incompatível com o recebimento pelo preso, no momento da prisão, dos benefícios de pensão por morte e salário-maternidade;
- e) apenas a reclusão em regime fechado confere direito subjetivo à prestação previdenciária.

De outro lado, as sensíveis modificações no regramento do benefício de pensão por morte também se aplicam ao auxílio-reclusão:

- a) a prova de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento;
- b) instituição de prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias para que menores de dezesseis anos formulem requerimento administrativo, sob pena de, ultrapassado tal prazo, os efeitos financeiros da concessão ficarem delimitados a partir da DER;
- c) a criação do instituto da habilitação provisória, o qual, contudo, somente entrou em vigor com a Lei nº 13.846/2019, dado que o prazo de vacatio legis previsto na MP 871/2019 não se consumou. Em casos tais, ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício vindicado, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário;
- d) na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, o benefício será devido pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Pois bem. Passo a analisar o requerimento de tutela provisória de urgência, que está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a parte autora tenha comprovou a filiação biológica em relação a Kaue Faria da Silva, bem como que ele foi preso em 29/03/2019 e permanece recluso em regime fechado até o presente momento (evento 2). A concessão foi indeferida por falta de carência (fl. 31 – evento 2):

Com base no CNIS e na CTPS juntados aos autos, o segurado iniciou, em 04/04/2017, vínculo de emprego com Robson Artur Bertoncello & Cia Ltda, na função de auxiliar de limpeza (fl. 9 – evento 2).

Ao contrário do que alegou o INSS, entre abril 2017 e março de 2019, o segurado computou as exatas vinte e quatro contribuições exigidas pelo art. 25, IV, da Lei de Benefícios.

Errou a autarquia ao não computar a contribuição relativa ao mês da prisão (março/2019), pois, em se tratando de segurado empregado, ainda que ele tivesse trabalhado apenas um dia no mês, tal dia corresponde ao cumprimento de um mês de carência:

Art. 145 da IN 77/2015: Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, observado que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais.

Por sua vez, a média da renda mensal nos últimos doze meses anteriores à prisão (de março de 2018 a fevereiro de 2019) foi de R\$ 1.022,56 (= R\$ 12.270,78 / 12), valor inferior ao estipulado pela Portaria ME nº 9, de 15/01/2019, de R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Sendo assim, há probabilidade do direito e o risco de dano é ínsito à privação de benefício de natureza alimentar, motivo pelo qual DEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência e determino ao INSS que, no prazo máximo de quinze dias, promova a implantação do benefício de auxílio-reclusão nº 25/193.079.573-1. Fixo a DIP na data desta decisão.

Oficie-se a APS/ADJ.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000879-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006234
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DONIZETTI DA SILVA PINTO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para juntar documentos imprescindíveis para a regular tramitação do feito, como o comprovante de residência atualizado e cópia do CPF, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando que as providências requisitadas mostram-se imprescindíveis para a

tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000884-47.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336006235
AUTOR: ARGEMIRO APARECIDO TERRABUIO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para juntar documentos imprescindíveis para a regular tramitação do feito, como regularizar o comprovante de residência emitido em nome de terceiro, estranho ao processo, e apresentar cópia da decisão administrativa onde conste o motivo do indeferimento do benefício previdenciário, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando que as providências requisitadas mostram-se imprescindíveis para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001243-94.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006211
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA CUNHA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se ao INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Intime(m)-se.

0001242-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006212
AUTOR: ROGERIO HOFFMANN (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC) – Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando no pedido os períodos controversos no presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicial atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois o documento exibido tem mais de um ano;
- b) junte declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio autor ou por procurador com poderes específicos, sob pena de indeferimento do pedido;
- c) junte comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Após a regularização do pedido, do comprovante de residência e da procuração ad judícia, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora.

0001233-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006203

AUTOR: CECILIA GOUVEA SIQUEIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O processo 0001057-71.2019.403.6336 foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Na inicial a autora afirma ser portadora de doenças psiquiátricas e ortopédicas. Verifico, porém, que o atestado médico atual que sugeri afastamento, datado de 18 de maio de 2019, refere-se às doenças ortopédicas.

Assim, aguarde-se a realização da perícia agendada na especialidade ORTOPEDIA.

Intimem-se as partes da perícia médica agendada nos autos, a realizar-se no dia 11/12/2019 às 08h00min, especialidade ORTOPEDIA, com perito Doutor Gustavo Garcia de Arruda Falcão.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

5000608-06.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006210

AUTOR: BEATRIZ CESPEDES FREDERICO (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA, SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Por medida de economia processual, ratifico a decisão interlocutória proferida no feito.

Aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intemem-se.

0001225-73.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006231

AUTOR: JOAO BATISTA FIGUEIREDO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Remeto a apreciação do pedido de produção antecipada de prova pericial para momento posterior à apresentação da contestação.

Citem-se as rés para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Determino à Secretaria junte a estes aos autos cópia do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aceite aos termos do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.

Após a manifestação das partes e/ou decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

0001236-05.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006209

AUTOR: ROBERTO CARLOS APARECIDO SABINO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O processo 0000438-44.2019.403.6336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú, foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a presença de interesse de incapaz na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF no feito. Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro do processo.

Da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que já foi ajuizada ação judicial, perante a Justiça Estadual, com a finalidade de interdição da parte autora, a qual encontra-se interditada e está nos autos representada por sua genitora e curadora, A dalgisa Franciso (Certidão de Interdição - f. 10/11 do evento nº 2 do autos virtuais).

Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do laudo médico-pericial realizado no processo de interdição (processo nº 1003722-31.2019.8.26.0302), para a verificação da necessidade de realização de perícia médica no presente feito.

Por ora, mantenho a perícia previamente designada.

Com a juntada do laudo médico realizado no processo de interdição, tornem os autos conclusos.

Intemem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 25/11/2019, às 09h00min – Psiquiatria – com o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato- a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú – SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pelas partes que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

0001240-42.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006229

AUTOR: ISABEL CRISTINA MOMESSO BARRANCO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual por diversidade de objetos. Na presente demanda, a parte autora está a questionar o derradeiro ato emanado do INSS que cessou seu benefício de aposentadoria por invalidez, após exame médico pericial revisional, sob o argumento de não constatação de invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU); ou apresente planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

A guarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001234-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006202

AUTOR: ADEMIR APARECIDO PELAQUIM (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito e aguarda trânsito em julgado para ser remetido ao arquivo.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a averbação de períodos em que exerceu atividade especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso preenchidos os requisitos, ou revisada a renda mensal inicial concedida, sendo observado o benefício mais vantajoso.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho exercido, requer em seu pedido inicial a produção de prova pericial técnica no local do trabalho -

Jaupavi.

Indefiro o pedido de produção probatória pericial. Tal pedido deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Caso a parte autora entenda pela necessidade da produção probatória, deverá especificar o período para o qual requer a realização de perícia, bem como informar a pertinência e a essencialidade da prova pericial para o deslinde do feito.

Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Cite-se. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0001244-79.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006238

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) exibir procuração, declaração de hipossuficiência e de renúncia atualizadas;

b) comprovante de endereço atualizado e legível.

Cumpridas, cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001229-13.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006205

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Em 2018, a autora ajuizou o processo nº 0000169-39.2018.4.03.6336, no bojo do qual pediu a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando sofrer com diabetes mellitus do tipo 2, hipertensão arterial e esteofitose ("bico de papagaio"). O v. acórdão transitou em julgado em 04/12/2018. Passados nove meses, é possível que tenha havido progressão, evoluindo para artrose, conforme declinado na exordial.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001222-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006204

AUTOR: NEUZA ALVES DE OLIVEIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

No processo listado no termo de prevenção, a autora postulou, em 2008, a concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em virtude de doença cardíaca (doença de Chagas) e de dores nos membros inferiores. Desta vez, a causa de pedir refere-se à neoplasia no esôfago, constituindo causa de pedir (remota) diversa que afasta a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada. Dê-se baixa.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, nota-se que o motivo do indeferimento foi a falta de qualidade de segurado. Para bem delimitar o preenchimento ou não desse requisito, afigura-se imprescindível a realização de exame pericial, pois é a partir da DII que se analisa o cumprimento da qualidade de segurado. Assim, não há probabilidade do direito afirmado pela autora, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

De outro lado, quanto ao pedido subsidiário de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, constato que não houve prévio requerimento administrativo, conforme tela extraída do sistema “PLENUS”.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido subsidiário de benefício de prestação continuada, por falta de interesse de agir (art. 486, VI, CP).

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001241-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006207

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, pois a autora gozou benefício até 28/08/2019. Sustenta manter-se incapacitada, apesar do indeferimento da prorrogação do auxílio-doença. Nova causa de pedir, portanto. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001238-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336006206

AUTOR: RAFAEL LOPES (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP411114 - OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, pois o autor transacionou com o INSS o pagamento de auxílio-doença entre janeiro e julho de 2019. Solicitada a prorrogação, foi indeferida. Nova causa de pedir, portanto. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000769-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005367

AUTOR: NEIDE MARIA ROSSATO FICHO (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação/documentos anexados aos autos, em especial em relação ao pedido de identificação das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000994-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005368 SILMARA PETRIZZI DE ALCANTARA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível dos documentos de identidade (RG/CPF).

0000515-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005369 CLETO SABINO DOS SANTOS (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-
INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000599-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336005370

AUTOR: MARIA JOSE BORBA GOMES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes da designação de data para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, no dia 17/10/2019 às 14h15min na 3ª. Vara Cível da Comarca de Birigui, conforme cópia do ofício anexado aos autos no evento 36.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000318

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001034-98.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004808

AUTOR: APARECIDO BUENO DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da idade, asseguro-lhe também prioridade na tramitação do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1403/1435

Anote-se.

Não é caso de designação de nova perícia. Na inicial, depressão não foi mencionada. A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do laudo pericial, lançadas de maneira objetiva, a atender cabalmente o objeto da perícia. O laudo se encontra bem fundamentado. O não concordar, à ilharga do contraditório, com as conclusões periciais, não fornece motivo para a repetição do exame. O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade laboral.

A fiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Para qualquer dos benefícios elencados, como visto, de rigor avaliar incapacidade para o trabalho.

Bem por isso, mandou-se produzir perícia médica.

Segundo o laudo produzido, o autor apresenta dor em coluna lombar há sete anos. É ela proveniente de doença degenerativa compatível com a idade que ostenta (CID M19.0/M54.5). Sofreu em 2006 luxação acrômio-clavicular em ombro esquerdo, mas não acusou queixa.

Por isso, não acusou incapacidade para suas funções laborais habituais de trabalhador rural. Não há incapacidade.

Dessa maneira, no caso, nenhum dos benefícios pleiteados se enseja.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000845-23.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004796
AUTOR: MARINO FIORAVANTE (SP 185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP 119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Asseguro-lhe também prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, depois de computado tempo urbano registrado em CTPS, mas não admitido administrativamente; e tempo especial, na qualidade de trabalhador rural, horticultor e assistente de manutenção, com o fator de acréscimo a ele pertinente. O INSS, sem reconhecer os intervalos a que se fez menção, contou em favor do autor 34 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição, indeferindo-lhe o benefício almejado.

É do que se cuida.

O autor, entre 01.09.1976 e 16.11.1976, trabalhou para Mariflora Reflorestamento Ltda., conforme acusa cópia de sua CTPS (evento 15, pág. 42).

Como é cediço, anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: “As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.” Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição.

Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário, 12ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 726).

Presunção relativa, como no caso, redistribui o ônus da prova.

O autor prova as anotações e o INSS deve provar que não valem.

Mas o INSS, no caso, não se desvencilhou do ônus de demonstrar a insinceridade da anotação constante da CTPS do autor.

Em verdade, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ 16.11.05).

Embora sobredita CTPS não registre anotações em suas folhas 7, 8 e 9 (essas últimas duas oclusas), o INSS não produziu impugnação específica.

Não se avistando, assim, qualquer indicativo de não ser verídica sobredita anotação, reconhece-se em favor do autor tempo de serviço comum, para efeitos previdenciários, entre 01.09.1976 e 16.11.1976.

Em outro giro, condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28.04.95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova por qualquer meio em Direito admitido de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 – STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela

MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29/04/1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14/12/1998, há de referir também o uso de EPIs. Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural – e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida.

Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias).

E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pizarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).

De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, § 1º, alínea “a”, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que – sublinhe-se –, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.

De todo modo, é bom anotar que, no caso em apreço, não se demonstrou que o autor tenha sido empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, não havendo correlação da situação concreta com o item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 18.12.1984 a 01.03.1987

Empregador Yutaka Mizumoto

Função/atividade: Trabalhador rural

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS e CNIS

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 01.07.1996 a 01.02.2006

Empresa: Associação de Promoção e Assistência Social de Echaporã

Função/atividade: Horticultor

Agentes nocivos: Vento, poeira, calor, manuseio de fertilizantes e manutenção geral

Prova: CTPS, CNIS e PPP

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- atividade que não se descreveu habitual, nem tampouco permanente, segundo campo próprio do PPP. Não se mencionam exames/mensuração por responsável técnico ao tempo em que desempenhadas as atividades, o que equivale à inexistência de laudo. Todavia, existe no PPP menção do uso de EPI eficaz.

Período: 05.03.2007 a 15.01.2014

Empresa: Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite

Função/atividade: Assistente técnico – manutenção

Agentes nocivos: Manutenção de equipamentos em unidade de saúde (agentes biológicos)

Prova: CTPS, CNIS e PPP

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- atividade que não se descreveu habitual, nem tampouco permanente, segundo campo próprio do PPP; eventual contato com agentes biológicos não era permanente. Utilização de EPI eficaz.

Não há, em suma, tempo de serviço especial a reconhecer.

Com o tempo urbano comum reconhecido (de 01.09.1976 a 16.11.1976), o autor soma 34 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo comum urbano (de 01.09.1976 a 16.11.1976) e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000944-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004804
AUTOR: GILMAR JOÃO MAGI (SP106381 - UINSTON HENRIQUE)
RÉU: RM MARÍLIA INDUSTRIA COMERCIO DE PLACAS (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, ajuizado por GILMAR JOÃO MAGI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e RM MARÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS, objetivando a anulação de protesto de título e exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais.

Os autos foram distribuídos, processados e julgados perante a Justiça Estadual.

Em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório.

D E C I D O.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A corrê RM MARÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Dispõe os artigos 99, § 2º e §3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo

ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.

2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

(TRF4, AC 5052240-87.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo da renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.839,45.

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais das 3ª e da 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
 - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
 - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
 - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
 - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
 - No caso, para parte dos intervalos, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de soldador, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos código 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79.
 - As atividades de encarregado de seção e auxiliar de polidor não estão contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para fins de simples enquadramento por atividade. A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.
 - Em relação à outra parte ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico individualizado, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.
 - Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.
 - Por outro lado, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER).
 - Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
 - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.
 - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
 - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
 - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
 - Apelação da parte autora conhecida e desprovida.
 - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região - AC nº 5003531-69.2017.4.03.6183 - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Terceira Turma - Julgado em 24/04/2019 - Intimação via sistema de 26/04/2019).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 1409/1435

civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Está pacificado no E. STJ (REsp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 08.09.1981 a 26.07.1982 (98dB), 02.05.2005 a 21.09.2005 (90,7dB), 01.11.2005 a 30.11.2013 (88,5dB a 90,7dB) e de 13.07.2015 a 10.05.2015 a 10.05.2016 (88,5dB), uma vez que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores àqueles previstos na legislação, conforme PPP's acostados aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.05.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF da 3ª Região - ApReeNec nº 5028824-05.2018.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento - Décima Turma - Julgado em 13/12/2018 - e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TRF da 4ª Região - AI nº 5019229-13.2017.404.0000 - Relator Juiz Federal Convocado Hermes S. da Conceição Jr - Sexta Turma - Juntado aos autos em 11/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5044436-77.2018.4.04.0000 - Relator Artur César de Souza - Sexta Turma - Juntado aos autos em 04/04/2019).

O autor demonstrou que sua renda mensal é de R\$ 3.332,00 (evento nº 13 - fls. 20).

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal do autor é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

DO MÉRITO

Segundo narra a inicial, a CEF levou a protesto, em 19/12/2016, título emitido em nome do requerente no valor de R\$ 11.000,00. Em razão disso, teve o autor o nome negativado junto ao "Serviço de Proteção ao Crédito - SPC", conforme declaração emitida pela Associação Comercial de Marília juntada aos autos (evento nº 02 - fls. 16), o que lhe teria causado prejuízos de ordem moral. Alega, porém, que o documento em questão é "frio e falso", visto não ter emitido qualquer título nesse valor em favor das requeridas. Aduz que as compras de fato realizadas perante a empresa RM MARÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS foram todas quitadas, o que comprova por meio dos boletos bancários anexados aos autos (evento nº 02 - fls. 09/11).

Por sua vez, em suas contestações, as corrés sequer impugnam a alegação acerca da falsidade do título protestado. Tampouco trouxeram aos autos nota fiscal ou outro documento para demonstrar a existência de operação mercantil que justificasse a emissão do referido título na cifra de

R\$ 11.000,00.

Assim, o fato é incontroverso.

A CEF esclareceu que a empresa “Carlos Roberto de Torres Junior”, que figura como cedente e sacador do título protestado, bem como a corré RM MARILIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. fazem parte do mesmo grupo familiar e, inclusive, atendem no mesmo endereço.

Não obstante, verifico que se trata de pessoas jurídicas distintas, razão pela qual devem responder cada qual pelos danos que causarem a seus consumidores. Ademais, não restou comprovada a responsabilidade da corré RM MARILIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. na emissão do título objeto dos autos, visto que a empresa “Carlos Alberto de Torres Junior - EIRELI” é pessoa jurídica autônoma, regularmente constituída sob regime próprio.

Dessa forma, a alegação de ilegitimidade passiva da corré RM MARILIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA deve ser acolhida, tendo em vista que as vendas feitas pela empresa ao autor não guardam relação com o título protestado. De outro lado, não há dúvida quanto à legitimidade “ad causam” da CEF, porquanto figura o banco como “portador” e “apresentante” do título questionado, motivo pelo qual a sua arguição de ilegitimidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, reputo indevido o protesto realizado em desfavor do autor, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que restou demonstrada a inclusão do autor no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC em razão do protesto indevido, conforme declaração anexada aos autos (evento nº 02 - fls. 16).

É entendimento pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça - STJ - o de que “a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa”. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pela Corte Superior:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp nº 821.839/SP - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - Julgado em 26/04/2016 - DJE de 03/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que o nome do autor foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 838.709/SP - Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - Julgado em 17/03/2016 - DJE de 13/04/2016).

Por sua vez, a reparação de danos morais deve ser estipulada de modo a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva pela CEF e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido a parte autora, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora, devendo ser proporcional ao dano sofrido pelo lesado.

Na verdade, não se pode olvidar a necessidade imperiosa de, em casos tais, se impor ao devedor da indenização uma condenação que o sensibilize a não praticar novos atos semelhantes e causadores de dano moral a terceiros. Essa, em última instância, a razão da condenação: sensibilizar o devedor à adoção de providências para não mais causar novos danos.

Tendo em vista a difícil avaliação, em pecúnia, do abalo sofrido pelo autor, considero justo para compensá-lo pelo dano moral sofrido o valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

ISSO POSTO, decido:

I - acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela corrê RM MARÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS e, com relação a ela, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

II) julgo procedente pedido a fim de:

1º) determinar à CEF que proceda ao cancelamento do protesto nº 292386, lavrado em 19/12/2016 perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Marília, relativo ao título nº 210/03 no valor de R\$ 11.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias;

2º) determinar à CEF que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias; e

3º) condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Fica autorizado o levantamento da caução prestada nos autos (evento nº 02 - fls. 28/29).

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF no evento nº 19 (liberação dos valores depositados à disposição do Juízo Estadual).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

DESPACHO JEF - 5

0000518-78.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004799

AUTOR: JOSIANE APARECIDA DA SILVA NUNES (SP203443 - YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Mantenho a sentença proferida.

Por não terem sido cumpridas as determinações judiciais abrigadas nos eventos 8 e 13, o processo foi extinto.

Sem argumento ou declaração nova, é de manter o decidido.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001309-47.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004805

AUTOR: LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista do impedimento informado pelo senhor Perito, designo nova perícia médica. O ato será realizado no dia 27/09/2019, às 16 horas, na especialidade de Ortopedia, pelo Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, e terá lugar nas dependências do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, localizado na Rua Amazonas, 527 – Marília/SP.

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de sua advogada, intimados da designação acima mencionada.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s).

Fica o senhor Perito ciente da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

0001003-78.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004806

AUTOR: DIRCE CORA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidero a petição anexada no evento nº 32, tendo em vista que a advogada subscritora encontra-se suspensa do seu exercício profissional, conforme ofício nº 510/2019 da 22ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, cientificando-a para providências a fim de dar andamento neste feito.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual da Dra. Karina Lilian Vieira, OAB/SP 276.428.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intimem-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0001351-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004807

AUTOR: TIAGO LEANDRO APARECIDO SEBASTIAO (SP404801 - LUANA DE OLIVEIRA MATOS LAVARDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001345-89.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004803

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE CAMPOS (SP404801 - LUANA DE OLIVEIRA MATOS LAVARDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5000255-18.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004809

AUTOR: ELIANA DIAS REIS (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO, SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de evento 72: indefiro.

Ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus da exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido artigo.

De outro lado, registre-se, a contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes. É convocada, quando o caso, para supedanear a decisão judicial a ser proferida.

Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

0000822-77.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004801

AUTOR: NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do curso do prazo supra, e com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 14h00min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0000510-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004795
AUTOR: DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a petição juntada pelo INSS nos eventos nº 32/33.
Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido pelo INSS para a APSDJ.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001097-26.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006891
AUTOR: PAULO DO CARMO (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-81.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006878
AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000925-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006873
AUTOR: LAURO VICENTE DOS SANTOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001399-27.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006876
AUTOR: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR (SP118533 - FLAVIO PEDROSA, SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado nos autos (evento 113), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000324-78.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006885
AUTOR: VERA REGINA ROS MARTINS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados (evento 22), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001422-98.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006868 WILSON PEREIRA RAMOS
(SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 04/10/2019, às 10h30min, na especialidade de CARDIOLOGIA, com a Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM 150.846, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001398-70.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006865
AUTOR: LAZARA APARECIDA MOLINA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução para o dia 14/11/2019, às 14h00, a qual será realizada por videoconferência nas dependências deste Fórum, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP, para oitiva da testemunha MARIA DE JESUS ALVES LEAL. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2019 1414/1435

dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria, bem como determinado no r. despacho de 29/08/2019 (evento 7).

0001419-46.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006869

AUTOR: JABISMAR DE OLIVEIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da perícia médica para o dia 17/09/2019, às 11h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001003-78.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006875

AUTOR: DIRCE CORA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo médico pericial e da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001338-97.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006866 APARECIDO TAVARES DE LIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/09/2019, às 16:30 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001144-97.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006871

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001457-58.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006881 GRAZIELA CAMPOS MARTINS (SP390253 - JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001227-16.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006870 JANE MARY BERETTA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001434-15.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006877 MARIA APARECIDA BONFIM CARREGARO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da perícia médica para o dia 17/09/2019, às 11h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção

Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000488-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006874
AUTOR: DERCILIO CANEDO DA SILVA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento da determinação constante da ata da audiência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000510-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006890 DENISE CRISTINA SERVILLE LOPES (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado nos autos (evento 38), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000320

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000538-69.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004821
AUTOR: MARCIA LEME (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MÁRCIA LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial juntado (evento nº 28).

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 30), com o qual a autora aceitou (evento nº 32).

É o relatório.

D E C I D O .

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

* DIB: 12/03/2019 (data de entrada do requerimento do NB 627.083.469-8)

* DIP: 01/09/2019

* RMI: conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* Manutenção do benefício: por 1 (UM) ANO A CONTAR DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII), OU SEJA, DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) JÁ FIXADA EM 29/01/2020, CONFORME CONCLUSÃO DO PARECER MÉDICO DO PERITO JUDICIAL, com a cessação condicionada apenas à eventual ocorrência de uma das hipóteses legais de cessação, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91, incluídos pela MP 739/2016, cabendo à parte autora requerer a prorrogação do mesmo DENTRO DOS 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CESSAÇÃO, caso entenda ainda estar incapacitada.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados e não pagos referente ao período entre a DIB e a DIP do acordo (12/03/2019 a 31/08/2019), conforme apurado pela Contadoria do INSS, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Na elaboração da conta de liquidação pela Contadoria do INSS, será adotado o seguinte procedimento: O INSS será intimado, via APSDJ de Marília, para implantação do benefício nos termos acordados. Após a implantação noticiada nos autos, a Autarquia será intimada, através da Procuradoria Federal, para apresentação da conta de liquidação. Por fim, apresentada a conta nos autos, a parte autora será instada a se manifestar acerca da mesma e, caso concorde, haverá a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos da legislação;

2.3. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.4. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘b’, do atual Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000703-19.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004820
AUTOR: PAULO CESAR BRITO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se procedimento do juizado especial cível ajuizado por PAULO CESAR BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 610.393.918-0.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial afirmou ser o autor portador de “Transtornos de Ansiedade – CID F41”, mas concluiu que a doença não incapacita o autor para o trabalho.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas,

remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000737-91.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004822
AUTOR: GABRIELA CHAGAS DO NASCIMENTO (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se procedimento do juizado especial cível ajuizado por GABRIELA CHAGAS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 627.366.879-9.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial afirmou ser a autora portadora de “Episódios Depressivos - F32.0”, mas concluiu que a doença não incapacita a autora para o trabalho.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000385-36.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6345004818

AUTOR: FERNANDO MORO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir obscuridade e erro material da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, condenando a embargante ressarcir o autor de todos os valores pagos a título de “taxa de juros” desde a data prevista no contrato para entrega da obra (10/01/2013) até a data da efetiva entrega do imóvel ao autor (06/2016), ressarcimento este a ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença. A CEF sustentou que “em relação aos juros de obra apenas a rubrica ‘310’ foi efetivamente paga pelo autor. As rubricas TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora). Portanto, a CAIXA requer que a r. sentença esclareça que apenas os juros de obra efetivamente pagos pelo mutuário após 10/01/2013 até 06/2016 serão devolvidas ao mutuário para a amortização do saldo devedor”.

Apontou, ademais, a ocorrência do seguinte erro material: “Com relação ao erro material, verifica-se que a r. sentença de 1º Grau condenou a CAIXA em honorários e custas processuais, contrariando dispositivo legal que rege o próprio Juizado Especial, ou seja, Lei 9.099/1995”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado ficou-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Do dispositivo sentencial constou o seguinte:

“ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de “taxa de juros” desde a data prevista no contrato para entrega da obra (10/01/2013) até a data da efetiva entrega do imóvel ao autor (06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário”.

A CEF sustenta que, quanto ao ressarcimento da “taxa de obra”, “apenas a rubrica ‘310’ foi efetivamente paga pelo autor. As rubricas TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 NÃO FORAM QUITADAS PELO MUTUÁRIO, POIS FORAM PAGAS PELO FIADOR (Construtora e/ou Entidade Organizadora)”.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu na inicial a restituição dos valores que foram pagos a título de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (10.01.2013) até a entrega do imóvel (06.2016), identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”.

A CEF, por sua vez, esclareceu em sua contestação que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)”.

Das planilhas trazidas pela CEF no evento nº 15 – fls. 04/21, conclui-se que, no período compreendido entre 10/01/2013 e 06/2016, a parte autora recolheu a “taxa de obra” (código 310) nos meses de 01/2013, 02/2013, 06/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014 e 05/2015.

Nas demais competências, o pagamento da “taxa de obra” se deu sob as rubricas “959” e “922”, indicando que foi realizado pelo fiador, nos termos da Cláusula Decima Sexta, in verbis:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA FIDEJUSSÓRIA – Além da garantia fiduciária, a INCORPORADORA/FIADORA qualificada no item IV do quadro “A”, comparece neste ato como FIADORA e principal pagadora de todas as obrigações assumidas pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), renunciando expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 838 e 839 Código Civil.

Parágrafo Primeiro – A garantia fidejussória prevalecerá somente durante a fase de construção e até que as unidades habitacionais sejam entregues e recebidas, momento em que deixará a FIADORA de responder pelas obrigações do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

Não consta da referida planilha o código “564” aludido pela parte autora.

Tampouco constam dos autos recibos de pagamentos da parte autora referentes à “taxa de obra”.

Sendo assim, é devido o ressarcimento ao autor dos valores por ele de fato desembolsados a título de “taxa de juros” (código 310).

Outrossim, verifico a ocorrência de erro material consistente na condenação da CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios, incabível nos procedimentos do Juizado Especial Federal.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de qualquer obscuridade e erro material, passando o dispositivo da sentença ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir ao autor os valores por ele efetivamente pagos a título de “taxa de juros” (código 310), desde a data prevista no contrato para entrega da obra (10/01/2013) até a data da efetiva entrega do imóvel ao autor (06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar o autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001”.

No mais, persiste a decisão tal como lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

DESPACHO JEF - 5

0000469-71.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004815

AUTOR: JEFFERSON NUNES LIMA (SP361148 - LETICIA SCHIAVAO, SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários

advocatórios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devedor(es) devido(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) devedor(es), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000533-47.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004823
AUTOR: CLEUNICE DE LIMA FERREIRA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000674-66.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004825
AUTOR: NEEMIAS FERREIRA MORAES (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000565-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004352
AUTOR: WILLIANS VASCONCELO PEIXOTO (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a informação prestada no evento nº 33, dou por cancelada a nomeação da Dra. Dorilu Sirlei Silva Gomes, OAB/SP nº 174.180, visto que o autor constituiu nova advogada.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para providências.

Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação das contrrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001473-12.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006894
AUTOR: ARACELI MARLY SAMUEL (SP373331 - MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA, SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 11/11/2019, às 11 horas, na especialidade de PSIQUIATRA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3M1.

0000322-45.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006899
AUTOR: RUBENS GOMES FERREIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício previdenciário em favor do autor, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001471-42.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006893 JOSE FELIX DA SILVA (SP396215 - CAROLINA DE SOUZA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/09/2019, às 17 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001441-07.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006892
AUTOR: REGIANE PINHEIRO DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

À vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF (Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), fica a parte autora intimada a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado em 28/10/2014, ou, não havendo, comprovar novo requerimento administrativo relativo ao objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000224-26.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345006897 APARECIDO DEBULLETA MAZEGA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000232

DESPACHO JEF - 5

0000914-10.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002228
AUTOR: ADOLFO MONTELO (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO, SP034228 - ADOLFO MONTELO, SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Acolho a segunda manifestação do autor, relativa à renúncia parcial quanto às parcelas vencidas, de forma a manter o processo no JEF, passando o valor da causa para R\$ 55.950,00.

Retifique-se no sistema processual.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000679-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003068
AUTOR: ROSANGELA REGINA BEZERRA PIVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI)
RENATO JESUS PIVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no

prazo de 05 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000066-23.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003043JEFFERSON ANDRE RIBEIRO PESSOA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca procedimento administrativo anexado aos autos.

0000022-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003058
AUTOR: JAQUES GOMES DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000140-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003073
AUTOR: MARLENE FELIX TEODORO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000967-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003062
AUTOR: BENEDITO DONIZETI RODRIGUES (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO, SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001254-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003072
AUTOR: CREUZA BATISTA COROQUER (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000324-33.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003061 EDMUNDO RAMOS DA SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

0000432-62.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003071 ELI XAVIER DE OLIVEIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

FIM.

0001430-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003053ADEMILSON BATISTA DE CARVALHO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 13h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001152-29.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003066
AUTOR: TAIS APARECIDA RIZZO DE SA (PR074252 - PRISCILA MACIEL TIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados acerca do laudo pericial complementar.

0000295-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003074
AUTOR: ROSA DOS SANTOS PALOMA (SP391941 - FERNANDO MARCOS BIGESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000262-56.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003075
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES CRUZ (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000603-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003042
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0002558-90.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003041 ELIANA DOS SANTOS FRANCA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0001330-75.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003056 SONIA ONIVETE ABRÃO DOS SANTOS (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar nos autos, no prazo de 15 dias, a procuração pública expedida pelo cartório de Rinópolis, cujo tabelião já foi intimado para lavratura do documento, o qual será elaborado mediante o comparecimento da autora e seu advogado. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade

(RG), CPF e Carteira de Trabalho.Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0001212-02.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003057
AUTOR: APARECIDO SEVERO DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000556-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003070
AUTOR: MARIA TEREZA AGUDO SANCHES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 01/10/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorez, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000051-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003054
AUTOR: ANDREIA DE SOUSA SILVA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2019 1426/1435

para o dia 12/02/2020, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000492-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003047
AUTOR: ELISEU SILVA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000591-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003046
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO, SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: KETELLYN BEATRIZ DA SILVA CRUZ (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) JESSICA SOARES DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000536-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003049
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a anexar aos autos, NO PRAZO DE 30 DIAS: I. os Perfis Profissionais Previdenciários – PPP; II. os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997. III. cópia integral do procedimento administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0002196-88.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003039 MILTON SANTOS DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0002414-19.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003040 ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0002092-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003038 MARIA ALDEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

FIM.

0001156-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003063ERASIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 13h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001116-84.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003067
AUTOR: JOAO JOSE ROCHA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000793-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003055
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0001195-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003044
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALDINO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000072-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003045
AUTOR: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001279-64.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003064
AUTOR: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000561-04.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003051
AUTOR: JHONY ESTEVAN VILELA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001737-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003050
AUTOR: ALLICYA VICTORIA ASSUNCAO PACI (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001251-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003052
AUTOR: JAIR MEDIS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000491-50.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003048
AUTOR: ALCIDES NUNES LEAL (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002245-72.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001558
AUTOR: WALDIR PINA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos (Sentença tipo A).

A parte autora, WALDIR PINA, pleiteia em juízo concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido liminar. Após regular desenvolvimento do processo, com juntada de contestação e de laudo pericial, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial.

Fundamento e decidido.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar “condicional”, e a parte ré nada demonstrou concretamente.

Por sua vez, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que “O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.”

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

NO CASO CONCRETO, assim constatou o expert do juízo:

“Conclusões: Baseada nas condições clínicas do paciente associada à natureza de sua doença considero incapacidade total e temporária.

Paciente apresentando labilidade emocional, tristeza, angústia, insônia, irritabilidade, lapsos de memória e confusão mental. Devendo o mesmo evitar atividades que possam piorar seu quadro depressivo por um período de 06 meses, para tratamento, sendo reavaliado após.”.

Hipóteses diagnósticas: Depressão.

11- A partir dos elementos periciais, qual a DII? Mencionar quais os elementos levou em consideração para fixá-la.

R= Segundo informações do seu quadro teve piora em maio de 2015, quando perdeu sua neta em acidente automobilístico.

Pois bem.

Como fixado nas premissas da presente decisão, a incapacidade não é o único requisito para concessão do benefício, sendo necessária a qualidade de segurado quando da invalidez (DII = 01/05/2015) e o cumprimento da carência legal, se o caso.

Conforme ficha CNIS acostada aos autos para melhor instrução do feito (anexo nº 37) analisada em conjunto com a perícia, o autor não detinha a qualidade de segurado do RGPS na data de início da incapacidade - DII (01/05/2015), uma vez que, como bem ponderado pelo INSS (anexo nº 28), sua última contribuição ao sistema fora vertida em 01/04/1985 (Seq. 01), de modo que seu período de graça se esvaiu em 01/06/1986, e somente voltou a contribuir em 01/09/2013, na qualidade de facultativo, quando já detinha 63 anos de idade.

Frisa-se, portanto, que o autor voltou a contribuir ao RGPS em 01/09/2013, contudo, já estava acometido da enfermidade incapacitante em período em que não detinha a qualidade de segurado, configurando tratar-se de doença preexistente ao reingresso ao sistema previdenciário, configurando, ademais, refiliação tardia.

Nesse sentido, conquanto a DII tenha sido fixada em 01/05/2015, o documento de fls. 19 do anexo 01, datado em 15/09/2014, dá conta de que o autor já estava em acompanhamento psiquiátrico mesmo antes desta data. O fato de constar na declaração médica que em 15/09/2014 ele não apresentava condições de exercer atividades laborativas, jungido ao fato de haver permanecido quase trinta anos sem verter contribuições, não deixa dúvidas de que se cuida de enfermidade preexistente, de modo que a filiação tardia deu-se por causa dela, visando, o autor, ao recebimento de benefício por incapacidade, não sendo possível, diante desse quadro, a concessão da benesse.

Nesse diapasão, transcrevo, a título expletivo, o seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021672-27.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES AGRAVANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS COELHO Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401-N AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO. FILIAÇÃO TARDIA. 1. De acordo com a norma do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Levando em consideração o reingresso tardio ao RGPS, forçoso concluir que a parte autora filiara-se com o fim de obter o auxílio doença, salvo se comprovar o contrário durante a fase probatória da ação originária deste recurso. 3. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 5021672-27.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019.) – grifei.

Logo, em não havendo, a parte autora, qualidade de segurada, quando da fixação da DII, a improcedência é a medida que se impõe.

A cresço que a incapacidade alegada se analisa mediante perícia médica de modo que a realização de outros meios não se prestaria a infirmar as conclusões de médico especialista e imparcial.

Sendo assim, embora pessoalmente lamente a situação alegada pela parte autora e não esteja a diminuir seu alegado sofrimento, do ponto de vista legal, não há como lhe conceder o benefício pleiteado.

É o que me parece o correto a fazer, respeitado sempre o entendimento contrário da parte autora e seu advogado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-48.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001557
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos em sentença (tipo A).

Consigno que por meio da presente demanda, a parte autora, MARCELO DOS SANTOS, requer, em face do INSS, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Anexou documentos.

Contestação padrão do INSS.

Laudo pericial realizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, a parte autora nada afirmou em sua inicial. E quando da realização da perícia, não restou claro que os problemas de saúde se deram em decorrência do trabalho, pelo que rejeito a preliminar.

Igualmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelo suposto recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, pois não é possível apresentar preliminar “condicional”, e a parte ré nada demonstrou concretamente.

Por sua vez, afastou a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que se ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Finalmente, acolho a preliminar de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, dada a desnecessidade de outras provas.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...”. Por sua vez, o § 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que “O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.”

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum).

Sendo assim, no caso concreto, para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e da carência mínima.

São essas as premissas para o presente julgamento em primeiro grau de jurisdição.

Disse o laudo pericial, confeccionado em 14/01/2015 (anexo nº 16), nos trechos por mim considerados principais:

Conclusões: Baseada nas condições clínicas parcialmente limitantes do paciente e na natureza inflamatória da doença, foi constatada incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para atividades com sobrecarga de MMSS, elevação de membros superiores, carregamento de peso, movimentos repetitivos do ombro.

Portanto, paciente com inaptidão para sua função de trabalhador rural pela exigência funcional importante de membros superiores. Paciente apto para atividades leves como funções administrativas, porteiro, vigilante, telefonista, vendedor, motorista de carros leves, etc.

15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

R= DID e DII: Segundo os documentos apresentados, desde 19/05/2011

Com base nesses dados infere-se que a DII é igual a 19/05/2011, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurado e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS contido no anexo nº 40 (Seq. 8).

Necessário salientar, contudo, que, embora o laudo pericial afirme no quesito 07 do INSS do anexo nº 16 que a parte autora sofre de incapacidade laborativa PARCIAL e PERMANENTE, existem muitos elementos nele que indicam outra classificação.

Nesse diapasão, observa-se que a parte autora nasceu em 27/04/1984 (fls. 03 do anexo nº 01), contanto com 35 anos de idade. Segundo a ‘Nota’ proferida pela perita no laudo, “A tendinopatia apresentada pelo autor, segundo os exames de imagem apresentados, não apresenta sinais de cronicidade, o que favorece positivamente o prognóstico se realizado tratamento adequado e regular.” No mesmo sentido o quesito nº 07 do INSS. Por sua vez, o quesito nº 09 do INSS, “Paciente apto para atividades leves, sem sobrecargas de MMSS como funções administrativas, porteiro, vigilante, telefonista, motorista de carros leves, etc.” O quesito 18 do juízo diz o seguinte: “Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? R= Não é recomendável que o paciente exerça atividades com sobrecarga de MMSS de maneira definitiva...”. Assim, da só leitura desses dados fica evidente que a incapacidade da parte autora não é omniprofissional e, além disso, existe possibilidade de reabilitação.

Por sua vez, o laudo aponta no tópico ‘Antecedentes ocupacionais’ que as atividades habituais do autor são a de catador de laranja e cortador de cana. Em ‘Hipóteses diagnósticas’ consta tendinopatia do supraespinhal e subescapular. E em ‘Conclusões’ o laudo é categórico no sentido de que o autor é “... paciente com inaptidão para sua função de trabalhador rural pela exigência funcional importante de membros superiores.” Isso considerado, concluo que a parte autora sofre de incapacidade laborativa TOTAL e TEMPORÁRIA, somente para suas atividades HABITUAIS, o que lhe possibilita o gozo de AUXÍLIO-DOENÇA, mas não de aposentadoria por invalidez.

Por se tratar de pessoa jovem, apesar de possuir apenas a 4ª série do 1º grau, detêm plenas condições de prosseguir os estudos, participar de cursos de capacitação, visando a sua reinserção no mercado de trabalho, seja nas suas atividades habituais, seja em outras atividades laborativas condizentes com seu estado de saúde.

Logo, a parte autora faz jus ao gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser concedido da cessação do benefício de auxílio-doença NB 5471605892 (Seq. 11, fls. 06 do CNIS do anexo nº 40), ou seja, a partir de 30/10/2013 (v. também fls. 05 do anexo nº 01). E não de aposentadoria por invalidez, pelo que se disse.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:

1) A IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com RMI a ser calculada pelo INSS, a partir de 30/10/2013, ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajuizamento. Fixo o prazo de duração do benefício em 120 (cento e vinte) dias a partir da DIP, devendo a parte autora, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS. Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991. O benefício poderá ser suspenso dentro do prazo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual ou, se ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. É obrigação da autora: a) Comparecer quando convocada pelo INSS; b) Buscar a melhoria no seu quadro de saúde e frequentar cursos de reabilitação/aprendizado de nova profissão caso venham a lhe ser oferecidos; e c) Eventualmente, requerer a prorrogação do benefício se ainda se sentir incapacitada após o término do período de concessão.

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da DIB (30/10/2013) até à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIP = 01/09/2019), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com respeito à Resolução 134/2010, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da CITAÇÃO. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

3) A RESTITUIR os honorários periciais, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000767-87.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001562
AUTOR: MARIA LENICI FERREIRA BORTOLIN (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispositivo

Isto posto, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

P. R. I. C.

DESPACHO JEF - 5

0000842-29.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001560
AUTOR: JOSE LOPES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2019, às 14h, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

0000747-96.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001561
AUTOR: JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1. Em cinco dias, junte a parte autora cópia de sua CTPS, bem como quaisquer outros documentos que ainda possua que possam funcionar como início de prova material em seu entendimento, sob pena de preclusão;

2. Em continuidade, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2019, às 14h40, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

0000783-41.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001563
AUTOR: TEREZA SILVA FONTENELE (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL, SP400147 - MARIANA PAULA PENARIOL, SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1. Desnecessária a juntada de certidão de casamento atualizada, conforme requerido pelo INSS, tendo em vista que consta da certidão de óbito que o “de cujus” era casado com a autora desta ação. Por outro lado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS junte o processo administrativo.

2. Sem prejuízo, a qualidade de segurado do de cujus (a justificar ou não a pensão por morte) já está sendo discutida nos autos 0001076-16.2015.403.6337. A autora deste também é autora daquele por sucessão. Isto posto, havendo caso evidente de prejudicialidade, suspendo os presentes autos até julgamento em primeiro grau de jurisdição da demanda prejudicial supramencionada.

3. A suspensão somente ocorrerá após o decurso do prazo do INSS fixado na primeira parte deste despacho.
Intimem-se.